REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO



12

Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região

- Doutrina Nacional
- Doutrina Internacional
- Legislação
- Jurisprudência

LTr®

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DIREÇÃO E COORDENAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

ÓRGÃO OFICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 331, § 3º)

2000 — N. 12

TRT da 15.ª Região
ESCOLA DA MAGISTRATURA
Biblioteca

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região — Direção e Coordenação da Escola da Magistratura — n. 12 — 2000.
Campinas — São Paulo

1. Direito do Trabalho — 2. Direito Processual do Trabalho — 3. Direito Comparado — 4. Jurisprudência (Tribunais Superiores e TRT 15ª Região — 5. Legislação.

COLABORADORES
SECRETARIA DA ESCOLA DA MAGISTRATURA:

Maria Auxiliadora Ortiz Winkel — Secretária-Executiva
Rosimeire Sassi — Assistente
Cecilia de Castro Silveira Gutierrez — Assistente
Andréa Vale Maia Magnusson — Assistente

SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO:

Débora Eliana de Oliveira Battagin — Diretora dos Serviços de Documentação e Divulgação
Maria Inês Braga Pinheiro — Assistente-Chefe do Setor de Legislação e Jurisprudência
Jamile Bernadete Quaglia Crespo — Assistente do Setor de Documentação
Laura Regina Salles Aranha — Assistente do Setor de Legislação e Jurisprudência
Marcos de Almeida Pierossi — Auxiliar Especializado do Setor de Legislação e Jurisprudência

Composição: **LINOTEC**
Impressão: **BOOK-RJ**

(Cód. 2298.9)

©Todos os direitos reservados

EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 — CEP 01201-904 — Fone (11) 3826-2788 — Fax (11) 3826-9180
São Paulo, SP — Brasil — www.ltr.com.br

2001

ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Conceição, 150 — 5º andar — CEP 13010-050 —
Fone: (0xx19) 3232-7955 — ramais 2530 e 2531 — Fax (ramal) 2532 —
Campinas/SP — e-mail: ematra@trt15.gov.br

Dr. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva — Diretor
Dra. Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa — Coordenadora

CONSELHO EDITORIAL

Dra. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite — Presidente
Dr. Jorge Luiz Souto Maior
Dr. Melchíades Rodrigues Martins
Dr. Tárcio José Vidotti

CONSELHO TÉCNICO — SUBCOMISSÕES
JURISPRUDÊNCIA

Dr. Luiz Antonio Lazarim — Presidente
Dr. Lorival Ferreira dos Santos
Dr. Valdevir Roberto Zanardi

DOUTRINA INTERNACIONAL

Dr. Flávio Allegretti de Campos Cooper — Presidente
Dr. José Otávio de Souza Ferreira
Dra. Maria Cristina Mattioli

TRABALHOS DO MEIO CIENTÍFICO

Dra. Tereza Aparecida Asta Gemignani — Presidente
Dr. José Antonio Pancotti
Dr. Hermelino de Oliveira Santos

ESTUDO MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICO

Dr. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella — Presidente
Dr. José Roberto Dantas Oliva
Dr. Samuel Hugo Lima

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7

DOUTRINA INTERNACIONAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO "DIREITO DO TRABALHO MÍNIMO"
SARDEGNA, Miguel Angel 9

DERECHO DEL TRABAJO MÍNIMO. FLEXIBILIZACIÓN Y DESREGLAMENTACIÓN — CRÍTICA AL DERECHO DEL TRABAJO MÍNIMO
BUSTAMANTE, Teodoro Sánchez de 20

ESTUDO MULTIDISCIPLINAR

AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA E INTERVENÇÃO ESTATAL
ASTA GEMIGNANI, Tereza Aparecida 25

ÉTICA E DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA DO TERCEIRO MILÊNIO
PRUDENTE, Antônio Souza 43

O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O NOVO IMPULSO PELA SUA MODERNIZAÇÃO
TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo 49

O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO
RUDIGER, Dorothee Susanne 55

DOUTRINA NACIONAL

INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO GERALMENTE APLICÁVEIS À LUZ DO DIREITO COMPARADO EM COTEJO COM O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO
SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da 64

O ÔNUS DA PROVA
SANTOS, Alvaro dos 83

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — ELETRICIDADE: SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E OUTRAS QUESTÕES POLÊMICAS
VILLELA, José Corrêa 100

CONCILIAÇÃO PRÉVIA — QUESTÕES SUSCITADAS PELA LEI N. 9.958/2000
GIULIANI, Ivani Martins Ferreira 119

PRESCRIÇÃO DO FGTS É ÚNICA: TRINTENÁRIA
OLIVA, José Roberto Dantas 130

NOVAS FORMAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO E EMPREGO — TELETRABALHO
COOPER, Flavio Allegretti de Campos 146

EMBRIAGUEZ HABITUAL: JUSTA CAUSA X PRECONCEITO
SOUZA, Mauro Cesar Martins de 150

DIREITO DO TRABALHO RURAL

A PRESCRIÇÃO DO TRABALHO RURAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28
MACHADO, João Alberto Alves 158

PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL: ALGUNS ASPECTOS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25 DE MAIO DE 2000
VIDOTTI, Tarcio José, BENTO, José Gonçalves 166

CONTRATO DE SAFRA — AVISO PRÉVIO E CONTRATO E EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE
MARTINS, Melchiades Rodrigues 177

TEMA ESPECIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — PRECATÓRIO, SEQÜESTRO, INTERVENÇÃO: PROCEDIMENTO DO TRT DA 15ª REGIÃO
Autoria: LIMA JÚNIOR, João do Carmo
Coordenação e revisão: LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina 183

SEÇÃO DE TESES ACADÊMICAS

EFICÁCIA DA SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO ITALIANO
CARBONI, Daniela Alvares Leite 244

LEGISLAÇÃO (Ementário) 266

JURISPRUDÊNCIA

Tribunais Superiores 269

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Direito Material 288

Direito Processual 343

Direito Rural 381

COMPOSIÇÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO 386

APRESENTAÇÃO

Esta é a terceira Revista produzida segundo o novo projeto, permitindo o acesso à produção doutrinária de outros países, além das diretrizes que deram a sua origem, abrindo-se, assim, um horizonte para todos os que lidam com o Direito.

Com tais objetivos, na doutrina internacional, destacamos dois estudos de autores de nosso país vizinho, a Argentina, sobre a teoria do Direito do Trabalho Mínimo, a qual tem muito a ver com a flexibilização e a desregulamentação dos direitos dos trabalhadores. Um dos estudos é do Advogado e Professor, Miguel Angel Sardegna, que faz uma abordagem sobre a mencionada teoria; o outro estudo é do Advogado Teodoro Sánchez de Bustamante, que, na sua exposição, coloca objeções a essa teoria.

Inaugurando o espaço destinado ao estudo multidisciplinar, a Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani analisa a Autonomia Privada Coletiva e Intervenção Estatal.

Segue-se o estudo do Juiz Federal e Professor Antônio Souza Prudente, tendo-se presente a Ética e a Deontologia da Magistratura do Terceiro Milênio.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira do Superior Tribunal de Justiça analisa com o seu discernimento e conhecimento de causa o processo penal brasileiro e o novo impulso pela sua modernização.

Encerrando essa parte, temos o estudo envolvendo o Direito do Trabalho Brasileiro no Contexto da Globalização exposto pela Professora Dorothee Susanne Rudiger.

Na doutrina nacional, o Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva faz uma abordagem sobre a "Indicação dos Elementos de Conexão Geralmente Aplicáveis à Luz do Direito Comparado em Cotejo com o Fenômeno da Globalização".

O Juiz Alvaro dos Santos apresenta um fragmento de estudo, como ele qualifica, referente ao "Ônus da Prova" com rápida observação comparativa das normas referentes a esse instituto na legislação civil e processual civil portuguesa e brasileira.

O adicional de periculosidade, tendo por enfoque a eletricidade, o sistema elétrico de potência e outras questões polêmicas, à luz das normas regulamentadoras, é analisado por José Corrêa Villela, Engenheiro-eletrotécnico e Técnico em Segurança do Trabalho.

As questões suscitadas pela Lei n. 9.958/2000 que criou as Comissões de Conciliação Prévia são tratadas no estudo elaborado pela Juíza Ivani Martins Ferreira Giuliani.

Inegavelmente que a temática do FGTS e seu prazo prescricional suscita ainda muita controvérsia entre os operadores do Direito. O Juiz José Roberto Dantas Oliva faz uma análise sobre essa matéria.

O Juiz e Professor Flavio Allegretti de Campos Cooper em seu trabalho analisa as novas formas de relação de trabalho e emprego, tendo em vista o teletrabalho.

Com o tema "Embriaguez Habitual — Justa causa x Preconceito" Mauro Cesar Martins de Souza, Professor e Advogado, encerra a parte destinada à doutrina nacional, fazendo um estudo sobre essas tormentosas questões.

No campo do Direito Rural, a questão da prescrição do trabalho rural e a Emenda Constitucional n. 28, de 25.5.00 (republicada em 28.5.00) são analisadas pelos Juízes João Alberto Alves Machado e Tarcio José Vidotti, este com o seu assistente José Gonçalves Bento. O Juiz Melchíades Rodrigues Martins trata do contrato de safra e sua incompatibilidade com o aviso prévio e o contrato de experiência.

Como tema especial à "Execução contra a Fazenda Pública", foram analisados o Precatório, Seqüestro, Intervenção e o Procedimento no TRT — 15ª Região. O trabalho foi elaborado por João do Carmo Lima Júnior, Assessor da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região com a revisão e coordenação da Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Na Seção de Teses Acadêmicas, Daniela Alvares Leite Carboni apresenta considerações sobre a "Eficácia da Sentença no Processo Italiano", de muita valia para os estudiosos do direito processual.

Foram incluídas na parte destinada à jurisprudência, as "Ementas" mais recentes dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST) e do TRT da 15ª Região, aqui particularizadas em direito material, processual, matérias novas e direito rural.

Por derradeiro, gostaríamos de registrar os agradecimentos a todos os nossos colaboradores e leitores, que, com a confiança depositada nesta nova fase da Revista, estimulam-nos e animam a melhorar sempre o seu conteúdo.

Conselho Editorial

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO "DIREITO DO TRABALHO MÍNIMO"(*)

MIGUEL ANGEL SARDEGNA(**)

***Sumário:** I — Introdução; II — A realidade atual; III — Flexibilização e Desregulamentação; IV — Papel do Estado; V — Direito do Trabalho da Classe Dominante; VI — Direito do Trabalho Mínimo; VII — Conclusão.*

I — INTRODUÇÃO

O tópico que é sugerido já mereceu a nossa opinião a qual foi publicada em um trabalho conjunto, levado a cabo sob os auspícios do Instituto de Investigações Jurídicas e Sociais "Ambrosio L. Gioja", da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Argentina,(1) e que se publicou em um trabalho editado pelo Departamento de Publicações, onde se incluíram contribuições de investigadores daquela Faculdade e de outros da Universidade Nacional de Mar da Prata.

Lá nós expressamos, entre outros conceitos:

Não é para poucos que o Direito do Trabalho depende da Economia.

(*) Este trabalho teve como suporte a teoria intitulada "Direito do Trabalho Mínimo" de autoria do Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará-Brasil, **Mario Antonio Lobato de Paiva,** sendo desenvolvida e discutida em seminário dirigido a docentes na Faculdade de Direito de Buenos Aires pelo Diretor do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social Miguel Angel Sardegna.

(**) Advogado; Doutor em Direito e Ciências Sociais; Professor titular de Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires; Diretor do Departamento; Professor titular, Consultor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Buenos Aires; Professor integrante do Conselho Diretivo; Coordenador de Assuntos Jurídicos do Ministério de Trabalho, Emprego e Formação de Recursos Humanos da República Argentina. Autor de inúmeras publicações.

(1) Avanços de Investigação em Direito e Ciências Sociais. IV Jornadas de Investigadores e Bolsistas , Bs. As. 10 a 12 de outubro de 1966. Nosso relatório: "As interseções entre Direito e Economia".

É condicionado por ela. Isto pode ser verdade, mas só é parcialmente certo.

Não significa que se encontra abaixo da conjuntura e da infra-estrutura econômica, no dizer de Camerlynk e Lyon-Caen.[2]

Existe uma interação ou uma compenetração entre o Direito e a Economia. O Direito do Trabalho pode jogar um papel de motor econômico. Lembrando que esses autores expressam, por exemplo, que a greve por aumentos de salários pode levar a melhorar a produtividade do trabalho, a racionalizar a produção e as boas relações entre empresa e sindicato, e que podem chegar a constituir-se em um fator de desenvolvimento econômico.

O Direito do Trabalho pode ser considerado como um ramo jurídico próprio e autônomo a partir dos anos vinte, neste século. Alguns autores fixam ali o seu nascimento, ou melhor dizendo, o começo da sua transcendência, na Argentina[3].

Tem razão o Professor Mario Antonio Lobato de Paiva, quando afirma que as crises contemporâneas têm tido um impacto particularmente destrutivo no emprego, provocando o desemprego em massa, mas nós não concordamos com ele quando afirma que elas puseram em crise terminal ou quase, o padrão tradicional do Direito do Trabalho. Pelo menos, nem sempre aconteceu isto.

O Direito do Trabalho na Argentina foi afirmado e fortalecido em cada crise econômica. Esta declaração transcende nossas fronteiras,[4] e é como também é notado depois do fim da primeira Grande Guerra a crise econômica mundial que a ela sobreviveu, onde aparecem as primeiras leis fundamentais da disciplina e o reconhecimento de seus princípios, a criação da Organização Internacional do Trabalho e a subscrição do Tratado de Versalles e da Convenção de Washington, que tanto influenciaram os institutos fundamentais do Direito do Trabalho.

A depressão começada em 1929, no norte, apesar das suas crises, o plano Rooselvelt sobre seguridade social e nossa década vernácula dos trinta, produziram contraditoriamente, a Lei n. 11.729 que inserida no código dos comerciantes resultou em um código ponderabilíssimo dos trabalhadores nacionais, útil durante quatro décadas, e onde, através de apenas meia dúzia de artigos, foi afirmado o princípio protetivo da irrenunciabilidade e o da continuidade do contrato de trabalho, entre outros.

Outra crise, a derivada da Segunda Guerra Mundial, consolidou ainda mais a disciplina, com a explosão estatutária e a sanção de inumeráveis normas garantidoras.

---

(2) CAMERLYNK E LYON-CAEN: "Manual de Direito do Trabalho", Paris, 1955.

(3) SARDEGNA, Miguel A: "Tarefas Familiares e Seguro Social", Prefácio, B. As., 1989, pág. 7 e Alfredo PALACIOS, que publicou a primeira edição do trabalho : " O Novo Direito, na realidade" em 1920.

(4) PALOMEQUE LOPEZ, M.C.: "Um sócio de viagem histórica do Direito do Trabalho: a crise econômica". O relatório no Congresso de Foz de Iguaçu, Brasil, 1984.

Enquanto isso, na ordem internacional, a "Declaração de Filadélfia", de 1944, a "Declaração dos Princípios Sociais", votada em Chapultepec em 1945 e a "Carta Internacional de Garantias Sociais", de Bogotá/1948, prediziam que o trabalho não é uma mercadoria, sujeito à lei da oferta e da demanda, superando definitivamente (parecia), o liberalismo decadente. A última das mencionadas insistia: "o trabalho é função social e não deveria ser considerado um artigo de comércio".

Nesses pronunciamentos, emergentes daquela grande crise, foi proclamado também: "só pode haver paz internacional durável se estiver baseada na justiça social; devem ser adotadas condições dignas e humanas de trabalho, o Estado deveria dirigir e auxiliar as iniciativas sociais e econômicas que ditam em cada país uma legislação social que proteja a população trabalhadora com salário mínimo vital, jornada máxima, períodos de descanso recompensados, seguro contra diferentes riscos, irrenunciabilidade dos direitos consagrados a favor dos trabalhadores, etc.[5]

A crise política Argentina, que avançou até a década de 60, e a crise econômica mundial, derivada do petróleo e da revolução tecnológica dos anos 70, com as repercussões aqui, não impediram o recomendável projeto do Código de Direito do Trabalho, elaborado pelo Drs. Nápoli, Tissembaum e Despotin, ainda que pese a prédica do professor Deveali que contemporaneamente propiciava que este direito estava destinado para simplesmente ser absorvido pela evolução do Direito de Previsão, já que aquele representava simplesmente uma face transitória do direito de corte individualista, destinada a desaparecer, podendo prever-se que em caso de criar-se um seguro de desemprego, desapareceria em boa parte, se não totalmente, a razão de ser das demissões sem justa causa[6]. Quer dizer, já em 1964 na Argentina foi augurado premonitória e erradamente, um Direito do Trabalho Mínimo. Já fazem vinte e seis anos da sanção da Lei de contrato de trabalho n. 20.744 (1974) e começou a sua primeira flexibilizacão integral, só dois anos mais tarde, durante o processo de governo militar, de memória triste na Argentina, em 1976.

II — A REALIDADE ATUAL

Nós chegamos deste modo ao momento atual. Outra crise, na Argentina e no mundo.

E o Direito do Trabalho assistiu a — o ao que resiste? — para estocadas novas. Também o chame teorias ou doutrinas.

Esta disciplina artificial, conhecida é, sofre sopros duros como conseqüência da desindustrialização, a pobreza, a inflação, a marginalização, o desemprego, a precariedade do trabalho, a exclusão. Nós devolveremos o assunto.

---

(5) ANTOKOLETZ, Daniel: "Direito do Trabalho e Previsão Social". Direito argentino comparado, com referências especiais para as repúblicas americanas, T 1, Bs. As. 1953.

(6) DEVEALI, Mario: "Tratado de Direito do Trabalho", Bs.As., 1964, T 1, pág. 12.

III — FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO

Levantam-se deste modo, vozes severas e potentes que pretendem que a garantia legal seja suprimida, deixando abandonada a legislação protetora, à procura da autonomia da vontade/determinação. Deste modo, propõe-se o desaparecimento da ordem pública do trabalho, e é certo, como se indica na proposta do Professor Mario Antonio Lobato de Paiva, que motiva estas reflexões, que se semeie na Europa (e nestas latitudes, nós somamos para nossa parte) um movimento de idéias ao redor da flexibilização dos institutos, que colecionam menos pensadores, especialistas, e principalmente os operadores (?) do Direito do Trabalho.

Simultaneamente, acentua-se uma crise econômica, que desde uma posição flexibilizada, é interpretada como uma ruptura do equilíbrio entre produção e consumo, ou entre trabalho e produção, que força o empresário a produzir muito para obter relativamente pouco.

Mas crise sempre houve, e, salvo minorias que defenderam o egoísta liberalismo, em franca decadência, não lhe ocorreu atribuir a culpa da crise e do desemprego ao direito do trabalho. Até agora.

Pelo contrário, este ramo jurídico não só sobrevive às crises, mas também, como vimos, nasceu e está justificado com elas, e progride em meio a crises sucessivas.

Em alguns países industrializados da Europa, tem-se questionado nos últimos anos, a viabilidade do direito do trabalho, como disciplina jurídica que tem por objeto a tutela do trabalhador dependente, em uma situação de crise econômica.

Para aqueles que assim opinam, seria necessário pensar em um novo Direito do Trabalho, ou melhor, em um Direito para o Emprego, como substitutivo daquele.

E eles expressam deste modo que o Direito do Trabalho tradicional não pode continuar baseando-se no garantismo legal ou convencional e o reconhecimento de direitos subjetivos indisponíveis, já que aquele está condicionado pela Economia.

Por isso se insiste cada vez mais, em ter presente que, para contribuir a remediar o flagelo do desemprego — um dos cinco gigantes malignos, como dizia Beberidge — faz-se necessário adaptar o emprego ao mercado de trabalho, mas, a flexibilidade como remédio contra o desemprego, não deixa de ser uma presunção mais ou menos razoável e mais ou menos demonstrada empiricamente baseada sobretudo em exemplos "microeconômicos".(7)

Para alguns autores, o Direito do Trabalho não seria nem poderia considerar-se auto-suficiente já que deveria ser coordenado e completado com o Direito Econômico, do qual é parte.(8)

---

(7) SALA FRANCO, Tomás,: "O debate sobre as políticas de flexibilidade de trabalho e Direito do Trabalho", L.T. 1988, pág. 335.

(8) Rodriguez PIÑERO, Miguel: "Direito do Trabalho e acordo social como instrumento das políticas de emprego". Instituto de estudos de trabalho e de seguridade social de Espanha, 1982.

Mas, é certo que o Direito do Trabalho, cujo fim e razão se enunciou no começo, depende da economia enquanto que nem sempre alcança a coisa socialmente desejável, deveria aceitar o economicamente possível, não se encontra em todos os seus aspectos abaixo da conjuntura e da infra-estrutura econômica[9] e às vezes até resulta ao contrário, a economia se submete ao Direito do Trabalho e o desenvolvimento deste influencia aquela.

Para alguns autores que criticam esta conclusão,[10] existe uma interação permanente ou compenetração entre direito e economia que manifestam influências recíprocas, assim como a obra sobre o emprego e o mercado de trabalho, e em definitivo, a estratégia econômica, enquanto regulamentadora da jornada de trabalho, e os distintos descansos e licenças.

Essas influências recíprocas não são necessariamente negativas nem contraditórias, às vezes sendo constituído o Direito do Trabalho e suas reivindicações sociais, em um autêntico motor econômico.

O bem-estar social, as boas relações entre os empresários e trabalhadores ou suas agremiações organizacionais, e o acatamento às leis trabalhistas, influem sobre a economia, como bem isto foi expressado,[11] o desenvolvimento social fomenta aceleradamente o crescimento; não o freia; além disso vale lembrar que não é possível o progresso econômico sem certo grau de harmonia entre os fatores da produção.[12]

IV — PAPEL DO ESTADO

Também é ouvido freqüentemente falar-se, e, não totalmente sem razão, do abuso do paternalismo do Estado, da propriedade da opção tecnológica à empresa, da reorganização do tempo de trabalho, de modos de contrato que permitam às empresas adaptarem-se à demanda, de potencializar as medidas de mobilidade interna, com o propósito de aumentar a competitividade, etc...[13]

Normalmente é afirmado que esta é a única forma de evitar o emprego ilegal ou precário e as distorções do contrato de trabalho.[14]

O Estado não pode estar alheio às necessidades da economia, às exigências do desenvolvimento, à luta pela prevalência do valor do emprego, a consideração para a atenção da indústria nacional e essencialmente e em particular, com respeito a algumas de suas áreas adiados a uma autêntica possibilidade de reconversão industrial e a preocupação pela consideração das empresas pequenas e médias.[15]

---

(9) Op. cit. nota 2.

(10) GARCIA MARTÍNEZ, Roberto: "O direito do Trabalho frente às crises", Rev. D.T. 1987, pág. 97.

(11) PODETTI, HUMBERTO A.: "A política social" em Tratado de Direito do Trabalho dirigido por VAZQUEZ VIALARD, T 1.

(12) OLIVERA, Julio: "Direito econômico, direito social e direito da rotação de tarefa". D.T. 1955, pág. 75.

(13) RISOLIA, M.A.: "Soberania e Crise do Contrato", Bs. As. 1955.

(14) BORDA, G.: "La reforma de 1968 ao Código Civil", Bs. As. 1971.

(15) SARDEGNA, M.A.: "Regime de Contrato de Trabalho e Lei Nacional de Emprego". Bs. As. 1993, pág. 30.

Nenhuma sociedade integral resiste à coexistência dos homens e grupos sem um poder que imponha a ordem e encaixe as atividades dentro de um conjunto de valores de paz, justiça, solidariedade e liberdade.

A atividade econômica não pode escapar a essa ordem. Se o Estado não impõe uma ordem com liberdade e com justiça na área da economia, o mercado e a livre competição reinam absolutos.[16]

E hoje, não há direitos absolutos. Menos no domínio econômico. Neste âmbito, o Estado não pode permanecer na retaguarda anacrônica do *laissez-faire, laissez passer.*

O acesso ao direito não pode apenas ser liberado ao jogo injusto do mercado e da livre competição porque a pessoa humana não é uma coisa, nem o trabalho, apenas uma mera mercadoria[17].

V — DIREITO DO TRABALHO DA CLASSE DOMINANTE

Têm razão aqueles que indicam que o direito — em geral — é a vontade da classe dominante e não têm menos razão, aqueles que afirmam que o Direito do Trabalho é um autêntico apoio do sistema capitalista, seu dique ou contenção. Cremos estar mais definido neste do que no outro ponto. Assim mesmo é singular recordarmos que em nosso país, os governos autoritários aparentemente o respeitam mais do que os nascidos da vontade popular. Obtém-se um desenvolvimento maior, pelo menos, na sua expressão individual. Já que na sua expressão coletiva, às vezes não existe. Ou é mencionado em voz baixa ou como algo alheio ou estranho. O mesmo acontece com os regimes que aderem à ditadura do proletariado, já que não a podem conceber. Nós podemos conferir isto, hoje em dia, na República do Caribe que se prolonga no tempo, para além da queda do Muro de Berlim.

Porém, um pensador argentino ilustre, autor em 1920 do livro "O novo direito"[18] consignava que os problemas do trabalho e do emprego, não se limitam ao jurídico, vinculam-se à economia; a sociologia, a medicina e o direito do trabalho manterão sua validez ainda que alguém insista:

a) na transmutação do trabalho em mercadoria;

b) a exploração do homem pelo homem e;

c) o regime de vida pelo qual o homem se torna em instrumento inumano do processo produtivo.

---

(16) BIDART CAMPOS, G.J.: "O supermecado e a liberdade econômica absoluta", jornal A Imprensa 20.7.93.

(17) Aqui concluíram nossas reflexões no Relatório que se difundiram por aquele Avanço de Investigação apresentado no Instituto Gioja para aquela referência que foi feita na primeira nota.

(18) PALÁCIOS, Alfredo L.: "O Direito Novo". Ed. Claridade, 5ª Edição, 1920.

VI — DIREITO DO TRABALHO MÍNIMO

Nós achamos interessante a teoria sugerida pelo Professor Mario Antonio Lobato de Paiva. Mas, desde que se vincule com o direito de trabalho internacional e o consensuado ou, pelo menos, discutido em âmbitos regionais.

Fala-se hoje de globalização econômica[19].

Este conceito, utiliza-se para justificar anomalias nas relações de trabalho nacionais e internacionais, onde não é necessário regular as condutas porque os sistemas mundiais apontam para o fato comercial.

O globalização econômica, entrou em nossa vida diária.

O paradigma mítico desta cultura é a competitividade; o sentido da existência é a coisa econômica.

Assim se fala de mercado de trabalho, de oferta e demanda circunstancial e de flexibilidade de trabalho.

Isto não é mais que a recepção legislativa circunstancial de um momento determinado na relação capital-trabalho. Este momento.

A globalização é uma forma de coexistência internacional incompatível com a que nós conhecemos como o "direito do trabalho".

E que para atendermos às normas de trabalho, devemos referir-nos ao que é conhecido como a "internacionalização econômica" e não a "globalização".

A diferença entre ambos os conceitos, reside na intervenção ou não do sujeito Estado, o que só se dá no primeiro dos casos.

É necessário conhecer a vontade dos Estados, para entender ao conceito de integração.

Esta vontade foi expressa assim:

1) ao determinarem-se os objetivos da Organização Internacional do Trabalho (a que nos referimos anteriormente); e

2) na Conferência de Filadélfia (1924), na 26ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, onde se ratifica o conceito de que o trabalho não é uma mercadoria, nem um artigo de comércio.

Sem dúvida, isto é para nós o nascimento ou começo do Direito Internacional do Trabalho.

É o começo da vontade dos Estados para gerar na ordem internacional uma consciência social que poderia ser expressada deste modo, conforme a declaração mencionada: "...todos os seres sem distinção, têm o direito de perseguir o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e dignidade, de seguridade econômica e em igualdade de oportunidades... ."

---

(19) SARDEGNA, M. A. e outros: "Direito Coletivo do Trabalho", Ed. Eudeba, Bs. As., Argentina, 1999, pág. 279 y ss.

Esta idéia foi traduzida, no norte, EE. UU, na "New Deal", de Roosevelt.

E no âmbito internacional plasmaram-se entre outros, os seguintes Acordos do O.I.T.:

87 de liberdade sindical e proteção do direito de sindicalizar-se (1948).

98 de direito de sindicalização e negociação coletiva (1949).

117 de políticas sociais (normas e objetos básicos) (1962).

118 em políticas do emprego (1964).

É importante realçar que o Sistema de Relações do Trabalho do MERCOSUL, apresentado pela Argentina na reunião celebrada em Montevideo, em 1994, fixa com bom critério, trabalhos mínimos que podem ser uma base dos direitos humanos básicos de natureza do trabalho que os Estados deveriam respeitar e eles não podem modificar[20].

Isto sim, pode ser considerado um piso, ou direito mínimo onde haveria até consenso transnacional.

Apesar do crescimento econômico, grande parte da Sociedade está hoje obrigada a lutar pela subsistência. E isto não é resolvido com meras expressões de desejos.

O piso mínimo de cumprimento ou direito do trabalho mínimo estaria constituído, para os que assim pensam, pelos seguintes direitos fundamentais universais, ao que os países membros da O.I.T. ou, pelo menos, do MERCOSUL, devem comprometer-se a respeitar:

— a abolição do trabalho obrigatório,

— a liberdade de associação,

— a liberdade de negociação,

— a proibição do trabalho de menores,

— a proibição do trabalho de mulheres em certas circunstâncias.

De qualquer maneira, cabe ter presente que a posição brasileira, foi recordada no evento como muito prudente. É um projeto político que aumenta o universo de nossas possibilidades.

Em síntese, a idéia da concorrência sistêmica, é a nosso juízo, a doutrina que deveria prevalecer ante os métodos "pactistas" meramente declarativos.

Quem, como nós, nos perdemos nesta tessitura, entendemos que se torna imprescindível insistir que, previamente ao ditado de uma Carta Social, os Estados devem já efetivar os direitos já existentes. Cumpri-los[21].

Ao contrário do Sistema Europeu, que se pretende copiar, (conhecido como o da CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO ESPAÇO SOCIAL) este outro

---

(20) A partir deste parágrafo praticamente transcrevemos um capítulo de nosso livro "As Relações de Trabalho no Mercosul", Ed. O Rocca, Bs. As., Argentina, 1995.

(21) Recorremos à tese da "Concorrência Sistêmica" que na Argentina desenvolveu e o professor Gerardo Corres difundiu, ao qual fizemos menção na obra citada na nota anterior.

sistema, o qual propiciamos, entende que a norma deveria surgir da conjunção dos fatores que levam ao SUBDESENVOLVIMENTO SOCIAL, e que isto só busca identificar previamente as necessidades políticas.

Primeiro se faz indispensável conjugar os fatores, identificá-los, atendê-los, e, ditar a norma.

Destes fatores, são entre outros, todas as misérias do subdesenvolvimento. Entre eles, um catálogo enumerativo deveria mencionar:

a) o descumprimento das normas de trabalho,

b) o trabalho infantil,

c) a mortalidade infantil,

d) o desemprego,

e) a precariedade do trabalho,

f) a clandestinidade do trabalho.

De todos eles e da sua identificação e atenção, primeiro surge a norma, não ao contrário.

Isto é para nós o sistema autêntico de harmonização de interesses, que poderia permitir resolver os problemas do subdesenvolvimento. Nossos problemas e os do MERCOSUL.

Primeiro corresponde identificar o problema, em seguida legisla-se sobre o assunto.

Para quem pensa deste modo, a norma deveria surgir da identificação das necessidades dos Estados (CONCORRÊNCIA) e só pode avançar na medida que esta "concorrência" se realiza em harmonia (SISTÊMICA) para evitar novos erros históricos e documentos declarativos.

VII — CONCLUSÃO

É certo que o novo século apresenta desafios. Um está vinculado com o novo modelo que sugere esta contribuição: o Direito do Trabalho Mínimo: Vale a pena debater esta teoria.

Como foi debatido e debate: a) o Direito do Trabalho Tradicional, b) sua flexibilização[22], c) sua adaptação[23], d) sua modernização[24], e) agora o Direito do Trabalho Mínimo[25], ou f) e recentemente difundida entropia das normas de trabalho[26] [27].

---

(22) Através de uma grande quantidade de autores de todas as latitudes.

(23) De acordo com os ensinamentos do Professor Humberto Podetti entre os argentinos.

(24) De acordo com as sugestões do Dr. Fair López.

(25) Segundo propicia o Professor Mario Antonio Lobato de Paiva, do Brasil.

(26) De acordo com a tese da Dra. Paula C. Sardegna (Ed. Eudeba, Bs. Ás. 2000).

(27) Como nós consignamos no prefácio às 7ma . Edição de nosso trabalho: "Lei de Contrato de Trabalho", Ed. Universidade, Buenos Aires, Argentina, 1999, embora sem mencionar a tese do Professor Mario Antonio Lobato de Paiva, que será incluída no próxima 8va. Edição.

O processo entrópico que é diagnosticado, é o resultado da reação contra o excessivo rigor da clássica garantia de trabalho que caracterizou a origem e desenvolvimento imediato do Direito do Trabalho.

A entropia, segundo princípio da termodinâmica, nos permite apreciar o fenômeno com ferramentas que por sua cientificidade, resultam esclarecedoras, convincentes e simbólicas.

A entropia pode ser descrita como uma medida da capacidade de um sistema de fazer um trabalho útil, como decisivo da direção do tempo e como medida da desordem.

A inobservância das normas existentes e a sanção de normas contrárias à razão de ser histórica da disciplina, gera uma falta de capacidade para produzir trabalho útil. Eles também expressam o processo entrópico da evolução desta disciplina, através do tempo, e a desordem que hoje se manifesta nos elementos que a compõem: as normas, as condutas e os valores.

A desordem também é materializada na coexistência, em nosso ordenamento legislativo do trabalho, de normas distintas de ordem conceitual diversa, temporal e ideológica, e em outras que se encontrem superpostas, são contraditórias, não têm vinculação entre si, ou são confusas e enciclopédicas. Outras tantas também são obsoletas e produto de um desperdício inútil, ou são o resultado de uma técnica descuidada e deficiente quando não o transplante intempestivo de legislação estranha. A desordem nas condutas, por seu lado, gera dissociação entre as aspirações culturais prescritas, e os caminhos socialmente estruturados para levá-los a cabo e os valores sofrem as conseqüências de um processo de revisão necessário ou reformulação.

Este princípio — o da entropia — nos permite apreciar o estado atual da questão, e vislumbrar a possibilidade de alternativas que não limitem o estudo a uma descrição contemporânea ou conjuntural que só observe o fenômeno, que se trata como se fosse uma flexibilidade simples, modernização ou adaptação das normas e que não possa dar conta de suas conseqüências ou derivações a longo prazo.

Deseja-se pôr em relevo que a inobservância das normas de trabalho vigente e a criação de normas novas, contrárias à razão de ser histórica do Direito do Trabalho, frustra as expectativas dos agentes intervenientes na relação de trabalho e gera situações ineficientes tanto para os trabalhadores como para os empregadores, operando uma forte regressão entrópica, que poderia causar a destruição do sistema.

É que nós estamos diante da intenção de um regulamento genérico em sentido regressivo para os interesses dos trabalhadores dependentes.

Este fenômeno que é comprovado e denuncia, não impede que tanto regras, como mecanismos defensivos ou alternativas estratégicas, por um lado, ou atitudes individuais ou coletivas dos sujeitos que formam parte do seu conjunto, possam frear ou amortecer este processo de morte.

No Direito do Trabalho pode-se notar um desequilíbrio acelerado das regras/pautas que caracterizam a sua especialidade. Mas nós entendemos que o Direito do Trabalho não se desintegrará, se se logra que os institutos que o compõem, não percam a capacidade de manter as suas interrelações específicas, base da estabilidade de todo o conjunto. Isto em atenção para as bifurcações que acontecem no sistema, não deveriam permitir que mudem as características essenciais deste direito especial.

As flutuações para as quais se tem exposto o sistema, devem ser reajustadas por via da retroalimentação negativa, para evitar que a retroalimentação positiva, destrua o sistema, permitindo assim que as propriedades de auto-regulação, facilitem que este mantenha, em termos gerais, sua função e identidade. Sua razão de ser.

O Direito do Trabalho deveria continuar mantendo sua coesão.

A destruição do sistema que deveria ser impedida é igual à deslocação das interconexões entre as partes, ou elementos dos quais ou pelos(as) quais, deixam de integrar uma entidade organizada.

Prigogine[28] entende a entropia como a "função de um tempo interno, da idade própria das coisas, estima que o tempo interno se dilata ao progredir, conserva o passado, mas, deixa aberto o futuro".

Não há dúvidas de que o novo período, pelo qual atravessa nossa disciplina, será fundamentalmente diferente, porque a continuação dos riscos declinantes, sucederam, a nosso juízo e de outros, traços distintos, destinados a preservar o sistema.

Não é bastante pedir para os lenhadores que derrubem as árvores e carpinteiros para conceber novas montagens.[29]

O fim deste tempo, o " grande estrondo"[30], a culminação do processo entrópico, o fracasso das sucessivas emendas flexibilizadoras, modernistas?, desreguladoras?, adaptadoras?, emergenciais?, minimalistas? Tudo isto uma coisa indica: deve recomeçar-se, reconstruindo-se a disciplina, ao estilo de Sigfrido, na tragédia dos Nibelungos[31].

Assim, para que o regime guardião/tutelar do Direito do Trabalho sobreviva, deverá, necessariamente, readquirir uma identidade diferente, mais profunda e mais genuína que a atual, vinculada com o destino de uma sociedade que quer e deve realizar-se também, através do homem que trabalha por meio de sua atividade para seus semelhantes.

---

(28) PRICOGINE, Ilya, Revista "El Passeante", n. 4, Espanha, Madrid 1986, pág. 14.

(29) LYON-CAEN, Introdução para a edição francesa do livro: "Direito do Trabalho. Democracia e Crise na Europa Ocidental e na América Latina", Centro de Publicações do Ministério de Trabalho e Seguridade Social, Espanha 1989, pág. 14.

(30) HAWKING, STEPHEN: "História do tempo. Do Big Bang para os buracos negros", Trad. Castelhana de Miguel Ortuno, Ed. Crítica, Barcelona 1991, pág. 221.

(31) SIGFRIDO, No anel dos Nibelungos de Richard Wagner. Primeiro Desempenho Erstaufführung. Première 16.8.1976.

"DERECHO DEL TRABAJO MÍNIMO. FLEXIBILIZACIÓN Y DESREGLAMENTACIÓN"

CRÍTICA AL DERECHO DEL TRABAJO MÍNIMO

TEODORO SÁNCHEZ DE BUSTAMANTE(*)

Buenos Aires, 3 de Abril de 2000.

Mi muy estimado, Don Mario Antonio Lobato de Paiva:

Habiendo recibido su artículo "DERECHO DEL TRABAJO MÍNIMO", me tomé unos días, para leerlo y reflexionar sobre el mismo, lo que me motiva a efectuar algunos comentarios críticos, que intentaré volcar en ésta.

En primer lugar, soy de quienes piensan que el derecho no puede ser estudiado, cavilado, pensado o desarrollado con la capacidad de desinteligir la lógica y racionalidad que lo integra, fuera del contexto que le subyace. Las circunstancias estructurales de cómo el hombre y las sociedades, producen y reproducen sus condiciones de vida.

Consecuentemente, el derecho en general y el derecho del trabajo en particular, que rige en nuestra sociedades occidentales, no es sino la consecuencia (más allá de cumplir una función retroalimentadora dialéctica) de las relaciones sociales de producción que se traban en el marco de la peculiaridad del modo de producción específico.

Esto creo yo, es de particular importancia (el derecho es una consecuencia y no una causa), y también es de particular importancia no perder de vista tal criterio, para que no confundamos la meta, con el punto de partida.

Si bien es cierto que no puede menos que compartirse, cuando menos parcialmente, las aseveraciones que usted vuelca en los tres primeros párrafos del quinto punto (Derecho del Trabajo de la clase dominante) de su trabajo, no menos cierto es que la hipótesis que se intenta afianzar, a través de su artículo, me merece algunas reservas, porque se desapega de los conceptos que se incluyen en los dos párrafos anteriores.

(*) Advogado Laboralista. Membro da Associación dos Advogados Laboralistas da Argentina.

En el sistema de producción que se caracteriza por la contratación del trabajo asalariado, la apropiación del plus valor se realiza en virtud de la particular característica del mismo que determina un divorcio esencial entre el precio de la compra en la contratación de la capacidad laboral, y el del producto final que es mayor que la suma de las mercancías que lo componen.

Tal circunstancia, no siempre bien recordada, hace que se considere como natural, que el trabajo humano, no es un factor de la producción que junto con los demás factores contribuye a la realización del producto final, sino que bien por el contrario, es un «costo» de quien, por un preconcepto falaz, se apropió del producto antes de producirlo, es decir del contratante del trabajo asalariado, demandante del mismo.

Estamos en presencia de un contexto de "conciencia invertida".

Para ejemplificar con una referencia bíblica. "Conciencia invertida" supone que el hombre se encuentra en función del sábado, y no tener bien en claro que el sábado es el que está en función del hombre. Conciencia invertida, es alterar los planos y el lugar de una subjetividad que debe ser rescatada, y que está en un segundo orden, postergada por la primacía de una concepción economicista que deja de lado el necesario antropocentrismo y sojuzga a personas y pueblos.

En la historia de los conglomerados sociales, existen distintos ciclos o épocas en donde se traban relaciones de fuerzas de oposición que suponen distintos grados de poder de un determinado grupo sobre otro. Por ello no es extraño hablar de un derecho del trabajo de las clases dominantes, ni tampoco hablar de un derecho del trabajo algo progresista, cuando se altera la composición de la relación de fuerzas a favor de los sectores populares, aunque no lo suficiente como para que los mismos puedan denunciar el contrato social fundante, y solamente deban mantenerse en un mero reformismo dentro del sistema de producción dado.

El contrato de trabajo es una relación social de producción por oposición y esencialmente contradictoria, no lo es de cooperación, porque en el marco de la conciencia invertida de la que hablamos, el trabajador, alienado no solamente de la propiedad de los medios de producción, sino también del propio proceso productivo, no se siente, ni lo es, ni tampoco tiene conciencia, de ser parte de dicho proceso; una vez más, solamente es un "costo" de producción.

En ese contexto entonces, de lo que ha sido dado en ser llamado, un contexto de "conciencia invertida" porque se parte de una falacia inicial, es natural entonces que se hable de rigideces de la legislación laboral, de inadecuación, y de flexibilidad.

Me pregunto, reflexionando sobre "rigideces", "desregulaciones" y "flexibilidades", porqué si las mismas son una exigencia para que "la legislación del trabajo esté más abierta a la economía y las necesidades de adaptación conjuntiva", como usted expresa, ¿porqué motivo los trabajadores deberían aceptar ser socios en las pérdidas de sus patrones, si tampoco fueron ni son socios en la repartición de la masa de ganancia?

En este tema, recuerdo las viejas enseñanzas de *Alf Ross* que decía que "lo valores no son, simplemente valen". Parafraseándolo, yo diría que el derecho no es, por lo cual no es rígido ni flexible, simplemente rige.

La permanente propaganda que los vientos de fronda de la flexibilidad laboral, hace en favor de sus argumentaciones, intenta hacer creer que el desempleo actual que se ha enseñoreado en amplias latitudes a la que no son ajenas nuestros países, es consecuencia de la «rigidez» de la legislación laboral.

Mi estimado amigo, el desempleo en masa, es una medida de valor funcional al sistema, es un parámetro estructural del modelo de producción, y así como la legislación y el derecho no crean empleo (porque son la consecuencia de la relaciones sociales de producción y no su causa), tampoco (por el mismo motivo), lo destruyen.

Se sugiere también en su trabajo, la eventual ineficacia del derecho del trabajo por el hecho de la multiplicación del trabajo informal, o porque el mismo no se aplique en sus directivas, como consecuencia de la falta de reclamo, etc. Sin dejar de reconocer que la falta de reclamo de los trabajadores, por el incumplimiento de sus empleadores, en un contexto de altísimo desempleo, obedece a otras razones distintas que la falta de voluntad de hacerse respetar, bien vale dejar en claro, que es mi parecer que la disfuncionalidad social que significa la falta de cumplimiento de los preceptos jurídicos, se soluciona con una buena y eficaz policía del trabajo, con un mayor derecho sancionatorio o punitivo, y con una mayor eficiencia estatal de un estado que no debe ser prescindente, y no con la derogación de las normas incumplidas.

Incluye usted mi caro amigo un párrafo que no alcanzo a comprender. Es el que dice: "Esos fenómenos (desreglamentación y flexibilización), corresponden apenas a un nuevo espíritu del Estado menos centralizado, más abiertos a los grupos naturales y más preocupado por la eficacia y bienestar de la comunidad como un todo y no apenas de una parcela de privilegiados." Realmente hasta ahora, continúo pensando en quienes son los privilegiados que deberían dejar de serlo y a quienes la desreglamentación y la flexibilización de la normativa laboral, aseguraría perder ese carácter en beneficio del bien común.

Hace referencia asimismo su trabajo, a la estadística como reflejo de un sistema que interviene en la vida social de manera insatisfactoria.

Sin entrar a considerar detalles que exceden el marco de estas fojas que expresan mi parecer, debo decirle que las estadísticas, son utilísimas como metodología cuantitativa de investigación social, en estado puro, pero que su aplicación al servicio de determinados intereses, es la forma más exacerbada de usar la ciencia para expresar eufemismos, o porqué no, intentar fundar falacias o absurdos.

Le doy un ejemplo, que es analógicamente aplicable para aquellos argumentos que intentan sostener, que la solución de determinados problemas sociales se encuentra en minimizar el derecho.

Pensemos por mera vía de hipótesis a los fines de construir un tipo ideal de estudio, a la manera weberiana, una realidad social paupérrima, que conduce de manera directa a un aumento de la tasa de criminalidad en general, y en particular de los delitos contra la propiedad.

Ello puede combatirse de dos maneras distintas, para que la tasa ideal de criminalidad sea tendiente a la nada. 1. Generando las condiciones sociales de reproducción de la población y sustento de sus necesidades, de manera que nadie tenga necesidad de arriesgarse a delinquir para satisfacer necesidades básicas; o 2. Desincriminar toda conducta penal que tipifique algún delito contra la propiedad. Es decir reducir el derecho al mínimo. La mínima expresión, o sea su inexistencia.

En el caso del primer ejemplo, presuntamente la tasa tenderá a decrecer.

En el segundo caso, la tasa de criminalidad que refleje la comisión de delitos contra la propiedad, necesariamente será 0, porque no existirá conducta alguna punible. Ahora bien, cree usted sinceramente, que si no varían las condiciones sociales, no seguirán produciéndose apropiaciones de cosas total o parcialmente ajenas, aunque dicha conducta se encuentra desincriminada. Para que nos sirve la estadística en ese caso. Para fundamentar una falacia. La tasa de criminalidad es 0, sin embargo, en el mundo de la estructura real, la apropiación de cosas ajenas se seguirá produciendo, y probablemente de manera creciente.

Igual sucede mi estimado amigo con la desregulación. Nuevamente estamos en presencia de la intención de reformar legislación que en nada modifica la estructura de la realidad, pero que es funcional para acrecentar la tasa y la masa de ganancias del demandante de fuerza de trabajo, por aquello del "costo". Es por este motivo que más arriba le expresé que no alcanzaba a entender aquél párrafo de su trabajo en donde se hace referencia a "una parcela de privilegiados", cuyos privilegios se verían desestructurados a partir de la desregulación y la flexibilización.

En mi opinión entonces mi estimado amigo y colega, es que creo sinceramente que minimizar el derecho, no solamente no modifique la forma social de producir, sino que solamente beneficia al más fuerte. Es como si se le encargara al zorro ejercer jurisdicción en el gallinero, y al mismo tiempo permitirle que sea juez y parte.

Reducir el derecho, es en parte, y mientras no se denuncie el contrato social vigente, reducir el mínimo garantismo existente y permitir parámetros que tiendan a reducir aún más el precio que se paga por la fuerza de trabajo divorciada del valor final del producto manteniendo al factor trabajo arrinconado como un costo, fuera del lugar que le corresponde como factor de producción.

Sin ánimo de prolongar esta misiva, le hago notar que un pensamiento más acabado de mi postura en esta temática, surge plasmado en "LA "FLEXIBILIDAD LABORAL", UNA FUNCIÓN DE LA TASA DE GANANCIA. ANÁLISIS DESDE UNA SOCIOLOGÍA DE LA PRODUCCIÓN", un trabajo

de mi autoría publicado en los anales de las Jornadas Anuales de 1997 de la Asociación de Abogados Laboralistas, y en "EL PROCESO DE REGULACIÓN DESPROTECTORIO COMO BASE DE LAS INSEGURIDADES SOCIALES. HACIA UNA NUEVA TEORÍA GENERAL DEL DAÑO EN LAS RELACIONES LABORALES", de mi coautoría con el distinguido colega y amigo *Alejandro Fabio Pereyra*, también publicado en lo anales de la jornadas de la misma asociación del año 1999.

Ambos pueden ser leídos, y accedidos desde www.aal.org.ar.

Asimismo, otra de las falacias que se ha hecho circular desde hace un tiempo, atribuye las bajas tasas de desempleo en los países regidos por un derecho privado de raigambre no latina, es decir por el *common law*, a la inexistencia de regulaciones. Tal afirmación no demostrada, además de no ingresar en el análisis de la productividad de tales organizaciones sociales, realmente desconoce con certeza, las profusas características de las regulaciones normativa y el abundante cuadro jurisprudencial de protección social que asisten a los ciudadanos. En el segundo de los trabajos que menciono más arriba, se realiza un estudio sobre el tema.

Concretamente y resumiendo, mi estimado amigo, la realidad que se describe genéricamente como del «primer mundo», no expone primariamente el desarrollo tecnológico, sino por el contrario el respeto por la persona, que se expresa no declamativamente, sino en la calidad y cantidad de derechos subjetivos que le asisten, y como es obvio, en la posibilidad irrestricta de hacerlos valer y de afianzarlos ante una jurisdicción independiente.

El "primer mundo", tiene un derecho que se corresponde con esa realidad. Es un plexo de derecho subjetivo de primera jerarquía. Ojalá que nosotros lo aprendamos y podamos desarrollarlo.

Para finalizar, y en relación con el huracán flexibilizador, una frase del caudal lincolniano, que en épocas conflictivas como la presente debemos tener muy en cuenta: "se puede engañar a todos durante algún tiempo, o a algunos todo el tiempo, pero no a todos, todo el tiempo".

ESTUDO MULTIDISCIPLINAR

AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA E INTERVENÇÃO ESTATAL

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(*)

"...o Direito não poderá deixar de ser compreendido senão como realidade histórico-cultural, de tal sorte que não será exagero proclamar-se, marcando bem a posição de nossa disciplina: pontes e arranha-céus podem construí-los engenheiros de todas as procedências; mas o Direito só o poderá interpretar e realizar com autenticidade quem se integrar na peculiaridade de nossas circunstâncias."

"Ninguém mais do que o jurista experimenta essa antinomia, esse contraste entre o amor do fato contingente, a paixão do singularmente individualizado, e o amor pelas formas gerais de conduta, pelos esquemas normativos em que resplende o sentido lógico da ordem. É nessa tensão, porém, entre o abstrato e o concreto, nesse pulsar entre ser e dever ser *que reside toda a dramaticidade do Direito."*

Miguel Reale
"Horizontes do Direito e da História"

Sumário: 1. Definindo o tema; 2. Desfazendo mitos; 3. Deslocamento do eixo; 4. Os novos parâmetros; 5. As novas instituições; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. DEFININDO O TEMA — QUANDO A EQUAÇÃO NÃO FECHA

Quem atua na área jurídica presencia freqüentemente discursos inflamados contra o "neoliberalismo", atribuindo-lhe amplos poderes, como

(*) Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Doutoranda em direito do trabalho — USP-SP.

se detivesse uma força conspiratória mundial, especializada em destruir os ordenamentos legais dos Estados em desenvolvimento. Sintomaticamente, tais idéias atingem maior receptividade quanto mais rígido o ordenamento jurídico em vigor e quanto maior o percentual de informalidade, dos que estão *excluídos do sistema*, o que suscita a seguinte dúvida: Se a rigidez do ordenamento jurídico é defendida como garantia dos mais fracos, porque *provoca exatamente o contrário*, empurrando os trabalhadores para fora do sistema protetivo, fato que se reveste de suma gravidade pois *não há flexibilização mais perversa do que a informalidade*, que sonega o direito básico de personalidade, consistente na identificação do indivíduo como trabalhador.

Se o raciocínio lógico está tão perfeito, porque a vida insiste em contradizê-lo, apresentando no dia a dia uma realidade cada vez mais descolada desse discurso bem articulado?

Na abertura do Congresso Internacional de Direito Procesual em Firenze (Itália), em 1950, *Piero Calamandrei* já alertava para o "divorzio tra la scienza del processo e gli scopi pratici della giustizia" ressaltando a necessidade de subordinar as "construções sistemáticas abstratas" a serviço da Justiça.

Penso que o debate já se encontra suficientemente amadurecido no sentido de que está na hora do discurso se adequar a realidade e não o contrário pois, afinal, Direito é vida, nasce do Ubi societas, ibi jus. *Por isso, quando produzido sem paixão, sem dialética, sem o embate de forças divergentes, como produto antisséptico do laboratório* in vitro *dos gabinetes refrigerados perde sua legitimidade, sua eficácia.*

A questão se torna ainda mais grave quando se observa como funciona o processo legislativo em parlamentos como o brasileiro, em que a peculiaridade de constituição de um sistema federativo artificialmente engendrado leva os parlamentares a defender os interesses de seus redutos eleitorais setorizados, sem ter em mente a dimensão nacional das questões envolvidas, via de regra decidindo pela aprovação ou rejeição de um texto legal mais por acordo de lideranças, do que como produto de discussão. Assim, são atendidos determinados grupos privilegiados ou regiões com maior poder de pressão política, sem se atentar para o prejuízos trazidos aos interesses da nação como um todo, violando direitos legítimos de outros grupos, que não tem poder econômico nem político para se fazer ouvir. O sistema cria assim uma plêiade de leis, num cipoal confuso, muitas vezes *propositadamente contraditório,* porque visa muito mais *garantir um espaço de influência* para o "protetor" do que resguardar os interesses do hipossuficiente "protegido", revelando-se completamente incapaz de regular a situação fática que se apresenta e gerando insatisfação social de grande monta, *porque a norma só confere condições de decidibilidade quando em consonância com a realidade.*

Acrescente-se a isso a situação peculiar que estamos vivendo, em que a mudança da realidade fática vem ocorrendo com rapidez acentuada, e constataremos que o dissenso entre a lei e a realidade é muito maior.

Ora, a legitimidade da norma decorre do consenso geral que reconhece a sua eficácia, e a ela confere prevalência, de modo que não é preciso pensar muito para constatar a amplitude da crise que enfrentamos.

2. DESFAZENDO MITOS

Certas frases, exaustivamente repetidas, passam a ser consideradas verdades absolutas e premissas para elaboração de raciocínios que, todavia, são inequivocamente incorretos. Destarte, para que se possa chegar a um diagnóstico mais preciso, é necessário desfazer alguns mitos:

A) Nosso modelo nasceu intervencionista/legalista

Em face da sua dimensão continental, de grandes proporções, o Brasil sempre evidenciou grande heterogeneidade de suas regiões quanto ao clima, cultura e *modus vivendi*. Assim, ao lado de uma vida "oficial" regulamentada pelas Ordenações do Reino e, depois, pela codificação inspirada no Código Napoleônico e no sistema alemão, sempre existiu um outro Brasil, em que as regras de comportamento se fixavam à margem do Estado, não só nas regiões rurais ou no sertão mas, também, numa vasta rede de relações urbanas entre os que não integravam a classe dirigente nem conseguiam participar da Corte na época do vice-reinado. Não é por acaso que só tivemos um Código Civil após a promulgação dos Códigos Comercial e Penal, sendo que a Consolidação das Leis Trabalhistas só ocorreu quase na metade do século XX, apesar das relações obrigacionais trabalhistas terem se intensificado após a abolição da escravatura, de modo que uma estrutura "oficiosa" sempre tangenciou a estrutura oficial, e a *normatividade autônoma com observância das regras estabelecidas pelas próprias partes sempre fez parte da nossa cultura.*

B) O desenho de um estado mínimo decorre do modelo neoliberal

As teorias *socialistas* que surgiram no século XIX já enfatizavam a *desnecessidade* da existência de um Estado politicamente organizado. Marx via o Estado como um ente a serviço da classe dominante e, por isso, o desenvolvimento de uma sociedade comunista levaria a sua superação. Antonio Gramsci mais de uma vez se insurgiu contra sua estrutura "enormemente burocrática", que minava os espaços da sociedade civil, porque construía "redes de proteção" que mais garantiam espaço político aos setores dominantes do que protegiam o hipossuficiente, numa assertiva profética do que viria ocorrer no final do século XX. Com efeito, se daqui a cem anos alguém vier a consultar nossa legislação, terá dificuldade em aceitar que vivemos uma realidade de enfraquecimento dos desfavorecidos, tal o arcabouço teórico de que são titulares *em tese*.

Assim, não é verdade que a diminuição do Estado se constitua em bandeira de uma determinada e específica corrente ideológica.

A idéia de um estado de grandes proporções atende mais aos regimes totalitários de esquerda ou direita e representa a interface de um povo

amorfo, sem discernimento, que se guia pela mão " generosa" do protetor e dá em troca sua vontade e sua liberdade de pensar e agir. É preciso voltar a valorizar este povo para que seja devidamente educado e esclarecido, deixe de ser massa e *se transforme numa sociedade civil, notadamente quando se fala em direito do trabalho cuja gênese se deu no seio dos movimentos populares.*

É característico do estado totalitário coibir com firmeza o exercício da liberdade consubstanciada no direito de associação, base de formação dos corpos intermediários que atuam entre o Estado e o indivíduo. Não é por acaso que a Lei Le Chapelier foi editada em 1791, quando teve início na França a nova era do Absolutismo.

Em "Liberdade e Igualdade" *Norberto Bobbio* destaca que ambas constituem valores fundamentais "bens indivisíveis e solidários entre si", ressaltando que a Constituição italiana reconhece como "*tarefa da República* remover os obstáculos da ordem econômica e social que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país", ressaltando a ênfase quanto ao reconhecimento da autodeterminação normativa dos corpos intermediários. Assim sendo, a autonomia coletiva não se constitui em antítese do princípio protetivo mas, em forma de efetivá-lo, ante as mudanças fáticas que apontam para a necessidade de resgatar o valor da liberdade e da igualdade como bens jurídicos a serem igualmente protegidos.

Por outro lado, é peculiar a uma sociedade de informações como a que estamos vivendo ser hostil a uma cultura de autoritarismo, porque este impede o seu desenvolvimento, de modo que não se trata de uma simples questão ideológica. O momento histórico, social, econômico e cultural é completamente diferente daquele que levou a explosão do nacionalismo e a constituição dos Estados soberanos, o que torna absolutamente inviável e insustentável a idéia de um Estado de grandes proporções, que eclodiu naquela época.

C) A controvérsia entre intervenção estatal e autonomia é novidade

A controvérsia não é nova e passou por várias evoluções cíclicas. *Kant* chegou a perfeição com seu modelo racional ao identificar Direito e coerção, conceito posteriormente aperfeiçoado por *Hans Kelsen*, que fortificou a posição monista ao considerar o estado como única fonte de Direito, lançando as bases jurídicas do positivismo.

Entretanto, não considerou que manifestações de Direito surgem em todos os estratos sociais no espaço e no tempo e, se uma dessas manifestações é agasalhada pelo Estado como ato coativo tal não esgota, entretanto, a complexidade do fenômeno jurídico, como equivocadamente entendeu o positivismo. A força não é elemento constitutivo do Direito mas uma exigência incidental para a sua efetivação. Quanto mais desenvolvidas as relações sociais menor a necessidade de uso da força.

Miguel Reale já enfatizava que *não é* essencial nem inerente ao conceito de Direito que ele seja criado pelo Estado. Ante as alterações atuais o Estado *não detém mais o* monopólio das regras do dever-ser, o que torna insustentável a visão marcada pela "onipotência legislativa" pois o ordenamento positivado *não detém* a completude que apregoa. Como já enfatizava *Gramsci* em Cadernos do Cárcere é necessário o reconhecimento da existência de vários pólos de poder, evitando que a burocracia estatal sufoque a sociedade civil, o que implica no reconhecimento da *atuação normativa* dos corpos intermediários.

D) Direito é coerção

Embora muitas civilizações tenham atingido na Antigüidade alto grau de desenvolvimento técnico, cultural e científico o Direito, como o conhecemos hoje, só nasceu no seio da civilização romana, portadora de certas peculiaridades, notadamente quanto ao comportamento em relação ao estrangeiro. Com efeito, enquanto outros povos escravizavam os vencidos e os obrigavam a abandonar sua cultura, suas instituições e o conjunto normativo que regulava suas relações sociais, os romanos tiveram genialidade suficiente para reconhecer-lhes validade bem como a necessidade de sua aplicação pelo *praetor peregrinus* que, atento a diversidade da realidade, procurava dirimir os conflitos sociais indagando-lhes *Sub qua legis vives?*, legitimando a normatividade autônoma dos povos dominados.

Destarte, revelaram notável perspicácia quanto ao sentido do *princípio da alteridade*, o que possibilitou a criação do *jus gentium* e um valioso acervo de interpretação e doutrina, que viriam integrar posteriormente o *Corpus Juris Civilis Justinianeu*, demonstrando que a *gênese do Direito é plural*, ou seja, este nasce como um momento de equilíbrio resultante da dialética entre os contrários, de modo que a sua redução a uma idéia unívoca e uniforme representa a antítese que o esclerosa, como estamos constatando na realidade dos dias de hoje.

As normas trabalhistas estatais surgiram para regulamentar o sistema de produção industrial fordista/taylorista, baseado na divisão entre concepção e execução que mereceu críticas ferrenhas do marxismo por reduzir o trabalhador braçal a *res*, impedido de pensar e participar do processo criativo da concepção, treinado para passar a vida inteira no mesmo local, apertando parafusos do mesmo jeito, sob o mesmo ritmo, até chegar a hora da aposentadoria.

Tal viés centralizador também se espraiava em outros setores da sociedade, evidenciado pela valorização dos Estados soberanos, defensores do território que concentrava a geração de riquezas físicas produzidas pela terra. Ante tal panorama, não é difícil entender a diretriz dogmática, nascida da racionalidade valorizada por *Kant* e aperfeiçoada por *Kelsen*, no sentido de *identificar* o Direito com o que é posto pelo Estado e *traduzir* o Direito por coerção, conceito que encontrou receptividade também na seara trabalhista, ao reconhecer a norma positivada como o direito por excelência.

Entretanto, o desenvolvimento tecnológico rapidamente tornou obsoleta a velha linha de montagem, revelando a necessidade de unir a fase de concepção à de execução e, conseqüentemente, exigindo um trabalhador dotado de maior capacidade de pensar e criar, encontrando enorme dificuldade para suprir tal necessidade ante um imenso contingente que só sabia obedecer e executar o que lhe era mandado. A nova realidade levou nossas escolas a descobrirem que era necessário substituir o "treinamento" pela instrução, a fim de possibilitar a formação de indivíduos dotados de capacidade de crítica e participação no processo decisório.

A este novo trabalhador se torna impossível a aplicação do conceito consubstanciado no artigo 442 da CLT, que restritivamente traduz a relação de trabalho sob o *único* modelo de relação de emprego, bem como incabível a aplicação dos antigos parâmetros que balizavam a subordinação e o *jus variandi*, sob o vértice da coerção.

Daí a necessidade de abrir espaço para o exercício da autonomia, que na área trabalhista se legitima pelo viés coletivo, exercido pelos sindicatos, para que os parceiros sociais possam participar ativamente dessa evolução, abrindo mão das antigas idéias e velhos conceitos em relação aos quais, parafraseando o Hamlet de Shakespeare, "a quebra honraria muito mais do que a observância". Com efeito, mesmo para os que definem o Direito como balizador das obrigações, o que constitui a sua essência é a fixação dos limites de exercício da *liberdade* e não a coerção pois, como já delineava *Hegel* "está na consciência de todos que Direito é Direito, ainda mesmo quando o exercício da força para a sua efetivação não seja possível". Neste sentido, a norma perde a validade e eficácia quando perde a capacidade de atuar como motivo determinante da vontade pela convicção do acerto de sua diretriz. Quando esta deixa de existir e se pretende garantir a efetivação da norma apenas através dos meios coativos estatais não há força ou coerção que segure o comportamento, como revela a realidade de nossos dias.

Não é por acaso que a grande dificuldade processual surge no momento de execução de uma decisão. A atuação da força, dissociada do consenso, leva a resistência.

O ordenamento jurídico estatal não se sustenta quando se restringem os espaços de atuação dos corpos intermediários, eficazes formadores de níveis de consenso, notadamente em se tratando de Direito Trabalhista que, por ter nascido dos movimentos populares, funda sua legitimidade na aderência ao concreto, sendo insuficiente para tanto a *mera coerência dogmática-conceitual.* Com efeito, se afigura impossível pensar em normas para disciplinar condutas humanas utilizando-se apenas da racionalidade pois a realidade tem raízes na vida cultural, religiosa, social, que contribuem para balizar o que o homem deve, ou não, ao seu semelhante. Manifestações de Direito surgem em outras esferas da sociedade *independentemente da idéia de coerção.*

E) A globalização é um fenômeno novo e ameaçador

A História registra outros movimentos de globalização e internacionalização dos mercados e idéias, desde a Antigüidade, com os fenícios e

romanos, passando pela Idade Média com o intenso comércio entre as cidades italianas e a Liga hanseática no mar do norte, até a fase das grandes navegações e descobrimentos pelo Oceano Atlântico, o intercâmbio trazido pelo iluminismo, pelas idéias da Revolução Francesa que inspiraram os movimentos de independência em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Assim, embora estejamos vivendo um movimento marcado por uma rapidez mais acentuada, não se trata de algo inusitado.

Também se afigura pueril a definição da globalização como um orquestrado complô de conspiração internacional. Tal fundamento inocente faz lembrar a conhecida figura do lendário Dom Quixote que se deliciava lutando contra moinhos de vento. Embora ainda tenhamos apreço pelo gosto bacharelesco da discussão pela discussão, apenas "para argumentar", não se pode deixar de reconhecer que os novos tempos exigem objetividade e sua perda na luta insana contra inimigos imaginários, fatalmente nos afasta do *embate necessário* contra a obsolescência, que tem travado o desenvolvimento e o aprimoramento das instituições jurídicas.

Em "Crítica a Modernidade" *Alain Tourraine* mostra como a discussão sobre globalização encobriu a discussão mais importante, no que se refere a capacidade das instituições nacionais em moldar o perfil decisório da nação, *ressaltando que "a idéia de desenvolvimento recobra sua importância e se revela inseparável das escolhas políticas, econômicas e sociais. Não somos apenas vítimas e podemos ser atores de nosso futuro. Não nos deixemos arrastar pela falsa idéia de nossa impotência. Isso só interessa aos ditadores".*

Nesse sentido *Amartya Sen*, prêmio Nobel de Economia em 1998, em seu livro "Desenvolvimento como Liberdade", contesta a visão tradicional que mede o desenvolvimento pelo crescimento do PIB, aumento da renda per capita e modernização, passando a defini-lo como um processo de expansão das liberdades que as pessoas *realmente desfrutam*, destacando sua importância na *construção dos valores e prioridades* que vão moldar a vida em sociedade.

3. DESLOCAMENTO DO EIXO

Afigura-se inquestionável que o Direito *nasce de uma situação de equilíbrio entre forças contrapostas e, por isso, nada é mais danoso para o conceito de direito do que as posições de extremos.* Parafraseando o conhecido historiador inglês *Eric Hobsbawn* os novos tempos vem demonstrando que a era dos extremos também chegou ao fim para o direito trabalhista, de sorte que *o reconhecimento oficial das fontes autônomas como geradoras de normatividade* não exclui *a produtividade heterônoma. Pelo contrário, a tão buscada efetividade exige a coexistência de ambas.*

Desse modo é preciso acabar com o vezo maniqueísta que se debate entre duas posições extremadas, enxergando entre ambas apenas as posições de prevalência ou subordinação, quando na verdade o que existe é uma relação de adequação.

Para enxergar com lucidez esse novo eixo, temos que buscar novos conceitos que vão iluminar melhor os caminhos. Neste sentido é preciso considerar que a pirâmide idealizada por *Kelsen*, eficaz quando se refere a relação das normas heterônomas entre si, *revela-se totalmente inadequada* quando se trata de analisar as relações das normas heterônomas com as normas autônomas, ou seja, da norma legislada com a norma negociada, o que causa certa surpresa ao intérprete que, por uma atitude de defesa prefere lançar mão dos velhos chavões, das velhas idéias, daquilo que já conhece, repetindo a mesma cantilena de sempre. Ora, todos nós sabemos e, mais do que isso, sentimos *que os tempos são outros, os desafios são diferentes e que o ferramental que estamos usando está se mostrando absolutamente ineficaz para solucionar as questões que nos são apresentadas. Só que temos medo do novo, do desconhecido, e aí como fazer?*

Seria ilusório imaginar que há receitas prontas e acabadas. As soluções surgirão com o caminhar, porém uma coisa é certa: só conseguiremos vislumbrar-lhes se estivermos com o espírito aberto, desamarrado das velhas idéias, porque o Direito não se restringe a um conjunto de normas positivadas pelo Estado. Trata-se de uma ciência que se refere à conduta do ser humano e, portanto, o dever-ser não pode abstrair-se do ser como ressalta o argentino Carlos Cossio, nem pode se restringir a mera questão de lógica normativa, como vem entendendo a escola de Frankfurt através do pensamento desenvolvido por *Marcuse, Adorno, Habermas*, em consonância com a diretriz filosófica traçada por *Max Scheler* e a corrente fenomenológica defendida por *Heidegger*.

Quando a legislação positiva não fornece mais os elementos seguros para a resolução de todos os conflitos que surgem *in concreto* em nossa sociedade, a pior coisa a fazer é adotar a posição dos "enamorados do passado", como ressalta *Miguel Reale*, ou dos que não sabem se libertar de uma linha teórica apreendida quando o "lugar geométrico" era outro. Com certeza erraremos muito se nos julgarmos deuses acima da realidade, pairando num olimpo onipotente e desfiando um rosário de fórmulas abstratas, como se o direito pudesse resultar de simples concatenações silogísticas, desligadas do complexo sistema cultural de um povo e de uma época. Mais uma vez é preciso aprender com a sabedoria dos romanos e deixar que os corpos intermediários normatizem seus interesses, perguntando-lhes *Sub qua legis vives*, porque o Direito é antes de tudo, uma Ciência de Vida, com toda a dinâmica plural que lhe é inerente. Cabe ao Estado respeitar essa esfera privada e não asfixiar esse exercício de autonomia mas, balizar, fixar os limites da esfera pública, do interesse comum, impedindo que o exercício do direito por uns, configure lesão aos direitos de outros, ou dos demais integrantes do corpo social.

Assim, nas questões marcadas por conflitos de interesse de natureza privada, detentores de maior fluidez e mudança constante, que reúnam pontos em que há maior possibilidade de convergência, já balizados pela Constituição Federal de 88 como salários e jornada (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV), a *normatividade autônoma se revela mais adequada.*

Por outro lado, questões que envolvem conflitos de interesses de gênese pública, de proporções mais amplas, notadamente no que se refere a segurança, saúde e direitos de personalidade, **devem receber uma regulação heterônoma, que atende melhor ao escopo da efetividade da normatização.**

Como se vê, trata-se de uma questão de coexistência, adequação, equilíbrio, *numa palavra, JUSTA MEDIDA.*

Daí a necessidade de se adotar uma atitude isenta de preconceitos, para que se possa observar de forma isenta a realidade fática, valorando qual a obra jurídica a ser realizada pelo Estado para atender às exigências da realidade, de modo que o sistema jurídico não perca a aderência e a constância com os *autênticos* valores da cultura nacional. Só quando se atinge a essência dos valores jurídicos fundamentais se terá capacidade para entrar em contato com o *jus vivens*, que o legislador deve captar através de uma permanente atenção às necessidades que a vida vai colocando para a sociedade.

Como bem pondera *Miguel Reale* é preciso, mais do que nunca, resgatar o valor e a dignidade da Ciência do Direito, destituindo-a dos equívocos conceitos que a colocam "como algo que se interpõe entre o homem e a vida" ou como um conjunto confuso de idéias a serviço de interesses contraditórios em que leva vantagem o que tem mais malícia e perspicácia, ao invés daquele que é o detentor do justo. É preciso resgatar o valor do *princípio da alteridade* porque " não se reduz o direito a simples condicionalidade lógico-transcendental, com que *Kant* exprimiu o individualismo fundamental de sua época, nem a uma condicionalidade sociológica, à maneira de *Ihering*, tentando um compromisso garantido pelo poder público entre interesses individuais reciprocamente compensados, devendo ser vista em termos histórico-axiológicos, visando a uma ordem social justa, na qual os homens possam se desenvolver livremente assim como completar-se econômica e eticamente uns aos outros, em sentido de comunidade".(1) O ato de escolha e decisão que representa o momento culminante do processo normogenético se acha sempre condicionado por um sistema contrastante de fatos e valores, num processo de superação de contraditórios. Por isso, a compreensão dialética da normogênese jurídica não perde sua força uma vez instaurados os modelos legais. As estruturas normativas positivadas não são sistemas inertes mas, sim, realidades que continuamente recebem novos impactos de novos fatos, porque a vida em sociedade é dinâmica e nenhuma norma jurídica vale como tal inseparável dos valores e dos fatos que compõe a estrutura ético-social de cada época e lugar. Daí o equívoco dos que vêem no Direito apenas o seu papel coercitivo, sem observar a rede de relações jurídicas constituídas para possibilitar que a convivência humana teça e realize livre e pacificamente seus projetos e desenhos para objetivação dos valores éticos, estéticos ou econômicos.

---

(1) *Miguel Reale.* "Horizontes do Direito e da História", págs. 319 e 232.

Assim *não é essencial* ao conceito de direito que este seja criado pelo Estado. Há também uma normatividade que surge espontaneamente na sociedade, que os alemães denominam de *Volksrecht*, caracterizada por sua natureza móvel e variável, cuja observância decorre do consenso e não da imposição[2]. Registre-se que as mudanças sociais vem evidenciando que a força física tem pouca eficácia como indutora de comportamentos se não for acompanhada por uma forte dose de cooperação social, que só nasce do exercício da negociação, da busca dos pontos de convergência.

4. OS NOVOS PARÂMETROS

O que se observa como novo parâmetro é que o cumprimento das regras necessárias para a convivência social, baseada no *sum cuique tribuere*, não se faz apenas através de normas legisladas providas de sanção, *mas também através de normas negociadas como produto da persuasão e do consenso.*

Assim, a nova colocação do problema implica em revisitar conceitos postos por Kant e Kelsen ao apregoar que direito e coação se identificam. Ora, não é a coerção que define o Direito, nem quanto ao seu conteúdo, nem pela maneira como se exprime, situando-se apenas em algumas áreas de seu exercício. Entretanto, quanto maior o desenvolvimento das relações sociais, menor a necessidade do uso da coação.

Em muitos casos a persuasão, através do convencimento, tem um efeito muito mais duradouro e eficaz, como revela a realidade de nossos dias. Manifestações de Direito surgem em todos os estratos da sociedade, no espaço e no tempo. Se uma dessas manifestações é agasalhada pelo estado como ato coativo, *tal não esgota, entretanto, a complexidade do fenômeno jurídico, como equivocadamente entendeu o positivismo monista* que, ao equacionar a questão desta forma incide, em sentido oposto, no mesmo extremo do jusnaturalismo. Por isso, a grande tarefa de nossos dias consiste em evitar a atividade avassaladora do Estado que tem levado a desvalorização da pessoa, enredando-a numa teia propositadamente confusa de normas que beneficiam apenas alguns segmentos mais privilegiados, em detrimento da imensa maioria. Tal questão atinge importância significativa nos dias de hoje quando os acontecimentos violentos do dia a dia vem revelar o que pode acontecer em uma sociedade marcada pela racionalidade e pela mecanização, onde se procura conseguir o que se quer pela coação, considerando destituído de valor aquilo que pela força não se pode obter. Entretanto, não se pode esquecer que as regras não são cumpridas apenas por medo da coação mas, principalmente pela convicção de que representam um bem para o indivíduo e para a sociedade. Há, portanto, a necessidade de se reequacionar o lugar ocupado pelas teses coercitivas, redesenhando um novo perfil do Estado, *fora do viés totalitário hobbesiano, ao reconhecer que não detém mais o monopólio de estabelecer a regra do dever-ser.*

---

(2) *Miguel Reale*. "Horizontes do Direito e da História", págs. 319 e 232.

Reconhecer a participação dos corpos intermediários é fortalecer a democracia, abrindo espaço para que o cidadão participe dos processos decisórios que regem a sociedade. É um novo modelo que se apresenta para dar voz ao cidadão comum, fato de peculiar importância numa época que só os detentores de capital dispõem de cacife suficiente para eleger deputados e senadores.

Necessário ressaltar que a Carta Política de 1988 atenta a tais questões, expressamente reconheceu o poder normativo aos corpos intermediários na área trabalhista ao estabelecer, como direito do trabalhador, *o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º-XXVI).*

Giorgio del Vecchio alerta para a necessidade de "desviar-se do dogma da onipotência legislativa" e romper o circulo vicioso que nos impede de admitir outros princípios além dos estabelecidos pela lei, enfatizando que "o normativismo que rege a vida social não se restringe a lei ", notadamente porque ela regula apenas a parte mais genérica da realidade social. Ademais, mesmo em se tratando de lei, a norma perde a validade e a eficácia quando perde a capacidade de atuar como motivo determinante da vontade pela convicção, *derivada de nós mesmos, de que há acerto em sua diretriz.* Daí a precariedade do direito garantido apenas pelos meios coativos estatais. O ordenamento jurídico não se sustenta quando deixam de atuar as forças que efetivam o controle social como igrejas, família, regras de convivência. A coação jurídica atua apenas como reforço as garantias extra-estatais e se mostra *totalmente ineficaz* quando colide com estas. Daí a impossibilidade de identificar o direito com o coercivismo, que é o traço fundamental do positivismo.

Na obra clássica "Acesso a Justiça" *Cappelletti* se detém na análise deste novo eixo, relembrando a evolução ocorrida de Ptolomeu a Galileu, ressaltando que há uma mudança importante do foco, dos operadores para os *cidadãos/consumidores do Direito, que tem sua posição valorizada, pensamento também compartilhado por Vittorio Denti e Giuseppe Terzi.* Destaca, com propriedade, que o estatismo/nacionalismo decorreu da valorização do capital físico (o poder pertencia ao detentor da terra), viés que não tem como ser sustentado numa sociedade informacional, ante a evidente alteração do foco do poder para o capital social, entendido como a rede das instituições de base que ajudam a sociedade a digerir seus problemas, quando conseguem coordenar as aspirações e a busca de soluções no próprio *locus* em que são gestadas. Infelizmente, na área trabalhista, os sindicatos estão demorando a entender o novo espaço que se abre a sua frente e, por isso, vem sendo atropelados por uma avalanche de ONGs desfraldando as bandeiras que deveriam empunhar.

Os juristas também vem tendo dificuldades para se despir dos conceitos que engessam dogmaticamente a ciência do Direito, demorando a se voltar para a experiência do concreto e entender a necessidade de acabar com a mentalidade que privilegia a teorização lógico-formal; esquecem que o significado do jurídico tem seu compromisso primeiro com

a realidade social e da eficácia da ordem jurídica depende a eficácia dos demais direitos dos cidadãos. Daí a importância de se *passar da ética da convicção para a ética da responsabilidade* como já frisava *Max Weber*, repelindo a máxima *Fiat justitia, pereat mundi* porque a Justiça deve ter por escopo a sobrevivência do mundo sob novos parâmetros, *impedindo o seu perecimento.*

As antigas posturas só tem servido para implodir o reconhecimento de legitimidade da lei com a perigosa conclusão de que é melhor agir fora de seu âmbito de abrangência, na *informalidade*. Ora, chegou o momento de encerrar também a *Era da inocência*, dos que não enxergam que a informalidade é altamente vantajosa para alguns detentores do capital econômico, que desta maneira se furtam ao cumprimento das obrigações sociais, fiscais e previdenciárias, repassando esse custo para a sociedade como um todo, ao mesmo tempo em que privatizam o lucro em seu benefício exclusivo, concorrendo deslealmente com os demais, que cumprem a lei. Enquanto isso, a mídia se encarrega de promover o circo nosso de cada dia, e as cabeças pensantes se limitam a lutar contra as "ideologias" e "moinhos de vento" apenas para apaziguar as consciências e possibilitar que tudo continue como dantes, ao mesmo tempo em que *la nave vá* causando a amarga sensação de impotência, e os "líderes" de sempre seguem aumentando seu poder econômico, num inequívoco descompasso com o mundo mais desenvolvido que assiste ao ocaso dos grandes conflitos ideológicos, como ressalta *Gino Giugni*[3].

Por isso, é preciso *mudar o foco*, evitando as discussões estéreis próprias de um dilentantismo juvenil, se este país pretende realmente caminhar para a maturidade e o fortalecimento de suas instituições democráticas. Daí, que é falsa a oposição entre intervenção estatal e autonomia privada porque não são conceitos antitéticos e excludentes, mas coexistentes, que devem se inter-relacionar para a sobrevivência de uma sociedade fundada na harmonia entre a igualdade e a liberdade.

Com efeito, se por um lado a situação de monopólio do Estado se tornou insustentável, também ninguém mais acredita no outro extremo, ou seja, na necessidade de sua supressão, por considerar sua presença absolutamente necessária, na delimitação entre o público e o privado. Diferentemente do homem do século XVIII que via a liberdade como exercício de seu individualismo, o homem do século XX entende que a liberdade real consiste no *efetivo exercício* de direitos, na *reciprocidade na concessão e recebimento* de benefícios e na *possibilidade de acesso* aos bens sociais, o que leva a necessidade de situar o Direito como *um padrão objetivo do justo*, como reflexo de um sentimento generalizado de Justiça, como ensina *Dalmo de Abreu Dallari* em "O renascer do Direito".

Assim, não se sustenta mais o simplismo de uma posição monista e maniqueísta ante uma realidade cada vez mais plural e multifacetária, que não pode ser reduzida a neoliberalismo, neo-socialismo, capitalismo, so-

---

(3) *Gino Giugni*. "Diritto Sindacale", págs. 28 a 30.

cialismo, porque ela é tudo isso *junto*, num amálgama cambiante de conformidade com que se apresenta a realidade fática, prenhe de mudanças que não se restringem ao mundo econômico e do trabalho, mas abrangem também a mentalidade política, cultural, religiosa, comportamental e, portanto, jurídica do homem moderno. Daí a importância de fortalecimento dos corpos intermediários e das instituições que os sustentam, a fim de abrir espaços para a atuação do cidadão, evitando seu esmagamento por uma super estrutura.

5. AS NOVAS INSTITUIÇÕES

Ante um desenvolvimento tecnológico que transformou radicalmente o modo de produção, de uma economia que sai do industrialismo para entrar numa era de serviços, o padrão de empregado celetista, mero executor de ordens recebidas do detentor da propriedade física dos meios de produção *deixa de ter a importância que apresentava no passado.* Embora o Brasil seja um país de dimensões continentais e conte com regiões grandemente diversificadas, em diferentes estágios de desenvolvimento, sendo que algumas nem sequer chegaram a fase industrial, o pólo mais desenvolvido situado no sudeste acompanha os grandes centros mundiais no sentido de existência de um leque cada vez maior de relações de trabalho que diferem, e muito, do modelo clássico celetista, notadamente no que se refere a substituição da subordinação pela coordenação, pagamento de salários fixos por participação no produto do trabalho, da divisão entre os trabalhos de concepção e execução para a união de ambos nas mãos da mesma pessoa, de sorte que a Justiça do Trabalho não pode mais continuar a ser apenas a Justiça do contrato de emprego. Há que se abrir espaços e aprimorar as novas instituições que vem surgindo, porque o modelo de contrato de emprego celetista nasceu com o industrialismo e certamente vai morrer com ele, subsistindo apenas nas atividades em que há menor agregação de conteúdo tecnológico que exige baixa qualificação.

Dentro desse viés não há como concordar com a visão pessimista que vê um futuro reducionista para a Justiça do trabalho, quando o quadro é exatamente o inverso. Com efeito, abarcando novas formas de contrato de trabalho e reconhecendo a normatividade de um maior número de normas negociadas *dentro do parâmetro traçado pela Constituição de 1988*, o Direito do trabalho tende a *alargar suas fronteiras, abrindo espaços para novas instituições e, com isso, ampliando também a abrangência da Justiça do Trabalho. Daí a necessidade de fortalecer as instituições jurídicas para que preservem o espaço político, social e jurídico do trabalhador, empregado* ou não, adotando novos parâmetros, tais como:

a) o reconhecimento da capacidade normativa dos sujeitos coletivos

É fato notório que nos regimes de viés totalitário os sindicatos se limitam a atuar na clandestinidade ou através do colaboracionismo. Nossa

história registra ambos os comportamentos, bem como um saudável movimento de independência no final da década de 70 na região do ABC. Todavia, também revela que teve vida curta, entrando num marasmo cada vez maior, marcado por uma mentalidade acanhada, que não conseguiu revigorar-se nem por ocasião do advento da Nova República em 1985, o que vem impedindo o movimento sindical de vislumbrar o novo espaço político-institucional que se abre a sua frente bem como as novas necessidades que está sendo chamado a atender.

Ao adotar um modelo híbrido (para muitos inadmissível), de corporativismo e liberdade, a Constituição Federal na verdade apostou no amadurecimento no decorrer do tempo, que foi se consolidando e revelando, cada vez com mais nitidez, a necessidade de se investir na *liberdade sindical, ratificando a Convenção 87 da OIT* como requisito indispensável para a valorização da autonomia coletiva, que só se legitima quando exercida por organizações sindicais livres e independentes, capazes de agregar consenso em torno de si.

b) a priorização da negociação coletiva como processo normativo

Ao disciplinar os direitos trabalhistas, a *própria Lei Maior* sinalizou no sentido de *priorizar* a negociação coletiva no que se refere a *salários* (inciso VI) e *horário* (incisos XIII, XIV) conferindo-lhe amplo poder normativo (inciso XXVI) como instrumento poderoso para conciliar os direitos dos trabalhadores com a viabilidade econômica da empresa, questões interdependentes. Na prática tal determinação só terá eficácia se houver *legitimidade* dos interlocutores sindicais, decorrente de ampla consonância com as aspirações da base, o que implica na eliminação da contribuição sindical obrigatória, que só serve para sustentar sindicatos de fachada.

Praticada por representantes sindicais autênticos, a negociação coletiva se constitui no instrumento normativo por excelência na área trabalhista. Representa oportunidade impar de *adequar* a generalidade da lei à especificidade do caso concreto, através de um processo administrado de mudanças, que se revela muito mais saudável para as instituições do que um movimento brusco de ruptura. *Tal não pode ser definido como desregulamentação*, pois na verdade significa uma nova regulamentação, necessária em face da realidade cada vez mais cambiante, que deve ser administrada pelos próprios atores sociais que sofrem os seus efeitos. Trata-se de providência salutar que confere estabilidade necessária para a segurança das relações trabalhistas, possibilitando o planejamento empresarial e a tranqüilidade maior entre os trabalhadores que participam de sua elaboração, priorizando o que é mais importante *no momento* (v.g. garantir emprego ao invés de pleitear aumento dos salários, pugnar pela proibição de horas extras ao invés de redução de jornada). Ademais, representam para o Direito do Trabalho importante instrumento de obtenção da paz social, possibilitando a concretização das cláusulas *rebus sic stantibus* e *ceteris paribus*, ou seja, a manutenção das regras enquanto a realidade se

mantiver, implicando em mudanças, quando os fatos sofrerem alteração, o que impede o indesejável engessamento nas relações entre os parceiros sociais, aumentando saudável intercâmbio entre sociedade e Estado.

Neste sentido, o doutrinador espanhol Antonio Baylos ressalta com propriedade que: "A reivindicação da cidadania do trabalhador na empresa surge como forma de resgatar os aspectos econômicos e sociais da mesma através da consecução da igualdade substancial, não formal. Essa cidadania só poderia realizar-se através do coletivo, da ação das organizações representativas dos trabalhadores"(4).

c) o novo enfoque da hermenêutica

Enquanto a pirâmide Kelseniana e as regras clássicas de hermenêutica se mostraram suficientes para a interpretação das normas heterônomas, as normas autônomas e o seu inter-relacionamento com estas vem exigir um novo equacionamento, notadamente no que se refere ao conceito da norma mais favorável, e a supremacia, ou não, do legislado sobre o acordado.

É preciso atentar para um dado novo, que é o *princípio do conglobamento*, no sentido de que uma negociação coletiva tem que ser apreciada na sua *totalidade*, porque faz parte da dinâmica negocial ceder nos pontos em que *os parceiros* consideram menos importantes, para poder avançar naqueles que as próprias partes *consideram essencial* naquele momento, porque a norma negociada tem vigência temporal limitada ao máximo de 2 anos (art. 614 da CLT) *critérios que não são considerados na elaboração da norma legislada*. Por isso, não se pode proceder a comparação de título por título, sob pena de desautorizar completamente a força normativa das regras negociadas numa contratação coletiva, o que leva a conclusão que deve ser admitida a *reformatio in pejus* quando a negociação ocorreu de forma legítima e quando o contrato se mostra benéfico em outros pontos, eis que *a própria Constituição Federal* reconheceu aos corpos intermediários o poder de elaborar juízos de valor sobre o que pode ou não ser readequado, quando se trata de relações de interesse privado, *que não configuram violação dos princípios de ordem pública e do bem comum*, reconhecendo ao cidadão maior participação no processo decisório que regerá sua vida comportamental, porque as normas autônomas e heterônomas atuam como vasos comunicantes, interagindo entre si. Registre-se que tal modelo vem sendo implantado com êxito em outros países que tem problemas semelhantes. A Reforma de 1997 realizada na Espanha, no sentido de assegurar maior autonomia contratual aos sindicatos, trouxe melhoria no nível de emprego e nas condições de trabalho para todos e não apenas aos que detinham uma relação de emprego clássica.

As leis trabalhistas mais recentes tem seguido a orientação constitucional e *priorizado a atuação da negociação coletiva no que se refere a novos tipos de contrato a prazo determinado (Lei n. 9.601/98), estruturação*

(4) *Antonio Baylos*. "Direito para armar", pág. 125.

das comissões prévias de conciliação (Lei n. 9.957/2000), bem como um número expressivo de medidas provisórias (banco de horas, trabalho a tempo parcial, suspensão contratual para reciclagem profissional, participação nos lucros) abrem espaços cada vez mais amplos à atuação da contratação coletiva. No entanto, é preciso atentar para que tudo isso não se perca por ocasião da interpretação de sua aplicação. Com efeito, constitui flagrante equívoco utilizar os mesmos critérios de hermenêutica para normas negociadas e legisladas, pois tem natureza diferente, estrutura diferente e duração diferente. Neste sentido, a interpretação de uma norma negociada deverá levar em conta outras questões como o *critério da especialidade*, que reconhece a prevalência da fonte mais próxima da situação a ser regulada, bem como *fatores circunstanciais, adequabilidade, permeabilidade, razoabilidade e equanimidade*, requisitos nem sempre exigidos para a hermenêutica da norma legislada, indicando um novo enfoque que abandona a antiga concepção hierárquica.

d) a responsabilidade na autotutela

Todos nós sabemos que a princípio a greve foi proibida em todos os ordenamentos, posteriormente tolerada, e hoje considerada um direito do trabalhador na maioria deles, inclusive no Brasil. Todavia, tal não tem maiores implicações se não fortalecermos seus institutos de sustentação, ou seja, a *responsabilidade* das entidades sindicais no que se refere a *oportunidade* de sua deflagração, mas também quanto aos *efeitos* que provoca inclusive em relação a terceiros eventualmente prejudicados e, por outro lado, a *repressão aos atos anti-sindicais*, para garantir a atuação dos corpos intermediários.

6. CONCLUSÃO — O ESGOTAMENTO DO MONISMO POSITIVISTA

Com a superação do industrialismo como modo de produção e, conseqüentemente, do modelo trazido pelo homo faber, a Era dos extremos também chegou ao fim no Direito do trabalho. Assim, não se pode mais colocar a equação simplista se há ou não contrato de emprego, porque atualmente há muitas variáveis de contrato de trabalho que não são necessariamente de emprego.

Também não se pode mais incidir no viés maniqueísta que colocava a norma legislada produzida pelo aparato estatal em confronto com a norma negociada, produto do ajuste entre as partes, porque ambas não se excluem mas se complementam na regulação dos conflitos. Se a realidade muda rapidamente, impedindo a solidificação necessária para a elaboração de um complexo processo legislativo, é muito melhor reconhecer às partes a possibilidade de preencher essa lacuna através do exercício da autonomia privada, principalmente se esta se processa pela via coletiva, através dos sindicatos, entidades de defesa do trabalhador, do que deixar a porta aberta para uma perigosa anomia.

A História tem revelado que fechar espaços para o exercício da autonomia privada coletiva é característica dos regimes totalitários de qualquer ideologia. Daí a necessidade de impedir o Estado de reduzir o trabalhador a mero instrumento para obtenção dos objetivos traçados pela elite dominante, deixando de reconhecê-lo como pessoa detentora do direito de associação.

A defesa da igualdade, garantida pela intervenção estatal, é *tão importante quanto* a defesa da liberdade, expressão do homem como sujeito de direitos e obrigações. A produção de riquezas é *tão importante quanto* sua correta distribuição, a garantia de um espaço para a autonomia privada coletiva é *tão importante quanto* a existência de um arcabouço normativo estatal, a fim de se evitar a informalidade que transforma o trabalhador num indivíduo sem identidade.

O século XX foi marcado pela montagem de gigantescos aparelhos de repressão e destruição da autonomia da sociedade civil, como resultado de posições extremadas das ideologias de esquerda e direita. Tal estado de coisas nos remete para a necessidade de repensar a relação existente entre o indivíduo e Estado, reconhecendo a existência de outras pequenas fontes de poder, existentes nos corpos intermediários que integram a sociedade civil, necessárias para recompor o equilíbrio social e político do trabalho em relação ao capital. Para tanto, é necessária a combinação da autonomia com a heteronomia, norteadas para uma cultura de solidariedade, notadamente quando se constata que uma é a interface da outra, devendo atuar como vasos comunicantes para que a regulação leve ao apaziguamento dos conflitos e não a sua intensificação.

Trata-se do desenho de um novo perfil do Estado, fora do viés totalitário hobbesiano ou intervencionista keynesiano, que se despe do insustentável monopólio no estabelecimento das regras do dever-ser, reconhecendo a necessidade de conceder poder de auto-regulação aos corpos intermediários para fortalecer a democracia, abrindo espaços à participação mais efetiva de um número maior de cidadãos no processo decisório, cujas conseqüências terão que suportar.

Num mundo em que as idéias estão substituindo os bens físicos na criação de valor não há como deixar de reconhecer que o trabalhador, participante ativo desse processo, tem direito a *ter e manifestar* sua vontade.

O fim da era dos extremos na seara trabalhista coincide também com o fim da era Vargas, hoje emblematicamente selada com a superação da célebre controvérsia suscitada há mais de sessenta anos entre *Waldemar Ferreira* e *Oliveira Viana*, porque a realidade fática veio demonstrar que, afinal, *ambos* tinham razão, pois a preservação da autonomia com o reconhecimento de um espaço para o exercício da vontade é tão importante quanto a manutenção de um *verdadeiro* sistema protetivo, idéias que se complementam sob o viés da adequabilidade.

Com a percuciência que lhe é peculiar, *Mauro Cappelletti* já observara que "Sob a ponte da Justiça passam todas as dores, todas as misérias,

todas as aberrações, todas as opiniões políticas, todos os interesses sociais. Justiça é *compreensão, isto é, tomar em conjunto e adaptar os interesses opostos: a sociedade de hoje e a esperança do amanhã*".

Que a coragem e a sabedoria nos levem à lucidez para discernir o que deve ser mantido e o que merece ser mudado, libertando-nos do medo do novo e do preconceito, para que a valorização conjunta da liberdade e da igualdade *em sua justa medida* possa atender aos valores da Justiça e da segurança jurídica, *na realidade* das relações trabalhistas e não apenas na letra estéril dos códigos.

7. BIBLIOGRAFIA

Bagolini, Luigi. "Filosofia do Direito", LTr, 1997.

Baylos, Antonio. "Direito para armar", Tradução Flávio Benites e Cristina Schultz, LTr, 1999.

Bobbio, Norberto. "Igualdade e Liberdade", Trad. Carlos Nélson Coutinho.

Calamandrei, Piero. "Proceso y democracia", Trad. Hector Fix Zamudio, Ediciones Jurídicas Europa-America-Buenos Aires.

Cappelletti, Mauro. "Acesso alla giustizia", Giufrè Editore, Milano, Juízes Legisladores, Trad. Carlos A. de Oliveira, Editor Sérgio A. Fabris, 1993.

Denti, Vittorio. "Giustizia e Patecipazione nella tutela dei nuovi diritti" *in* "Participação e Processo", Coordenação Ada P. Grinover *et alii*, Editora RT.

Giugni, Gino. "Diritto Sindacale", Cacucci Editore, Bari, 1996.

Moreira Alves, José Carlos. "Direito Romano", Editor Borsói, Rio de Janeiro, 1967.

Reale, Miguel. "Horizontes do Direito e da História", Saraiva, 2000.

Romagnoli, Umberto. "Il contratto collettivo di impresa", Milano, Dott A. Giuffrè, Editore 1963.

ÉTICA E DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA NO TERCEIRO MILÊNIO

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE(*)

1. O CONCEITO DE ÉTICA, NA VISÃO DA FILOSOFIA CLÁSSICA E DOS FILÓSOFOS MODERNOS

A palavra *ética* é proveniente de *ethos*, que, em grego significa o *"modo de ser"*.

Aristóteles distingue a *"virtude ética" (aretè ethikè)* da *"virtude dianoética"*, intelectual *(aretè dianoetikè)*.(1) A primeira é a *virtude do caráter* e a segunda é a *virtude da reflexão e da prudência*. Distingue, também, uma sabedoria especulativa, teórica, pura, de uma sabedoria prática, como conhecimento profundo das coisas humanas, da ação, da praxis, que se faz à custa da virtude ética. Para Aristóteles, sabedoria prática é uma disposição de agir acompanhada de razão concorrente a coisas boas ou más para o homem.

Em termos gerais, afirma *David Ross*, a ética aristotélica, resume-se na expressão de que "toda arte e toda investigação científica, toda ação e toda eleição deliberada parecem apontar para algum bem, justamente definido como aquele a que tendem todas as coisas".(2)

A ética de Aristóteles, assim, apresenta-se nitidamente teleológica. A moralidade, para ele, consiste em praticar certas ações não porque elas nos pareçam corretas em si mesmas, senão porque as reconhecemos capazes de dirigir-nos ao que se identifica como o "bem para o homem".

Na visão de *Fernández Sabaté*, atos éticos são aqueles que dependem de um ato *"consciente"* e "voluntário" do homem, vale dizer, de um ato *"racional"* e que constituem uma *"exigência"* das tendências autênticas do homem.

(*) Juiz Federal e Professor da Universidade Católica de Brasília — DF.

(1) *Aristóteles.* "Ética Nicomáquea". Livro II e IV, *apud Silvio de Macedo. In* "Enciclopédia Saraiva do Direito", Editora Saraiva, 1979, vol. 34, pág. 218.

(2) *Ross, S. David.* "Aristóteles (Ética)". Ed. Dom Quixote, 1987, Cap. VII, pág. 268.

Observa, ainda, esse filósofo metafísico, que o *ethos* do homem é de tal natureza, que somente é humano quando constitui uma "*exigência*", a que chamamos *eticidade* e se apresenta como uma exigência ética pela simples razão de que sua realização não é automática, como ocorre com as funções biológicas. As funções éticas se apresentam como uma exigência porque sua realização depende de nossa racionalidade, isto é, de que as conheçamos de verdade com inteligência e as realizemos efetivamente com a vontade. As funções éticas são de nossa *responsabilidade*. Da realização das funções inconscientes responde a natureza física, porém da relação dos valores éticos responde nossa natureza ética, ou seja, cada um de nós em pessoa. Enquanto valor, nós o sentimos como uma responsabilidade pessoal e quando tentamos nos desvencilhar dele, para que não seja de nossa responsabilidade, então se nos revela como um valor ético, uma exigência profunda.

Nesse sentido *Sabaté* afirma que o ético não é algo estranho ao homem, mas algo que faz parte de sua própria natureza e, nessa visualização, entende que tanto pelo reiterado cumprimento dos deveres quanto pela constante aquisição de direitos, o homem obtém uma *ganância ética*, tornando-se, após a prática de cada ato, um pouco mais humano. Assim, ação após ação, no mundo ético, faz o homem obter uma ganância, que ao mesmo tempo vai gerando-lhe um hábito, uma espécie de inclinação adquirida, que lhe engendra uma segunda natureza.(3)

Miguel Reale, a seu turno, lembra que "as normas éticas não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. Da tomada de posição axiológica resulta a *imperatividade* da via escolhida, a qual não representa assim mero resultado de uma nua decisão, arbitrária, mas é a expressão de um complexo processo de opções valorativas, no qual se acha, mais ou menos condicionado, o poder que decide.

A característica da imperatividade do Direito como de todas as normas éticas — embora tenha sido e continue sendo contestada — parece-nos essencial a uma compreensão realística da experiência jurídica ou moral. Tudo está, porém, em não se conceber a imperatividade em termos antropomórficos, como se atrás de cada regra de direito houvesse sempre uma autoridade de arma em punho para impor seu adimplemento.

Apesar de não se poder negar que, no ato de aprovar uma lei, haja sempre certa margem de decisão livre, e, às vezes, até mesmo de arbítrio, na realidade a obrigatoriedade do direito vem banhada de exigências axiológicas, de um complexo de opções que se processa no meio social, do qual não se desprende a autoridade decisória.

O certo é que toda norma enuncia algo que *deve ser*, em virtude de ter sido reconhecido um valor como razão determinante de um comporta-

---

(3) *Sabaté, Edgardo Fernández*. "Filosofia Del Derecho". Ediciones Del Palma, Buenos Aires, 1984, pág. 129.

mento declarado obrigatório. Há, pois, em toda regra um *juízo de valor*, cuja estrutura mister é esclarecer, mesmo porque ele está no cerne da atividade do Juiz ou do advogado".

Esclarece, contudo, o citado jurista, que "se o valor da *subjetividade* é o fundamento da Moral, isto não significa que o indivíduo como tal seja a medida dos atos morais. Quando os indivíduos se respeitam mutuamente, põem-se uns perante os outros como pessoas, só se realizando plenamente a *subjetividade* de cada um em uma relação necessária de *intersubjetividade*. É por essa razão que a Moral, visando ao bem da pessoa, visa, implicitamente, ao *bem social*, o que demonstra a unidade da vida ética, muito embora esta possa ser vista sob diversos prismas".(4)

Os estudiosos da matéria se afinam assim, no entendimento de que a ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade e que o comportamento moral se distingue do comportamento jurídico porque o primeiro é ditado por uma convicção interior, individual, enquanto o segundo, por uma atitude formada exteriormente, social ou impessoal.

2. CONCEITO DE DEONTOLOGIA, COMO DIMENSÃO ÉTICA DO AGIR PROFISSIONAL

Já a *Deontologia*, conforme explica o *padre Fernando Bastos de Ávila*, "seria a ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, do valor a que visa e do dever ou norma que dirige o comportamento humano. Coincide, portanto, a Deontologia com a ciência da moralidade da ação humana ou com a ética.

A *Deontologia* é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade. O último inciso tem importância capital porque é exatamente o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão, ou seja, *a dimensão ética da profissão*, que é o objeto da Deontologia profissional. A Deontologia parte do pressuposto de que a vida profissional não é alheia à norma ética; positivamente, afirma que a vida profissional, em toda sua extensão, é sujeita a esta norma.

Garantido esse princípio de que a vida profissional se enquadra nas normas morais, a Deontologia profissional elabora sistematicamente quais são os ideais e as normas que devem orientar a atividade profissional".(5)

Nesse contexto, *Álvaro Lazzarini* afirma "que a Magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominamos ser uma verdadeira Deontologia da Magistratura, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos Magistrados, necessárias, ao pleno bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum".(6)

---

(4) *Reale, Miguel.* "Lições Preliminares de Direito", Editora Saraiva, 8ª ed., 1981, págs. 35/36.

(5) *Ávila, Fernando Bastos de.* "Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo", Ed. da Campanha Nacional de Material e Ensino/MEC, 1ª ed., 1967, págs. 145/146.

(6) *Lazarini, Álvaro.* "Magistratura: Deontologia, Função e Poderes do Juiz", *in* "Curso de Deontologia da Magistratura". Ed. Saraiva, pág. 100.

O conceito de Magistratura, aqui, há de ser entendido em sentido amplo a configurar, também, a Deontologia da *Magistratura de pé*, que abrange os membros atuantes da Advocacia e do Ministério Público, como órgãos essenciais à administração da Justiça.

Se considerarmos, na visão de *Adolfo Sanchez Vázquez*, que "a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade"(7), não podendo, assim, ser reduzida a um conjunto de normas e prescrições, embora explique e possa influir sobre a moral efetiva, no sentido de caracterizá-la como a reunião de regras destinadas a orientar o relacionamento humano numa certa comunidade social, podemos admitir a conceituação de uma *Ética deontológica*, na atividade jurisdicional do Estado, sob a influência da teoria dos círculos concêntricos (*Ética, Moral e Deontologia*) nesse campo conceitual.

A Ética, num círculo mais abrangente, elabora os princípios morais, enquanto a Moral propriamente dita, em circuito menor, configura a *ética aplicada* ao comportamento humano e social, identificando-se a *Deontologia*, num círculo ainda menor e concêntrico, como a *dimensão ética de* uma *profissão ou de uma atividade pública*, vale dizer, como a moral *direcionada* a um comportamento funcional ou profissional do agente humano, na comunidade social.

Em última análise, embora conceitual e formalmente distintas, *Ética, Moral e Deontologia* são da mesma essência, num processo de intercomunicação concêntrica, ontológica e finalística.

3. A DIMENSÃO ÉTICA E POLÍTICO-SOCIAL DOS AGENTES DO PODER JUDICIÁRIO NA NOVA ORDEM ESTATAL

Com o surgimento da idéia de Estado de Direito, baseada no princípio da separação dos Poderes durante a Revolução Francesa, consolidou-se a função jurisdicional do Estado, atribuída com exclusividade ao Poder Judiciário, por meio de seus órgãos, juízes e tribunais.

A missão histórica e constitucional de distribuir justiça, que é entregue aos órgãos competentes do Poder Judiciário, já era vista e proclamada por Aristóteles, como sendo a base da sociedade ou o lugar comum de todo governo, na concepção platônica, e sem ela, "*no pueden mucho durar los reinos*"(8), na afirmação de Egídio Romano citado por Linares Quintana.

Nelson Saldanha observa que "na Grécia pré-socrática, a justiça foi considerada como 'decisão' (*diké*) impregnada de representações míticas, em alternância com *Themis ("conselho prudente")*. Com Sócrates, o pensamento grego firmou conceitualmente a exigência de simetria entre o justo agir e o reto pensar. Platão erigiu todo o seu sistema político à base da temática da justiça: a justa ordenação da cidade como correlato da correta colo-

---

(7) *Vázquez, Adolfo Sanchez.* "Ética", vol. 2, Editora Civilização Brasileira, 1975, pág. 10.

(8) *Romano, Egidio.* "Glosa Castelhana Al Regimiento de Principes", Madrid, 1947, t. 1, pág. 112.

cação dos homens em seus lugares sociais. Também Aristóteles fez girar sua ética sobre a noção de justiça. O estoicismo, postulando uma elevação do espírito ao nível do *cosmos* e do *logos* cósmico, pretendeu derivar dessa elevação o entendimento (e aceitação) da realidade como algo justo".(9)

Observa, na atualidade, *Carmem Lúcia Antunes Rocha* que "surge, agora, o juiz realizador da Justiça material concreta no Estado Democrático de Direito para o qual se vocaciona a sociedade pós-moderna. O momento contemporâneo faz nascer o juiz-partícipe da sociedade; não que lhe fica acima, não o seu espectador desinteressado e despreocupado dos desdobramentos sociopolíticos e econômicos de sua decisão; não, é claro, o juiz que substitui ao Príncipe, ou ao Direito, ou ao povo. O que figura como membro da sociedade, como verdadeira parte do processo, não apenas de uma relação processual específica, mas parte do processo como instituição pela qual se realiza a prestação jurisdicional. Mais ainda, o juiz da sociedade pós-moderna é parte do processo sociopolítico e econômico da sociedade e, neste sentido, ele é governo do Estado, comprometido com políticas públicas, não as de um determinado governante, mas aquelas estabelecidas como objetivos e princípios constitucionais pelos quais ele se responsabiliza e se determina em sua conduta de prestador da Justiça material.

Na nova ordem estatal que se põe no presente, parece patenteado um contexto político no qual o juiz vê mudado o seu papel de '*agente estatal passivo na tarefa de aplicação da lei*' a um '*papel ativo*' no desempenho daquela função. De representante do príncipe (à sua vez representante de Deus) e, depois, 'escravo da lei', o juiz passou a integrador da lei. O juiz agiu, primeiramente em nome de Deus, pois a magistratura suprema era titularizada pelo próprio monarca. Posteriormente, o juiz agiu em nome do rei. No estado liberal, o juiz atuou em nome da Lei (democracia liberal) e, no presente, o que se põe é o juiz atuando em nome da Justiça pensada, racionalmente posta como Direito Justo pelo povo. Esta Justiça não é um dado subjetivo do juiz, ilimitado em sua atuação, ou tornando-se um pequeno deus, mas um operador da Justiça materialmente factível, no caso concreto submetido a seu veredito como voz do Estado, atuando segundo o Direito posto pelo povo e para o povo".(10)

Na conjuntura atual, a *Ética* predicada por Aristóteles, na antigüidade grega, caracteriza-se como *deontológica* na atividade jurisdicional do Estado, com finalidade nitidamente social, pois apregoa que o homem individual é essencialmente membro de uma sociedade e que a virtude do Estado depende da virtude dos cidadãos.

O Poder Judiciário, nos tempos de hoje, não se adstringe, tão-só, ao conjunto de autoridades, que se investem no poder de julgar, aos órgãos do Poder Público, a que se comete a atribuição de administrar a Justiça, a uma corporação de juízes, com a missão precípua de aplicar as leis e de-

---

(9) *Saldanha, Nelson.* "Justiça". Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 47, Ed. Saraiva, 1979, pág. 305.

(10) *Rocha, Carmem Lúcia Antunes.* "O Juiz na Nova Ordem Estatal", Perspectiva do Direito Público. Ed. Del Rey, 1995, págs. 256/262.

clarar direitos, vigiando a execução dessas leis, para a reparação das relações jurídicas, que se tenham violado, mas integram, também, o Poder Judiciário, em sentido lato, os representantes do Ministério Público e os membros legítimos da Advocacia, por serem indispensáveis à Administração da Justiça, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais, sociais, difusos e coletivos, guiados por uma disciplina ético-normativa, visivelmente teleológica, no exercício de uma *cidadania ampliada*, por seu compromisso social.

4. A VIRTUDE ÉTICA DO JUIZ NA SOCIEDADE DO TERCEIRO MILÊNIO

Na visão de *Eduardo Couture*, "o juiz é uma partícula de substância humana que vive e se move dentro do direito; e se esta partícula de substância humana tem dignidade e hierarquia espiritual, o direito terá dignidade e hierarquia espiritual. Porém, se o juiz, como homem, cede ante suas debilidades, o direito cederá em sua última e definitiva revelação.

A sentença poderá ser justa ou injusta, porque os homens necessariamente se equivocam. Não se inventara ainda uma máquina de fazer sentenças. No dia em que for possível decidir os casos judiciais, como decidem as carreiras de cavalos, mediante um olho eletrônico que registra fisicamente o triunfo ou a derrota, a concepção constitutiva do processo carecerá de sentido e a sentença será uma pura declaração, como queria Montesquieu. Enquanto não se fabrica essa máquina de fazer sentenças, o conteúdo humano, profundo e entranhável do direito não pode ser desatendido nem desobedecido e as sentenças valerão o que valem os homens que as ditam.

Da dignidade do Juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e num momento histórico determinado, o que valem os juízes como homens.

No dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranqüilo".(11)

No alvorecer do Terceiro Milênio, a Justiça há de se fazer presente no convívio humano, com a marca da independência e coragem de seus operadores, na construção de uma sociedade feliz, como é próprio da vocação espiritual do homem.

Na afirmação clarividente de *Carmem Lúcia*, "uma justiça humanamente plural e essencialmente ética exige muito mais do Juiz, vocacionado a possibilitar a concretude dos direitos, no processo de sua afirmação libertadora dos modelos anteriormente adotados e superados pela experiência política da sociedade".

É preciso *coragem*, como *virtude ética* para vencer tais desafios, pois *não há salvação para covardes, na luta pela afirmação do Direito e da Justiça, nesse novo Milênio, que amanhece em nossos dias.*

---

(11) *Couture, Eduardo Juan.* "Introducion Al Estudio Del Proceso Civil", Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1988, págs. 75/77.

O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O NOVO IMPULSO PELA SUA MODERNIZAÇÃO

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(*)

1. A INICIATIVA, A METODOLOGIA E OS ANTEPROJETOS DA REFORMA

Estavam o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Associação dos Magistrados Brasileiros buscando caminhos para reformular a legislação processual quando, juntamente com o Ministério da Justiça, resolveram entregá-la à direção da Escola Nacional da Magistratura.

Em relação ao processo civil, adotou-se então, como metodologia, dentro de uma linha prioritária de simplificar, agilizar e dar efetividade:

a — localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional;

b — deixar de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas;

c — encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, considerando que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho;

d — aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaço para novos se necessário (v.g., CPC arts. 272/273, 478/479), mas sem alterar a fisionomia dos Códigos;

e — buscar o consenso nas alterações propostas.

Com tais objetivos, após debates, reflexões, críticas e sugestões recebidas, onze projetos foram encaminhados ao Legislativo.

Este, embora a efervescência política, causada pelo *impeachment*, pelo escândalo do orçamento, pela frustrada revisão constitucional e pela proximidade das eleições, até o final de junho de 1994 já havia convertido em lei três (3) desses onze (11) projetos. Posteriormente, outros sete (7) foram também aprovados, restando sobrestado apenas um, concernente às denominadas "demandas múltiplas", no aguardo da "Reforma do Judiciário".

(*) Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor de Direito Processual.

Recentemente, dando seqüência à Reforma, agora em sua segunda etapa, outros três e importantes anteprojetos vieram a ser elaborados e entregues ao Ministério da Justiça, para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Em relação ao *processo penal*, cujos trabalhos tiveram início mais lento, observando-se a mesma metodologia, uma Comissão se encarregou da formulação dos textos básicos.

O resultado desses trabalhos foi publicado no DOU de 30 de junho de 1993, não apenas para ciência dos interessados mas sobretudo para o recebimento de críticas e sugestões, como então se fez constar, com o escopo do aperfeiçoamento dos textos e da democratização do processo de reforma.

Sobre referidos textos, e as manifestações recebidas, que foram numerosas, laborou uma segunda Comissão, que se encarregou da revisão e elaboração final dos anteprojetos, tendo até mesmo ampliado o número dos textos inicialmente preparados. O DOU de 16 de março de 1994 publicou, no expediente do Ministério da Justiça, referidos anteprojetos.

2. OS ANTEPROJETOS

Tomando por base o texto desses anteprojetos, a Comissão, coordenada pela Escola Nacional da Magistratura e integrada por magistrados, advogados, membros do Ministério Público, delegados, todos eles professores universitários e/ou doutrinadores, houve por bem proceder a uma minuciosa revisão daquele documento, por ela mesma elaborado, daí resultando o total de 16 (dezesseis) anteprojetos, assim distribuídos, publicados na íntegra no DOU de 25.11.94:

— 1º Conjunto

1. Do inquérito policial
2. Do procedimento ordinário
3. Dos procedimentos sumário e sumaríssimo
4. Da suspensão condicional do processo

— 2º Conjunto

1. Da prova ilícita
2. Da prova pericial
3. Da prova testemunhal
4. Da defesa efetiva

— 3º Conjunto

1. Da citação edital e da suspensão do processo
2. Da intimação

— 4º Conjunto

1. Da prisão e outras medidas restritivas

2. Da fiança

3. Da prisão temporária

— 5º Conjunto

1. Do agravo

2. Dos embargos

— Projeto isolado

Do júri.

3. OS PARTICIPANTES

Participaram desses trabalhos, por ordem alfabética, além de outras eventuais presenças, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Nabor Areias Bulhões, Aristides Junqueira de Alvarenga, Edson Freire O'Dweyer, Fátima Nancy Andrighi, Francisco Camargo Lima, José Barcelos de Souza, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Luiz Flávio Gomes, Luiz Luisi, Luiz Vicente Cernicchiaro, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Roberto Maurício Genofre, Rogério Lauria Tucci, Sidnei Agostinho Beneti e este expositor, que os presidiu.

4. PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Destacavam-se entre as principais inovações, assinaladas na exposição publicada no DOU e posteriormente aprimoradas em sua redação e em seu conteúdo:

a — a modernização do julgamento pelo Tribunal do Júri, através de medidas como a simplificação e redução dos quesitos, a dispensabilidade da presença do acusado, a supressão do libelo e do protesto por novo júri, o saneamento prévio, a escolha e convocação dos jurados, a legitimação para requerer-se o desaforamento, a disciplina e organização da pauta, a maior liberdade do jurado na formação do seu convencimento;

b — a melhor disciplina do procedimento ordinário, estabelecendo-se inclusive contraditório prévio ao recebimento da denúncia, na linha hoje adotada pela maioria dos estatutos processuais penais modernos, privilegiando-se os princípios que regem a oralidade, especialmente os da imediação e da concentração;

c — a adoção dos procedimentos sumário e sumaríssimo para as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, realizando-se interrogatório, instrução e julgamento em uma única audiência, priorizando os princípios da oralidade, da informalidade e da celeridade;

d — a conceituação, como infrações penais de menor potencial ofensivo, das contravenções e dos crimes a que for cominada pena máxima de dois (2) anos de detenção, submetendo-as ao procedimento sumaríssimo e admitindo-se, ressalvadas as exceções legais, a tentativa de conciliação nessas modalidades de infração, prevendo-se reparação do dano ou suspensão condicional do processo em não havendo dano ou na impossibilidade econômica da sua reparação;

e — a preocupação em tutelar a vítima, não apenas quanto à reparação nas hipóteses de transação, com fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados e considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, executando-se esse valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido;

f — a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente da acusação através do órgão incumbido da publicação das intimações, em havendo, no qual deverão ser arrolados, separadamente, na mesma edição e em ordem alfabética, os nomes dos advogados;

g — a adoção do agravo, nos próprios autos ou por instrumento, com efeito suspensivo nos casos que enumera e naqueles em que, a critério do relator, possa resultar da decisão dano grave de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação;

h — a uniformização, com o processo civil, dos prazos relativos aos embargos de declaração e aos embargos infringentes;

i — a suspensão do processo e do prazo da prescrição, se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, podendo o juiz, nesses casos, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e decretar a prisão preventiva nos termos do art. 312, CPP;

j — o prosseguimento do processo sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, para qualquer ato, deixa de comparecer sem motivo justificado, assim como daquele que, em caso de mudança, não comunica o seu novo endereço ao juízo, com o que se evitará o abusivo fenômeno da prescrição, tão freqüente;

k — a imprescindibilidade da defesa efetiva, com nomeação de outro defensor se insuficiente a mesma se apresentar;

l — a suspensão condicional do processo[1] por prazo determinado, no qual não flui o prazo prescricional, submetendo-se o acusado a regime de prova, observados determinados requisitos, dentre os quais pena mínima a ele atribuída não superior a um (1) ano, bons antecedentes e obrigação de reparar o dano causado pelo crime, declarando-se extinta a punibilidade se expirado o prazo sem revogação da medida, inovação que tem similar no melhor direito estrangeiro, a descongestionar o foro criminal;

m — a melhor disciplina do inquérito policial, com substituição deste pela "autuação sumária" nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

---

(1) Esta proposta, com pequenas alterações, foi aproveitada na Lei n. 9.099/95, que introduziu em nosso sistema jurídico os Juizados Especiais.

n — o aprimoramento do texto da Lei n. 7.960/1989, que trata da prisão temporária, destinada às investigações policiais;

o — as modificações quanto ao instituto da fiança, para aperfeiçoá-lo, inclusive adotando escala de valores calcada no salário mínimo, substituindo tal modalidade de liberdade provisória nos casos de comprovada pobreza;

p — a previsão da separação obrigatória dos presos provisórios em relação aos já condenados;

q — a ampliação das hipóteses de prisão preventiva e a possibilidade de sua substituição por medidas restritivas de liberdade que dispensam o recolhimento à prisão, contribuindo para a melhoria do sistema carcerário;

r — nos casos de crime contra a fé pública, a administração pública ou o sistema financeiro, a faculdade outorgada ao juiz de também impor o afastamento do acusado do exercício da função pública e o impedimento de sua participação, direta ou indiretamente, de licitação pública, ou em contrato com a administração direta, indireta ou fundacional, e com empresas públicas e sociedades de economia mista;

s — o dever de decidir o juiz motivadamente, na pronúncia, sobre a manutenção de prisão ou de medida restritiva de liberdade anteriormente decretada, decretando-a, tratando-se de réu solto, se atendidos os requisitos legais.

t — a maior preocupação com a produção das provas pericial e testemunhal e repúdio à prova ilícita;

u — a solução legislativa a algumas divergências de exegese, ajustando-se os anteprojetos a princípios e garantias constitucionais, a exemplo da preservação da privacidade e da presunção de inocência.

5. OS PROJETOS

Ao encaminhar os projetos ao Congresso Nacional, o Executivo, em fins de 1994, já com outro titular na Pasta da Justiça, introduziu algumas alterações, o que forçou a Comissão a elaborar substitutivo e emendas aos Projetos ns. 4.895, 4.896, 4.897, 4.898 e 4.900, encaminhando-os ao relator na Câmara.

Infelizmente, ao contrário do que ocorreu no âmbito do processo civil, a "Reforma do Processo Penal" não recebeu o mesmo apoio, prestando-se hoje os trabalhos realizados apenas como referencial e subsídio para novas tentativas de reforma.

6. O ESPÍRITO DA REFORMA

Os anteprojetos refletiram as tendências modernas do processo penal na busca de realizar o interesse público na prevenção e repressão da

criminalidade, em acelerá-lo e dar-lhe eficácia, sem descurar das garantias e dos direitos do acusado, assim como a preocupação com a vítima e seus dependentes, atendendo à segurança jurídica e às coordenadas do Estado Democrático de Direito proclamado pela Constituição, que tem na dignidade da pessoa humana seu primeiro e mais valioso fundamento.

Após mais de meio século de vigência do Código de Processo Penal, surgem justificados reclamos da sociedade e novos instrumentos de política processual penal, em correspondência aos novos tempos sociais, políticos, econômicos e culturais. Os textos daqueles projetos se inserem nesse universo de inquietação, reflexões e esperança.

7. A RETOMADA DA REFORMA, COM A PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL, E A PREVISÃO NO TEXTO DA "REFORMA DO JUDICIÁRIO"

Após tantas expectativas e frustrações, em 1999 o Ministério da Justiça convidou o "Instituto Brasileiro de Direito Processual", então presidido pela Profª *Ada Pellegrini Grinover*, a promover os estudos necessários à realização da reforma do Processo Penal.

Nesta linha de novas perspectivas, é de assinalar-se também a previsão do texto aprovado no 1º turno da "Reforma do Judiciário" na Câmara dos Deputados, segundo o qual o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação da Emenda Constitucional, comissão especial mista destinada a promover, além de outros projetos de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, "alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional".

Renovam-se as esperanças nesta alvorada de novo século, notadamente em um momento no qual tanto se reivindica uma nova Justiça penal, mais eficiente, eficaz e humana.

O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

DOROTHEE SUSANNE RUDIGER(*)

1. O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

O momento histórico em que vivemos hoje, na virada do século XX para o XXI, está marcada pelo fenômeno da globalização(1). Mais que um dado político, econômico e cultural, a globalização tornou-se paradigma de nosso pensamento, incluído o pensamento jurídico. Objeto do presente estudo é a questão em que medida a globalização é responsável pelas transformações pelas quais o direito do trabalho está passando, no Brasil.

a) Globalização e Estado nacional

A globalização está intimamente ligada à decadência do Estado nacional que, fenômeno relativamente recente, acompanha a evolução do capitalismo. A organização do Estado nacional permite ao capitalismo desenvolver-se no interior de uma unidade cultural. É o Estado nacional quem incentiva e dá sustento ao mercado interno, ao desenvolvimento do sistema de comunicação, à urbanização e, com isso, à industrialização. Finalmente é o ordenamento jurídico nacional que permite ao capitalismo encontrar regras apropriadas para seu funcionamento.(2)

Observamos, de outro lado, num movimento concomitante e contraditório, a tendência do capitalismo, desde o começo de sua existência, expandir-se pelo globo. Lembramos que, já na Antigüidade, o comércio ocupa o mundo então conhecido. Característica da globalização é a integração econômica internacional, a expansão do comércio, do sistema financeiro, do transporte, de tecnologias e de meios de comunicação para além das fronteiras locais e regionais, presentes historicamente desde a colonização grega do mediterrâneo, o império romano, o reino de Carlos V e o imperialismo do século XIX, para citarmos alguns exemplos.

(*) Universidade Metodista de Piracicaba/Brasil.

(1) Ou mundialização, como o fenômeno também é chamado.

(2) *Ianni, Octávio.* "A sociedade global", Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997.

Na história moderna observamos, portanto, que, ao mesmo tempo em que o capitalismo tem um movimento centrípeto, i.e., para dentro do Estado nacional, ultrapassa as fronteiras deste, obedecendo a um movimento centrífugo. Existem, portanto, fases históricas globalizantes, durante as quais o capital se expande fora do contexto nacional, alternada com fases históricas nacionalistas, quando o capital concentra seu desenvolvimento para dentro do Estado nacional. A dialética entre o desenvolvimento centrípeto e centrífugo permite ao capital atingir seu maior objetivo: a acumulação de riquezas.[3]

b) A atual fase globalizante

É um lugar comum dizer que é difícil analisar fases históricas e seus desdobramentos econômicos, políticos, sociais, culturais e, finalmente, jurídicos, no momento em que se está vivendo, pois, "a globalização não é um fato acabado, mas um processo em marcha"[4]. De outro lado, é imprescindível compreendermos o que está se passando na sociedade para obtermos um instrumental de interpretação de nosso ordenamento jurídico nacional ou global. Para tanto, convém fazer uma tentativa de um resgate histórico que busca as raízes da atual fase globalizante no 2º pós-guerra.[5]

A destruição provocada pela segunda guerra mundial exige enormes investimentos para a reconstrução da economia, mormente na Europa. Serão os Estados nacionais os responsáveis para uma política de investimentos maciços na economia e na área social. Nesse contexto, em 1948, os Estados Unidos e os países da Europa ocidental celebram o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt), pedra fundamental para um "regime comum e internacional de comércio"[6]. A reconstrução das economias nacionais e a globalização vão, desde então, de mãos dadas. É nesse contexto que nasce também a União Européia.

O que interessa aqui é o fato de que, nesse período histórico, o mercado se expande, não somente para suprir as demandas da reconstrução dos países destruídos pela guerra, mas também, e além das fronteiras nacionais, em busca de novos mercados. Nesse contexto está o Brasil e o chamado "milagre brasileiro".

Essa expansão econômica, requer uma estrutura estatal própria. Seguindo a teoria de *John Maynard Keynes*, o Estado é planejador, investidor e provedor de benefícios sociais para uma população cuja mão-de-obra é requisitada. Não por último, diante da existência dos países socialistas, os Estados capitalistas têm a necessidade de legitimação do sistema de mercado com concessões para os trabalhadores, o que terá conseqüências

(3) Idem. "A era do globalismo", Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1996, págs. 9 ss.

(4) Idem. "A sociedade global", Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997, pág. 24.

(5) *Martin, Hans-Peter e Schumann, Harald.* "A armadilha da globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social", São Paulo, Globo, 1999, págs. 137 ss.

(6) Op. cit., pág. 152.

para o direito do trabalho. Cabe ao Estado suprir o crescimento econômico do país e a proteção social do indivíduo, ser instrumento, enfim, de transformação e regulação social, "vetor do progresso"[7].

De outro lado, a necessidade de suprir a demanda de um mercado em expansão exige uma estrutura empresarial voltada para a produção em massa de bens que tem seus compradores garantidos. Fundamental é garantir a previsibilidade da atividade econômica em longo prazo e, nesse contexto, a estabilidade das relações de trabalho, o que se reflete na organização da empresa, e, por conseqüência, no direito do trabalho voltado a fixar o trabalhador na empresa e garantir sua lealdade ao sistema. Modelo de organização empresarial, nesse sentido, é o chamado "fordismo" ao qual convém retornar mais adiante.

Seja por uma crise de superacumulação[8], seja pelas crises do petróleo, em 1973 e 1979, seja pela incapacidade de muitos Estados de controlarem o déficit público e a inflação, a organização da sociedade mundial vai mudar. Seguindo as concepções de economistas como Milton Friedman e Friedrich August von Hayek, o Estado deve limitar-se a garantir a ordem política e econômica, retirando-se de seu papel de investidor e interventor no mercado. Para a retomada da prosperidade, segundo o chamado neoliberalismo, deve ser garantida a liberdade de atuação das empresas privadas e a livre expansão do mercado em escala mundial. Desregulamento, liberalização e privatização das atividades estatais são as palavras de ordem dessa política.

A volta ao "laissez-faire" em escala mundial coloca as empresas diante da necessidade de reorganização de suas atividades. Se antes, no contexto da expansão econômica, sua atividade se volta para o mercado, agora ela deve reagir às oscilações desse mercado, o que requer uma organização empresarial mais flexível. Para os trabalhadores isso significa uma verdadeira reviravolta em suas condições de trabalho.

2. FORDISMO, TOYOTISMO E A NOVA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A abertura das fronteiras pelo processo de globalização trouxe consigo a divulgação de um método de administração da prestação de serviços, o *kaban*,[9] aplicado desde os anos cinqüenta, no Japão. Esse método im-

(7) *Roth, André-Noël.* "O direito em crise: fim do Estado moderno?" *In Faria, José Eduardo* (org) "Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas", São Paulo, Malheiros, 1998, pág. 17.

(8) *Harvey, David.* "A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural", São Paulo, Loyola, 1998, pág. 170.

(9) O *kaban*, curiosamente teve suas origens nos Estados Unidos. Foi "inventado" por alguns supermercados norte-americanos que começavam a repor seus estoques nas prateleiras somente após a verificação criteriosa da demanda. Esse método de administração empresarial, chamado também como *just in time* foi aplicado na indústria, pela primeira vez e em larga escala nas fábricas da Toyota.

plica numa inversão dos parâmetros do setor produtivo, de um lado, e na extrema economia de mão-de-obra, de outro.[10] Segundo esse método, a empresa não produz para o mercado, mas sim, submetida à demanda deste. Isso implica na necessidade de, num curto prazo de tempo, poder reduzir ou ampliar o quadro de seus trabalhadores. Para obtermos uma idéia das inovações efetuadas por esse modelo de administração empresarial chamado "toyotista", devemos compará-lo com o modelo de administração do trabalho predominante até então, o chamado modelo "fordista".

O que carateriza o modelo "fordista" é, em primeiro lugar, a produção em larga escala *para* o mercado. Os produtos são fabricados numa linha de montagem em unidades fabris concentradas que, por sua vez juntam muitos trabalhadores em torno de uma produção fragmentada, porém coletiva. Existe um rigoroso controle de tempo e uma hierarquia que garante a separação funcional entre a concepção e a execução das diversas tarefas. Como a empresa fordista produz para um mercado em expansão, ela visa manter a sua mão-de-obra a médio e longo prazo. Condições de trabalho estáveis, garantidas por normas rígidas aumentam sua capacidade de planejamento. A norma jurídica trabalhista ideal para proporcionar essa estabilidade e garantir o funcionamento da empresa fordista é a lei, uma norma que dificilmente pode ser reformada, uma vez que exige para tanto todo um procedimento legislativo moroso por natureza. Como a gênese da lei é morosa, a lei tende a ter "vida longa" e permitir o planejamento do emprego do trabalho em longo prazo.

A unidade produtiva "toyotista" trabalha no sentido inverso. A produção é adaptada à demanda do mercado. É o consumo que determina a produção e não o contrário. As demandas do mercado são individualizadas e só se repõe o produto após a verificação dessa demanda. O sistema exige uma produção flexível, uma organização do trabalho que aproveita ao máximo o tempo dos trabalhadores disponíveis. Para tanto, a mão-de-obra fixa da empresa deve ser polivalente e organizada de maneira horizontal para que possa planejar e executar diversas tarefas na hora em que estas se fazem necessárias. Além dessa mão-de-obra fixa polivalente, a empresa contrata, conforme a demanda no mercado, trabalhadores de empresas prestadoras de serviços ou então empresas fornecedoras que complementam sua atividade, quando necessário. Esse fenômeno, chamado por *just in time* ou "descentralização produtiva" é uma das características mais marcantes do toyotismo. Para a contratação dos bens e serviços geralmente chamados de "terceirizados", a empresa recorre preferencialmente a contratos bilaterais de fornecimento ou de prestação de serviços autônomos. O escopo é passar parte do risco da atividade econômica para essas empresas fornecedoras[11], o que traz consigo uma série de problemas

(10) *Ricardo Antunes*. "Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho", 2ª ed., São Paulo, Cortez/EDUNICAMP, 1995, pág. 13 ss.

(11) *Mattoso, Jorge Eduardo Levi*. "Emprego e concorrência desregulada: incertezas e desafios". *In Mattoso, Jorge Eduardo Levi* (org.). "Crise e trabalho, no Brasil: modernidade ou volta ao passado", São Paulo, Scritta, 1996, pág. 32.

correlacionados à assimetria das relações entre empresas[12] não contempladas pelas normas jurídicas que as regem. As grandes empresas clientes das fornecedoras de bens e serviços conseguem reduzir seu capital fixo, fazendo das pequenas e médias empresas amortecedoras das flutuações conjunturais, uma vez que existe uma hierarquia relativa entre as empresas. Isso tem seus reflexos nos contratos de referência moldados segundo os interesses da grande empresa cliente. Esta e as empresas "satélites" vivem num estado de "quase-integração"[13] que lembra a figura do grupo de empresas.

A organização toyotista da empresa requer uma mudança radical em relação às normas que regem o trabalho. A flexibilidade com que a empresa deve reagir às demandas do mercado perpassa também as relações jurídicas com seus fornecedores, prestadores de serviços e trabalhadores. Mais que a lei, o contrato é capaz de prover a flexibilidade com a qual a empresa opera. Os contratos têm, a rigor, vida curta. Para sua duração prevalece o prazo estabelecido pelas partes. Em termos de formalização das relações de trabalho, isso significa que as condições de trabalho dos empregados são agora objeto de constante negociação coletiva. Pois o contrato coletivo, resultado normativo dessa negociação é uma norma jurídica "caseira", um *self made law*[14], capaz de se amoldar à situação econômica em que a empresa ou a categoria econômica se encontra. As normas jurídicas seguem, assim, à idéia do *just in time*, da flexibilidade.

Para suprir a demanda momentânea de prestação de serviços "periféricos", a empresa organizada conforme o modelo "Toyota" recorre a relações triangulares de trabalho, nas quais aparece apenas como cliente de mão-de-obra fornecida por empresas terceiras. Dessa forma, pode usufruir da prestação de serviços *just in time*, sem portar o risco de sua contratação e manutenção que permanecem a cargo da empresa contratada. A experiência japonesa mostra que as condições de trabalho nessas empresas costumam ser mais precárias que as existentes nas empresas clientes, fato esse que também é constatado quanto às relações de trabalho triangulares, no Brasil.[15]

3. O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

a) A entrada tardia do Brasil na era da globalização

O Brasil, que resiste à globalização durante os anos 1980, insere-se no contexto global a partir de 1990 adotando uma política de favorecimento

---

(12) *Coriat, Benjamin.* "Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização", Rio de Janeiro, Revan, UFRJ, 1994, pág. 116.

(13) Op. cit., pág. 132.

(14) O conceito *self made law* é atribuído a Otto Kahn-Freund.

(15) *Coriat, Benjamin.* Op. cit. pág. 116; *Mattoso, Jorge Eduardo Levi.* Op. cit., págs. 28 e 32.

da concorrência e da desregulação do mercado[16]. O Estado abandona a "normatização das relações econômicas, individuais, setoriais, nacionais e internacionais"[17], não por último, diante da dificuldade de aplicar seu programa legislativo. Assim, o Estado perde gradativamente seu monopólio de promulgar regras, o que leva a uma "particularização e privatização da regulação jurídica".[18]

A empresa brasileira passa por um processo de internalização de inovações tecnológicas e organizacionais, ao mesmo tempo em que externaliza os custos através da terceirização de parcelas menos rentáveis da produção. Junta-se a isso cortes de pessoal compensados pela elevação da jornada de trabalho do pessoal remanescente.[19] As relações de trabalho tornam-se ainda mais precárias. Mais ainda, a organização das empresas no molde da descentralização produtiva faz com que relações de trabalho precárias ganhem uma legitimidade que antes não possuíam. Coincidência ou não, a partir dos anos 1990 o discurso da flexibilidade no ajuste econômico tem seu correspondente no discurso jurídico da flexibilização do direito do trabalho.

b) Flexibilização econômica e flexibilização jurídica

A mudança do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro para maior flexibilidade está desenhada na própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º. A possibilidade da modificação de salários e da jornada através da negociação coletiva desencadeou um debate curioso. Antes de qualquer discussão em torno da flexibilização do mercado de trabalho e de suas regras[20], há uma polêmica acerca dos fundamentos do direito do trabalho. A teoria da flexibilização é defendida por *Octavio Bueno Magano*[21] como contraponto à regra da norma mais favorável derivada do princípio protetor teorizado por *Américo Plá Rodriguez*[22]. Nesse debate, é posto em xeque o próprio paradigma do direito do trabalho até então geralmente aceito. Entre o debate jurídico acerca dos fundamentos do direito do trabalho, de sua interpretação e de sua fonte privilegiada existe uma linha direta com a política do desregulamento do mercado. Trata-se de "reprivatizar" o mercado "re-privatizando" o direito. A flexibilização do direito do trabalho, com foco na negociação coletiva, passa ser "o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho...."[23].

---

(16) Ibidem.

(17) Idem, op. cit. pág. 31.

(18) *Roth, André-Noël.* Op. cit., pág. 21.

(19) *Mattoso, Jorge Eduardo Levi.* Op. cit., pág. 32.

(20) *Pastore, José.* "Flexibilização dos mercados de trabalho: a resposta moderna para o aumento da competição", Revista LTr, vol. 58, n. 4, págs. 402-405, abr., 1994.

(21) *Magano, Octavio Bueno.* "A determinação da norma mais favorável", Revista LTr, vol. 53, n. 5, págs. 531-537, maio, 1989.

(22) *Plá Rodriguez, Américo.* "Princípios de direito do trabalho", São Paulo, LTr/EDUSP, 1978.

(23) *Robortella, Luiz Carlos Amorim.* "O moderno direito do trabalho", São Paulo, LTr, 1994, pág. 97.

O debate da flexibilização do direito do trabalho, no entanto, ganha corpo, na década de 1990 na medida que as empresas vão organizar de forma sistemática o emprego toyotista de mão-de-obra. A descentralização produtiva, chamada nos meios administrativos e jurídicos trabalhistas de "terceirização", cria, uma série de medidas normativas que implicarão na transformação gradativa do direito do trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho, síntese dialética entre antigas reivindicações dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, obra de um Estado corporativista, criada em circunstâncias históricas de acumulação fordista, cede a um direito do trabalho flexível que se adequa às exigências de uma organização descentralizada da empresa.

c) As tendências no direito do trabalho brasileiro

No direito do trabalho brasileiro, a flexibilização do direito do trabalho através do procedimento[24] da negociação coletiva está prevista não somente nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal. Atinge normas da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

O primeiro passo é dado pela Lei n. 9.601/1998 que abre exceções nas regras estabelecidas pela CLT a respeito do contrato por prazo determinado, além de reduzir direitos trabalhistas tais como a contribuição patronal para o fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Essa lei tem valor mais teórico que prático, uma vez que faz depender as condições de sua execução da negociação coletiva. Significa, portanto, um avanço em direção à aplicação prática da teoria da flexibilização e, ao mesmo tempo, um fracasso, justamente, porque as partes, na realidade, se negam a negociar.

Pela Medida Provisória n. 1.709-4 de 27 de novembro de 1998 sucessivamente reeditada pelo poder executivo federal são introduzidos na legislação ordinária brasileira o "banco de horas" (art. 59, § 2º da CLT), a suspensão do contrato de trabalho para fins de profissionalização (art. 476 A da CLT), o regime de tempo parcial (art. 58 A e 130 A da CLT), normas que repetem a exigência da negociação coletiva em torno das regras individualizadas para a categoria ou para um determinado grupo de trabalhadores de uma empresa.

A flexibilização do direito do trabalho reflete-se também no conteúdo de suas normas. Característica das novas tendências no direito do trabalho é o emprego cada vez mais freqüente de trabalhadores em situações atípicas.

- Como já foi dito, o *contrato de trabalho por tempo determinado* sofria até janeiro de 1998 as restrições dos artigos 443 e seguintes da CLT. A Lei n. 9.601 de 21 de janeiro de 1998 permite uma extensão de seu uso através da negociação coletiva.
- Pelo *contrato de trabalho em domicílio* a empresa pode contar com uma reserva de mão-de-obra fora de seus estabelecimentos. Muitas

(24) *Jeammaud, Antoine.* "Direito do trabalho em transformação: tentativa de avaliação", Plural, v. 1, págs. 9-31, Porto Alegre, 1998.

vezes, os trabalhadores em domicílio são contratados por empresas interpostas, simples distribuidoras de serviços, que atuam na ilegalidade e que cada vez mais alegam a legitimidade de sua atuação enquanto empresas terceirizadas.

- As formas de *prestação de serviços autônomos* proliferam. Muitas vezes antigos empregados são obrigados a fundarem sociedades comerciais unipessoais e prestarem serviços ditos autônomos para os antigos empregadores, sob pena de perderem sua fonte de trabalho. Como na maioria dos casos se caracteriza uma relação de subordinação entre esses "autônomos" e os tomadores de serviços, essa "autonomia" é falsa.
- No mínimo curiosa é a lei que dá regras à *prestação de serviços voluntários*, a Lei n. 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. A lei que beneficia entidades públicas, ou entidades privadas sem fins lucrativos em suas atividades cívicas, culturais, educacionais, científicas recreativas ou de assistência social estabelece um tipo de trabalho sem vínculo empregatício, mas que prevê um ressarcimento pelas despesas do prestador de serviços, o que dá margem para a criação de relações de trabalho subordinadas em troca de pagamento de despesas, mas sem os direitos correlatos aos gerados pela relação de emprego.
- Finalmente, a flexibilização da prestação de serviços cria cada vez mais *relações triangulares de trabalho* pela interposição de uma empresa entre a empresa cliente e o trabalhador. Exemplo típico é o funcionamento da empresa de trabalho temporário, regulamentado pela Lei n. 6.019 de 3 de janeiro de 1974, conforme a qual a intermediação de mão-de-obra só é permitida em casos de extrema necessidade da empresa cliente. Outro caso de relação de trabalho triangular cada vez mais freqüente é a subempreitada prevista no art. 455 CLT. Um terceiro caso de relação de trabalho triangular é trabalho avulso, na estiva dos portos. Esse tipo de trabalho é intermediado por um órgão gestor (Lei n. 8.630 de 25 de fevereiro de 1993). É curioso que essa forma específica de organização do trabalho portuário está se espalhando pelo interior do Brasil encontrando formas de aplicação no trabalho rural. A prestação de serviços subordinados para duas ou mais empresas de um mesmo grupo empresarial (art. 2º, § 2º da CLT) também constitui uma relação triangular de trabalho. Finalmente, permite o art. 442, parágrafo único da CLT o funcionamento de cooperativas de trabalho que, desvirtuadas de seu escopo societário, funcionam como intermediárias entre empresas tomadoras de serviços e pelo menos parte de sua mão-de-obra. Ao lado dessas cooperativas existem associações de trabalhadores em domicílio que se organizam para eliminar os intermediadores entre as fábricas e os operários a domicílio. Essas associações não contam com uma legislação própria. Seu funcionamento é amparado pelo art. 5º da Constituição Federal que garante a liberdade de associação. Permitida pela jurisprudência do Tribu-

nal Superior do Trabalho, em seu Enunciado n. 331, é a *prestação de serviços por empresas terceiras* chamada "atividades-meio". Exemplos dessas atividades dados pelo próprio tribunal são serviços de limpeza e vigilância, os últimos regulamentados pela Lei n. 7.102 de 20 de junho de 1983. A permissão da prestação de serviços em atividades-meio significa o sinal verde dado pelo tribunal para uso da descentralização produtiva toyotista como método de gestão da mão-de-obra no Brasil.

CONCLUSÕES

Resta-nos pouco espaço para algumas conclusões críticas[25].

Após aproximadamente uma década de abertura econômica, no Brasil, o mercado de trabalho mudou de figura. Ao problema da estagnação econômica junta-se a restruturação das empresas pelo emprego de novas tecnologias e pela introdução de novos métodos de administração. Nesse contexto, os trabalhadores estão diante da amarga escolha entre o desemprego, o subemprego ou o emprego com condições de trabalho mais precárias:

— Empregados *just in time*, os trabalhadores não têm a chance de se fixarem numa atividade. As constantes mudanças de emprego ou de serviço não contribuem, necessariamente, para uma melhor qualificação profissional e o progresso do trabalhador numa carreira, como geralmente se alega.

— Os salários em empresas "satélites" costumam ser mais baixos, pois essas empresas possuem menos capital para arcar com bons salários e com seus reflexos.

— A comercialização das relações de prestação de serviços cria novas formas de dependência econômica e jurídica não contempladas nem pelo direito comum, nem pelo direito do trabalho.

— O deslocamento da fonte de direito do trabalho do poder público para a autonomia privada coletiva contribui para a insegurança e instabilidade nas relações de trabalho.

Finalmente, a "re-privatização" das normas jurídicas trabalhistas põe em perigo a existência de direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores. Se pudermos afirmar que esses direitos representam uma trégua na luta entre o capital e o trabalho, sua ameaça poderá pôr seriamente em risco a paz social, não somente no Brasil, como também no resto do mundo.

---

(25) Nesse sentido instrutivo: *Souto Maior, Jorge Luiz.* "O direito do trabalho como instrumento de justiça social", São Paulo, LTr, 2000.

INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO GERALMENTE APLICÁVEIS À LUZ DO DIREITO COMPARADO EM COTEJO COM O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(*)

***Sumário:** 1. Introdução; 2. Conceituação: 2.1. Análise Introdutória da LICC e DIP; 2.2. Direito Internacional Privado; 2.3. Globalização; 2.4. Direito Comparado; 2.5. Elementos de Conexão; 3. Conclusão; 4. Bibliografia.*

1. INTRODUÇÃO

É cediço entre os juristas que o seu instrumento de trabalho, ou seja, o Direito, é por demais conservador, enquanto que a Economia, sua companheira, é muito mais dinâmica. No entanto, aquela evolução das relações econômicas nacionais e internacionais, de há muito, caminhava em linha ascendente, enquanto que o Direito permanecia e permanece quase que estagnado. A economia que se desenhava na década do 70 e 80, a passos largos, de forma abrupta no final dos anos 80 e início de 90, passou a ter uma trajetória que se desenvolvia à velocidade da luz. A bem da verdade, hodiernamente, a economia já não mede a distância por milímetros, centímetros, metros, quilômetros, etc. ..., mas sim, por um simples toque de uma tecla. Nada mais.

E, toda essa revolução é propulsionada por um grande "motor" chamado tecnologia, implementado por eficientes meios de transportes postos à disposição das partes interessadas e de impecáveis e irrepreensíveis meios de comunicação.

(*) Juiz Togado do TRT da 15ª Região. Diretor da Escola da Magistratura da 15ª Região. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior — Seção Brasileira da "Societé Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale — SIDTSS. Mestrando em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da USP.

Dentro desse contexto, encontramos um forte investimento no campo financeiro, quando se tem notícias que nos anos 70[1], o volume de empréstimos internacionais de médio e longo prazo realizados no setor privado foi da ordem de 10 bilhões de dólares, chegando em 1995, a 1,3 trilhão, portanto, com um crescimento de 130 vezes em apenas duas décadas e meia. De outra parte, de posse desses recursos, os empresários investiram e investem pesado em tecnologia, cientes de que na outra ponta do processo econômico, encontram-se os consumidores, muito mais exigentes, pretendendo produtos de alta qualidade e a preços baixos.

Tendo em vista esse panorama, um novo horizonte de conscientização emergiu, surgindo um novo conjunto de possibilidades, transformando um processo antes caseiro, regional, para uma crescente globalização do planeta, tanto no que diz respeito às relações econômicas internacionais, isto é, propiciando uma circulação de bens, quanto a uma circulação de serviços, de pessoas, a nível mundial.

E, como soe acontecer, dada a abertura de novos horizontes em termos de mercado de trabalho, quer de âmbito interno ou externo, oferecidos por empresas nacionais ou transnacionais, fez surgir com muito mais freqüência o que podemos chamar de "obreiro cosmopolita". Daí, frente a essa situação fático-jurídica, mister se faz saber qual o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto, tanto no que tange à norma material quanto processual, numa visão de extraterritorialidade.

Há que se estar preparado para não só prevenir, como evitar conflitos entre as legislações e jurisdições internacionais e nacionais, de compatibilizar os dispositivos advindos de normas contratuais, convencionais ou legais.

No plano do Direito Internacional propriamente dito, ainda talvez com maior razão perceba-se o impacto dessa nova construção do mercado de trabalho, frente ao aspecto cultural de cada país, aliada à sua situação social e econômica na condução da utilização dos meios mais eficazes de implementação de determinados direitos.

Enfim, cumpre ressaltar que, no presente contexto, deve-se lutar para que o direito internacional, tenha o firme propósito de ampliar, aprimorar e fortalecer a proteção do trabalhador, sob pena de se criar uma crise social mundial dantes nunca vista.

Deve, portanto, existir um Direito de âmbito internacional, apto e pronto para enfrentar e solucionar todas essas questões, com o mínimo de trauma social possível. Sob essa ótica, resta-nos saber quem estaria melhor preparado para tal mister, sabendo-se de antemão que o Estado não estaria, em princípio, dentre eles, pois, a história nos conta que sua intervenção não tem sido feliz, além do que sua atuação sempre se fez de modo retardado, quer pela complexidade do seu processo legislativo, quer por falta de uma efetiva vontade política por seus responsáveis.

---

(1) Revista Veja, ano 29, n. 14, 3.4.96, "Globalização — A Roda Global".

2. CONCEITUAÇÃO

2.1. Análise Introdutória da LICC e DIP

Existem vários motivos para que um determinado Estado obste a ingerência de outro Estado sobre si e, seguramente, o principal deles é em defesa e em razão da sua soberania, segundo a qual a norma aplica-se no espaço delimitado pelas fronteiras do Estado.(2)

Nesse diapasão é o texto da nossa Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), quando dispõe em seu art. 17, *verbis*: "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como qualquer declaração de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes".

No entanto, não podemos esperar que as relações jurídicas se limitem a produzir seus efeitos dentro dos estreitos espaços da sua realização.

Nessa linha de acontecimentos, portanto, de todo modo viável que se apliquem, em determinadas hipóteses, normas estrangeiras de um Estado sobre outro, sem que este procedimento importe em comprometimento da soberania nacional e a ordem internacional — admitindo assim a extraterritorialidade, para tornar mais fáceis as relações internacionais — possibilitando conciliar duas ou mais ordens jurídicas pela adoção de uma norma que dê solução mais justa.(3)

Antes de mais nada, cabe registrar que o nosso país adotou a doutrina da *territorialidade moderada*, aplicando-se a norma no território do Estado, aí incluídos pela forma ficta, compreendidas as embaixadas, consulados e navios de guerra onde quer que se encontrem, navios mercantes em águas territoriais ou em alto-mar, navios estrangeiros, menos os de guerra, em águas territoriais, aeronaves em espaço aéreo do Estado. Este princípio importante abarca o regime de bens e obrigações (LICC, arts. 8º e 9º). Em nosso país, ainda, em face do decalcado no art. 7º da LICC, o estatuto pessoal do cidadão brasileiro é a lei do seu domicílio (STF, Súmula n. 514). Atento a este princípio, regem-se para os efeitos das questões relativas ao começo e ao fim da personalidade, ao nome, à capacidade das pessoas, ao direito de família e sucessões (LICC, arts. 7º e 10), à competência da autoridade judiciária (LICC, art. 12).(4)

2.2. Direito Internacional Privado

Superada, em rápida análise, essas considerações à respeito da aplicação e vigência espaço-temporal da norma, segundo a nossa Lei de Introdução ao Código Civil, passemos ao conceito propriamente dito do que seja Direito Internacional Privado.

---

(2) *A. Franco Montoro*. "Introdução à Ciência do Direito", v. 2, pág. 156.

(3) *Maria Helena Diniz*. "Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada", pág. 16.

(4) *Ibid*, pág. 17.

O festejado internacionalista *Irineu Strenger*, nos ensina que "definição é uma operação lógica por meio da qual concretizamos os traços essenciais do objeto definido, e, ao mesmo tempo, os diferenciamos de todos os objetos que lhe são semelhantes. Nesse ato lógico do pensamento há de residir sempre o propósito de se lograr uma comunicação sem equívoco. A definição é, portanto, meio para um fim que não consiste somente em indicar a significação de um nome, mas em precisá-lo pela determinação de seu conceito. (...) As notas essenciais de um conceito jurídico são aquelas que constituem para que o direito se realize. Daí porque o esforço do jurista deve dirigir-se no sentido de estabelecer com precisão os dados de suas proposições"(5).

Ao contrário, o mesmo doutrinador passa a enunciar, a seu juízo, os principais conceitos de Direito Internacional Privado, fornecidos por outros não menos renomados internacionalistas, dividindo-os por grupos, quais sejam: "No primeiro grupo temos *Weiss*, para quem o direito internacional privado '*é o conjunto de regras aplicáveis à solução de conflitos que podem surgir entre duas soberanias a propósito de suas leis privadas respectivas ou dos interesses privados de seus nacionais*' e, ainda, — *Despagnet* que vê nossa disciplina como '*exposição dos princípios nacionais que resolvem os conflitos de leis privadas*' ou então, *Bustamante*, com a seguinte definição: '*é um conjunto de princípios que determinam os limites no espaço da competência legislativa dos Estados, quando se haja de aplicar as relações jurídicas que possam estar submetidas a mais de uma legislação*'. O segundo grupo pode ser encabeçado por *Werner Goldschmit* que enuncia esta definição: '*o direito internacional privado é o conjunto de soluções dos casos jusprivatistas com elementos estrangeiros, baseados no respeito aos ditos elementos*'. No mesmo sentido *Valery, Gestoso, Foignet, Danewsky*, este último com curiosa e expressiva opinião: '*sistema de regras jurídicas coligadas sob a proteção do direito internacional, aplicáveis às relações de ordem privada entre nacionais, que têm seu nascimento na esfera dos movimentos internacionais*'. O terceiro grupo consigna notáveis tratadistas como *Lacinè*, *Pillet* e *Niboyet*. O primeiro entende que o direito internacional privado '*é o direito que, depois de haver determinado a nacionalidade das pessoas, regula as relações dos Estados no que concerne à condição jurídica de seus respectivos sujeitos, a eficácia das sentenças dadas pelos tribunais e sobretudo os conflitos de suas leis*'. O segundo sustenta que '*é o ramo do direito público que tem por objeto fixar a nacionalidade dos indivíduos, determinar o direito de que gozam os estrangeiros e resolver os conflitos de leis relativas ao nascimento e respeito dos direitos*'. Para *Niboyet* '*é o ramo pertencente atualmente, em princípio, ao direito público nacional, e muito excepcionalmente ao direito das gentes, que trata da repartição internacional dos indivíduos, a fim de determinar logo depois os direitos de que gozam e se investigar como poderão exercê-los sob o império das leis competentes, com o concurso das autoridades ou das jurisdições qualificadas*'. Finalmente, nomes ilustres como *Martens*, *Trias* e *Asser*, compõem o

(5) *Irineu Strenger*. "Curso de Direito Internacional Privado", pág. 47.

quarto grupo cuja orientação definitória pode ser expressa segundo o ponto de vista do último jurista citado: '*conjunto de princípios que determinam a lei aplicável, ora às relações jurídicas entre pessoas pertencentes a Estados ou territórios diversos, ora aos atos realizados em país estrangeiro, ora, enfim, a todos os casos em que se trata de aplicar a lei de um Estado em território de outro.*'"[6]

Em prosseguimento, traz à baila a lição de *Amílcar de Castro* "*o direito internacional privado, como direito objetivo, é o ramo do direito público que se destina a organizar direito adequado à apreciação de fatos que, por qualquer de seus elementos estejam em conexão com dois ou mais meios sociais, ou mandando observar o próprio direito nacional, ou mandando imitar direito estrangeiro. E como direito subjetivo, é a faculdade de exigir da autoridade jurisdicional essa observância, ou essa imitação, uma vez que o direito subjetivo é apenas o acesso do objetivo...*".[7]

E registra, outrotanto, o conceito de *Gama e Silva*: "*direito internacional privado é um conjunto de princípios sobre qual a legislação aplicável à solução de relações jurídicas privadas que, por um, ou alguns de seus elementos, entendem com normas de dois ou mais sistemas jurídicos*" (.....)[8].

Derradeiramente, frise-se, argumentando preferir uma definição mais analítica, arremata: "direito internacional privado é um complexo de normas e princípios de regulação que, atuando nos diversos ordenamentos legais ou convencionais, estabelece qual o direito aplicável para resolver conflitos de leis ou sistemas, envolvendo relações jurídicas de natureza privada ou pública, com referências internacionais ou interlocais"[9] (...).

Acresce, por importante, trazer também a lição sempre valiosa de outros doutrinadores brasileiros, a respeito do tema.

Luiz Ivani de Amorin Araújo, de forma objetiva, diz que no seu entender a definição de Direito Internacional Privado "se resume num conjunto de regras de direito interno que objetiva solucionar os conflitos de leis originárias de Estados diversos, indicando, em cada caso que se apresente, a lei competente a ser aplicada, visto que os demais temas referidos no item anterior são apenas requisitos considerados como precedentes inevitáveis ao desfecho das colisões de leis"[10].

Maria Helena Diniz, civilista de vanguarda diz: "O direito internacional privado é um ramo do direito público interno, tendo natureza similar ao direito processual, por não conferir direitos nem impor deveres, nem resolver conflitos, servindo tão-somente de instrumento para que se aplique a norma substantiva. As normas de direito internacional privado, têm, portanto, a função institucional de indicar a lei, que irá solucionar dada relação

---

(6) *Ibid*, pág. 47.

(7) *Ibid*, págs. 58 e 59.

(8) *Ibid*, pág. 59.

(9) *Ibid*, pág. 64.

(10) "Introdução do Direito Internacional Privado", pág. 10.

jurídica, mediante o elemento de conexão, por ela apontado, que estabelecerá o nexo entre o fato e a norma que o regerá ou, então, indicará se referida relação deverá ser disciplinada pela lei estrangeira[11].

Por fim, indispensável para concluir, a definição fornecida por *Haroldo Valladão:* "O Direito Internacional Privado visa solucionar o conflito de leis no espaço, isto é, regular os fatos em conexão, no espaço, com leis autônomas e divergentes. É, pois, o direito que rege os fatos em translação, gerando através do espaço ao redor de leis diversas ou os fatos situados entre leis espacialmente contrárias ou o direito que concerne à atividade *de uma lei além de sua órbita*, além do território, além das pessoas, para que foi feita. Poder-se-ia chamar também Direito Translatício ou Direito Interespacial, Teoria da Extra-Atividade das Leis, Direito Interjurídico, Direito Intergrupal, (....). Sua missão é regular o intercâmbio humano através de vários direitos positivos autônomos e divergentes, assegurando a continuidade jurídica dos indivíduos que passam dum para outro. É o anjo da guarda dos viajantes, dos indivíduos estranhos, doutras terras, nacionalidade, origem, domicílio, religião,(....)"[12].

2.3. Globalização

O assunto da vez é a globalização, a maximização dos intercâmbios para todos os efeitos.

Que processo é esse que pretende a unificação do mundo? Que realidade é essa — pluralista e complexa? Sabe-se que é crescente e de alta relevância. Por quê?

O marco inicial de todo esse processo, ao menos de forma mais agressiva, foi na década de 70, com o avanço da economia para planos de transnacionalização de produção e globalização das finanças.

Com o final dos anos 70 e início da década de 80, a recessão acabou por provocar um outro fenômeno, isto é, empresas de grande porte, mais competitivas e flexíveis em suas relações, deslocam com rapidez seu capital no campo internacional, procurando sob todas as formas "habitat" mais favorável para a área de sua atuação, de forma a manter o mais intacta possível sua competitividade. De outra parte, os Estados passaram a manter certa concorrência para atrair capitais de todo o mundo, por uma questão de sobrevivência, ante a eminente perda de significativas reservas cambiais.

Nascem daí, novos conflitos entre os setores mais e os menos competitivos, estes na luta por mantença de uma política de proteção e incentivo às explorações.

Entendemos, ao contrário de outros, que economia e direito, notadamente Direito do Trabalho, vivem e sobrevivem por relações íntimas. Nessa nossa linha, *Evaristo de Moraes Filho*, registra que: "assim, são as rela-

---

(11) *Ob. cit.*, pág. 34.

(12) "Direito Internacional Privado", pág. 4.

ções entre o capital e o trabalho, através da organização, para fins de produção e serviços, que constituem o objeto principal da economia. Pois bem, outro não é o objeto do direito do trabalho. Pode-se dizer, sem receio de contradita, que nenhum outro ramo do direito vive tão próximo das manifestações econômicas como este. Ao lado do seu aspecto moral relevante, o seu conteúdo é econômico por excelência. A matéria do direito do trabalho é econômico, como na doutrina de *Stammler:* 'este lhe dá a forma simplesmente. É ele a contrapartida normativa das relações concretas dos homens em sua atividade econômica, em suas relações materiais de produção'"[13].

Dentro do processo chamado de globalização, existem três elementos básicos responsáveis: (1) aceleração do capital, (2) avanço tecnológico e (3) consumidor.

Hodiernamente, com mais ênfase, o empresário procura sob todas as formas adquirir matéria-prima em qualquer lugar do mundo, preenchidas ao condições da *qualidade* e do *menor custo.* Por sua vez, instala sua unidade fabril nos países onde a mão-de-obra é mais barata e onde recebe os melhores incentivos fiscais-sociais, justamente, por óbvio, para implementar uma das condições acima apontadas. A aceleração capitalista contribui decisivamente para essas realizações, sendo certo que, em 1971, o volume de empréstimos internacionais de médio e longo prazo feitos pelo capital privado foi de 10 bilhões de dólares, enquanto que em 1995, esse mesmo recurso chegou a 1,3 trilhão, crescendo, portanto, na ordem de 130 vezes em apenas duas décadas e meia[14].

O elo de ligação entre o objetivo da indústria e o consumidor está no avanço tecnológico, com sensíveis aperfeiçoamentos dos meios de transportes e das comunicações.

O avanço tecnológico das máquinas e dos meios de produção propicia com segurança muito mais quantidade e qualidade. Um chip de memória era produzido normalmente em 16 minutos, hoje, o mesmo chip é produzido em segundos e, enquanto seu custo era de 35 dólares em 1990, caiu para 12 dólares em 1995.

As realizações das relações econômicas não se medem mais por distância — esta não existe. Num toque de uma tecla, compra-se, vende-se, transfere-se, paga-se.

O economista *José Pastore*, infelizmente, retrata essa dura realidade ao dizer que "as empresas modernas buscam constantemente as condições mais favoráveis para produzir e competir. O capital tornou-se um viajante assíduo. Nos dias atuais, à menor ameaça, ela voa de um país para outro — com a maior facilidade. Nessa migração, ele destrói empregos no país de origem e cria no país de destino. Em 1990, as empresas européias já empregavam quase 5 milhões de pessoas fora da Europa. Aquelas saíram da Europa em busca de melhores condições. Ninguém detém os movi-

---

(13) "Introdução ao Direito do Trabalho", pág. 156.

(14) *Veja*, pág. 82.

mentos de capitais. Os capitais buscam condições favoráveis em três itens: mão-de-obra, energia e ecologia. No campo da mão-de-obra, eles procuram baixo custo, alta qualidade e, sobretudo, a mais ampla flexibilidade para contratar, descontratar e remunerar a força de trabalho. Para evitar sua fuga, os países desenvolvidos estão sendo obrigados a promover inúmeras mudanças para proteger os capitais. Os capitais só ficam no seu país de origem na medida em que os mercados de trabalho garantam as condições de flexibilidade demandadas para corrida tecnológica e pelo aumento da competição. Do contrário, eles voam mesmo."(15)

Na outra extremidade, encontra-se o consumidor, à toda evidência, interessado em adquirir produtos de alta qualidade a preços menores.

Aí está formada toda cadeia da globalização econômica.

No entanto, não se pode olvidar que, ao lado ou dentro dessa cadeia chamada globalização da economia, reflexos imediatos repercutem sobre um personagem importantíssimo e indispensável, chamado trabalhador e, por conseqüência, no Direito do Trabalho.

Dramática a situação do trabalhador, porquanto é resumido em um mero instrumento, sujeito a todas as variáveis dessa complexa e indecifrável economia, sem qualquer força efetiva para alterar o panorama. Ele é um ator que participa dos conflitos e das crises provocadas pela vida moderna econômico-social. Por mais insensível que possa parecer um avanço nos direitos sociais do trabalhador, pode ou está representando o seu próprio fim. Muitos direitos, as vezes, representam ou tornam inviável a prática do exercício destes, na medida em que não há emprego. Daí o trabalhador, infelizmente, passa a fazer o seguinte questionamento: o que seria melhor — o emprego ou uma legislação trabalhista exaustivamente favorável?

Mais uma vez, em outra passagem de seu trabalho, afirma *José Pastore:* "Como é impossível estancar os avanços tecnológicos e eliminar a competição, resta para os países a segunda alternativa, ou seja, a de modificarem suas instituições. Isso é o que tem levado a maioria das nações avançadas a partirem para a flexibilização dos mercados de trabalho. Na Europa, o excesso de regulamentação, a generosidade do sistema previdenciário, o protecionismo da legislação trabalhista e a rigidez dos contratos coletivos de trabalho, colocaram vários setores, em franca desvantagem em relação aos seus competidores, em especial, os da Europa Oriental e da Ásia. Não é a toa que a Alemanha amarga, hoje em dia, quase 10% de desempregos, a França 11%, a Itália 14% e a Espanha mais de 20%. Enquanto isso, o Japão e a Coréia têm apenas 2,5% de sua força de trabalho desempregada; a Coréia 2,5%, Cingapura, 2%, Taiwan 1,5%, Hong Kong 1%. (...) No final da década de 80, inúmeras empresas aéreas da Europa transferiram seus centros administrativos para os Tigres Asiáticos e outros países da região. São países que, aquela altura, já possuíam mão-de-obra qualificada em abundância para lidar com os complexos sistemas de com-

(15) *José Pastore.* "Flexibilização dos mercados de Trabalho: a resposta moderna para o aumento da competição", LTr 58-4/402.

putação nas áreas de contabilidade, controle de custos e reservas de passagem. Além disso, eles desfrutavam de um quadro legal pouco regulamentado e que permitia uma flexibilidade para contratar, descontratar, subcontratar, estender jornadas, fazer horas extras, remunerar por tarefa, e assim por diante. Na verdade, trata-se de condições até desumanas, onde as pessoas trabalham longas horas, com pouca proteção previdenciária e, muitas vezes, envolvendo crianças e outros parentes na tarefa de produzir. Mas, são esses países que competem com o resto do mundo numa grande variedade de produtos. (...) Nos últimos dez anos estão sendo marcados por uma forte flexibilização dos mercados de trabalho na maior parte do mundo desenvolvido. A grande partida foi dada na Europa onde a regulamentação revelou-se muito mais acentuada do que nos seus competidores — em especial, Estados Unidos, Japão e Tigres Asiáticos. (...) Na França, o próprio parlamento aprovou uma proposta do governo que permite a prática da redução de jornada com redução de salário. Na semana passada, um decreto presidencial abriu a possibilidade de contratações de jovens aprendizes por salários inferiores ao mínimo"[16].

Para concluir, *Yves Dezalay & David M. Trubek*, tratando sobre todos os processos de mudanças inter-relacionados, ocorrentes no cenário mundial, destaca:

"* *mudança nos padrões de produção*: os novos sistemas de especialização flexível e a "fábrica global" tornaram mais fácil a produção local e outras atividades econômicas em muitas partes do mundo, facilitando o deslocamento de atividade econômica de um país para outro e contribuindo assim para o surgimento de uma nova divisão internacional do trabalho.

* *aumento da importância das empresas multinacionais*: devido ao fato de as grandes empresas multinacionais estarem agora capacitadas a expandir tanto a produção quanto outras operações por todo o mundo além de mudar fábricas de um país para outro, seu potencial de negociação tem se fortalecido e sua importância na economia mundial tem aumentado.

* *aumento da importância do intercâmbio e crescimento do blocos regionais de comércio*: a transação internacional tem aumentado sua proporção no PNB em muitos países. As barreiras de comércio, em geral, têm diminuído; esse processo tem sido acelerado em certas regiões por causa de áreas regionais de livre comércio e mercados comuns. ...

* *ajuste estrutural e privatização:* todo o antigo bloco soviético e grande parte do mundo em desenvolvimento são influenciados por pressões para a estabilidade de grandes macroeconomias e redução do envolvimento direto do Estado na economia. Para facilitar a interação econômica, é dada grande ênfase ao desenvolvimento de instituições de mercado, incluindo estruturas jurídicas.

---

(16) *Op. cit.*, pág. 403.

- *hegemonia de conceitos neoliberais de relações econômicas:* o "Consenso de Washington" (nomeado posteriormente pelas instituições financeiras internacionais estabelecidas na capital norte-americana) dá forte ênfase nos mercados privados, na desregulamentação da atividade econômica, na redução do papel do Governo e no livre comércio internacional. Esta visão influenciou a política dos Estados Unidos e da Inglaterra, sob a administração de Reagan e Thatcher, e tem começado a afetar a Europa Continental. Sob o amparo do FMI e do BIRD (assim como de bancos regionais e o GATT), a visão neoliberal tem sido expandida através do mundo em desenvolvimento, está influenciando a Europa Oriental e a antiga União Soviética e está tendo efeitos na China.
- *o surgimento de protagonistas supranacionais e transnacionais promovendo direitos humanos e democracia*: novos protagonistas, como o movimento pelos direitos humanos e a defesa transnacional de ONG's promovendo a democratização, a proteção de interesses ambientais e sociais e a defesa dos desfavorecidos, têm feito parte deste estágio mundial e influenciado o desenvolvimento nos campos jurídicos nacionais"[17].

2.4. Direito Comparado

Ao estudar o Direito Objetivo, especificamente os princípios gerais de direito, *Caio Mário da Silva Pereira*, nos ensina que "não se pode omitir como fonte indireta o direito comparado, de que o jurista hoje mais do que nunca se deve utilizar, tendo em vista que os direitos dos povos que atingiram um mesmo grau de civilização se interpretam, em razão da eclosão de problemas análogos e da aproximação cultural de suas elites. Desde os tempos antigos que a experiência alheia é aproveitada na melhoria das condições jurídicas locais, citando-se como exemplo clássico o contato em que os decênviros, de Roma, se puseram com a legislação estrangeira, antes da elaboração da Lei das XII Tábuas. Na pesquisa do direito estrangeiro, encontra-se farto manancial aproveitável para compreensão e aplicação do direito nacional. Uma obra jurídica é científica precisamente porque não se restringe à repetição dos conceitos insulados de um sistema. Tanto para a elaboração da norma como informações preciosas, que arejam e esclarecem o espírito do jurista. Sua utilização é um dos meios de invocação dos princípios gerais de direito"[18].

Uma das tarefas afetas ao Direito Internacional Privado é, sem dúvida alguma, procurar qual a solução adequada para resolver os conflitos das leis no espaço.

Na solução dos conflitos de leis, o internacionalista deve executar sua análise sobre a questão da uniformidade legislativa, das condições jurídicas do estrangeiro, da sua nacionalidade, dos direitos adquiridos ao

---

(17) "A Restruturação Global e o Direito — a internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transacionais", *in José Eduardo Faria* (org.), "Direito e Globalização Econômica — implicações e perspectivas", pág. 29.

(18) *Caio Mário da Silva Pereira*. "Instituições de Direito Civil", vol. I, pág. 83.

lado dos princípios gerais de direito; não pode e nem deve desprezar o direito comparado, que consiste no exame de duas ou mais ordens jurídicas e suas estruturas culturais, para explicar as respectivas semelhanças e diferenças mediante critérios metódicos próprios e autônomos.[19]

Haroldo Valladão, por sua vez, ao tratar do tema, diz que: "O *Direito Comparado*, ao contrário do DIP e do Direito Uniforme, não possui um aspecto positivo, não é, também, direito vigente, lei ou tratado. É apenas ciência, é a comparação dos direitos no espaço, é geografia jurídica, ao lado da história do direito cuja dimensão é o tempo. O direito comparado estuda, simultaneamente, os vários direitos e legislações, para conhecer as respectivas semelhanças, diferenças, e, sobretudo, relações, e, assim, contribuir para a ciência, a produção interna e externa, e para a interpretação do direito. (...) Constitui, assim, poderoso auxiliar do DIP e do Direito Uniforme, pois, *conhecendo atentamente e comparando as leis divergentes das várias nações*, Estados, etc. ..., é que se poderá ou (a) coordená-las, harmonizando-as, através da norma solucionadora dos conflitos, ou (b) tentar uniformizá-las, identificando-as por uma norma única e universal, supressora de colisões. E não se exaure o Direito Comparado no exame sincrônico das diversas leis civis, comerciais, processuais, etc. ..., existentes no mundo, num continente, em certa região, em determinado país ou território, vai e deve ir além, abrangendo naquela análise contemporânea também as várias leis de DIP e até as "várias leis uniformes ..."[20].

2.5. Elementos de Conexão

Merece análise, agora, os elementos de conexão, ou seja, aqueles que deverão apontar *in abstrato* a norma aplicável à relação jurídica vinculada, por alguns de seus elementos, a duas ou mais ordens jurídicas.[21]

Jacob Dolinger, diz que: "As regras de conexão são as normas estatuídas pelo DIP que indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal. O DIP cuida primeiramente de classificar a situação ou relação jurídica dentre um rol de qualificações, i.e., de categorias jurídicas; em seguida localiza a sede jurídica desta situação ou relação, e finalmente, determina a aplicação do direito vigente na respectiva sede. O primeiro momento é a caracterização da questão jurídica: cada uma dessas categorias tem a sua sede jurídica, que deve ser localizada, o estado e a capacidade da pessoa se localizam no país de sua nacionalidade ou de seu domicílio, a coisa se localiza no país em que tiver situada e o ato jurídico no local onde tiver sido constituído ou onde deva ser cumprido. Uma vez localizada esta sede jurídica, encontrado está o elemento de conexão, indicando-se em seguida a aplicação do direito vigente neste local, o que constitui a regra de conexão do DIP. A conexão vem a ser a ligação, o contato entre uma situação de vida e a norma que vai regê-la"[22].

---

(19) *Irineu Strenger, op. cit.*, pág. 30.

(20) *Ob. cit.*, pág. 31.

(21) *Maria Helena Diniz, ob. cit.*, pág. 33.

(22) *Jacob Dolinger*. "Direito Internacional Privado", págs. 257/258.

Sob orientação dos doutrinadores internacionalistas, podemos dizer que os elementos de conexão podem tratar:

da pessoa — nacionalidade, domicílio e residência;

da coisa — lugar da situação do bem, lugar do registro do navio ou aeronave;

do ato (negócio jurídico) — lugar da sua realização, do cumprimento da obrigação, da prática do delito;

da religião ou da vontade das partes — quando inexistente vedação legal.

Modernamente, no entanto, três são os principais sistemas utilizados para a determinação da lei aplicável: *a nacionalidade, território e da autonomia da vontade.*

Sistema da nacionalidade: os que adotam esse princípio, estabelecem a aplicação da *lex patriae* aos seus nacionais, indiferentemente de se encontrarem ou não em seu Estado.

Diz *Irineu Strenger*, citando Machado Villela, que "a teoria da nacionalidade tem dupla importância no campo do DIP. Em primeiro lugar, ensina a reconhecer quem é nacional e quem não o é, e assim habilita, por um lado, a determinar a condição jurídica dos indivíduos que se encontram em determinado país ou que aí tem interesses. Em segundo lugar, permite fixar a lei pessoal dos indivíduos, para efeito de indicar o direito aplicável. Normalmente, a nacionalidade pode ser adquirida pelo nascimento, naturalização ou casamento. O nascimento pode, porém, relacionar-se com o sangue ou com o solo. Assenta-se, portanto, em dois princípios: *jus sangüinis e jus soli* . No primeiro caso a nacionalidade do filho corresponde à nacionalidade dos pais.

No segundo, a nacionalidade se vincula ao país ao que a pessoa nasce"[23].

Sistema da territorialidade: Luiz Ivani de Amorin Araújo, com muita propriedade faz registrar sobre o referido sistema, o seguinte: "para os seus sequazes, todos os indivíduos sejam nacionais ou não, domiciliados ou de passagem no país — dependem da *lex loci*. Alicerça-se no princípio da soberania do Estado que obsta *intra muros* que leis forasteiras possam ser aplicadas. Apresenta a vantagem de banir os choques de leis, pois que, em nenhuma hipótese, um ordenamento jurídico estranho pode ser consagrado. Partindo dessa premissa, há necessidade de sabermos o que seja território de um Estado, isto é, o espaço do globo terrestre sobre o qual este exerce, de maneira válida e permanente, sua soberania e domínio exclusivo. É bem vasto, pois, o domínio do Estado em suas relações múltiplas com o povo, nos seus aspectos multiformes, abrangendo setores amplos das atividades humanas que se enquadram no território a ele jurisdicionado. Podemos dizer que esse exerce a sua atividade política, jurídica, moral e

(23) *Irineu Strenger, op. cit.*, pág. 389.

econômica, com exclusão dos demais. Mas, nos limites de sua alçada, até onde se entende o que se pode chamar de raio de ação, esse domínio é geral, dando aos cidadãos como que a estruturação do seu modo de exercitar a sua soberania. Assim considerando, ele pode ser apresentado sob aspectos diferentes, se quisermos classificá-lo metodicamente: (a) terrestres: compreendendo o solo e o subsolo existente dentro de suas fronteiras; (b) fluvial e lacustre: incluindo os rios e demais cursos d'água que cortam ou atravessam o território, nos trechos situados dentro de seus limites; (c) marítimos: abrangendo as chamadas águas territoriais, isto é, as águas que margeiam as costas dos territórios e que se estendem até certa distância do mesmo; (d) aéreo: isto é, o espaço aéreo correspondente do território até a altura determinada pelas necessidades de segurança do país, o que nos leva a aceitar uma linha vertical estendida até o infinito. Sobressai, pois, como um dos elementos essenciais à existência do Estado o seu território, que representa o espaço do globo terrestre sobre o qual este exerce a sua soberania ou, como afirmava *Pompônio, est universitas agrorum intra fines cujusque civitatis* (D. 50, 16, fr. 239). Mas os estudiosos do assunto em que o Estado exerce suas prerrogativas devem considerar que há *soberania* e há *propriedade,* que bem diferem entre si. *Propriedade*, no sentido exato, é noção de Direito Privado e consiste no "direito de usar, gozar e dispor de bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua", enquanto *soberania* é noção de Direito Público, implicando autoridade de legislar, de julgar, de governar. Uma é um *jus in re*, ao passo que a outra é *imperium*. Jejunos na ciência jurídica obstinam-se em mencionar as embaixadas, as belonaves e as aeronaves militares como extensão do território de seus respectivos Estados. Se atualizados estivessem, saberiam que a ficção da extraterritorialidade foi rejeitada pelo Direito Internacional por desnecessária e impugnada pelos juristas mais eminentes. As embaixadas e os navios ou aeronaves castrenses gozam — isso sim — de imunidade de jurisdição em relação ao Estado onde se encontram ou pousam, submetidos, apenas, à alçada do Estado a que pertencem ou de seu pavilhão. Assim sendo, caem em erro os que pensam ser o imóvel, sede da missão diplomática, território estrangeiro. Como bem explica *Haroldo Valladão*, "do ponto de vista do DIP, a sede da missão fazendo parte do território do Estado, está sujeita à respectiva lei territorial, regendo-se por essa lei o imóvel, os móveis, os atos e fatos ali situados ou ocorridos". Outra não é a opinião do eminente penalista *Luís Alberto Machado* ao lecionar que "território de embaixada não é enclave territorial do país onde se localiza. O Código Penal de 1984, a exemplo do de 1969, aquele no art. 5º, § 1º, este no art. 7º, § 1º conceitua, *concessa venia*, erroneamente, o que é território. Este é um conceito doutrinário de Direito Internacional, que não deve ser invadido pelo Direito Penal Público Interno".

Por outro lado, se os navios e aeronaves de guerra fossem "extensão do território do seu Estado", seus comandantes tinham autoridade para neles exercer atos de soberania ou somente devolver criminosos comuns que neles se refugiassem após a competente solicitação de extradição, o que não acontece, pois estes delinqüentes devem ser entregues mediante requisição do governo local. (...) Vários dispositivos da LICC revelam que o

território exercita influência na solução dos conflitos de leis no espaço. Assim o § 1º do art. 7º: "Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e as formalidades da celebração." O art. 8º: "Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicam-se à lei do país em que estiverem situados"; o art. 9º: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem"; — o art. 12: "é competente a autoridade judiciária brasileira, quando ... aqui tiver de ser cumprida a obrigação."; — o art. 13: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça".[24]

Haroldo Valladão[25], asseverando que o primeiro dos elementos de conexão (principal e fundamental) é a posição *espacial*, referindo-se ao território do Estado, — local onde se acha situado ou localizado o bem móvel ou imóvel, onde a ação ou omissão foi praticada, onde se encontra a autoridade ou o tribunal para o exame da questão, arremata: "As vezes o território é elemento próprio, autônomo, quando indica, por ex., a *lex situs*, a lei competente para regular os bens, a *lex rei sitae*. Noutras é um componente básico de outros elementos de conexão, por ex., da nacionalidade *jus soli*, do domicílio, do lugar da realização ou da execução do ato ou do contacto, etc. ... Destarte, no DIP o território é o âmbito especial subordinado a um sistema jurídico autônomo, é a porção dos cosmos que possui uma lei própria. Pode ser território *internacional* (por ex., a Antártica, *ex vi* do Tratado de Washington de 1º.12.1959), *nacional* (dos Estados-Membros da Comunidade Internacional), *estadual* (dos Estados-Membros das Federações e Associações Políticas Similares), *provincial ou departamental* (dos Estados Unitários), *municipal ou distrital* (dos municípios, cidades), o *território diocesano ou patriarcal* (no Direito Canônico), *o imóvel 'mulçumano'*, se se trata de um espaço submetido a uma lei internacional, nacional, estadual, provincial, municipal ou religiosa particular da Igreja Católica, do Islã — autônoma. A sua qualificação é feita pelo respectivo sistema jurídico, com os limites impostos, se for o caso, por uma ordem jurídica superior. Conseqüentemente, podem existir territórios reivindicados por mais de uma ordem jurídica ou que não pertença a nenhuma. São os territórios litigiosos ou que se apresentam como *res nullius*, suscitados de conflitos positivos ou negativos a serem adiante examinados. O território internacional depende, de regra, de um tratado ou convenção que internacionalizou determinado espaço do cosmos".

A jurisprudência nacional, sintetizada pelo Enunciado n. 207 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acolheu a tese de que a legislação brasileira adotou o critério da territorialidade.

Todavia, esse critério, nada obstante tratar-se de matéria sumulada pelo Colendo TST, não representa, nem tampouco possui natureza absoluta.

Existem exceções.

---

(24) *Op. cit.*, págs. 56/59.

(25) *Op. cit.*, pág. 274.

A primeira delas seria na hipótese de um empregador designar um empregado para prestar serviços num outro país, apenas temporariamente. É o que denominam os franceses de *expatriation*. Para exemplificar, determinada empresa, designaria que o gerente de pessoal, visitasse sua filial ou até mesmo sua sede, situada em outro país, a fim de que, num período de três meses, realizasse um levantamento estatístico da sua área (Departamento Pessoal). Em situações como tais, tanto a doutrina como a jurisprudência do nosso país possuem decisões unânimes no sentido de que prevalece a lei do país onde o obreiro presta seus serviços.

Ao revés, se a prestação dos serviços tiver caráter permanente ou ao menos duradouro, o entendimento é de que se mantém a regra da territorialidade, aplicável a lei do país onde o obreiro passa a trabalhar.

Outra hipótese seria a situação de um empregado prestar seus serviços em vários países continuadamente, como ocorre com os viajantes comerciais, os ferroviários e rodoviários condutores de veículos que realizam linhas internacionais. Aqui, o fator de conexão prevalente é o local onde se situa a sede da empresa, ou filial ou a do estabelecimento que contratou o trabalhador ou ainda daquela que dirige seu trabalho.[26]

Prevalece também como uma exceção ao sistema da territorialidade, a dos marítimos, na medida em que se aplica a lei do local da execução do trabalho em terra — lei do pavilhão. A melhor doutrina brasileira inclina-se para admitir que essas relações de trabalho são regidas pela lei do pavilhão ou do país do registro do navio, examinando-se, todavia, caso a caso, dada a possibilidade da prática de fraude. Segue a mesma sorte as relações jurídicas mantidas com os aeronautas.

Deve-se ter presente também o estatuído no art. 3º, inciso II, da Lei n. 7.064/82 que dispõe: "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo em que não for incompatível com esta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada matéria".

Em princípio, as convenções coletivas de trabalho possuem vigência e eficácia territorial, até por previsão normativa.

Sistema da autonomia da vontade: como indica o próprio nome, este sistema adota o elemento volitivo das partes, sua eleição livre.

Seguramente, é um dos elementos de conexão mais polêmicos. Defrontam-se duas correntes em defesa de suas teses. A primeira delas diz que a *autonomia da vontade* no âmbito do direito internacional privado é muito mais extensa do que no direito interno comum. A segunda, no entanto, não admite que as partes tenham liberdade de escolha da *lei* que irá reger o contrato firmado. A bem da verdade, o elemento volitivo só seria possível e viável ante a inexistência da *lei imperativa* tratando da matéria. Ou seja, só poderia atuar tão-somente na esfera das leis dispositivas, facultativas e supletivas.

---

(26) *Felice Morgenstern, in* "Les Conflits de Lois em Droit de Travail, Baureau Internacional de Travail", págs. 28/29.

Por exemplo, frente ao decalcado no *caput* do art. 9º da Lei de Introdução vigente, não há que se falar da existência da *autonomia da vontade* para a indicação da norma aplicável no Direito Internacional Privado Brasileiro.

Cabe ressaltar que nos contratos internacionais, as limitações à adoção do sistema da autonomia da vontade das partes decorrem tanto das noções de *ordem pública interna* quanto da *ordem pública internacional*.

Maristela Basso[27], apreciando a matéria, nos traz um estudo comparativo: "Certamente, ao afirmarmos que a lei aplicável ao contrato depende da escolha das partes, estamos levando em consideração um estudo comparativo entre diversos sistemas nacionais de direito internacional privado, que evidencia uma quase uniformidade no que concerne à lei aplicável ao contrato e as obrigações dele resultantes. Esta lei é a lei da autonomia ou seja, a lei que as partes escolheram para submeter o seu contrato; outras regras podem governar certos aspectos particulares, por exemplo, a regra *locus regit actum* no que concerne à forma do contrato. Atualmente essa regra é encontrada em quase todos os sistemas jurídicos nacionais. Na França, já em 1910, a jurisprudência consagrou a regra que confere às partes — faculdade de escolha da lei aplicável ao contrato, assim como na Alemanha, Bélgica, Países Baixos e em Luxemburgo. Na Itália, o legislador deu um passo adiante quando determinou expressamente nas Disposições Preliminares do Código Civil de 1942. Dentre os países que compõem o MERCOSUL, no Brasil e Paraguai, a autonomia da vontade ainda não conseguiu se impor, ao passo que na Argentina a jurisprudência tem aceito e o princípio começa a preponderar; quanto ao Uruguai, a questão resta em debate".

Registre-se, por fim, que a lei da autonomia da vontade das partes é o principal ponto de conexão estabelecido pela Convenção de 19 de Junho de 1980 da Comunidade Econômica Européia, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (art. 3º).

3. CONCLUSÃO

Vivemos numa grande e imensa comunidade regional e internacional.

Partindo dessa compreensão, inevitável que dia menos dia, num determinado ponto e momento e por qualquer razão, partes integrantes desta complexa comunidade se encontrem, carregando consigo pretensões e direitos distintos e, não raras vezes, divergentes.

Ao se examinar os atos e fatos jurídicos-sociais, frente às convergências e também divergências entre uma comunidade internacional e outra, de interesses dos seus respectivos cidadãos, adentramos na esfera do Direito Internacional Privado.

---

(27) "A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio", *in Luiz Olavo Batista* e outros, "Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas", pág. 43.

A proposta do Direito Internacional Privado é determinar a norma aplicável vinculada a uma situação jurídica com previsões legais discrepantes.

A solução, portanto, diante de uma colisão de leis que regulamentam determinado fato jurídico, com repercussões nitidamente na órbita do direito internacional, pertence ao Direito Internacional Privado que é resultante da pluralidade de comunidades e das respectivas legislações próprias e advindas de sua soberania.

Hodiernamente, de forma mais acentuada, já que resultante de um trabalho de algumas décadas, sendo a mola propulsora o avanço tecnológico das mais variadas comunidades, alçada por uma desenfreada competição em busca de produtos de alta qualidade e baixo custo, formou-se ainda, blocos econômicos, firmando-se em espaços nos quais incidem um processo de transnacionalização, também denominado de GLOBALIZAÇÃO, tudo dentro de um grande contexto conflituoso e universal do capitalismo.

Os lidadores do direito internacionalistas devem utilizar como instrumentos para solução dos conflitos daí emergentes os ELEMENTOS DE CONEXÃO COM SUAS QUALIFICADORAS e, nos termos dos ensinamentos acima discorridos, os mais importantes e utilizados são os sistemas da nacionalidade, territorialidade e autonomia da vontade.

A grande questão que restará para ser respondida no desenvolvimento de tudo isso, será a seguinte: a) se é certo que a globalização, em princípio, é um fato irreversível; b) se dentro desse contexto, todos indistintamente devem adaptar-se ao sistema, sob pena de cair no isonilismo; c) se o Estado, num primeiro momento, não pode deixar de levar em consideração a realidade internacional para promulgar leis de caráter nacional; d) se aquele que dá emprego, na roda da competição, ao que tudo indica, está provocando um "dupping" social, não seria natural (questão de sobrevivência humana) que os trabalhadores, a exemplo do que já testemunhamos em nosso país — em que brasileiros de origem japonesa transferem-se para o Japão tendo razões tão-só de cunho econômico, isto é, melhores salários — procurassem outros Estados, diante de uma eminente facilidade na circulação de pessoas, única e exclusivamente por SALÁRIOS, renunciando a todo e qualquer direito social conquistado em seus países de origem? Não se corre o sério risco de se criar ou institucionalizar o que poderíamos chamar de " favelização social mundial"?

4. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorin. "Introdução ao Direito Internacional Privado", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990.

BAPTISTA, Luiz Olavo et alli. "Direito e Comércio Internacional: tendências e Perspectivas", São Paulo, Ed. LTr, 1994.

CARRION, Valentin, "Direito Internacional Privado", *in BERNARDES, Hugo Gueiros* (org.). "Estudos em Memória de Coqueijo Costa", São Paulo, Ed. LTr, 1989.

CAVARZERE, Thelma Thaís. "Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas", Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1995.

DEZALAY, Yves & TRUBEK, David M. "A Internacionalização dos Campos Jurídicos e a Criação de Espaços Transacionais", *in FARIA, José Eduardo* (org.), "Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas", São Paulo, Ed. Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.

DOLINGER, Jacob. "Direito Internacional Privado (parte geral)", Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 4ª ed., 1996.

ECO, Humberto. "Como se faz uma tese", São Paulo, Ed. Perspectiva, 12ª ed., tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza, 1995.

EVARISTO de Moraes Filho. "Introdução ao Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. LTr, 7ª ed. rev. e atualizada, 1995.

FARIA, José Eduardo (org.). "Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas", São Paulo, Ed. Malheiros, 1996.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. "As empresas transnacionais e as Entidades Sindicais no MERCOSUL", Revista LTr, São Paulo, LTr 60/02-169, 1994.

MAGANO, Octavio Bueno. "Conflitos de Leis Trabalhistas no Espaço (Lineamentos)", Revista LTr, São Paulo, LTr 51/08-87, 1987.

PASTORE, José. "Flexibilização dos Mercados de Trabalho: a resposta moderna para o aumento da competição", Revista LTr, São Paulo, LTr 58/04-402, 1994.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 4ª ed., 1974.

PINHO, Pedreira. "O Contrato Internacional de Trabalho", Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, n. 11, 1993.

ROCHA, Osiris. "Contrato de Trabalho Internacional: uma reanálise da lei regedora", Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, n. 02, 1994.

_____ . "Contrato Internacional de Trabalho — conseqüências brasileiras", Revista LTr, São Paulo, LTr 58/5-530.

RODAS, João Grandino. "A Publicidade dos Tratados Internacionais", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

_____ . "Direito Internacional Privado Brasileiro", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

SALES, Teresa. "O Trabalhador Brasileiro no Contexto das Novas Migrações Internacionais", *in FERNANDES, Reynaldo* (org.). "O Trabalho no Brasil no Limiar do Século XXI", São Paulo, Ed. LTr, 1995.

SEVERINO, Antonio Joaquim. "Metodologia do Trabalho Científico, diretrizes para o trabalho didático-científico na Universidade", São Paulo, Ed. Cortez & Moraes Ltda., 3ª ed, 1978.

SOUZA, Washington Peluso Albino. "Primeiras Linhas de Direito Econômico", São Paulo, Ed. LTr, 3ª ed. rev. e atualizada, 1994.

STRENGER, Irineu. "Curso de Direito Internacional Privado", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1978.

VALLADÃO, Haroldo. "Direito Internacional Privado", Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 3ª ed., 1971.

VEJA (revista), "Globalização — a roda global", São Paulo, Ed. Abril, edição 1438, ano 29, n. 14, 3.4.96.

O ÔNUS DA PROVA

ALVARO DOS SANTOS (*)

NOTA DO AUTOR: Trata-se de um fragmento de estudo referente ao ônus da prova com rápida observação comparativa das normas referentes a esse instituto na legislação cível e processual civil portuguesa e brasileira. Alerto aos leitores, que este trabalho não apresenta grande aprofundamento da matéria uma vez que a intenção, quando da realização do estudo, era implementar conhecimentos prévios do instituto, em termos comparativos, visando provável desenvolvimento de tese final de mestrado enfocando o "ônus da prova" e suas inúmeras variantes. Daí, portanto, o apelido "fragmento" acima grafado. Desta forma, além das naturais limitações do autor, considerem os termos acima quando da leitura e análise, se for o caso, deste trabalho.

INTRODUÇÃO

O autor traz a juízo a sua tese, o réu pugna por meio da antítese e, dessa "conjugação de esforços" surge, então, a síntese que é prolatada pelo juiz da causa.

A sentença é o meio processual hábil para tanto. Mas, antes de condenar ou absolver, antes de qualquer observação do juiz a respeito dos fatos da causa, a única certeza existente é a de que daquele feito nascerá uma decisão, uma sentença.

O juiz é escravo da jurisdição, tornou-se magistrado por força da lei e essa mesma lei o proíbe de subterfúgios no sentido de se eximir de julgar.

Diz o Art. 126 do CPC/BR:

> Art. 126 O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei n. 5.925/73).

(*) Juiz do Trabalho (substituto) do TRT/15ª Região — Campinas/São Paulo; mestrando em Direito Processual Civil na Universidade de Coimbra/Portugal. alvarosantos@mail.com

E, o Art. 459 do mesmo CPC/BR define:

> Art. 459 O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.
>
> Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Essa tendência de obrigatoriedade de prolação do julgamento também se faz sentir na legislação portuguesa.

O Art. 8 do CCP diz:

> Art. 8. 1 — O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio.
>
> 2 — O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.
>
> 3 — Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.

Assim, verifica-se, mesmo quando não há possibilidade processual de atingir o mérito da demanda, ainda assim, a decisão é o único ato com plena certeza de surgimento. Esse julgamento implica na definição indicativa da norma aplicável ao fato. Desta maneira, é fundamental, mesmo indispensável, que o juiz conheça o fato e, além da exposição das respectivas alegações pelas partes vale-se o julgador, da prova produzida. Em verdade a sentença revela o direito e, preferencialmente, a certeza desse direito. Ora, para isso é necessário que haja a certeza do fato, o que se consegue por intermédio da prova, especialmente.

Mas, e se a prova não toca ao sentimento do juiz? Se ela nada diz? Considerando-se a obrigatoriedade de julgamento e a ausência de informações definidoras do convencimento, qual a solução?

Em tempos antigos a solução era transferida a Deus, por meio das ordálias, a título de exemplo e, ainda, por meio de outros métodos dos quais falarei mais adiante. Mas, para o juiz dos tempos modernos não há mais essa cômoda possibilidade.

Para esse caso o direito construiu a teoria do "ônus da prova". Daí surgiu, para o juiz, o alívio para a carga de ter de proclamar a qualquer custo, "certezas" que ele próprio, por vezes, não têm. Assim, pois, que esta é a finalidade expressa da teoria do ônus da prova, isto é "suprir a ausência ou a fragilidade da prova. Resolver a angústia da dúvida no coração do juiz"[1].

---

(1) *Márcio Túlio Viana*. Revista LTr, vol. 58, Outubro de 1994, São Paulo.

OBJETIVO DO TRABALHO

Desta forma, a proposta do trabalho alcança o seguinte objetivo:

Abrir discussão sobre o tema "ônus da prova" especialmente naquilo que diz respeito ao Direito Processual Civil, tanto português quanto brasileiro, acentuando as diferenças e/ou semelhanças encontradas, especialmente no aspecto prático dos procedimentos processuais das respectivas Escolas.

DA PROVA

A prova "é o pedestal da sentença".(2)

Bem, a afirmação acima, extraída dos estudos implementados pelo ilustre professor *Mozart Vitor Russomano*, dá a exata expressão do valor que se deve atribuir ao estudo do instituto jurídico da prova vez que esta representa, por assim dizer, a base fundamental do convencimento do magistrado na árdua tarefa de julgar e dar a cada cidadão o que a ele é efetivamente devido, se o for, quando solicitado e, por meio do processo legal correspondente.

Cumpre, inicialmente, noticiar assunto relativo a natureza jurídica do instituto (prova). Isto é, a prova está adstrita ao direito material ou processual, qual a sua natureza ou qualificação jurídica?

Merece atenção esta circunstância, uma vez que é evidente a existência de zanga na doutrina a respeito da classificação e natureza jurídica do instituto da prova.

Em que pese a forte ligação entre o direito material e o processual, "uma vez que ambos têm como objetivo declarado regular a vida em sociedade"(3), o fato é que por força de posições doutrinárias duas vertentes mais significativas surgiram a respeito do assunto. A primeira tem como certo que a prova é um fenômeno de direito material. Já a segunda aponta para a prova como um fenômeno de direito processual.

Outras teorias existem, por exemplo, que indicam a prova como fenômeno de natureza mista (processual e material) e, ainda, aquela que tem para a prova a categoria de "direito judicial, assim entendido o direito que tenha por objeto uma relação jurídica existente entre a justiça estatal e o indivíduo".(4) No entanto, aquelas duas primeiras são, sem dúvida, as que devem ser consideradas.

Com efeito, para o caso brasileiro a partir da edição da lei adjetiva de 1973 (CPC/BR) a questão ficou pacificada no sentido da prevalência da

---

(2) *Mozart V. Russomano.* "Comentários à CLT", 9ª ed., Editora Forense, 1982, Rio de Janeiro.

(3) *Flávio Renato Correia de Almeida.* "Do Ônus da Prova", *in* Revista de Processo n.71, 1993, Brasília.

(4) *Amauri Mascaro Nascimento.* "Elementos de Direito Processual do Trabalho", 3ª ed., 1977.

qualificação do instituto da prova como de direito processual. A matéria da prova vem quase que inteiramente regulada na lei processual, tanto com relação aos meios quanto ao modo de obtenção das provas. Por outras palavras, o CPC/BR chamou a si a regulamentação geral da matéria consoante se observa dos seus Arts. 332 e seguintes, até o artigo de número 443.

Em Portugal, ao contrário, a matéria probatória encontra regulamento tanto quanto ao ônus probatório, ou seja, no que diz respeito à admissibilidade dos meios probatórios disponíveis sua força e valor e; ainda, quanto ao modo de produção, integralmente na lei substantiva, ou seja, no CCP (como se verá mais à frente quando for abordado assunto referente aos meios de prova), restando ao CPC/PT normas referentes à funcionalidade do sistema das provas. Mesmo com essa circunstância, prevalece entre os processualistas portugueses, a intenção no sentido de qualificar a matéria como vinculada à lei processual, uma vez que as normas dela oriundas visam formar a convicção do julgador acerca dos fatos da causa.(5)

Importa ressaltar, que não se pode considerar como prova o elemento formal que o direito substancial impõe para a validade do ato. E mais, embora o direito, sob o ponto de vista ontológico, exprima-se como uma unidade, onde se fundem o material e o processual, resta como verdade inafastável, que a ciência do processo é a única que se dedica ao estudo sistematizado e completo do instituto da prova.

Parece, portanto, no meu entender, que o instituto da prova melhor se encaixa, realmente, nas normas de direito processual e os argumentos acima mencionados são razões suficientes para tanto.

Bem, o objetivo de trabalho não permite maiores ilações a respeito desta questão e, no tocante a prova, basta, neste particular, que fique anunciada a divergência existente e a solução adotada em cada Escola observada.

"Provar é representar fatos passados. Dir-se-á que podemos representar fatos futuros. Mas isto só é possível nos caminhos da imaginação. Representar, no campo do direito é tornar presentes fatos que já se passaram".(6)

Realmente, o cidadão ao pugnar por uma pretensão em juízo, ao provocar a jurisdição, em princípio, traz (ou deveria trazer) consigo, representado pela descrição dos fatos alegados, a convicção de sua razão, um íntimo sentimento de certeza em relação à questão que apresenta em juízo. Mas, é evidente, tais convicção e certeza vêm mascaradas por forte dose de subjetivismo.

De outro lado, outro cidadão (supondo-se o mesmo processo citado no parágrafo anterior) ao contestar a pretensão, tem o mesmo sentimento, porém no mais das vezes, em sentido diametralmente oposto, ou seja, no rumo do afastamento da pretensão.

---

(5) Por exemplo: *Manuel de Andrade*. "Noções Elementares de Processo Civil", 1976, Coimbra Ed. (fls.192).

(6) *Gildo dos Santos*. "A Prova no Processo Civil", 1975, Ed. Saraiva.

Ora, esse estado de coisas somente se altera, se define, isto é, passa para o estado objetivo, no momento da prestação jurisdicional obrigatória, em que o julgador acolhe ou rejeita a pretensão deduzida. E, importa ressaltar, que o juiz alcança a objetividade mencionada por meio da análise de todas as circunstâncias processuais e, dentre elas, releva em importância a matéria probatória, em última análise e por outras palavras, a prova produzida.

Modernamente a questão da prova toma absoluta relevância, mas nem sempre foi assim. "Em tempos priscos, passados, não havia critérios racionais para a demonstração dos fatos, a qual se fazia empiricamente, através de impressões pessoais".(7)

Nessa época a religião teve forte influência na implantação de sistemas mais razoáveis e, então, como métodos de apuração da verdade surgiram, "sempre sobre a proteção divina": as ordálias, método que impunha aos acusados meios penosos e até mesmo mortais como, por exemplo: a prova pelo fogo, a prova das bebidas amargas, a prova das serpentes, a prova da água fria e outras. Havia, ainda, o juramento, quando em meio a diversas formalidades, invocava-se a divindade como testemunha da verdade, pedindo-lhe o castigo para a hipótese da mentira. E, finalmente, o duelo, fundado na crença de que Deus não permitiria saísse vencedor o litigante que pugnasse por uma pretensão injusta.

Naquele tempo, acresço, acreditava-se que o inocente tinha maior resistência à dor que o culpado.

Após esta rápida explanação quando aos métodos de então, tem-se que a evolução no campo da prova não foi somente natural como totalmente necessária.

A evolução mencionada determinou, então, a adoção do sistema positivo ou, por outras palavras, da prova tarifada cujo valor imputado a cada ato ou fato ilícito era integralmente definido pela Lei. Não é preciso dizer da inadequação do citado método, particularmente nos dias atuais.

Seguiu-se daí para o sistema da livre convicção. Ora, da completa ausência de interferência do juiz na avaliação da prova (sistema positivo) se passou a decidida e total ingerência do magistrado na valoração da prova produzida. Torna-se desnecessário mencionar a absoluta impropriedade do dito sistema, vez que no mais das vezes subjugava as partes ao arbítrio do Juiz, uma ditadura judiciária inaceitável.

Bem, felizmente ao que parece, a melhor fórmula foi encontrada. Trata-se do convencimento racional motivado. O Julgador aprecia, então, livremente a prova produzida, mas sua decisão deverá ser, sob pena de nulidade, efetivamente motivada, leia-se, fundamentada.

E, friso, tanto a legislação brasileira quanto a portuguesa aderiu ao sistema citado, veja-se, por exemplo:

---

(7) *Paulo Heber de Morais*. "Da Prova Penal", 1978, Julex Livros Ltda., Campinas/SP.

O Art. 131 do CPC/BR:

Art. 131 O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei n. 5.925/73).

E o CPC/PT em seu Art. 158 cita:

Art. 158. 1 — As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas.

2 — A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição.

E, o Art. 655 do CPC/PT diz:

Art. 655. 1 — O tribunal coletivo aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

2 — Mas quando a lei exija, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada.

Ora, por palavras outras, fica eleito o mesmo objetivo. Anoto, que a referência do Art. 655 do CPC/PT ao tribunal coletivo não desnatura a semelhança dos sistemas, é claro. Consigno, ainda, que a existência em Portugal do juízo coletivo em matéria cível, diferentemente das normas brasileiras, se faz sentir, também e em alguns casos, na primeira instância.

Mas, vou em frente, o estudo da prova pressupõe o conhecimento da estrutura dinâmica do processo, da relação processual, uma vez que a marcha processual não cessa, caminha sempre para frente, rumo ao objetivo central; a prestação jurisdicional.

Porém, antes, como fator fundamental do convencimento originário da prestação jurisdicional é necessário, mesmo indispensável, que o espírito do julgador seja tocado, despertado, sensibilizado a respeito dos fatos trazidos a juízo. E, anoto, aí repousa o papel relevante, insuperável e necessário do instituto (prova) a ponto de *Mintermayer* afirmar, que a prova "é o complexo dos motivos produtores da certeza".[8]

Existem dois aspectos a considerar com relação ao tema (prova): o primeiro é o objetivo, ou seja, o conjunto de meios ou elementos destinados a demonstrar a existência de fatos alegados no processo (documentos, testemunhas, perícias, etc.). E, o subjetivo, traduzido pela forma de

(8) *Mittermayer*. "Tratado da Prova em Matéria Criminal", 2ª ed., 1909, pág. 75.

certeza originada quanto ao fato ou sobre a existência daquele fato alegado, em razão da produção do meio empregado para provar. O ônus da prova, como se verá adiante, inclui-se no primeiro aspecto (objetivo).

O objeto da prova, como não poderia deixar de ser, recai sobre um fato. Porém, tal fato deve ser controvertido e relevante para a solução do litígio informado ao Estado/Juiz. Independem de prova os fatos notórios, considerados como tais àqueles que são do conhecimento do homem comum. Outrossim, os fatos alegados por uma das partes e não contestados pela outra, também não carecem de prova. As legislações respectivas, portuguesa e brasileira são conformes neste aspecto.

Diz o Art. 334 do CPC/BR:

> Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
>
> I — notórios;
>
> II — afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
>
> III — admitidos, no processo, como incontroversos;
>
> IV — em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

E o CPC/PT afirma em seu Art. 514

> Art. 514. 1 — Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.
>
> 2 — Também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento em virtude do exercício de suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove.

Vê-se, pois, que as disposições legais mencionadas embora não sejam textualmente iguais, resultam idênticas quanto aos princípios referentes ao objeto da prova.

Quanto à finalidade da prova, por evidente, tem-se que a apuração da verdade é matéria de importância capital e esta, portanto, é a finalidade maior. A verdade ora tratada é a verdade real, isto é, a apuração efetiva dos fatos ocorridos tal como sucederam. Mas, alcançar esse objetivo nem sempre é possível, uma vez que a dinâmica processual, as vezes, não muitas felizmente, faz com que a "verdade" emergente dos autos seja aquela elaborada pelo desempenho das partes, por seus procuradores, durante o interregno processual.

O Juiz, por certo, é o destinatário da prova. De efeito, ainda que a prova seja apresentada pelo autor ou pelo réu, esta (prova) se destina ao Juiz. Por relevante, insisto, que o mesmo ocorre com a contraprova e a prova do contrário. Esta circunstância (de ser o Juiz o destinatário da pro-

va) explica o porque em determinadas oportunidades, ocorre a condenação de uma das partes com base em prova por ela própria produzida. Alguns doutrinadores vêm nesse fato, ou seja, ser o Juiz o destinatário da prova produzida pelas partes, a figura do ônus objetivo da prova. Porém, essa posição não é unânime. Tornarei ao assunto oportunamente quanto tratar do ônus da prova especificamente, mais adiante quando falar a respeito do princípio inquisitório.

Ainda que de passagem, cumpre mencionar e definir as fontes das provas, para dizer que estas, por vezes, preexistem ao processo. Ora, fontes das provas são aquelas circunstâncias, aqueles acontecimentos, "que cercaram ou atestaram à época dos atos ou fatos, o que se alega numa ação judicial".(9)

Importa ressaltar, repito, que no próprio momento da formação de um ato jurídico, por exemplo, as partes já criam certas "provas" que *Eduardo Gabriel Saad*(10) classifica de "provas pré-constituídas", tendentes a resguardar os direito derivados desse mesmo ato jurídico. Mas, em verdade, trata-se do já mencionado, "elemento formal para a validade do ato jurídico imposto, então, pelo direito substancial, material".

Finalmente, resta falar dos meios de prova e aqui a questão da comparação entre as duas legislações observadas (portuguesa e brasileira) torna interessante a matéria.

Explico.

No direito português a matéria referente à prova vem regulada, como já falei antes, quase que inteiramente no Código Civil, dentro do subtítulo IV, referente as normas do "exercício e a tutela dos direitos", do mencionado diploma legal em seu capítulo II.

O citado capítulo é bastante abrangente quanto a matéria e estende-se do Art. 341 até o Art. de número 396. Nesse interregno começa por definir a função da prova.

O Art. 341 do CCP diz:

> Art. 341. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.

Segue, o citado diploma legal (CCP), com normas referentes ao ônus da prova, bem como sobre possíveis convenções a respeito da inversão desse ônus.

Depois, do Art. 349 até o Art. 396 o Código Civil Português (CCP), descreve os meios de prova que admite, ou seja, a presunção, a confissão, a prova documental, a prova pericial, a prova por inspeção e a prova testemunhal.

---

(9) *Gildo dos Santos*. "Aprova no Processo Civil", 1975, Editora Saraiva.

(10) *Eduardo Gabriel Saad*. "Direito Processual do Trabalho", 1974, Editora LTr.

O Código Civil Brasileiro (CCB) também alcança o assunto pertinente a prova. Porém, observe-se o que dispõe o Art. 136 da citada lei substantiva:

Diz o Art. 136 do CCB:

> Art. 136. Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:
>
> I — Confissão.
>
> II — Atos processados em juízo.
>
> III — Documentos públicos ou particulares.
>
> IV — Testemunhas.
>
> V — Presunção.
>
> VI — Exames e vistorias.
>
> VII — Arbitramento.

E, ainda, no Art. 81 o CCB esclarece:

> Art. 81. Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico.

Ora a comparação entre os textos dos dispositivos legais apontados e referentes ao CCB dá a entender que os meios de prova elencados no Art. 136 do CCB são meios viáveis (legais) para a prova dos atos jurídicos, ou seja, de atos lícitos nos termos do Art. 81 do CCB excluídos, portanto, a prova dos fatos jurídicos – ato ilícito, uma vez que a prova desses últimos, no direito brasileiro, pode ser feita, para além dos meios legais, por outros "moralmente legítimos".

Diz o Art. 332 do CPC/BR:

> Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Esta circunstância faz concluir, que a relação de meios de prova inscrita no Art. 136 do CCB não é exaustiva, uma vez que a lei adjetiva (CPC/BR) ampliou a possibilidade de realização de provas como se viu pelo enunciado do Art. 332 do CPC/BR, acima.

Anoto, porque importante, que autores brasileiros, e de nomeada, exprimem opinião no sentido da revogação às disposições genéricas contidas no ordenamento material em face da regulamentação pelo CPC/BR a partir de 1973 da matéria referente a prova, tal como comentei anteriormente quando falei sobre a natureza jurídica do instituto da prova.[11]

---

(11) Por exemplo: *Pestana de Aguiar*. "Comentários ao Código de Processo Civil", S.Paulo, Editora Rev. dos Tribunais, 1977, pág. 01.

Por seu turno, voltando à legislação portuguesa, tem-se que a matéria é tratada de forma mais taxativa, ou seja, naquilo que diz respeito aos meios de prova, é mais limitativa, vez que elenca de forma exaustiva aquelas circunstâncias processuais (os meios de prova) e, lembro, o faz na lei substantiva (CCP), tal como se viu acima, posto que o CPC/PT restringe-se, repito, a funcionalizar os meios de prova descritos e estabelecidos no Código Civil Português (CCP), sem alargar a possibilidade de promoção dos meios da dilação probatória, tal como faz a legislação brasileira.

É claro que ambos os sistemas têm características próprias e que devem ser respeitadas, uma vez que atendem as peculiaridades intrínsecas das respectivas legislações processuais. A nota fica, apenas, como curiosidade ao passo que a discussão de aspectos históricos que podem ter determinado ou influenciado essa aparente diferença é matéria que transborda o alcance deste trabalho.

ÔNUS DA PROVA

"Antes de o espírito humano se encontrar, relativamente ao conhecimento de um fato, no estado de dúvida, ou de probabilidade, ou de certeza; antes de percorrer esta escala psicológica ascendente que conduz ao poder luminoso da verdade, pode ele se encontrar naquele estado negativo e tenebroso que se chama ignorância.

Se ao espírito que ignora, se apresentam duas asserções contrárias, relativas ao fato ignorado, é necessário, para percorrer a escala ascendente do conhecimento (de que o primeiro degrau é a dúvida, e o último, a certeza), começar por impor a obrigação da prova a uma ou outra daquelas asserções contrárias."(12)

As palavras de *Malatesta* são, sem dúvida, um bom começo para incursão no mundo do "ônus da prova". Mas, friso, importa ressaltar o caráter filosófico da afirmativa, que a torna abrangente e esclarecedora até mesmo ao leigo. Porém, anoto, como ficará claro mais adiante, o ônus da prova não pode ser confundido com obrigação de provar. As palavras do nobre autor anteriormente mencionado têm de ser entendidas no contexto do Direito Penal, onde mais importa demonstrar a dúvida do que provar a inocência, ao passo que essa circunstância (a dúvida) absolve o acusado, naquela seara do Direito.

De início é bom que se diga, que não existe uma "obrigação legal de provar; tão-somente um ônus."(13)

Ora, o ônus não significa ou não deve ser entendido como um dever jurídico, mas sim como a submissão de um interesse próprio a outro interesse também próprio. Se houvesse obrigação (dever jurídico) haveria a

---

(12) *Nicola Flamarion Dei Malatesta*. "A lógica das Provas em Matéria Criminal", 1960, Editora Saraiva.

(13) *Manoel Antonio Teixeira Filho*. "A Prova no Processo do Trabalho", 5ª ed., 1991, LTr.

subordinação de um interesse próprio a outro interesse, porém, alheio. Concluí-se, que a parte interessada não tem o dever jurídico de contestar o feito ou as alegações trazidas a juízo, mas, apenas, o ônus de fazê-lo.

A diferença entre dever e ônus para *Pontes de Miranda* está em que: "(a) o dever é em relação a alguém, ainda que seja a sociedade; há relação jurídica entre dois sujeitos, um dos quais é o que deve: a satisfação é do interesse do sujeito ativo; ao passo que (b) o ônus é em relação a si mesmo; não há relação entre sujeitos: satisfazer é do interesse do próprio onerado. Não há sujeição do onerado; ele escolhe entre satisfazer, ou não ter a tutela do próprio interesse. Por onde se vê como a teoria do ônus da prova diz respeito, de perto, à pretensão da tutela jurídica".(14)

Foi o Direito Romano que fez germinar o instituto do ônus da prova, vez que nos processos primitivos a prova era considerada um direito do réu, ou seja, não se pensava na ocorrência de ônus e tampouco de sua repartição, distribuição, entre autor e réu.

Consigno, como disse anteriormente, em tempos passados, muito antigos, as provas tinham fundo divino e nada mais.

Antes de avançar e por motivos unicamente históricos, cumpre consignar a posição germânica a respeito do assunto e, em vigor àquela altura. Para eles (os germânicos) a regra era: "o ônus da prova incumbe ao réu". Essa situação vigia uma vez que, entendiam os germânicos, o processo não externava uma pretensão do autor posta em juízo, mais sim um ataque do autor contra uma injustiça cometida pelo réu, ao passo que não havia a compreensão de que alguém pudesse invocar a tutela jurídica sem estar com a razão. Nota-se, que militava em favor do autor, neste caso, presunção relativa da veracidade dos fatos alegados.

Repita-se, então, foram os Romanos os primeiros a preocupar-se com a questão do ônus da prova e, em termos práticos e objetivos, os brocardos que situavam o problema eram: *Necessitas probandi incumbit ei qui agit — Allegatio et non probatio quasi non allegatio — Reus in excipiendo fit actor — Actore non probante, reus absolvitur.* Ou seja, em tradução não literal, é claro: A prova incumbe ao autor; Alegar e não provar é o mesmo que não alegar; O réu quando contesta torna-se autor; Se o autor não prova o réu é absolvido.

De início ocorre à solução, em contraposição aquela germânica, de que a prova dos fatos alegados cumpre unicamente ao autor, posto que ele é que vem a juízo, ele é quem propõe a ação. Desta forma deve trazer os argumentos competentes.

Mas, a defesa do réu por vezes, e não raras, não se limita a negar os fatos afirmados pelo autor e sim em atacar, em propor fato que extingue, anula, impede ou modifica o "direito" inicialmente afirmado pelo autor. Assim, se também têm afirmações expendidas, há que se portar, o réu, como se autor fosse, ou seja, e por melhor, deve provar os fatos que alega.

---

(14) *Pontes de Miranda.* "Comentários ao Cód. de Processo Civil", Rio de Janeiro, 1979, Editora Forense.

Os preceitos antes mencionados, acolhidos por alguns glosadores do Direito Romano e, ainda, consagrados pelo Direito Canônico, deram azo a formação da máxima relativa à distribuição do ônus da prova que vigorou por longa data, isto é: *Affirmanti non neganti incumbit probatio; negativa non sunt provanda*, ou "Afirmativa não negada deve ser provada; a negativa não pode ser provada".

Para a época ressalto, era pacífico que da negativa não demandava prova. Este conceito evoluiu radicalmente, como veremos oportunamente.

Com isso, a doutrina, de forma errônea a meu ver, empenhou-se em desenvolver critérios para a distribuição do ônus da prova, baseada unicamente na definição de ser a prova positiva ou negativa, uma vez que, como já falei antes, esta última (negativa) era considerada impossível.

As máximas apontadas em que pese não resolvam integralmente a questão do ônus da prova, se entendidas e analisadas à época do surgimento dos ditos conceitos, representam decisiva colaboração para a evolução dos princípios modernos que regem o instituto em comento.

Mas, retomando, a questão que envolve a possibilidade da realização da prova negativa foi superada. Com efeito, percebeu-se que a negação de um fato, no mais das vezes, resulta em imediata afirmação de outro e, neste caso, não se pode falar em impossibilidade de prova vez que a dita afirmação induz ao proponente da questão, um ônus aderente e conseqüente.

São do mestre *Chiovenda* as seguintes palavras: "toda afirmação é, ao mesmo tempo, uma negação, pois quando se atribui a uma coisa um predicado negam-se todos os predicados contrários ou diversos dela".(15)

Mas, é bom lembrar, a prova do fato negativo torna-se verdadeiramente impossível quanto o fato negativo alegado é indefinido, e "aí a impraticabilidade da prova reside não na sua negatividade, mas sim na indefinição do que a parte alegou".(16)

No direito intermédio, a questão do ônus da prova tomou rumo absolutamente simplista, ou seja, a atividade do juiz era meramente estática e aplicava-se a regra *segundum allegata et probata iudex indicare debet* por outras palavras, mais ou menos o seguinte: "o juiz deve decidir segundo o alegado e provado". Isto é, o princípio dispositivo dominava a atuação judicial.

Assim, merece comento, em face da real importância para a questão do ônus da prova, a evolução verificada no princípio inquisitório. Ora, esse princípio (inquisitório) se contrapõe ao princípio dispositivo originado de uma visão privatística do processo que tinha para este pilar fundamental da ciência processual (o processo) a classificação de coisa, de negócio

---

(15) *Giuseppe Chiovenda*. "Instituições de Direito Processual Civil", 1943.

(16) *Manoel Antonio Teixeira Filho*. "A prova no processo do trabalho", 5ª ed., 1991, São Paulo, Editora LTr.

entre as partes. Assim, a sentença deveria declarar a verdade formal, intraprocessual, e, assim, estaria cumprida a finalidade da ação e da jurisdição, pilares complementares para a sustentação da mencionada ciência.

Por certo tal entendimento, absolutamente incompleto, empanava o superior interesse do Estado na composição da lide, vez que tinha o seu resultado mascarado pela atuação das partes no feito e, sabemos todos, fatores externos desde econômicos até aqueles exclusivamente pessoais ligados a personalidade humana levam, por vezes, a comportamentos inadequados, mesmo em juízo, e que demandam a atuação mais direta, atenta e ativa do julgador.

Esta aí a base do princípio inquisitório, um poder instrutório do juiz, que alterou decisivamente o andamento das soluções impostas pelas regras de partição, de distribuição do ônus da prova. O juiz deixa de ser um "mero aplicador de regras técnicas e; por isso, deve esgotar os meios possíveis visando a realização da Justiça".[17]

Anoto, que atualmente o princípio inquisitório encontra decidida aceitação na maioria dos sistemas processuais e, isso acontece, é claro, pela efetiva melhora que traz a solução dos litígios. E, não se diga que essa intervenção mais imediata do juiz, leva a um desequilíbrio das partes na relação processual ferindo o princípio da igualdade das partes, não. Ao contrário, releva em importância a preservação do contraditório e mais, lembrar que as normas estabelecidas a respeito do ônus da prova são regras de julgamento, ao juiz não importa a origem subjetiva da prova, ou seja, quem a produziu. Importa, isto sim, analisar os aspectos processuais da sua produção e, objetivamente, se os pressupostos de regularidade e legalidade foram cumpridos. Só então, no julgamento da questão, é que o magistrado faz atuar as normas legais da distribuição do ônus da prova.

Diz o Art. 130 do CPC/BR

> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E, o Art. 265 do CPC/PT diz:

> Art. 265. 1 — Iniciada a instância cumpre ao juiz, sem prejuízo do ônus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatório.
>
> 2 — O juiz providenciará, mesmo oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjetiva da instância, convidando as partes a praticá-los.

---

(17) *José Roberto dos Santos Bedaque*. "Poderes Instrutórios do Juiz", 2ª ed., Revista dos Tribunais.

3 — Incumbe ao juiz realizar e ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer.

Vê-se, desta maneira, que os textos legais correspondentes estão afinados nesse particular, tanto no Brasil quanto em Portugal. Por outras palavras, o princípio inquisitório é pacificamente aceito pelas duas Escolas.

"O processo moderno por não estar atrelado as regras do princípio dispositivo, encontra, no ônus da prova um verdadeiro aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Atento a sua finalidade publicística de efetivamente dar razão a quem tem, o processo deve ser visto como instrumento de realização da justiça, pela correta aplicação da norma."(18)

Desta forma, "águas passadas", ou seja, com a insubsistência da questão de que a negativa não se prova e mais a força extraordinária que a processualistica moderna concedeu ao princípio inquisitório sem, no entanto, desautorizar a aplicabilidade do princípio dispositivo das partes, naturalmente, firmou-se a possibilidade de formação do conceito de ônus da prova tal como é entendido, e aplicado, na atualidade.

O instituto da prova, nos dias atuais, tomou foro de ciência a ponto de falar-se na Teoria Geral da Prova. Ora, nesse passo, o ônus da prova é com a máxima certeza um dos princípios informativos do sistema probatório e tem como uma das suas finalidades principais municiar de normas, de regras específicas e preconcebidas para a atividade probante, o dito sistema.

O ônus da prova mais se aproxima da relação jurídica material que envolve a pendenga em apreciação judicial. Diz ele (o ônus da prova) respeito diretamente à matéria discutida, emerge de fatos que, por vezes somente as partes podem decifrar ou aclarar. Assim, por exemplo, as normas que impõem formalidades *ad probationem* ou *ad substantiam* para determinados fatos, a par do ônus previamente implícito, devem ser consideradas como sendo de direito material (substancial) uma vez que emergentes da letra da lei e anterior a discussão judicial. São, em verdade, uma *conditio sine qua non* para o reconhecimento do direito proposto.

Mas, embora ocorra essa condição, o ônus da prova resulta, também, de acontecimentos processuais puros e oriundos do desenvolvimento dos fatos em juízo, o que faz presumir seu caráter processual ou, melhor é dizer, sua face processual.

Desta forma parece claro, que fica eleita para o caso da qualificação do ônus da prova, diferentemente daquela solução adotada para o instituto da prova, uma "terceira via", ou seja, as normas referentes ao ônus da prova fazem parte do "chamado direito processual material".(19)

---

(18) *Flávio Roberto Correia de Almeida*. "Do ônus da Prova", Revista de Processo n. 71, julho/setembro de 1993.

(19) *Alberto dos Reis*. "Código de Processo Civil anotado" (português), vol. 3º, pág. 241.

As duas legislações observadas neste rápido estudo (portuguesa e brasileira) a respeito da distribuição do ônus da prova elegem, tal como em outras questões do gênero, os mesmos parâmetros de atuação.

O Art. 333 do CPC/BR diz:

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
>
> I — recair sobre direito indisponível da parte;
>
> II — tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

E, o CCP em seu Art. 342 diz:

> Art. 342. 1 — Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
>
> 2 — A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
>
> 3 — Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

E mais, o CCP, ainda, nos Arts. 342, 343 e 345 diz respectivamente:

> Art. 343. 1 — Nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que arroga.
>
> 2 — Nas ações que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo já ter ocorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei.
>
> 3 — Se o direito invocado pelo autor estiver sujeito à condição suspensiva ou termo inicial, cabe-lhe a prova de que a condição se verificou ou o termo se venceu; se o direito estiver sujeito à condição resolutiva ou a termo final, cabe ao réu provar a verificação da condição ou o vencimento do prazo.

> Art. 344. 1 — As regras dos artigos antecedentes invertem-se, quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ônus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

2 — Há também inversão do ônus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo que as sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.

Art. 345. 1 — É nula a convenção que inverta o ônus da prova, quando se trate de direito indisponível ou a inversão torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito.

2 — É nula, nas mesmas condições, a convenção que excluir algum meio legal de prova ou admitir um meio de prova diverso dos legais; mas, se as determinações legais quanto à prova tiverem por fundamento razões de ordem pública, a convenção é nula em qualquer circunstância.

De uma análise comparativa dos enunciados legais grafados acima, tem-se a imediata impressão de que não há diferenças a apontar no tocante às normas relativas ao ônus da prova tendo em vista as Escolas portuguesa e brasileira.

Anoto, por importante, que ambas fazem clara indicação, opção, para o ônus subjetivo da prova, isto é, partem do pressuposto de que a prova incumbe às partes. Mas, encerrada a instrução, perde importância a questão de saber se as provas foram produzidas pela parte a quem competia ou mesmo qual a produziu. O julgador, a partir de então, formará seu convencimento com base no total do contingente probatório. E, diga-se de passagem, a esta circunstância alguns estudiosos chamam de ônus objetivo da prova a cargo do juiz,[20] em que pese opiniões contrárias.[21]

Essa visão, circunstância, evidencia-se, também, nas duas legislações observadas.

O Art. 131 do CPC/BR diz:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei n. 5.925/73).

E, o Art. 515 do CPC/PT menciona:

Art. 515. O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.

Outra semelhança a apontar diz respeito à concessão que os dispositivos que exprimem as normas do ônus da prova, tanto no caso portu-

---

(20) *Coqueijo Costa*. "Direito Judiciário do Trabalho", 1976, Rio de Janeiro, Editora Forense.

(21) *Manoel Antonio Teixeira Filho*. "A prova no Processo do Trabalho", 1991, São Paulo, Editora LTr (por exemplo).

guês quanto no brasileiro, fazem ao princípio dispositivo, ou seja são fiéis ao dito princípio. Mas, não se pode esquecer, conforme já comentei alhures, que a processualística moderna impôs significativo avanço ao princípio contrário, isto é, o inquisitório.

Outrossim, a legislação portuguesa faz referência expressa (Art. 343 do CCP) a casos especiais no tocante ao ônus da prova e, ainda, estabelece de forma indicativa (Art. 344 do CCP) casos práticos de inversão do ônus da prova. Essas circunstâncias, de forma isolada, não são anunciadas expressamente na legislação brasileira, porém, encontram-se implicitamente inclusas, ou seja, são alcançadas pelo disposto no Art. 333 do CPC/BR.

Desta forma, também neste particular, se diferenças podem ser percebidas, resumem-se a forma quanto ao tratamento da matéria, mas, na prática nenhuma diferença emerge, basta a leitura dos dispositivos citados para que a conclusão acima se solidifique.

A legislação portuguesa repito, quanto às questões referentes a casos especiais e inversão do ônus da prova é, apenas, mais específica, mais explícita.

A não ocorrência de diferenças marcantes fica ainda mais evidenciada quando se percebe que ambas as legislações admitem a convenção das partes a respeito da alteração do ônus probatório e mais, impõem quase o mesmo limite para essa circunstância. Esta dedução é imediata a partir da observação comparativa dos dispositivos alinhados no Art. 345 do CCP e no parágrafo único do Art. 333 do CPC/BR. Ressalto, tão-somente, que a legislação portuguesa (n. 2 do Art. 345 do CCP) deixa claro, que se torna impossível a exclusão de "meios de prova diverso dos legais". Mas, essa questão esta diretamente ligada ao fato, anteriormente mencionado e referente à limitação dos meios de prova, que emerge da norma portuguesa em contraste com a norma brasileira, assunto já esgotado.

No aspecto, portanto, do processo civil, o instituto do ônus da prova não apresenta significativas diferenças em termos de definição conceitual e aplicabilidade processual em face das Escolas observadas neste rápido e preliminar estudo.

Finalmente, observo, por oportuno e indispensável, que tenho a plena certeza de que não esgotei a matéria, porém, fiel ao objetivo proposto, dei ao problema o tratamento mais próximo do adequado, segundo meu modesto entendimento.

Abreviaturas mais utilizadas:

CCB — Código Civil Brasileiro
CCP — Código Civil Português
CPC/BR — Código de Processo Civil Brasileiro
CPC/PT — Código de Processo Civil Português

Observação:

A bibliografia consultada encontra-se indicada nas notas de rodapé.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — ELETRICIDADE: SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E OUTRAS QUESTÕES POLÊMICAS

JOSÉ CORRÊA VILLELA(*)

Sumário: 1. Introdução; 2. Tempo de permanência em área de risco; 3. O Anexo ao Decreto e a baixa tensão; 4. Pertencer ou não ao setor elétrico; 5. Significado da expressão "condições de periculosidade"; 6. Utilização de EPI's e ferramentas isoladas; 7. O que é um sistema elétrico de potência; 8. Tensão e corrente elétricas consideradas perigosas; 9. Conclusão; 10. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Os adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade são garantias constitucionais, de acordo com o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Com relação à eletricidade, a caracterização da periculosidade é feita com base na Lei n. 7.369/85, de 20.9.85 e no Decreto n. 93.412/86, de 14.10.86.

Trataremos neste trabalho das questões que têm criado certa polêmica na caracterização da periculosidade envolvendo a eletricidade, quais sejam:

1) proporcionalidade do pagamento do adicional em virtude do tempo de permanência em área de risco;

2) o Anexo ao Decreto também contempla a baixa tensão;

3) o fato de pertencer ou não ao setor elétrico;

4) o significado da expressão 'condições de periculosidade';

5) a utilização de EPI's e ferramentas isoladas com agentes periculosos;

(*) Engenheiro Eletricista-Eletrotécnico; Bacharel e Pós-Graduando em Direito pela USP; Engenheiro de Segurança do Trabalho pela FAAP; aposentado como engenheiro na Eletropaulo e assistente técnico em periculosidade no sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

6) o que é um sistema elétrico de potência;

7) tensão e corrente elétricas consideradas perigosas;

8) conclusão do trabalho, com uma síntese das conclusões de cada tópico.

Neste trabalho serão abordadas algumas questões jurídicas, entretanto, ele estará mais voltado para as questões técnicas em eletricidade, de que tratam os citados diplomas legais, visto que é nesse ponto que residem as maiores controvérsias. Para a elaboração do trabalho, utilizaremos a Lei e o Decreto citados (que são o centro da discussão), a Constituição Federal de 1988, algumas das normas técnicas vigentes sobre o assunto e a doutrina existente, seja esta jurídica ou técnica em eletricidade.

Um dos grandes problemas enfrentados pelos peritos indicados, pelos juízes ou pelas partes, para elaborarem laudos técnicos no sentido de verificar as condições de periculosidade a que estão expostos os trabalhadores que exercem atividades em instalações elétricas energizadas é o fato de que certas palavras ou expressões utilizadas na lei e no decreto têm trazido inúmeras controvérsias. A Lei n. 7.369/85, em seu artigo 1º, condicionou a percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor elétrico (expressão que trouxe muita controvérsia) e na regulamentação do Decreto houve extrapolação, ou seja, tratou-se de questões novas não contempladas por aquela lei.

Por acreditarmos que a caracterização desse adicional deva ser tratada de forma mais criteriosa, de acordo com o velho preceito de que aquele que colhe o resultado de uma atividade deve arcar com as desvantagens (*ubi emolumentum, ibi onus*); pelo fato de que a periculosidade envolve a exposição de vidas humanas ao risco no trabalho em empresas que assumem os riscos da atividade econômica (artigo 2º da CLT) e por entendermos que trabalhadores não devem ser tratados de forma diferenciada por trabalharem em tipos de empresas denominadas de formas diferentes, pretendemos com este trabalho esclarecer os pontos polêmicos citados acima.

Nesse sentido, podemos citar as brilhantes conclusões de *Washington Luiz da Trindade*, em um trabalho em que trata da insalubridade e da periculosidade, no sentido de que devemos tratar essa questão com mais cuidado, num país onde os trabalhadores carecem de mais justiça nas relações de trabalho e de mais segurança na realização desse trabalho:

> 1) O Brasil já está no terceiro estágio do Direito do Trabalho, em que devem prevalecer os preceitos que salvam os valores humanos da vida e da saúde do trabalhador enquanto cidadão. 2) Essa passagem lógica (aqui ele se refere à passagem de um estágio do Direito do Trabalho para outro) deixa resquício de um sistema econômico injusto que precisa ser corrigido. 3) Os meios de que dispomos para exigir administrativamente o cumprimento dos preceitos legais de segurança e higiene do trabalho são ineficazes. 4) É per-

feitamente aceitável a convivência do 'adicional de remuneração' com o sistema preventivo e protetivo do trabalhador, eis que o adicional supõe uma forma 'lavrada' ou diferida de participação do empregado na obra produtiva, geradora de lucro à custa de risco permanente (*Trindade*, 1993: 49-53).

2. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO

A regulamentação do Decreto deveria dar-se com base no artigo 2º da Lei n. 7.369/85, que apenas incumbiu o Poder Executivo de especificar as atividades que são exercidas em condições de periculosidade. Entretanto, o Poder Executivo, na segunda regulamentação, criou a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade por exposição à eletricidade, ou seja, pagar-se-ia o respectivo adicional somente sobre as horas trabalhadas efetivamente com exposição ao risco.

Nesse caso, o Poder Executivo extrapolou, ou seja, criou direito novo, ultrapassando os limites que a ele foi dado pela Lei e causando, com isso, muita controvérsia na caracterização da periculosidade. Como ensina *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, "o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei)" (1999: 215), e esse decreto é expedido com base no artigo 84, IV da Constituição Federal.

Giovani Moraes afirma que: "A impropriedade jurídica do Decreto n. 93.412 está baseada no fato de que o mesmo não cria, não modifica e nem extingue direitos e obrigações; ele não amplia, nem reduz o que dispõe a lei, ou seja, não inova na ordem jurídica. Tecnicamente, a falha do decreto foi estabelecer a proporcionalidade da exposição ao risco, já que, ao contrário da insalubridade, que, progressivamente, vai consumindo a saúde do trabalhador, o acidente com a energia elétrica é pontual, podendo ser fatal, em alguns casos." (*Araújo*, 1998: 524).

Sérgio Pinto Martins, em consonância com o citado anteriormente afirma: "Enquanto na insalubridade temos que, se não for eliminada ou neutralizada, o trabalhador a ela exposto tem continuamente um fator prejudicial a sua saúde, já a periculosidade não importa fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco, que não age biologicamente contra o seu organismo, mas que, na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo" (1984: 534).

Vlademir de Freitas, referindo-se ao Decreto n. 93.412/86, afirma que

> (...) tal e novo regulamento exorbitou sua esfera de incidência, naquilo em que restringiu o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário 'para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade' (Lei n. 7.369/85, art. 1º); e fê-lo quando distinguiu permanência habitual em área de risco e ingresso de modo intermitente e habitual, atribuindo àquela

adicional 'sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador' (art. 2º, incisos I e II). A lei instituidora desse benefício não autoriza nem ensancha essa distinção, base para a concessão do adicional de forma diferenciada; aliás, tal lei, conquanto anterior, se subsume na inteireza do espírito constitucional (art. 7º, XXIII), que, de mesmo modo, não concede discriminação de tratamento, máxime naquilo em que é acentuado o bem constitucionalmente preservado, saúde e integridade física e mental do trabalhador. Ferindo a finalidade normativa complementar, o Decreto n. 93.412/86 afronta a Lei n. 7.369/85 e é, por isso, ilegal e inoperante no tópico em que regulamentou distinção de situações periculosas (1995: 71).

Poderíamos citar, ainda, uma infinidade de jurisprudências no sentido que indicamos, mas é desnecessário, visto que o TST já colocou um ponto final nessa questão com o Enunciado 361, portanto, não faz sentido alguns peritos insistirem em caracterizar a periculosidade, concedendo tal adicional de forma proporcional.

3. O ANEXO AO DECRETO E A BAIXA TENSÃO

A Lei n. 7.369/85 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto n. 92.212/85, de 26.12.85, que criou certa polêmica com relação ao chamado *setor elétrico*. No ano seguinte, este foi revogado pelo Decreto n. 93.412/86, que contemplou outras categorias, já que o artigo 2º, *caput*, dispõe que tem direito o adicional qualquer empregado, independente do cargo, categoria ou ramo de empresa.

A Lei n. 7.369/85 veio atender uma reivindicação antiga da categoria dos eletricitários e os elaboradores do Decreto, bem como de seu Anexo, voltaram-se unicamente para as atividades e áreas de risco existentes em concessionárias de energia elétrica, esquecendo-se da existência de outros trabalhadores que executavam atividades similares com esse agente, criando, com isso, a possibilidade de interpretações errôneas, excluindo esses outros trabalhadores da percepção daquele adicional.

Não que seja impossível fazer o enquadramento de tais atividades no Quadro de atividades/áreas de risco, anexo ao Decreto, mas este deixa margem a dúvidas, quando não se faz uma boa interpretação do mesmo, valendo-se de outras normas técnicas em eletricidade. Isso porque o próprio Anexo ao Decreto cita explicitamente os consumidores e a baixa tensão, mas ao fazê-lo, o faz somente para subestações, pontos de medição e cabinas de distribuição. As normas sobre eletricidade, bem como a literatura existente sobre o assunto não têm uma nomenclatura padronizada, trazendo, com isso, muitas controvérsias.

O Quadro Anexo ao Decreto cita a alta e a baixa tensão. A NBR IEC 50 (826): 1997 define no Anexo A, item A.01.03, Instalação de alta tensão

como a instalação elétrica cuja tensão nominal é superior a 1.000 Volts, em corrente alternada, ou 1.500 Volts, em corrente contínua. No item A.01.04, instalação de baixa tensão como a instalação elétrica cuja tensão nominal é inferior a 1.000 Volts, em corrente alternada, ou a 1.500 Volts, em corrente contínua. Portanto, temos que toda instalação com tensão abaixo de 1.000 Volts (baixa tensão) também está contemplada no Anexo àquele Decreto. Os consumidores de energia elétrica têm em suas instalações, em seus sistemas elétricos, tensões que variam de 5 Volts até milhares de Volts, ou seja, englobam a alta e a baixa tensão.

Ademaro Cotrim, no capítulo em que trata das tensões existentes nos diferentes sistemas, afirma que "*A Publicação IEC 38, IEC Standard Voltages, aplica-se a sistemas de transmissão, distribuição e* utilização, *em corrente alternada, com freqüências de 50 e 60 Hertz, com tensões nominais acima de 100 Volts e aos equipamentos de utilização para uso nesses sistemas, bem como aos sistemas de tração CA e CC* (enfatizamos)". Ainda nesse mesmo tópico, *Ademaro Cotrim*, traz algumas tabelas (*da IEC* — com as tensões de 120/240, 230/440, 277/480, 400/690 e 1.000 Volts; *dos sistemas de baixa tensão do Brasil* — com as tensões de 110/220, 115/230, 120/208, 127/220, 220/380, 220, 254/440, 440 e 460 Volts e *de equipamentos de utilização usuais no Brasil* — com as tensões de 110, 115, 120, 127, 220 Volts, para sistemas monofásicos e 220, 380 e 440 Volts, para sistemas trifásicos) e a Tabela 1.2.II que tem como título "*Tensões nominais de sistemas de baixa tensão usuais no Brasil*" (1992: 11-5) (adiante demonstraremos que sistema quer dizer sistema elétrico de potência).

Como podemos notar, *Ademaro Cotrim* refere-se à baixa tensão como sistema e apresenta, entre as tensões citadas, todas aquelas que utilizamos em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, como sendo as tensões dos sistemas de baixa tensão, o que nos permite concluir que toda baixa tensão também pertence àquelas áreas de risco apresentadas pelo Quadro Anexo ao Decreto, já que este contempla a baixa tensão e o sistema elétrico de potência.

Logo, para se fazer uma análise da periculosidade, não podemos ficar adstritos àquele Quadro Anexo ao Decreto, mas sim buscar essas definições e conceitos em outras normas e doutrina existentes, no sentido de verificar as condições de periculosidade. Com isso podemos chegar a uma conclusão lógica, qual seja, a de que a eletricidade é perigosa em qualquer setor de atividade. O Quadro Anexo ao Decreto contempla a baixa tensão, portanto, se ela é perigosa no setor de energia elétrica (concessionárias), também o é em qualquer instalação de baixa tensão de qualquer consumidor, seja residencial, comercial ou industrial.

4. PERTENCER OU NÃO AO SETOR ELÉTRICO

A Lei n. 7.369/85 é muito clara ao conceder o adicional de periculosidade àqueles que exercem atividades *em condições de periculosidade* (art. 1º), entretanto concede esse adicional aos empregados do setor de energia elétrica. À primeira vista, se fizermos uma análise literal desse artigo,

podemos crer que só os trabalhadores de concessionárias teriam direito a esse adicional. Entretanto, o risco não existe somente naquele setor, pois a eletricidade depois que deixa a concessionária de energia elétrica continua a ser perigosa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, garante igualdade de todos perante a lei. Portanto, se há condições de periculosidade para os trabalhadores do setor elétrico, aqui entendido como aqueles que trabalham em concessionárias de energia elétrica, também há periculosidade para aqueles que exercem atividades em condições similares nas empresas do setor privado.

Se fizermos uma interpretação do artigo 1º da Lei em conjunto com o artigo 2º do Decreto, verificaremos que tem direito à percepção do adicional qualquer empregado, independente do cargo, categoria ou ramo de empresa, que exerça suas atividades em condições de periculosidade.

Giovani Moraes afirma: "O aspecto a ser discutido tanto na Lei quanto no Decreto, é quanto à aplicação do adicional. Amparada pelo grande número de jurisprudências, está muito clara a intenção do legislador de amparar o trabalhador de forma geral, desde que o mesmo exerça atividades dentro da área de risco, e não somente aqueles empregados das concessionárias de energia elétrica" (1998: 534).

Consoante nosso entendimento, afirmam *Saliba e Corrêa:* "Analisando historicamente a Lei n. 7.369 e o quadro do Decreto n. 92.212 (revogado pelo Decreto n. 93.412), presume-se que vieram atender a uma reivindicação antiga dos trabalhadores do setor de energia elétrica, isto é, beneficiar somente os trabalhadores de concessionárias de energia. Todavia, essa hipótese foi afastada pelo artigo 2º do Decreto n. 93.412, quando estabeleceu de forma expressa que o direito ao adicional independeria de cargo ou ramo de atividade da empresa" (2.000: 165-6).

Há, também, jurisprudência dominante com entendimento nesse sentido, como por exemplo:

> "*A Lei n. 7.369/85 e seu decreto regulamentador alcançam não só as empresas produtoras e geradoras de energia elétrica, mas todas as empresas que tenham ramo de atividade equivalente*" [Ac. (unânime) TRT, 8ª Reg., 1ª T. (RO 1187/95), Rel. Juiz Itair Sá da Silva, proferido em 27.6.95, Revista do TRT da 8ª Região, n. 55, Jul./Dez. 1995, pág. 143 *In*: *Bomfim*, 1996, pág. 148.
>
> "*Adicional de Periculosidade. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei n. 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco, de cujos efeitos possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, independentemente da categoria profissional a que ele pertença ou da atividade preponderante da empresa, mormente quando comprovado por laudo pericial que o obreiro trabalha em área de risco*" [Ac. TRT, 12ª Reg., 3ª T. (RO 3705/94), Rel. Juiz José Ernesto Manzi, DJ/SC 5.12.95, págs. 82/83. *In*: *Bomfim*, 1996, pág. 23].

A lei não poderia tratar diferentemente um trabalhador somente porque ele trabalha neste ou naquele setor de atividade. Se o trabalho com eletricidade é perigoso para o trabalhador da concessionária, que exerce suas atividades até o relógio de medição da concessionária para as instalações residenciais (110 Volts), então os eletricistas de empresas que não são concessionárias, mas que trabalham, normalmente, com tensões acima de 110 Volts, também têm esse direito.

5. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE"

A palavra *periculosidade*, segundo o Dicionário Aurélio, é um substantivo feminino, proveniente do latim *periculosu*, e é o estado ou qualidade de perigoso. *Perigoso*, por sua vez, é um adjetivo, que quer dizer: "1. Em que há perigo, arriscado. 2. Que causa ou ameaça perigo". *Perigo*, significa: "1. Circunstância que prenuncia um mal para alguém ou para alguma coisa. 2. Aquilo que provoca tal circunstância, *risco*. 3. Estado ou situação que inspira cuidado, gravidade. 4. Jurídico: Situação de fato da qual decorre o temor de uma lesão física ou moral a uma pessoa ou de uma ofensa aos direitos dela" (enfatizamos).

Como podemos ver, o próprio significado da palavra já nos esclarece um pouco o que quis dizer o legislador com aquela expressão, ou seja, que perigo significa um risco. Mais uma vez o Decreto n. 93.412/86, no art. 2º, § 2º, auxiliou no esclarecimento da questão, pois mostrou onde reside o risco, ou seja, dispôs que: "*São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte*".

Portanto, o que deve ser feito em uma perícia técnica é analisar se as atividades desempenhadas pelos trabalhadores são exercidas em condições de periculosidade, ou seja, deve-se procurar descobrir se as instalações, objeto da perícia, estão expostas a tal ponto de, durante o trabalho, poder causar um acidente com conseqüências graves ao trabalhador.

Os trabalhadores que trabalham com circuitos e equipamentos energizados ou com possibilidade de energização acidental, trabalham em condições de periculosidade (NR-10, Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 93.412/86, art. 2º, § 2º) e, além disso, estão à disposição do empregador durante todo o período executando ou aguardando ordens do mesmo para trabalharem em circuitos energizados (Decreto n. 93.412/86, art. 2º, I).

Há ainda as disposições da NR-10, que tratam da segurança no trabalho com a eletricidade, sem fazer qualquer distinção, ou seja, ela é dirigida para qualquer tipo de instalação elétrica, de qualquer tipo de empresa, de qualquer consumidor, em qualquer tensão, mostrando que existem condições de periculosidade onde houver eletricidade e essa Norma cita explicitamente os consumidores (item 10.1.1).

6. UTILIZAÇÃO DE EPI'S E FERRAMENTAS ISOLADAS

Em insalubridade, os EPI's até podem reduzir ou neutralizar os efeitos danosos do agente agressivo, entretanto, em periculosidade não há equipamento de proteção ou ferramenta isolada que elimine totalmente o risco à vida do trabalhador.

Devemos considerar vários fatores que influem no risco do trabalho com agentes periculosos e, neste caso, com a eletricidade. Há fatores físicos e fatores emocionais que afetam as atividades desenvolvidas por qualquer ser humano, seja no trabalho ou em qualquer outra atividade.

Às vezes, no trabalho com a eletricidade não é necessário tocar um elemento energizado para que se forme o arco voltaico. Existe, para cada valor de tensão, uma distância mínima para se formar esse arco. *Quanto maior a tensão, maior será essa distância mínima, ou seja, maior o risco.* Portanto, por mais que a ferramenta seja isolada, quando se está compenetrado no trabalho, qualquer desatenção pode causar a aproximação (mesmo sem tocar o elemento) daquela ferramenta ou do próprio corpo, ao elemento energizado, implicando na formação do arco voltaico e podendo, com isso, ceifar a vida do trabalhador ou causar graves ferimentos.

Normalmente o eletricista trabalha em painéis, cabinas, etc., próximo a outros elementos energizados, que, num segundo, pode sofrer um acidente, não só por falha humana, e ainda que exista (e deve existir) toda a proteção prevista pelas normas.

Há, ainda, os fatores de ordem emocional e particular que, por mais que queiramos evitar, nos acompanham ao trabalho. Uma pessoa pode estar com um problema particular muito grave e, por uma distração de segundos, comete uma falha humana (prevista no Quadro anexo ao Decreto n. 93.412/86, já que ali se prevê a falha operacional) que implica num acidente. Toda pessoa, por mais experiente que seja, comete falhas, distrações, etc., em qualquer tipo de atividade. Não é o fato de uma atividade ser extremamente perigosa que o trabalhador não irá cometer atos falhos.

Pode-se contestar que o empregador nada tem a ver com os problemas particulares dos trabalhadores, entretanto, ele contrata seres humanos e não máquinas, visto que somente estas trabalham dentro de uma programação exata e, mesmo assim, ainda falham. Portanto, o empregador assume o risco econômico da atividade que desenvolve, logo deve responder pelos riscos físicos e materiais existentes no desenvolvimento dessas atividades.

Afirma *Giovani Moraes:* "Dispositivos de segurança: para se caracterizar a periculosidade, não importam os dispositivos de segurança e as estatísticas que afirmam não haver acidentes em determinada atividade de risco. O que a lei procura estabelecer é a possibilidade da ocorrência do acidente e o dano físico. Portanto, a utilização de medidas preventivas, apesar de obrigatórias, não exclui a necessidade do pagamento do adicional de periculosidade, quando assim for definido" (1998: 510).

Segue, ainda, *Giovani Moraes:* "Vale ressaltar que o risco com a eletricidade é inerente à função, que pode ser minimizado, mas nunca eliminado; questiona-se, desta forma, a eficácia dos EPI's citados no referido Decreto como garantia à segurança do trabalhador, visando eliminar o risco e supressão do pagamento do adicional" (1998: 524).

Em consonância com esse pensamento, temos a afirmação de *Saliba e Corrêa:* "Com relação à periculosidade, não ocorre a neutralização mediante a utilização do EPI, pois esta é inerente à função. O pagamento do adicional de periculosidade somente poderá ser cessado com a eliminação do risco" (2.000: 20). Mais adiante, tratando especificamente do agente eletricidade, continua: "Do ponto de vista da Segurança do Trabalho, as medidas coletivas geralmente não oferecem proteção total contra os riscos da eletricidade, enquanto os EPI's não eliminam o risco; apenas, em alguns casos, podem evitar ou minimizar a lesão" (2.000: 168).

Portanto, a utilização de EPI's ou de ferramentas isoladas no trabalho com agentes periculosos e, em particular, com a eletricidade, não eliminam as condições de periculosidade existentes.

7. O QUE É EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

Esse é um dos temas mais polêmicos na caracterização do adicional de periculosidade pela exposição aos efeitos da eletricidade. O Quadro de Atividades/Áreas de Risco, anexo ao Decreto n. 93.412/86, traz em três de seus cinco itens a expressão "*sistema elétrico de potência*" e num outro item, a expressão "*sistema de potência*".

A NBR-5460, em seu item 3, nota b), dispõe que "o termo *'sistema elétrico'*, ou abreviadamente *'sistema'*, significa *'sistema elétrico de potência'*; qualquer um desses três termos pode ser utilizado, indiferentemente, com o mesmo sentido, ...".

a) O ensinamento da doutrina

O Dicionário Aurélio, entre as muitas *definições de sistema*, traz a seguinte: "Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada." Toda instalação elétrica residencial, comercial ou industrial é uma estrutura organizada com seus circuitos independentes, suas chaves seccionadoras, disjuntores, fusíveis, etc.; logo é um sistema.

A OIT trata da expressão sistema elétrico em diversos itens de seu manual, citando a baixa tensão como um sistema elétrico que pode ser protegido por fusíveis, interruptores, relês, etc. (1989: vol. 1, págs. 886-7)

Ademaro Cotrim escreve que:

> Chamamos de *circuito elétrico* ao conjunto de corpos ou de meios no qual pode haver corrente. Um sistema elétrico é um circuito ou con-

junto de circuitos elétricos inter-relacionados, constituídos para atingir um determinado objetivo. Uma *instalação elétrica* é o conjunto de componentes elétricos associados e com características coordenadas entre si, constituído para uma finalidade determinada. Das definições acima podemos depreender que um *sistema elétrico* é constituído essencialmente por componentes elétricos que conduzem (ou podem conduzir) corrente, enquanto que uma *instalação elétrica* inclui também componentes que não conduzem corrente, mas que são essenciais ao seu funcionamento, tais como condutos, caixas, estrutura de suporte, etc. Nessas condições, a cada instalação elétrica corresponderá um sistema elétrico. Podemos visualizar melhor a diferença entre esses dois conceitos dizendo que num projeto, as plantas e os detalhes (por exemplo, cortes) representam a instalação, enquanto os esquemas (unifilares e trifilares) representam o sistema" (1992: 1).

Mais adiante, ainda *Cotrim*, afirma que "Os *dispositivos fusíveis* constituem a proteção mais tradicional dos circuitos e sistemas elétricos" (1992: 373) e fusíveis são componentes utilizados, principalmente, nas instalações de baixa tensão (atualmente pode ser substituído pelos disjuntores).

O livro de *Ademaro Cotrim* é utilizado nos principais cursos de engenharia para a matéria Instalações Elétricas Residenciais e Industriais. Como podemos ver, tudo o que está depois do relógio de medição pertence a um sistema elétrico, seja em uma residência, em uma indústria, etc. Como vimos, *Cotrim Neto* afirma que a cada instalação elétrica corresponde um sistema elétrico, portanto podemos ter o sistema elétrico residencial do Sr. Fulano, o sistema elétrico industrial da empresa X, etc.

Pela definição da NBR-5460, os termos sistema ou sistema elétrico significam sistema elétrico de potência, como já vimos, portanto, de acordo com os ensinamentos da melhor doutrina, toda instalação elétrica pertence a um sistema elétrico, que por sua vez significa sistema elétrico de potência, não podendo existir essa discussão se o que está depois do relógio de medição pertence ou não a um sistema elétrico de potência.

b) Um exemplo corriqueiro

Vamos falar agora de algo bem simples e corriqueiro, que todos entendem. Uma lâmpada de 60 Watts é aquela cuja potência é de 60 Watts. Toda a energia consumida, por qualquer objeto é medida em Watts, e esta é a medida usada para a potência. Portanto, todos os aparelhos, equipamentos, lâmpadas, etc., consomem X Watts de potência.

Esses aparelhos consomem potência por estarem ligados a um circuito elétrico, que é protegido por certos elementos, tais como chaves, fusíveis, disjuntores, etc. Esse conjunto citado é um sistema elétrico instalado em uma residência, em uma indústria, etc., como ensina *Cotrim Neto*. Mas pelo fato desse sistema elétrico ter sido feito para que um consumidor tenha à disposição uma certa quantidade de KW (quilowatts) de potência, ele é um sistema elétrico de potência.

Aliás, qualquer consumo de energia elétrica é medido em unidades de potência, pois ao se pagar uma conta de energia elétrica à empresa concessionária, a medida utilizada para se verificar o montante utilizado por qualquer consumidor é kWh (quilowatts-hora), que é uma medida de potência no tempo.

Como toda instalação elétrica é uma estrutura organizada, conseqüentemente um sistema, e é utilizada para fornecer potência aos consumidores, conclui-se que toda instalação elétrica é um sistema elétrico de potência, seja a instalação elétrica do concessionário, de uma indústria, de um estabelecimento comercial, de uma residência, etc.

c) A Norma Técnica NBR-5460

O Título da NBR-5460 é "Sistemas Elétricos de Potência", portanto, deduz-se que esta norma trata de sistema elétrico de potência e, conseqüentemente, todos os itens definidos em seu bojo tratam de elementos de um sistema elétrico de potência.

O item 1.1 dispõe que "*Esta Norma define termos relacionados com sistemas elétricos de potência, explorados por concessionários de serviços públicos de energia elétrica, sob os pontos de vista de: ...*".

Neste item temos duas expressões que podem não ficar muito claras na interpretação do mesmo: "*termos relacionados com*" e "*explorados por concessionários*".

Vamos demonstrar que "*termos relacionados com*" quer dizer "*termos que pertencem a*". Essa Norma foi elaborada por engenheiros eletricistas e/ou técnicos eletricistas, que têm uma forte formação matemática. Poderíamos sugerir que "estar relacionado com" não significa pertencer, ou seja, que pode estar relacionado de qualquer outra forma que não significa pertencer. Em ciências exatas, *relação* é um conceito que indica pertinência, ou seja, que pertence e é representado pelo símbolo $\in$. Afirma *Paulo R. Halmos:* "Por uma *relação* entendemos aqui algo como o casamento (entre homens e mulheres) ou *pertinência* (entre elementos e conjuntos)" (1970: 28). Portanto, quando os técnicos eletricistas elaboraram a Norma quiseram dizer que ela define termos de um sistema elétrico de potência, o que pode ser confirmado pelo título da mesma. Nesta Norma, os itens definidos em seu bojo são *elementos* do conjunto *sistema elétrico de potência.*

Vejamos agora o significado da expressão "*explorados por concessionárias*". Pode-se dizer com isso que sistemas elétricos de potência são somente os das concessionárias, entretanto, a distribuição de energia elétrica é explorada comercialmente por concessionários de serviço público, ou seja, somente os concessionários é que podem comercializá-la, porque a exploração da energia elétrica é definida constitucionalmente como serviço público (artigo 21, XII, *b*, da Constituição Federal). Isso não significa que depois que a energia elétrica deixa o concessionário ela deixa de pertencer a um sistema elétrico de potência e o item da Norma nada dispõe sobre isso.

Para completar esse pensamento, passemos para o item 1.3 da mesma, que dispõe: "*As definições desta Norma são também aplicáveis, quando couberem, aos* sistemas *e instalações elétricas de* autoprodutores *e de* consumidores" (grifamos).

Encontramos neste item a expressão "*quando couberem*", que poderia causar polêmica, pois alguns podem apresentar qualquer item da Norma e dizer que *não cabe* aos sistemas de autoprodutores e de consumidores. Entretanto, essa expressão é colocada na Norma porque existem muitos termos definidos na mesma que não se aplicam para o autoprodutor e para o consumidor, apesar deles possuírem um sistema elétrico de potência. Podemos citar como exemplo os termos: concessionário (3.134), concessionário armazenador (3.135), fornecimento (3.333), capacidade assegurada (3.69), etc., que são termos que somente fazem sentido para o sistema elétrico de potência do concessionário.

Portanto, somente com o título da Norma e os itens apresentados já podemos concluir que os sistemas elétricos de consumidores são sistemas elétricos de potência, entretanto, vamos reforçar essa tese.

O item 1.4 dispõe que "*Esta Norma não abrange os seguintes assuntos, relacionados com sistemas elétricos de potência, mas cujos termos são definidos em terminologias específicas, como indicado: a) os termos gerais de eletricidade e tecnologia elétrica (NBR-5456); b) os materiais e equipamentos, tais como: máquinas (NBR-5457), transformadores (NBR-5458), dispositivos de manobra, tais como: chaves, disjuntores, etc. (NBR-5459), relês elétricos (NBR-5465), capacitores (NBR-5469), pára-raios (NBR-5470), condutores (NBR-5471), isoladores e buchas (NBR-5475), ferragens de linhas aéreas (NBR-6547); ... g) as instalações elétricas de baixa tensão (NBR-5473); ...*".

Estamos tratando de uma norma que define termos relacionados com sistemas elétricos de potência. Essa norma reporta o tratamento de "termos gerais de eletricidade e tecnologia elétrica", das "instalações elétricas de baixa tensão", etc., a outras normas que estão relacionadas com sistemas elétricos de potência, o que nos leva a concluir que tudo em eletricidade diz respeito a um sistema elétrico de potência.

Continuemos. O item 3 trata das "*Definições — Para os efeitos dessa Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.835. NOTA: Na utilização das definições desta Norma deve ser entendido: ... que o termo 'sistema elétrico', ou abreviadamente 'sistema', significa 'sistema elétrico de potência'; qualquer um desses três termos pode ser utilizado, indiferentemente, com o mesmo sentido, desde que não cause confusão; ...*".

Agora vamos verificar qual a definição que esta Norma dá à expressão "*sistema elétrico de potência*" (já podemos verificar que, de início, o item 3.613, coloca no título "*sistema elétrico*" e a expressão "*de potência*" vem entre parêntesis).

O item, os subitens e a NOTA a seguir dispõem: "*3.613 Sistema elétrico (de potência) — 3.613.1 Em sentido amplo, é o conjunto de todas as*

instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (601-01-01). — 3.613.2. Em sentido restrito, é um conjunto definido de linhas e subestações que assegura a transmissão e/ou a distribuição de energia elétrica, cujos limites são definidos por meio de critérios apropriados, tais como, localização geográfica, concessionário, tensão, etc. (601-01-02). — NOTA: Por exemplo, sistema de geração, sistema de transmissão, sistema de distribuição. Podem ainda ser considerados sistemas menores, desde que perfeitamente caracterizados, tais como, sistema de geração hidrelétrica, sistema de transmissão em X kV, sistema de distribuição da cidade X, etc."

O item 3.613.2 e sua NOTA trazem esses etc's., e o termo *et cetera* quer dizer mais alguma ou algumas coisas. Em tudo há que se fazer uma interpretação, logo, um profissional técnico em eletricidade sabe muito bem o que querem dizer aqueles etc's., ou seja, querem dizer muitos outros sistemas elétricos de potência menores, que tomariam muito espaço na norma, caso fôssemos relacioná-los, como por exemplo, o sistema elétrico de potência da empresa Y, o sistema elétrico de potência da residência Z, entre uma infinidade de outros.

Muitas cidades do interior inteiras não consomem metade da energia elétrica consumida por algumas indústrias, pois em muitos locais uma subestação abaixadora de tensão de 88.000 Volts para 13.800 Volts alimenta várias cidades. Pelo exemplo citado na norma, na NOTA do item 3.613.2, podemos ter o sistema de distribuição da cidade X e isso é um sistema elétrico de potência.

Determinadas empresas possuem uma subestação de 88.000/13.800 Volts (terminologia que quer dizer, subestação que abaixa a tensão de 88.000 para 13.800 Volts), que tem energia suficiente para alimentar o consumo de várias cidades do interior juntas.

Como o sistema de distribuição da cidade X, menor que o da empresa Y, é um sistema elétrico de potência, então o sistema de distribuição da empresa Y também é. Não é o fato da medição da concessionária estar situada na subestação de 88.000/13.800 Volts, que faz com que o sistema de tal empresa deixe de ser um sistema elétrico de potência. O que as normas técnicas querem proteger é a integridade física das pessoas e não a medição.

Em cada subestação de uma concessionária também existe medição, pois com isso ela verifica a energia fornecida e possíveis perdas existentes no sistema. Os funcionários das concessionárias têm direito ao adicional de periculosidade após as medições existentes em suas subestações de 88.000 Volts. Se após a medição naquela subestação não houvesse um sistema elétrico de potência, eles não deveriam ter esse direito, segundo o entendimento de vários peritos. A medição existente nas subestações das concessionárias em nada difere daquela existente nas subestações de 88.000 Volts dos *grandes consumidores* (nome dado a consumidores que possuem em suas empresas uma subestação de grande porte, como, por exemplo, uma subestação de 88.000/13.800 Volts).

No item 3.732, a norma se refere a linhas e instalações elétricas sob tensão. Tudo o que for instalação elétrica sob tensão faz parte de um sistema elétrico de potência e as empresas têm uma infinidade de linhas e instalações elétricas sob tensão onde os trabalhadores exercem suas atividades, o que nos leva a concluir que eles trabalham em um sistema elétrico de potência.

Muito bem, exemplificamos com alguns itens da Norma para que fique claro o que é um sistema elétrico de potência, entretanto, poderíamos citar a Norma toda, visto que a mesma, do início ao fim, trata exatamente de sistema elétrico de potência.

Para o trabalhador da concessionária, no caso de alguns consumidores de energia elétrica em alta tensão (indústrias, por exemplo), o seu trabalho termina na medição existente na subestação de 88.000/13.800 Volts do consumidor, e é até ali que o seu trabalho lhe dá o direito ao adicional de periculosidade, por ter sua integridade física exposta ao risco. Dali em diante, são outros trabalhadores, os das empresas consumidoras, por exemplo, que devem ter direito ao adicional de periculosidade, por estar colocando sua integridade física e sua vida em risco. A própria NR-10 define o que pode ser perigoso em eletricidade, ou seja, tudo o que se refere à eletricidade, principalmente quando está sob tensão, e menciona explicitamente os consumidores.

O trabalhador de uma concessionária de energia elétrica tem seu direito ao adicional de periculosidade por trabalhar no sistema elétrico de potência até a medição, inclusive. A tensão existente nesse medidor em residências é de 110 ou 220 Volts. Os trabalhadores que desempenham atividades em instalações elétricas nas empresas consumidoras trabalham com essas e com maiores tensões. O adicional de periculosidade não é concedido para o trabalhador da concessionária além do relógio de medição, porque a área de trabalho da concessionária de energia elétrica vai somente até o relógio de medição. Dali em diante as instalações pertencem ao consumidor.

A NBR-5460 não especifica a tensão, nem se é concessionária ou não, nem a bitola dos condutores, nem a tensão do material ou equipamento, etc., ou seja, tudo o que diz respeito à eletricidade faz parte de um sistema elétrico de potência, como já vimos.

Se pelo Quadro, Anexo ao Decreto n. 93.412/86, os trabalhadores das concessionárias, que trabalham em circuitos de 110 Volts (baixa tensão) energizados, têm direito ao adicional de periculosidade, então os trabalhadores que não são de concessionárias, mas que trabalham com essas tensões, ou maiores, também têm esse direito, por questão de igualdade de tratamento conferida pela Constituição Federal.

Em consonância com nossa tese, *Saliba e Corrêa* afirmam:

> Alguns intérpretes ainda entendem que o Decreto n. 93.412 somente ampara as concessionárias, uma vez que o Quadro de Ativi-

dades/Área de Risco faz menção *a sistema elétrico de potência*, o que, segundo a NBR-5460 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), compreende geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Essa interpretação, no entanto, é contrária à nossa, tendo em vista o seguinte: A NBR-5460 define termos relacionados com sistema elétrico de potência, explorado por concessionárias de serviços públicos, do ponto de vista de geração, transmissão, operação e manutenção. Já o item 1.3 da referida norma estabelece que as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor também são relacionados a sistema elétrico de potência. Portanto, o sistema elétrico de potência não compreende somente as atividades de concessionárias. Nos itens 2 e 3 do Quadro de Atividades/Área de Risco, são mencionadas a alta e a baixa tensões integrantes do sistema elétrico de potência. Já o item 5 não faz qualquer menção a esses referidos termos. Assim fica evidenciado que as instalações de baixa tensão também são integrantes do sistema elétrico de potência" (2.000: 166).

Segundo alguns peritos, o sistema elétrico de potência vai somente até onde termina a distribuição. Mas esta termina onde a energia elétrica é consumida, ou seja, nas lâmpadas, nos equipamentos, etc. Numa instalação elétrica de baixa tensão (numa residência, por exemplo), o quadro onde estão instalados os fusíveis e disjuntores de circuitos é denominado quadro de distribuição (NBR-5410, item 6.5.9), ou seja, é nesse quadro que se distribui a energia elétrica para todos os pontos daquele sistema elétrico de potência. Há diversos níveis de distribuição, portanto, a distribuição só termina com o consumo da energia elétrica.

Também a NBR 5410, cujo título é "Instalações elétricas de baixa tensão", trata esse tipo de instalação como um sistema, pois em seu item 8.1 dispõe: "*A periodicidade da manutenção deve adequar-se a cada tipo de instalação, considerando: a) a complexidade do sistema (...) ; b) a importância do sistema: (...).*"

Portanto, de acordo com as normas NBR-5460 e NBR-5410 e com os argumentos apresentados, podemos concluir, sem a menor sombra de dúvida, que o trabalho exercido em qualquer instalação elétrica é executado em um sistema elétrico de potência, seja do concessionário ou de qualquer consumidor.

8. TENSÃO E CORRENTE ELÉTRICAS CONSIDERADAS PERIGOSAS

A Norma e seu Decreto regulamentador não tratam de valores de tensão nem de valores de corrente elétrica considerados perigosos, logo deveríamos considerar qualquer tensão e corrente elétricas como perigosas, entretanto vamos buscar esses conceitos em outras normas e na doutrina.

A NBR-6533, de março de 1981, trata do estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano. Essa Norma deixa claro, em seu item 1.2, que esses dados têm apenas um enfoque médico, mas que há outros dados a serem considerados, como por exemplo a probabilidade de falhas; probabilidade de contato com partes vivas ou defeituosas; tensão de contato presumida; experiência adquirida; etc.

Essa Norma mostra que uma corrente elétrica de 0,01 Ampères, passando pelo corpo humano, durante 10 segundos, já pode começar a causar fibrilação cardíaca (item 3.1.2). Para um leigo em eletricidade esses números podem não dizer nada, mas vamos tentar esclarecer com um exemplo prático. Uma lâmpada de 60 Watts, sob uma tensão de 110 Volts (é uma das lâmpadas que clareia menos dentro numa residência), tem uma intensidade de corrente de cerca de 0.55 Ampères, ou seja, 55 vezes maior que a corrente elétrica que já pode causar danos ao corpo humano.

Portanto, como podemos notar, uma corrente elétrica muito menor que aquela que passa por uma lâmpada de 60 Watts pode matar uma pessoa. É claro que isso dependerá de outros fatores, pois a Norma em seu item 2.1, define "corrente de largar", como sendo o "*valor máximo de corrente que uma pessoa pode suportar quando estiver segurando um objeto energizado e ainda ser capaz de largá-lo pela ação de músculos diretamente estimulados pela corrente*".

Explicando essa definição, temos que a corrente elétrica quando passa pelo corpo humano contrai os músculos, impossibilitando a pessoa de exercer um comando sobre os mesmos. Logo, se uma pessoa agarrar um fio ou um objeto energizado, dependendo da intensidade da corrente que por ele passa, ela não conseguirá abrir a mão, terá uma fibrilação cardíaca, e, se não for desligada a energia a tempo, morrerá por asfixia, ou seja, com os próprios estímulos uma pessoa poderá não conseguir se desvencilhar do objeto, se essa corrente elétrica estiver acima de um certo valor.

De acordo com essa Norma, há outros parâmetros que influem no percurso da corrente elétrica pelo corpo, quer seja, a resistência do corpo humano, que varia de acordo com o peso da pessoa, ou o percurso que a corrente faz pelo mesmo. Uma corrente que passa somente pela pele poderá causar queimaduras, entretanto, se ela fizer o percurso de uma mão à outra ou de um pé a uma mão, encontrará o coração no percurso, e aí está o risco de fibrilação, asfixia e morte.

Essa Norma dispõe, ainda, que em pesquisas internacionais efetuadas pela Comissão Eletrotécnica Internacional, não existe conclusão sobre acidentes com tensões de alimentação iguais ou inferiores a 50 Volts em corrente alternada ou 75 Volts em corrente contínua, o que podemos concluir que, *pelo menos*, são essas as tensões mínimas que devemos considerar para efeito de risco.

Segundo a OIT (1989: vol. 1, pág. 887), as partes condutoras de equipamentos elétricos que são acessíveis (isto é, que podem ser tocadas pelo ser humano), mas que não fazem parte do circuito de carga (por ex. carca-

ças metálicas), mas que podem acidentalmente energizar-se, devem ser protegidas de modo que não alcancem uma tensão perigosa (por ex., 50 Volts em usos industriais e 24 Volts em usos agrícolas).

Continua a OIT, no mesmo Manual, "*Todo trabalho em tensão é perigoso*. Como os acidentes elétricos produzem graves danos, as normas exigem que os trabalhos em tensão sejam uma exceção dentro do conjunto de operações que se efetuam sobre instalações elétricas. Isto não exclui a possibilidade de que certas operações sejam efetuadas sobre elementos energizados, porém certas operações nunca e outras somente de vez em quando" (1989: vol. 1, pág. 887).

Ainda, segundo a OIT, uma corrente de 0,001 Ampères é o limite de corrente que nada causa ao corpo humano. Se a corrente aumentar, a pessoa começa a sentir formigamento, calor e dor. Quando a corrente chega a 0,01 Ampères, um homem adulto médio já não consegue soltar um objeto energizado que segura, começando a sentir contrações. A maioria dos choques elétricos passa pelo tórax e, se a corrente é de uns 0,02 a 0,04 Ampères, os músculos do tórax se contraem tetanicamente, cessando a respiração. Em poucos minutos a pessoa pode morrer. Se a corrente atingir o centro respiratório no cérebro, a parada respiratória é bem mais grave, ainda que o choque dure pouquíssimo tempo e só se restabelecerá por respiração artificial e massagem cardíaca. Quando uma corrente de cerca de 0,05 Ampères passa pelo coração, começa a fibrilação ventricular, isto é, pára a ação regular do coração, desaparece a pulsação e o sangue pára de circular. É nesse processo que, se o tempo da onda da corrente elétrica coincidir ou superar o tempo da onda T do coração, começa a fibrilação ventricular (1989: vol. 1, págs. 744-6).

De acordo com *Ademaro Cotrim* (1992: 130-6), qualquer atividade biológica, seja ela glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se essa corrente fisiológica interna somar-se a uma outra corrente de origem externa, devido a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração das funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Os efeitos principais que uma corrente elétrica (externa) produz no corpo humano são fundamentalmente quatro: tetanização (contração muscular produzida por um impulso elétrico até o limite da corrente de largar), parada respiratória (com correntes superiores à corrente de largar), queimaduras (pela passagem da corrente elétrica pelo corpo) e fibrilação ventricular (movimento caótico do ritmo cardíaco).

Já vimos que por uma lâmpada de 60 Watts, numa tensão de 110 Volts, passa uma corrente de cerca de 0,55 Ampères. Essa corrente é 550 vezes maior do que a máxima corrente elétrica que nada causa ao ser humano e 55 vezes maior do que a corrente que pode matar um ser humano, de acordo com a NBR-6533. Ora, as tensões e correntes a que estão submetidos os que trabalham em instalações elétricas de alta e baixa tensão são infinitamente maiores que as descritas neste tópico, portanto, o trabalho desempenhado por eles é exercido em condições de periculosidade, como quer a Lei n. 7.369/85, no art. 1º, e o Decreto n. 93.412/86, no art. 2º, § 2º.

9. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos nos itens anteriores e levando-se em consideração que:

a) o risco no trabalho com a eletricidade é pontual, ou seja, independe do tempo em que o trabalhador esteja exposto aos efeitos da eletricidade;

b) a baixa tensão e as instalações elétricas de qualquer consumidor estão previstas no Decreto n. 93.412/86;

c) a lei não pode tratar diferentemente um trabalhador somente porque ele trabalha neste ou naquele setor de atividade;

d) o trabalhador que exerce suas atividades em qualquer instalação elétrica energizada ou com possibilidade de energização acidental, trabalha em condições de periculosidade;

e) o risco no trabalho com a eletricidade é inerente à função;

f) os EPI's e as ferramentas isoladas não eliminam o risco existente no trabalho com agentes perigosos e, no caso em estudo, com a eletricidade;

g) qualquer instalação elétrica, de alta ou baixa tensão, pertence a um sistema elétrico de potência;

h) o trabalhador que exerce atividade em instalações elétricas está exposto a tensões e correntes elétricas muito maiores que aquelas consideradas perigosas pela NBR-6533;

concluímos que não se pode tratar de forma diferenciada um trabalhador somente porque trabalha neste ou naquele setor de atividade, pois exerce suas atividades nas mesmas condições em qualquer empresa em que seja necessário atuar em instalações elétricas energizadas e com possibilidade de se energizarem acidentalmente ou por falha humana.

Diante disso, a caracterização da periculosidade com vistas à percepção do adicional de periculosidade deve ser feita de forma criteriosa pelos *experts*, verificando as atividades desempenhadas pelos trabalhadores de qualquer empresa, sem discutir qual o ramo da empresa, quanto tempo o trabalhador está exposto ao risco, se é ou não sistema elétrico de potência, etc. Isto é uma forma de se poder fazer com que esse trabalhador seja remunerado pelo risco a que ele se expõe no desempenho de atividades que têm o fito de lucro ao seu empregador, como ensina o velho preceito *ubi emolumentum, ibi onus*.

Queremos deixar claro que, apesar do trabalhador ter direito a esse adicional, o empregador deve tomar todas as medidas preventivas, de acordo com as normas técnicas vigentes, com o intuito de preservar a saúde e a integridade física do obreiro, ainda que o mesmo pague o adicional em discussão, de acordo com o art. 3º do Decreto n. 93.412/86.

10. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Giovanni Moraes de, SOUZA, Carlos Roberto Coutinho de & BENITO, Juarez. "Normas regulamentadoras comentadas", Rio de Janeiro, [s.n.], 1998.

BOMFIM, B. Calheiros, SANTOS, Silvério & STAMATO, Cristina Kaway. "Dicionário de decisões trabalhistas", Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1996.

COTRIM, Ademaro A. M. B. "Instalações elétricas", 3ª ed., São Paulo, Makron Books, 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo", 11ª ed., São Paulo, Atlas, 1999.

FREITAS, Vlademir. "Adicional de periculosidade: inteligência legislativa", *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região — Campinas/SP, São Paulo, LTr, n. 6/1995, págs. 70-2.

HALMOS, Paul Richard. "Teoria ingênua dos conjuntos", tradução de Irineu Bicudo, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo e Editora Polígono, 1970.

MARTINS, Sérgio Pinto. "Direito do trabalho", 7ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 1998.

OIT. "Enciclopedia de salud y seguridad en el trabajo", Madrid, Centro de Publicaciones — Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1989, 3 vol.

SALIBA, Tuffi Messias & CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. "Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos", 5ª ed. atual., São Paulo, LTr, 2000.

TRINDADE, Washington Luiz da. "Evolução da legislação sobre insalubridade e periculosidade", *in* Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, RT, n. 84, dez./93.

CONCILIAÇÃO PRÉVIA — QUESTÕES SUSCITADAS PELA LEI N. 9.958/2000

IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (*)

I — INTRODUÇÃO

Sofrendo do mal comum a todos os magistrados, ou seja, a falta de tempo até mesmo para redigir as idéias, e, mais ainda, para a necessária pesquisa para melhor fundamentá-las, venho, com um grande atraso, expor a minha modesta opinião sobre as Comissões de Conciliação Prévia, atraso este considerando-se não apenas a data da publicação da Lei n. 9.958/2000, ocorrida em 13.1.2000, mas, também, a data da sua entrada em vigor, em 13.4.2000.

Colocado isto, passo, primeiramente, a enfatizar que a intenção do legislador ordinário — desafogar o Judiciário Trabalhista, ou, quando menos, minimizar os efeitos do número excessivo de reclamações trabalhistas — deve ser prestigiada pelos Juízes do Trabalho.

Isso significa que deve ser reconhecida a validade e a eficácia dos acordos ou dos "*termos de conciliação*" — na linguagem do artigo 625-E da CLT — realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia, e que o empregado que eventualmente venha a contestar tal validade e eficácia deverá comprovar, cabalmente, a existência de vícios na manifestação de vontade.

Não significa, a meu ver, que simplesmente a reclamação trabalhista deva ser extinta, sem julgamento do mérito, quando não comprovar o empregado a existência de tentativa conciliatória frustrada, de que cuida o § 2º do artigo 625-D da CLT, por falta de pressuposto processual, pois este não foi o intuito do legislador, como se pode verificar de uma simples leitura da lei em exame: o *caput* de tal dispositivo simplesmente menciona que

> "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

(*) Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas.

Conquanto as partes não possam ser obrigadas à conciliação[1], deve ser aplaudida, repita-se, a iniciativa do legislador de instituir as Comissões de Conciliação Prévia, diante de seu escopo, que é tentar pôr um freio no excesso de demandas trabalhistas.

Porém, pecou o legislador ao não determinar a obrigatoriedade da instituição das Comissões de Conciliação Prévia, estabelecendo-a apenas de modo facultativo no artigo 652-A, vício este que poderia tornar inócua a lei exame, mas que poderá ser minimizado com a boa vontade das entidades sindicais, pois dificilmente serão tais comissões criadas nas empresas.

Posso estar muito descrente, mas, se a instituição das Comissões de Conciliação Prévia é apenas *facultativa* nas empresas, seria muito otimismo pretender sejam por ela criadas, de modo espontâneo, mormente diante da garantia de emprego para os representantes dos empregados, estabelecida no § 1º do dispositivo em tela.

Espero estar enganada, e que venham a ser criadas em todas as localidades Comissões de empresa e Comissões sindicais, pois, conforme escreve o Procurador da 8ª Região *José Cláudio Monteiro de Brito Filho*[2],

> "Não é de ninguém desconhecido que, modernamente, a tendência é abandonar soluções ditadas por terceiros, principalmente pelo Estado-Juiz, buscando-se a paz por meio de consenso e da própria vontade.
>
> Isto tem conduzido os atores às formas autocompositivas de solução dos conflitos, principalmente a negociação, sendo visto o Estado como um parceiro na resolução dos conflitos, já não como solucionador."

Ressalvo, contudo, que tal tendência, infelizmente, somente tem sido observada em outros países, o que não é o caso do Brasil, pelo que se verifica na prática, e, por isso, divirjo daquele ilustre articulista neste aspecto.

Torcendo muito pelo sucesso das Comissões de Conciliação Prévia, mas antevendo as questões que poderão surgir diante da aplicação dos dispositivos consolidados inseridos pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, tentarei traçar, adiante, um esboço de solução para elas, partindo das seguintes indagações:

> a) A declaração de inexistência de Comissões de Conciliação Prévia na localidade, de que cuida o § 3º do artigo 625-D da CLT, é imprescindível para a admissibilidade da reclamação trabalhista? Na mesma esteira, a declaração da tentativa frustrada de conciliação fir-

(1) A autonomia da vontade é respeitada, pois o elemento volitivo é imprescindível à formação de qualquer ato jurídico.

(2) Artigo citado, "Mediação e Abitragem...", Revista LTr 62-03/345.

mada pelos membros das Comissões de Conciliação Prévia, de que cuida o § 2º do artigo 625-D da CLT, é documento essencial à propositura da reclamação?

b) Qual a natureza do termo de conciliação firmado pelas partes e pelos membros das Comissões de Conciliação Prévia? A falta de ressalva de quaisquer parcelas implica, efetivamente, em eficácia liberatória geral?

c) Deve ser submetida às Comissões de Conciliação Prévia qualquer demanda de natureza trabalhista, na forma como vem preconizado no *caput* do artigo 652-*D*, sem que possa ser aberta nenhuma exceção?

II — PRESSUPOSTO PROCESSUAL E IMPEDIMENTO PROCESSUAL

Após um exame preliminar da Lei n. 9.958/2000, conclui que a mesma não instituiu nenhum *"pressuposto processual"*, já que não foi fixada nenhuma sanção, por exemplo, em relação à ausência de juntada da declaração de que cuida o mencionado § 2º do artigo 625-D da CLT, ao contrário do que ocorreu, por exemplo, no § 1º do artigo 852-B da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que estabeleceu, expressamente, que a inobservância dos incisos I e II

> "importará no arquivamento da reclamação e na condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa".

Podem ser acrescidos, ainda, três fundamentos extremamente relevantes para afastar o enquadramento dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT como pressupostos processuais: *primeiro*, diante da própria facultatividade da instituição das Comissões de Conciliação Prévia; *segundo*, porque a prova do fato impeditivo (existência de Comissões de Conciliação Prévia) compete ao réu, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC; e *terceiro*, porque fato negativo (inexistência de tais Comissões de Conciliação Prévia) não se prova.

O § 3º do artigo 267 do CPC estabelece que

> "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, das matérias constantes nos ns. IV, V e VI";

ou seja,

> "quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo"; "quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada"; e "quando não ocorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Interessa, aqui, a análise do inciso IV, por relacionar-se com as considerações às quais me propus.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e *Cândido Rangel Dinamarco*[3], salientam que a partir do instante que se viu com clareza a autonomia da relação jurídica de direito material e da relação jurídica processual, percebeu-se, também, que os seus requisitos não são os mesmos exigidos para os atos jurídicos em geral, sendo os requisitos para a constituição de uma relação jurídica processual válida os denominados *pressupostos processuais*, que são:

> *"a) uma demanda regularmente formulada (CPC, artigo 2º; CPP, artigo 24); b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade de juiz,* sendo tais requisitos sintetizados na seguinte fórmula, pela doutrina mais autorizada (de tendência, aliás, mais restritiva): *"uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo"*.

Não se enquadra, portanto, o descumprimento do disposto § 2º do artigo 625-D da CLT na hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, não podendo o juiz extinguir, de ofício, sem julgamento do mérito, por não autorizado a tanto no § 3º do referido dispositivo processual civil, "*data venia*" ao douto entendimento em contrário, principalmente de grande número de magistrados trabalhistas.

José Frederico Marques[4] aponta, com supedâneo na doutrina processual alemã que, a par dos *pressupostos processuais*, que podem ser proclamados e reconhecidos de ofício pelo juiz, há os denominados *impedimentos processuais*, que somente são admissíveis quando argüidos pelo réu, e seriam eles as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, VIII, IX e X, do artigo 267 do CPC, destacando-se entre os mencionados impedimentos processuais o da existência de compromisso arbitral (artigos 267, VII e 301, IX).

A Conciliação Prévia não é um Compromisso Arbitral, pois este, como salienta *Álvaro Villaça Azevedo*[5]

> *"é um contrato, realizado pelas partes, que, não querendo submeter-se à decisão da justiça, nomeiam árbitro (ou árbitros), para que ele dirima dúvidas, advinda de uma relação jurídica"*.

Na Conciliação Prévia as partes não submetem a controvérsia de natureza trabalhista a um juiz arbitral ou juízes arbitrais, para que estes profiram uma decisão arbitral.

---

(3) "Teoria Geral do Processo", 13ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 291/292.

(4) "Manual de Direito Processual Civil", vol. II, 1ª parte, 2ª ed., Editora Saraiva, 1976, ns. 414 e seguintes.

(5) Obra citada, pág. 447.

Podem ser resumidas em três as principais distinções entre a Conciliação Prévia e o Compromisso Arbitral: a *primeira* decorre do fato de que as partes não escolhem os seus árbitros e a forma como devem decidir, como facultam os artigos 1º e 2º da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, podendo apenas optar entre as Comissões de Conciliação Prévia existentes, caso haja na localidade Comissão de empresa e Comissão sindical, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido (§ 4º do artigo 625-D da CLT); a *segunda* decorre do fato de que na Conciliação Prévia não há juízes arbitrais, mas membros de uma comissão paritária, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, podendo, ainda, ser constituídas as Comissões por grupos de empresas ou ter caráter sindical, consoante o parágrafo único do artigo 625-A da CLT; e a *terceira* distinção decorre do fato de que as Comissões de Conciliação Prévia não proferem decisões arbitrais, mas, apenas têm a atribuição de tentar conciliar conflitos individuais do trabalho.

As Comissões de Conciliação Prévia, ainda, não são catalogadas como "*auxiliares da Justiça do Trabalho*", pois a doutrina somente classifica como tais

> "aquelas pessoas que de alguma forma participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional".(6)

Contudo, a Conciliação Prévia firmada pelas partes perante tais Comissões, assim como o Compromisso Arbitral, têm em comum a mesma finalidade: extinguir conflitos de interesses, sem a interferência do Poder Judiciário.

Assim, encaixa-se a Conciliação Prévia como Método lícito (exceção feita à amplitude da eficácia liberatória pretendida no artigo 625-E da CLT, como mencionarei adiante) de Resolução Extrajudicial de Controvérsias (denominados de ADRs — Alternative Dispute Resolutions,(7) em vários países, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, Canadá, Austrália, Espanha, Argentina, Colômbia).

Situa-se, pois, a conciliação prévia entre os métodos lícitos de solução extrajudicial de conflitos, entre os quais mais se destacam: a conciliação, a negociação, a mediação, e a arbitragem, que mereceriam uma análise mais detalhada, o que, contudo, torna-se inviável no presente trabalho, seja pela

---

(6) "Teoria Geral do Processo", mencionada *supra*, 13ª ed., Malheiros Editores, 1997, pág. 202.

(7) *Angela Oliveira*, Prefácio à Revista "Mediação — Métodos de Resolução de Controvérsias" n. 1, São Paulo, LTr, 1999, pág. 9.

Observação: A denominação ADRs utilizada para os métodos de resolução extrajudicial de controvérsias está sendo utilizada também no mercado financeiro internacional, com outro significado: recibos de depósito americano.

escassez de tempo para maior aprofundamento em tais matérias — fazendo-se apenas algumas pequenas referências à conciliação —, seja pela própria necessidade de me limitar, por ora, às questões acima propostas.

Entendo, ainda, que diante da eficácia liberatória *quanto às parcelas negociadas* (V. "Eficácia Liberatória", item III, adiante), aplica-se ao termo de Conciliação Prévia lavrado perante as Comissões mencionadas no artigo 625-A da CLT o disposto no inciso VII do artigo 267 do CPC.

E quando não juntar o reclamante a declaração da tentativa conciliatória frustrada lavrada pelas Comissões de Conciliação Prévia? Cuida-se de documento indispensável à propositura da ação, na forma do artigo 284 do CPC?

Também entendo que não, e é do que cuidarei adiante (*vide* item IV), quando da análise da proposta obrigatória de conciliação.

III — "EFICÁCIA LIBERATÓRIA" E CONSTITUCIONALIDADE DAS COMISSÕES PRÉVIAS DE CONCILIAÇÃO

O termo de conciliação possui os seus regulares efeitos jurídicos, pois se trata, em princípio, de um ato jurídico revestido de validade e eficácia, na forma dos artigos 81 e 82, do Código Civil, quando devidamente assinado pelas partes e pelos membros da Comissão, nos termos do *caput* do artigo 625-E, da CLT.

Referido termo, ainda, segundo o parágrafo único do referido dispositivo consolidado possui a força de "*título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*", sendo que se tal dispositivo for objeto de interpretação literal, implicará em flagrante violência à garantia individual prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, assim, presume-se que a interpretação deste dispositivo possuirá a mesma tendência adotada pelo Enunciado 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a liberação *somente alcança as parcelas que forem objeto de conciliação*.

Não se cuida, portanto, de liberação quanto a todas as parcelas ou a todos títulos que não foram expressamente ressalvados, pois dar-se-ia uma amplitude demasiada e não aparada pela mencionada garantia de livre acesso ao Poder Judiciário.

Por outro lado, entendo que equivocam-se os opositores à Lei n. 9.958/2000, inclusive a prestigiosa e batalhadora Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (a cujos associados prestei serviços de cálculos trabalhistas, quando advogada) ao propor, através da ABRART — Associação Nacional dos Profissionais Liberais, a ADIn 2.237-7[8], pois entendo, *data venia*, que somente há inconstitucionalidade na já mencionada amplitude demasiada da *eficácia liberatória* e creio que a decisão da referida

(8) Relator Ministro Octavio Gallotti, estando a liminar até esta data (15.8.2000) pendente de despacho.

ação — salvo engano — deverá seguirá a mesma tendência de decisão já proferida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal[9], tendo o Procurador-Geral da República[10] opinado, aliás, com bastante propriedade, que

> "Essa norma constitucional assegura a todos o acesso à Justiça nas hipóteses de lesão ou ameaça a direito, que pode se concretizar através do ajuizamento de ação judicial. Isto não significa, contudo, que as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a ingressar em juízo toda a vez que seus direitos subjetivos forem afrontados por outrem, pois o princípio *garante* o direito de ação, não o impõe. O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário as suas demandas. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados — diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais — abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àqueles das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário".

Na verdade, a Lei n. 9.958/2000 nada mais fez do que instituir uma *competência extrajudicial* das Comissões de Conciliação Prévia para *conciliar* os conflitos individuais de trabalho, sem excluir a competência constitucional da Justiça do Trabalho, como mencionarei no tópico subseqüente.

IV — PROPOSTAS OBRIGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO E TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Qual a providência a ser tomada pelo Juiz, quando verificada a existência da irregularidade processual concernente à falta da juntada da declaração mencionada no § 2º do artigo 625-D?

---

(9) RTJ 68/382, mencionada por *Maurício Gomm F. dos Santos*, Artigo citado, pág. 81.*

* Recebida cópia enviada pela Biblioteca do Supremo Tribunal Federal, após a conclusão do artigo, tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no Agravo de Instrumento n. 52.181 — GB, sendo relator o Ministro Bilac Pinto, e tendo a decisão (proferida em 14.11.73) a seguinte ementa:

Incorporação — Bens e direitos das Empresas Organização Lage e do Espólio de Henrique Lage — Juízo Arbitral — Cláusula de irrecorribilidade — Juros de mora — Correção monetária.

1 — Legalidade do Juízo Arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 — Legitimidade da cláusula de irrecorribilidade de sentença arbitral, que não ofende a norma constitucional.

3 — Juros de mora concedidos, pelo acórdão agravado, na forma da lei, ou seja, a partir da propositura da ação. Razoável interpretação da situação dos autos e da Lei n. 4.414, de 1964.

4 — Correção monetária concedida, pelo Tribunal *a quo*, a partir da publicação da Lei n. 4.686, de 21.6.65. Decisão correta.

5 — Agravo de instrumento a que se negou provimento.

(10) *Idem*.

Inicialmente havia ponderado que quando argüida na defesa tal irregularidade deveria o Juiz fixar o prazo de 10 dias para que o reclamante regularizasse o feito, sob pena de extinção do mesmo com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC.

Contudo, a Lei n. 9.958/2000 não subtraiu da Justiça do Trabalho a competência para "*conciliar os dissídios individuais e coletivos*", prevista no *caput* do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sendo certo, ainda, que "*aberta a audiência, o Juiz ou Presidente proporá a conciliação*", nos termos do *caput* do artigo 846 da CLT, e, se na mesa de audiência não demonstrar o empregador a existência de "*animus*" para conciliar, restará suprida a pretensa irregularidade.

Sendo o objetivo primordial da Justiça do Trabalho o da conciliação entre capital e trabalho, a única conclusão plausível a que posso chegar é a de que a Conciliação Prévia, quando lavrada perante as Comissões instituídas para tanto constitui um *impedimento processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 267, inciso VII do CPC, mas a ausência da declaração da tentativa conciliatória frustrada não é causa de extinção de ofício ou mediante provocação do réu, já que *não se cuida de pressuposto processual, nem mesmo de documento essencial à propositura da ação*, face ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 764, 846, 850 e 852-E da CLT.

Aliás, como já observava o saudoso *Valentin Carrion*[11]:

> "A homologação judicial do que as partes acordam nos litígios cabe a todos os órgãos jurisdicionais nos feitos em que funcionam; entretanto, é na Justiça do Trabalho que o constituinte dá relevo a essa atividade, referindo-se expressamente à sua competência judiciária para *conciliar e julgar*. O instituto da conciliação judicial não é inovação trabalhista, nem sequer no Brasil: a Constituição do Império não permitia iniciar-se processo sem a tentativa e, para tal missão, foram criados os juízes de paz; mas foi o êxito alcançado aqui que poderá ter levado o legislador de 1973 a torná-lo obrigatório no novo CPC, retirando da redação do anteprojeto o parágrafo que permitia a escusa de comparecer declarando a parte não pretender fazer acordo. No direito espanhol a tentativa de conciliação deve anteceder à propositura da ação perante órgão estatal próprio. *É a via pré-processual*" (sem grifos no original).

V — CAPACIDADE PARA FIRMAR CONCILIAÇÃO PRÉVIA E CONFLITOS QUE PODEM SER A ELA SUBMETIDOS

Estabelece o artigo 625-D da CLT que:

> "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

(11) "Comentários", cits., pág. 581, nota 1 ao artigo 764 da CLT.

Contudo, mais uma vez pecou o legislador pela generalidade, a meu ver, e este entendimento parece ser o comum entre os juízes do trabalho da primeira instância, pelo menos na 15ª Região, pelo que se tem visto na troca de idéias em grupos virtuais de discussões, no que concerne às parcelas que podem ser submetidas às Comissões de Conciliação Prévia.

Melhor seria, no meu entender, se tivesse o legislador se inspirado no disposto no artigo 1º da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (que dispõe sobre a arbitragem), que possui a seguinte redação:

> "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Assim, com a devida adaptação deveria o artigo 625-D da CLT possuir, mais ou menos, a seguinte redação:

> "Qualquer conflito individual de natureza trabalhista relativo a direitos patrimoniais disponíveis será submetido pelas pessoas capazes de celebrar contrato de trabalho à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

Seria de bom alvitre, com efeito, que apenas as pessoas capazes de celebrar contrato de trabalho pudessem comparecer perante as Comissões de Conciliação Prévia, já que o termo respectivo implica em eficácia liberatória quanto às parcelas negociadas, sendo certo, contudo, que contra os menores não corre a prescrição (artigo 169, inciso I do Código Civil), e as Conciliações Prévias celebradas pelos mesmos, ainda que estejam legalmente assistidos, deverão ser objeto de análise mais cautelosa.

Quanto aos "*direitos disponíveis*", sustentam alguns que os créditos trabalhistas são indisponíveis, por sua própria natureza.

Contudo, como magistralmente expõe *Délio Maranhão*[12]:

> "Dizem-se *indisponíveis* os direitos subjetivos subtraídos ao poder de disposição do titular, que não pode *transferi-los*, ou a eles *renunciar*".

Menciona, ainda, o referido mestre, que a indisponibilidade dos direitos, em matéria de trabalho, prende-se à *natureza predominante dos interesses em jogo*, podendo a indisponibilidade ser *absoluta* ou *relativa*, conforme seja o interesse tutelado seja, respectivamente de uma *classe social*, ou *individual*.[13]

---

(12) "Direito do Trabalho", item 1.10, pág. 31.

(13) *Idem*, pág. 32.

Podemos, finalmente, com a autoridade do referido mestre[14], concluir que:

> "Não nos parece de acolher a tese de que seria válida a renúncia, uma vez extinto o contrato de trabalho. Claro que, se se trata de autêntica *transação* (ato bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas), não há que se falar em renúncia, e a transação é válida quando não se refere ao *direito*, mas às suas conseqüências patrimoniais".

Portanto, plenamente aplicável, a meu ver, a disponibilidade dos direitos patrimoniais individuais à Conciliação Prévia, sendo que em se tratando de direitos patrimoniais coletivos os mesmos poderão ser objeto de arbitragem, nos termos do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

É o que me competia, por ora, e modestamente, opinar.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda, ALVIM, Teresa Arruda. "Manual de Direito Processual Civil", Vol. I, Parte Geral, 4ª ed., 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 13ª ed., Malheiros Editores, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. "Compromisso", Verbete *in* "Enciclopédia Saraiva do Direito", vol. 16.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. "Mediação e Arbitragem como meios de solução de conflitos coletivos de trabalho: atuação do Ministério Público do Trabalho", Revista LTr 62-03/344.

CARMONA, Carlos Alberto. "Arbitragem Internacional", Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal, maio/agosto de 1966, págs. 67/92.

CARRION, Valentin. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 24ª ed., Editora Saraiva, 1999.

COUCE DE MENEZES, Cláudio Armando, BORGES, Leonardo Dias. "Juízo Arbitral nos Dissídios do Trabalho (Individuais e Coletivos)", Revista LTr 61-03/319.

GOMM F. DOS SANTOS, Maurício. "Procedimento da Arbitragem: A Nova Lei Brasileira, Praxe Internacional e a Integração no Mercosul", artigo publicado na Revista "Mediação — Métodos de Resolução de Controvérsias n. 1, Angela Oliveira coordenadora, São Paulo; LTr, 1999.

(14) *Ibidem*, pág. 35.

MARANHÃO, Délio. "Direito do Trabalho", 14ª ed., 1987, Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas.

MARQUES, JOSÉ FREDERICO. "Manual de Direito Processual Civil", vol. II, 1ª parte, 2ª ed., Editora Saraiva, 1976.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Arbitragem e Direito do Trabalho", Revista Síntese Trabalhista, dez./96, págs. 140/143.

TUCCI, Rogério Lauria. "Pressuposto Processual", Verbete *in* "Enciclopédia Saraiva do Direito", vol. 60.

PRESCRIÇÃO DO FGTS É ÚNICA: TRINTENÁRIA

JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA(*)

Não parece lógico (e nem jurídico), decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, fechar as portas do Judiciário ao trabalhador, legítimo titular do direito ao FGTS, quando, à Caixa Econômica Federal, simples Agente Operador e mera detentora dos depósitos, é assegurado o direito de cobrar valores devidos nos últimos trinta anos.

1. INTRODUÇÃO

Por contrariar tendência jurisprudencial majoritária (que na esfera trabalhista se inclina, lamentavelmente, à pacificação, mormente após a edição do Enunciado 362[1] do C. Tribunal Superior do Trabalho), não é possível reputar despretensiosa a conclusão deste trabalho. Nada obstante, traduz — e talvez seja este o seu único mérito, dada a singeleza da análise realizada — convite à reflexão por parte de todos aqueles que se dedicam ao estudo científico de questões relacionadas ao Direito do Trabalho. A proposta é demonstrar que a prescrição do direito de ação do empregado, na Justiça do Trabalho, para compelir o empregador a satisfazer créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrentes de parcelas reconhecidamente quitadas durante a relação de trabalho (excepcionadas, pois, as hipóteses contempladas pelo Enunciado 206), é única: trintenária.

A idéia sintetizada nessas primeiras linhas poderá deixar tentados alguns a abandonar a leitura. Há uma propensão natural — edificante, diga-

---

(*) Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Presidente Prudente-SP (Associação Educacional Toledo), Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, Representante da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na Circunscrição de Presidente Prudente-SP e membro do Conselho Técnico (Subcomissão do Estudo Multidisciplinar Temático) da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. E-mail: jrdoliva@pontalnet.com.br

(1) Enunciado 362 do C. TST: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Resolução TST n. 90, de 26 de agosto de 1999 — DJ 3, 6 e 8.9.99).

se, na medida em que combate a instabilidade jurídica — da parte dos aplicadores do Direito, pela observância de orientações definitivas dadas pelos órgãos judiciários superiores quanto à determinada matéria. Apesar de — pelo menos até agora — as súmulas não vincularem os julgadores de instâncias inferiores, até por humildade e bom-senso, os juízes, em especial os de primeiro grau, ainda que ressalvem entendimento pessoal divergente, costumam, também para não criar expectativa inútil no jurisdicionado, decidir de forma cônsona com a jurisprudência das cortes superiores. Esta, aliás, a orientação do Exmo. Sr. Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, espelhada com brilhantismo em diversos acórdãos de sua lavra, quando Juiz do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ressalte-se, além disto, o gravame processual que se impõe à parte contrária para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo *ad quem*, de matérias pacificadas. A observância de uma disciplina judiciária, em relação à jurisprudência reiterada e pacífica do órgão judiciário superior — observava com propriedade o eminente Juiz, hoje Ministro — com ressalva de entendimento pessoal do juiz *a quo*, quando divergente, revela-se salutar para os jurisdicionados, na medida em que lhes assegura confiança na Justiça, porque "não concebem os leigos que o certo na decisão de hoje se repute errado na sentença de amanhã". Sem considerar o abarrotamento dos Tribunais com recursos desnecessários.

É preciso alertar, porém, desde já, que desta linha de pensar e agir não nos afastamos, ao contrário do que, a princípio, possa parecer. É que a opção pela prescrição trintenária, também se sustenta, como se verá, em interpretações dadas por instâncias superiores, com as quais conflita o Enunciado 362 do C. TST. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, por diversas vezes, já definiu que as contribuições para o FGTS têm natureza social, e não meramente trabalhista, previdenciária ou tributária. Logo, não estariam sujeitas aos critérios de prescrição destas parcelas.

Despiciendo lembrar que o entendimento da Suprema Corte, em última análise, prevalece sobre o do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo plano do TST, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões em sentido idêntico (não prolatadas, evidentemente, em conflitos entre empregados e empregadores), editou a Súmula n. 210, estabelecendo que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Ora, por razões que passaremos a expor, inclinamo-nos a considerar que o melhor entendimento — até pelo fato de que a hierarquia clássica das fontes, em Direito do Trabalho, nem sempre tem aplicabilidade, em face do Princípio da Proteção — é o que consagra a prescrição trintenária para créditos do FGTS.

Não há inovação na problematização do tema. Longe de caracterizar rebeldia doutrinária, o silogismo, extraído de premissas cientificamente razoáveis, prega a harmonização jurisprudencial. Por sinal, nem mesmo a conclusão é marcada pelo ineditismo, pois não estamos sós. De qualquer modo, como já salientado em linhas pretéritas, a jurisprudência trabalhista

tende a admitir a prescrição total do direito de ação em relação ao FGTS, quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Mesmo que a tendência não seja, de imediato, revertida, se este estudo contribuir, pelo menos, para incutir uma interrogação no espírito e na alma de julgadores, para lançar uma semente de dúvida na mente daqueles que já tinham como pacífica a aplicabilidade da prescrição bienal em créditos do FGTS, terá atingido seu objetivo.

2. FGTS — NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIAS

Muito se discutiu, desde a sua criação pela Lei n. 5.107/66, acerca da natureza jurídica do FGTS. Tormentoso mas palpitante, o tema até hoje não encontrou pacificação na doutrina e na jurisprudência. *Sérgio Pinto Martins*[2], entendendo que a natureza jurídica do FGTS é híbrida, propugna pela separação do estudo sob dois prismas: do empregador e do empregado. Em relação ao último, aponta várias teorias como as do salário diferido, do salário social, do salário atual, do Direito semipúblico, do crédito-compensação, do fundo contábil. Já quanto ao primeiro, identifica as teorias parafiscal, previdenciária e tributária.

Conclui o insigne juiz e professor que, para o empregado, a par de ser instituto de natureza trabalhista (um direito previsto inclusive no artigo 7º, III, da Constituição Federal), o FGTS é também uma espécie de poupança forçada feita em proveito do trabalhador, para compensar o tempo de serviço, ao passo que, no que respeita ao empregador, vem a ser uma contribuição social, espécie do gênero tributo.

Amauri Mascaro Nascimento também é da opinião que o FGTS "tem natureza jurídica múltipla diante dos diferentes ângulos da sua estrutura". Citando diversas teorias, a maior parte já mencionada acima, explica:

> "As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. *Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior.* Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido — salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. (destaque intencional)
>
> Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos

(2) *MARTINS, Sérgio Pinto.* "Manual do FGTS" (Coleção "Temas de Direito e Processo do Trabalho", n. 7). São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.

recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal."[3]

Tentando conceituar e estabelecer a natureza jurídica do Fundo, o Professor *José Augusto Rodrigues Pinto* sustenta que o FGTS, "em si mesmo, é apenas uma massa de recursos, sem personalidade própria"[4]. Para o mesmo estudioso, "bem diversa da simplicidade do conceito para a compreensão desse instituto, é a explicação de sua natureza jurídica, determinante de uma pluralidade de teorias". Após ressaltar que muitas dessas teorias não passam de tentativas de explicação que "não alcançam nem se ajustam, de modo completo, à essência jurídica precisa do FGTS", evitando a classificação indefinida de *natureza sui generis*, *Pinto* prefere considerá-la "*complexa* ou *prismática*, caracterizando-se de acordo com o campo do direito para o qual se volta cada uma de suas múltiplas faces: trabalhista, civil, fiscal, tributária, etc."[5]

Gomes e Gottschalk, de seu turno, enxergaram, no FGTS, a natureza de "um direito *semipúblico*, que se desloca, gradualmente, do campo do Direito Privado para o do Direito Público, não sendo, ainda, totalmente uma *indenização de tipo previdenciário* (§ 197 deste 'Curso'), mas já deixou de ser uma *indenização de tipo civil*, nas suas causas e seus efeitos". Para esses autores, a natureza jurídica do FGTS "repousa no princípio da exclusiva *responsabilidade objetiva* do tipo *risco social*, dando, assim, cobertura adequada a todas as contingências e vicissitudes por que pode passar o contrato de trabalho no momento de sua *dissolução*, tendendo, pois, a dar relativa segurança ao *desempregado*."[6]

Denotando espírito crítico aguçado, *Victor Russomano Júnior* assegura que "o sistema do FGTS não é, portanto, simples sistema de indenizações trabalhistas, de supressão da estabilidade e de diminuição dos custos de produção e de captação de investimentos estrangeiros. Constitui, concomitantemente, um mecanismo com efeitos vários, de dominação político-social, afetando e reduzindo de inúmeras formas, a mobilização dos trabalhadores, a sindicalização e a participação dos assalariados na empresa. O trabalhador brasileiro, através do FGTS, tem acentuada sua condição de simples peça descartável na engrenagem complexa da empresa, estando diante da superioridade absoluta do empregador, plenamente restaurada e fortalecida em uma relação de poder e dominação."[7]

---

(3) *NASCIMENTO, Amauri Mascaro.* "Iniciação ao Direito do Trabalho", 26ª ed., São Paulo, LTr, 2000, págs. 360-361.

(4) *PINTO, José Augusto Rodrigues.* "Curso de Direito Individual do Trabalho", 3ª ed., São Paulo, LTr, 1997, pág. 488.

(5) Ob. cit., pág. 489.

(6) *GOMES, Orlando* e *GOTTSCHALK, Elson.* "Curso de Direito do Trabalho", 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, págs. 415-416.

(7) *RUSSOMANO JÚNIOR, Victor.* "Política Trabalhista Brasileira (Análise Crítica)", Rio de Janeiro, Forense, 1998.

Poderíamos citar aqui uma infinidade de outros autores, mas, ressalvados alguns pontos convergentes, as opiniões continuariam — e continuam, até hoje — destoando. A única coisa que não se coloca em dúvida é que o FGTS foi criado para substituir — primeiro, de forma alternativa (apesar de, na prática, a "opção", então existente, ser mera ficção jurídica) e, a partir da Constituição Federal de 1988, definitivamente — a antiga estabilidade decenal e a indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho. Malgrado sejamos obrigados a concordar com a natureza multifária do FGTS, parece-nos, entretanto, que, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, definiu que ela é eminentemente social, perde relevância a discussão. Não nos ocuparemos mais detidamente, pois, do tema. As opiniões citadas já bastam para caracterização exemplificativa da divergência reinante.

Tomaremos a definição do Supremo Tribunal Federal para, a partir dela, chegar ao ponto central do estudo proposto.

3. FGTS. GARANTIA DE ÍNDOLE TRABALHISTA/SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Na vigência da Carta anterior, após a Emenda Constitucional n. 8/77, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por maioria de votos, entendeu que a prescrição do FGTS é trintenária. Na definição da sua natureza jurídica, o STF afastou, de vez, o entendimento de que o FGTS se caracterizaria como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis:

> "Fundo de Garantia por (*sic!*) Tempo do Serviço. Sua natureza jurídica.
>
> Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.66. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há aí, a contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Tra-

balho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação" (STF, TP, RE 100.249-2-SP, j. 2.12.87, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU* 1.7.88, pág. 16.903, *in LTr* 55-05/577).[8]

Com o advento da nova Constituição Federal, em 1988, foi erigido o FGTS à condição definitiva de Direito Social, pois está previsto no artigo 7º, III, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispositivo que encontra-se elencado no Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da *Lex Fundamentalis*. A Lei n. 8.036/90, posterior à nova Carta, no § 5º do artigo 23, manteve o privilégio da prescrição trintenária para o FGTS. O Decreto n. 99.684, de 8.11.90 (Regulamento), consagrou, no artigo 55, o mesmo privilégio.

Mesmo em face da definição *supra*, em relação à prescrição, sustenta *Sérgio Pinto Martins* que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo de prescrição para cobrança do FGTS deve observar os prazos normais do inciso XXIX, do artigo 7º, que regula exaustivamente a matéria, razão pela qual "não poderia a lei ordinária tratar o tema de forma diferente". Vai mais além, afirmando que o prazo prescricional não poderia ser ampliado pela lei ordinária, considerando inconstitucional o § 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90 (que instituiu, por lei, a prescrição trintenária)[9].

Apesar da lógica jurídica expressa no entendimento, com todo o respeito de que é digno o autor, dele discordamos. Aliás, ousamos dizer que não só não é inconstitucional o § 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, como pode a prescrição de créditos trabalhistas (entre eles os relacionados ao FGTS), ser ampliada até por instrumento normativo (Convenção e Acordo Coletivo) ou por negociação individual entre empregado e empregador. É certo que prescrição, na sua essência, excetuada a aquisitiva, não pode ser encarada como direito (a não ser, talvez, para o devedor). Não obstante, o legislador constituinte, no inciso XXIX do artigo 7º, cuidou do *direito de ação* dos trabalhadores urbanos e rurais (*vide caput* do artigo 7º), estabelecendo prazos prescricionais para o exercício desse direito.

Ora, como já salientamos anteriormente, existe, assim como sói acontecer entre as fontes do direito em geral, uma hierarquia entre as fontes do Direito do Trabalho. Louvando-se em *Durand* e *Jaussand*, *Délio Maranhão* já advertia, no entanto, que

> "nesse particular, o que importa deixar claro é que a regulamentação estatal das relações de trabalho exprime *um mínimo* de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente, todas as normas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderrogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte do direito, há de

(8) BRASIL, Supremo Tribunal Federal *apud MARTINS, Sérgio Pinto*. Ob. cit., pág. 217.

(9) *MARTINS, Sérgio Pinto*. Ob. cit., págs. 223-224.

ser entendida sem perder de vista que elas — como ficou dito — traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos trabalhadores".[10]

Ou seja, a hierarquia das fontes, no Direito do Trabalho, em face do princípio da proteção (em especial da regra da aplicação da norma mais favorável)[11] que o inspira, deve ser interpretada com reservas. A norma que contém cláusula mais favorável, de ordinário, prevalece. Como a prescrição de direitos trabalhistas, na Carta de 1988, é disposta em posição topográfica de Direito (de ação, na hipótese), não se nos afigura absurda — e nem impossível — sua ampliação por convenção entre partes (empregado e empregador), por meio de instrumentos normativos, leis ou quaisquer outras modalidades jurídicas válidas.

Por que vedar, por exemplo, que como conquista social decorrente de negociação coletiva, o prazo prescricional (de direito patrimonial) seja ampliado de cinco para dez anos? Ressalvadas hipóteses de fraude contra terceiros, o aumento do prazo prescricional, pelas razões expostas, seria legítimo. Afinal, sendo direito patrimonial, pode haver, até mesmo, renúncia da prescrição. Basta não alegá-la e o juiz não poderá declará-la de ofício (artigo 219, § 5º, do CPC). Logo, não pode ser tido por inconstitucional o § 5º do artigo 23 de Lei n. 8.036/90. É como pensa também *Maurício Godinho Delgado*, para quem a inferência da inconstitucionalidade do dispositivo, "conduziria à conclusão da inviabilidade de qualquer diploma legal trabalhista criar preceito mais favorável ao obreiro se já tratada a matéria no texto constitucional vigorante".[12]

Referido autor, entretanto, tem opinião (hoje consagrada pelo Enunciado 362 do TST) que "até mesmo o prazo trintenário do FGTS (repetido pelo art. 23, § 5º, Lei n. 8.036/90) não pode ultrapassar mais esses dois anos. Assim, proposta uma ação trabalhista, ilustrativamente, em março de 1998, para reivindicar depósitos principais de FGTS oriundos de contrato extinto em março de 1995, incide, irremediavelmente, a prescrição bienal da Carta de 1988" (mesma obra e página citadas abaixo).

Assim, também, *José Luiz Ferreira Prunes*, que estabelece divisor em relação aos períodos anterior e posterior à nova Constituição, sustentando que, após a edição da nova Carta, "quaisquer salários pagos ao longo da contratualidade ... permitem a reivindicação de depósitos pelo período de 30 anos..." (ressalvando a imprescritibilidade em relação aos trabalhadores rurais), sendo que "em qualquer hipótese as reivindicações ficam limitadas à propositura da ação até dois (2) anos após a ruptura do contrato".[13]

---

(10) *SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas*; e *TEIXEIRA, Lima*. "Instituições de Direito do Trabalho", 15ª ed., São Paulo, LTr, 1995, vol. 1, pág. 171.

(11) *RODRIGUEZ, Américo Plá*. "Princípios de Direito do Trabalho", Tradução de Wagner D. Giglio, 5º t., São Paulo, LTr, 1997.

(12) *DELGADO, Maurício Godinho*. "Introdução ao Direito do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1999, págs. 218-219 (nota de rodapé).

(13) *PRUNES, José Luiz Ferreira*. "Tratado sobre a Prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 1998, págs. 644-645.

Sem enfrentar com maior profundidade o tema, *João de Lima Teixeira Filho* limita-se a afastar a incidência do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que fixa a prescrição qüinqüenal para o recolhimento das contribuições de natureza fiscal, e a atestar o acerto da Súmula 95 do TST, ao fixar como trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS.[14] *Isis de Almeida*, considerando que "para o trabalhador, a natureza jurídica dos depósitos do FGTS é indenizatória do tempo de serviço", conclui que "a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS, é a da ação trabalhista *lato sensu*: dois anos a partir da rescisão do contrato, referindo-se a toda e qualquer parcela de natureza remuneratória do contrato de trabalho, ainda que prescrita individualmente".[15]

Na penúltima atualização de sua obra, o já saudoso *Valentin Carrion*, mesmo reafirmando que a prescrição "não tinha porque ser trintenária mas bienal (que era o prazo genérico de preclusão trabalhista), e a partir da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, pelo caráter prevalentemente substitutivo da indenização por tempo de serviço" e lembrando que as "contribuições sociais (CF, art. 149) foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, e assim a prescrição seria qüinqüenal como todos os tributos na forma da lei complementar, que não poderia ser alterada por lei ordinária como faz a Lei n. 8.036/90, art. 23, § 5º", reconhece que o STF e o STJ mantêm o entendimento trintenário, trazendo ementa de julgado na qual curva-se a esse entendimento:

> Prescrição. FGTS. O instituto pertence à categoria das contribuições sociais. O prazo prescricional, pela regra do Sistema Tributário Nacional, deveria ser qüinqüenal (CF, art. 149). A natureza do crédito, sendo trabalhista, também o tipificaria como qüinqüenal (CF, art. 7º, XXIX, *a*). Todavia, é de se aceitar o entendimento do STF, como trintenária (Proc. TRT/SP 18.998/96, Valentin Carrion, Ac. 9ª T. 34.696/97).[16]

Como se vê, vacilam bastante a doutrina e a jurisprudência sobre o tema. Alguns entendem que haveria apenas a prescrição bienal e, dada a equivalência do FGTS com a antiga indenização por tempo de serviço, exercitado o direito de ação dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não haveria prescrição durante a vigência do pacto laboral. Outros, asseveram a aplicabilidade integral do disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88: prescrição de cinco anos para o trabalhador urbano e imprescritibilidade para o trabalhador rural (antes do advento da Emenda Constitucional n. 28/2000), até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. E, uma terceira corrente, referendada agora pelo Tribunal Superior do Trabalho, aplica a prescrição bienal, mas, ajuizada a ação dentro deste lapso, assegura ao trabalhador o pleito de direitos dos últimos trinta anos.

---

(14) *SÜSSEKIND, Arnaldo et al.* Ob. cit., pág. 624.

(15) *ALMEIDA, Isis.* "Manual da Prescrição Trabalhista", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1994, pág. 182.

(16) *CARRION, Valentin.* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 24ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, págs. 78-79 (*in* nota 7 ao artigo 11).

Com todo respeito que merecem seus adeptos, afigura-se-nos, a última, a mais inadequada e incoerente. Ou bem se entende que o FGTS tem natureza nitidamente trabalhista, e se aplica integralmente o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (prescrição bienal e qüinqüenal, agora tanto para trabalhadores urbanos como rurais), ou aplica-se apenas a trintenária, disposta na Lei n. 8.036/90. Não nos parece possível a coexistência dos Enunciados 95 e 362 do TST, por conflitarem entre si. Aquele, não se ignora, teve origem na concepção de que o FGTS tinha natureza previdenciária. Continua em plena vigência, o que só se justifica em face da interpretação teleológica de sua instituição e à vista do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90, pois, salvo exceções raras, não se sustenta mais a natureza previdenciária do FGTS.

Aplicar, porém, a prescrição bienal e qüinqüenal, poderia conduzir ao inusitado de encontrar-se caso de trabalhador que, não tendo optado pelo FGTS antes de 1988, receba indenização equivalente ao período em que não foi optante, FGTS do período imprescrito e, em relação ao lapso de tempo intermediário, fique sem qualquer compensação. Exemplificando: Admitido em 1970, o trabalhador não optou pelo FGTS. Despedido, sem justa causa, em 2000, ajuíza ação pleiteando indenização do período em que não foi optante e, a partir de 1988, os créditos relativos ao FGTS (não depositados regularmente). O ex-empregador levanta prejudicial de prescrição. Adotada a tese mencionada, o trabalhador receberia indenização do período compreendido entre 1970 e 1988 e o FGTS de 1995 (período imprescrito) a 2000. E o período entre 1988 e 1995? Nada receberia.

Não parece lógica, pois, a adoção irrestrita da prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da *Lex Fundamentalis*. Daí arvorarem-se os defensores da aplicação concomitante da prescrição bienal e trintenária, justamente em função da equivalência (jurídica e não econômica, conforme já assentado pelo TST no Enunciado n. 98) entre o regime do FGTS e o da antiga estabilidade decenal (que previa indenização em casos de dispensa sem justa causa). Aplicado no exemplo citado, o argumento seria perfeitamente válido. Mas imaginemos que, em vez de admitido em 1970, o trabalhador tivesse sido contratado em 1966, ano em que foi instituído o FGTS, e, já naquela ocasião, tenha optado pelo regime. Por que razão, caso o empregador não recolhesse as contribuições à sua conta vinculada, teria prescritos direitos anteriores a 1970, se o FGTS equivale à indenização?

3.1. FGTS. Prescrição Trintenária. Lógica jurídica e econômica

Poder-se-ia argumentar que a definição da natureza jurídica dada pelo Supremo Tribunal Federal não subsistiria, por anterior à Constituição Federal de 1988. Ledo engano. Pelo menos outros três acórdãos do STF, prolatados já na vigência da Carta atual, reforçam o conceito dado anteriormente:

> "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ação de cobrança (execução). Prescrição da pretensão. Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do

art. 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para cobrança de crédito tributário. Recurso extraordinário conhecido e provido para se afastar a declaração de prescrição" (STF, RE 114.434-1-SP, Sydney Sanches).[17]

"Esta Corte, ao julgar, por seu Plenário, o RE 100.249, firmou o entendimento, em face da Emenda Constitucional n. 1/69, de que as contribuições para o Fundo de Garantia por (*sic!*) Tempo de Serviço não se caracterizam como créditos tributários ou contribuições equiparáveis a tributos, razão por que não se lhes aplica a prescrição qüinqüenal prevista no Código Tributário Nacional. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, RE 116.761-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 2.4.93, pág. 5.622).[18]

"A natureza da contribuição devida ao FGTS foi definida pelo STF no RE 100.249 — RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da LOPS" (STF, RE 117.986-4-SP, Ilmar Galvão, Ac. 1ª T.).[19]

No mesmo sentido, aliás, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos" (DJ 5.6.98). Assim, não parece razoável entender-se que, passados dois anos da extinção do contrato de trabalho (ou cinco do não recolhimento, caso se entendesse que o crédito teria natureza tributária), estaria prescrito o direito do trabalhador postular o FGTS. Isto equivaleria a subtrair deste, legítimo titular do direito material, oportunidade que é assegurada à Caixa Econômica Federal, simples Agente Operador do Fundo (pois esta não ficaria adstrita à prescrição de natureza trabalhista, em razão do entendimento pacificado no STJ).

Poderia se chegar ao absurdo de, sendo-lhe fechadas as portas da Justiça do Trabalho, buscar o trabalhador a satisfação de eventual direito por via reflexa. E de maneira até, aparentemente, simples. Reconhecida a prescrição total do FGTS, bastaria que formalizasse reclamação administrativa no Ministério do Trabalho e do Emprego, para deflagração de processo de fiscalização do ex-empregador. Comprovada a irregularidade, por meio de execução fiscal posterior, poderia ver satisfeito um direito — em virtude de iniciativa de terceiro, pois, afinal, a Caixa seria mera detentora, e não titular do crédito — que não conseguiu ver reconhecido justamente pelo órgão que deveria assegurar-lhe o que é seu: o Judiciário Trabalhista. Não há lógica alguma no procedimento.

Lembra *Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena*, com propriedade, que "o trabalhador tinha e tem a posse indireta do 'seu' dinheiro, mas a posse direta, a sua administração, são da exclusiva alçada, portanto, do arbítrio do Go-

---

(17) BRASIL, Supremo Tribunal Federal *apud CARRION, Valentin*. Ob. e pág. cits.

(18) BRASIL, Supremo Tribunal Federal *apud MARTINS, Sérgio Pinto*. Ob. cit., págs. 217-218.

(19) BRASIL, Supremo Tribunal Federal *apud CARRION, Valentin*. Ob. e pág. cits.

verno, como se fosse o seu proprietário e não mero detentor"[20]. Mas será que é justo que tal situação perdure mesmo depois de extinto o contrato de trabalho? Será que é justo que não consiga fazer valer o trabalhador, por si próprio, seu direito, e que a terceiro seja assegurado o direito de ação? O Estado (aqui considerado na mais ampla acepção), que tinha a obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho (entre as quais a do FGTS), não tendo cumprido a contento seu dever, ainda subtrai do titular do crédito o direito de ação? Não, não parece justo que isto ocorra.

Já dissemos, anteriormente, que não estamos sós no entendimento de que a prescrição do FGTS é, tão-só, a trintenária. Dentre outras, levanta-se a abalizada voz de *Francisco Antonio de Oliveira*[21], Juiz Presidente da 5ª Turma (e presidente eleito) do E. TRT da 2ª Região e autor de diversas obras jurídicas, insurgindo-se contra o entendimento expresso no Enunciado 362 do C. TST. Sustentando que "a lei há de ser interpretada em função da realidade que a cerca (teoria da tridimensionalidade: fato, valor e norma)", diz o consagrado jurista que o enunciado afronta o direcionamento dado pelo STJ — a quem, no seu entender, cabe dizer sobre o real alcance de lei federal (art. 105, III, letras *a*, *b* e *c*, da CF/88) — através da Súmula n. 210. E conclui: "Embora, em se cuidando de tribunais superiores da mesma horizontalidade, neste caso o Tribunal Superior do Trabalho deverá curvar-se ao direcionamento do Superior Tribunal de Justiça".

No mesmo trabalho citado, *Francisco Antonio de Oliveira*, com conhecimento de causa, afirma ser "notório que o governo federal não tem possibilidade de exercer a fiscalização que a Lei n. 8.036/90 lhe impôs no art. 23 e ao levantamento de débitos inadimplidos. Disso resulta que existem milhares de empresas (particulares e públicas) que não depositam a contribuição, à espera, justamente, da prescrição. E muitas delas com sucesso". Fazendo nova referência ao Enunciado 362, acrescenta que este, "de alguma forma, vem premiar o inadimplente e, mesmo sem ser essa a intenção, incentivará a inadimplência, pela total ausência de fiscalização a esta parte".

A respeito dos que esperam pela prescrição do FGTS, aliás, diríamos, sem medo de errar, que entre eles, uma grande massa (se não a maciça maioria) constitui-se de entes públicos. Não raras vezes, o poder público, que deveria dar exemplo, não se comporta como bom empregador. No interior de São Paulo, um dos Estados mais evoluídos do País, há uma infinidade de ações movidas por servidores públicos contra municípios que não recolheram o FGTS. Pelo Brasil afora, os casos se multiplicam. Na grande maioria das vezes, a única alegação para obstar o direito do trabalhador, mesmo em situações de mera alteração de regime jurídico, intacta a relação de emprego, é a prescrição.

---

(20) *VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de.* "O novo FGTS", *in* "Curso de Direito do Trabalho. Estudos em Memória de Célio Goyatá", coordenação de Alice Monteiro de Barros, 3ª ed., São Paulo, LTr, 1997, vol. II, pág. 552.

(21) *OLIVEIRA, Francisco Antonio de.* "Prescrição — FGTS — O Enunciado n. 362/TST e a Súmula n. 210/STJ — Conflito", Síntese Trabalhista, Porto Alegre-RS, Editora Síntese Ltda., dezembro de 1999, Ano X, n. 126, págs. 125-127.

E as decisões divergem. Quando afastada a prescrição, além da remessa de ofício pelo juízo, apresenta recurso o Município. Esgota todos os meios possíveis (e, aí, não vai nenhuma crítica aos procuradores municipais, vez que, se a legislação permite, até como forma de resguardar o erário público, mormente vislumbrando possibilidade de sucesso, devem mesmo fazê-lo) para reverter a sentença (ou acórdão) que lhe foi desfavorável, conseguindo, na maioria das vezes, reexame da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, através de Revista. Deprime constatar que, em relação ao trabalhador, mesmo em casos em que, paralelamente, já estão em curso execuções fiscais, nem sempre a perseverança é a mesma, havendo conformismo na quase totalidade das vezes com a decisão de segundo grau.

Quando, de outra parte, o Município não interpõe ou não consegue fazer subir o Recurso de Revista, é comum ver situações díspares para empregados de um único empregador. Servidores que obtêm reconhecimento do direito ao FGTS e outros que vêem declarada a prescrição do direito de ação. Trabalharam (ou trabalham) para o mesmo patrão, no mesmo lugar. Uns recebem. Outros, talvez, um dia, caso os parcelamentos, que normalmente são pactuados com a Caixa Econômica Federal, sejam cumpridos, e na hipótese de sobreviverem ao prazo estipulado. Mas, ainda assim, por via reflexa, e não porque lhes foi conferido diretamente o direito. O que pensam tais pessoas? De tão esdrúxula, a situação, por certo, contribui para o descrédito na Justiça.

Voltando para a generalidade, não se olvide ainda que podem ocorrer situações em que o obreiro sequer tenha conhecimento, no lapso temporal de dois anos, de que teve seus direitos lesados. Imaginemos, por exemplo, caso de empregado que pede demissão ou é despedido por justa causa e, após três anos de inatividade (a partir de quando poderia movimentar o FGTS eventualmente existente, conforme autoriza o inciso VIII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90), constate, ao dirigir-se ao Agente Operador, que o ex-empregador nada depositou em sua conta vinculada. Estaria prescrito o direito? — Não parece revestir-se de um mínimo de razoabilidade resposta em sentido positivo.

É certo que a Resolução CC/FGTS n. 78, de 9 de julho de 1992, determinou, de imediato, os procedimentos necessários para implantação gradativa do serviço de remessa de extrato das contas vinculadas do FGTS, ao endereço indicado pelo trabalhador. A nova sistemática deveria estar concluída integralmente até abril de 1993. Hoje, é verdade, há até mesmo o cartão do trabalhador. Entretanto, o sistema ainda registra imperfeições. No caso de trabalhadores rurais, por exemplo, dificilmente a entrega de extratos é feita ao empregado na zona rural, e sim diretamente ao empregador.

Não se ignora a existência de previsão de multa para o empregador que não repassar aos empregados os extratos das contas vinculadas já centralizadas na CEF (Resolução CC/FGTS n. 64, de 17.12.91). É óbvio, porém, que, aquele que não estiver cumprindo a obrigação principal, não

estará preocupado com eventual autuação decorrente do descumprimento. E extrato de que, caso nada tenha sido depositado? Ignora a realidade aquele que afirma que o trabalhador tem amplo acesso à conta do FGTS. O Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO publicou pesquisa recente, realizada com 2.914 trabalhadores pela Superútil Editora e Consultoria de Sistemas, mostrando que a maioria não conhece o valor da sua conta (58,49%) nem sabe como sacar o dinheiro (42,30%).

Em ampla matéria, que ocupou página inteira[22], o repórter Paulo Pinheiro alerta o trabalhador, em manchete, para conferir problemas do FGTS e vigiar sua conta. A reportagem revela dados preocupantes. O primeiro deles é que a pesquisa da Superútil Editora e Consultoria de Sistemas, do Rio de Janeiro, foi realizada via Internet, ou seja, não abrangeu o trabalhador mais humilde, que não têm acesso à rede. Pior: segundo o jornal, de acordo com o coordenador da pesquisa, Mário Alberto Avelino, "a maioria dos que participaram do levantamento possui nível superior (52%) e boa parte tem renda entre R$ 1 mil e R$ 3 mil (45,74%). Entre os pesquisados — acrescenta a matéria — "79% possuíam um conhecimento ruim ou regular sobre a conta do FGTS."

Pelos dados divulgados, ainda, 53,96% não sabem que têm direito ao extrato bimestral e 38,53% não possuem o Cartão do Trabalhador, que permite levantar o saldo em terminais instalados nas agências da Caixa Econômica Federal. Conforme o coordenador da pesquisa, "essa falta de conhecimento, embora favoreça o governo, porque evita saques, ao mesmo tempo estimula as fraudes nas contas". De acordo com o jornal, cerca de 75 milhões de contas com mais de cinco anos sem depósito foram incorporadas ao patrimônio do FGTS, no total de R$ 5,6 bilhões, porque os titulares ou dependentes não fizeram o saque, "mas hoje há quadrilhas especializadas em sacar os saldos fraudulentamente".

Veja, no quadro abaixo, os resultados da pesquisa, conforme dados publicados pelo jornal:

NEM SALDO NEM SAQUES	
Pesquisa realizada com 2.914 trabalhadores mostra que maioria não conhece o valor da sua conta nem sabe como sacar o dinheiro	
Respostas	**Porcentual do número de optantes consultados**
• Não conhecem o saldo da conta	58,49%
• Não sabem como usar o saldo	42,30%
• Tiveram dificuldades para sacar o FGTS	37,23%

(22) *PINHEIRO, Paulo.* "Confira problemas do FGTS e vigie a conta". O Estado de São Paulo, São Paulo, 20 dez. 1999. Caderno S. Suas Contas, pág. 1.

Respostas	Porcentual do número de optantes consultados
• Conta não foi localizada	11,67%
• Tiveram dificuldades para levantar o saldo	14,41%
• Não possuem o cartão do trabalhador	38,53%
• Não sabem o que é o cartão do trabalhador	21,76%
• Não sabem que têm direito ao extrato bimestral	53,96%
• Não sabem que podem pedir o extrato na Caixa	69,96%
• Não sabem como o saldo é corrigido	72,30%
• Acreditam que perderam dinheiro no FGTS	23,43%
• Acreditam que perdas foram provocadas por planos econômicos	42,31%
• Não sabem que têm 30 anos para entrar com ação	84,04%

Fonte: Superútil Editora e Consultoria de Sistemas

Com radiografia tão triste, aplicar ao FGTS a prescrição após dois anos da extinção do contrato de trabalho, é negar o próprio direito ao trabalhador e estimular empregadores inescrupulosos a não efetuar regularmente os depósitos. De qualquer modo, o cerne da questão não reside neste ponto. A discussão não é meramente econômica, mas jurídica. Se o FGTS fosse parcela de natureza estritamente salarial (e não social, como definido pelo STF), pelo só fato de estar elencado no rol dos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal (artigo 7º, III), ter-se-ia que aplicar, por questão de lógica jurídica, como já salientado alhures, além da prescrição total (bienal) para urbanos e rurais (a partir do advento da EC n. 28/2000 para ambos), também a qüinqüenal para os trabalhadores urbanos (artigo 7º, inciso XXIX, letras *a* e *b*, na sua redação original).

Não se justificaria, em hipótese alguma, a aplicação parcial da regra. Qual a razão, então, do legislador, mesmo após o advento da Constituição, ter reafirmado ser trintenária a prescrição do FGTS (Lei n. 8.036/90)? Parece claro que foi dar proteção mais abrangente que à conferida ao crédito trabalhista e também ao tributário (que seria qüinqüenal). Confira-se, a propósito, as seguintes ementas, ambas do TST:

> *7703 — FGTS — PRESCRIÇÃO. Apenas um requisito é exigido pelo Enunciado n. 95 do TST, ou seja, que o interessado reclame os valores relativos ao FGTS não recolhidos no prazo de 30 anos. Inexiste a exigência no sentido da observância do prazo de até dois anos contados da rescisão contratual. Isto não faz sentido, por ser pouco provável que um empregado tenha trabalhado por quase 30 anos para um só empregador, ou então o prazo de trinta anos assegurado é*

uma falácia, por impossibilidade prática de ser utilizado quando o seu beneficiário quiser reclamar os depósitos, já que nem sempre o trabalhador permanece por muito tempo no mesmo emprego, pois, trintenária a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS, relativos às parcelas salariais quitadas na época própria. É a orientação do Enunciado n. 95. (TST — RR 66.718/92.9 — Ac. 3ª T. 2.351/95 — Rel. Min. Roberto Della Manna — DJU 30.6.95).[23]

11057 — FGTS — PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA — A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, conforme dispõe o Enunciado n. 95/TST. Recurso de Revista provido para restabelecer a sentença de 1º grau (TST — RR 232.030/95.1 — Ac. 3ª T. 3.819/97 — Rel. Min. José Zito Calasãs — DJU 15.8.97).[24]

Poder-se-ia mesmo dizer, como sugere o insigne jurista *Dirceu Galdino*[25], que a Lei n. 8.036/90, sendo norma especial, estabelece prescrição que vige ao lado da geral (CF/88), sem por esta ser derrogada. A Constituição Federal normatiza a prescrição geral (créditos trabalhistas) e a Lei n. 8.036/90, a prescrição do FGTS. Esta é especial — tanto que o § 5º do artigo 23 diz *respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária* — e aquela geral, ou, utilizando outra terminologia, ordinária. Lembra *Galdino*, convencendo-se também de que a prescrição do FGTS só pode ser a trintenária, que o Fundo tem tratamento jurídico diferenciado pelas suas próprias peculiaridades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo quanto exposto, é de se concluir que, no que respeita ao FGTS, a prescrição é trintenária. Tal privilégio lhe é conferido pelo § 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, que não padece — ao contrário do que sustentam alguns — do vício da inconstitucionalidade, em face da regra da aplicação da norma mais favorável, insita ao Princípio da Proteção, consagrado no Direito do Trabalho, ou, também, porque constitui-se norma especial, compatível com a regra geral estabelecida na Magna Carta. Assim, com todo o respeito que merece o C. Tribunal Superior do Trabalho, não pode prevalecer o entendimento expresso no Enunciado 362: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Resolução TST n. 90, de 26 de agosto de 1999 — DJ 3, 6 e 8.9.99).

---

(23) BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *In* "Síntese Trabalhista", Porto Alegre-RS, Editora Síntese Ltda., set. de 1995, Ano VI, n. 75.

(24) *In* "Síntese Trabalhista", Porto Alegre-RS, Editora Síntese Ltda., dez. de 1997, Ano VIII, n. 102.

(25) *GALDINO, Dirceu*. Co-autor de "Manual do Direito do Trabalho Rural", São Paulo, Editora LTr e autor de "Repensando o Direito do Trabalho Rural", Maringá-PR, Editora Albatroz, 1996.

Tal orientação é conflitante com a definição da natureza jurídica do FGTS, dada pelo Supremo Tribunal Federal, assim como com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 210. Não se conforma, na verdade, com aquela expressa no próprio Enunciado 95 da mesma Corte. Se observada, sufragaria distorções como a de permitir que o crédito seja cobrado por execução fiscal, com prazo prescricional de 30 anos, mas não pelo trabalhador, seu legítimo titular. E, ainda, se constituiria em armadilha para aqueles que sequer tiveram conhecimento, a tempo, da frustração de seus direitos.

Observa-se que a mais alta Corte Trabalhista do País, apesar de editar o Enunciado n. 362, reputou subsistente orientação anterior, consagrada no Enunciado n. 95, quanto ao lapso temporal de 30 anos para reclamar os depósitos não efetuados. Apesar do Enunciado n. 95 (que foi editado em 1980), como já destacado, ter se inspirado na convicção de que o FGTS tinha natureza previdenciária, por razões de ordem teleológica, é de se concluir que o mesmo continua em plena vigência. Entretanto, há incompatibilidade gritante entre os dois enunciados. Não se encontram razões lógicas — nos campos jurídico e econômico — para a subsistência de ambos. Admitida a incidência da prescrição prevista na Constituição Federal, teria ela de ser aplicada integralmente: qüinqüenal e total.

Mas o FGTS, repise-se, como já definiu o Supremo Tribunal Federal (no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça), tem natureza social/trabalhista, não se constituindo crédito puramente trabalhista ou tributário, pelo que não se aplica a ele a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e nem a prescrição definida no artigo 174 do Código Tributário Nacional. É o nosso entendimento.

NOVAS FORMAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO E EMPREGO — TELETRABALHO(*)

FLAVIO ALLEGRETTI DE C. COOPER(**)

Meu pai me dizia para andar em boa companhia. Hoje estou em ótima, não apenas pelos expoentes que me ladeiam mas também pela platéia. Dar uma "paradinha" intelectual na rotina para deter a vista sobre o que acontece e ponderar seu desbordamento jurídico em Congresso e Fórum de Debates não só é útil para quem lida com o Direito, mas necessário.

Quando eu era pequeno costumava assistir os desenhos dos "Jetsons", uma família do ano 2050. A cidade era superlotada, dando idéia de falta de espaço, e o tráfego todo aéreo em modernas naves. Na tela do computador da casa, instalado na sala, sempre aparecia o "Sr. Bibows" ou nome parecido, que era o patrão, para dar suas "ordens virtuais".

Pois bem, o futuro daquela época chegou e vem se desenvolvendo. Hoje se vêem reuniões virtuais envolvendo diretores em vários lugares do mundo, todos "plugados" e se comunicando por imagens holográficas. As ordens virtuais e o trabalho à distância são uma realidade.

O ponto de partida do trabalho remoto foi J. Edgar Thompson que desenvolveu em 1857 o gerenciamento à distância utilizando sistema privado de telegrafia para controlar o uso dos equipamentos do laboratório da empresa Penn Railroad.

Com o advento da informática, do PC (personal computer) e da Internet, hoje milhões de pessoas trabalham à distância e são teletrabalhadores.

Álvaro Mello, autor do livro "Teletrabalho — O trabalho em qualquer lugar e a qualquer hora" diz que nos EUA um em cada seis profissionais atuam longe da companhia.

Neste ano de 2000 há previsão de que 40% dos trabalhadores dos Estados Unidos serão teletrabalhadores, escreveu *Pinho Pedreira* em maio último para a LTr.

(*) Palestra proferida no II Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região — Campinas, SP, em 16.6.00.

(**) Juiz Togado do TRT da 15ª Região e Professor Universitário.

Embora se ouça expressões como "emprego cibernético" e "trabalho virtual" consagrou-se para tal tipologia, o *Teletrabalho* (*telelavoro*, na Itália, *teletravail*, na França, *teletrabajo*, na Espanha e *telework* nos Estados Unidos).

Se bem que nos Estados Unidos há outra designação chamada *Telecommuting* que aparece como uma postura ou filosofia de trabalho, realizado parte na empresa e parte fora dela, ou em um período temporal longe do estabelecimento.

A empresa AT & T desenvolveu um projeto-piloto com 134 *telecommuters* e 70 supervisores. Durante a tentativa, *telecommuters* trabalharam um dia por semana em casa. 80% dos supervisores relataram aumento de produtividade dos seus empregados. Hoje mais da metade de seus gerentes norte-americanos são equipados com telefone sem fio, fax, computadores e escritório virtual que lhes permitem trabalhar de onde quer que eles precisem.

A American Express — AMEX, faz *telecommuting* duas ou três vezes por semana em serviços relacionados com crédito, telefonia, contadores, recepcionistas e todo nível administrativo, calculando economia de US$ 1,25 milhões se 200 empregados trabalharem em casa diariamente, e se todos os 65.000 trabalhadores em todo o mundo o fizerem, em 5 anos terá economizado US$ 25 milhões.

Se o empregado não se adaptar ao novo sistema é recomendado que ele volte ao sistema normal, dentro da empresa. Por isso, *Pinho Pedreira*, ao tratar das cláusulas mais comuns ao teletrabalho, apontou a da *reversibilidade* ao lado da de *exclusividade* que protege a não concorrência e da referente ao *sigilo* que protege as informações confidenciais da empresa.

Um analista de sistemas, José Carlos Ferreira Jr., que trabalha no IBOPE desenvolveu tese de mestrado traçando o perfil dos *telecommuters* a serem selecionados pela empresa.

Nos EUA (que fazem manual para tudo) *Alice Bredin* escreveu *"The virtual office survival handbook"* (O manual de sobrevivência do escritório virtual) e *Lisa Shaw*, o livro *"Telecommute! Go to work without leaving home"* (Telecomute! Vá trabalhar sem deixar sua casa).

Saindo desse sistema misto de trabalho e voltando ao labor inteiramente à distância — Teletrabalho, *Pinho Pedreira* narra que existem carros preparados para teletrabalhar e podemos pensar em trens e aviões.

Mas também há suas fraudes. Na Folha de São Paulo, caderno "classificados de empregos", de 4.6.00, ao lado da foto de teletrabalhador com seu computador na mesa da cozinha, cheia de frutas e outros comestíveis, sentindo-se satisfeito (o que seria um desastre para os teletrabalhadores adeptos ao regime, que não resistiriam em "beliscar" a geladeira de tempos em tempos), há notícia de oferecimento de "trabalho em casa" que na verdade vende equipamento ou *kit*, tornando o teletrabalhador um setor terceirizado. Várias empresas após tais vendas e promessa de com-

pra da produção, somem. Há todo tipo de propaganda enganosa, inclusive esta com o site: www. fiquerico.net., o que eles chamam de "convencimento virtual".

Também existem certos "atalhos", vamos dizer assim, quando nos EUA se requisitou teletrabalho de digitação de dados em Barbados por ser a mão-de-obra mais barata, o que abre espaço para pensarmos em normas protetivas de teletrabalho transnacional.

Para o Direito do Trabalho importam 3 coisas: 1º) definir o conteúdo jurídico desse contrato; 2º) estudar as formas pelas quais ele aparece; e 3º) ponderar, como querem alguns, se o sistema veio para destruir a subordinação que caracteriza o emprego.

De todas as definições que li, a que me parece mais adequada e abrangente é a proposta por agentes do Ministério do Trabalho italiano, no livro *"I contratti atipici"* (Contratos atípicos) em que o teletrabalho como contrato atípico, do tipo flexível, possui 4 características : a) a *distância:* o trabalhador, o tomador dos serviços, o cliente, sujeitos envolvidos no contrato, se agitam em seus espaços tecnológicos, sem contato físico; b) a *interdependência funcional* entre tais sujeitos, que delimita o contexto organizacional da empresa para fora de seu ambiente tradicional; c) *emprego da tecnologia;* e d) *flexibilidade* na organização, na forma de emprego e na subordinação.

Quanto às espécies de teletrabalho, são três : 1) aquele realizado em escritório-satélite ou centro avançado, com maquinário de propriedade do empregador; 2) aquele realizado no próprio domicílio do trabalhador, ou outro local, com maquinário de sua propriedade; 3) o prestado em estabelecimento de terceiro ou de cliente da empresa, por cuja conta o obreiro trabalha.

O primeiro caso é exemplificado por postos telefônicos de vendas, em que o consentimento gravado do cliente, aperfeiçoa a venda da mercadoria. São também exemplos dessa espécie os disk-serviços.

No segundo caso, ilustram os serviços de teletrabalho prestados no domicílio do trabalhador a empresas distantes, inclusive no exterior.

Na terceira hipótese, o empregador poderia colocar por sua conta, tele-empregado no escritório de consultoria ou assessoria, seja contábil, administrativa, fiscal ou comercial. Poderia até manter empregados na empresa-cliente.

Por fim, mesmo no trabalho a domicílio com maquinário do trabalhador pode existir vínculo de emprego, a teor do art. 6º, da CLT, bastando pensar nas feições modernas da subordinação, como ordens virtuais; trabalho com *know-how* da empresa; guarda das informações seguindo instruções, mantendo-as no cofre-forte eletrônico protegido por senhas; computador ligado ao sistema central da empresa, permitindo interferência patronal e até fiscalização.

Grato pela atenção.

BIBLIOGRAFIA

BREDIN, Alice. "The Virtual Office Survival Handbook", USA Willey, 1996.

CIACIA e D'ANGELO. "I Contratti Atipici", Ed. EPC Roma 1995.

FERREIRA JR., José Carlos. Revista de Tecnologia, site UNICAMP.

FOLHA DE SÃO PAULO, caderno Classificados Empregos 4.6.2000.

KUGELMASS, Joel. "Telecommuting. A Manager's Guide to Flexible Work Arrangements", USA, Lexington Books, 1995.

MELLO, Álvaro. "Teletrabalho — o Trabalho em Qualquer Lugar e a Qualquer Hora", Ed. Qualitymark.

PEDREIRA, Pinho. "O Teletrabalho", Revista LTr 64-05/583, maio 2000.

SHAW, Lisa. "Telecomute! Go To Work Without Leaving Home", USA, Willey & Sons Inc. 1996.

EMBRIAGUEZ HABITUAL: JUSTA CAUSA X PRECONCEITO

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(*)

O álcool é uma substância psicoativa que pode interferir de forma significativa no funcionamento do cérebro e, conseqüentemente, vir a comprometer as funções cognitivas de um indivíduo, como memória, concentração, atenção, capacidades de planejamento, abstração e execução de ações complexas, dentre outras, o que evidentemente prejudica o desempenho e o rendimento do trabalhador.

Trata-se, na verdade, de uma substância psicotrópica que age como depressor do sistema nervoso central das pessoas.

Infelizmente, segundo pesquisa divulgada em meados do mês de maio do corrente ano, um de cada seis homens que experimentou álcool se tornou dependente, sendo que o índice diminui em relação às mulheres (uma em cada dezessete que experimenta fica dependente do álcool). Trata-se de levantamento domiciliar nacional sobre o uso de drogas psicotrópicas divulgado pelo Cebrid (Centro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas), órgão da UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo). A projeção dos pesquisadores é de que 6,6% dos moradores de 12 a 65 anos sejam alcoólatras, isto em vinte e quatro cidades paulistas com população superior a duzentos mil habitantes, o que representa nestas localidades um universo aproximado de 981 mil alcóolicos(1).

Os números são alarmantes. O alcoólatra não tem domínio sobre a bebida alcoólica, isto é, não controla a vontade de beber. São as pessoas que começando com o chamado "primeiro gole" não param. Há muitas razões que levam à atração pelo álcool, como a personalidade, pois pessoas podem ter traços de caráter que as tornam facilmente angustiadas, ou podem, habitualmente, ter tendência a sentimentos de depressão; doen-

---

(*) Advogado Licenciado — mcms@stetnet.com.br. Professor Assistente de Direito na UNESP — Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Presidente Prudente — SP. Mestre em Direito pela UEL/PR — Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Autor do livro "Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho".

(1) Folha de São Paulo. "Alcoolismo é maior entre os homens", São Paulo, pág. C 4, 12 de maio de 2000.

ças mentais, que podem em algumas ocasiões contribuírem para que a pessoa comece a beber intensamente; situações perturbadoras, onde pessoas angustiadas ou que estejam numa situação que produza desconforto, buscam amparo no álcool; influências ambientais, decorrentes de hábitos de lazer, amizade, estudo, trabalho, relacionamentos, etc., onde a exposição à bebida pode ser acentuada; influências genéticas e exemplo dos pais, pois além dos genes o exemplo principal vem dos pais, do lar, onde se forma o alicerce da personalidade das pessoas; publicidade enganosa de bebidas alcóolicas, que assim como no caso do cigarro, mostram pessoas bonitas ou famosas e em lugares deslumbrantes com conotação de que quem as utiliza têm sucesso pessoal, dentre muitos outros fatores e variantes.

O alcoolismo é doença reconhecida formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). É uma enfermidade progressiva, incurável e fatal, que consta no Código Internacional de Doenças (CID), com as classificações 291 (psicose alcoólica), 303 (síndrome de dependência do álcool) e 305.0 (abuso do álcool sem dependência).

Segundo *Neves*[2], a OMS define alcoolismo como sendo estado psíquico e também geralmente físico, resultante da ingestão do álcool, caracterizado por reações de comportamento e outras que sempre incluem uma compulsão para ingerir álcool de modo contínuo e periódico, a fim de experimentar seus efeitos psíquicos e por vezes evitar o desconforto de sua falta; a tolerância do mesmo, podendo ou não estar presente.

O alcoolismo agudo caracteriza a embriaguez, no qual a intoxicação é imediata. Entretanto, o alcoolismo pode se tornar crônico com o uso habitual, com a impregnação constante do organismo pela droga, o que vem a caracterizar a embriaguez habitual.

Na relação de emprego, a embriaguez habitual é uma figura típica de falta grave do emprego, capitulada no art. 482, alínea *f*, da CLT, que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos seguintes termos: "Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: embriaguez habitual ou em serviço".

A embriaguez habitual, na maioria das vezes, acontece fora do local de trabalho, onde embora o empregado não tenha cometido irregularidades no trabalho, o vício a que se entrega fora do labor conduz à perda da confiança do empregador.

Para *Gomes & Gottschalk*[3], a *embriaguez habitual* pode ocorrer fora do serviço. O etilismo crônico, a ingestão de qualquer bebida que leva à ebriedade, o uso de entorpecentes transfiguram o indivíduo na sua conduta social e, por ação reflexa, na funcional ou profissional. É uma forma de comportamento que mereceu especial configuração com justa causa

---

(2) *NEVES, Elency Pereira.* "Da embriaguez", Revista do TRT da 15ª Região, São Paulo, LTr, 1994, vol. 5, pág. 52.

(3) *GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson.* "Curso de direito do trabalho", 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 385.

rescisiva. Segundo *Russomano*[4], a finalidade do preceito legal é liberar o empregador do ébrio contumaz, sempre nocivo à empresa, quer como mau exemplo aos outros trabalhadores, quer como elemento inconveniente à produção. Lacerda[5] complementa no sentido de que se trata de uma ação indireta do Estado contra a propagação do alcoolismo, ao inserir a embriaguez habitual no elenco faltoso.

Entretanto, ressalva *Giglio*[6], é habitual a embriaguez que se manifesta todas as semanas, ou em mais de um dia por semana, sendo que por sua própria natureza, exige a reiteração de faltas, sendo que sua melhor configuração dependerá, na maioria dos casos, de punições anteriores a agravar a conduta do faltoso.

A jurisprudência tem se inclinado neste sentido:

"JUSTA CAUSA — EMBRIAGUEZ — GRAVIDADE. O passado funcional do reclamante, reputado bom empregado, sem punições disciplinares anteriores, nos termos da testemunha da própria ré, induz ao entendimento de que merecia maior precaução da empresa na aplicação da pena máxima, que não possibilitou sua reabilitação, com advertência ou outras medidas de prevenção, como até mesmo a dispensa simples" (TRT 2ª Reg., no RO n. 02950340339, ac. da 7ª T. n. 02970028381, rel. Juiz Gualdo Formica, julgado em 27.1.1997, *in* DJ-SP de 6.3.1997);

"DESPEDIDA INJUSTA — ALCOOLISTA. Embora confessadamente alcoólatra, o empregado, durante todo o período trabalhado, apenas uma única vez se apresentou ao serviço após ter ingerido bebida alcóolica. O fato não enseja a despedida por justa causa, mesmo porque uma advertência ou suspensão, além de lhe proporcionar nova oportunidade, serviriam de estímulo a que o reclamante pudesse perseverar em sua luta contra o vício. Afasta-se a justa causa, porquanto demasiadamente severa" (TRT 9ª Reg., no RO n. 7.207/1990, ac. da 3ª T. n. 2.128/1992, rel. Juiz Roberto Coutinho Mendes, *in* DJ-PR de 20.3.1992);

"EMBRIAGUEZ — DESPEDIDA SUMÁRIA. Estando o laborista acometido de Síndrome de Dependência do Álcool, com sucessivos encaminhamentos ao INSS e tratamentos em clínicas especializadas, se mostra injusta a despedida sumária, por embriaguez e perda de confiança, ainda mais sem prova de exame de dosagem alcoólica e tratando-se de empregado com mais de quinze anos na empresa e uma única punição disciplinar datada de sete anos atrás. Despedida que se anula, convertendo-a em despedida sem justa causa, inexis-

(4) *RUSSOMANO, Mozart Victor.* "Curso de direito do trabalho", 6ª ed., Curitiba, Juruá, 1997, págs. 178-179.

(5) *LACERDA, Dorval de.* "A falta grave no direito do trabalho", 2ª ed., Rio de Janeiro, Trabalhistas, 1960, págs. 151-152.

(6) *GIGLIO, Wagner D.* "Justa Causa", 4ª ed., São Paulo, LTr, 1993, págs. 136, 144 e 145.

tindo amparo legal à pretendida reintegração" (TRT 2ª Reg., no RO n. 02960271623, ac. da 4ª T. n. 02970546226, rel. Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespanhol, julgado em 14.10.1997, *in* DJ-SP de 24.10.1997);

"JUSTA CAUSA — EMBRIAGUEZ HABITUAL — PROVA. Compete à empresa provar de forma cabal e inconteste a reincidência da falta pelo empregado, vez que não se admite que a dispensa tenha ocorrido em razão do mesmo fato que já ensejara a pena de advertência, sob pena de se caracterizar dupla punição" (TRT 23ª Reg., no RO n. 4.031/1996, ac. do TP n. 320/1997, rel. Juíza Maria Berenice, *in* DJ-MT de 17.3.1997);

"ALCOÓLATRA — JUSTA CAUSA — NÃO CARACTERIZAÇÃO. A hipótese capitulada na letra *f* do art. 482 da CLT não pode ser confundida com o alcoolismo, que é doença e, como tal, tem de ser tratada. Neste caso não há caracterização da justa causa para a dispensa do empregado como aliás vem decidindo a mais recente jurisprudência de nossos Tribunais" (TRT 3ª Reg., no RO n. 13.517/1992, ac. da 4ª T., rel. Juiz Nereu Nunes Pereira, *in* DJ-MG de 5.2.1994, pág. 97);

"EMPREGADO ALCOÓLATRA — DESÍDIA — ABANDONO DE EMPREGO. I — O alcoolismo é doença, conforme o classifica a Organização Mundial de Saúde em sua Classificação Internacional de Doenças. Quem dela padece, necessita tratamento adequado, como o que providenciou em situação pretérita a reclamada. II — Não se confunde, portanto, a queda de produção do empregado alcoolista com conduta desidiosa. III — A alegação de abandono de emprego pede prova cabal, frente ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Provado que durante o trintídio alegado para o abandono, o autor, alcoólatra crônico, esteve sob cuidados médicos, com conhecimento da ré, ausente o elemento volitivo — ademais comprometido pela doença — e definitivamente afastada falta grave" (TRT 9ª Reg., no RO n. 14.073/1998, ac. da 2ª T. n. 15.966/1999, rel. Juiz Ney José de Freitas, *in* DJ-PR de 23.7.1999);

"A embriaguez habitual, tolerada pela empresa, que confessa o seu conhecimento, não pode ser invocada como justa causa, dias após a concessão do aviso prévio. Neste caso, incabível a notificação da despedida por justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias" (TRT 18ª Reg., no RO n. 2.012/1991, ac. n. 1.285/1992, rel. Juiz Heiler Alves da Rocha, *in* DJ-GO de 27.8.1992);

"JUSTA CAUSA — ALCOOLISMO. O alcoolismo, não se tipifica como justa causa, prevista no artigo 482, letra *f*, da CLT, quando a embriaguez não se verifica de maneira habitual no local de trabalho e não causa prejuízo ao desempenho funcional do empregado" (TRT 9ª Reg., no RO n. 593/1994, ac. da 4ª T. n. 17.107/1994, rel. Juiz Carlos Buck, *in* DJ-PR de 10.10.1994);

"O alcoolismo é doença e, por isso, não enseja a resolução culposa do contrato. Doença não constitui justa causa. Segundo a Organização Mundial da Saúde que a classificou em três categorias dis-

tintas — psicose alcoólica, síndrome de dependência do álcool e abuso alcoólico, sem dependência, atribuindo a cada um Código Internacional de Doenças (CID), o alcoolismo é moléstia crônica e incurável, tendendo à desagregação total da personalidade, embora em muitos casos possa ser posta sob controle. Daí por que a prova do fato relatado na defesa seria de todo ociosa." (TRT 1ª Reg., no RO n. 13.663/1996, ac. da 1ª T. julgado em 29.9.1998, rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim, *in* "Dicionário de Decisões Trabalhistas", *B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos* e *Cristina Kaway Stamato*, Edições Trabalhistas, 30ª ed., pág. 244, verbete n. 875);

"JUSTA CAUSA — ALCOOLISMO — AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS DEMISSIONAIS. A embriaguez habitual, segundo a jurisprudência mais moderna e consentânea com os anseios que ora se constatam em relação ao alcoolismo, tanto civel como trabalhista, tem afirmado tratar-se de doença como todas as demais enfermidades graves, e não desvio de conduta. Anulação da despedida por justa causa que se declara, sendo devidas as parcelas decorrentes da extinção do ajuste sem justo motivo, sendo indevida a reintegração postulada. A ausência de exames médicos demissionais, ainda que importe afronta ao art. 168, II da CLT e às disposições da NR-7, itens 7.1 e 7.22, da Portaria n. 3.214/78, não autoriza se declare a ineficácia da despedida e, tampouco, se entenda protraída a eficácia da mesma, ressalvada a posição da Relatora. Recurso parcialmente provido" (TRT 4ª Reg., no RO n. 01098.018/96-6, ac. da 1ª T., rel. Juíza Magda Barros Biavaschi, *in* DJ-RS de 8.3.1999).

Além das exigências de habitualidade, repercussão no trabalho, reiteração, imediatismo, passado funcional e gradação da punição, o art. 482, alínea *f*, da CLT, no tocante à embriaguez habitual, vem sendo aplicado com ressalvas e até desconsiderado em certos casos.

Realmente, como alerta *Davis*[7], o alcoolismo constitui sério e angustiante problema social e cuja solução independe de medidas simplistas como o é a despedida sumária do obreiro, cabendo ao intérprete, para distribuir verdadeira justiça, abandonar o rigorismo jurídico para, flexionando e humanizando a norma, dela extrair o sentido mais adequado ao interesse público e à realidade social.

Com tal direcionamento, muitos juristas têm defendido o entendimento de que o doente alcoólico deve ser afastado do trabalho, sem ruptura do contrato laboral, e submetido a tratamento médico, através da Previdência Social.

No que se refere à embriaguez habitual, *Manus*[8] entende que a conduta do empregado deveria implicar na suspensão do contrato e no seu encaminhamento ao médico para tratamento, já que aquele que se embriaga habitualmente é doente e não simplesmente faltoso.

---

(7) *DAVIS, Roberto.* "Embriaguez habitual como justa causa à demissão do empregado", Jornal Trabalhista, Brasília, 20 de fevereiro de 1995, n. 544, pág. 195.

(8) *MANUS, Pedro Paulo Teixeira.* "Direito do trabalho", 4ª ed., São Paulo, Atlas, 1995, pág. 141.

Igualmente, *Badião*[9] disciplina que o entendimento moderno exige que o Estado, através da Previdência Social, se adapte aos novos tempos para acolher como sendo um doente o empregado alcoólatra ou viciado em drogas de qualquer espécie, e permita, ao empregador, 'encostá-lo' aos cuidados médicos até que se restabeleça.

Furtado[10] tem posicionamento mais amplo, asseverando que havendo prenúncios de qualquer síndrome de alcoolismo por parte do trabalhador, cabe à empresa, através de setor de serviço social e psicologia, e mesmo até ao próprio obreiro, investigar a real condição de alcoólatra do empregado, que uma vez constatada deverá dar lugar não a uma desumana ruptura do contrato de trabalho com justa causa, mas sim, evidenciada a invalidez para o trabalho, a uma aposentadoria, do tipo provisória, até que seja consumada a cura ou evidenciada a irreversibilidade do quadro, quando então, no primeiro caso, o obreiro retornará ao emprego, ou simplesmente a segunda hipótese, a aposentadoria transmudar-se-á de provisória para definitiva.

Em decisão pioneira, o Colendo TST já se pronunciou no sentido de que "alcoolismo patológico é doença, e não falta grave. A conseqüência jurídica é o encaminhamento ao INPS, e não, o despedimento"[11].

Destarte, no caso específico de empregado que ingere bebida alcoólica em decorrência do seu trabalho, como no caso do experimentador de cerveja para fazer teste de qualidade, o Excelso Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 242.598, julgado em 21.3.2000, tendo como relator o Eminente Ministro Ruy Rosado, reconheceu a existência de doença do trabalho e condenou empresa fabricante de cerveja a indenizar ex-empregado por danos morais e materiais decorrentes de incapacidade para o trabalho causado por alcoolismo, doença adquirida durante os vinte anos que exerceu suas funções. Constou do julgado que o fato de poder exercer outro trabalho não altera a definição do valor do dano sofrido, mesmo porque encontrar novo emprego, para alguém que passou a vida sendo mestre cervejeiro, em época de aumento de desemprego, com dependência alcoólica em seu currículo, não passa de possibilidade remota que não deve ser usada para exonerar ou diminuir a responsabilidade da empresa causadora do dano[12].

Assim, considerando que o alcoolismo é uma doença, verifica-se a tendência de suspensão do contrato de trabalho e encaminhamento à Pre-

---

(9) *BADIÃO, Habib Tamer.* "Demissão por justa causa" (parte II), Jornal Trabalhista, Brasília, 20 de julho de 1998, n. 719, pág. 759.

(10) *FURTADO, Emmanuel Teófilo.* "Terminação do contrato de trabalho", São Paulo, LTr, 1997, pág. 120.

(11) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. 4.176/1976, 3ª T., Ac. n. 898/1977. Relator: Ministro Ary Campista, *in* DJU de 24.6.1977, pág. 4307, e, *in* "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", 1979, *Valentín Carrion*, Ed. Revista dos Tribunais, verbete n. 1.555, pág. 201.

(12) Tribuna do Direito. "Fabricante terá de indenizar ex-empregado alcoólatra", São Paulo, maio de 2000, n. 85, pág. 21.

vidência Social para tratamento da patologia, sendo invocável como fundamento para tal os arts. 471 *usque* 476-A e 850 parágrafo único da CLT c/c. arts. 59 *usque* 63 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (c/c. arts. 71 *usque* 80 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999).

Enfim, a norma legal deve ser analisada e aplicada de forma a acompanhar a evolução social, onde o alcoolismo deve ser considerado como patologia, não como uma punição a quem já está vitimado de grave doença.

Entretanto, além do necessário tratamento, temos que a dispensa de empregado alcoólatra constitui em manifesto ato de preconceito e discriminação, o que é vedado.

"O alcoolismo é doença, vez que catalogada como tal no Código Internacional de Doenças (CID), pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A despedida operada sob esse argumento constitui-se em ato discriminatório"[13].

Com efeito, a Carta Magna em vigor tem como fundamentos, dentre outros, "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, incs. III e IV), além do que constitui objetivo fundamental "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inc. IV), onde "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", sendo punida "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, *caput* e inc. XLI).

Ademais, o "trabalho" humano é princípio geral da atividade econômica (CF, art. 170), bem como base da ordem social (CF, art. 193).

Os direitos à vida, à dignidade humana e ao trabalho, levam à presunção de que qualquer dispensa de trabalhador pelo único motivo de ser alcoólatra é discriminatória e atenta contra os princípios constitucionais invocados, eis que vedada a despedida arbitrária (art. 7º, inc. I, da Constituição Federal).

As vítimas de alcoolismo, por serem doentes portadores de gravíssima doença, hão de merecer, de toda a sociedade, de cada ser humano, um pensamento isento de preconceito e impregnado de compreensão, de solidariedade e de amor cristão. A saúde do cidadão, foi prevista como compromisso formal e expresso do Estado.

Nesta linha de raciocínio, a Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995 (publicada no DOU de 17.4.1995), em seu art. 1º, estipula de forma cogente e peremptória que "fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manuten-

---

(13) BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário n. 95.20394.7, 1ª T. Relator: Juiz Hugo Eduardo Giudice Paz. Julgado em 6.11.1996, *in* DJ-RS de 13.1.1977.

ção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal".

Ora, a Lei n. 9.025/1995 protege todos os empregados, sem distinção, de práticas discriminatórias limitativas do acesso à relação de emprego, ou à sua manutenção. Referido texto legal deve ser interpretado no contexto protetivo ao hipossuficiente, princípio que dá suporte e é a própria razão do Direito do Trabalho.

Conclui-se, pois, que a embriaguez habitual não autoriza a dispensa por justa causa, eis que o alcoolismo é doença, que deve ser tratada a encargo da Previdência Social, sem qualquer ato discriminatório contra quem já tem enorme problemática, que necessita de apoio e não de repressão.

A PRESCRIÇÃO DO TRABALHO RURAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28(*)

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO(**)

I — INTRODUÇÃO

Tendo em vista a recente modificação do texto constitucional promovida com a edição da Emenda Constitucional n. 28, republicada no Diário Oficial da União do dia 29.5.2000, foi profundamente modificado o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988, que disciplina os prazos prescricionais afetos à relação de trabalho, e revogada a alínea *b* do mencionado dispositivo, específica para o trabalho rural, foi suprimida a redação da alínea *a* do texto em debate, cujo *caput* passou a englobar as hipóteses de trabalho urbano e rural, eliminando o tratamento diferenciado até então vigente.

A modificação em debate tem importantes conseqüências para os trabalhadores e empregadores rurais, haja vista que por força da legislação até então em vigor, as lesões de direito praticadas no curso do contrato, nos casos de trabalho rural, não constituíam fato gerador de prescrição.

Por expressa disposição legal contida no artigo 10 da Lei n. 5.889/73, a prescrição dos direitos materiais dos trabalhadores rurais tinha como fato gerador a rescisão do contrato e como marco inicial a data da dissolução do contrato, em qualquer das suas modalidades (resilição, resolução, extinção, etc).

A orientação legal nesse sentido remonta ao Estatuto do Trabalhador Rural, em seu artigo 175, que editado em março de 1963 e entrando em vigor a partir de outubro de 1963, delimitou o princípio, válido para o trabalho rural, de ser a vigência do contrato de trabalho causa impeditiva do curso da prescrição, princípio este acolhido pela Lei n. 5.889/73.

Tal sistema foi mantido pela Constituição Federal de 1988, sendo alterado em 29 de maio de 2000 pelo advento da Emenda Constitucional n. 28, que equiparou para efeito de prescrição os trabalhadores urbanos e rurais.

(*) Texto apresentado no Encontro Regional da AMATRA/XV, em Araçatuba, em 29.7.2000.

(**) Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba.

A inovação constitucional consiste em considerar as lesões de direito praticadas no curso do contrato de trabalho fato gerador de prescrição e do direito de ação para reparar a violação contratual, o que necessariamente altera o marco inicial da contagem da prescrição extintiva.

No caso, sob o império da lei revogada, a simples vigência do contrato de trabalho era causa impeditiva do curso da prescrição, que sequer se iniciava enquanto vigente o contrato de trabalho do rurícola, sujeito apenas à prescrição bienal extintiva.

No que concerne ao conceito de causa impeditiva, lembra *Délio Maranhão* que "as causas que impedem a prescrição ... são as que impossibilitam que o prazo comece a correr."(1)

De acordo com *Câmara Leal:*

> "A lei, todavia, estabelece restrições obstativas do curso normal da prescrição, prevendo e determinando circunstâncias que impedem o seu início, não obstante o nascimento da ação; ...
>
> É claro que a prescrição, para ter virtude operante, correr normalmente e consumar-se, supõe a ausência dessas circunstâncias preclusivas, ou a sua cessação."(2)

A lei nova aboliu este princípio, e aplicando a regra geral comum aos trabalhadores urbanos, eliminou a causa impeditiva do início e curso da prescrição contida no artigo 10 da Lei n. 5.889/73 e no antigo artigo 7º, inciso XXIX, alínea *b* da Constituição Federal.

A partir da data da vigência da Emenda Constitucional, a existência do contrato não é mais causa impeditiva da prescrição e, portanto, as lesões de direito praticadas sujeitam-se ao mesmo prazo qüinqüenal previsto para os trabalhadores urbanos.

Todavia, o problema não se apresenta sob a forma do mero aumento ou diminuição do prazo de prescrição, o que se resolveria pela simples aplicação imediata da lei nova aos prazos em curso, ressalvada a prescrição já consumada e as situações jurídicas definitivamente constituídas, em respeito ao direito adquirido daquela a quem aproveita a prescrição e à irretroatividade da lei em detrimento do prescribente, no caso o empregador.

Não se pode falar em aumento ou diminuição de prazo, já que no curso do contrato, até a data da promulgação da emenda, a prescrição sequer se iniciava, e portanto não estava em curso qualquer prazo de prescrição capaz de ser aumentado ou diminuído pela lei nova, assim como não existia a menor possibilidade de existir, em favor do empregador, no curso do contrato, direito adquirido a determinado prazo prescricional.

---

(1) *MARANHÃO, Délio.* "Instituições de Direito do Trabalho", 13ª ed., vol. II, São Paulo, LTr, Editora, pág. 1231.

(2) *LEAL, Câmara.* "Da Prescrição e da Decadência", 1939, Rio Janeiro, Forense, pág. 19.

A norma constitucional, portanto, inovou quando considera a lesão de direito como fato gerador de prescrição, o que implica, necessariamente, na definição de novo marco inicial para o início da contagem do prazo de prescrição, sujeitando as relações de trabalho rural:

a) à regra da prescrição parcial ou parciária, contada a partir da lesão a direito material assegurado pela lei, já que agora prescrevem em cinco anos as parcelas resultantes do direito material violado, contado o prazo a partir da data da lesão, na forma prevista pelo Enunciado n. 294 do TST;

b) à regra da prescrição total, contada a partir da lesão a direito material assegurado pelo contrato, por ato único do empregador, desde que implementado o prazo de cinco anos contado a partir da data da lesão de direito, que dá origem à prescrição.

II — DOS CONTRATOS NOVOS E DOS CONTRATOS JÁ ENCERRADOS

Quanto aos contratos de trabalho iniciados após a vigência da Emenda Constitucional, não existe qualquer controvérsia.

Quanto aos contratos encerrados antes da vigência da Emenda Constitucional, também não identificamos qualquer controvérsia, já que pelo sistema constitucional anterior, as lesões de direito praticadas antes da Emenda Constitucional não constituíam fato gerador de prescrição.

Assim, uma alteração contratual praticada em detrimento de empregado, no ano de 1980 ou 1990, no momento em que foi praticada não dava ensejo ao início do marco prescricional, que somente teria início com o advento da rescisão contratual.

Por força desse raciocínio, a inovação constitucional não se aplica aos contratos de trabalho encerrados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 28, já que a situação jurídica restou definitivamente constituída nos moldes da lei antiga, que considerava a simples vigência do contrato de trabalho como causa impeditiva do curso da prescrição, sequer iniciada portanto.

Para os contratos encerrados antes da modificação legislativa, sendo a prescrição instituto de direito material, sua aplicação, início e contagem regem-se pelas normas legais em vigor quando teve curso o contrato de trabalho.

Nesse sentido se manifesta *Câmara Leal*, quando afirma que "o início, suspensão ou interrupção da prescrição serão regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem", bem como assinala aquele jurista, com propriedade, que:

> "1º — A lei nova é aplicável à prescrição começada no regime da lei antiga.

2º — Mas, quanto ao início, suspensão ou interrupção da prescrição, durante o tempo anterior à nova lei, rege-se ela pela lei vigente a esse tempo."[3]

Deste modo, como para os contratos de trabalho rural encerrados antes da Emenda Constitucional, as eventuais lesões de direito praticadas não geravam, para o empregador, o direito de invocar a prescrição extintiva, pois a lesão não dava início à prescrição, e se esta não foi implementada no curso do contrato, observada a lei vigente na época (já que sequer iniciada), não se pode cogitar da hipótese de direito adquirido por força de lei superveniente ao término da relação jurídica.

Interpretação contrária, com o devido respeito, implicaria em imprimir efeito retroativo ao novo texto constitucional, em detrimento da norma inscrita na própria Constituição Federal, alterando situação jurídica definitivamente constituída sob o império da lei em vigor no curso do contrato, além de ofender o próprio conceito de prescrição, que pressupõe a perda do direito de ação pela inércia do titular do direito, desde que ultrapassado prazo definido pela lei, na ausência de causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas.

Nesse tópico, vale a pena conferir a lição de *Arnaldo Süssekind*, que a propósito da modificação legislativa ocorrida no ano de 1998, delimitou precisamente a matéria:

"Quando, porém, a nova lei, inclusive a Lei Maior (como na hipótese em foco), estabelece prazo prescricional distinto do fixado na norma pretérita, ela se aplicará às situações jurídicas em curso, posto que de ordem pública. Evidentemente, se o prazo fluiu sob o império da lei anterior, é evidente que a nova disposição, prevendo prazo maior para a ação ou tornando imprescritível certo direito, não poderá atingir situação jurídica definitivamente constituída ou o direito adquirido da parte a quem aproveita a prescrição."[4]

No caso, no período anterior ao advento da Emenda Constitucional, como a lesão de direito não era fato gerador de prescrição parcial, não se caracteriza a inércia do titular do direito, já que se somente se pode falar em inércia ou decurso de tempo a partir do momento em que iniciado o prazo de prescrição do direito.

III — DOS CONTRATOS EM VIGOR

Para os contratos em vigor, que alcancem períodos longos, abrangendo lapsos de tempo anteriores e posteriores à edição da Emenda Constitucional, o primeiro problema consiste em saber se as lesões de direito

(3) *LEAL, Câmara, op. cit.*, págs. 110 e 114.

(4) *SÜSSEKIND, Arnaldo.* "Prescrição", Revista LTr, setembro de 1989, pág. 1020.

praticadas antes do advento da Emenda Constitucional, constituem ou não marco inicial da prescrição e a partir de que momento se pode considerar iniciada a contagem do prazo prescricional.

No caso, tomando como exemplo um contrato de trabalho que esteja em vigor desde o ano de 1980, por exemplo, e considerando a hipótese de ter o reclamado praticado no ano de 1990 uma alteração ilícita, com infração de cláusula contratual ou de dispositivo legal, como se deverá proceder à contagem do prazo prescricional, se a demanda foi ajuizada a partir do advento da Emenda Constitucional.

Estas deverão ser as controvérsias a serem enfrentadas pela Justiça do Trabalho, pois a prescrição constitui instituto de ordem pública que se aplica às situações jurídicas em curso, o que abrange tanto os contratos em vigor, como os processos em curso que alcancem período contratual posterior à Emenda Constitucional, e caberá ao intérprete promover a aplicação imediata da lei nova, preservando porém sua irretroatividade.

No caso tomado como exemplo devemos considerar duas hipóteses:

a) lesão a preceito de lei;

b) lesão a cláusula contratual;

No caso de lesão a preceito de lei, nos termos do Enunciado n. 294 do TST, como a hipótese envolve lesões e prestações sucessivas, somente prescrevem as prestações, pois a prescrição não possui o condão de convalidar o ato contrário à lei.

No caso de lesão à cláusula contratual, mesmo na hipótese de prestações sucessivas, a jurisprudência uniforme do TST vem considerando que se a parcela não estiver prevista em lei, restará caracterizada a prescrição total do direito de ação.

O problema que se apresenta reside no fato de estar a lesão de direito situada em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional, quando a lesão não era causa geradora do início do prazo prescricional.

Não se pode considerar tenha a lesão de direito praticada no ano de 1990 o efeito de determinar o início do prazo prescricional, sem que tal conclusão implique em reconhecer ser o fato jurídico ocorrido no ano de 1990, capaz de suscitar efeito (início de prescrição) que somente passou a existir a partir de 29 de maio de 2000.

Com o devido respeito, se adotado tal raciocínio estaremos aplicando retroativamente a lei nova, e negando validade à norma constitucional antiga e ao artigo 10 da Lei n. 5.889/73.

De outra sorte, como a norma constitucional antiga considerava a simples vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural *como causa impeditiva do início e curso da prescrição*, que portanto sequer se iniciava, não se pode falar em inércia do titular, e também não se pode, com base na lei nova, reconhecer que no período anterior a 29.5.2000 teve início e curso o prazo prescricional.

A situação do trabalhador rural, no caso, guarda analogia com a hipótese do menor de idade, já que por expressa disposição legal não se inicia a contagem do prazo prescricional contra os menores de idade, *causa impeditiva do início e curso do prazo prescricional.*

Portanto, para as lesões de direito praticadas a partir de 29.5.2000, a simples lesão ostenta eficácia para demarcar o início do prazo da denominada prescrição qüinqüenal.

Porém, as lesões praticadas em data anterior a 29.5.2000 não são dotadas desse efeito jurídico, em virtude da causa impeditiva existente, e portanto *para as violações de direito anteriores a 29.5.2000 a causa suficiente para início da prescrição não é a lesão, mas sim a Emenda Constitucional, que retirou a causa impeditiva do curso da prescrição.*

Por decorrência lógica, se exercida a ação no período compreendido entre 29.5.2000 e 29.5.2005, não haverá prescrição qüinqüenal a ser considerada para o trabalhador rural, já que eliminada a *causa impeditiva do início e curso do prazo prescricional em 29.5.2000, somente em 29.5.2005 terá se implementado o prazo qüinqüenal de prescrição.*

Na hipótese, com o devido respeito, entendemos que não se podem considerar prescritos, em 29.5.2000, pelo simples advento da Emenda Constitucional, os direitos anteriores a 29.5.1995, sob o pretexto de ter a lei eficácia imediata e geral, pois estaríamos reunindo, em um mesmo momento e instante, em autêntica redução ao absurdo, a data de início da prescrição (29.5.2000) e a data de seu aperfeiçoamento (29.5.2000), sem que se tenha operado qualquer decurso de tempo entre o início do curso do prazo prescricional e seu termo final.

Tal raciocínio, com o devido respeito, não respeita o que *Câmara Leal* denomina com propriedade de condições elementares da prescrição, a saber:

> "1º — existência de uma ação exercitável *(actio nata);*
>
> 2º — inércia do titular da ação pelo seu não exercício;
>
> 3º — continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo;
>
> 4º — ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional."(5)

Com efeito, se em 29.5.2000 a prescrição nasce, com a remoção da causa impeditiva afeta ao contrato rural por norma de sede constitucional, não se pode considerar tenha a prescrição operado efeitos em 29.5.2000, sepultando direitos anteriores a 29.5.1995, já que no período vigorava causa impeditiva de seu curso; não decorreu qualquer lapso de tempo passível de contagem entre seu início e término e não houve inércia do titular quanto ao exercício do direito.

---

(5) *LEAL, Câmara, op. cit.*, pág. 19.

IV — DA LESÃO A PRECEITO DE LEI

Prosseguindo, imaginando um contrato ainda em vigor, no qual tenha o empregador infringido a lei, de forma sucessiva, em detrimento de empregado, no ano de 1990, através do pagamento de salário inferior ao mínimo legal, devemos considerar que no momento em que a lesão foi praticada não dava ensejo ao início do marco prescricional.

Nesta hipótese, a partir da data do advento da Emenda Constitucional, a repetição sucessiva da lesão de direito irá determinar o início do prazo prescricional, motivo pelo qual o prazo qüinqüenal de 5 anos, a ser implementado em 2005, tornará indevidas todas as prestações sucessivas anteriores ao prazo de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

Assim, nesta hipótese, em 30 de maio de 2005, implementado o prazo prescricional de 5 anos, estarão irremediavelmente prescritas as parcelas sucessivas anteriores a 28.5.2000, o que compreenderá todas as prestações anteriores.

V — LESÃO À CLÁUSULA CONTRATUAL

Tomando o mesmo exemplo do contrato em ainda em vigor, no qual tenha o empregador infringido cláusula contratual, devemos considerar que no momento em que a lesão foi praticada não dava ensejo ao início do marco prescricional.

A alteração contratual, se consistente em ato único praticado no ano de 1990, por exemplo, teria ocorrido em momento em que a Constituição não lhe conferia o poder de gerar o início do prazo de prescrição.

Isto porque no ano de 1990 a alteração da cláusula do contrato não gerava prescrição, e sendo a lesão ato único, não se repetiu ao longo do contrato, o que nos levaria a considerar como imprescritível tal alteração, sujeita apenas a prescrição bienal após o termo final do contrato.

Todavia, entendo que esta não é a melhor interpretação que se pode extrair do texto legal, já que contrária à intenção do legislador, que se revestiu da clara vontade de equiparar os trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, sendo a prescrição instituto de ordem pública, criado em benefício da paz social, tendo por objetivo a consolidação das situações jurídicas observado certo decurso de tempo, a interpretação das regras prescricionais deve ser efetuada levando em conta os interesses do prescribente, a quem aproveita a prescrição.

Assim, importa considerar, para os casos de atos únicos praticados em período anterior ao advento da Emenda Constitucional, que removida a partir da sua edição a causa impeditiva do curso da prescrição, esta tem início de forma automática, em favor do prescribente, implementando-se no período de 5 anos.

Portanto, a partir de 29.5.2000, removida a causa impeditiva do curso da prescrição no decorrer do contrato de trabalho rural, pelo advento da Emenda Constitucional, temos que considerar que o prazo qüinqüenal para reparação de qualquer direito violado nos períodos contratuais anteriores começou a correr, independente de ser a lesão resultado de ato único ou sucessivo, e de ter sido lesionada cláusula contratual ou preceito de lei.

VI — CONCLUSÃO

Para finalizar, podemos concluir que para os contratos em curso antes e após a modificação legal em debate, a Emenda Constitucional n. 28 culminou por remover a causa impeditiva do curso da prescrição qüinqüenal no decorrer do contrato, dotando todas as lesões anteriormente praticadas do poder de demarcar o início do prazo prescricional de 5 anos a partir de sua edição e vigência, e conferindo às lesões praticadas sob sua vigência o mesmo efeito, como ocorre com os trabalhadores urbanos, desde que ausentes outras causas interruptivas ou suspensivas.

PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL: ALGUNS ASPECTOS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25 DE MAIO DE 2000

TARCIO JOSÉ VIDOTTI(*)
JOSÉ GONÇALVES BENTO(**)

***Sumário:** 1. Introdução e propositura do problema. 2. Conceito de prescrição. 3. Princípios da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido. 4. Direito adquirido em matéria prescricional. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.*

1. INTRODUÇÃO E PROPOSITURA DO PROBLEMA

Dia 25 de maio de 2000, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional n. 28, a qual teve vigência a partir de 26 de maio do corrente ano, data de sua publicação no Diário Oficial. A referida Emenda Constitucional trouxe inovação quanto ao prazo prescricional dos direitos do trabalhador rural, igualando-o ao dos trabalhadores urbanos, bem como revogou o artigo 233 da Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> XXIX — ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho:

(*) Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ituverava, SP (TRT da 15ª Região — Campinas, SP), Mestrando em Direito Obrigacional Público e Privado pela Universidade Estadual Paulista — UNESP (Campus de Franca, SP).

(**) Analista Judiciário. Assistente de Juiz na Vara do Trabalho de Ituverava, SP (TRT da 15ª Região — Campinas, SP).

a) (revogada);

b) (revogada).

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

A EC n. 28 nasceu da Proposta de Emenda Constitucional n. 65/95, de autoria do Senador *Osmar Dias*, do PSDB-PR, que teve aprovação, em segundo turno de votação, no Senado Federal, no dia 3 de março de 1999, e, posteriormente, tramitou na Câmara, onde recebeu o número 07/99.

Tendo conhecimento da tramitação, no Senado Federal e na Câmara, da proposta de unificação dos prazos prescricionais dos direitos do trabalhador rural e urbano, tivemos a oportunidade de criticá-la, rebatendo os fundamentos da PEC e defendendo a manutenção do prazo prescricional diferenciado para o trabalho no campo, tendo em vista vários aspectos, dentre os quais cumpre aqui destacar, de forma simplificada: a) ser o trabalho penoso no meio rural; b) as condições de vida precárias no campo; c) a frágil influência do sindicalismo no meio rural; d) o fato de que, em muitas situações, o empregado reside na fazenda do patrão por vários anos, formando com este quase um laço de parentesco, sentindo-se inibido de ajuizar eventual ação trabalhista no decorrer do contrato de emprego, não por omissão, mas sim em razão do seu estado de sujeição; e e) porque o revogado art. 233 da Constituição Federal e o art. 10, § 3º, do ADCT, já asseguravam ao empregador rural, a cada cinco anos, ou até menos, o direito de comprovação, perante a Justiça do Trabalho, do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, eximindo-o, via de conseqüência, de ter custos contábeis com a guarda de documentos por prazo indeterminado.(1)

Na ocasião, sugerimos, sim, a regulamentação do artigo 233 da Carta Magna, de maneira explícita, com a simplificação do procedimento a ser adotado, de modo a dar às partes certeza a respeito da extensão da decisão proferida.

Entretanto, promulgada a emenda constitucional, a discussão agora se volta para sua aplicação, visto que muitas dúvidas já surgiram entre os operadores do direito, tais como: a) o novo texto se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência? b) como fica a situação dos trabalhadores rurais que têm contratos com mais de cinco anos de duração e permanecem trabalhando? c) aplica-se o novo prazo prescricional aos contratos de trabalho, cuja duração é superior a cinco anos, e a respectiva extinção ocorreu antes da vigência do novo texto constitucional, com ajuizamento da ação a partir de 26 de maio de 2000? d) a norma tem aplicação imediata para os casos em que houver extinção do contrato de trabalho após a vigência da novel emenda?

É exatamente sobre essas questões que nos propomos a escrever este trabalho.

---

(1) Cf. *VIDOTTI, Tarcio José, BENTO, José Gonçalves.* "Prescrição: Uma crítica à proposta de unificação dos prazos prescricionais do direito de ação dos trabalhadores rurais e urbanos", LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 35, n. 128/99, págs. 675-679, 1999.

2. CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Em todo estudo é imperioso que, primeiramente, se teçam, ainda que de maneira superficial, algumas considerações sobre a definição do tema do qual se está a tratar.

A prescrição, nas lições de *Pontes de Miranda*, "é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação."(2)

No tocante aos seus efeitos, *Ferreira Prunes* ensina que "a prescrição, se não ataca a essência da questão, mostrando que o direito foi atendido pelo devedor, impede que o autor venha a exigi-lo, mesmo que titular de um direito."(3)

Quatro são os elementos da prescrição, segundo *Oris de Oliveira*: "1º) existência de um direito violado. No dia subseqüente à violação do direito, em princípio, começa a correr o prazo prescricional a não ser que a lei expressamente preveja uma causa impeditiva. Em rigor, também, no dia subseqüente, o titular do direito violado pode tomar qualquer providência que tenha efeito, previsto, em lei, de causa interruptiva do prazo. No primeiro dia do prazo, portanto, o titular pode propor ação judicial. Este o sentido da expressão *actio nata*, que na expressão de *Yussef Said Cahali* se situa em zona cinzenta porque expressa que antes de violação não há prazo, e que o início do prazo prescricional (direito material) coincide com o da possibilidade de proposição de ação (direito processual); 2º) inércia do titular do direito violado; 3º) continuidade da inércia durante certo lapso de tempo; 4º) ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional."(4)

Em linhas gerais, pois, a prescrição consiste na perda da exigibilidade do direito, dada a inércia do seu titular, em virtude do transcurso de um determinado lapso temporal previsto em lei, sem que haja ocorrido fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

3. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO

A primeira leitura da EC n. 28, que retirou do curso do contrato de trabalho a condição de fato impeditivo do decurso prescricional, reduzindo para cinco anos o prazo da prescrição dos direitos do trabalhador rural — sem qualquer ressalva ou regra transitória — sugere uma aplicação ime-

(2) "Tratado de Direito Privado", atualizado por *Vilson Rodrigues Alves*, Campinas, Bookseller, 2000, vol. 6, Parte Geral, pág. 135.

(3) *PRUNES, José Luiz Ferreira*. "A Prescrição no Direito do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1992, pág. 31.

(4) "A prescrição no direito de trabalho brasileiro", Revista LTr Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 53, n. 2, pág. 174, fev. 1989.

diata e retroativa do novo texto, interpretação esta que não resiste ao confronto com os princípios da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido, insculpidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, no qual se impõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O legislador constituinte, visando à consolidação efetiva do Estado Democrático de Direito e seguindo uma tradição histórica, manteve no nível constitucional o respeito da lei nova ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, consoante fora expresso nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1967, consagrando-se o respeito a tais princípios em verdadeira regra, cuja única exceção foi a Constituição de 1937. Ressalte-se que mesmo durante a vigência desta Carta, em vários julgados, "o Supremo Tribunal havia decidido, no rumo de melhor corrente doutrinária, que não há retroatividade tácita, devendo o Juiz não aplicar a lei nova aos fatos passados se nela não se expressar tal possibilidade."(5)

Esse breve apanhado histórico documenta o vigor do princípio da irretroatividade das leis no ordenamento jurídico brasileiro desde o Império,(6) de tal forma que "a irretroatividade das leis, mesmo quando não seja cânon constitucional, permanece como princípio científico do direito, princípio orientador de legisladores e juízes."(7)

Conclui-se, então, ser desnecessária qualquer menção da EC n. 28 à inexistência de efeitos pretéritos — mesmo em se tratando de emenda constitucional — eis que a irretroatividade da norma é regra insculpida no ordenamento jurídico brasileiro, preceito este não violado sequer no período de arbítrio constituído na vigência da Carta de 1937, quando, apesar de permitida, a retroatividade da lei dependia de previsão expressa.(8)

Ainda que ignorássemos a impossibilidade de aplicação retroativa da EC n. 28 e vislumbrássemos com sua edição um conflito de normas constitucionais — entre o conteúdo da própria emenda e o que dispõe o art. 5º,

---

(5) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Irretroatividade das leis. Retroatividade tácita. Inexistência. Necessidade de disposição expressa a respeito. Aplicação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. É caso de recurso extraordinário fundado na letra *d* do art. 101, n. III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido, em divergência com o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela aplicação da lei nova a fatos passados, sem cláusula expressa da sua retroatividade. Agravo de Instrumento n. 11.291. Rel. Min. Castro Nunes. 16 de setembro de 1943. Revista dos Tribunais [São Paulo] ano 34, n. 153, pág. 695, jan. 1945. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Irretroatividade das leis. Não era princípio consagrado na Carta de 1937, nem havia como buscá-la através do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, se a lei expressamente previa tal efeito em relação a preceito ou preceitos anteriores. Recurso Extraordinário n. 9.315. Cia. Nacional de Mercados S.A. e Prefeitura Municipal de Curitiba e outros. Rel. Min. Afranio Antonio da Costa. 5 de dezembro de 1952. Internet: *www.stf.gov.br.*

(6) Como bem lembra *Sutherland*, citado por *Maximiliano*, "pouco importa que se não reproduzam as palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo." *MAXIMILIANO, Carlos.* "Hermenêutica e aplicação do direito", 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, pág. 140.

(7) *LIMA, João Franzen de.* "Irretroatividade das Leis", Revista dos Tribunais [São Paulo] ano 30, n. 132, pág. 45, jul. 1941.

(8) Cf. nota n. 5.

inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988 — a solução não seria diferente, prevalecendo os princípios da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido.

Ensinam os constitucionalistas portugueses *Gomes Canotilho* e *Vidal Moreira* que direitos constitucionais podem estar em conflito com outros direitos da mesma natureza ou com bens constitucionalmente protegidos. É o que chamam "*colisão ou conflito de direitos fundamentais.*"(9)

A solução para tais conflitos, segundo os mestres portugueses, passa por alguns procedimentos: a) determinação do âmbito normativo dos direitos, a fim de se verificar se existe efetivamente o conflito, uma vez que este pode ser apenas aparente; b) verificada a existência de um conflito autêntico, é necessário apurar se existe uma "*reserva de lei restritiva*" expressamente prevista na Constituição para alguns dos direitos colidentes, pois nesse caso a própria norma constitucional resolve o conflito, dando-se eficácia ao direito não restringível, limitando-se, entretanto, o direito sujeito à reserva de lei restritiva com observância do princípio da proporcionalidade; c) inexistindo qualquer "*reserva de lei restritiva*" para os direitos colidentes, "*o intérprete ou concretizador da Constituição deve limitar-se a uma tarefa de concordância prática que sacrifique no mínimo necessário ambos os direitos, não podendo privilegiar um direito a favor do outro*"; e, finalmente, d) "*em caso de conflito entre 'direitos, liberdades e garantias' não sujeitos à reserva da lei restritiva com outros direitos fundamentais (ex. direitos econômicos, sociais e culturais) ou com outros bens constitucionalmente protegidos (defesa, saúde), devem prevalecer aqueles.*"(10)

Extrai-se da lição *supra* que sempre haverá prevalência da norma constitucional concernente a *direitos, liberdades e garantias*, desde que inexista restrição em sua aplicação, quando esta conflitar com outra norma constitucional que se refira aos demais direitos fundamentais (*v. g.* direitos econômicos, sociais e culturais).

O mandamento que garante, diante de nova lei, a preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, além de não conter qualquer restrição em sua aplicação, encontra-se inserido no Capítulo I do Título II, da Carta Magna, tratando-se de inabalável garantia constitucional e, por conseguinte, deve prevalecer diante dos novos preceitos da EC n. 28, cujas normas se referem a direitos sociais.

Então, ainda que houvesse o conflito de normas constitucionais analisado — o que se admite por mera hipótese — este seria resolvido, dando-se eficácia plena à aplicação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, com a preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada na aplicação das novas normas introduzidas pela EC n. 28, vale dizer, respeitar-se-ia o princípio da irretroatividade das leis.

---

(9) *GOMES CANOTILHO, José Joaquim, MOREIRA, Vidal.* "Fundamentos da Constituição". Coimbra, Coimbra Editora, 1991, pág. 135.

(10) *Op. cit.*, págs. 136-137 (g. n.).

O princípio da irretroatividade das leis, por fim, liga-se de forma umbilical ao do respeito ao direito adquirido, a tal ponto que em sua ontologia descortinamos a proteção deste, o que nos remete a uma breve análise do instituto do *direito adquirido*.[11]

Sempre lembrado em matéria constitucional, *José Afonso da Silva* leciona que "se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em *direito adquirido*, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes". E mais adiante acrescenta: "Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer — repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído". E, finalmente, arremata: "Não se trata aqui da questão da *retroatividade da lei*, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica à situação objetiva constituída sob o império da lei anterior."[12]

4. DIREITO ADQUIRIDO EM MATÉRIA PRESCRICIONAL

A preservação do direito adquirido em matéria prescricional também faz parte da tradição histórica do nosso ordenamento jurídico. Foi o que ocorreu em 1943, com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu art. 916 previa expressamente a impossibilidade de retroação dos prazos prescricionais em curso,[13] e em 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, no tocante à ampliação do prazo prescricional dos direitos do trabalhador urbano, quando houve o efeito imediato da nova norma, preservando-se, porém, o direito adquirido do empregador no tocante à prescrição já consumada pela norma antiga.[14]

---

(11) É nesse sentido a lição de *Limongi França*: "Portanto, como afirmamos de início, dúvida inexiste de que, o princípio em foco, através dos tempos e dos povos, efetivamente, evolveu *no sentido de amadurecer a idéia de que, em suma, o que se visa é impedir que as leis novas atinjam o Direito Adquirido nos têrmos das leis que se tenham revogado*." *FRANÇA, R. Limongi*. "Direito Intertemporal Brasileiro", 2ª ed. rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, pág. 399.

(12) "Curso de Direito Constitucional Positivo", 15ª ed. rev., São Paulo, Malheiros, 1994, págs. 434-435.

(13) BRASIL. CLT, Art. 916: Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

(14) Cabe aqui um parênteses para relembrar aquela época, não muito distante e que, por isso, ainda remanesce em nossa memória. Antes de 5.10.88, data da promulgação da atual Constituição Federal, o prazo prescricional dos direitos do trabalhador urbano era de dois anos, previsto no art. 11 da CLT. Com a nova Carta, esse prazo *foi ampliado* para cinco anos, ou seja, ocorreu exatamente o contrário do que acontece agora, com a promulgação da EC n. 28, que — repita-se — *reduziu* o prazo prescricional dos direitos do trabalhador rural. Na ocasião, como não poderia deixar de ser, a nova regra prescricional prevista na Constituição teve efeito imediato, mas preservou o direito adquirido do empregador, não se admitindo em hipótese alguma a retroatividade da lei nova para reavivar parcelas ou ações já atingidas pela prescrição bienal. Por isso, na opor-

E não é só no ordenamento jurídico brasileiro que a preservação do direito adquirido em matéria prescricional tem eco. Com toda sua autoridade, o civilista francês *Planiol* ensina:

> "*La nueva ley no podría hacer que una prescripción simplemente comenzada sea considerada como completada, porque esto sería modificar retroactivamente el modo de adquisición del derecho; no puede apoderarse de hechos pasados para reconocerles un efecto adquisitivo que no les acordaba la ley anterior.*
>
> *Asignar como punto de partida para el nuevo plazo el momento en que la prescripción comenzó a correr bajo la ley antigua, sería evidentemente reconocer a la ley nueva un efecto retroactivo*".(15)

Somam-se aos argumentos doutrinários expostos o fato de que o objeto de nosso estudo está inserido no contexto do Direito do Trabalho, cujos preceitos fundamentais estão alicerçados na proteção jurídica à debilidade econômica do empregado e que exigem a utilização de um processo hermenêutico peculiar.

O intérprete, no âmbito trabalhista, ao aplicar uma norma, procede à *filtragem* da mesma pelo conjunto de princípios peculiares do Direito do Trabalho, adequando sua execução pela ótica da proteção jurídica ao empregado hipossuficiente.

Destarte, sofrendo a prescrição restrições de aplicação no próprio direito comum,(16) maiores serão as resistências enfrentadas para sua utilização no Direito do Trabalho, no qual a diminuição de prazos prescricionais foi regulada para se evitar qualquer aplicação retroativa da norma.

É o que determina o já citado art. 916 da CLT, que cuidou de preservar o direito adquirido dos trabalhadores contido na legislação anterior à

---

tunidade, os prazos prescricionais foram assim considerados: a) para os contratos firmados a partir da promulgação da Constituição Federal indiscutivelmente se aplicaram as novas regras estabelecidas; b) no tocante aos contratos de trabalho com vigência em 5.10.88, a nova lei teve efeito imediato, aplicando-se ao prazo ainda não consumado naquela data, ressalvado o prazo já consumado em 5.10.88, respeitando-se aí o direito adquirido do empregador, não se admitindo a retroatividade da lei nova; c) relativamente aos contratos cuja extinção ocorreu antes de 5.10.88, mas que a ação foi ajuizada somente depois desta data, a nova prescrição qüinqüenal teve efeito imediato, observando-se, contudo, o prazo prescricional já atingido pela norma antiga, em respeito, mais uma vez, ao direito adquirido do empregador; e d) também em respeito ao direito adquirido, a todas as ações ajuizadas antes de 5.10.88, aplicou-se a norma revogada. Esse entendimento restou pacificado pelo Enunciado n. 308 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988 (Res. TST 06/92, de 22.10.92, DJ 5.11.92)".

(15) *RIPERT, Georges, BOULANGER, Jean.* "Tratado de Derecho Civil según el Tratado de Planiol", Buenos Aires, La Ley, t. 1, pág. 228.

(16) Ensina *Barros Monteiro* que, em matéria de prescrição, "as disposições são sempre de aplicação restrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia; a exegese será sempre restritiva. Na dúvida, deve julgar-se contra a prescrição, meio talvez antipático de extinguir-se a obrigação." *MONTEIRO, Washington de Barros.* "Curso de Direito Civil", Parte Geral, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, vol. 1, pág. 294.

CLT, quando de sua edição, sempre que os prazos de prescrição previstos nesta fossem menores, sinalizando claramente que o espírito da lei não aceita a retroatividade de norma em matéria prescricional.

Não obstante o supracitado dispositivo consolidado seja norma transitória, de aplicação circunscrita à época da edição do Diploma Consolidado, entendemos que o pensamento primitivo que norteou sua edição se preservou, amalgamando-se aos princípios peculiares do Direito do Trabalho.

A peculiaridade da hermenêutica de normas trabalhistas afasta, por si só, ainda, qualquer cogitação de aplicação do entendimento emoldurado na Súmula n. 445 do Colendo Supremo Tribunal Federal ao caso em exame.[17] Entretanto, outro argumento reforça esta exegese, senão vejamos.

Enquanto a EC n. 28 entrou em vigor imediatamente, no dia de sua publicação, a Lei n. 2.437, de 7.3.55, fê-lo somente em 1.1.56, quase dez meses após sua publicação, o que torna os casos absolutamente distintos.

A incidência do disposto na Súmula à EC n. 28 implicaria imediata perda da exigibilidade de direitos sem que o trabalhador tivesse qualquer possibilidade de exercê-los — e sequer era obrigado a fazê-lo, haja vista a existência de fato impeditivo do curso da prescrição — ao contrário do que sucedeu na *vacatio legis* da norma que originou o entendimento ora analisado.

Concluímos, pois, que a exegese mais cientificamente aceitável é a que advoga o efeito imediato da Emenda Constitucional n. 28 aos contratos de trabalho em vigor, respeitando-se, todavia, *transitoriamente*, o império do dispositivo constitucional derrogado — art. 7º, inciso XXIX, alínea *b* — que garantia aos trabalhadores rurais o direito de postular eventuais verbas trabalhistas de todo o pacto laboral até dois anos da data da rescisão contratual. Isso em estrita obediência à garantia constitucional dos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, bem como atendendo às peculiaridades do processo hermenêutico das normas trabalhistas — notadamente aquelas pertinentes à prescrição — consoante já expusemos.

A aplicação transitória do disposto na norma constitucional derrogada implica o surgimento de dois blocos de lapso temporal nos contratos de trabalho em vigor, aplicando-se regras transitórias a um e permanentes ao outro, quais sejam:

O *primeiro bloco*, garantido pela aplicação transitória do dispositivo constitucional derrogado, compreende o lapso temporal decorrido entre a data da admissão até 25.5.00, inclusive. Para tal bloco não deve haver prescrição imediata, mas sim, o efeito imediato da EC n. 28 a partir da data de sua publicação, quando então se iniciou a contagem do novel qüinqüênio

---

(17) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 445. A Lei n. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. Abstemo-nos, neste estudo, de criticar a utilização desta Súmula no Direito Civil por entender que as exposições aqui efetuadas a respeito do princípio da irretroatividade das leis evidenciam nossa censura ao seu conteúdo.

prescricional, de tal forma que a reparação de direitos violados desde a data da admissão do trabalhador rural até o dia 25.5.00 poderá ser postulada em juízo até 26.5.05. Entretanto, ultrapassada esta última data, poderão ser declarados prescritos todos os direitos relativos a este bloco.

Já o *segundo bloco*, ao qual se aplica imediatamente a EC n. 28, compreende o lapso temporal iniciado em 26.5.00. Neste caso, já se aplica o novo prazo prescricional de cinco anos, de modo que, se um empregado rural ajuizar ação trabalhista, hipoteticamente, em 18.10.05, postulando horas extras de todo o contrato de emprego, poderá ter declarada a prescrição não só dos direitos atinentes ao primeiro bloco (compreendido entre a data da admissão até 25.5.00) mas também daqueles relativos ao período de 26.5.00 a 17.10.00.

Esse nosso entendimento é o mesmo adotado para a contagem da *prescrição dos direitos do trabalhador adolescente*,[18] cujo prazo qüinqüenal somente se esgota cinco anos após a data em que o trabalhador completar 18 (dezoito) anos de idade.[19]

Convém ressaltar, ainda, que a prescrição somente será declarada se argüida pelo empregador e, também, desde que não haja ocorrido fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Por fim, registramos que, no novo prazo prescricional dos direitos do trabalhador rural, observar-se-á o conceito da *actio nata*,[20] até então inócuo no Direito do Trabalho Rural porque o início da contagem do prazo prescricional se dava não da violação do direito, mas somente da data da extinção do contrato.

---

(18) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Prescrição — Menor — Marco inicial para contagem do prazo previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88. Para decidir-se acerca da contagem do prazo prescricional faz-se indispensável a exegese combinada dos artigos 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal e 440 da CLT, os quais são transcritos a seguir, respectivamente: — Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; — "Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição." No caso em exame constata-se que à época em que o Reclamante completou 18 anos já havia sido extinto o contrato de trabalho celebrado entre as partes, motivo pelo que nos termos do art. 7º, inciso XXIX, *a*, da Constituição da República e, considerando que o marco inicial da prescrição ocorreu em 26 de setembro de 1989 — quando completados 18 anos de vida — não há como se deixar de reconhecer que o direito de ação já se encontrava fulminado pela prescrição. Com efeito, a reclamação foi ajuizada no dia 21.9.93 e, portanto, após o prazo de dois anos que findou em setembro de 1991. Esta é a melhor exegese dos artigos 440 da CLT e 7º, XXIX, *a*, da CF/88. Precedente da Corte: RR-216832/95, AC. 2ª-T., Rel Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.98. Nego provimento ao Recurso de Revista. Recurso de Revista n. 329897/96. Cícero Moacir de Oliveira e Pater — Projetos e Construções Rodoviárias Ltda. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo. 1º de setembro de 1999. Internet: www.tst.gov.br

(19) BRASIL. CLT, Art. 440: Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição. BRASIL. Lei n. 5.889/73, art. 10, parágrafo único: Contra o menor de 18 anos não corre qualquer prescrição.

(20) Ensina *Washington de Barros Monteiro* que "enquanto não nasce a ação não pode ela prescrever. É o princípio da *actio nata* (*actione nun nata non praescribitur*). *Op. cit.*, pág. 297. O conceito da *actio nata* pressupõe, portanto, a violação do direito.

5. CONCLUSÃO

Retomando, pois, as questões propostas nas notas introdutórias deste trabalho, conclui-se que:

1. *Ações ajuizadas antes de 26.5.2000*: As ações ajuizadas antes de 26.5.00 não sofrerão os efeitos da EC n. 28, em virtude do mandamento constitucional, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da nossa Carta, que impede a retroatividade da lei nova para prejudicar direito adquirido.

2. *Contratos de trabalho em vigência, com duração superior a cinco anos*: Os contratos de trabalho em vigor, com duração superior a cinco anos, sofrerão o efeito imediato da EC n. 28, a partir da vigência desta, sem prejuízo, no entanto, ao direito adquirido do trabalhador, garantido na forma da regra constitucional revogada, constituindo-se dois blocos de prazo prescricional: a) o primeiro, garantido pela norma antiga — art. 7º, inciso XXIX, alínea *b*, da Constituição da República de 1988 — compreendido entre a data da admissão até 25.5.00, para o qual não haverá prescrição imediata, porquanto tal período está imune à aplicação da EC n. 28, até que esta complete cinco anos de vigência, o que se dará somente em 26.5.05, de sorte que, somente a partir de 27.5.05, pode ser declarada a prescrição deste bloco; e b) o segundo — contado a partir de 26.5.00 — ao qual já se aplica o novo prazo prescricional de cinco anos.

3. *Contratos de trabalho cuja duração é superior a cinco anos e a respectiva extinção ocorreu antes da vigência do novo texto constitucional, com ajuizamento da ação a partir de 26.5.00*: Primeiramente, não se pode esquecer de que o prazo prescricional de dois anos contado a partir da extinção do contrato de trabalho — que para nós, na verdade, se trata de prazo decadencial — nenhuma alteração sofreu com a EC n. 28, de modo que, se a ação somente for ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, evidentemente, acolher-se-á a prescrição bienal, desde que argüida pelo empregador. No mais, os contratos de trabalho rescindidos antes de 26.5.00 não sofrerão os efeitos da EC n. 28, em virtude do mandamento constitucional, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da nossa Carta, que impede a retroatividade da lei nova para prejudicar direito adquirido, conforme mencionado acima, ainda que o ajuizamento da ação trabalhista se dê somente após a vigência da nova norma constitucional.

4. *Contratos de trabalho extintos após a vigência da EC n. 28*: Aos contratos extintos a partir de 26.5.00, aplica-se a nova lei, a partir de sua vigência, respeitando-se, porém, o direito adquirido do trabalhador, consagrado sob o império da norma antiga, consoante já exposto neste escrito.

Essas eram as considerações que tínhamos para fazer.

6. BIBLIOGRAFIA

FRANÇA, R. Limongi. "Direito Intertemporal Brasileiro", 2ª ed., rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, 583 págs.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim, MOREIRA, Vidal. "Fundamentos da Constituição", Coimbra, Coimbra Editora, 1991, 310 págs.

LIMA, João Franzen de. "Irretroatividade das Leis", Revista dos Tribunais, [São Paulo] ano 30, n. 132, pág. 45, jul. 1941.

MAXIMILIANO, Carlos. "Hermenêutica e aplicação do direito", 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, 426 págs.

MIRANDA, Pontes de. "Tratado de Direito Privado", atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas, Bookseller, 2000, vol. 6, Parte Geral.

MONTEIRO, Washington de Barros. "Curso de Direito Civil", 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, 6 vols., vol. 1, Parte Geral.

OLIVEIRA, Oris de. "A prescrição no direito de trabalho brasileiro", Revista LTr Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 53, n. 2, págs. 174-183, fev. 1989.

PRUNES, José Luiz Ferreira. "A Prescrição no Direito do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1992, 528 págs.

RIPERT, Georges, BOULANGER, Jean. "Tratado de Derecho Civil según el tratado de Planiol", Buenos Aires. La Ley, [s.d.], 11 vols., vol. 1, Parte General, El Derecho — Instituciones Civiles.

SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 15ª ed. rev., São Paulo, Malheiros, 1998, 863 págs.

VIDOTTI, Tarcio José, BENTO, José Gonçalves. "Prescrição: Uma crítica à proposta de unificação dos prazos prescricionais do direito de ação dos trabalhadores rurais e urbanos", LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 35, n. 128/99, págs. 675-679, 1999.

CONTRATO DE SAFRA — AVISO PRÉVIO E CONTRATO E EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE

MELCHÍADES RODRIGUES MARTINS(*)

***Sumário:** I. Introdução. II. Definição do Contrato de Safra. III. Objetivos do contrato de safra. IV. Contrato de safra e sua incompatibilidade: 1. Contrato de experiência. 2. Aviso prévio. V. Conclusões.*

I. INTRODUÇÃO

Existe muita controvérsia sobre o contrato de safra e, por certo, ainda continuarão e, neste trabalho, objetivamos tratar a questão da incompatibilidade do aviso prévio e do contrato de experiência nesta modalidade contratual. Cabe, também, ressaltar que este trabalho foi motivado por duas decisões que proferi sobre aludidos temas.

II. DEFINIÇÃO DO CONTRATO DE SAFRA

A palavra "Safra" é explicada por *De Plácido Silva*, no seu Vocabulário Jurídico(1), como sendo "de origem ignorada, exprime vocábulo não somente na linguagem agrícola, o sentido de *colheita*, como, em outras atividades, *o resultado* ou a *produção* obtida em determinado tempo".

Portanto, safra está vinculada a um certo tempo de atividade do trabalhador por sua própria conta, ou então, em proveito de outrem, portanto, na condição de empregado, hipótese que nos interessa no presente trabalho.

Afirma *Prunes* que "trabalhador rural safrista, em que pese à necessidade de seu serviço para a agricultura e a pecuária, assim como a es-

---

(*) Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP e membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr.

(1) "Vocabulário Jurídico", atualizadores *Nagib Slaibi Filho* e *Geraldo Magela Alves*, 13ª ed., 1997, Forense, Rio, pág. 729.

sencialidade, e o trabalho nas épocas de maior atividade empresarial, por muito tempo foi tratado como um trabalhador eventual, sem qualquer direito trabalhista"[2].

A primeira regulamentação sobre o trabalho dos safristas veio com o Decreto-lei n. 761/69. A Lei n. 5.889/73, em seguida, no parágrafo único do art. 14 estatuiu que "Considera contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária".

Por outro lado, o Decreto n. 73.626/74, que regulamentou a Lei n. 5.889/73, definiu o contrato de safra como sendo "aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita".

Ensina *Cláudia Salles Vilela Vianna* que "a safra compreende, muitas vezes, o plantio imediato à colheita, o esparrame em terreiro da cultura de café, o ajuntamento de palhas e outras atividades, não se resumindo apenas à colheita. Foi nesse sentido que determinou o legislador ao dispor que se entendem por variações estacionais das atividades agrárias as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita"[3].

Fala *Prunes* "num conceito mais amplo de 'safrista', embora os tribunais não se tenham inclinado a uma abrangência tão grande, poderíamos ver também os operários da 'matança' nos frigoríficos, os garçons de hotéis de veraneios, os balconistas especialmente contratados para a época natalina etc., mas isto não é aceito pelos tribunais"[4].

A jurisprudência, no entanto, tem admitido que não se pode restringir o conceito do contrato de safra à tarefa da colheita, conforme se observa pela presente decisão: "Contrato de safra. Conceito. Por safra entende-se a produção agrícola do ano tarefa que abrange as atividades de covação, bateção de covas, a colheita, propriamente dita e, também, a esparrama de cisco dentre inúmeras outras. Não se pode, por certo, restringir o conceito à tarefa da colheita, sob pena de obrigar-se o empregador a fazer um contrato para cada atividade realizada na cultura do café (TRT 3ª R. OE RO n. 12851/96 Rel. Manuel Cândido Rodrigues DJMG 21.3.97, pág. 4)".

Em síntese, podemos estabelecer que o contrato de safra está limitado a uma situação que, de regra, se renova a cada ano, sendo dependente de variações estacionais das atividades agrárias (período entre o preparo do solo para o cultivo e colheita).

III. OBJETIVOS DO CONTRATO DE SAFRA

Não há dúvida que o contrato de safra "visa, precipuamente, aos serviços de uma colheita ou da industrialização do produto de uma colheita,

---

(2) *Prunes, José Luiz Ferreira*. "Direito do Trabalho para Advogado e Empregadores Rurais", 1998, Ed. Juruá, Curitiba, pág. 62.

(3) "Atividade Rural", 1999, LTr, SP, pág. 69.

(4) *Prunes*, mesma obra citada, pág. 62.

ou, com menos freqüência, às tarefas atinentes à venda de gado, em época ideal, ou à industrialização de produtos agropecuários vendidos ou entregues em umas destas épocas"[5].

Por essa razão, o legislador estabeleceu um regime jurídico especial a esta modalidade contratual, exigindo atenção na interpretação jurídica.

Com efeito, conforme assinala *Ferrara:* "O Jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela"[6].

Assim, a lei ao criar o contrato de safra, que é uma modalidade de contrato por prazo determinado, teve por objetivo assegurar durante o período da safra, a manutenção do vínculo que interessa a ambas as partes — empregado e empregador.

Ocorre que o empregado, quando é contratado para o período de safra, já sabe que o seu trabalho será necessário para o período definido, uma vez que seria difícil para ele conseguir novo emprego no mesmo período pelo fato de que os empregadores rurais já contratam os seus empregados no início da safra. O mesmo raciocínio se aplica ao empregador, o qual saberá que o trabalhador prestará os seus serviços no período adequado e necessário ao seu empreendimento. Portanto, há uma relação entre a atividade econômica do empregador e o resultado do serviço prestado pelo empregado que interessa às duas partes.

A respeito, veja-se a seguinte decisão: "Contrato de Safra. Necessidade de caracterização de coincidência do período com aquele da safra — Cabe ao empregador provar que o período em que o trabalhador lhe prestou serviços foi exatamente aquele durante o qual foi cultivada a safra. Não se cuida de exigir que o contrato contenha a data de início e fim do mesmo, visto que, nesse tipo de contrato, onde as atividades do trabalhador dependem da sazão e esta, por sua vez, varia em virtude de fatores ambientais, seria desarrazoada a fixação do prazo. Inexistindo, contudo, prova cabal da coincidência dos períodos e de estrito cumprimento de atividades específicas do período de safra, reputa-se de prazo indeterminado o contrato firmado entre as partes". TRT 3ª Reg. RO 5108/00 — (Ac. 4ª T.) — Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo. DJMG 9.9.00, pág. 11.

IV. CONTRATO DE SAFRA E SUA INCOMPATIBILIDADE

1 — Contrato de experiência

Em sendo o contrato de safra um contrato por prazo determinado, com características próprias, definido na Lei n. 5.889/73, não poderia, por óbvio, abrigar no seu contexto, outro contrato de prazo determinado, no caso, o de experiência.

---

(5) *Leite, João Antônio G. Pereira.* "Contrato de Trabalho por Safra", LTr, SP, pág. 72.

(6) *Ferrara, Francesco.* "Interpretação e Aplicação das Leis", 1978, 3ª ed., Armênio Amado Editor, Sucessor, Coimbra, Lisboa, pág. 130.

Por outro lado, o contrato de prazo determinado de até 2 anos, previsto no art. 445, da CLT, poderá ser utilizado pelo empregador rural, mas não como substitutivo do contrato de safra, eis que este não se confunde com aquele.

Registre-se, também, que o contrato de experiência poderá ser adotado pelo empregador rural, mas para outra modalidade e não para o de safra.

Acontece que, no de safra, a vontade das partes não seria suficiente para estabelecer o contrato de experiência, mormente porque o contrato de safra é de natureza provisória e para sua ocorrência não se pode olvidar os requisitos da lei, conforme salientado acima. A respeito, veja-se a presente decisão:

> "A celebração concomitante dos contratos de experiência e de safra descaracteriza a ambos. (TRT-6ª, 2ª T., Procuração. RO-5.767/97, julg.: 24.10.97, Rel. Juiz Pedro Mesquita, BJ n. 12/97). *In* Repertório de Jurisprudência de *João Lima de Teixeira Filho*, 1999, Ed. Renovar. Rio, pág. 363."

Conclui-se, portanto, que o contrato de experiência é incompatível como o de safra.

2. Aviso prévio

O aviso prévio, típico instituto do contrato por prazo indeterminado, embora admitido também nos contratos de prazo determinado, desde que contenha cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada, não tem sua aplicação no contrato de safra, por ser um desvirtuamento da sua finalidade.

Ao se firmar o contrato de safra, as partes já sabem das suas condições e o seu término, de forma que não se notifica ou avisa alguém daquilo que já está ciente. O empregado saberá de antemão quando termina o contrato e, nesta oportunidade, saberá estudar a melhor forma de superar o problema. Já com a cláusula de aviso prévio, não haverá nenhuma segurança para ele, pois a qualquer momento poderá ser dispensado.

Da parte do empregador, caberá apenas proceder ao acerto dos haveres do trabalhador ao término do contrato.

Presente também nesta relação o princípio da boa-fé, eis que cada parte deverá agir de tal forma a não comprometer a integridade do direito da outra parte.

Aliás, sobre o tema leciona *Adelmo de Almeida Cabral* que "O contrato do safrista é outra espécie de contrato por prazo determinado. Embora não se possa indicar o dia exato do término da safra nesse contrato, é possível se ter uma previsão aproximada do seu final. Dessa forma, não cabe o pagamento do aviso prévio nesse tipo de contrato"(7).

---

(7) *Cabral, Adelmo de Almeida.* "Aviso Prévio", Doutrina, Legislação e Jurisprudência, 1998, LTr, SP, pág. 26.

A jurisprudência trabalhista tem se manifestado no mesmo sentido, conforme se verifica nas seguintes decisões:

"O aviso prévio é um instituto incompatível com o contrato a termo, do qual o de safra é uma modalidade (TRT — 3ª R. — 4ª T. — RO 14621/94 — Rel. Carlos A. Pinto — DJMG 21.1.95, pág. 42)".

"Contrato de trabalho — Safrista — Aviso Prévio. Tendo a reclamante, confirmado a contratação para a execução de determinado serviço, qual seja, a colheita do café, nos termos do art. 443/CLT, restou configurado o contrato por prazo determinado, sendo indevido o aviso prévio. (TRT — 3ª R. — 2ª T. — RO n. 7249/95 — Rel. Aprígio Guimarães — DJMG 12.10.95, pág. 71)".

"O contrato de safra é modalidade do contrato a termo, cuja duração depende das variações estacionais da atividade agrária (art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73). Em outros termos, trata-se de contrato cuja vigência depende da realização de acontecimento suscetível de previsão aproximada (artigo 443, § 1º, da CLT) no caso, o término da colheita. Se a prova oral do reclamante não demonstrou a contento sua alegada dispensa antes do fim da safra, deve ser considerado como válido o contrato escrito de safra incontroversamente firmado pelas partes, que é incompatível com o instituto do aviso prévio (TRT — 3ª R. — 3ª T. — RO n. 19569/95 — Rel. Freire Pimenta — DJMG 21.5.96, pág. 46)".

"Contrato de safra. O contrato de safra, temporada ou estação, modalidade de pactuação por tempo determinado, com duração dependente da realização de acontecimento suscetível de previsão aproximada (variação estacional da atividade agrária), não assegura o direito ao aviso prévio (TRT — 3ª R. — 1ª T. — RO n. 5445/97 — Rel. Ricardo Mohallem — DJMG 20.3.98 — pág. 4)".

Merece registro, no entanto, que há decisão considerando aplicável o aviso prévio no contrato de safra sob o fundamento de que seria mais benéfico ao empregado.

Contudo, quer nos parecer que esse raciocínio só teria cabimento se a rescisão contratual ocorresse ao final do contrato de safra, quando o valor do aviso prévio somado aos outros direitos dele decorrentes superaria os direitos do trabalhador no ato da rescisão; já o mesmo não se sucederia se a rescisão se verificasse no início do pacto laboral, pois neste caso, os valores decorrentes da rescisão seriam prejudiciais ao obreiro que perderia ainda o emprego. Também é de se registrar que em raríssimas situações encontraremos a primeira hipótese, já que empregador provavelmente optaria pelo término do contrato do que pagar o aviso prévio, eis que terá menos encargo.

Por outro lado, o aviso prévio nesta modalidade contratual não se harmoniza com o princípio da preservação do emprego e da valorização do indivíduo, mesmo que o emprego seja por prazo determinado. Não se pode olvidar, também, que a lei deve ser interpretada tendo em vista aos fins sociais a que ela se destina.

V. CONCLUSÕES

Afirma *Francisco Jucá* que "O Mundo do Trabalho é tão importante, tão fundamental para a sociedade como um todo, que todas as suas partes precisam, podem e devem estar comprometidas em contribuir para o seu aperfeiçoamento e, principalmente, para aumentar sempre e mais a sua efetividade, o que convenhamos se facilita pela adequação às peculiaridades"[8].

Neste contexto, deve ser entendido o espírito do contrato de safra, pois com ele se deseja a preservação do emprego do trabalhador rural em consonância com as leis que o disciplinam, ainda que elas não sejam as ideais, conseqüentemente, não se compatibilizando com esta modalidade contratual o contrato de experiência e o instituto do aviso prévio.

Vale registrar, por último, a lição do saudoso Ministro do TST, *Orlando Teixeira da Costa*, para quem "O jurista vê no trabalhador uma pessoa humana dotada de dignidade. Para ele, a mão-de-obra não constitui apenas um fator ativo da produção, mas um grupo de pessoas com necessidades básicas que precisam ser satisfeitas, através do ganho que auferirem com o seu trabalho"[9].

---

(8) *Jucá, Francisco Pedro.* "Renovação do Direito do Trabalho. Abordagem Alternativa à Flexibilização", 2000, LTr Edit., SP, pág. 113.

(9) "O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna", 1999, LTr, SP, pág. 69.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PRECATÓRIO, SEQÜESTRO, INTERVENÇÃO E O PROCEDIMENTO NO TRT DA 15ª REGIÃO

JOÃO DO CARMO LIMA JÚNIOR(*)
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN(**)

I — INTRODUÇÃO

O processo de execução que, não raras vezes, mostra-se moroso e complexo quando, no pólo passivo, figuram pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, torna-se particularmente difícil e penoso ao exeqüente, nos casos contra as Fazendas Públicas, Federal, Estadual ou Municipal, suas autarquias e fundações.

Nesses feitos, após a homologação da conta de liquidação, o órgão público é citado, na pessoa de seu representante legal, para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias (artigo 1º-B, acrescido à Lei n. 9.494, de 10.9.1997, pela Medida Provisória n. 1.984-24, de 23.11.2000)(1).

Expirado aquele prazo, sem manifestação, ou transitados em julgado os valores exeqüendos, após o oferecimento dos embargos, a concretização da coisa julgada depende de uma série de providências, que são desencadeadas por ato do Juiz da execução, consistente na expedição, ao Presidente do Tribunal ao qual se vincule administrativamente, do ofício precatório.

O Presidente do Tribunal, por sua vez, expede, à Fazenda Pública executada, uma ordem de inclusão orçamentária de quantia suficiente para o pagamento do valor descrito no precatório. Aquela entidade, então, deve

---

(*) Assessor da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, autor do texto.
(**) Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, coordenadora e revisora.

(1) Visando a suspensão da eficácia do dispositivo em questão, que triplicou o prazo para a oposição de embargos pela Fazenda Pública, vez que o anterior, constante do artigo 730, *caput*, do CPC, era 10 dias, foi interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, Proc. n. 2.351-9. Referida ação aguarda julgamento.

fazer incluir na sua "Lei de Meios" dotação que se mostre capaz de quitar todas as importâncias requisitadas, procedendo-se ao pagamento no exercício orçamentário pertinente.

Não se pode negar que a execução direta, nesses casos, conferiria maior efetividade ao título executivo judicial, o que, conseqüentemente, refletiria em celeridade e economia processuais. Indubitável, também, que a resolução mais rápida dos litígios revestiria as instituições públicas de maior credibilidade: o Poder Judiciário tornaria mais eficazes seus julgados e a Administração Pública demonstraria respeito às decisões judiciais e aos direitos de seus credores.

Ocorre que o legislador, levando em conta a impenhorabilidade dos bens públicos e atento aos princípios informadores do orçamento, mormente àqueles que dizem respeito à anualidade e legalidade, sacrificou o princípio da igualdade das partes no processo, privilegiando, mais uma vez, a Fazenda Pública.

Diante do que se observa, pode-se perceber que o particular, pessoa física ou jurídica, ao ser acionado judicialmente pelo Poder Público e declarado devedor por decisão definitiva, será executado de forma direta, sujeitando-se, em caso de não pagamento espontâneo, à penhora e alienação judicial de seus bens, para cumprimento de sua obrigação.

Se a situação se inverte, porém, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que obtiverem, no Poder Judiciário, um título executivo contra qualquer órgão público, terão que se sujeitar ao procedimento de execução por precatório.

Esse tipo de procedimento executório padece de inúmeros vícios que, às vezes, são elevados à máxima potência por atos de verdadeira improbidade de alguns administradores públicos que, firmes na convicção de impunidade, protelam a satisfação dos créditos judiciais regularmente requisitados por precatório[2].

Frise-se, ainda, que a problemática aqui evidenciada adquire dimensões ainda mais preocupantes quando os créditos em execução são essenciais à digna existência do credor judicial e de seus familiares.

Tais créditos, que são de natureza alimentícia, a despeito de receberem tratamento privilegiado no Texto Constitucional Federal (artigo 100, *caput*), na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 57, § 3º) e em diplomas infraconstitucionais (Lei n. 8.197/91, artigo 4º, parágrafo único), não são, inúmeras vezes, solvidos pela Fazenda Pública dentro do limite temporal traçado legalmente.

A questão, como se nota, é bastante abrangente, repercutindo em várias áreas. Estão em jogo a credibilidade das instituições públicas, o respeito

---

(2) Em trabalho intitulado "A Eficácia dos Precatórios", o Ministro do E. STF, Marco Aurélio de Mello, faz percuciente explanação sobre o posicionamento do Estado em relação aos seus débitos judiciais: "O Estado deve adotar postura exemplar, fugindo à tentação ao uso de dois pesos e duas medidas, isso considerados pagamentos de débitos que haja contraído e cobrança de tributos". *In* Revista Consulex, Ano III, n. 29 — Maio de 1999, pág. 42.

ao ordenamento jurídico, a harmonia entre os Poderes constituídos, a segurança das relações jurídicas e, principalmente, a capacidade de se promover a efetivação dos julgados, com a satisfação dos créditos exeqüendos.

A Carta Magna, de 5.10.1988, ao declarar, em seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito, está a revelar que a Administração Pública, em todos os níveis de governo, deve se submeter ao ordenamento jurídico, e, não obstante as regalias processuais que subsistem em seu favor, não pode se furtar ao cumprimento das disposições legais, das ordens e decisões emanadas do Poder Judiciário.

Se, por uma vertente, a defesa do erário demanda uma série de cautelas que impõem a adoção de procedimentos calcados na impenhorabilidade dos bens públicos e nos princípios orçamentários, por outra, a eficácia das decisões judiciais deve ser almejada de forma incansável, pois trata-se de *condictio sine qua non* para o desenvolvimento e sobrevivência do Estado Democrático de Direito, configurando-se, certamente, em poderoso instrumento de promoção e preservação da paz social[3].

Vale lembrar que o artigo 100 da Constituição Federal está inserido no capítulo reservado ao Poder Judiciário. Sendo assim, o precatório deve ser encarado, ao lado das prerrogativas políticas dos Juízes e do autogoverno da magistratura, como um instrumento colocado à disposição da Justiça que visa a garantir sua autonomia e independência. Encarar o processo de execução contra a Fazenda Pública como problema apenas do credor é atitude que acaba por desprestigiar o Judiciário, devendo, por isso, ser rechaçada por todos os integrantes deste Poder.

Destarte, com o intuito de promover uma reflexão que possa ensejar mudanças, por mínimas que sejam, mas que venham em benefício dos credores judiciais do Poder Público, propõe-se, no presente trabalho, o estudo do tema.

A intenção é que, a partir dos dispositivos legais atinentes à matéria, possam ser traçadas algumas considerações, advindas do contato diário com o procedimento de execução em foco e de estudos jurisprudenciais e doutrinários referentes ao precatório.

Feitas essas assertivas preliminares e evidenciada a pouca eficácia do procedimento de execução contra a Fazenda Pública atualmente adotado, surge, prontamente, a conclusão de que a situação só conhecerá melhoras a partir de objetivas mudanças.

A legislação deve ser aperfeiçoada, sobretudo no ponto em que confira maiores poderes ao Judiciário para fazer valer suas decisões.

Alterações nos procedimentos burocráticos das administrações públicas, com o escopo de darem cumprimento às ordens judiciais de inclusão orçamentária e pagamento dos débitos judiciais, embora de realização pouco provável, seriam muito bem-vindas.

---

(3) Adotando posição firme em defesa do regime de Estado adotado pela Constituição da República, o Ministro Sepúlveda Pertence, então Presidente do E. STF, explanou: "É impossível que se sacrifique a democracia e o estado de direito, a pretexto de se resolver problemas de finanças". *In* Diário de Natal, 5.11.1996.

Por fim, a solução que mais rápida e efetivamente poderia minorar o problema, diz respeito à mudança na orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores que vêm restringindo algumas medidas judiciais constritivas e que poderiam resultar em maior eficácia na concretização dos julgados contra a Fazenda Pública.

II — FAZENDA PÚBLICA

1. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA E PRÁTICA

Inicialmente, faz-se necessário traçar o conceito técnico-processual de Fazenda Pública.

O dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define Fazenda Pública como "o órgão da administração pública incumbido de arrecadar, administrar, fiscalizar e distribuir os bens patrimoniais da União, de um Estado ou de um Município"(4). Assim, o conceito de Fazenda Pública confundir-se-ia com o de erário ou tesouro público.

Avançando rumo a uma definição dotada de maior técnica jurídica, pode-se citar o mestre *Hely Lopes Meirelles* que, ao discorrer sobre os aspectos atinentes ao desenvolvimento de processos judiciais em face da administração, assevera que esta "quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda"(5).

Nota-se, pois, que o termo Fazenda Pública não se aplica unicamente a este ou àquele órgão da administração ou a um determinado nível administrativo. Abrange, pois, as esferas federal, estadual e municipal.

Diversamente do apregoado pelo eminente mestre administrativista, a prática processual tem mostrado, porém, que os entes descentralizados da administração pública, compreendendo as autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, a despeito de gozarem dos privilégios processuais atribuídos à Fazenda Pública, não se autodenominam, nem recebem essa designação dos órgãos judiciais, quando ingressam em juízo, seja ativa ou passivamente.

As autarquias e fundações, tanto federais, a exemplo do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social ou da Fundação Universidade Federal de São Carlos; como estaduais, do modelo da UNICAMP — Universidade Estadual de Campinas ou da CEPAM — Fundação Prefeito Faria Lima; ou, ainda, municipais, tais como os serviços autônomos de água e esgoto dos municípios; quando em juízo, recebem, por norma, a denominação específica que, ordinariamente, lhes é atribuída.

---

(4) *In* "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", 2ª ed., Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1986, pág. 541.

(5) *Meirelles, Hely Lopes.* "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª ed., Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1997, pág. 590.

Litigam, pois, em nome próprio, tendo em vista sua autonomia financeira e administrativa, bem como, e principalmente, a personalidade jurídica, que lhes é própria, pois dissociada da entidade federativa instituidora.

O termo Fazenda Pública, portanto, tem aplicação, no processo, apenas para designar os órgãos da administração pública direta. Destaque-se, ainda, que, muitas vezes, tal denominação fica reservada aos Estados-membros, *v. g.*, "Fazenda Pública do Estado de São Paulo". Nesses casos, adota-se, para indicar o Poder Público Federal, o termo "União Federal" e, para os municípios, o próprio vocábulo Município, seguido do respectivo nome, *v. g.*, "Município de Campinas".

Assim, para se traçar uma definição que mais se aproxime de nossa realidade processual e levando-se em conta tudo que foi dito, devemos definir Fazenda Pública como a expressão que compreende o erário, em todos os níveis, tanto da administração direta como indireta, e que, quando em juízo, designa a primeira, mormente no que se refere aos Estados-membros.

III. PRECATÓRIO — EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

1. SURGIMENTO

O precatório, como meio instrumental de promover a execução contra a Fazenda Pública, surgiu, inicialmente, em 1898. Coube ao Decreto n. 3.084, de 5 de novembro daquele ano, a primazia na previsão legal do instituto e, embora se registre a utilização do vocábulo "precatória", o objetivo do dispositivo era similar ao que atualmente nosso ordenamento confere ao "precatório".

Dizia o artigo 41 do sobredito diploma legal:

> Art. 41. A sentença será executada depois de haver passado em julgado e de intimado o procurador da Fazenda, se este não lhe oferecer embargos, expedindo o Juiz a *precatória* ao Tesouro para efetuar-se o pagamento. (grifo nosso)

Constatada a primazia do Decreto n. 3.084, de 5.11.1898, percebe-se que as primeiras Constituições do país, a Imperial, de 1824, e a Republicana, de 1891, por lhe serem anteriores, sobre o tema não faziam nenhuma menção.

Isso, muito provavelmente, impulsionava uma gama de injustiças com relação aos credores dos órgãos públicos e favorecia a disseminação da perniciosa "advocacia administrativa".

Foi após a Revolução de 1930, com o advento da chamada "Segunda República" que o precatório judicial alcançou *status* constitucional, sendo tratado no artigo 182 da Constituição de 1934.

As Cartas Políticas posteriores confirmaram esse posicionamento, dispondo sobre o tema: Constituição de 1937 — artigo 95; 1946 — artigo 204; 1967 — artigo 112; Emenda Constitucional n. 1/69 — artigo 117; e no atual Texto Constitucional — artigo 100.

2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934

Sobre a execução por precatório, a Constituição de 1934 assim dispunha:

> *Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas legais.*
>
> *Parágrafo único. Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito e, a requerimento do credor que alegar preterição de sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.*

Do texto transcrito observa-se que:

— o legislador constitucional de 1934 previu a execução por precatório apenas em relação à Fazenda Pública Federal, atribuindo, conseqüentemente, ao Presidente da Corte Suprema, a competência para expedir as ordens de pagamentos;

— embora se pregasse o respeito à ordem cronológica de apresentação do precatório, não se impunha limite temporal ao cumprimento da obrigação;

— vigorava, já naquela época, o dever de respeito ao princípio da impessoalidade dos atos administrativos, com a proibição de designação pessoal ou de casos;

— não havia o dever legal, voltado ao administrador público, de fazer incluir no orçamento dotação suficiente à plena satisfação dos créditos requisitados;

— vislumbrou-se a possibilidade de que, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência temporal, fosse decretado, pelo Presidente da Suprema Corte, após oitiva do Procurador-Geral da República, o seqüestro de quantia suficiente à satisfação do crédito.

Constata-se que, não obstante se tenha verificado certo avanço, o dispositivo repercutiu pouco no que se refere à quitação dos débitos judiciais por parte da Fazenda Pública. E, o que é pior, deixou-se à margem daquela tênue proteção os credores dos Estados-membros e dos Municípios, que continuaram sem nenhuma garantia de que seus créditos seriam solvidos.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937

Já na vigência do Estado Novo, e sob a égide da ditadura declarada de Getúlio Vargas, adveio a Constituição outorgada de 1937, que, sobre precatório, assim dispunha:

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único. As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

O Diploma não revelou nenhuma novidade em relação à Carta anterior e, a despeito da lamentável impropriedade cometida pelo legislador, ao utilizar a expressão "precatórias" em vez de "precatórios", podemos dizer que a redação foi elaborada com maior objetividade, pois foi prevista a possibilidade de se promover a inclusão orçamentária do valor referente ao precatório e de serem votados créditos adicionais para o cumprimento das obrigações.

4. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Com a promulgação do Decreto-lei n. 1.608, de 18.9.1939, que instituiu o anterior Código de Processo Civil, a matéria foi disciplinada ordinariamente. Com efeito, o parágrafo único do artigo 918, do referido diploma legal, no título atinente à execução por quantia certa, previa:

Art. 918. ...

Parágrafo único. Os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as requisições e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias aos cofres dos depósitos públicos. Caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação, ou do Supremo Tribunal Federal, se a execução for contra a Fazenda Nacional, expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral.

Do cotejo entre a disposição constitucional de 1937 e o tratamento dado à matéria pelo Estatuto Processual Civil de 1939, percebe-se uma

ligeira, mas significativa mudança, que, certamente, adveio da constatação de que os credores das Fazendas Estaduais e Municipais não gozavam da garantia atribuída aos da União Federal.

Como se pode notar, o Texto Constitucional refere-se à "Fazenda Federal" e do dispositivo processual retrotranscrito consta, de forma genérica, "Fazenda Pública".

Ao comentar o preceito em tela, assim se pronunciou *Carvalho dos Santos:*

> *Donde nos parecer muito logica a conclusão de que a regra consignada no texto que comentamos applica-se não somente á hypothese de ser devedora a Fazenda Nacional, mas, tambem, ás hypotheses em que as Fazendas Estadoaes e Municipaes sejam devedoras*[6].

Portanto, com a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o sistema de execução mediante precatório, que por orientação jurisprudencial, baseada na analogia, já vinha sendo estendido aos credores das demais Fazendas, passou a se aplicar, por determinação legal, às Fazendas Públicas estaduais e municipais.

5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Superada a era ditatorial de Getúlio Vargas, conheceu o país uma nova Constituição, a de 1946, considerada por muitos a mais democrática e liberal. Sobre o tema, assim prescreveu:

> *Art. 204. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.*
>
> *Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.*

Como era de se esperar, diante da ruptura com a ordem institucional anterior, que se baseava no autoritarismo ditatorial, a nova Carta Política

---

(6) *In* "Código de Processo Civil Interpretado", Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1941, Vol. X, pág. 94.

trouxe alguns avanços, pois dissipou as dúvidas sobre a possibilidade de se exigir dos Estados-membros e Municípios a quitação de seus débitos judiciais pelo sistema de precatórios.

Em face da nova redação, a atribuição de expedir as ordens de inclusão orçamentária dos valores exeqüendos e de, em virtude de preterição, deferir, a requerimento do credor prejudicado, a ordem de seqüestro, passou a ser, de acordo com cada caso e observada a competência processual, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Outra evolução, que surgiu como decorrência lógica da anteriormente citada, refere-se à necessidade de ser ouvido, no caso de requerimento de seqüestro, o Chefe do Ministério Público e não mais, como dispunham os textos anteriores, o Procurador-Geral da República.

Em outro ponto a Constituição de 1946 demonstrou maior argúcia do legislador, pois inovando em relação às Cartas anteriores e ao Código de Processo Civil, passou a prever que os valores destinados ao pagamento dos precatórios seriam recolhidos à "repartição competente" para solver o débito e não mais "aos cofres dos depósitos públicos".

Dessa forma, os valores referentes aos débitos judiciais da Fazenda Pública passariam a ser consignados ao Poder Judiciário e repassados aos seus órgãos competentes, que providenciariam, dentro das possibilidades dos repasses e atendendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, a liberação aos credores.

6. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1, DE 17.10.1969

Após um breve período de regime democrático, que sucumbiu perante o Golpe Militar de 1964, conheceu-se um novo Texto Constitucional que, logo em seguida, e ainda durante o regime militar, foi reformulado por uma Emenda Constitucional, que lhe conferiu nova redação.

No que tange à execução contra a Fazenda Pública e ao procedimento por precatório, as disposições inseridas na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1/69, eram idênticas.

Assim, os artigos 112 da Carta Política de 1967 e 117 da Emenda Constitucional n. 1/69, pregavam:

> *Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual e municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.*
>
> *§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Apesar de terem vindo à tona durante o regime ditatorial militar, as disposições constitucionais aqui tratadas significaram um avanço no que diz respeito à possibilidade de se exigir do administrador público o cumprimento das decisões judiciais.

Conforme se observa do texto, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento dos órgãos públicos, dos valores requisitados por precatório e apresentados até 1º de julho.

Desta forma, surgiu a possibilidade de se imputar aos administradores públicos omissos ou recalcitrantes o crime de responsabilidade pelo descumprimento de determinação judicial(7).

Outra inovação refere-se ao prazo de apresentação do precatório. Assim, aqueles que fossem apresentados até 1º.7.1968 deveriam ser pagos até o final do exercício orçamentário imediatamente subseqüente (31.12.1969). Já os recebidos após aquela data — 2.7.1968 em diante — poderiam ser solvidos até o final do exercício orçamentário de 1970.

Aqui, chegou a surgir a indagação sobre ser ou não possível que a Fazenda Pública viesse a incluir, no orçamento do exercício subseqüente, os precatórios recebidos após 1º de julho do ano anterior. Tal questionamento prevalece atualmente, pois, nesse particular, a Constituição Federal de 1988 é idêntica à de 1967.

A resposta a essa indagação, seja durante a vigência da Carta Política anterior, ou atualmente, tende a ser positiva, pois ao tornar obrigatória a inclusão dos créditos requisitados até 1º de julho, o legislador não impede que as requisições recebidas após aquela data sejam orçadas no exercício imediatamente posterior. Tudo dependerá de já ter sido ou não elaborado e votado o projeto de lei orçamentária.

Contudo, por não estarem obrigadas, as entidades de direito público, na sua quase totalidade, não incluem, embora possam, nas suas leis orçamentárias, dotações para pagamento de requisições judiciais apresentadas após a data-limite estabelecida pela Constituição.

Outro ponto que merece ser abordado e que também repercute atualmente é o que se refere à data de apresentação. Considerar-se-ia tal, o dia em que o precatório é protocolado no Tribunal respectivo ou em que a requisição é recebida no órgão público executado?

---

(7) Sobre a caracterização de crime de responsabilidade — Anexo I, Lei n. 1.079/50 e Dec.-lei n. 201/67.

Nesse ponto, levando-se em conta o sentido teleológico do instituto, que visa, em última análise, possibilitar a regular inscrição orçamentária de dotação suficiente à quitação dos precatórios, deve-se considerar, como de apresentação, a data em que a requisição de pagamento for recebida na entidade devedora[8].

Como respaldo a tal posicionamento, constata-se que alguns precatórios são recebidos pelo Tribunal, vindos do Juízo da execução, sem estarem regularmente instruídos. Com isso, o ofício precatório e demais expedientes, após serem protocolados, são devolvidos ao Juízo de origem, para regularização. Essas diligências podem demandar meses e até anos.

Ocorre que, nesse ínterim, outros precatórios do mesmo órgão poderão ser recebidos e, por estarem regularmente instruídos, serão encaminhados, por meio do ofício requisitório, à Fazenda Pública devedora.

Logo, aquele precatório, recebido anteriormente pelo Tribunal, mas que ficou aguardando regularização, deverá assumir, na ordem cronológica de pagamento, o lugar que efetivamente lhe couber, tendo em vista a data de sua apresentação ao órgão público executado[9].

Em outro ponto denota-se um avanço significativo, que revela maior contato entre a determinação legal e a prática forense. Este consiste no fato de não mais se atribuir a competência em matéria de precatórios a este ou àquele Presidente de determinada Corte de Justiça, mas, de forma genérica e acertada ao "Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exeqüenda".

Diante disso, definiu-se, durante a vigência da Constituição anterior, a competência com relação aos precatórios da seguinte maneira[10]:

> Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados — nos processos comuns em face das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, suas autarquias e fundações;
>
> Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho — nos processos trabalhistas contra as Fazendas Públicas dos Estados-membros, dos Municípios e seus órgãos descentralizados;

---

(8) *Américo Luís da Silva Martins*, após distinguir, de forma precisa, ofício precatório de requisitório, revelando que o primeiro deve ser expedido pelo Juiz da execução e o segundo pelo Presidente do Tribunal à Fazenda Pública, conclui, de forma diversa da ora apregoada, que o Texto Constitucional, ao referir-se à "apresentação do precatório", impõe que se considere, para efeito de inclusão no orçamento e controle da ordem cronológica, a data do protocolo, que atesta a apresentação do precatório no Tribunal. *In* "Do Precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1996, pág. 103.

(9) A Jurisprudência, também, tem adotado posicionamento diverso, entendendo, como de apresentação, a data em que o precatório-ofício encaminhado pelo Juiz da execução, é protocolado no Tribunal (Mandado de Segurança n. 96.04.4940-6-RS — Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu — DJU 13.6.97).

(10) *José Celso de Mello Filho*, *in* "Constituição Federal Anotada", 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1986, pág. 352, declinando sobre esta espécie de competência, adota o mesmo posicionamento com relação à Justiça Comum, silenciando-se, contudo, com relação à competência da Justiça Trabalhista.

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — nas ações originárias e nos processos trabalhistas contra a União Federal, suas autarquias e fundações;

Presidente do Tribunal Federal de Recursos — na execução de seus processos contra a União Federal, administração direta e indireta;

Presidente do Supremo Tribunal Federal — nas ações de competência originária em que resultasse execução contra órgão público.

7. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Após ser aprovado, pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Civil de 1939 foi sancionado, em 11.1.1973, pelo Presidente da República. Em seguida, no dia 17.1.1973, foi publicado, no Diário Oficial da União, o texto da Lei n. 5.869/73 que instituiu o atual Código de Processo Civil.

O novo diploma processual, na Seção III, Capítulo IV, Título II, tratou da execução contra a Fazenda Pública, dispondo, em seus artigos 730 e 731, da seguinte forma:

> *Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias*[11], *se esta não os opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:*
>
> *I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*
>
> *II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.*
>
> *Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.*

Os preceitos do novo Código de Processo não trouxeram maiores novidades. Merece destaque, contudo, a disposição que impõe a citação do representante legal da Fazenda Pública para dar-lhe ciência do *quantum debeatur*. Nesses casos, como os bens públicos são impenhoráveis, não há a necessidade de se garantir o Juízo, podendo o órgão público, se for de seu interesse, no prazo de trinta dias[12], opor embargos à execução.

---

(11) A Medida Provisória n. 1.984-24, de 23.11.2000, acrescentou à Lei n. 9.494, de 10.9.1997, o artigo 1º-B que alterou o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, dilatando-o para trinta dias. Visando a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, foi interposta, para o E. Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.351-9.

(12) O prazo anterior, constante do artigo 730, *caput* do CPC, era de 10 dias. A mudança foi introduzida pela Medida Provisória n. 1.984-24, de 23.11.2000. Contra a referida mudança, foi interposta, perante o E. STF a ADIn n. 2.351-9.

No que se refere àquele prazo, há corrente doutrinária, seguida por minoritária jurisprudência, que prega a existência de regra específica na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 884. Diante disso, disporia a Fazenda Pública de cinco dias, não de trinta, para oferecer embargos à execução no Processo do Trabalho.

8. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o fim do regime militar, que persistiu por mais de vinte anos, iniciou-se o período que ficou conhecido como a "Nova República". Após a posse do novo Presidente, foi convocada a eleição de uma Assembléia Nacional Constituinte.

Em 5.10.1988 foi publicada, no Diário Oficial da União, a nova Constituição da República Federativa do Brasil.

O Texto Constitucional disciplinou a execução contra a Fazenda Pública em seu artigo 100 e parágrafos. Tais dispositivos fazem parte do Capítulo III da Lei Maior, que se refere ao Poder Judiciário.

Com a publicação, em 14.9.2000, da Emenda Constitucional n. 30/2000, foi conferida nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentados os parágrafos 1º-A, 4º e 5º ao referido artigo, *in verbis*:

8.1. Artigo 100

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput *deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

8.2. Artigo 100, caput *e § 1º-A — créditos de natureza alimentícia*

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim. (...)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Surge aqui a primeira indagação: a Constituição da República de 1988, ao excepcionar, na primeira parte do *caput* de seu artigo 100, da sistemática dos precatórios, os créditos de natureza alimentícia, estaria inovando ao ponto de permitir, nesses casos, que se procedesse à execução direta contra a Fazenda Pública?

Em uma primeira interpretação, alguns doutrinadores e mesmo a jurisprudência de determinadas Cortes deram resposta positiva àquela questão.

Em um segundo momento, porém, firmou-se o entendimento jurisprudencial, com respaldo em boa parte da doutrina, no sentido de que o legislador constituinte, ao traçar tal exceção, pretendeu, apenas, criar para os precatórios que tratam de créditos de natureza alimentícia uma ordem à parte, que gozaria de privilégio sobre os créditos comuns[13].

Ressalte-se que, mesmo antes de o Supremo Tribunal Federal se manifestar, nos autos da ADIn 47-1, no sentido de que os créditos super-

---

(13) Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47-1, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente no sentido de que a exceção estabelecida pela Constituição Federal em favor dos chamados créditos de natureza alimentícia não chega ao ponto de abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, limitando-se apenas a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação aos de natureza geral (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47-1, Relator: Ministro Octavio Gallotti, DJU 9.9.92).

privilegiados deveriam ser executados pelo rito do precatório, o tema não mais deveria suscitar questionamentos, pois a Lei n. 8.197, de 27.6.1991, em seu art. 4º, parágrafo único, deixou clara a necessidade de se executarem créditos alimentícios pelo referido rito:

Art. 4º (...)

"Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários."

O dispositivo acima foi posteriormente reproduzido no parágrafo único do art. 6º, da Lei n. 9.469, de 10.7.1997.

Desta forma, com a nova sistemática introduzida pela Carta de 1988, os órgãos passaram a contar com duas relações cronológicas de precatórios: uma, privilegiada, referente às requisições de inclusão orçamentária e pagamento de créditos de natureza alimentícia; outra, comum, na qual deveriam figurar os precatórios referentes aos créditos de natureza diversa[14].

Criou-se, assim, a obrigação de os administradores públicos efetivarem, primeiramente, dentro do respectivo exercício orçamentário, os pagamentos de todos os precatórios privilegiados para, só depois, solverem os demais. Sendo descumprida a ordem cronológica externa, ter-se-á por caracterizada a preterição de todos os exeqüentes detentores de créditos de natureza alimentícia com precatórios inscritos no orçamento, pelo que, havendo requerimento, deverá ser deferido o seqüestro de valores da entidade pública para pagamento dos credores.

8.3. Artigo 100, § 1º — pagamentos atualizados

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O artigo 100 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo primeiro, manteve a data-limite de 1º de julho para apresentação dos precatórios. Sendo que, após aquela data, não vigora a obrigatoriedade de se incluir o valor referente ao débito no exercício imediatamente seguinte.

Ainda no dispositivo sob comento e sobretudo em virtude da nova redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 30/2000, fica

(14) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado seu entendimento na Súmula 144, do seguinte teor: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa."

clara a obrigatoriedade de que o pagamento do valor referente ao precatório ocorra, dentro do exercício financeiro pertinente e de forma devidamente atualizada.

Em decorrência disso, conclui-se ser desarrazoado o procedimento adotado por alguns órgãos públicos, consistente na atualização dos débitos judiciais até a data de 1º julho, para se efetuar o pagamento no ano seguinte, sem nova correção monetária e incidência de juros.

Tal atitude, na execução trabalhista, não se coaduna com os mandamentos legais e constitucionais que apontam para a formação de uma sociedade destinada a assegurar a realização dos valores sociais do trabalho, conferindo ampla proteção ao salário.

A reforçar esta orientação está o artigo 78, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional n. 30/2000. Citado artigo, ao permitir que se parcelassem, em até dez anos, os débitos da Fazenda Pública, resultantes de condenação judicial, excepcionou, no entanto, daquele parcelamento, os créditos de natureza alimentícia.

Sobre o tema mostra-se exemplar a disposição inserida no parágrafo 3º do artigo 57 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina sejam os créditos de natureza alimentícia solvidos, dentro do exercício orçamentário pertinente, e pagos de uma só vez, integralmente atualizados até a data da efetiva quitação.

A alegação de que o pagamento devidamente atualizado é vedado, tendo em vista a necessidade de prévio empenho orçamentário, cai por terra diante do teor do próprio artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, o *caput*, do precitado dispositivo, na sua parte final, prevê a possibilidade de serem abertos créditos adicionais para o pagamento das obrigações judiciais da Fazenda Pública. Destarte, se a dotação inicialmente prevista no orçamento não se mostrar suficiente para satisfazer os créditos requisitados por precatório, deverá ser solicitada, ao Poder Legislativo, a aprovação de créditos extra-orçamentários, de forma a se cumprir, integralmente, os débitos.

Mesmo durante a vigência do texto anterior, que não previa, de forma expressa e genéica, a obrigação de se quitarem plenamente os precatórios, o atual Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio de Mello, defendia a tese de que não só os créditos de natureza alimentícia, mas também os comuns, deveriam ser pagos dentro do respectivo exercício orçamentário, devidamente atualizados:

> *Os precatórios, quer os relativos aos créditos de natureza alimentar, quer aos comuns, viabilizam, a teor da Constituição Federal, a satisfação integral da obrigação imposta mediante provimento judicial. O fato de o artigo 100 do Diploma Básico aludir à atualização em 1º de julho tem objetivo único, ou seja, saber-se, exatamente, o valor a ser considerado na dotação orçamentária. A diferença decorrente dos nefastos efeitos da espiral inflacionária, seja de que gradação*

for, há de ser satisfeita, também, no prazo constante do § 1º do artigo 100 do Texto Maior em vigor, contando o Estado, para isso, com o instituto do crédito suplementar.

A hipótese sugere simples complementação, e não a volta à via crucis *do precatório, em infindável círculo vicioso, como já salientado*[15].

Entendimento semelhante, mas que se refere a crédito privilegiado, esboçou o Excelso Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, em voto cuja ementa assim foi exarada:

> EMENTA: — CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL E JUROS ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. CF, ARTIGO 100, § 1º E ARTIGO 165, § 8º.
>
> I — Créditos de natureza alimentícia: os seus precatórios, que observarão a ordem cronológica própria, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Inocorrência de ofensa à Constituição, artigo 100, § 1º, artigo 165, § 8º.
> II — Precedente do STF: RE 189.942-SP, Pertence, Plenário, 1º.6.95.
> III — RE não conhecido (Recurso Extraordinário 146.943/SP — Relator: Carlos Velloso, DJU de 13.12.1996, pág. 50.180).

Conclui-se, dessa forma, que mesmo antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 30/2000, já se mostrava imperiosa a necessidade de ser adotada postura firme, de forma a exigir da Fazenda Pública o integral cumprimento de suas obrigações judiciais nos estritos limites temporais traçados pelo ordenamento.

Atualmente, tendo em vista o respaldo legal consubstanciado na própria Carta Magna, todos os esforços têm que ser levados a efeito para se buscar a plena e oportuna quitação dos precatórios judiciais.

8.4. Artigo 100, § 2º — seqüestro de valores

> *§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.*

O parágrafo segundo do artigo 100 teve pequenas mudanças em razão da nova redação que lhe foi imposta pela Emenda Constitucional n. 30/2000.

---

(15) *In* "A Eficácia dos Precatórios", Revista Consulex, Ano III, n. 29, Maio de 1999, pág. 42.

Persistiu, pois, a possibilidade de ser decretado o seqüestro de valores da Fazenda Pública, permanecendo, contudo, a expressão: "exclusivamente para o caso de preterimento".

A expressão em destaque veio dificultar, ainda mais, a efetivação dos julgados contra a Fazenda Pública, pois, com base nela, o Supremo Tribunal Federal, em 11.9.1997, concedeu liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. ADIn n. 1.662-7)[16], proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, suspendendo *ex nunc* a eficácia dos itens III e XII da Instrução Normativa n. 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho[17].

Era com base no Ato Normativo acima referido que os Tribunais Regionais do Trabalho impunham o respeito à disposição legal inserida na Constituição e às ordens judiciais de inclusão orçamentária e pagamento dos precatórios.

Durante a vigência dos dispositivos que tiveram a eficácia suspensa, os Tribunais do Trabalho vinham deferindo ordens de seqüestro de valores contra a Fazenda Pública sempre que fosse constatada, além da preterição clássica, a não inclusão no orçamento de verba destinada ao precatório ou, no caso do Estado de São Paulo, o pagamento parcial ou a falta de quitação no prazo legal.

As ordens de seqüestro, quando cumpridas pelo Juiz da execução, promoviam a plena satisfação dos créditos exeqüendos, pondo fim à execução.

Com o advento da referida liminar, porém, o que se passou a ver foi a postergação indefinida de muitos processos de execução contra alguns órgãos públicos, que simplesmente deixaram de pagar seus débitos judiciais.

Segundo orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no seu Provimento n. 03/98, publicado no Diário da Justiça da União, de 7.10.1998[18], caberia, ao credor prejudicado formular pedido de intervenção federal no Estado-membro, ou deste nos municípios, nos termos dos mandamentos constitucionais insertos nos artigos 34, inciso VI (intervenção federal), e 35, inciso IV (intervenção estadual).

Portanto, sempre que a inadimplência da Fazenda Pública estivesse relacionada à não inclusão, falta de pagamento ou pagamento parcial do precatório, o recurso judicial tendente a fazer com que o Poder Público viesse a dar efetivo cumprimento ao ordenamento jurídico e acatasse as ordens e decisões judiciais, seria o pedido de intervenção.

Poder-se-ia, ainda, sob o argumento de não cumprimento das ordens judiciais, buscar-se a responsabilização pessoal do administrador público. Porém, ações desse tipo, sejam no âmbito estadual e federal, amparadas

---

(16) ADIn n. 1.662-7 — Anexo II.

(17) Instrução Normativa n. 11/97 — Anexo I.

(18) Provimento n. 03/98 da CGJT — Anexo I.

na provecta Lei n. 1.079/50[19]; ou no municipal, com respaldo no Decreto Ditatorial n. 201/67[20], não surtem efeito e, invariavelmente, descampam para a impunidade.

Mesmo entendimento se aplica ao dispositivo legal inserido no artigo 11, *caput* da Lei n. 8.429/92, pois, embora claramente tipificado de ímprobo o ato do agente público que atente contra a legalidade administrativa, se daquele não se vislumbram conseqüências outras, como prejuízo ao erário, enriquecimento ou favorecimento ilícitos, fatalmente qualquer tentativa de apuração e eventual punição não surtirá nenhum efeito prático, sobretudo no que concerne à satisfação do credor da Fazenda Pública.

Nessa esteira, torna-se imperioso concluir-se que se não for adotada pelos Tribunais uma posição firme, que não venha calcada, simplesmente na literalidade do dispositivo constitucional, os credores da Fazenda Pública ficaram, mais uma vez, à mercê dos administradores públicos, pois a satisfação dos créditos judiciais, no prazo e forma legais estabelecidos, estará a depender da boa vontade dos governantes.

Exemplo de posicionamento louvável, que revela comprometimento com a realização dos princípios constitucionais e trabalhistas, nos tem dado, após a vigência da Emenda Constitucional n. 30/2000, o Tribunal Superior do Trabalho.

Aquela Corte, seja em sua composição plena ou pela manifestação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, nos processos de Reclamação Correicional, tem-se manifestado no sentido de que o não pagamento do precatório no prazo legal, seu pagamento a menor, ou a não inclusão orçamentária, seriam suficientes para autorizar o deferimento dos pedidos de seqüestro contra as Entidades de Direito Público inadimplentes. Nessa esteira podem ser citados:

> *"Mandado de Segurança. Precatório. Seqüestro. Atualização.*
>
> *1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem ordenando o seqüestro da "quantia correspondente à atualização".*
>
> *2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional n. 30/2000, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).*
>
> *3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC n. 30/2000, é permitido o* "seqüestro de recursos financeiros da entidade executada", *suficientes à satisfação do crédito, indepen-*

(19) Lei n. 1.079/50 — crime de responsabilidade do Presidente da República e Governadores de Estado, seus Ministros e Secretários — Anexo I.

(20) Dec.-lei n. 201/67 — crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais — Anexo I.

dentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento. (Proc.: TST-RXOF-MS-414.838/1998.3. Rel. Ministro João Oreste Dalazen, 5.10.2000).

"... 4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Desta forma, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, visto que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório preterido em sua preferência.

6. Julgo improcedente *a reclamação correicional..." (TST-RC-663.659/2000.6, Min. Francisco Fausto — Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho — 1º.11.2000)*

Ainda no tocante ao deferimento de seqüestro, merece ser abordada a questão referente aos acordos firmados pelas entidades de direito público, em desobediência à preferência dos credores que já tiveram a requisição de inclusão orçamentária e pagamento do débito expedida.

Não há dúvida de que o acordo firmado entre a Fazenda Pública e o credor, portador de precatório, que não seja o primeiro na ordem cronológica de apresentação, dá causa à preterição motivadora do deferimento da medida constritiva, que beneficiará o exeqüente prejudicado. Tal medida, obviamente, tem natureza satisfativa e recairá sobre numerário da entidade de direito público que tenha agido irregularmente e não do credor que indevidamente recebeu:

Precatório — Pagamento por acordo — Inobservância da ordem cronológica de apresentação — Na execução contra o Erário não há margem de liberdade para o administrador quanto ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de sua apresentação, prevendo a Carta Magna — Art. 100, § 2º — Pena de seqüestro da quantia necessária para o caso de preterimento do direito de precedência do credor. O pagamento de precatório, mesmo que por acordo, tem que observar a ordem cronológica de apresentação. A vontade das partes não possui o condão de sobrepor-se à lei. (TRT 7ª R. — AgRg 116/99 (Ac. n. 1.071/00-1) — Rel. Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro — DJ. 23.2.2000).

"Execução contra a Fazenda Pública. Pagamento com preterição da ordem cronológica. Aplicação dos artigos 117, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil. Seqüestro sobre as rendas da Fazenda Pública infratora, em quantia necessária para satisfazer o débito preterido. (RE 82456/RJ. Relator Min. Soares Nunoz, DJ 10.8.1979, pág. 5845)"

Há casos, também, em que ocorre homologação de avença firmada entre o órgão público demandado e o reclamante, ou exeqüente, perante o Juízo da execução, antes da expedição do respectivo precatório.

Nessas hipóteses, havendo débito judicial daquele ente estatal ainda não solvido, e cujo requisitório já lhe tenha sido apresentado, anteriormente à homologação do acordo, ter-se-á por caracterizada a preterição, em virtude da inobservância do direito de preferência do credor mais antigo.

Ressalte-se que não se pretende, com o que foi dito, afirmar que o representante da Fazenda Pública esteja, de forma absoluta, desautorizado a pactuar em Juízo, com a parte adversa, objetivando por fim a litígio.

Tais acordos poderão ocorrer, devendo, contudo, o órgão público que manifeste interesse em antecipar a quitação de débito, antes da expedição do precatório, satisfazer toda e qualquer obrigação judicial, inscrita em seu orçamento em ordem cronológica privilegiada.

8.5. Artigo 100, §§ 3º e 4º — dispensa do precatório

§ 3º O disposto no caput *deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

O § 3º, inserido no Texto Constitucional, em dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional n. 20, e alterado pela Emenda n. 30/2000, poderia significar, a princípio, um grande avanço no sentido de se conferir maior efetividade aos mandamentos judiciais.

Embora seja inegável que a concretização dos julgados de forma rápida e eficaz revestiria as instituições públicas, sobretudo o Poder Judiciário, de maior credibilidade e respeito, a aplicação do dispositivo constitucional em tela deve ser muito bem ponderada.

O primeiro ponto que merece ser observado refere-se ao fato de não haver disposição legal específica que regulamente o mandamento constitucional e defina, traçando parâmetros, o que sejam "obrigações de pequeno valor".

Outro aspecto importante e do qual não se pode olvidar, consiste no fato de que as regras insculpidas no artigo 100, *caput*, e § 1º do Texto Constitucional, visam adequar os procedimentos executórios contra a Fazenda Pública aos mandamentos constitucionais que se referem ao orçamento público.

Há, também, a questão fática que deverá ser enfrentada, pois, antes de se aplicar o dispositivo em questão, promovendo-se a execução direta dos créditos de valor reduzido, deverá haver uma regra de transição que ampare os credores que já tiveram seus precatórios expedidos e aguardam, há muito mais tempo, a concretização de seus direitos.

Portanto, qualquer solução que venha a ser adotada, para ser eficaz e justa, deverá levar em conta os mandamentos legais que versam sobre a elaboração orçamentária e impenhorabilidade dos bens públicos, assim como o privilégio atribuído aos detentores de precatórios, cujos créditos, dada a precedência temporal, têm preferência sobre os que ainda não foram requisitados.

Ademais, tendo em vista a mencionada impenhorabilidade dos bens públicos, o caminho a ser trilhado, para se promover a efetivação dos julgados, nos casos de resistência ou omissão das entidades de direito público, seria a determinação de seqüestro de valores da Fazenda Pública.

Tal determinação, entretanto, encontraria óbice na liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.662-7, proposta pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, que restringiu a interpretação do termo preterição, inserido no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal e limitou o deferimento da ordem de seqüestro aos casos em que for constatada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais.

Por fim, há que se expor o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que em recente decisão, nos autos do Pedido Cautelar n. 1.928/RS, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução, determinara o pagamento de crédito, independentemente de precatório, ao entendimento de que a disposição contida na primeira parte do artigo 128 da Lei n. 8.213/91 teria regulamentado a definição de "obrigação de pequeno valor", exigida pelo § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (PET 1.928/RS, rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 21.3.2000).

8.6. Artigo 100, § 5º — crime de responsabilidade

> *§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.*

O § 5º, acrescentado ao artigo 100 da Constituição Federal, define um tipo penal, classificando-o como "crime de responsabilidade".

Contudo, há de se convir que, por cautela, diante da possibilidade de enriquecimento sem causa, constatam-se decisões judiciais que impedem a liberação, ao exeqüente, de valores depositados pelas Fazendas Públicas. Esses atos geralmente decorrem da verificação de que as quantias cobradas não correspondem ao direito do reclamante credor. Nesses processos o que normalmente se observa é que o órgão executado tenha se mostrado, seja na fase cognitiva ou de execução, displicente na defesa do erário.

Ora, atos judiciais que visam a impedir a injusta apropriação do dinheiro público revelam preocupação com o tesouro e, também, com a realização da justiça, na exata medida do direito das pessoas. Diante do receio de que tais atos possam caracterizar ilícito penal, decisões daquela natureza poderão se tornar cada vez menos freqüentes.

Vê-se, assim, que o instituto, em vez de contribuir para uma solução mais célere da execução, poderá se tornar um instrumento em favor de injustiças.

PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS NO TRT DA 15ª REGIÃO

I — ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO

A atividade do Juiz do Tribunal, cuja competência abarque a expedição do ofício requisitório e controle de pagamento dos débitos judiciais dos órgãos públicos, reveste-se de índole eminentemente administrativa.

Assim sendo, se durante o processamento do precatório, o Presidente do Tribunal vier a verificar alguma irregularidade ocorrida no processo principal e que demande, para sua correção, ato jurisdicional, deverá solicitar ao Juízo da execução, único competente para tanto, que promova a devida regularização.

Outrossim, em 14 de setembro do corrente, foi publicada a Emenda Constitucional n. 30/2000, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

No caso específico dos débitos judiciais trabalhistas, aquela alteração constitucional não acarretará, procedimentalmente, mudanças significativas, mormente pelo fato de ter sido mantido, na íntegra, o artigo 100, *caput*, da Constituição Federal. Tal fato impõe se continue executando créditos de natureza alimentícia pela sistemática do precatório.

A alteração legal que poderá implicar mudança nos procedimentos adotados pelos Regionais refere-se ao novo teor do parágrafo 1º, do artigo 100, da Carta Magna. O referido dispositivo passou a prescrever, de forma geral e incontestável, a obrigação de os órgãos públicos efetuarem o pagamento de seus débitos judiciais, requisitados por precatório, de forma atualizada, até a data da efetiva quitação.

Tais mudanças serão abordadas, de maneira mais minuciosa, dentro de cada um dos temas que a seguir serão tratados.

1. CONCEITO

Feitas essas observações preliminares, e considerando que neste tópico far-se-ão referências ao processamento dos precatórios, convém seja estabelecido o conceito do instituto:

> *Precatório é o ofício encaminhado pelo Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal, solicitando que sejam requisitados, ao órgão público executado, a inclusão orçamentária e o pagamento de certo valor, resultante de condenação judicial transitada em julgado.*

O Juiz da execução, após o trânsito em julgado da conta de liquidação, encaminha ao Juiz Presidente do Regional um ofício, no qual são apontados os valores objeto da condenação, solicitando-lhe que seja requisitada da Fazenda Pública a inclusão no orçamento daquelas quantias.

2. DISTINÇÃO: PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO

Devemos, com base no que foi afirmado, atentar para o fato de que há dois ofícios:

— aquele enviado pelo Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal;

— o que é enviado, pelo Presidente do Tribunal, ao órgão executado.

Cabe, neste tópico, fazer uma ressalva, que se refere ao fato de alguns, equivocadamente, afirmarem que a palavra precatório origina-se do verbo precatar, que significa estar de sobreaviso, acautelar-se e, por isso, convencionarem chamar o ofício que é encaminhado à Fazenda Pública, pelo Presidente do Tribunal, de "ofício precatório".

É conveniente, entretanto, que se estabeleça a seguinte distinção: o ofício enviado pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal deve ser chamado *precatório*, mas aquele que será enviado pelo Presidente do Regional à Fazenda Pública deve ser denominado *ofício requisitório*.

Esta distinção fundamenta-se no fato de a palavra precatório originar-se do termo em latim *precatoriu*, que significa pedido, rogação e não do verbo "precatar".

Portanto, sob essa ótica, seria um contra-senso chamar de precatório um ofício que contém um ato de império, pois o Presidente do Tribunal não pede, mas determina a inclusão orçamentária e o pagamento dos valores resultantes da condenação judicial.

Tanto é ato de império, que o seu descumprimento pode acarretar, em tese, penalização do administrador público por crime de responsabilidade ou desobediência. Pode, ainda, dependendo do caso, trazer conseqüência de ordem política, como a intervenção federal no Estado, ou estadual no Município.

II — INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

A abordagem do presente tema estará focada nos procedimentos para a execução contra a Fazenda Pública, verificados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Naquela Corte Regional a matéria encontra-se regulada por ato administrativo próprio (Portaria GP-CR n. 22/98, de 16.11.1998).

Referido ato foi fruto de entendimentos havidos, no ano de 1998, entre os Juízes Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista a premente necessidade de uniformização procedimental no que dizia respeito aos precatórios.

A princípio, revela-se interessante ressaltar que os procedimentos referentes aos precatórios municipais e estaduais (administração direta ou indireta), seguem a mesma sistemática.

Já os atos relativos aos precatórios federais distinguem-se daqueles. Mesmo no caso desses, existem diferenças entre os que se referem à administração indireta da União (Autarquias e Fundações Federais) e à administração direta.

III — INSTRUÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Os precatórios devem ser protocolados, autuados e processados por órgão do Tribunal, vinculado à sua Presidência, sem nenhum vínculo com os processos judiciais que tramitam perante as Secretarias Judiciárias ou do Tribunal.

1. DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Para a instrução dos precatórios estaduais e municipais deverá a Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado da conta de liquidação, encaminhar, ao Juiz Presidente do Tribunal, o ofício precatório, em duas vias assinadas, nas quais deverão ser apontados:

a) o número do processo na Vara do Trabalho;

b) o nome das partes e de seus procuradores, bem como o endereço do órgão executado;

c) a quantia a ser requisitada (que deverá estar em conformidade com o mandado de citação[21]).

Obs.: *Os valores devem vir individualizados, apontando-se aqueles referentes ao principal, juros, honorários periciais e advocatícios, custas, FGTS etc. Deve-se, ainda, e sempre que possível, ser relatado o valor referente às verbas previdenciárias.*

---

(21) Atentar para o fato de que o acolhimento de embargos, que culminarem com a alteração do *quantum debeatur*, afasta a aplicação pura e simples do instituto tratado.

2. DA CERTIDÃO

Juntamente com o ofício precatório, deverá ser encaminhada, também em duas vias, certidão, em breve relatório, do processo original, subscrita pelo Diretor de Secretaria, que deverá conter:

a) o resumo da inicial;

b) o teor da procuração outorgada pelo exeqüente;

c) síntese da sentença exeqüenda;

d) a existência ou não de recurso voluntário e/ou remessa *ex officio*;

e) data do trânsito em julgado da sentença exeqüenda;

f) breve relato da conta de liquidação e da sentença que a homologou;

g) informação sobre a citação para oposição de embargos;

h) o decurso do prazo para oposição de embargos, ou, se estes forem interpostos, a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Recebidos pelo Tribunal, os ofícios precatórios são cadastrados e autuados no setor competente, vinculado à Presidência, recebendo numeração de acordo com a ordem de seu protocolo. A numeração adotada para os precatórios estaduais e municipais segue a mesma seqüência, sendo que estes vêm seguidos de "PM" (precatório municipal) e aqueles de "PE" (precatório estadual).

IV — DA INSTRUÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS

1. DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Os precatórios federais seguem, basicamente, a mesma tramitação dos demais, havendo, apenas, algumas distinções.

Assim, o ofício precatório expedido pelo Juízo da execução deverá conter os mesmos dados inseridos nos que se referem aos Estados e Municípios, quais sejam:

a) o número do processo na Vara do Trabalho;

b) o nome das partes e de seus procuradores, bem como o endereço do órgão executado;

c) a quantia a ser requisitada (que deverá estar em conformidade com o mandado de citação).

Obs.: *para facilitar a realização de pagamento, deverá constar do corpo do ofício precatório o número da conta exclusivamente destinada ao recebimento do valor referente à execução. Embora a Portaria GP-CR n. 22/98 do TRT da 15ª Região não exija, convém que o ofício precatório federal venha acompanhado de uma certidão (em 2 vias), nos moldes das que instruem os precatórios estaduais e municipais, pois isso poderá ajudar a dissipar eventuais dúvidas que possam surgir da análise das peças do processo originário.*

2. DAS CÓPIAS DAS PEÇAS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PRECATÓRIO

Aqui reside a maior diferença entre o precatório federal e os demais. Ocorre que naqueles (estaduais e municipais, administração direta e indireta) acompanha o ofício precatório apenas uma certidão, em breve relatório, da reclamação trabalhista original.

Já os precatórios federais são instruídos com cópias, que não precisam ser autenticadas, das seguintes peças que compõem o processo original:

a) petição inicial da demanda trabalhista;

b) decisão exeqüenda, conta de liquidação e certidão do trânsito em julgado das mesmas;

c) indicação da pessoa a quem deverá ser paga a quantia requisitada (pode ser o procurador, desde que este tenha poderes para receber e dar quitação);

d) citação da entidade devedora, nos termos do artigo 730 do CPC;

e) procuração outorgada pelo exeqüente, para se saber se o pagamento poderá ser feito ao mandatário;

f) expediente bancário que informa o número da conta exclusivamente aberta para pagamento do precatório;

g) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Obs.: *no caso dos precatórios federais contra a administração indireta (autarquias e fundações federais), as cópias deverão ser fornecidas em duplicata, pois uma seguirá para o órgão executado e outra permanecerá no TRT para acompanhar o pagamento.*

3. DA INSCRIÇÃO DOS PRECATÓRIOS

O tema que agora será abordado remete aos precatórios nos quais figura como executada a UNIÃO FEDERAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

Durante a vigência do Ato GP n. 1.554/92, e até o advento da Instrução Normativa n. 11/97, ou seja, 4.4.1997, o pagamento dos precatórios contra a União Federal era feito pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A partir de 1997, porém, os pagamentos passaram a ser realizados pelo próprio Tribunal Regional, do qual o precatório era originário, que passou a incluir no seu orçamento anual os valores decorrentes de condenação judicial da União Federal.

3.1. Dos procedimentos para a inscrição

Os precatórios contra a União Federal, administração direta, ao retornarem da Advocacia-Geral da União — AGU, e estando atestada sua regularidade com o processo original, serão submetidos à apreciação do Juiz Presidente do Tribunal, que determinará sua inclusão no orçamento da Corte.

A data desse despacho, que ordenou a inclusão orçamentária, será considerada a de apresentação do precatório, para efeito de controle da cronologia.

Feito isso, os autos permanecerão no setor competente do Tribunal, aguardando a publicação da tabela de índices de correção de valores, elaborada pelo Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, que se dá no mês de julho.

Ocorrendo a publicação, os valores serão atualizados, até 1º de julho, para inclusão no orçamento.

A atualização, até o corrente ano, vinha sendo feita unicamente pelos índices apontados pelo Conselho de Justiça Federal. Assim, não se computavam juros de mora.

Com a nova redação dada ao § 1º, artigo 100, do Texto Constitucional, pela Emenda Constitucional n. 30/2000, todos os precatórios, inclusive os federais, deverão receber pagamento de forma atualizada, à data da efetiva quitação.

Destarte, já para o ano de 2001, deverão ser levadas a efeito algumas mudanças procedimentais, no âmbito dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, que venham a possibilitar o pagamento integral e oportuno dos precatórios federais.

Feito esse rápido esclarecimento e continuando no propósito de discorrer sobre o tema, pode-se observar que, após a atualização, deverá ser colacionada aos autos a respectiva planilha e remetido o precatório à Secretaria de Orçamento e Finanças do Regional, que cuidará da sua inscrição na lei orçamentária, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Em seguida, será oficiada a Vara do Trabalho de origem, dando-se ciência da inscrição do precatório no respectivo orçamento e do valor que será depositado.

No ano de efetivação dos pagamentos, o Tribunal Superior do Trabalho determina a liberação de verba, geralmente no valor correspondente a um duodécimo da quantia total a cada mês.

À medida que forem realizados os repasses, o Juiz Presidente do Tribunal, informado da existência dos recursos, determinará que se proceda ao pagamento, obedecendo-se à ordem cronológica.

Os autos do precatório, então, seguirão para o setor de contabilidade do Tribunal, que certificará a correção dos cálculos atinentes ao precatório e, dali, serão encaminhados para a Diretoria encarregada dos pagamentos, que providenciará o depósito do valor referente ao débito, na conta exclusivamente aberta para esse fim.

Retornando os autos, deverá ser informado o Juízo da execução sobre a existência do depósito para pagamento do precatório. Nessa oportunidade, reitera-se a solicitação para que aquele Juízo noticie ao Tribunal, oportunamente, a liberação dos valores ao exeqüente.

Havendo informação da Vara do Trabalho de origem sobre a liberação dos valores depositados, os autos do precatório seguirão conclusos ao Juiz Presidente, que ordenará seja anotado o seu cumprimento.

Quitado integralmente o precatório, os autos serão remetidos ao Juízo de origem para que sejam apensados à reclamação trabalhista principal.

V — INTERVENÇÃO E SEQÜESTRO

O que de interessante se mostra relatar sobre intervenção (federal ou estadual) e seqüestro está relacionado com a liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.662-7.

Com a concessão da referida liminar, que suspendeu os itens III e XII da Instrução Normativa n. 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, as possibilidades de seqüestro de valores da Fazenda Pública para quitação de seus débitos judiciais ficaram restritas.

A partir daquela decisão, as ordens de seqüestro passarão a ser deferidas apenas quando fosse constatada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios pelo órgão público devedor.

Ainda por força daquele juízo provisório, e com base em algumas decisões da Suprema Corte em pedidos de intervenção federal nos Estados com o fim de impor o cumprimento dos requisitórios, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento n. 03/98.

Em virtude do teor daquele ato normativo e até a publicação da Emenda Constitucional n. 30/2000, os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho passaram a não mais conceder o seqüestro nos casos de:

a) não pagamento do precatório no prazo legal;

b) não inclusão no orçamento correspondente de dotação destinada ao pagamento do precatório;

c) pagamento a menor, sem a devida atualização.

Portanto, no período compreendido entre a publicação do Provimento n. 03/98 (7.10.1998) e da Emenda Constitucional n. 30/2000 (14.9.2000) a única hipótese a autorizar o seqüestro de valores da Fazenda Pública era a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou seja, o pagamento de determinado crédito, inscrito no orçamento, em detrimento de outro, igualmente inscrito, em ordem cronológica anterior.

1. DO PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE SEQÜESTRO

Os pedidos de seqüestro são apresentados e instruídos no Juízo da execução, sendo processados em autos distintos da reclamação trabalhista, recebendo, naquele Juízo, o mesmo número da RT, constando, em destaque, na capa dos autos, a palavra *seqüestro*.

O pedido de seqüestro deve conter:

a) petição do credor interessado;

b) cópia do precatório que teria sido preterido, da respectiva certidão e do requisitório;

c) cópias das procurações outorgadas pelas partes;

d) demonstrativo de que o crédito foi preterido por quebra da ordem cronológica do precatório.

Obs.: *mesmo que o requerente não apresente comprovante de preterição, o pedido deve ser regularmente processado, pois a quebra da ordem cronológica poderá ser comprovada pelos dados existentes no próprio Tribunal.*

Cumpridas essas formalidades, a Vara do Trabalho deverá acostar ao feito:

a) breve certidão de atos processuais posteriores à expedição do precatório;

b) demonstrativo de atualização dos valores requisitados.

Após, será intimado o órgão público requerido para, em 10 dias, responder ao pedido e, havendo demonstrativo de preterição, manifestar-se sobre o pagamento irregular.

Transcorrido aquele prazo ou apresentada a resposta pelo requerido, o pedido deverá ser remetido ao Tribunal, onde será anexado ao respectivo precatório.

Sendo constatado, por meio dos dados relativos aos precatórios do órgão executado, que há preterição do crédito, mesmo que essa não tenha sido aventada pelo credor, será considerada, carreando-se ao feito os expedientes que a demonstrem. O requerido-executado será, então, notificado, via Imprensa Oficial, para que possa se manifestar a respeito.

Posteriormente, e antes da decisão, o pedido de seqüestro será encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, a fim de que seja exarado parecer. Retornando ao Tribunal, será proferida a decisão.

Sendo deferido o pedido, os autos baixarão à Vara do Trabalho para cumprimento da ordem de seqüestro, cabendo ao Juízo da execução tomar todas as providências para que o valor seja seqüestrado e liberado a quem de direito.

Deverá, ainda, aquele Juízo, noticiar ao Tribunal o cumprimento da medida constritiva.

2. DA INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL POR DESCUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO

Os procedimentos relativos à intervenção, tanto estadual no Município, como federal no Estado-membro, devem seguir o mesmo trâmite.

O único diferencial é que o pedido de intervenção federal será, após proferido o juízo de admissibilidade positivo, encaminhado à Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho, para posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal, que proferirá decisão. Já o pedido de intervenção estadual no Município, no caso de juízo positivo de admissibilidade, será remetido, diretamente, ao Tribunal de Justiça do Estado, cabendo a este decidir sobre o pedido.

2.1. Do Processamento dos Pedidos de Intervenção

O processamento de pedido de intervenção é regulado pelo Provimento n. 03/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Esse ato prescreve a necessidade de que haja requerimento expresso do credor interessado, para que seja desencadeado o processo interventivo.

O pedido deve ser endereçado ao Juiz do Tribunal que detenha a competência em matéria de precatórios, que, por sua vez, determinará a autuação do mesmo. Uma vez autuado o pleito, e constatada a falta de algum expediente, será intimado o requerente para regularizar o processo, sob pena de arquivamento.

O próximo passo é promover a intimação do órgão público requerido (Município ou Estado). Essa intimação deve ser *pessoal*, recaindo sobre a autoridade do Prefeito ou Governador, posto ser privativa daqueles a defesa política do ente federativo sob sua direção.

Intimado o órgão público requerido (por Carta de Ordem ou Mandado de Intimação do próprio Juiz da Execução), com ou sem a impugnação, o feito será encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, que se manifestará sobre a admissibilidade da medida.

Após, os autos seguirão conclusos ao Juiz do Tribunal que, de forma fundamentada, proferirá juízo de admissibilidade. Se admitido o pleito, os autos serão remetidos, no caso de intervenção federal, ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; ou diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado se se tratar de pedido de intervenção estadual.

Julgada incabível a pretensão, o pedido será extinto e remetido à Vara de origem, para arquivamento.

Convém dizer que, até o presente momento, não se teve notícia de nenhuma decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, acerca dos pedidos de intervenção federal e estadual interpostos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

CONCLUSÃO

Embora o tema "precatórios" seja bastante atual, há, ainda, uma carência de material sobre o assunto. Não se vê estudiosos de Direito apresentarem uma abordagem mais profunda acerca da matéria. Trata-se de campo árido e, muitas vezes, espinhoso.

Assim, objetivou-se abordar neste trabalho, de forma rápida e com ênfase aos aspectos práticos, as questões mais comuns sobre o assunto.

Diante disso, e após essa análise sobre os procedimentos atinentes à execução contra a Fazenda Pública, onde se procurou enfocar, de forma minuciosa, a questão da execução trabalhista, considerando a natureza alimentícia dos créditos que dela decorrem, concluiu-se que, embora o instituto do precatório judicial tenha representado um avanço, não chegou a resolver satisfatoriamente o problema relacionado à dificuldade de se impor aos órgãos públicos o cumprimento das decisões do Poder Judiciário.

A falha não está propriamente na legislação. As leis existem e, se interpretadas favoravelmente aos credores do Poder Público, poderiam reverter o atual quadro, que vem gerando uma insatisfação bastante significativa e uma inadimplência maior ainda.

O grande problema, portanto, consiste na dificuldade de se impor o respeito às leis, bem como às decisões judiciais. O procedimento mais adequado a tal propósito, que é o seqüestro de valores da entidade pública inadimplente, tal como previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição da República e no artigo 731 do CPC, teve sua aplicação muito restringida com o advento da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.662-7.

Com a restrição da possibilidade de se caracterizar a preterição ensejadora do seqüestro, os credores ficaram, de certa forma, sem instrumentos eficazes para buscarem a satisfação de seus direitos.

A intervenção de um ente federativo noutro, para prover a execução de lei ou forçar o cumprimento de ordem ou decisão judicial, é instrumento mais político que judicial e, como tal, tem eficácia duvidosa, ou mesmo nula.

A solução, então, passaria por uma reformulação legal que ampliasse as possibilidades de seqüestro, de forma a fazer com que aquela medida pudesse ser aplicada aos casos de inclusão orçamentária e não pagamento, não inclusão, bem como pagamento parcial.

A necessidade dessa mudança fica evidente em casos escabrosos de desrespeito, onde o órgão público executado revela, em resposta a pedidos de seqüestro, não ter causado preterição do direito de preferência do requerente, pois não vem pagando, há muito, nenhum precatório. Nesses casos, a Fazenda Pública propugna pelo indeferimento do seqüestro, pois em tal hipótese, segundo orientação da própria Suprema Corte, a medida cabível seria a intervenção, seja estadual no Município ou federal no Estado, dependendo do caso. Porém, tais medidas, como já dito, dificilmente, ou nunca, se concretizam.

Portanto, o problema não está relacionado, apenas, à falta de instrumentos legais. O tema envolve a má vontade política, no sentido de solucionar as lides. Relaciona-se, ainda, à exegese jurídica de nossas Cortes Superiores que, embora aceita, termina por afastar o Poder Judiciário do seu primeiro propósito, que é o de conferir a cada um o que lhe é de direito.

Não se pode esquecer que o instituto do precatório, além de ser um instrumento moralizador, colocado à disposição dos credores da Fazenda Pública, é, também, um dos meios pelo qual o Poder Judiciário revela sua autonomia e independência com relação aos demais Poderes. Encarar o problema como sendo exclusivamente dos exeqüentes significa distorcer a realidade dos fatos e se curvar ou omitir perante atos da administração pública, que se distanciam do ideal de justiça.

Com base nesse enfoque, a atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem buscado uma atuação mais ativa, que parte da premissa de que não basta, tão-somente, expedir o requisitório. Assim, têm sido mantidos contatos com os órgãos públicos devedores, mormente Prefeituras Municipais.

Com a adoção desse procedimento, que se baseia na expedição de ofícios àqueles entes federativos sempre que constatada alguma irregularidade, obteve-se, um grande acréscimo no número de pagamentos de precatórios.

Para se ter uma idéia do aumento, basta dizer que no primeiro semestre de 2000 foram quitados 618 precatórios, contra 283 do mesmo período de 1999 e 277 de 1998. Isso representou um aumento de 218% em relação a 1999, 223% em comparação com 1998.

Vale frisar que a recente inovação, introduzida no artigo 100 da Lei Maior pela Emenda Constitucional n. 30/2000, publicada em 14.9.2000, poderá representar, no que diz respeito ao pagamento dos precatórios, grande evolução.

Inicialmente, constata-se que a referida Emenda veio reforçar, conferindo respaldo, principalmente junto aos Tribunais Superiores, à norma constante do artigo 57, § 3º da Carta Política do Estado de São Paulo.

Com o novo teor conferido ao § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, nenhuma dúvida poderá subsistir quanto à obrigatoriedade de que as entidades de direito público, todas elas e em todos os níveis, satisfaçam seus débitos judiciais, de forma plenamente atualizada, à data do efetivo pagamento.

Outra inovação, que decorre da reforma do dispositivo constitucional, mas que não se refere propriamente à lei, mas à sua interpretação, está relacionada à adoção de posicionamento firme por parte do Tribunal Superior do Trabalho.

Aquela Corte, mormente com o advento da Emenda Constitucional n. 30/2000, tem procurado, como ficou demonstrado no corpo deste trabalho, por meio de uma interpretação legal compromissada com os princípios trabalhistas e constitucionais, conferir respaldo às decisões das Cortes Regionais que apontem para a concretização dos julgados proferidos contra os órgãos públicos.

Por fim, deve-se reconhecer que a revisão da liminar conferida na ADIn n. 1.662-7, por parte do Supremo Tribunal Federal, viria reforçar a utilização dos instrumentos legais em vigor, possibilitando com maior amplitude, a real e justa interpretação do termo preterição, a fim de se exigir dos órgãos públicos a quitação de seus débitos judiciais de uma forma mais célere.

ANEXO I

DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS SOBRE A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(§ 1º com redação determinada pela EC n. 30/2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

(§ 1º-A acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

(§ 2º com redação determinada pela EC n. 30/2000)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(§ 3º com redação determinada pela EC n. 30/2000)

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

(§ 4º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

(§ 5º acrescentado pela EC n. 30/2000)

Artigos 34, VI, e 35, IV, da CF/88: intervenção federal nos Estados e estadual nos Municípios

Art. 34. A União não intervirá no Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

IV — o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

(Art. 78. acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

(§ 1º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

(§ 2º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

(§ 3º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

(§ 4º acrescentado pela EC n. 30/2000)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 57, § 3º da CE/89: créditos de natureza alimentícia

Art. 57. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º Os créditos de natureza alimentícia, nesta incluídos entre outros, vencimentos, pensões e suas complementações, indenizações por acidente do trabalho, por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Artigos 730 e 731 do CPC: Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se estas não os opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

(O prazo a que se refere o dispositivo (10 dias) foi dilatado para 30 dias pelo art. 4º da Medida Provisória n. 1.984/2000, de 23.11.2000)

I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Lei n. 8.197/91, artigo 4º

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

DISPOSIÇÕES LEGAIS REFERENTES À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS GOVERNADORES E PREFEITOS

Prefeitos — Decreto-lei n. 201/67, artigo 1º, incisos IV, XII e XIV e §§ 1º e 2º

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas a que se destinam;

(...)

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagens para o erário;

(...)

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Governadores — Lei n. 1.079/50, artigo 12 c/c. 74

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício do Poder Executivo;

3) deixar de atender à requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e dos seus secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crime nesta Lei.

Instrução Normativa n. 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 18.4.97)

EMENTA: Normas sobre a expedição de Precatórios e Ofícios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra a União Federal, Estados e Município. Revogação do Ato GP n. 1.554/92 e da Resolução Administrativa n. 320/96.

I — Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e suas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial trabalhista, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, na forma da lei.

II — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades condenadas, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

III — O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.

OBS.: ITEM III SUSPENSO PELA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN N. 1.662-7.

IV — A pessoa jurídica de direito público informará ao Tribunal, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento os precatórios apresentados até 1º de julho.

V — Os precatórios de requisição serão dirigidos pelo Juiz da execução a quem compete o cumprimento do precatório, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, no exercício de atividade administrativa, examinará as suas formalidades extrínsecas.

VI — O precatório conterá, obrigatoriamente, cópia das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias ou as partes indicarem:

1) petição inicial da demanda trabalhista;

2) decisão exeqüenda;

3) conta de liquidação;

4) decisão proferida sobre a conta de liquidação;

5) certidão do trânsito em julgado das decisões referidas nos itens 2 e 4;

6) indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

7) citação da entidade devedora;

8) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

9) manifestação do representante legal da União, atestando que o precatório está conforme os autos originais;

10) número da conta, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos;

11) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

OBS.: O ITEM VI APLICA-SE APENAS À INSTRUÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS.

VII — Os precatórios recebidos no setor competente do Tribunal Regional do Trabalho serão processados observando-se o seguinte:

a) cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de chegada, para efeito da precedência do seu cumprimento;

b) o precatório será submetido ao Presidente do Tribunal, após examinados os pressupostos exigidos à sua formação, devidamente informado, e certificadas eventuais irregularidades;

c) encerrado a 1º de julho de cada ano o período destinado à proposta orçamentária, serão, pelo Juiz da execução, calculados os valores e atualizados na forma da lei, a fim de que a entidade devedora seja comunicada do débito geral apurado para inclusão do valor na dotação orçamentária do exercício seguinte.

OBS.: ALÍNEA *C* NÃO SE APLICA AOS PRECATÓRIOS CONTRA AS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS PAULISTAS, TENDO EM VISTA O TEOR DO ARTIGO 57, § 3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JÁ A ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS É FEITA PELO SETOR COMPETENTE DO PRÓPRIO TRT.

VIII — Ao Presidente do Tribunal compete, além de expedir o ofício requisitório, o seguinte:

a) baixar instruções gerais necessárias à tramitação dos precatórios e ordenar as diligências cabíveis à sua regularização;

b) determinar, de ofício, ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

OBS.: ALÍNEA *B* COM INTERPRETAÇÃO DETERMINADA PELA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN N. 1.662-7.

c) encaminhar, ao juízo da execução, cópia do ofício requisitório para que o faça constar dos autos de que se extraiu o precatório, bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no item IV desta Resolução.

IX — Os pagamentos deverão ser feitos nos autos do processo de execução, observando-se:

a) na medida em que ocorrer a liberação, as importâncias respectivas serão depositadas na conta indicada pelo Juiz requisitante, à sua disposição, considerado nos depósitos e levantamentos o que dispõe o art. 100 da Constituição da República;

b) efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional para remessa do precatório à entidade devedora.

OBS.: NOS TERMOS DO ART. 100, § 1º DA CF/88, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA EC N. 30/2000, PUBLICADA EM 14.9.2000, O CRÉDITO DEVE SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DESTARTE, NÃO HÁ SE FALAR EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

X — Para cumprimento do que dispõe a letra *a* do item IX, desta Resolução, as Juntas de Conciliação e Julgamento providenciarão a abertura de conta em estabelecimento bancário oficial destinada, exclusivamente, à movimentação das importâncias referentes aos precatórios.

XI — Ficam ressalvadas, no que couber, quanto à observância do estabelecido nesta Resolução, as situações alcançadas pelo que dispõe o artigo 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "os créditos de natureza alimentícia" — cujos precatórios observarão ordem cronológica própria — "serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

XII — Na hipótese ressalvada no item anterior, caso efetivado o pagamento por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, poderá o Juiz da Execução, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, requisitar ao Presidente do Tribunal o seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito, após a atualização do débito e oficiada a entidade devedora com prazo para pagamento.

OBS.: ITEM XII FOI SUSPENSO PELA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN N. 1.662-7.

XIII — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Ato GP n. 1.554/92, publicado no DJ de 4.11.92, seção I, págs. 1919/1920, e a Resolução Administrativa n. 320/96, publicada no DJ de 5.7.96, pág. 245.

Provimento n. 03/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (publicado no DJU de 7.10.98)

Regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho.

O MINISTRO URSULINO SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Intervenção Federal ns. 643-9 — São Paulo e 591-9 — Município de Aiquara/BA — e outros que reivindicavam a mesma providência;

CONSIDERANDO a orientação firmada naquelas Decisões sobre as exigências formais que devem ser cumpridas por força de julgados daquela alta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros e Municípios,

RESOLVE:

1 — o encaminhamento de pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município;

2 — quando o pedido for contra o Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça;

3 — para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:

a) petição do credor ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao STF ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

b) a impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

c) manifestação do Órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT; e, finalmente,

d) a decisão fundamentada do Presidente do Regional, consubstanciadora do juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

4 — determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n. 1.662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência.

Na ocorrência das hipóteses mencionadas, a Constituição Federal prevê a intervenção federal no Estado-membro (art. 34, VI da CF) e estadual no Município (art. 35, IV da CF).

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Portaria GP-CR n. 22/98 do E. TRT da 15ª Região (publicada do DOESP de 16.11.98)

Regulamenta a tramitação de precatórios e seqüestros.

A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que ao Presidente do Tribunal incumbe conduzir e fiscalizar o cumprimento de precatórios (art. 100, § 2º da CF; art. 731 do CPC);

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre todos incidentes decorrentes do cumprimento de precatórios (art. 100, § 2º da CF; art. 731 do CPC);

CONSIDERANDO que o Colégio de Presidentes e Corregedores aprovou, por unanimidade, a proposta de regulamentação dos procedimentos de execução contra a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Instrução Normativa n. 11/97 do C. TST, item VIII, letra *a*, e no art. 20, incisos VII e XI, do Regimento Interno deste Regional,

RESOLVEM:

instituir a seguinte portaria:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DOS PROCEDIMENTOS DOS PRECATÓRIOS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos relativos aos precatórios serão efetuados no Gabinete da Presidência ou da Vice-Presidência, por delegação, sem nenhum vínculo com a tramitação de processos de competência da segunda instância, uma vez que a função do Presidente do Tribunal, na instrução dos precatórios, é meramente administrativa.

§ 1º A autuação seguirá numeração própria, sem relação com os procedimentos adotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

§ 2º Os precatórios recebidos, bem como todos os documentos a eles referentes, serão protocolizados na Presidência, com numeração exclusiva.

CAPÍTULO II — DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

SEÇÃO I — PRECATÓRIOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Subseção I — Do precatório

Art. 2º Após o trânsito em julgado da decisão o Juízo da execução encaminhará à Presidência do Tribunal o precatório, em duas vias, informando:

I — o número do processo na origem;

II — o nome das partes;

III — os nomes dos advogados, com seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB;

IV — o endereço completo do executado;

V — o valor da execução, com a discriminação do total devido ao exeqüente e das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e outras despesas, se houver.

Parágrafo único. Os valores constantes do ofício deverão estar em conformidade com o mandado de citação.

Art. 3º Integrará o precatório uma certidão circunstanciada das ocorrências no feito, subscrita pelo Diretor de Secretaria, detalhando:

I — o teor da petição inicial, da procuração outorgada pelo exeqüente e da sentença condenatória exeqüenda, em breve relatório;

II — a ocorrência, ou não, de remessa *ex officio* ou recurso ordinário da sentença exeqüenda;

III — o trânsito em julgado da sentença exeqüenda;

IV — breve relatório sobre os cálculos de liqüidação e da sentença que fixou os valores;

V — informação sobre a regular citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;

VI — o decurso do prazo para oposição de embargos;

VII — o trânsito em julgado da sentença de liqüidação.

Subseção II — Da autuação

Art. 4º Serão autuados os precatórios municipais e estaduais, na ordem de recebimento, com numeração diferenciada da numeração dos precatórios federais, incluindo-se a identificação "PM", para precatórios municipais, e "PE", para precatórios estaduais.

Art. 5º No momento da autuação verificar-se-á a existência de precatórios anteriores já expedidos nos autos originários.

Parágrafo único. Na eventualidade de se constatar a existência de precatórios anteriores, proceder-se-á a uma breve análise para que seja averiguado se o precatório que está sendo autuado é resultante de anterior, cujo pagamento está incompleto, ou se se trata de precatório com novo objeto.

Art. 6º Constatado que o precatório resulta de pagamento incompleto, o valor será cadastrado no precatório anterior, por se tratar de dívida já vencida.

Parágrafo único. Os autos serão submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal, que poderá determinar sejam baixados ao Juízo da execução, para que o exeqüente requeira o que entender de direito.

Art. 7º Nos arquivos do programa, lançar-se-á o valor a ser requisitado, com a data de atualização constante no precatório.

Art. 8º Conferir-se-ão os requisitos da certidão e, se constatada a ausência de qualquer um deles, será determinada a baixa dos autos à origem, para que sejam instruídos.

Subseção III — Da expedição do ofício requisitório

Art. 9º Regularmente instruídos os autos, será expedido o ofício requisitório.

Parágrafo único. A expedição dar-se-á pelo correio com aviso de recebimento — AR.

Art. 10. Anexas ao ofício requisitório seguirão cópia do precatório e a certidão circunstanciada referida no art. 3º.

Art. 11. Dar-se-á ciência às partes da expedição prevista no art. 9º, por Diário Oficial, após o retorno dos avisos de recebimento.

Art. 12. Cópia do ofício requisitório será enviada ao Juízo da execução, a fim de que seja juntada aos autos principais.

Art. 13. Os autos do precatório permanecerão aguardando o cumprimento na Secretaria da Presidência.

Art. 14. No mês de julho será publicada no Diário Oficial a relação de todos os precatórios expedidos para inclusão no orçamento seguinte.

SEÇÃO II — PRECATÓRIOS FEDERAIS

Subseção I — Do precatório

Art. 15. Após o trânsito em julgado da decisão o Juízo da execução encaminhará à Presidência do Tribunal o precatório, em duas vias, informando:

I — o número do processo na origem;

II — o nome das partes;

III — os nomes dos advogados, com seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB;

IV — o endereço completo do executado;

V — o valor da execução, com a discriminação do total devido ao exeqüente e das importâncias devidas a título de honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas, se houver.

Parágrafo único. Os valores constantes do ofício deverão estar em conformidade com o mandado de citação.

Art. 16. O precatório será instruído com as cópias das seguintes peças:

I — petição inicial da demanda trabalhista;

II — decisão exeqüenda;

III — conta de liqüidação;

IV — decisão proferida sobre a conta de liqüidação;

V — certidão de trânsito em julgado das decisões exeqüenda e proferida sobre a conta de liqüidação;

VI — indicação da pessoa a quem deverá ser paga a importância requisitada;

VII — citação da entidade devedora;

VIII — procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pagamento a procurador;

IX — número da conta exclusiva na qual deverão ser efetuados os depósitos;

X — inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Subseção II — Da autuação

Art. 17. Será autuado o precatório federal na ordem do respectivo recebimento.

Art. 18. Os precatórios federais receberão numeração exclusiva, incluindo-se a identificação "PF".

Art. 19. No momento da autuação verificar-se-á a existência de precatórios anteriores já expedidos nos autos originários.

Parágrafo único. Na eventualidade de se constatar a existência de precatórios anteriores, proceder-se-á a uma breve análise para que seja averiguado se o precatório que está sendo autuado é resultante de anterior, cujo pagamento está incompleto, ou se se trata de precatório com novo objeto.

Art. 20. Constatado que o precatório resulta de pagamento incompleto, será anotado no anterior o número do precatório complementar, que se refere ao crédito remanescente.

Art. 21. Nos arquivos do programa, lançar-se-á o valor a ser requisitado, com a data de atualização constante no precatório.

Art. 22. Será feita a verificação das peças e os autos seguirão conclusos ao Juiz Presidente do Tribunal para:

I — se ausente alguma delas, determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo da execução para sua regularização;

II — estando a documentação completa, determinar a manifestação da Advocacia-Geral da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ateste estar o precatório conforme os autos originais quanto aos seus aspectos formais.

Art. 23. No caso de autarquias e fundações, regularmente instruídos os autos do precatório federal, inclusive com parecer do Advogado-Geral da União, será extraída cópia do feito, a fim de se instruir o ofício requisitório.

Art. 24. Os autos do precatório permanecerão na Secretaria da Presidência, com o objetivo de acompanhar o pagamento.

Subseção III — Do ofício requisitório

Art. 25. No caso da Administração Indireta da União, regularmente instruídos os autos, será expedido o ofício requisitório.

§ 1º O ofício requisitório deverá ser instruído com cópia dos autos do precatório.

§ 2º A expedição do ofício requisitório se dará pelo correio, com aviso de recebimento — AR.

Art. 26. Cópia do ofício requisitório será encaminhada ao Juízo de execução.

Art. 27. As partes serão notificadas, por meio de publicação no Diário Oficial, da expedição do ofício requisitório.

Art. 28. No caso da Administração Direta da União, os autos do precatório aguardarão a publicação da tabela de índices, pelo Conselho de Justiça Federal, para que sejam atualizados os valores requisitados. Após, os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças, para inclusão no orçamento do Tribunal Regional.

Parágrafo único. Feita a referida remessa, a JCJ será informada do encaminhamento e as partes serão notificadas pelo Diário Oficial.

Art. 29. No caso da Administração Indireta da União, após expedido o ofício requisitório, os autos do precatório aguardarão a publicação da tabela de índices, pelo Conselho de Justiça Federal, que se dá no mês de julho, para que sejam atualizados os valores requisitados.

Art. 30. Efetuadas as atualizações previstas nos artigos 28 e 29, será enviada ao TST, em julho, uma relação dos ofícios requisitórios expedidos à União Federal, administração direta e indireta, discriminando-se:

I — o número do processo principal e do precatório;

II — a data de expedição;

III — o nome do beneficiário;

IV — o valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO III — DOS PAGAMENTOS

SEÇÃO I — LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 31. Todos os pagamentos, exceto aqueles dos precatórios incluídos no orçamento do Tribunal, serão efetuados no Juízo da execução.

§ 1º Comprovados os depósitos, o Juízo da execução oficiará ao Tribunal, para que seja verificada a observância da ordem cronológica.

§ 2º Os créditos referentes aos precatórios contra a Administração Direta da União serão repassados ao Tribunal. Assim, será procedida a transferência do valor ao Juízo da execução, a fim de que ali seja efetuada a liberação do crédito aos exeqüentes.

Art. 32. Quitado o crédito, os autos do precatório serão encaminhados ao Juízo da execução, para que sejam apensados aos principais.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcial, o Juízo da execução, a requerimento do interessado, deverá expedir o precatório complementar.

SEÇÃO II — DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 33. Constatada a inversão na ordem cronológica de pagamentos, será formado um expediente e submetido à apreciação do Presidente do Tribunal que, conforme o caso, determinará:

I — seja oficiado aos Juízos da execução para averiguar se os precatórios anteriores foram ou não quitados;

II — em caso negativo, o Juízo da execução notificará os credores preteridos, a fim de que requeiram o que de direito, em face dos dispositivos constitucionais.

Art. 34. O expediente será arquivado na Presidência.

CAPÍTULO IV — DOS PEDIDOS DE SEQÜESTRO

SEÇÃO I — DA APRESENTAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 35. O pedido de seqüestro deverá ser apresentado no Juízo da execução, onde receberá capa com o mesmo número e dados da reclamação trabalhista, anotando-se, de forma destacada, a palavra "SEQÜESTRO".

Art. 36. O Juiz da execução determinará que o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias do(s) comprovante(s) de pagamento(s) que causaram a preterição de seu crédito.

Parágrafo único. No caso dos precatórios estaduais e municipais, o interessado deverá juntar, também, cópia dos mandatos firmados pelas partes.

Art. 37. Cumprida a determinação anterior, a Secretaria providenciará a juntada de certidão das ocorrências no feito posteriores à expedição do primeiro precatório, bem como o demonstrativo de todo o débito atualizado.

Art. 38. Será notificada a requerida-executada para responder, no prazo de dez dias, ao pedido de seqüestro e, no mesmo prazo, informar sobre o cumprimento do precatório, indicando a época (dia, mês e ano) em que ocorreu a inclusão no orçamento de dotação suficiente à satisfação do débito, bem como a posição na ordem cronológica de apresentação e previsão de pagamento.

Parágrafo único. Exclusivamente quando a executada for a Fazenda Municipal ou suas Autarquias e Fundações, da notificação constará advertência sobre o que dispõem os artigos 1º e 4º do Decreto-lei n. 201, de 27.2.67.

Art. 39. Transcorrido o prazo concedido à requerida-executada, com ou sem resposta, o pedido será remetido à Presidência do Tribunal Regional.

SEÇÃO II — DOS ATOS DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 40. Recebido o pedido na Presidência, será juntado aos autos do precatório, verificando-se o cumprimento do disposto nos artigos 36 a 39.

Parágrafo único. Os autos serão submetidos à apreciação do Juiz Presidente, que determinará:

I — se ausente algum dos requisitos previstos nos artigos 36 a 39, a baixa dos autos à origem, para regularização;

II — se regularmente instruídos, a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para o parecer (art. 100, § 2º da CF).

SEÇÃO III — DA DECISÃO

Art. 41. O pedido de seqüestro será deferido, uma vez demonstrada a inversão da ordem cronológica no pagamento do precatório, conforme dispositivos constitucionais.

Art. 42. A decisão do pedido de seqüestro será publicada no Diário Oficial, encaminhando-se cópia à Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 43. Deferido o pedido, os autos serão baixados para cumprimento no Juízo da execução, com a expedição do mandado de seqüestro.

Art. 44. Cumprida a ordem de seqüestro e liberada a quantia ao exeqüente, o Juízo da execução informará a Presidência e apensará os autos do seqüestro aos da reclamação trabalhista.

CAPÍTULO V — DO RELATÓRIO ANUAL PARA O TST

Art. 45. No mês de agosto, a Presidência do Tribunal Regional encaminhará ao Juízo da execução um relatório individualizado dos precatórios, cujos registros acusem o não pagamento, solicitando a ratificação dos dados.

Art. 46. Os dados serão atualizados no programa informatizado até o mês de outubro, fornecendo-se ao TST relatório nos moldes por ele solicitados, que conterá:

I — os valores e a quantidade dos requisitórios expedidos aos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes (União, Estados e Municípios), ainda não quitados;

II — os casos em que a sentença condenatória transitou em julgado sem que o respectivo precatório tenha sido expedido ou remetido ao órgão devedor;

III — os seqüestros ordenados em conseqüência de descumprimento de precatórios.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, será oficiado a todos os Juízos de execução, solicitando que informe à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho os processos que já possuem ordem para formação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 47. Após a regular instrução do pedido de seqüestro, se constatado que o pleito está fundado apenas no não pagamento do precatório, a tramitação dos autos será suspensa (letra *a*, inciso IV, art. 265 do Código de Processo Civil), até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.662-7.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 16 de novembro de 1998.

(a) José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz Presidente

(a) Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Corregedor Regional

PROVIMENTO GP-CR-9/2000
(Publicado no DOESP de 30.11.2000)

Dá nova redação aos Capítulos "EXEM" (da execução contra o Estado e Municípios), "EXEU" (da execução contra a União) e "SEQ" (do seqüestro emergente de precatório), todos da CNC (Consolidação das Normas da Corregedoria).

A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 2º do Provimento GP/CR 05/98,

CONSIDERANDO que a Portaria GP-CR-22/98 regulamentou os procedimentos relativos à execução contra a Fazenda Pública no âmbito deste Regional, segundo orientações do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho e na conformidade da Instrução Normativa n. 11/97 do C. TST;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular CR-347, de 15 de abril de 1999, conteve orientação às então JCJs no sentido de que deveriam cumprir integralmente o disposto na supracitada Portaria, retirando, provisoriamente, da CNC os Capítulos correspondentes à matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar aqueles Capítulos aos novos procedimentos a serem adotados no 1º grau de jurisdição,

RESOLVEM:

Art. 1º Os Capítulos "EXEM", "EXEU" e "SEQ" da CNC passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO EXEM — DA EXECUÇÃO CONTRA O ESTADO E MUNICÍPIOS

Art. 1º Na execução contra as Fazendas Públicas Estadual e Municipais, após a citação, não havendo oposição de embargos ou, se forem opostos, depois do trânsito em julgado da respectiva decisão, o Juiz encaminhará o ofício precatório ao Tribunal, em duas vias, informando:

I — o número do processo na origem;

II — os nomes das partes;

III — os nomes dos advogados, com seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB;

IV — o endereço completo do executado;

V — o valor da execução, com a discriminação do total devido ao exeqüente e das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e outras despesas, se houver.

§ 1º Os valores constantes do ofício deverão estar na conformidade do mandado de citação.

§ 2º O acolhimento dos embargos do executado, ou impugnação do exeqüente, que culmine com a alteração do valor exeqüendo, expresso no mandado de citação, afasta a aplicação do dispositivo supra. Neste caso, será dada ciência às partes do novo valor, sendo que este deverá constar do ofício precatório.

Art. 2º Será expedida pelo Diretor de Secretaria, também em duas vias, certidão circunstanciada das ocorrências no feito, que instruirá o precatório, e conterá:

I — em breve relatório, o teor da petição inicial, da procuração outorgada pelo exeqüente e da sentença condenatória exeqüenda;

II — a ocorrência, ou não, de remessa *ex officio* ou recurso ordinário da sentença exeqüenda;

III — o trânsito em julgado da sentença exeqüenda;

IV — breve relatório sobre os cálculos de liqüidação e da sentença que fixou os valores;

V — informação sobre a regular citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;

VI — o decurso do prazo para oposição de embargos, se for o caso;

VII — o trânsito em julgado da sentença de liqüidação.

Art. 3º O ofício precatório, bem como todos os expedientes a ele relacionados, inclusive os que se referem aos pedidos de seqüestro e intervenção, deverão ser encaminhados ao órgão competente do Tribunal, onde serão protocolados, pois tais procedimentos não guardam nenhuma relação com os processos da Secretaria Judiciária.

Art. 4º Será remetida, ao Juízo da execução, a cópia do respectivo ofício requisitório que será juntada aos autos principais, aguardando-se a quitação do débito judicial.

Art. 5º Efetuado o pagamento dos valores referentes ao precatório, o Juiz oficiará ao Tribunal para que seja verificada a observância da ordem cronológica.

Art. 6º Instado pelo Órgão competente do Tribunal, em face da não observância, no ato do pagamento, da ordem cronológica de apresentação

dos precatórios, o Juiz averiguará se os feitos anteriores foram quitados e, se for o caso, notificará os credores preteridos, a fim de que requeiram o que de direito, tendo em vista os dispositivos constitucionais.

Art. 7º No caso de não inclusão orçamentária dos valores requisitados, seu pagamento parcial, ou não pagamento no exercício pertinente, o Juiz deverá intimar o credor, a fim de que requeira o que de direito, atentando, nesses casos, para o disposto no Provimento n. 3/98 da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO EXEU — DA EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO

Art. 1º Aplicar-se-á na execução contra a União, administração direta e indireta, o artigo 1º do Capítulo "EXEM" desta Consolidação.

Art. 2º O Juiz determinará a abertura de conta corrente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, exclusiva para o processo, que será utilizada quando dos futuros pagamentos.

Art. 3º O precatório será instruído com as cópias das seguintes peças processuais, fornecidas pela parte interessada no prazo de 10 dias:

I — petição inicial da demanda trabalhista;

II — decisão exeqüenda;

III — conta de liqüidação;

IV — decisão proferida sobre a conta de liqüidação;

V — certidão de trânsito em julgado das decisões exeqüenda e proferida sobre a conta de liqüidação;

VI — indicação da pessoa a quem deverá ser paga a importância requisitada;

VII — citação da entidade devedora;

VIII — procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pagamento a procurador;

IX — número da conta exclusiva na qual deverão ser efetuados os depósitos;

X — inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Parágrafo único. Nas execuções contra órgãos públicos integrantes da administração indireta federal o interessado deverá fornecer as cópias das peças processuais em duplicata.

Art. 4º As partes serão notificadas pelo Tribunal, via Imprensa Oficial, da expedição do ofício requisitório.

Art. 5º Remetida à Vara de origem a cópia do ofício requisitório, no caso dos órgãos integrantes da administração federal indireta, ou a informação de inclusão orçamentária dos valores requisitados, no caso da União Federal, serão juntados aos autos do processo principal, aguardando-se a quitação do débito judicial.

Art. 6º Efetuado o pagamento dos valores referentes ao precatório, o Juiz oficiará ao Tribunal para que seja verificada a observância da ordem cronológica.

Art. 7º Instado pelo órgão competente do Tribunal, em face da não observância, no ato do pagamento, da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o Juiz averiguará se os feitos anteriores foram quitados e, se for o caso, notificará os credores preteridos, a fim de que requeiram o que de direito, tendo em vista os dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO SEQ — DO SEQÜESTRO EMERGENTE DE PRECATÓRIO

Art. 1º O pedido de seqüestro deverá ser apresentado no Juízo da execução, onde receberá capa com o mesmo número e dados da reclamação trabalhista, anotando-se, de forma destacada, a palavra "SEQÜESTRO";

Art. 2º Se o pedido de seqüestro estiver fulcrado na preterição pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o Juiz, se necessário, determinará ao interessado que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada irregularidade, trazendo aos autos os documentos que demonstrem a realização de pagamento em desacordo com os dispositivos constitucionais.

Parágrafo único. No caso dos precatórios estaduais e municipais, o interessado deverá juntar, também, cópia dos mandatos firmados pelas partes.

Art. 3º Cumprida a determinação anterior, a Secretaria providenciará a juntada de certidão das ocorrências no feito posteriores à expedição do precatório, bem como o demonstrativo de todo o débito atualizado.

Art. 4º Será notificado o órgão requerido para responder, no prazo de dez dias, ao pedido de seqüestro e, no mesmo prazo, informar sobre o cumprimento do precatório, indicando dia, mês e ano em que ocorreu a inclusão no orçamento de dotação suficiente à satisfação do débito, bem como a posição na ordem cronológica de apresentação e previsão de pagamento;

§ 1º Quando o executado for a Fazenda Municipal, da notificação constará a advertência sobre as disposições do Decreto-lei n. 201, de 27.2.1967, mormente no que se refere ao seu artigo 1º, incisos XII e XIV;

§ 2º Quando o executado for a Fazenda Estadual, da notificação constará a advertência sobre as disposições da Lei n. 1.079, de 10.4.1950, mormente no que se refere ao seu artigo 12, combinado com o 74.

Art. 5º Transcorrido o prazo concedido ao Órgão requerido, ou apresentada sua resposta, o pedido será remetido ao Tribunal.

Art. 6º Deferido o pedido, os autos serão baixados para cumprimento no Juízo da execução, que deverá expedir o mandado de seqüestro.

Art. 7º Cumprida a ordem e liberada a quantia ao exeqüente, o Juiz informará ao Tribunal e apensará os autos do seqüestro aos da reclamação trabalhista, certificando-se."

Art. 2º A Portaria GP-CR-22/98 continua em vigor no que se refere aos procedimentos a serem adotados quanto à tramitação dos precatórios no Tribunal.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2000.

Eurico Cruz Neto, Juiz Presidente

Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Vice-Presidente

Irene Araium Luz, Juíza Corregedora-Regional

Ernesto da Luz Pinto Dória, Juiz Vice-Corregedor

ANEXO II

MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1. ADIN N. 1.662-7 — LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. Liminar) N. 1.662-8

Relator: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Partes:

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dispositivo Legal Questionado:

Instrução Normativa n. 11, de 10.4.1997. (Resolução n. 067/97)

Resultado da Liminar: Deferida em Parte

Decisão da Liminar:

O Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de medida cautelar, relativamente aos itens 00I, 0II, 00V, 0VI, VII, VIII, 0IX, 00X, 0XI e XIII, da Instrução Normativa n. 011, de 10.4.97, do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade de votos, o Tribunal deferiu a cautelar e suspendeu, com eficácia *ex nunc* e até final julgamento da ação, a vigência dos itens III e XII da mesma Instrução Normativa n. 011/97 — TST. E, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, relativamente ao item 0IV da Instrução Normativa n. 01 /97 — TST, vencidos os Srs. Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Nelson Jobim. Por unanimidade, o Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar quanto à alínea *b*, do item VIII da referida Instrução, dando às expressões "correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo", constantes desse dispositivo, interpretação conforme a Constituição Federal, segundo a qual, a correção a que se refere o dispositivo citado somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não

podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira (RISTF, artigo 037, 001). — Plenário, 11.9.1997. Acórdão, DJ 20.3.1998. Data de Julgamento da Liminar: Plenário, 11.9.1997. Data de Publicação da Liminar: Acórdão, DJ 20.3.1998.

2. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — HOMOLOGAÇÃO DA CONTA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PRECATÓRIO — CUMPRIMENTO — COMPETÊNCIA — JUÍZO DA EXECUÇÃO — CPC, ARTIGO 575, II — PRECEDENTES STJ. — Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionadas pelo Juiz do processo de execução — A função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional — Recurso provido (Recurso Especial n. 96.847 — Relator Min. Peçanha Martins — DJ — 24.11.97).

3. PRECATÓRIOS CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO CABIMENTO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT — IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são penhoráveis, devendo a execução de sentença contra ela, em conseqüência, ser levada a efeito de forma direta, sem necessidade de "precatório". A "ECT" de hoje é bem diferente da "ECT" da época em que editada a lei quinhentos e nove de sessenta e nove, tendo diversificado suas atividades de modo a enquadrar-se, facilmente, no disposto no artigo cento e setenta e três, parágrafo primeiro, da Constituição da República. Recurso Ordinário desprovido (TST — Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. ROMS n. 348.450/1997, DJ 21.8.1998, pág. 00330).

4. SÚMULA 144 DO STJ: CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA — PREFERÊNCIA

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

5. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA: NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC (OPOSIÇÃO DE EMBARGOS)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE DOS BENS — CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO EM

EMBARGOS (NECESSIDADE) — I — Bens públicos, inclusive autárquicos, revestem-se da condição de inalienabilidade e impenhorabilidade; II — Débitos judiciais da Fazenda Pública regulados pelo art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; III — Necessária citação para oferecimento de embargos, conforme art. 730 do CPC; IV — Recurso provido (TRF 2ª R. — AI 020.900 — (Ac. 97.02.12850-1) — 1ª T. — Rel. Des. Fed. Ney Fonseca — DJU 29.4.1999 — pág. 124).

6. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS

PRECATÓRIO — ATO ADMINISTRATIVO — CABIMENTO — DECADÊNCIA — TERMO *A QUO* — CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL — 1. Sendo administrativa a atividade de processamento do precatório (CF, art. 100, § 2º), é passível de impugnação por meio de mandado de segurança o ato da presidência que, no mister, determina a exclusão de erro no cálculo de liquidação. 2. Conta-se o início do prazo de decadência do mandado de segurança da decisão que teria causado gravame ao alegado direito líquido e certo, e não de despacho que apenas reabriu a discussão da matéria controvertida. 3. Contém erro material a conta de liquidação que não observou os critérios de atualização monetária fixados pelo juízo da execução, embora esse tenha adotado o resultado apresentado pela parte exeqüente na forma do art. 604, CPC. Dessarte, pode a Presidência do Tribunal, no processamento do precatório, determinar sua correção (TRF 4ª R. — MS 97.04.69556-0 — T.P. — Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida — DJU 13.1.1999).

7. PAGAMENTO ATUALIZADO E JUROS MORATÓRIOS: NECESSIDADE

PRECATÓRIO — JUROS. Na forma dos precedentes, é cabível a atualização da conta com juros de mora, quando há demora no pagamento de precatório, enquanto não solvida a obrigação. (TRF — 4ª R. — 1ª TC — A. n. 96.04.42057-RS — Rel. Juiz Volkmer de Castilho — DJ 22.1.97 — pág. 2207).

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL E JUROS ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º, ART. 165, § 8º. I — Créditos de natureza alimentícia: os seus precatórios, que observarão a ordem cronológica própria, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Inocorrência de ofensa à Constituição, art. 100, § 1º, art. 165, § 8º. II — Precedente do STF: RE 189.942-SP, Pertence, Plenário, 1º.6.95. III — RE não conhecido (STF — 2ªTurma — RE n. 186.753-1 — Rel. Min. Carlos Velloso — DJU de 30.5.97).

8. PAGAMENTO ATUALIZADO E JUROS MORATÓRIOS: INEXIGIBILIDADE

EXECUÇÃO — PRECATÓRIO — ATUALIZAÇÃO — INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS — DESCABIMENTO — INEXISTÊNCIA DE MORA — INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS — IMPOSSIBILIDADE —

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, §§ 1º E 2º — I — O pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no § 1º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, que se afigura impossível. II — Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subseqüente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos, destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros, separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros sobre aquele total primitivo. Juros sobre juros (TRF 1ª R. — AC 1997.01.00.028730-3 — MG — 1ª T. — Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior — DJU 9.2.1998).

PRECATÓRIO — ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATRAVÉS DE NOVO PRECATÓRIO — EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Uma vez que o reclamante recebeu, através de precatório, o valor principal da condenação, a expedição de novo precatório só poderia ter objeto a atualização monetária do débito, sobretudo porque não restou configurada a mora por parte da executada na quitação do débito exeqüendo, já que o pagamento do crédito contido no primeiro precatório foi feito na época oportuna, ou seja, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República. Ademais, como a atualização monetária incide sobre o valor do débito relativo ao primeiro precatório, no qual estão incluídos os juros de mora, é certo que a aplicação de novos juros sobre o valor do débito atualizado se torna indevida, sob pena de se verificar a incidência de juros sobre juros, que importaria em capitalização, o que é vedado por lei (TRT — 3ª R. — 4ª T. — AP n. 2507/96 — Rel. Dr. Antônio Augusto M. Marcellini — DJMG 12.4.97 — pág. 5).

9. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO

PROCESSO CIVIL — PRECATÓRIO — CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA — NECESSIDADE — SÚMULA N. 4 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 1. "A preferência prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, não obriga a Fazenda Pública a dispensar a expedição de precatório no pagamento dos créditos de natureza alimentícia" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 4). 2. Agravo de instrumento provido. 3. Decisão reformada (TRF — 1ª R. — 1ª TC — AI n. 96.01.20244-7-DF — Rel. Juiz Catão Alves — DJ 2.12.96 — pág. 92703).

PREVIDENCIÁRIO — ART. 130 DA LEI N. 8.213/91 — EXECUÇÃO PROVISÓRIA — ADIN N. 675-4 — CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR — PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 130 DA LEI N. 8.213/91 AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ADIN N. 675-4/STF). Os créditos de natureza alimentar sujeitam-se à expedição de precatório, mas sem a observância da ordem cronológica de apresentação em relação às dívidas de natureza diversa (Súmula n. 144/STJ). Recurso conhecido e provido (STJ — 5ª T. — REsp n. 163.734 — Rel. Min. José Arnaldo — DJ 15.06.98 — pág. 153).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL — ART. 100 DA CARTA MAGNA — CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA — ORDEM DE SEQÜESTRO — NUMERÁRIO DO INSS — LEI N. 8.213/91 — ART. 128 — INCONSTITUCIONALIDADE — RECURSO PROVIDO — Os créditos de natureza alimentícia, que excedam ou não o limite estabelecido no art. 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser pagos mediante expedição de precatório em ordem cronológica especial de apresentação, pena de ofensa aos princípios da unidade e universalidade do orçamento. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 128 da Lei n. 8.213/91 no tocante à expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil" (STF — Pleno, ADIn 1.252-5/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 28.5.1997, DJ 24.10.1997, pág. 54.146, 1ª col.). É indubitável que existe óbice à determinação de seqüestro, cujo objeto seja bem público, à exceção da previsão contida no § 2º do art. 100 da Carta Magna. Agravo provido (TRF 3ª R. — AI 98.03.033782-3 — 5ª T. — Rel. Des. Fed. André Nabarrete — DJU 15.6.1999 — pág. 877).

PROCESSUAL CIVIL — FAZENDA PÚBLICA — INSS — EXECUÇÃO — DÉBITOS EM ATRASO — ADIN N. 1.252-5/DF. 1. Declarada pelo STF, no julgamento da ADIn n. 1.252-5/DF, a inconstitucionalidade da expressão "e liquidada imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC", constante na Lei n. 8.213/91, art. 128, é imperiosa a expedição de precatório na execução de débitos em atraso a cargo do INSS. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro relator. Votaram com o relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo. Brasília, 17 de junho de 1999 — data do julgamento (STJ — 5ª T. — REsp n. 199.466 — Rel. Min. Edson Vidigal — DJ 2.8.99 — pág. 211).

10. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: EXECUÇÃO DIRETA, SEM PRECATÓRIO

1. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. — EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACIDENTÁRIA. SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA

ALIMENTAR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Os direitos provenientes de Lei Acidentária são de natureza alimentar e incluem-se na exceção referida no art. 100 da CF/88, portanto dispensável o precatório previsto no art. 730 do CPC (TARS — AGI 195.181.714 — 5ª CCív. — Rel. Juiz Roberto Expedito da Cunha Madrid — J. 27.2.1996).

1. ACIDENTE DO TRABALHO — MOLÉSTIA PROFISSIONAL — INDENIZAÇÃO — PRECATÓRIO — DESNECESSIDADE — MORTE DO ACIDENTADO — PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA — INSS — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CÁLCULO — ABRANGÊNCIA. 2. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PRECATÓRIO — DESNECESSIDADE — AÇÃO ACIDENTÁRIA — EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO — SOBREVIVÊNCIA DOS PENSIONADOS. Falecido no curso da ação, em razão da doença profissional, o trabalhador desassistido pelo INSS, cumpre alcançar a viúva e aos seus filhos menores, entre os quais dois excepcionais, os alimentos a que têm direito por sentença judicial transitada em julgado. O recurso contra o acórdão, que confirmou a sentença de liquidação, não pode impedir o imediato pagamento em execução provisória, e mediante penhora, face à resistência da autarquia em cumprir a obrigação estabelecida pela sentença. A questão não é de formalidade mas de sobrevivência, de atendimento de necessidades básicas do ser humano, de efetiva concretização do direito reconhecido. De nada serve o direito se é incapaz de tornar efetiva a assistência a que a vítima fazia jus, agora essencial à sobrevivência de sua família. Sentença confirmada. Honorários aumentados para remunerar o advogado que atuou em inúmeros incidentes suscitados pela autarquia. Apelo do embargante improvido; provido do embargado (TARS — AC 195.161.740 — 4ª CCív. — Rel. Juiz Moacir Leopoldo Haeser — J. 7.3.1996).

11. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: CABIMENTO

EXECUÇÃO — PRECATÓRIO — ATUALIZAÇÃO. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 11, DE 10.4.97 DO TST. Sendo efetuado o pagamento do valor requisitado e remanescendo diferenças em decorrência de atualização monetária, os cálculos serão efetuados pelo juiz da execução que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento, encaminhando-a ao presidente do Tribunal Regional para remessa do precatório à entidade devedora. Recurso da revista provido. DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Instrução Normativa n. 11, de 10.4.97, seja expedido novo precatório para requisitar as diferenças devidas por atualização monetária, isto após a elaboração dos cálculos pelo juiz da execução (TST — 3ª T. — RR n. 460217/98-9 — Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula — DJ 8.10.99 — pág. 241).

12. PAGAMENTO A MENOR: DESNECESSIDADE DE NOVO PRECATÓRIO

PRECATÓRIO — PRAZO DE NOVENTA DIAS — CONSTITUCIONALIDADE — INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 100 DA CONS-

TITUIÇÃO FEDERAL — Débitos referentes ao cumprimento insuficiente ou irregular dos precatórios e não ao principal fixado nas sentenças de conhecimento — Dilação que atende ao princípio do artigo 100, § 2º, da Carta Magna — Abertura de créditos adicionais, suplementando a dotação orçamentária para a satisfação dos precatórios judiciais mal cumpridos — Desnecessidade de novo precatório — Inteligência do artigo 336, inciso V, Regimento Interno (TJSP — AgRg 62.199-0 — São Paulo — Rel. Des. Viseu Júnior — DOESP 22.9.1999 — v. u.).

13. SEQÜESTRO: NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — PRETERIÇÃO — SEQÜESTRO. A não inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de débito da Fazenda Pública, e constante de precatório apresentado regularmente, traduz preterição especialmente grave pois, além da desobediência à seqüência normal da ordem de apresentação, revela o ânimo de não se liquidar um determinado débito, como se ao devedor fosse dado esse direito de escolha, não obstante o contido nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Carta Magna. Cabível, assim, na hipótese, o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, devidamente atualizado (§ 2º do art. 100), só podendo incidir, contudo, sobre verbas orçamentárias destinadas à liquidação de precatórios apresentados posteriormente. Solução reparatória que se harmoniza com a previsão constitucional já mencionada. Recurso ordinário desprovido. (TST — SBDI-2 — Ac. n. 5153/97 — Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas — DJ 6.2.98 — pág. 219).

PRECATÓRIO — NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO — "A não inclusão, no orçamento, de crédito constante de precatório caracteriza, sem nenhuma dúvida, a situação de preterição justificadora do seqüestro (§ 2º do art. 100). É, aliás, a forma mais grave de preterição porque, além de inobservar a ordem de apresentação dos precatórios para o pagamento, revela o ânimo de não se liquidar um determinado débito, como se ao devedor fosse dado esse direito de escolha, não obstante a clareza das disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Carta Magna." Remessa *ex officio* em mandado de segurança desprovida (TST — RXOFMS 445.965/1998 — SBDI-2 — Rel. Min. Francisco Fausto — DJU 5.11.1999 — pág. 75).

14. SEQÜESTRO: QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

PRECATÓRIO — PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA — SEQÜESTRO — INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951 — ATO ADMINISTRATIVO — DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA O INGRESSO DE AÇÃO DE PEDIR SEGURANÇA — Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, diante de comprovada preterição à ordem de pagamento de precatório, não determinou o seqüestro da quantia necessária, preferindo dar prazo ao devedor para pagamento. Ato de natureza administrativa, não es-

tando, por essa razão, a parte obrigada ao esgotamento de instância recursal para o ingresso com a ação de pedir segurança. O precatório, por sua vez, não pode se constituir em um novo obstáculo para quem já foi vencedor nas instâncias ordinárias, com decisão terminativa transitada em julgado, afrontando as normas regimentais o devido processo legal, já que inexiste lei que dê suporte à pretensão discricionária de apreciação do pedido de pagamento, em tudo e por tudo devido. A norma regimental, não sendo lei, senão em sentido material, somente pode ater-se ao que determinado no Código de Processo Civil, onde se lê, apenas, que o pagamento é requisitado pelo Juiz da causa por intermédio do Presidente do Tribunal (art. 730, I), devendo o pagamento ser feito na ordem de sua apresentação (inciso II), sendo direito do credor o seqüestro, que deverá ser ordenado pelo Presidente para satisfazer o crédito (art. 731), ocasião em que está apenas cumprindo este o que determinado pelo § 2º do art. 100, da Constituição Federal, que determina o seqüestro, toda vez que houver preterimento de seu direito de precedência, ou seja, quando a Fazenda Pública pagar uns antes de outros, desrespeitando a ordem cronológica de apresentação do crédito, em prejuízo do titular do precatório. Quando não muito, se for o caso, deve-se destacar o caráter educativo da decisão, se efetivamente já paga a verba, devido ao decorrer dos anos — em se tratando de precatório do ano de 1996, cujo processo ficou pronto para julgamento em fevereiro de 1997 — tanto para a Presidência da Corte, que deve sempre agir dentro da lei, e não arbitrariamente, como neste caso específico, como para o Instituto Nacional do Seguro Social, sabedor que deve cumprir com as suas obrigações, uma vez que limita a gestão de quem obrigado à requisição do pagamento, bem como noticia ao órgão previdenciário que não será permitido o não-pagamento, devendo o mesmo cumprir com as suas obrigações, de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes. Mandado de segurança concedido, por maioria (TRF 2ª R. — MS 6.673 — (96.02.43836-3) — TP — Rel. p/o Ac. Des. Fed. Ricardo Regueira — DJU 25.5.2000 — pág. 28).

DIREITO CIVIL — DIREITO PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. EXIGIBILIDADE. SEQÜESTRO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. I — De acordo com a iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de desembargador o próprio tribunal de que este é integrante. II — O cotejo analítico entre o art. 100, § 2º da Constituição Federal e o Enunciado da Súmula n. 144 do STJ exsurge a conclusão de que os créditos de natureza alimentícia estão sujeitos ao regime legal dos precatórios, mitigado, apenas, o rigor da irretorquível obediência à ordem cronológica, conferindo-se àqueles preferência em relação aos créditos de natureza diversa. III — O seqüestro da importância capaz de satisfazer o crédito previsto na CF só é possível quando ocorra a violação à ordem cronológica dos precatórios ou, especificamente quanto aos créditos de natureza alimentícia, quando seja desobedecida sua preferência. IV — A competência para autorizar o seqüestro dos valores correspondentes ao crédito do exeqüente é exclusiva

do presidente do tribunal que proferir a decisão exeqüenda, na dicção do art. 100, § 2º da Carta Política (TJDF — MSG 005307 — (Reg. 38) — Conselho Especial — Rel. Des. Nancy Andrighi — DJU 18.8.1999).

15. ACORDO: QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQÜESTRO

PRECATÓRIO — PAGAMENTO POR ACORDO — INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO — Na execução contra o Erário não há margem de liberdade para o administrador quanto ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de sua apresentação, prevendo a Carta Magna — art. 100, § 2º — pena de seqüestro da quantia necessária para o caso de preterimento do direito de precedência do credor. O pagamento de precatório, mesmo que por acordo, tem que observar a ordem cronológica de apresentação. A vontade das partes não possui o condão de sobrepor-se à lei. (TRT 7ª R. — AgRg 116/99 — (Ac. n. 1.071/00-1) — Rel. Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro — DJ 23.2.2000).

16. INTERVENÇÃO ESTADUAL: DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

INTERVENÇÃO ESTADUAL — Artigos 35, IV e 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 149, IV, da Constituição Estadual — Expropriados que perderam a posse do imóvel há onze anos — Indenização fixada em expropriatória — Precatório — Depósito insuficiente — Complementação determinada — Descumprimento de ordem judicial — Representação procedente (TJSP — IntEst 45.093-0 — São Paulo — OE — Rel. Des. Hermes Pinotti — DOESP 15.12.1999 — v. u.).

TESES ACADÊMICAS

EFICÁCIA DA SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO ITALIANO(*)

DANIELA ALVARES LEITE CARBONI(**)

INTRODUÇÃO

A eficácia da sentença no processo do trabalho é um tema que se torna relevante se analisado sob o contexto das partes e o modo como hão de comportar-se de acordo com a situação nova implementada pela sentença. Em certa medida, pode-se falar na decisão judicial como sendo uma premissa de conduta, uma vez que modificará o comportamento do vencido(1). Pretendemos, assim, neste artigo, analisar a eficácia da sentença no processo do trabalho em seu sentido mais amplo, a fim de demonstrar como esta se opera e as mudanças ocorridas, principalmente no confronto das partes e de terceiros, bem como a aplicabilidade das normas jurídicas expressas através da sentença.

Também faz parte deste nosso estudo, o confronto desse instituto da legislação processual trabalhista italiana com a brasileira, de modo a podermos apontar caminhos à legislação brasileira, visando uma maior celeridade nos provimentos jurisdicionais.

A eficácia da sentença no processo do trabalho italiano apresenta algumas particularidades que tornam o seu estudo interessante e, porque não dizer, bastante intrigante. A leitura do dispositivo da sentença em audiência, antes da sua publicação completa é, para nós, uma grande inovação do processo do trabalho italiano. Isso torna o nosso estudo muito enriquecedor, na medida em que esse procedimento é bem diferente do modelo adotado no Brasil, no qual a publicação da sentença e sua notificação aos litigantes, ou aos seus respectivos patronos, consideram-se realizadas na própria audiência em que a mesma foi proferida.

(*) A tese acadêmica foi apresentada e aprovada junto à Università degli Studi Milano — Istituto di Diritto Processuale Civile — no ano acadêmico 1999/2000 sob orientação do Prof. Giuseppe Tarzia.

(**) Advogada em São Paulo.

(1) Cf. *DINAMARCO, Cândido Rangel.* "A instrumentalidade do processo", pág. 101.

Essa particularidade do processo do trabalho italiano (no qual primeiro se lê o dispositivo e a sentença completa é posteriormente depositada na chancelaria) dá margem a várias interpretações no que concerne à sua eficácia e também à sua estabilidade.

A leitura do dispositivo em audiência, antes do depósito da sentença completa, pode ocasionar, em algumas situações, problemas de difícil solução, tais como: (i) o depósito da sentença completa fora do prazo previsto por lei; (ii) a omissão do depósito da sentença por motivo de morte ou transferimento do juiz; (iii) a omissão da leitura do dispositivo da sentença em audiência; bem como (iv) aqueles resultantes do contraste entre dispositivo lido em audiência e dispositivo da sentença e também entre a disposição e motivação, na elaboração da sentença completa. Essas "fatispécies patológicas"[2] serão por nós tratadas no item 3 do presente artigo, onde pretenderemos trazer as soluções adotadas pela jurisprudência e doutrina italianas, bem como algumas sugestões visando sempre uma melhor eficácia e estabilidade da sentença trabalhista.

De acordo com a experiência do processo penal italiano, que há muito tempo prevê a leitura do dispositivo em audiência, antes do depósito da sentença completa, é possível fazer algumas considerações capazes de afrontar os eventuais vícios contidos no dispositivo da sentença, proferida segundo o rito especial do processo do trabalho.

O presente artigo terá como foco principal o estudo da eficácia executiva da sentença proferida no processo do trabalho italiano. Em 1973, no momento da entrada em vigor do novo processo do trabalho, a regra então vigente no procedimento ordinário era de que a sentença de primeiro grau não era executiva, dependendo sua executoriedade do prazo para apelação e do julgamento de apelação (cf. artigo 337, lc., CPC, texto original), a menos que, com a presença de pressupostos específicos, fosse declarada pelo juiz como provisoriamente executiva (cf. artigos 282 e 283, CPC, texto original).

Com as alterações proferidas pela Lei n. 533/1990 — que propôs uma inovação de amplo impacto sistemático e político — as sentenças que pronunciam condenação a favor do trabalhador dos créditos derivados das hipóteses do artigo 409, do CPC[3], são provisoriamente executivas. Trata-se, no entanto, de uma executividade *ex lege*.

---

(2) O termo em italiano *fattispecie patologiche* é utilizado por GUARNIERI, Guerino. *Sulla lettura del dispositivo in udienza nel processo del lavoro*. In: Rivista di Diritto Processuale, vol. XXXVIII (II serie), 1993, pág. 481.

(3) "Art. 409. Controversie individuali di lavoro — [1] Si osservano le disposizioni del presente capo nelle controversie relative a 1) rapporti di lavoro subordinato privato [c.c. 2094, 2099 ss., 2126, 2135], anche se non inerenti all'esercizio di una impresa [c.c. 2082, 2239]; 2) rapporti di mezzandria, di colonia parziaria [c.c. 2141, 2164], di compartecipazione agraria, di affitto a coltivatore diretto [c.c. 1647], nonchè rapporti derivanti da altri contratti agrari, salva la competenza delle sezione specializzate agrarie; 3) rapporti di agenzia, di rappresentanza commerciale [c.c. 1742, 2209] ed altri rapporti di collaborazione che si concretino *in* una prestazione continuativa e coordinata, prevalentemente personale anche se non a carattere subordinato [413 c. 4; c.c. 230-bis, 2203]; 4) rapporti di lavoro dei dipendenti di enti pubblici che svolgono esclusivamente o prevalentemente attività economica [c.c. 2093, 2129, 2201, 2221]; 5) rapporti di lavoro dei dipendenti di enti pubblici ed altri rapporti di lavoro pubblico, sempreché non siano devoluti dalla legge ad altro giudice."

Essas modificações trazidas pelo legislador de 1990, que alteraram sistematicamente o instituto em estudo, bem como o impacto de tais alterações no atual sistema processual, serão por nós analisadas nos itens 4 e 5 do presente artigo, onde tentaremos abordar a questão de maneira bastante ampla, através de um apanhado sistemático de doutrina e jurisprudência.

Ao concluirmos nosso artigo, estaremos demonstrando que, a adoção da leitura do dispositivo antes do depósito da sentença completa, bem como a executividade provisória *ex lege*, nos termos como é concebida pelo direito italiano — ou seja, como imediatamente executiva — visam garantir efetiva atuação dos princípios da celeridade, concentração e oralidade, amplamente difundidos no processo do trabalho. Nesse sentido, e para que tais princípios também passem a ter maior importância no sistema jurídico-positivo brasileiro, acreditamos ser oportuna uma revisão do direito processual trabalhista brasileiro, e entendemos que a aplicação de um instituto semelhante ao adotado na Itália, tenderia a acelerar a conclusão dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho brasileira.

1. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO RITO DO PROCESSO DO TRABALHO

A sentença, como os demais atos processuais, é um ato público e, assim sendo, deverá ser publicada para que produza os efeitos que lhe são próprios. A sentença passa a existir e produzir seus efeitos a partir da publicação.

A publicação confere natureza jurídica à sentença, tornando pública a decisão apresentada pelo juiz. Por meio desta, fixa-se o teor da sentença, que se torna irretratável, salvo por meio de recurso.

No atual sistema ordinário italiano, introduzido em 1940, a publicação da sentença resta realizada exclusivamente, mediante depósito da sentença completa na chancelaria, no prazo de trinta dias, considerados a partir da discussão da causa (artigo 133, CPC italiano e artigo 120, *disposizione per l'attuazione e disposizioni transitorie*). Assim, enquanto a sentença não é depositada, nenhum dos seus precedentes poderá produzir efeito externo.

Porém, no tocante ao processo do trabalho, o artigo 429, do CPC italiano, dispõe que, após exauridas as discussões orais e ouvidas as conclusões das partes, o juiz pronunciará a sentença, em audiência, com a qual define sua jurisdição, através da leitura do dispositivo da sentença. De acordo com os ensinamentos de *Guerino Guarnieri*, é possível distinguir dois atos bem distintos e idôneos a produzir efeitos jurídicos: (i) a leitura do dispositivo em audiência; e (ii) o depósito da sentença completa na chancelaria. O dispositivo adquire, portanto, uma indubitável autonomia. A partir do momento em que vem deliberado e lido em audiência, torna-se imodificável e, a partir de então, a atividade judicial não será mais a de decidir, mas sim a de fornecer, através da motivação, uma justificativa do que já foi decidido em audiência[4].

(4) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 483.

Para o processualista italiano *Giuseppe Tarzia*, a pronúncia da sentença, mediante leitura do dispositivo em audiência (procedimento típico do processo penal e introduzido no processo do trabalho com a reforma de 1973) constitui não só a principal inovação do processo do trabalho italiano, mas gera um problema de conexão entre o dispositivo e a sentença. O fracionamento da decisão em dois atos distintos conduz a uma especificação dos princípios que regem a eficácia e a estabilidade da sentença. Assim, as normas que pressupõem a publicação da sentença se aplicam em relação ao depósito e não à pronúncia[5].

Depois da leitura do dispositivo, o juiz não é mais legitimado a modificar o conteúdo da sentença, que se tornará irretratável, salvo por meio de recurso. De acordo com *Salvatore Satta*, a publicação conserva o seu valor simbólico, que se concretiza através da irretratabilidade da decisão por parte do juiz, que nada mais pode fazer, senão deixar que o processo siga o seu curso[6].

De acordo com o artigo 430, do CPC italiano, a sentença proferida no processo do trabalho deve ser depositada na chancelaria no prazo de quinze dias da sua pronúncia.

Para *Tarzia*, a publicação da sentença continua, em regra, a ocorrer mediante o depósito da sentença na chancelaria no decurso de um prazo determinado (cf. os arts. 275, 281-bis e 231, com as alterações proferidas pelo D. Lgs. n. 50/80)[7].

Com a publicação da sentença, o juiz esgota o seu provimento jurisdicional frente àquele processo, não podendo mais modificar a prestação jurisdicional dada, ainda que razões posteriores venham a demonstrar a injustiça da decisão. Somente através de recurso, poderão as partes que se sentirem prejudicadas obterem o reexame da causa.

2. EFICÁCIA DO DISPOSITIVO

Para *Guerino Guarnieri*, com a leitura do dispositivo, o juiz perde seu poder decisório, mesmo sobre eventuais questões preliminares. Também não poderá dar espaço, na motivação, a eventual *jus superveniens*. Assim, qualquer discussão posterior deverá ser atribuída ao *giudice d'appello*[8].

---

(5) *Cf. TARZIA, Giuseppe.* "Manuale del processo del lavoro", pág. 250.

Esse tema é pacífico na doutrina italiana, conforme se pode verificar, por exemplo, em *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano.* "Manuale di diritto processuale del lavoro", pág. 272.

(6) *SATTA, Salvatore.* "Commentario al CPC", vol. I, Milano, 1966, pág. 503.

De acordo com o artigo 111, da Constituição da República Italiana, todas as decisões judiciais devem ser motivadas. Assim, a motivação da sentença é requisito essencial e não pode ser omitida. No entanto, o exercício do poder jurisdicional se exaure com a leitura do dispositivo que deverá, porém, ser justificado através da motivação. Nesse sentido: *LUISO, Francesco.* "Diritto processuale civile", vol. IV, I processi speciali, pág. 70.

(7) *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 248.

(8) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, págs. 484-485.

Em sentido contrário, há quem entenda que com a leitura do dispositivo, não se exaure o poder jurisdicional do juiz, podendo interpretar e integrar o dispositivo à luz da motivação, inclusive corrigindo, através da motivação, possíveis erros materiais do dispositivo (*SANTANGELI, Fabio.* "L'interpretazione della sentenza civile", Milano, 1996, págs. 196 e ss. e 259 e ss.).

Caso o juiz, juntamente com as partes, entenda necessário, poderá, nos termos do artigo 429, 2º *comma*, CPC, conceder às partes um prazo não superior a dez dias para o depósito de notas defensivas, remetendo a causa à audiência imediatamente sucessiva para discussão e pronúncia da sentença. Porém, essa "pausa para reflexão", antes da leitura do dispositivo em audiência, é subordinada a uma conjunta análise de necessidade (pelas partes e pelo juiz), não podendo ser atribuída de ofício[9].

Se o juiz já expressou sua decisão, com a leitura do dispositivo, ele está impedido de realizar qualquer modificação na mesma. O juiz se encontra, portanto, com a obrigação de motivar uma decisão mesmo que, *res melius perpensa*, esteja convencido de que seja errada[10].

É possível concluir, portanto, que apesar de existirem "duas fases decisórias" no processo italiano, que, nas palavras de *Guarnieri* "constituem uma fatispécie de formação progressiva"[11], após a leitura do dispositivo, o juiz deve se ater apenas a fundamentar aquilo que já foi decidido.

Porém, o fracionamento da decisão em duas etapas distintas pode gerar vários problemas com relação: (i) à admissibilidade de uma impugnação autônoma apenas do dispositivo, seguida, posteriormente, de uma impugnação completa, após o depósito da sentença; e (ii) ao decurso dos prazos (estes devem ser considerados a partir da leitura do dispositivo em audiência ou a partir do depósito da sentença completa? Da notificação do dispositivo ou da comunicação da sentença completa?)[12].

A imediata impugnação do dispositivo somente pode ser proposta nos termos do artigo 433, 2º *comma*, do CPC italiano, ou seja, proposta com reserva de motivos, que deverá ser apresentada no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação da sentença (cf. artigo 434, CPC italiano).

Nesse sentido, é possível verificar que, após a leitura do dispositivo em audiência, a execução provisória daquilo que foi deferido pelo juiz já pode ser efetivada, mesmo que o depósito da sentença completa ainda não tenha sido realizado (artigo 431, 1º e 2º *comma*, CPC italiano). Assim, a apelação com reserva de motivos pode ser proposta pelo empregador, visando à suspensão da execução, nos termos do artigo 431, 3º *comma*, do CPC. Trata-se, porém, de uma hipótese excepcional, prevista apenas para que o sucumbente tenha em mãos um eficaz e imediato instrumento para evitar um grave dano que poderia resultar da execução[13].

---

(9) Essa faculdade prevista pelo 2º *comma* do artigo 429 não deve ser encarada como regra geral, pois, se assim o fosse, o intuito de celeridade através da leitura do dispositivo em audiência estaria comprometido.

(10) Cf. *LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 69.

(11) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 483.

(12) Cf. *GUARNIERI, Guerino. Idem*, pág. 489.

(13) É preciso deixar claro que a suspensão da execução — comprovado que tal execução resultará em gravíssimo dano para a outra parte — pode ser consentida parcialmente e de qualquer forma restará autorizada até a soma de cinqüenta mil liras, conforme previsto no artigo 431, 4º *comma*, CPC italiano.

A regra geral determina que a apelação somente deve ser proposta após o depósito da sentença completa, nos termos do artigo 433, 1º *comma*, CPC.

No momento em que se atribui ao dispositivo uma autonomia total e uma força particular, este passa a ser o centro do *iter* formativo da sentença, enquanto que a motivação passa a ser uma mera formalidade sucessiva[14].

Alcançando o dispositivo essa total autonomia, ele poderá vir a ser encarado como "verdadeira sentença", como acontece com o processo penal italiano, no qual a jurisprudência consolidada afirma que a motivação constitui um mero elemento formal da sentença[15].

A leitura imediata do dispositivo, de acordo com *Luigi Montesano* e *Romano Vaccarella*, é apenas um expediente através do qual o legislador tentou induzir o juiz a estudar a causa desde o início e impor apressada cadência à decisão[16].

3. PRINCIPAIS PROBLEMAS ADVINDOS DA SENTENÇA

3.1. Omissão da leitura do dispositivo da sentença em audiência

Conforme mencionado no item 1 acima, o artigo 429, 1º *comma*, do CPC italiano, dispõe que, na audiência, após exaurida a discussão oral e ouvidas as conclusões das partes, o juiz pronuncia a sentença com a qual define a sua jurisdição, através da leitura do dispositivo.

De acordo com *Crisanto Mandrioli*, assim como ocorre no processo penal, o juiz apenas lerá o dispositivo da sentença em audiência, enquanto que o texto completo será depositado na chancelaria no prazo (ordinário) de quinze dias contados a partir da pronúncia, e tal depósito — que torna perfeita a *fattispecie* publicação de modo irreversível, tratando-se de ato de relevância externa — será imediatamente comunicado às partes (artigo 430, CPC italiano)[17].

---

(14) Cf. *GUARNIERI, Guerino. Idem*, pág. 244.

(15) Nesse sentido: Cass. pen., 10 febbraio 1983, Riviste Mass. Cass. Pen., 1983, 282: "*La vera e propria sentenza, quale risultato della deliberazione del giudice, è rappresentata dal dispositivo, scritto e firmato dal presidente del collegio o dal pretore, letto in udienza e unito agli atti; pertanto, nel caso di difformità tra il dispositivo letto in udienza e quello trascritto nell'originale della sentenza, va attribuita prevalenza al primo, poiché il secondo ne costituisce una pura e semplice trascrizione, con conseguente rettifica della sentenza*".

(16) *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 264.

(17) Nas palavras do autor: "*Come accade nel processo penale, il giudice dà immediata lettura solo del dispositivo mentre il testo completo della sentenza verrà depositato in cancelleria nel termine (ordinatorio) di quindici giorni dalla pronuncia; e di tale deposito — che perfeziona la fattispecie pubblicazione in modo irreversibile, tratandosi di atto a rilevanza esterna — il cancelliere dà immediata comunicazione alle parti*" (*MANDRIOLI, Crisanto.* "Corso di diritto processuale civile", vol. III, págs. 519-520).

A leitura do dispositivo em audiência recepciona a regra contida no artigo 472, do Código de Processo Penal italiano, por garantir efetiva atuação, também no processo do trabalho, dos princípios da celeridade, concentração e oralidade[18].

Assim, a falta da leitura do dispositivo em audiência acarreta a nulidade absoluta da sentença publicada no âmbito do processo do trabalho[19].

A conseqüência desse rigoroso entendimento jurisprudencial (que determina a nulidade absoluta da sentença), de acordo com o entendimento de *Guarnieri*, é que, acolhido o recurso e cassada a sentença, a *Cassazione* deverá remeter a causa ao *giudice d'appello* que, assim, vários meses após a pronúncia da sentença anulada, poderá decidir a causa com maior tempo para reflexão[20].

Ainda de acordo com o referido autor, e tendo em vista o princípio da economia processual, a declaração de nulidade da sentença em nada servirá para tutelar a oralidade, que foi apenas parcialmente violada com a falta de leitura do dispositivo. Com a decretação da nulidade da sentença é que a oralidade estaria totalmente comprometida, uma vez que não se pode punir "o vencedor" tolhendo-lhe a tutela conferida, somente porque o juiz de primeiro grau, errando, "tutelou" menos do que deveria[21].

Em nome da oralidade se anula a sentença viciada por omissão da leitura do dispositivo e se remete a causa a um juiz de primeiro grau, o qual decidirá, após uma nova discussão da causa, fundamentado em material produzido já há muito tempo[22].

Porém, apesar de numerosas críticas proferidas pela doutrina, o entendimento jurisprudencial é, atualmente, consolidado, pelo que podemos concluir que a leitura do dispositivo em audiência é requisito essencial.

---

(18) Nesse sentido: *ANDRIOLI, Virgilio; BARONE, Carlo Maria; PEZZANO, Giancarlo; PROTO PISANI, Andrea.* "Le controversie in materia di lavoro", pág. 771 e *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 263.

(19) A importância que a jurisprudência confere à leitura do dispositivo pode ser verificada através da análise de numerosos julgados que declaram a nulidade insanável da sentença cujo dispositivo não foi lido em audiência (Cass. Sez. Un., 22 giugno 1977, n. 3632, *in* Riv. dir. proc., 1978, 546, com nota crítica de *GUARNIERI, Guerino. In* Riv. dir. proc., 1978; Cass. 5 settembre 1980, n. 5114 e 12 dicembre 1980, n. 6433, *in* Foro it., 1980, I, 2982; Cass. 4 ottobre 1991, n. 10354, *in* Giur. it. 1994, I, 1, 672; Cass. civ., sez. lav., 16 luglio 1996, n. 6427 *in* Lavoro nella Giur., 1997, 84; Cass. 28 giugno 1997, n. 5818, *in* Mass. 1997).

Em sentido contrário, é possível verificar o julgado proferido pela Cass. civ., sez. lav., 18 febbraio 1998, n. 1729, *in* Mass., 1998: *"Nel rito del lavoro non determina nullità della decisione e del procedimento la lettura del dispositivo in altra udienza successiva a quella di discussione della causa, in quanto tale irregolarità non impedisce all'atto di raggiungere il suo scopo (artigo 156 c.c.), né comporta una violazione insanabile dei diritti di difesa, come nel diverso caso di omessa lettura del dispositivo che determina, invece, la nullità insanabile della sentenza per la mancanza di un requisito formale indispensabile per il raggiungimento dello scopo dell'atto."*

(20) Cf. *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, págs. 504-505.

(21) Cf. *GUARNIERI, Guerino, Idem, ibidem.*

(22) Nesse sentido *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 267.

3.2. Retardo no depósito da sentença completa

O CPC italiano não previu qualquer sanção para a sentença depositada fora do prazo de quinze dias, previsto pelo artigo 430, do referido diploma legal. Com isso, as partes ficam à mercê da vontade do juiz.

No entanto, mesmo se houvesse sanção, uma sentença depositada tardiamente não sofreria de vício de nulidade, de acordo com o artigo 156, 3º *comma*, do CPC. Assim, a violação do prazo para o depósito não é causa de nulidade, mas acarreta conseqüências na executividade do dispositivo, que serão tratadas no item 5 abaixo[23].

Uma outra conseqüência do retardo no depósito da sentença é o estado de incerteza no qual as partes se encontram, tendo em vista que o prazo para a impugnação se inicia a partir da publicação da sentença completa na chancelaria (cf. artigo 433, CPC italiano).

O juiz que não atende ao prazo previsto poderá sofrer sanção disciplinar ou responder civilmente pelos danos ocasionados às partes (cf. Lei n. 117, de 13 de abril de 1988). Porém, não poderá ser substituído por outro juiz que forneça a motivação do dispositivo lido em audiência, depositando a sentença completa no prazo previsto por lei.

Sugere *Guarnieri* a introdução de uma norma de "fechamento" e garantia, através da qual o dispositivo, após transcorrido um determinado prazo da leitura (por exemplo, um ano) se converta, automaticamente, em sentença, mesmo que nula (por lhe faltarem os motivos) e, como tal, idônea a alcançar a coisa julgada, se não impugnada no prazo previsto por lei[24].

3.3. Omissão do depósito da sentença por motivo de morte ou transferimento do juiz

Caso o juiz leia o dispositivo em audiência, mas não deposite a sentença completa, seja por morte ou transferimento do único juiz legitimado para o depósito da sentença para outra comarca, a sentença não sofre de vício de nulidade. A falta do depósito acarretaria tão-somente conseqüências na executividade do dispositivo[25].

Concordamos com o posicionamento de *Guarnieri*, que afirma que havendo o juiz pronunciado sua decisão, através da leitura do dispositivo,

---

(23) Nesse sentido: *GUARNIERI, Guerino. Idem, ibidem*; *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 252; e *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 274.

(24) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, págs. 508-509.

(25) Com relação a esse tema, contrariamente ao posicionamento por nós adotado, *Luiso* entende que, se o juiz lê o dispositivo e não deposita a motivação, a sentença é inexistente, porque o *iter* da pronúncia não é completo. Para o referido autor, tal omissão não se pode remediar com a nomeação de outro juiz, diverso daquele que leu o dispositivo, para que profira a motivação, porque isso violaria o princípio da unitariedade da fase decisória. Nesse caso, deve-se repetir a fase decisória, fixando-se uma nova audiência de instrução defronte a um outro juiz, que pronunciará a leitura de um novo dispositivo e o depósito da sentença completa com base nesse último dispositivo (cf. *LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 70).

Nesse mesmo sentido decidiu o Trib. de Roma n. 531, 3 febbraio 1986, *in* Temi Rom., 1986, 101.

essa não pode mais ser modificada, nem tampouco substituída por outra, pelo juiz que a proferiu ou por qualquer outro estranho à causa, que viria assim, encarregado de decidir pela segunda vez o mérito da causa, no mesmo grau de jurisdição[26].

No mesmo sentido, *Liebman* entende que o juiz, quando pronunciou uma sentença, exauriu o seu poder no que diz respeito à formação do seu objeto, não podendo mais retornar o seu ato, nem reexaminar questões já decididas. Isso somente pode ser feito, de modo exclusivo, pelo juiz responsável em analisar a impugnação, que é o único remédio específico estabelecido por lei para a reparação de eventuais erros cometidos pelo juiz, quando do julgamento da causa[27]. Tais ensinamentos aplicam-se perfeitamente ao caso em questão e nos permite afirmar que, uma vez pronunciada a decisão, através da leitura do dispositivo em audiência, essa não pode mais ser modificada.

De acordo com o ordenamento processual civil italiano, somente podem ser renovados os atos nulos. Não nos parece que a omissão do depósito da sentença completa, após a leitura do dispositivo já ter sido proferida, por morte ou transferência do juiz, poderia ser considerada inválida.

Podemos concluir, portanto, que tal vício deverá ser motivo de apelação ou de recurso em *Cassazione*, nos termos do artigo 360, 5º *comma*, do CPC, respeitando a regra de que os julgamentos sejam únicos em cada grau de jurisdição. Dessa forma, estaríamos considerando o dispositivo idôneo a decidir a causa e, portanto, passível de impugnação, inclusive por vício de forma.

Restaria, assim, apenas o problema com relação ao prazo para a proposição do recurso, devendo ser individualizado o momento em que o dispositivo se converte em sentença. Entendemos, concordando com o posicionamento de *Guarnieri*, que essa conversão se daria no momento da morte ou da transferência do juiz, cujo prazo se iniciaria a partir do conhecimento do fato pelas partes, mediante comunicação do ofício[28].

3.4. Contraste entre dispositivo lido em audiência e dispositivo da sentença

No que resguarda este tema, é possível distinguir dois problemas distintos: (i) o dispositivo lido em audiência contrário ao dispositivo da sentença, porém estando o dispositivo lido em audiência em conformidade com a motivação da sentença; e (ii) dispositivo lido em audiência contrário à motivação e ao dispositivo da sentença depositada.

Na primeira hipótese, como precisamente profere *Guarnieri*, não ocorre qualquer vício capaz de invalidar a sentença, devendo, sem dúvida, prevalecer o dispositivo lido em audiência, já que este encontra-se de acordo

(26) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, págs. 509-510.

(27) *LIEBMAN, Enrico Tullio.* "Manuale di diritto processuale civile — principi", pág. 253.

(28) Cf. *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 511.

com a motivação e uma vez proferido o dispositivo em audiência, o juiz exaure seu poder de decisão, devendo apenas motivar o que já foi decidido. Nesse caso, se as partes desejarem, é possível recorrer ao procedimento de correção da sentença, não havendo dúvida de que a parte vencida em relação ao dispositivo não terá interesse em impugnar tal sentença, uma vez que resta em conformidade com os seus interesses[29].

Nesse sentido, e levando-se em conta que a pronúncia da sentença mediante leitura do dispositivo em audiência constitui uma aplicação no processo civil de uma técnica típica do processo penal, faz-nos recordar *Proto Pisani* que o Código de Processo Penal (CPP) italiano possui uma norma (artigo 476, 3º *comma*) visando ao solucionamento de eventual contraste entre dispositivo lido em audiência e dispositivo contido na sentença depositada. Nessa hipótese, o artigo 476, do CPP dispõe que a retificação da sentença deve ser realizada de ofício, de acordo com o disposto no artigo 149, do CPP, através do procedimento de correção dos erros materiais[30].

Entendemos coerente esse posicionamento, uma vez que o dispositivo constante da sentença completa jamais pode ser encarado isoladamente, mas sim inserido em um sistema complexo, que se iniciou com a pronúncia do juiz em audiência, através da qual o juiz exerceu o seu poder decisório. Tal poder se completará com o depósito da sentença completa, através de uma motivação coerente e de um dispositivo que exprima aquilo que foi expresso pelo juiz, seja na leitura do dispositivo em audiência, seja na própria motivação.

Na segunda hipótese, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, havendo contraste entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo da sentença depositada, a anterioridade cronológica do dispositivo lido em audiência faz com que este prevaleça sobre aquele da sentença depositada. Tal contraste pode resultar na nulidade da sentença, caso a sua motivação não coincida com o dispositivo lido em audiência[31].

---

(29) *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 512.

O Tribunal de Napoli, em 9 de julho de 1976 (*in* Foro It. 1976, I, 2247) declarou inadmissível, por falta de interesse, a apelação proposta pela parte cujo pedido havia sido acolhido no dispositivo lido em audiência, entendendo que o contraste deve se resolver através do procedimento de correção da sentença, nos termos do artigo 287, do Código de Processo Penal. Porém, a *Corte di Cassazione* exclui a via da correção e entende admissível a impugnação do sucumbente em audiência a fim de declarar a nulidade da sentença por vício de motivação, conforme Cass. 6 novembre, 1980, n. 5964, *in* Foro It. 1981, I, 737, com nota de *PROTO PISANI*; Cass. 4 marzo 1983, n. 1600, *in* Giust. civ. 1984, I, 259; Cass. 18 febbraio 1998, n. 1733, *in* Lav. Giur. 1998, 10, 892 ss.; Cass. 23 settembre 1998, n. 9528, *in* Gius 1998, 23, 3276; Genesi, *in* Nuova giur. civ. comm. 1996, I, 665 ss.

(30) *PROTO PISANI, Andrea.* "Nuovi Studi di diritto processuale del lavoro", pág. 249.

Em caso de desconformidade entre o dispositivo da sentença e o dispositivo lido em audiência, este é o único válido, capaz de produzir efeitos jurídicos, podendo o dispositivo da sentença ser corrigido, nos termos do artigo 149, CPP.

(31) *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 251. Nesse mesmo sentido: *MANDRIOLI, Crisanto, op. cit.*, pág. 519 — "*In caso di radicale contrasto tra il dispositivo letto in udienza e quello contenuto nella sentença successivamente depositata, la conseguenza è la nulità della sentenza (Cass. 19 gennaio 1988 n. 361; Cass. 3 aprile 1986 n. 2314) con la impossibilità di ricorrere alla procedura di correzione*

Nos termos do artigo 360, 5º *comma*, do CPC italiano, sendo verificado o vício da sentença em sede de *appello*, a sentença será cassada e enviada a outro tribunal, que decidirá, livremente, sobre o mérito[32].

De acordo com a experiência do processo penal italiano — que há muito tempo prevê a leitura do dispositivo em audiência, antes do depósito da sentença completa — é possível trazer algumas considerações capazes de afrontar os eventuais vícios contidos no dispositivo da sentença, proferida segundo o rito especial do processo do trabalho.

O primeiro deles será, na hipótese de divergência parcial entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo constante da sentença, por analogia, proceder à aplicação do artigo 476, 3º *comma*, CPP, às hipóteses constantes no artigo 429, 1º *comma* ou no artigo 437, 1º *comma*, ambos do CPC.

Também seria admitida a aplicação analógica do artigo 476, 3º *comma*, do CPP, através do qual se procederia à correção de erros materiais, no caso de a sentença depositada não reproduzir o dispositivo lido em audiência.

Havendo contraste entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo da sentença, estando, porém, o dispositivo lido em audiência em conformidade com a motivação da sentença, como já foi dito acima, estaremos diante de um mero erro material na redação da sentença, que também poderá ser eliminado através do procedimento de correção, nos termos do artigo 287, do CPC. Eliminado o erro, deverá ser realizada a integração do dispositivo com a aplicação analógica do artigo 476, 3º *comma*, do CPP.

Por fim, na hipótese de contraste absoluto entre o dispositivo lido em audiência e o dispositivo da sentença, não se poderá aplicar analogicamente o artigo 476, 3º *comma*, do CPP. Porque se assim o fosse, permitir-se-ia o absurdo de se consentir, através do procedimento de correção de erros materiais, dar vida a uma "sentença suicida", ou seja, uma sentença na qual subsiste um insanável contraste entre motivação e dispositivo[33].

---

degli errori (Cass. 18 maggio 1989 n. 2363); va comunque data prevalenza al dispositivo (Cass. 5 marzo 1985 n. 1840). Il fatto dell'avvenuta lettura non può essere contestato (salvo la querela di falso) se risulta del verbale di udienza (Cass. 21 agosto 1986 n. 5139) dal quale si desume la data di deliberazione, se mancante nell'originale (Cass. 23 ottobre 1991 n. 11228)".

Em sentido contrário *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 512. O autor entende que, estando o dispositivo lido em audiência em contrariedade com a motivação e com o dispositivo da sentença, estaremos diante de uma sentença inexistente, uma vez que proferida contrariamente ao dispositivo lido em audiência e, portanto, em um momento no qual o juiz já não mais possuía seu poder decisório.

(32) Cass. civ., sez. II, 13 aprile 1999, n. 3615, *in* Riviste Mass. 1999 — Ricorso: (motivi: difetto di motivazione). "*Il vizio di insufficiente motivazione, denunciabile con ricorso per cassazione ex artigo 360, n. 5, c.p.c., si configura nella ipotesi di carenza di elementi, nello sviluppo logico del provvedimento, idonei a consentire la identificazione del criterio posto a base della decisione, ma non anche quando vi sia difformità tra il significato ed il valore attribuito dal giudice di merito agli elementi delibati, e le attese e deduzioni della parte al riguardo. Parimenti, il vizio di contraddittoria motivazione, che ricorre in caso di insanabile contrasto tra le argomentazioni logico — giuridiche addotte a sostegno della decisione, tale da rendere incomprensibile la "ratio decidendi", deve essere intrinseco alla sentenza, e non risultare dalla diversa prospettazione addotta dal ricorrente*".

(33) Cf. *PROTO PISANI, Andrea, op. cit.*, pág. 253.

4. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA

4.1. Breves considerações iniciais

Em 1973, no momento da entrada em vigor do novo processo do trabalho, a regra então vigente no procedimento ordinário era de que a sentença de primeiro grau não era executiva, dependendo sua executoriedade do prazo para apelação e do julgamento de apelação (cf. artigo 337, Ic., CPC, texto original), a menos que, com a presença de pressupostos específicos, fosse declarada pelo juiz como provisoriamente executiva[34] (cf. artigos 282 e 283, CPC, texto original).

Em respeito a tal princípio, e para que este não fosse violado, já havia sido introduzida uma regra, em matéria de direito do trabalho, que atribuía a executoriedade provisória da sentença que ordena a reintegração do empregado (artigo 18, 3º *comma, Statuto dei Lavoratori*)[35].

Nessa mesma linha de tendência, a Lei n. 533/1990, com uma inovação de amplo impacto sistemático e político, dispôs que são provisoriamente executivas as sentenças que pronunciam condenação a favor do trabalhador dos créditos derivados das hipóteses do artigo 409, CPC. Trata-se, pois, de uma executividade *ex lege*.

Essa situação de favorecimento ao trabalhador-credor, em detrimento a todos os outros credores, prolongada desde a "novela de 1990", elevou a regra geral da executoriedade da sentença de primeiro grau. O legislador, preocupado com o fato de que a simples inclusão dos artigos 282 e 283, ao CPC, pudesse dar margem a dúvidas no tocante à sua aplicabilidade no processo do trabalho, entendeu oportuno incluir os últimos 2 *commi* ao artigo 431, do CPC, deixando claro que também as sentenças que proferem condenação a favor do empregador são provisoriamente executivas.

4.2. Em relação ao "velho" procedimento (1973)

O artigo 431, do CPC italiano, na sua formulação original, atribuía imediata eficácia executiva à sentença de condenação, se pronunciada a favor do trabalhador e por créditos resultantes das relações elencadas no artigo 409, do CPC, e também conferia natureza de título executivo ao dispositivo, até o depósito da sentença completa. Por fim, consentia ao juiz de apelação suspender, mesmo parcialmente, a execução, caso esta pudesse resultar em "gravíssimo dano".

Disciplinando o artigo 431, do CPC italiano sobre a eficácia de condenatória de crédito resultante de soma em dinheiro a favor do trabalhador, é possível verificar que a eficácia de título executivo atribuída à sentença

---

(34) O termo provisoriamente deve ser entendido como imediatamente.

De acordo com *Liebman*: "*La pronuncia che dichiara la sentenza provvisoriamente esecutiva è un provvedimento doppiamente accessorio, sia perchè si aggiunge alla pronuncia principale di merito, sia perchè non ha un contenuto proprio e si limita ad escludere l'effetto sospensivo dell'appello che potrà essere proposto e in ogni caso del termine per appellare*" (*LIEBMAN, Enrico Tullio.* "Manuale di diritto processuale civile", vol. II, pág. 244).

(35) Cf. *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 261.

de primeiro grau é uma qualidade *ex lege*. Essa escolha do legislador, em conferir eficácia executiva apenas a créditos resultantes de soma em dinheiro, somente tem sentido se considerarmos que a normativa do artigo 431, do CPC, não regovou disposições como, por exemplo, aquela disposta no artigo 18, 3º *comma*, do *Statuto dei Lavoratore*, que dispõe acerca da reintegração do empregado.

Sob outro aspecto, o artigo 431, do CPC, também dispõe acerca da possibilidade de suspensão da eficácia executiva da sentença de primeiro grau. Porém, a lei vigente em 1973 previa que tal suspensão somente se verificaria na ocorrência de "dano gravíssimo" que poderia resultar ao empregador-devedor, caso a execução seguisse seu curso. Trata-se, portanto, de acordo com os ensinamentos de *Giovanni Fabbrini*, de uma norma elástica, remetida à prudente apreciação do juiz[36].

Assim, no processo do trabalho, devido à executividade *ex lege* do dispositivo, eventual suspensão dessa imediata eficácia executiva deve levar em conta a gravidade do dano que poderá se abater ao executado, caso a sentença de primeiro grau haja conferido uma sentença injusta. Por isso, a opção de suspensão da executividade deve ser apreciada atentamente pelo magistrado.

De acordo com *Fabbrini*, enquanto o artigo 373, do CPC italiano, fala em dano "grave e irreparável" para a suspensão da execução, o artigo 431, do CPC, fala de "dano gravíssimo". Para o autor, a supressão do termo "irreparável" no artigo 431, do CPC, pretende que a suspensão seja amparada apenas em dados econômicos (gravidade do dano) e não mais em dados jurídico-formais (irreparabilidade como forma específica de conseqüência da execução forçada), sendo necessária uma análise comparativa entre o valor do crédito deferido na sentença e a consistência econômica do patrimônio do empregador-condenado, para se optar pela suspensão ou não da execução[37].

Por fim, é importante ressaltar que, de acordo com a legislação vigente em 1973, a sentença de primeiro grau somente era executiva *ex lege* para o empregado e não para o empregador.

4.3. Em relação às modificações ocorridas com a reforma de 1990, em especial ao artigo 282, do CPC italiano

A eficácia executiva da sentença encontra-se disposta no artigo 431, do CPC italiano. A Lei n. 353/1990 acrescentou os dois últimos *commi* (ns. 5 e 6), os quais remetem à aplicação dos artigos 282 e 283, ambos do CPC italiano, para a hipótese de sentença condenatória[38] a favor do empregador.

---

(36) *FABBRINI, Giovanni*. "Diritto processuale del lavoro", pág. 188.

Nesse mesmo sentido: *LIEBMAN, Enrico Tullio, op. cit.*, pág. 244.

(37) Cf. *FABBRINI, Giovanni. Idem*, pág. 189.

(38) Através da sentença condenatória, vem acertada a existência de um direito a uma prestação e a sua insatisfação, e o obrigado é, conseqüentemente, condenado, isto é, sujeito à sanção executiva; a sentença condenatória é, portanto, um título executivo (Cf. *LIEBMAN, Enrico Tullio, op. cit.*, pág. 234).

Antes da reforma efetuada em 1990, somente a sentença condenatória a favor do empregado era executiva *ex lege*. Atualmente, todas as sentenças de primeiro grau são provisoriamente executivas.

Conforme verificamos no item anterior, a disciplina originária do artigo 431, do CPC (ou seja, os primeiros 4 *commi*) é aplicável às hipóteses elencadas no artigo 409, do CPC, mas limitada às condenações que têm por objeto o crédito. Não são, portanto, sujeitas à disciplina especial do artigo 431, do CPC, mas recaem na disciplina ordinária do artigo 282, do CPC, as sentenças emitidas a favor do empregado, que têm por objeto direitos diversos de crédito, como, por exemplo, prestação de fazer ou de não fazer[39].

As alterações produzidas pela Lei n. 353/1990 deixaram sem modificação as disposições contidas no 2º e 3º *comma*, do artigo 431, do CPC, provavelmente para manter o particular regime de execução configurado no 2º *comma*, do artigo 431, do CPC, através do qual o dispositivo é considerado título executivo válido para o início da execução provisória, a favor do empregado, até que a sentença seja depositada.

Com a inclusão do 5º e do 6º *comma*, do artigo 431, do CPC, a Lei n. 353/1990 alterou o regime da executoriedade, estendendo a condenação a favor do empregador (cf. artigos 282 e 283, do CPC italiano) e, também, submeteu a concessão da suspensão da execução por parte do *giudice d'appello* a condições diversas ("graves motivos" ao invés de "gravíssimo dano" no caso de sentença a favor do empregado).

A manutenção do 2º *comma*, do artigo 431, do CPC — a qual, de acordo com *Mandrioli*, não deixa dúvidas de que, apesar do novo contexto, sua aplicabilidade somente se opera em sentenças a favor do empregado[40] — deu lugar a muita perplexidade, uma vez que a norma não precisa o que acontecerá com essa eficácia executiva (atribuída ao dispositivo), no caso da sentença completa não vir a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias previsto por lei.

Nesse caso, uma parte da doutrina entende que a eficácia permanece até o efetivo depósito da sentença[41]. A outra parte, ao contrário,

---

(39) Cf. *LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 73.

Nesse mesmo sentido: Cass. 21 giugno 1985 n. 3738, *in* Foro it., 1986, I, 4013 e *in* Giur. it., 1986, I, 1, 735.

(40) Cf. *MANDRIOLI, Crisanto, op. cit.*, pág. 524.

(41) Nesse sentido: *FABBRINI, Giovanni, op. cit.*; págs. 191-192; *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 282. Essa interpretação, de acordo com as críticas proferidas pelo Prof. *Tarzia*, "acaba por cancelar uma parte da norma", com base em um suposto princípio *semel titulus, semper titulus*, que o artigo 431, 2º comma, evidentemente nega. Tal posicionamento, segundo o autor, ignora as exigências contidas nos arts. 24 e 111 da Constituição italiana, que o sucumbente não seja posto em condição de dever sujeitar-se à execução da sentença de primeiro grau, sem poder propor nenhum meio de impugnação. Não se pode dizer que o sucumbente poderia propor apelação com reserva de motivos pois tal instrumento apenas consente a suspensão da execução por gravíssimo dano, não assegurando o direito constitucionalmente garantido à defesa (Cf. *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 266).

Com efeito, da análise do artigo 430, do CPC, verificamos que a sentença completa deve ser depositada na chancelaria no prazo de 15 dias, contados a partir da leitura do dispositivo em

condena essa interpretação, entendendo que a eficácia executiva do dispositivo deve se limitar ao prazo do depósito da sentença completa[42].

De acordo com *Tarzia*, visando acelerar a satisfação coativa dos créditos resultantes da reclamação trabalhista, a lei atribui a qualidade de título executivo à sentença condenatória (artigo 474, 1º *comma*, CPC) completa e depositada, bem como ao dispositivo lido em audiência, na pendência do depósito da sentença completa. Nesse último caso, é possível observar que a execução pode ser iniciada somente com a cópia assinada e datada do dispositivo, em pendência do prazo para o depósito da sentença completa (artigo 431, CPC). Assim, o dispositivo surge como um ato processual autônomo, que deve conter os elementos essenciais para a individualização do *decisum* (individualização das partes, do juiz e das deliberações) e deve estar datado e assinado[43].

Conclui o referido autor que o problema da eficácia desse peculiar título executivo e do seu relacionamento com a sentença encontrará delineado quando esta for depositada. Assim, o dispositivo consente proceder à execução somente até que a sentença não seja depositada, ou seja, durante o prazo de quinze (15) dias da pronúncia. A eficácia executiva é portanto provisória, e dependerá do depósito da sentença completa[44].

Nesse sentido, é possível afirmar que a falta de integração do dispositivo com a sentença completa no prazo fixado por lei justificaria a caducidade da eficácia executiva. A execução, assim, não poderá prosseguir até que a sentença seja depositada.

O dispositivo — mesmo que não tenha sido utilizado para dar início à execução, durante o período em que a sentença não tenha sido depositada — perderá sua eficácia quando a sentença for depositada (mesmo que esse depósito seja realizado fora do prazo previsto por lei). Porém, tendo a parte sucumbente iniciado a execução através da cópia do dispositivo e sendo a sentença depositada no prazo de quinze (15) dias, o procedimento executivo prossegue sobre a base de título executivo definitivo.

---

audiência. Ainda que se entenda que o dispositivo conserve sua eficácia executiva mesmo depois do fim desse prazo, a apelação com reserva de motivos poderá ser utilmente proposta até o efetivo depósito da sentença completa; porém, ao aderirmos à tese mais restritiva — a qual limita a eficácia executiva do dispositivo ao prazo de 15 dias descrito no artigo 430, do CPC — não será mais necessário propor a apelação depois desse prazo, uma vez que a execução será suspensa até que a sentença completa seja depositada. (Nesse sentido ver nota de *GUARNIERI, Guerino, op. cit.*, pág. 490).

(42) Nesse sentido: *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 265.

Não obstante entendermos mais correto o procedimento que determina que a eficácia executiva do dispositivo deve se limitar ao prazo do depósito da sentença completa, a Corte de Cassazione (conforme Cass. S.U. 9 marzo 1979, n. 1464, *in* Giust. civ. 1979, I, pág. 1768 e ss.; posteriormente confirmada, por exemplo, pela Cass. 4 novembre 1995 n. 11517, *in* Foro it., 1996, I, 1329) acolheu a tese mais ampla, segundo a qual a execução pode ser iniciada e prosseguida mesmo depois do decurso do prazo para o depósito da sentença completa e independentemente da efetivação de tal depósito.

(43) *TARZIA, Giuseppe. Idem, ibidem.*

(44) *TARZIA, Giuseppe. Idem, ibidem.*

Da análise do 5º *comma* do artigo 431, do CPC italiano, podemos notar que o legislador determinou serem provisorimente executivas as sentenças que pronunciam condenação a favor do empregador. Assim sendo, e não havendo um referimento ao 2º *comma* do já citado artigo, a possibilidade de se utilizar o dispositivo como título executivo é uma vantagem exclusiva do empregado. Essa discriminação, de acordo com *Tarzia*, é justificável se encarada como tutela da parte economicamente mais fraca[45].

Nesse mesmo sentido, de acordo com os ensinamentos de *Giovanni Tesoriere*, deixando de lado o teor literal do 1º e do 4º *comma*, do artigo 431, do CPC italiano, segundo os quais são respectivamente executivas (i) para o empregado as sentenças que pronunciam condenação de créditos derivados das relações dispostas no artigo 409, do CPC, e (ii) para o empregador (com formulação mais genérica no artigo 282, do CPC) sentenças que proferem condenação; pode-se observar que, enquanto o empregado pode proceder à execução apenas com a cópia do dispositivo (2º *comma*), análoga previsão não abarca o empregador (mantendo inaplicável para o empregado a interposição de apelação com reserva de motivos). Enquanto o empregador deve demonstrar, para propor ação inibitória, a existência de um "gravíssimo dano", o empregado pode aduzir apenas "graves motivos" (5º *comma*)[46].

Essas disposições acerca da executividade imediata das sentenças condenatórias também a favor do empregador foram introduzidas na disciplina geral do artigo 282, do CPC italiano, segundo o qual "a sentença de primeiro grau é provisoriamente executiva entre as partes". Com a aplicação dessa norma, a nosso ver, seria desnecessária a inclusão dos dois últimos *commi* do artigo 431, do CPC italiano, sendo que já estaria implícita sua aplicação ao processo do trabalho.

Na verdade, a operação de "retoque" do artigo 431, do CPC, que de um lado, estende o benefício da executividade imediata da sentença ao empregador, por outro lado, diferencia a aplicação dessa mesma norma entre as partes. O empregado terá o privilégio de proceder à execução apenas com a cópia do dispositivo, enquanto que o empregador deverá aguardar a publicação da sentença completa.

5. IMPUGNAÇÃO

5.1. Suspensão da eficácia executiva

Para a análise do presente tópico, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, torna-se necessária a distinção entre (i) sentença condenatória de créditos a favor do empregado; (ii) sentença condenatória sempre a favor do empregado, mas que não tenha por objeto créditos; e (iii) sentença condenatória a favor do empregador.

---

(45) *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 268

(46) *TESORIERE, Giovanni.* "Diritto processuale del lavoro", pág. 241.

Com relação ao primeiro caso, a normal executividade da sentença de primeiro grau, favorável ao empregado, é a disciplina restritiva. Conforme vimos no item anterior, e de acordo com o artigo 431, 2º *comma*, do CPC italiano, o empregado pode proceder à execução, possuindo apenas a cópia do dispositivo, até que a sentença não seja depositada, ou seja, durante o prazo de quinze (15) dias, no qual o juiz deverá depositar a sentença completa. A essa possibilidade conferida ao empregado, poderá o empregador propor imediatamente o *appello* com reserva de motivos, visando à obtenção da inibitória.

De fato, com base no artigo 431, 3º *comma*, do CPC, poderá o *giudice d'appello* dispor, mediante despacho não sujeito à impugnação, acerca da suspensão da execução. Porém, esta somente pode ser realizada quando derivar à outra parte um gravíssimo dano. A suspensão da execução, aqui disposta, pode ser também parcial e, de qualquer forma, restará autorizada até a soma de L 500.000,00 (artigo 431, 3º e 4º *comma*).

De acordo com *Tarzia*, antes das modificações ocorridas com a reforma de 1990, a suspensão da execução, no processo do trabalho, assemelhava-se muito mais com a suspensão da decisão, na pendência de recurso a *Cassazione*, no processo ordinário, do que com a inibitória, então obtida contra a sentença de primeiro grau, declarada provisoriamente executiva pelo juiz (artigos 283, 351 e 357, texto original). Isso era bastante compreensível, pois a suspensão operava, de acordo com os casos previstos nos artigo 373 e 431, do CPC, no confronto de sentenças executivas *ipso iure*[47].

Porém, com as modificações introduzidas pela Lei n. 353/1990, em especial com a reforma do artigo 282, do CPC italiano, no rito ordinário, as sentenças de primeiro grau também se tornaram provisoriamente executivas. Nesse sentido, e de acordo com *Tarzia*, torna-se possível uma integração, com os limites de incompatibilidade, entre as disposições contidas nos primeiros 4 *commi* do artigo 431, do CPC e a regra geral expressa nos artigos 283 e 351, ambos do CPC.

Da análise conjunta dos artigos acima citados, é possível concluir que a suspensão da execução pode ser requerida com a impugnação principal ou com a incidental, visando impedir a execução durante a fase de apelação. Essa suspensão não pode ser imposta de ofício pelo juiz, sendo necessário o requerimento da parte interessada[48]. A corte de *appello* é competente para determinar a suspensão da execução. Essa competência é atribuída, em regra, ao colégio e não ao presidente[49].

---

(47) *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 269.

(48) Não obstante o silêncio do artigo 431, do CPC, não há dúvida de que o poder de suspensão da execução não pode ser exercitado *ex officio*, mas deve ser solicitado pela parte interessada em instância de *appello*. Nesse sentido: *FABBRINI, Giovanni, op. cit.*, pág. 190; e *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 270.

(49) Cf. *TARZIA, Giuseppe. Idem, ibidem*; Trib. Firenze, 27 marzo 1974, *in* Foro it., 1974, I, 1925; *MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano, op. cit.*, pág. 321.

Em sentido contrário: *FABBRINI, Giovanni, op. cit.*, pág. 190.

De acordo com os ensinamentos de *Francesco Luiso*, a suspensão é disposta com um despacho não impugnável, emitido pelo colégio. Pode-se, todavia, aplicar analogicamente a atual disposição do artigo 351, do CPC, que determina que, havendo motivos de urgência, o presidente do colégio pode dispor uma suspensão provisória, que deve ser futuramente confirmada pelo colégio[50].

Se observarmos o teor literal do artigo 431, 3º *comma*, do CPC, veremos que este remete à suspensão da execução. De acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, mesmo antes da reforma de 1990, a suspensão da execução podia ser requerida antes mesmo do seu início, não havendo razão para esperar que o prejuízo se manifestasse. A suspensão operaria, neste caso, no âmbito da executividade da sentença. No sistema atual, no qual toda sentença condenatória de primeiro grau é provisoriamente executiva *ex lege*, confirmando o posicionamento adotado até então, foi atribuído ao *giudice d'appello* o poder de suspender a eficácia executiva (cf. artigos 283 e 447-bis, 4º *comma*, ambos do CPC italiano).

O juiz deve valorar se a execução poderá resultar em um "gravíssimo dano" ao empregador, levando-se em conta a importância que a disponibilidade do valor da condenação tem para o apelante[51].

Nesse sentido, e visando atribuir ao juiz instrumentos para uma justa solução da controvérsia, se insere a norma que autoriza a suspensão parcial da execução. A limitação do valor sujeito à execução provisória, prevista no artigo 431, 4º *comma*, do CPC, é suficiente para eliminar o "gravíssimo dano" que poderia ser ocasionado ao empregador. A lei determina que uma soma não superior a L. 500.000,00 não poderá nunca prejudicar gravemente o empregador, e, por outro lado, cumprirá com a função alimentar para o empregado, excluindo, portanto, dentro de certos limites, a suspensão da execução[52].

Passemos agora à análise do segundo caso, no qual se impõe uma sentença condenatória a favor do empregado, mas que não tenha por objeto créditos. Também essa sentença é provisoriamente executiva. Porém, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, não sendo aplicáveis a tais sentenças as disposições contidas no artigo 431, do CPC, no que concerne à inibitória, o regime da suspensão, para todas essas sentenças, deve ser individualizado diretamente no disposto nos artigos 283 e 351, do CPC. A importante conseqüência é que, para essas sentenças, poderá certamente ser requerida tanto a suspensão da eficácia executiva, como a suspensão da execução[53].

---

(50) *LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 76.

(51) De acordo com *Luiso*, o juiz deve efetuar uma comparação entre o valor do crédito e a situação econômica/patrimonial do empregador. Haverá gravíssimo dano quando o valor do crédito é tal que, em comparação com a situação patrimonial do empregador, a execução ocasionará graves dificuldades econômicas ao empregador. Essa valoração deve ser feita sem que o juiz tenha em mente o *fumus* de fundamento da apelação, ou seja, da probabilidade que a apelação seja acolhida (*LUISO, Francesco, op. cit.*, pág. 77).

(52) Nesse sentido: *TARZIA, Giuseppe, op. cit.*, pág. 272.

(53) *TARZIA, Giuseppe. Idem*, pág. 274.

Resta, por fim, analisar a terceira e última hipótese, que prevê a suspensão da eficácia executiva em sentença condenatória proferida a favor do empregador. Aqui, de acordo com *Tarzia*, a reconstrução do regime da inibitória é tarefa, com certeza, muito mais árdua, pela falta de coordenação entre o quinto e o sexto *comma* do artigo 431, do CPC italiano[54].

O 5º *comma* do artigo 431, do CPC, faz menção às disposições contidas no artigo 282, do CPC. Tal menção ocasiona, a nosso ver, grande redundância no texto proposto pelo legislador, uma vez que o artigo 282, do CPC, profere que as sentenças de primeiro grau são provisoriamente executivas, o que já encontra-se disposto no próprio 5º *comma* do artigo 431, do CPC. Esse mesmo artigo reclama a aplicação do artigo 283, do CPC.

Ora, tal aplicação não suscita problemas no que diz respeito à primeira parte do artigo 283, sendo lógico que "a suspensão seja proposta com impugnação principal ou incidental". Com efeito, a apelação com reserva de motivos deve ser excluído dessa análise, uma vez que, como foi visto acima, o dispositivo pode ser provisoriamente executivo apenas em favor do empregado.

É preciso, ainda, proceder a uma análise do sexto *comma* do artigo 431, integrando-o com o artigo 283, ambos do CPC. Nesse caso, e também com a observação do terceiro *comma* do artigo 431, é possível observar que o sucumbente pode endereçar ao juiz seu pedido de suspensão da execução, até mesmo antes do início da execução. Porém, nesse caso, o sucumbente é o empregado e seria difícil sustentar a legitimidade constitucional de uma norma que discrimine justamente a parte mais frágil do relacionamento.

Por fim, no que concerne aos pressupostos da suspensão, de acordo com os ensinamentos de *Tarzia*, seja a partir da análise do sexto *comma* do artigo 431, ou do artigo 283, ambos do CPC, é necessária a existência de "graves motivos" para que se proceda à suspensão da execução[55].

É possível verificar, portanto, que inúmeras vantagens foram conferidas ao empregado no tocante à suspensão da eficácia executiva. Tais vantagens se justificam por tratar-se de benefícios à parte hipossuficiente da relação trabalhista.

6. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO E ITALIANO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Estaremos, neste item, estabelecendo em linhas gerais, as principais diferenças existentes entre o processo do trabalho brasileiro e italiano, sem nos atermos às suas particularidades e especificidades, o que ensejaria uma análise mais detalhada e minuciosa, que não é objeto do presente trabalho.

---

(54) *TARZIA, Giuseppe. Idem*, pág. 275.

(55) *TARZIA, Giuseppe. Idem, ibidem.*

As diferenças entre o processo do trabalho brasileiro e italiano podem ser verificadas logo no início da proposição da causa. No processo italiano, antes de a causa ser proposta na esfera judicial, deve haver, obrigatoriamente, uma tentativa de conciliação, em sede sindical ou administrativa. Se a tentativa de conciliação não foi proposta sessenta (60) dias antes da apresentação da reclamação judicial, o juiz suspende a causa e fixa o prazo peremptório de sessenta (60) dias para que se promova a tentativa de conciliação. No Brasil, inexiste a obrigatoriedade dessa conciliação prévia. Havendo conflitos de natureza trabalhista, as partes podem recorrer diretamente à Justiça do Trabalho, a fim de solucioná-los.

Outra importante diferença reside no fato de que o processo do trabalho italiano constitui instrumento de atuação na justiça ordinária, comum, e não em uma justiça especializada. A diferença existente entre uma causa qualquer e uma causa trabalhista se verifica apenas no contexto da diversidade de procedimento. No direito italiano, existem normas específicas que devem ser utilizadas quando a causa em questão é de natureza trabalhista. Porém, como processo ordinário, a ele são aplicáveis todas as disposições gerais do CPC italiano, quando não incompatíveis com as peculiaridades do novo rito. No Brasil a aplicação de normas existentes no CPC brasileiro é subsidiária e utilizada apenas em situações que não forem incompatíveis com o procedimento adotado nas normas específicas, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à leitura do dispositivo da sentença em audiência, antes da sua publicação completa, para nós, isso é uma grande inovação do processo do trabalho italiano. Tal procedimento é bem diferente do modelo adotado no Brasil, no qual a publicação da sentença e sua notificação aos litigantes, ou aos seus respectivos patronos, consideram-se realizadas na própria audiência em que a mesma foi proferida.

Também é preciso elencar, aqui, a executividade *ex lege* das sentenças proferidas em primeira instância pela justiça italiana. Tal procedimento, que pode ser verificado da análise do artigo 282, do CPC italiano, acarreta, a nosso ver, maior celeridade no provimento jurisdicional, à medida em que, uma vez proferida a sentença, nada obsta a sua executividade, que pode ser operada de imediato. Tal procedimento inexiste na justiça do trabalho brasileira, motivo pelo qual o crédito somente será efetivamente devido a partir do trânsito em julgado da sentença.

Outra grande distinção entre os dois institutos refere-se à possibilidade de interposição de recurso contra a sentença proferida em primeiro grau. No Brasil, qualquer sentença é, em tese, recorrível, bastando, para tanto, que o recorrente realize o depósito recursal[56], cujo valor, atualmente, é de R$ 2.801,49[57]. Na Itália, de acordo com o artigo 440, do CPC, não são recorríveis sentenças cujo valor de condenação não ultrapasse L. 50.000,00.

---

(56) O depósito recursal é uma garantia parcial da execução; é a antecipação do *quantum debeatur*, verdadeira garantia prévia da exeqüibilidade da sentença. (Nesse sentido ver: *SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Idem*, págs. 1279-1281).

(57) Cf. publicação no DJ em 2.8.99.

Nesse sentido, convém destacar que, no processo italiano, a sentença que profere condenação a favor do empregado é provisoriamente executável[58]. Caso a sentença seja parcial, sua execução provisória somente é autorizada até L. 500.000,00 (artigo 431, 4º *comma*, CPC italiano).

7. CONCLUSÃO

Da análise da eficácia da sentença no processo do trabalho italiano, pudemos verificar a quantidade de problemas que se impõem, com a aplicação da leitura do dispositivo da sentença em audiência, na pendência do depósito da sentença completa, bem como aqueles relativos à executividade *ex lege* da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Tal aplicação, típica do processo penal, recepciona a regra contida no artigo 472, do Código de Processo Penal italiano, por garantir efetiva atuação, também no processo do trabalho, dos princípios da celeridade, concentração e oralidade.

Neste estudo, pudemos verificar que o legislador italiano conferiu uma temporária eficácia executiva à leitura do dispositivo da sentença em audiência. Desse modo, antes mesmo da sentença completa vir a ser publicada, seus efeitos já começam a aparecer, consentindo eficácia executiva ao dispositivo e, em conseqüência, permitindo a interposição da apelação com reserva de motivos contra tal eficácia.

Outra importante característica resultante da leitura do dispositivo em audiência é a sua imutabilidade, já que, uma vez lido o dispositivo, deverá o juiz restringir-se a fundamentá-lo. Somente o dispositivo lido em audiência pode identificar a parte sucumbente.

Apesar disso, a publicação da sentença conserva o seu valor simbólico que se concretiza através da irretratabilidade da decisão por parte do juiz. Uma vez publicada a sentença, exaure-se o poder jurisdicional do magistrado que a proferiu, devendo o processo seguir o seu curso. Assim, a verdadeira sentença sempre será aquela que foi publicada. Caso contrário, estaríamos diante de uma sistemática violação do artigo 111, da Constituição italiana, que determina que todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados.

Acreditamos que o aspecto positivo da leitura do dispositivo em audiência, antes mesmo do depósito da sentença completa, permite às par-

---

(58) Como já foi dito anteriormente, o termo provisoriamente, aqui utilizado, deve ser entendido como imediatamente. A execução é chamada de provisória apenas porque o título ainda não é definitivo.

Para o direito brasileiro, a execução provisória é permitida se a lei não conceder efeito suspensivo ao recurso, podendo, nesse caso, ser promovida a partir da publicação da sentença. Tal execução vai apenas até a penhora e depósito da coisa (cf. artigo 899, da CLT), permitindo a liquidação da condenação ilíquida e o registro da sentença, mesmo genérica, mediante hipoteca judiciária (cf. artigo 466, parágrafo único, do CPC brasileiro), na forma de lei dos registros públicos; permite também, a apresentação e julgamento dos embargos à execução e realizar todos os atos que têm função preparatória (cf. *CARRION, Valentin.* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 711).

tes obterem uma decisão rápida, com a garantia de que a mesma não poderá ser posteriormente modificada, mas tão-somente fundamentada. Se houvesse uma garantia de que o juiz depositaria a sentença completa na chancelaria, no prazo de quinze (15) dias previsto por lei, essa sistemática da leitura seria válida e garantiria, realmente, efetiva atuação dos princípios da celeridade, concentração e oralidade.

Como aspecto negativo, mencionamos o risco de se obter uma sentença injusta, pois proferida prematuramente e, portanto, pouco ponderada pelo juiz. Tal problema contribui para elevar o número de apelações, o que, conseqüentemente, acarreta uma maior lentidão do provimento jurisdicional definitivo. Essa lentidão, porém, é atenuada com a executividade *ex lege* da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Com relação à eficácia executiva do dispositivo, pudemos verificar que, apesar dos problemas que surgem com a sistemática da leitura do dispositivo antes do depósito da sentença completa, bem como da executividade *ex lege* dos provimentos jurisdicionais, tais institutos contribuem para uma melhoria do sistema jurisdicional e visam maior celeridade da Justiça.

Por fim, com relação à comparação dos referidos institutos italianos com aqueles do processo do trabalho brasileiro, concluímos que tais institutos da legislação processual trabalhista italiana poderiam ser utilizados como modelo para a legislação brasileira, uma vez que tornariam mais célere o processo trabalhista brasileiro e contribuiriam para uma diminuição do número de processos que tramitam nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Acreditamos que o elevado número de recursos que ingressam nos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros decorrem da falta de uma efetiva executividade *ex lege* da sentença de primeiro grau, fazendo com que os créditos resultantes das condenações impostas pela Justiça do Trabalho sejam efetivamente devidos aos empregados vários anos após essa condenação, momento em que o valor do crédito já não mais representa o valor imposto na condenação.

Desse modo, a aplicação, no processo do trabalho brasileiro, das normas italianas referentes à eficácia da sentença, a nosso entender, acarretariam uma diminuição de reclamações trabalhistas infundadas e, conseqüentemente, uma maior celeridade no julgamento das ações.

LEGISLAÇÃO (EMENTÁRIO)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30, DE 13.9.00 — DOU 14.9.00, pág. 2

Altera a redação do art. 100 da CF e acrescenta o art. 78 no ADCT, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

LEI N. 9.981, DE 14.7.00 — DOU 17.7.00, pág. 1

Altera dispositivos da Lei n. 9.615 (Lei Pelé), de 24.3.98, e dá outras providências.

MENSAGEM N. 958, DE 14.7.00 — DOU 17.7.00, pág. 7

Veta parcialmente Projeto-lei n. 9.981, de 14.7.00.

LEI N. 9.983, DE 14.7.00 — DOU 17.7.00, pág. 4

Altera o Decreto-lei n. 2.848/40 — Código Penal e dá outras providências. (Trata, dentre outras coisas, da "apropriação indébita previdenciária" e da "sonegação de contribuição previdenciária" — altera o art. 95 da Lei n. 8.212/91).

MENSAGEM N. 961, DE 14.7.00 — DOU 17.7.00, pág. 8

Veta inciso de Projeto-lei n. 9.983, de 14.7.00.

LEI COMPLEMENTAR N. 103, DE 14.7.00 — DOU 17.7.00, pág. 1

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da CF, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

DECRETO N. 3.597, DE 12.9.00 — DOU 13.9.00, pág. 4

Promulga Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, concluídas em Genebra, em 17.6.99.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-67, DE 23.8.00 — DOU 24.8.00, pág. 8

Dispõe sobre medidas complementares ao plano real e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.952-27, DE 23.8.00 — DOU 24.8.00, pág. 10

Altera a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis ns. 6.321, de 14.4.76, 6.494, de 7.12.77, 7.998, de 11.1.90, e 9.601, de 21.1.98, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.964-30, DE 25.8.00 — DOU 26.8.00, pág. 8

Altera as Leis ns. 6.368, de 21.10.76, e 8.112, de 11.12.90, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.982-74, DE 28.8.00 — DOU 29.8.00, pág. 23

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.984-21, DE 28.8.00 — DOU 29.8.00, pág. 23

Acresce e altera dispositivos das Leis ns. 8.437, de 30.6.92, 9.028, de 12.4.95, 9.494, de 10.9.97, 7.347, de 24.7.85, 8.429, de 2.6.92, 9.704, de 17.11.98, do Decreto-lei n. 5.452, de 1.5.43, e da Lei n. 5.869, de 11.1.73, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.986-9, DE 28.8.00 — DOU 29.8.00, pág. 29

Acresce dispositivos à Lei n. 5.859, de 11.12.72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e ao seguro-desemprego.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.026-4, DE 28.8.00 — DOU 29.8.00, pág. 31

Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.059, DE 8.9.00 — DOU 9.9.00, pág. 1

Acresce disposições à Lei n. 4.348, de 26.6.64.

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — DOU 22.8.00, pág. 1

Institui o Código de Conduta da Alta Administração Federal.

PROVIMENTO N. 4, CGJT/TST, DE 30.6.00 — DJU 4.7.00, pág. 54

Uniformiza o procedimento de comunicação dos atos processuais ao Ministério Público do Trabalho.

ATO N. 333, DA PRESIDÊNCIA, DO TST, DE 21.7.00 — DOU 26.7.99, pág. 1

Edita os novos valores alusivos aos limites de depósitos para recurso, nas ações na Justiça do Trabalho.

RESOLUÇÃO N. 341, CCFGTS/MTE, DE 29.6.00 — DOU 31.7.00, pág. 10

Dispõe sobre a compensação sobre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não-optantes, e débitos resultantes de competências em atraso.

RESOLUÇÃO N. 344, CCFGTS/MTE, DE 29.6.00 — DOU 31.7.00, pág. 12

Estabelece procedimentos a serem observados pelo agente operador nas ocorrências de pagamentos a maior, ou a menor, nos saques do FGTS.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 708, DGCJ/TST, DE 29.6.00 — DJU 4.7.00, pág. 56

Os tribunais deverão organizar-se de forma a distribuir seus juízes classistas titulares remanescentes em sistema de paridade de representação nos órgãos judicantes da Corte, hipótese em que exercerão a jurisdição segundo as regras legais vigentes antes da publicação da EC n. 24/99.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 709, DGCJ/TST, DE 29.6.00 — DJU 4.7.00, pág. 56

Autoriza o encaminhamento ao Congresso Nacional, pela presidência do TST, de anteprojeto de lei, referente à criação de Varas do Trabalho nas regiões da Justiça do Trabalho.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 712, TST, DE 2.8.00. — DJU 7.8.00, pág. 347

Revoga o art. 9º da Resolução Administrativa n. 379/97, suspendendo, temporariamente a aplicação do disposto no art. 187 do Regimento Interno do TST.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 720, TST, DE 17.8.00 — DJU 25.8.00, pág. 423

Aprova a regulamentação que disciplina o funcionamento das turmas do TST, com a participação dos excelentíssimos juízes convocados.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 721, TST, DE 17.8.00 — DJU 25.8.00, pág. 423

Aprova a Emenda Regimental n. 5 que unifica as comissões de jurisprudência e de precedentes normativos, suprime o art. 65 e altera o art. 62 do Regimento Interno do TST.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 724, TST, DE 24.8.00 — DJU 30.8.00, pág. 310

Institui o Conselho Superior da Justiça do Trabalho — CSJT, que funcionará junto ao TST, cabendo-lhe a supervisão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos de Justiça do Trabalho (republicada por incorreção material).

PORTARIA N. 72, CJF/STJ, DE 27.6.00 — DJU 30.6.00, pág. 535

Dispõe sobre a consolidação dos índices de atualização dos valores dos precatórios a cargo do Tesouro Nacional.

PORTARIA N. 26, SIT/MTE, DE 2.8.00 — DOU 3.8.00, pág. 12

Publica glossário para esclarecimentos de termos técnicos utilizados na regulamentação sobre periculosidade no transporte e armazenamento de líquidos inflamáveis.

PORTARIA N. 545, MTE, DE 10.7.00 — DOU 11.7.00, pág. 10

Altera dispositivos da Norma Regulamentadora n. 16 — atividades e operações perigosas, aprovada pela Portaria MTb n. 3.214/78.

PORTARIA N. 248, MF, DE 3.8.00 — DOU 7.8.00, pág. 2

Autoriza a não inscrição de débitos para com a Fazenda Nacional (dívida ativa da União), não ajuizamento das execuções fiscais de débitos e dá outras providências.

PORTARIA N. 628, MTE, DE 10.8.00 — DOU 11.8.00, pág. 23

Acrescenta artigo à Portaria n. 3.626, de 13.11.91.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 17, SIT/MTE, DE 31.7.00 — DOU 11.8.00, pág. 24

Dispõe sobre a fiscalização do FGTS (revoga a Instrução Normativa n. 3, de 26.6.96).

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 20, INSS/MPAS, DE 18.5.00 — DOU 1.8.00, pág. 21

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas linhas de arrecadação e de benefícios.

PARECER CJ N. 2.247, MPAS, DE 3.8.00 — DOU 9.8.00, pág. 33

Base de cálculo da contribuição previdenciária do produtor rural.

ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO — DOU 22.8.00, pág. 17

Modifica e dispõe sobre o controle interno e externo, o Poder Judiciário e o Ministério Público, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências.

TRIBUNAIS SUPERIORES

01 — AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. ART. 486 DO CPC

A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC é dirigida, tão-somente, para os atos judiciais que não dependem de sentença ou quando esta for meramente homologatória. O meio adequado para obter-se a desconstituição de decisão transitada em julgado é a ação rescisória. TST RXOF-ROAG 468.068/98.5. Rel. Min. Francisco Fausto. DJU 28.4.00, pág. 288.

02 — AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO

Ação anulatória não é meio processual adequado para anular atos processuais e, com isso, devolver à parte o prazo recursal expirado. Se a parte não argüiu o vício de intimação na primeira oportunidade de falar nos autos, saneada está a irregularidade. Inteligência dos arts. 794 a 796 da CLT, c/c art. 244 do CPC. TST ROAA 535.321/99.2. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 7.4.00, pág. 31.

03 — AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se declara, por força da ampla devolução ditada pelo art. 515 do CPC. Extingue-se o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. TST ROAR 559.613/99.1. Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal. DJU 5.5.00, pág. 390.

04 — AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO

A aplicação do art. 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexiste recurso de ponto específico na rescisória, *in casu*, as URPs de abril e maio de 1988, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da decisão regional e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado n. 100 do TST e pronuncia-se a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. TST RXOF-ROAR 486.121/98.9. Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal. DJU 12.5.00, pág. 229.

05 — AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL

Desatendidos os requisitos dos arts. 282, III e V, e 286, do CPC, declara-se a inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, *ex vi*,

do art. 267, I, do CPC. TST ROAR 486.105/98.4. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 7.4.00, pág. 26.

06 — ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 277/TST. APLICABILIDADE

Ao aludir a acordo coletivo, o art. 1º da Lei n. 8.542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vistas ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do art. 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado n. 259/TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado n. 277/TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. TST E-RR 306.884/96.4. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 28.4.00, pág. 277.

07 — ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO

A decisão turmária que aplicou a parte final do Enunciado n. 294 do TST para fazer incidir a prescrição parcial parte de premissa equivocada, ao considerar ser o acordo judicial homologado "lei entre as partes". Essa conclusão não tem o condão de atrair a aplicação da parte final do Enunciado n. 294 do TST, pois a referência do verbete sumular a "preceito de lei" deve ser entendida de forma estrita, ou seja, "lei" no aspecto formal e material. O acordo judicial não é formalmente uma lei, tampouco materialmente, por faltar-lhe o atributo da generalidade e impessoalidade. Inafastável é a prescrição total do direito de ação, por tratar a controvérsia de ação ajuizada somente após cinco anos de homologado o acordo judicial descumprido. TST E-RR 255.865/96.3. Rel. Min. José Luiz Vasconcellos. DJU 7.4.00, pág. 12.

08 — AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37 DO CPC. SUBSTABELECIMENTO. EFEITOS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA

A regra geral que decorre do art. 37 do CPC é a exigência de juntada, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Os atos recursais exercidos por advogado substabelecido pressupõe, para sua validade, a apresentação da procuração originária passada ao substabelecente, sob pena de comprometer-se o seu trânsito, descabendo a observância do disposto no art. 13 do CPC. Precedentes da Corte. STF AgRgAI 245.803-8/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão. DJU 28.4.00, pág. 78.

09 — ALTERAÇÃO. DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus parágrafos da Lei n. 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimen-

to do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. TST RXOFMS 414.637/97.1. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 28.4.00, pág. 285.

10 — ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEMISSÃO IMOTIVADA. CONVENÇÃO N. 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO

"Não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela." Precedentes: ROMS 359.843/97, Min. L. Prado, DJ 26.4.99, unânime (anistia — Lei n. 8.878/94); ROMS 432.339/98, Red. Min. J. O. Dalazen, DJ 28.5.99, por maioria (anistia — Lei n. 8.878/94); ROMS 357.739/97, Min. Moura França, DJ 14.5.99, unânime (anistia — Lei n. 8.878/94) e ROMS 387.584/97, Min. M. França, DJ 11.12.98, unânime (anistia — Lei n. 8.878/94). TST ROMS 414.827/98.5. Rel. Min. Francisco Fausto. DJU 28.4.00, pág. 285.

11 — APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA. FGTS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. TST E-RR 330.111/96.6. Rel. Min. Vantuil Abdala. DJU 12.5.00, pág. 216.

12 — APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA

Decisão da Turma acorde com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, segundo a qual "a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa". Inocorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição. Jurisprudência inservível (art. 894, *b*, da CLT). TST E-RR 328.248/96.1. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. DJU 12.5.00, pág. 218.

13 — BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ADVOGADO. MANDATO *AD JUDICIA* E *AD NEGOTIA*. PRECEDENTES DA SDI

Para que o advogado-bancário possa ser enquadrado na exceção do § 2º, do art. 224 da CLT é necessário que, além do imprescindível mandato *ad judicia*, que o habilita a procurar em juízo, seja também portador do mandato *ad negotia*, que o credencia para a prática de atos e interesses que se identificam com os poderes de mando, gestão e representação, todos típicos do empregado exercente de cargo comissionado, nos exatos limites definidores da norma em exame. A SDI Plena desta Corte, em 16.9.99, decidiu, por unanimidade, que o mero exercício da advocacia no banco, sem poderes especiais, não leva a enquadrar o advogado como exercente de cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. TST E-RR 302.078/96.1. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 7.4.00, pág. 16.

14 — BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Submete-se a categoria dos bancários à determinação prevista no art. 71, § 2º, da CLT e não se computa o intervalo de descanso de 15 minutos na jornada de trabalho. TST RR 356.336/97.5. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJU 28.4.00, pág. 321.

15 — COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO

É da Justiça Comum estadual a competência para a ação em que servidor público busca enquadramento em cargo. STJ CC 24.698/AL. Rel. Min. Fontes de Alencar. DJU 10.4.00, pág. 67.

16 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Compete ao STF julgar conflito de competência entre TST e Juiz Federal. Reclamação trabalhista movida por servidores públicos federais, ora regidos pelo sistema estatutário disciplinado pela Lei n. 8.112/90, vindicando vantagens salariais referentes a período anterior à Lei n. 8.112/90, quando estavam sujeitos à CLT. Hipótese em que a competência é da Justiça do Trabalho, mesmo se o aforamento da demanda ocorre já na vigência da Lei n. 8.112/90. Constituição, art. 114. RE 182.040-3/210. Precedentes do STF. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho. STF CC 7.028-5/RJ. Rel. Min. Néri da Silveira. DJU 5.5.00, pág. 20.

17 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL (DF E GO)

O privilégio previsto no § 3º da CLT concedido ao empregado, para escolha do local do ajuizamento da reclamação trabalhista que mais lhe convier ("princípio da comodidade"), abrange o reclamante motorista de ônibus de natureza interestadual podendo optar entre o foro da celebração do contrato (Goiás) ou o da efetiva prestação dos serviços (Distrito Federal). Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo suscitado. TST CC 619.298/99.3. Rel. Min. Francisco Fausto. DJU 5.5.00, pág. 391.

18 — CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 NÃO ASSEGURADA

Em se tratando de contrato a termo certo, disciplinado no art. 443, §§ 1º e 2º, da CLT, resta evidenciada a circunstância da prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, cuja pertinência está afeta aos contratos por prazo indeterminado. TST E-RR 317.413/96.0. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 7.4.00, pág. 17.

19 — DECADÊNCIA

Busca-se na ação rescisória a desconstituição da sentença, na parte em que rejeitou a preliminar de carência do direito de ação, por ilegitimidade ativa do sindicato para ajuizar a reclamação como substituto processual de seus associados. Essa decisão fez coisa julgada material, pois a matéria não foi alçada ao Regional, no recurso ordinário que o banco interpôs perante o Regional. O prazo decadencial começou a fluir com o término do prazo para interposição de recurso contra a sentença rescindenda. TST ROAR 523.079/98.0. Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira. DJU 7.4.00, pág. 35.

20 — DIREITO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20 DO CPC E ART. 12 DA LEI N. 1.060, DE 5.2.50). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LXXIV, DA CF: INOCORRÊNCIA

A 1ª Turma desta Corte, ao julgar, a 21.3.95, o RECR n. 184.841, por unani-

midade de votos, decidiu: "Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da Lei n. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição". Agravo improvido, sem prejuízo de eventual prescrição, no prazo de cinco anos, previsto no art. 12 da Lei n. 1.060, de 5.2.50, expressamente referido, aliás, na decisão agravada. STF AgRgRE 245.175-4/SP. Rel. Min. Sydney Sanches. DJU 5.5.00, pág. 33.

21 — DIREITO. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º E AO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CF. AGRAVO

No Recurso de Revista, o recorrente, ora agravante, não alegou que o acórdão regional violara o inciso XXXVI do art. 5º da CF, razão pela qual o acórdão recorrido não precisou examinar essa questão, nem mesmo ao julgar os Embargos Declaratórios, pois a omissão fora da própria parte e não do aresto. Não houve, por outro lado, no julgado do TST, violação direta ao inciso XXVI do art. 7º da CF, pois não negou reconhecimento, em tese, a acordo coletivo de trabalho. O que fez foi acatar a interpretação dada pelo TRT, ao acordo coletivo, na hipótese, e à legislação ali referida. E tal interpretação não pode ser revista por esta Corte, em RE (Súmula n. 454). Ademais, é pacífica sua jurisprudência, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. STF AgRgAI 233.576-2/RJ. Rel. Min. Sydney Sanches. DJU 5.5.00, pág. 24.

22 — DIRIGENTE SINDICAL

A condição de dirigente ou representante sindical não impede a exoneração do servidor público estatutário, regularmente reprovado em estágio probatório (arts. 8º, VIII, 37, VI, 39, § 2º, e 41 da Constituição, em seu texto original). STF RE 204.625-6/RS. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJU 12.5.00, pág. 27.

23 — DOCUMENTO. NOVO

O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC é, em princípio, aquele que já existia quando da decisão rescindenda, porém, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Lei nova a ele não se equipara, pois inexiste à época da prolação da decisão rescindenda. TST ROAR 424.799/98.6. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 28.4.00, pág. 286.

24 — EMBARGOS. À SDI. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS E DIVISOR SALARIAL. VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

É imprescindível valorizar a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua eficácia, sob pretextos outros, que não o de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afrontar a inteligência que emana do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, através de suas legítimas representações sindicais. TST E-RR 309.158/96.0. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 7.4.00, pág. 17.

25 — EMBARGOS. DE DECLARAÇÃO

Não servem os embargos de declaração, opostos a acórdão do STF, para sanar suposta imprecisão radicada na sentença de primeira instância. STF EDclAgRgAI 197.934-4/SP. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJU 5.5.00, pág. 35.

26 — EMBARGOS. DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA

Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. TST ED-E-RR 3.575/88.0. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 7.4.00, pág. 15.

27 — EMBARGOS. DESERÇÃO

Inviável o conhecimento de recurso de embargos, por deserto, quando o recorrente, não tendo realizado até então o depósito no valor total da condenação, deixa de efetuar o depósito recursal, desatendendo ao disposto na Instrução Normativa n. 3/93 do TST, c/c o art. 899, § 1º, da CLT, que impõem à parte, no ato da interposição dos embargos, depositar o valor remanescente da condenação e/ou limite legal para o recurso interposto. TST E-RR 334.479/96.7. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 28.4.00, pág. 278.

28 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT

A isonomia salarial pressupõe o exercício das mesmas atividades, pois a igualdade de remuneração está condicionada ao desempenho de trabalho de igual valor. Logo, o simples exercício de cargo com a mesma denominação não autoriza a equiparação salarial, inexistindo a identidade da função desempenhada. Embargos providos. TST E-RR 236.534/95.5. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. DJU 5.5.00, pág. 376.

29 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEQUENA DIFERENÇA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

O princípio da isonomia, por definição exige igualdade de atribuições. O "quase" não serve para que o juiz defira equiparação salarial. Onde começaria ou onde terminaria a exigência de serem as mesmas as funções? Identidade é um critério que não admite a adoção, como sinônimo, da expressão "semelhança". TST E-RR 316.206/96.1. Rel. Min. José Luiz Vasconcellos. DJU 7.4.00, pág. 12.

30 — ESTABILIDADE. SERVIDORES NÃO CONCURSADOS. TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER CONTINUADO. ALCANCE DO ART. 19 DO ADCT

Descabe ter como conflitante com o art. 19 do ADCT da Carta de 1988 provimento judicial em que se reconhece a estabilidade em hipótese na qual professor, ao término do ano letivo, era "dispensado" e recontratado tão logo iniciadas as aulas. Os princípios da continuidade, da realidade, da razoabilidade e da boa-fé obstaculizam defesa do Estado em torno das interrupções e, portanto, da ausência de prestação de serviços por cinco anos continuados de modo a impedir a aquisição da estabilidade. STF RE 257.580-1/MG. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 7.4.00, pág. 72.

31 — FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE DO APELO

EXTREMO. RECURSO. DE AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO

O exame da matéria em debate — correção monetária das contas vinculadas do FGTS — reclama a necessária análise de diplomas normativos de caráter infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, por exigir — para efeito de seu reconhecimento — confronto prévio da legislação comum com o texto constitucional, circunstância esta que, por si só, basta para inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. STJ. Questão prejudicial de constitucionalidade. Reconhecimento. Decisão que não vincula o STF. — A decisão proferida pelo STJ — reconhecendo, na causa, a existência de uma questão prejudicial de constitucionalidade — não vincula o STF, a quem compete o monopólio da última palavra sobre esse tema. Princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. — A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais — por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional — culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do apelo extremo. Precedentes. O STF tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior — que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide — não transgride, diretamente, o princípio da legalidade. Precedentes. A interpretação do ordenamento positivo não se confunde com o processo de produção normativa. — O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais — por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais — não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. Precedente. O desacolhimento judicial da pretensão jurídica deduzida pela parte não constitui recusa de prestação jurisdicional. — A decisão contrária ao interesse ou ao direito de quem sucumbiu em juízo não caracteriza ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado. Precedentes. A falta de adequado exame das questões de fato e de direito, quando ocorrente, configurará nulidade de caráter formal, não traduzindo, contudo, recusa de jurisdição. Precedente. Direito de petição e direito de acesso ao Poder Judiciário. — O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. Precedentes. Multa e abuso do direito de recorrer. — O abuso do direito de recorrer — por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual — constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inad-

missível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipóteses em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o abuso processual e o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do *improbus litigator*. STF AgRgAI 250.564-8/PA. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 7.4.00, pág. 50.

32 — FRENTISTA. DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS

É ilegal a realização de descontos relativos aos valores dos cheques devolvidos, nos salários dos frentistas, na medida em que é do empregador os riscos inerentes à atividade econômica. Ademais, a inobservância dos procedimentos previstos em norma coletiva da categoria de frentista, para o recebimento de cheques, pode acarretar tão-somente sanções disciplinares que estejam ali consignadas. TST RR 354.995/97.9. Rel. Min. Valdir Righetto. DJU 28.4.00, pág. 373.

33 — HORAS EXTRAS. E ADICIONAL. NOTURNO. INVERSÃO DA PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO

A pretensão da empresa não se estabelece em sede de matéria fática, considerando-se o ônus da prova da jornada de trabalho. De acordo com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC é do autor da reclamação o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Tal regra, que tem aplicação quando o pedido refere-se ao pagamento por trabalho extraordinário, não se anula pelo fato de o empregador não apresentar em juízo os controles de horário, pois não se pode obrigar ninguém a realizar prova contra si, principalmente quando a parte não a solicita e o juiz não o determina. A não apresentação dos controles de horário, não resulta em presunção absoluta em prejuízo de outras provas. Diante disso, tenho que a insurgência da autora situa-se na órbita processual, desde que a decisão rescindenda, ao presumir como verdadeira a jornada declinada na exordial, sem provas concretas nesse sentido, inverteu indevidamente o encargo probatório, com ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que definem a responsabilidade pelo encargo probatório no Processo do Trabalho. TST ROAR 396.521/97.2. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 7.4.00, pág. 30.

34 — HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA (DIVISOR 240 PARA 180). INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL

O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. É isso porque a reclamante, contratada inicialmente para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido ao ser submetida à jornada anteriormente prestada. Deve-se, para tanto, recalcular o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, inciso VI, da CF. TST E-AG-RR 414.391/98.8. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 5.5.00, pág. 377.

35 — JUIZ. DA EXECUÇÃO. PODER DE DIREÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO

O juiz da execução tem o poder legal de conduzir e direcionar o processo. O indeferimento de diligência solicitada pelo exeqüente no sentido de oficiar a Receita Federal a respeito da existência de bens do executado passíveis de penhora é ato que está inserido no uso de seu poder discricionário. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido porque ausentes as figuras da certeza e da liquidez do direito. TST ROMS 413.603/97.7. Rel. Min. Francisco Fausto. DJU 28.4.00, pág. 285.

36 — JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE TERCEIRO, PENHORA DE BEM DADO EM HIPOTECA CEDULAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS II, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA

Por fim, inexiste, no caso, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto os conceitos de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para a aplicação desse dispositivo constitucional, são insitos à questão de direito intertemporal, vedado que é constitucionalmente que a lei nova possa prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas hipóteses retroativamente, o que, no caso, não ocorre, pois nele não está em causa a aplicação retroativa de norma jurídica, mas, sim, a questão de ser, ou não, aplicável na esfera trabalhista o disposto nos arts. 57 do Decreto-lei n. 413/69 e 69 do Decreto-lei n. 167/67. É de notar-se, ainda, que se assim não fosse, toda questão relativa à violação, no âmbito puramente legal ou convencional, de direito ou do estipulado em ato jurídico (assim, por exemplo, num contrato) daria ensejo à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, porque todo direito seria direito adquirido (ou seja, direito que nasceu da ocorrência, no mundo real, da hipótese de incidência da norma jurídica cuja conseqüência é o nascimento desse direito) e todo ato jurídico validamente celebrado seria ato jurídico perfeito. STF RE 226.894-2/PR. Rel. Min. Moreira Alves. DJU 7.4.00, pág. 70.

37 — LITIGANTE DE MA-FÉ. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DA RECLAMADA-RÉ

Não se aplica ao litigante de má-fé, no processo do trabalho, as perdas e danos do art. 16 do CPC, face à incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas. Entretanto são aplicáveis as regras do art. 18 do CPC. TST ROAR 488.379/98.4. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 7.4.00, pág. 26.

38 — MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS

O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus parágrafos da Lei n. 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. TST ROMS 426.588/98.0. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 7.4.00, pág. 26.

39 — MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CÔMPUTO DE JUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF

Manifesta é a ilegalidade do ato judicial que determina a apresentação de cálculos de juros de mora sobre os mon-

tantes dos depósitos efetuados em conta à disposição do juízo, haja vista que a instituição bancária é mera depositária legal e judicial de numerário, e não substituta do devedor executado. Ademais, uma vez efetuado o pagamento pelo devedor, não há mais que se falar em mora. TST ROMS 398.222/97.2. Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal. DJU 28.4.00, pág. 284.

40 — MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. PEDIDO DO RÉU DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A desistência de uma ação implica a dispersão da relação jurídico-processual anteriormente admitida no Estado e, em conseqüência, a dissipação da lide, que, conforme a clássica lição de Carnelutti, é uma pretensão resistida. Ora, desaparecendo a lide do mundo jurídico, dilui-se a jurisdição em que o Estado tem o poder/dever de aplicar o direito ao caso concreto a ele submetido. Assim, não obstante exista a norma jurídica de ordem pública, contida no art. 17 do CPC, a litigância de má-fé pressupõe relação jurídico-processual, que, no caso, não existe em face do pedido de desistência já homologado em juízo, cujos atos subseqüentes tão-somente formalizam a extinção do feito. TST ROMS 387.575/97.9. Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal. DJU 5.5.00, pág. 385.

41 — MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. ANULAÇÃO DE ATO HOMOLOGATÓRIO DE ADJUDICAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL

A matéria referente à impenhorabilidade de imóvel residencial é inerente exclusivamente aos embargos à execução. Inviável a pretensão de renová-la pela via do mandado de segurança, ainda que o objeto do *writ* seja a anulação de ato homologatório de adjudicação. Nega-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, quando ausentes os pressupostos da procedência do *mandamus*, visto que não restaram configuradas as figuras do direito líquido e certo, que deve ser apurável de plano, e abuso de autoridade. TST ROMS 571.198/99.2. Rel. Min. Francisco Fausto. DJU 12.5.00, pág. 232.

42 — MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA

É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o *mandamus* necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao executado, ora impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. TST ROMS 540.510/99.0. Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira. DJU 28.4.00, pág. 290.

43 — MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS

Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora sobre créditos das impetrantes junto a terceiros, uma vez que na execução trabalhista atenta-se para a nomeação de bens à penhora que mais rapidamente sejam convertidos em numerário, para satisfação do direito reconhecido na condenação. TST ROMS 410.409/97.9. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJU 7.4.00, pág. 34.

44 — MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "RESERVA BANCÁRIA"

Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil repa-

ração ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário de instituição bancária, máxime ante a impugnação pelo exeqüente de outros bens nomeados à penhora (CPC, arts. 655 e 656). Inviável produzir-se na via estreita do mandado de segurança prova inconcussa de que o dinheiro penhorado pertence à conta denominada "reservas bancárias", impenhorável por força de lei. TST ROMS 458.243/98.1. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJU 7.4.00, pág. 33.

45 — MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. PENHORA EM DINHEIRO

É muito estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquinado de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. TST ROAG 525.541/99.5. Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira. DJU 28.4.00, pág. 290.

46 — MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Tutela antecipativa de mérito concedida liminarmente, determinando a reintegração imediata de empregada, portadora da estabilidade decorrente de doença ocupacional. Presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 118, da Lei n. 8.213/91, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória. TST ROMS 421.536/98.8. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJU 7.4.00, pág. 33.

47 — MANDATO. PROCURATÓRIO. REVOGAÇÃO POR JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. ART. 1.316 DO CC

Se a simples juntada de nova procuração aos autos extingue os poderes conferidos por mandatos anteriores, o mesmo ocorre, e com maior razão, quando o novo instrumento expressamente revoga os poderes outorgados anteriormente aos mandatários. TST ED-AG-E-RR 259.922/96.2. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 28.4.00, pág. 276.

48 — MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos. TST AC 597.697/99.9. Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira. DJU 28.4.00, pág. 292.

49 — PRAZO. DECADENCIAL. AMPLIAÇÃO

A MP n. 1.632-8/98 não pode retroagir para alcançar situação jurídica já consumada. Se o prazo decadencial expirou em 10.10.96, época em que ainda não estava vigente a MP n. 1.577/97, não há que se falar em elastecimento do prazo decadencial. TST RXOF-ROAG 518.474/98.9. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 12.5.00, pág. 230.

50 — PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO NASCIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL

Consoante reiterado entendimento desta Corte, é inexigível o prequestionamento quando a alegada violação do dispositivo legal houver surgido no próprio

acórdão recorrido. Princípio da devolutividade. Art. 515, § 1º, do CPC. Cumpre ao tribunal apreciar matéria suscitada na petição inicial e reiterada nas razões de recurso ordinário, ainda que não analisada por inteiro na sentença, sob pena de ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC. TST E-RR 215.630/95.7. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen. DJU 7.4.00, pág. 11.

51 — PRESCRIÇÃO. TRABALHISTA

Reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional saber se atinge o "fundo do direito" ou apenas as prestações anteriores ao biênio. O art. 7º, XXIX, da Constituição, só atinge pretensões nascidas na vigência do contrato de trabalho, não aquelas surgidas após o término da relação de emprego. STF AgRgAI 249.741-1/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 28.4.00, pág. 79.

52 — PROCESSUAL. EXECUTIVO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ESPECIAL (CPC, ART. 677). PRISÃO CIVIL. PENHORA. GERENTE DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*

No processo executivo fiscal, a penhora da renda de empresa deve observar as cautelas recomendadas pelos arts. 677 e 678 do CPC. Se a efetivação da penhora pressupõe a nomeação de administrador, não é lícito transformar em depositário o gerente da empresa. Concede-se *habeas corpus*, para obviar ameaça de prisão de depositário constituído ilicitamente. STJ RHC 8.328/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 10.4.00, pág. 67.

53 — PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS NS. 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES

Não ocorre litispendência da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Precedentes. A Autarquia não age por delegação, mas sim por direito próprio e com autoridade pública; dada sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, deve responder no pólo passivo da ação visando o reajuste de 28,86%, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com a União. Diante da determinação inserta no art. 37, X, da CF, a Lei n. 8.627/93, ao disciplinar sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, não poderia determinar reajuste apenas para os militares, impondo-se a sua extensão aos servidores públicos civis (Precedente do STF, RMS n. 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.6.97). Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei n. 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (EDcl no RMS n. 22.307-7, Rel. p/ acórdão Nélson Jobim, julgado em 11.3.98). STJ REsp 238.154/PE. Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 3.4.00, pág. 165.

54 — RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que figure quer como parte, quer como fiscal

da lei — art. 499 do CPC. Recurso. Prazo. Ministério Público. Atuação como Fiscal da Lei. A norma do art. 188 do CPC, reveladora da contagem em dobro do prazo recursal, alcança a interposição de recurso pelo Ministério Público quando este atue como parte ou como fiscal da lei. Aposentadoria. Proventos. Teto constitucional. Art. 102, § 2º, da CF/69. O limite previsto no § 2º do art. 102 da CF/69 diz respeito ao que percebido pelo servidor na ativa, somente abrindo-se margem à observância do acréscimo mencionado no art. 184, inciso I, da Lei n. 1.711/52 quando envolvidas parcelas não incorporáveis aos proventos. Precedente: RE n. 114.592-7/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, Revista Trimestral de Jurisprudência n. 125-2/890. STF RE 195.774-3/MG. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 5.5.00, pág. 37.

55 — RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 830 DA CLT. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL

Se os documentos que acompanham a petição inicial são peças dos autos em que proferido o v. acórdão rescindendo, a simples ausência de autenticação não tem o condão de afastar-lhes a idoneidade. Realmente, nessa hipótese, por se tratar de documentos comuns às partes, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a sua validade somente fica comprometida em caso de a impugnação referir-se ao conteúdo, na forma prevista nos arts. 390 a 395 do CPC (incidente de falsidade). TST ROAR 421.346/98.1. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU 12.5.00, pág. 226.

56 — REGIME. COMPENSATÓRIO. 12 HORAS X 36 HORAS. VALIDADE

A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso impõe-se na atividade hospitalar, obedecendo à determinação contida no art. 7º, XIII, da CF. TST RR 356.057/97.1. Rel. Min. Vantuil Abdala. DJU 28.4.00, pág. 374.

57 — SALÁRIO *IN NATURA* HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO

O salário-utilidade habitação não repercute na apuração de férias e licença-prêmio, por importar numa repetição de pagamento, na medida em que já auferida *in natura*, pelo empregado, essa parcela, eis que usufrui da moradia durante o gozo das férias e da licença-prêmio. TST E-RR 328.228/96.4. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. DJU 28.4.00, pág. 280.

58 — SALÁRIO-HABITAÇÃO. NATUREZA. HABITAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA

A habitação fornecida como "meio necessário" para consecução dos fins da obra, ou ainda, como "instrumento" do contrato, não pode se caracterizar como contraprestação ao serviço prestado, não se podendo cogitar de salário *in natura*. Pertinência da Orientação Jurisprudencial n. 131 da Eg. SDI desta Corte. Embargos providos para excluir da condenação a integração da ajuda-habitação ao salário do reclamante. TST E-RR 298.714/96.9. Rel. Min. José Luiz Vasconcellos. DJU 5.5.00, pág. 372.

59 — SALÁRIO. PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 4.950-A/66

Não há se falar em derrogação da Lei n. 4.950-A/66, no que se refere à vinculação do salário profissional ao salário mínimo vigente, em razão de ser norma convergente com a melhor exegese do art. 7º, IV, da atual Carta Magna. TST RR 356.156/97.3. Rel. Min. Valdir Righetto. DJU 28.4.00, pág. 374.

60 — SALÁRIO MÍNIMO. E VINCULAÇÃO. SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO CONTINUADA

É inconstitucional adotar o salário mínimo como sistema de atualização de

valor de indenização continuada por pagamento aos denominados "chapas" feitos pelo empregado, e que deveriam ser feitos pelo empregador. TST E-RR 329.740/96.5. Rel. Min. Vantuil Abdala. DJU 12.5.00, pág. 221.

61 — SERVIDOR PÚBLICO. CIVIL

Refere-se, o art. 41 da Constituição, aos "servidores nomeados para cargo de provimento efetivo", expressão que não abrange a situação de quem é admitido a emprego de sociedade de economia mista, vinculado, ademais, ao regime do FGTS. STF AgRgAI 243.524-2/PE. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJU 28.4.00, pág. 77.

62 — SERVIDOR PÚBLICO. EFEITO "CASCATA". VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO

O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas "sob o mesmo título ou idêntico fundamento". Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra. STF RE 234.127-7/SE. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 7.4.00, pág. 71.

63 — SOBREAVISO. DIFERENÇAS DE HORAS. PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O pagamento do adicional de periculosidade condiciona-se ao desempenho de trabalho sob condição de risco. Nas horas de sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços. Assim, não cabe a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, porquanto não configurado o desempenho sob condição de risco, fato gerador para o percebimento do adicional de periculosidade e para a sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas. TST E-RR 347.687/97.7. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. DJU 12.5.00, pág. 218.

64 — VIOLAÇÃO DO ART. 896. REEXAME DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR

Embora a decisão regional de afastar a prescrição decretada na primeira decisão da Junta de origem constitua-se decisão interlocutória, é defeso ao mesmo órgão julgador reexaminar questão por ele anteriormente decidida, salvo nos casos previstos nos incisos do art. 471 do CPC. Somente a instância superior poderia reanalisar a questão da prescrição do direito de ação dos autores, uma vez que o Regional já manifestara o seu entendimento a respeito do tema. Revista conhecida por violação do art. 896 da CLT. TST E-RR 404.816/97.2. Rel. Min. José Luiz Vasconcellos. DJU 7.4.00, pág. 14.

ÍNDICE DAS EMENTAS

TRIBUNAIS SUPERIORES

Referência
Ementa

AÇÃO

— Anulatória. Cabimento. Art. 486 do CPC 01

— Anulatória. Descabimento. Vício de intimação. Recurso ordinário 02

— Rescisória. Ataque à sentença e não ao acórdão que a substitui. Impossibilidade jurídica do pedido 03

— Rescisória. Decadência. Trânsito em julgado parcial da decisão rescindenda. Contagem do prazo 04

— Rescisória. Inépcia da inicial 05

ACORDO

— Coletivo. Homologação. Dissídio coletivo. Condições de trabalho. Incorporação. Contrato individual do trabalho. Lei n. 8.542/92. Impossibilidade. Enunciado n. 277/TST. Aplicabilidade 06

— Judicial homologado. Descumprimento. Ação judicial. Prescrição 07

AGRAVO REGIMENTAL

— Representação processual. Art. 37 do CPC. Substabelecimento. Efeitos. Ausência da procuração originária 08

ALTERAÇÃO

— Do valor das custas. Mandado de segurança 09

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

— Demissão imotivada. Convenção n. 158 da OIT. Reintegração concedida por sentença proferida em autos de reclamação trabalhista. Mandado de segurança. Não cabimento 10

APOSENTADORIA

— Espontânea. Contrato de trabalho. Extinção. Multa. FGTS 11
— Espontânea. Efeitos. FGTS. Multa 12

BANCÁRIO

— Cargo de confiança. Advogado. Mandato *ad judicia* e *ad negotia*. Precedentes da SDI 13
— Horas extras. Intervalo intrajornada 14

COMPETÊNCIA

— Conflito negativo 15

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 16
— Local da prestação dos serviços. Motorista de ônibus interestadual (DF e GO) 17

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

— Estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/91 não assegurada . 18

DECADÊNCIA 19

DIREITO

— Constitucional e processual civil. Beneficiária de assistência judiciária gratuita: sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (art. 20 do CPC, e art. 12 da Lei n. 1.060, de 5.2.50). Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF: inocorrência 20
— Constitucional, trabalhista e processual civil. Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º e ao inciso XXVI do art. 7º da CF. Agravo 21

DIRIGENTE SINDICAL 22

DOCUMENTO

— Novo 23

EMBARGOS

— À SDI. Horas extras. Turnos ininterruptos e divisor salarial. Valorização da negociação coletiva 24
— De declaração 25

— De declaração. Caráter protelatório. Multa 26
— Deserção 27

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

— Art. 461 da CLT 28
— Pequena diferença no exercício das funções 29

ESTABILIDADE

— Servidores não concursados. Tempo de serviço. Caráter continuado. Alcance do art. 19 do ADCT 30

FGTS

— Correção monetária. Matéria infraconstitucional. Hipótese de ofensa reflexa. Inadmissibilidade do apelo extremo. Recurso. De agravo. Recurso extraordinário corretamente denegado na origem. Agravo improvido 31

FRENTISTA

— Descontos salariais. Cheques devolvidos 32

HORAS EXTRAS

— E adicional noturno. Inversão da prova. Ação rescisória. Cabimento 33

HORISTA

— Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de salário-hora (divisor 240 para 180). Inviabilidade de redução salarial 34

JUIZ

— Da execução. Poder de direção. Pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Indeferimento 35

JUSTIÇA DO TRABALHO

— Embargos de terceiro, penhora de bem dado em hipoteca cedular. Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna 36

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

— Processo do trabalho. Recurso da reclamada-ré 37

MANDADO DE SEGURANÇA

— Alteração do valor das custas 38
— Depósito judicial. Cômputo de juros. Caixa Econômica Federal — CEF 39
— Desistência da ação. Homologação em juízo. Pedido do réu de litigância de má-fé 40
— Objeto. Anulação de ato homologatório de adjudicação. Penhora de imóvel residencial 41
— Penhora. Gradação legal. Pecúnia. Não-cabimento da via eleita 42
— Penhora de créditos junto a terceiros 43
— Penhora de numerário. Instituição financeira. "Reserva bancária" 44
— Petição inicial indeferida de plano. Penhora em dinheiro 45
— Tutela antecipada. Violação de direito líquido e certo 46

MANDATO

— Procuratório. Revogação por juntada de nova procuração. Art. 1.316 do CC 47

MEDIDA CAUTELAR

— Suspensão da execução 48

PRAZO

— Decadencial. Ampliação 49

PREQUESTIONAMENTO

— Violação nascida no acórdão regional 50

PRESCRIÇÃO

— Trabalhista 51

PROCESSUAL

— Executivo fiscal. Penhora. Faturamento da empresa. Nomeação de administrador especial (CPC, art. 677). Prisão civil. Penhora. Gerente da empresa. Depositário. Impossibilidade. *Habeas corpus* 52
— Civil. Ação ordinária ajuizada por sindicato. Litispendência. Inocorrência. Autarquia federal. Autonomia administrativo-financeira. Legitimidade para figurar no pólo passivo. Não inclusão da União na lide. Administrativo. Constitucional. Reajuste de 28,86% outorgado aos militares pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93. Extensão aos servidores civis. Revisão geral de remuneração. Precedentes 53

RECURSO

— Ministério Público 54
— Ordinário. Ação rescisória. Art. 830 da CLT. Documentos. Petição inicial . 55

REGIME

— Compensatório. 12 horas x 36 horas. Validade 56

SALÁRIO

— *In natura* habitação. Integração no cálculo de férias e licença-prêmio ... 57
— Habitação. Natureza. Habitação fornecida pela empresa 58
— Profissional. Vinculação. Salário mínimo. Lei n. 4.950-A/66 59
— Mínimo. E vinculação. Sistema de atualização de valor de indenização continuada 60

SERVIDOR PÚBLICO

— Civil 61
— Efeito "cascata". Vantagens obtidas sob fundamentos diversos. Ausência de contrariedade ao art. 37, XIV, da Constituição 62

SOBREAVISO

— Diferenças de horas. Pela integração do adicional de periculosidade 63

VIOLAÇÃO

— Do art. 896. Reexame de decisão interlocutória pelo mesmo órgão julgador 64

001 — ABANDONO DE EMPREGO. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. NÃO CABIMENTO

O art. 477 da Norma Consolidada assegura direitos ao empregado, dentre eles o recebimento de multa decorrente do atraso da quitação das verbas rescisórias, desde que este não haja dado motivo para cessação das relações de trabalho. Tendo o reclamado se desincumbido satisfatoriamente de demonstrar que a reclamante incorreu em justa causa, abandonando o emprego, é injusta e indevida a aplicação de referida multa, motivo pelo qual se acata a irresignação, para excluir do decreto condenatório a multa do § 8º, do art. 477, da CLT. TRT/SP 15ª Região 29.612/98 — Ac. 5ª T. 7.280/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 20.

002 — ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO

Para que faça jus à estabilidade provisória, prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, é necessário que o acidente de trabalho haja ocorrido durante o pacto laboral, não se computando para este fim, o tempo do aviso prévio indenizado. TRT/SP 15ª Região 28.192/98 — Ac. 5ª T. 7.263/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 19.

003 — ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO

A lesão corporal decorrente do labor que cause a redução temporária da capacidade do trabalho, dá ensejo à garantia de emprego preconizada no art. 118 da Lei n. 8.213/91. TRT/SP 15ª Região 36.280/98 — Ac. 1ª T. 13.049/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2.5.00, pág. 7.

004 — ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO

Não tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho e, portanto, não tendo sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias, não usufruindo do benefício previdenciário denominado "auxílio-doença", não faz jus à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. TRT/SP 15ª Região 35.078/98 — Ac. 2ª T. 6.978/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23.2.00, pág. 3.

005 — ACORDO. COLETIVO. INEFICÁCIA. PERÍODO DE VALIDADE ULTRAPASSADO

Não há como se considerar o acordo coletivo de trabalho encartado aos autos, tendo em vista que a validade de dois anos foi ultrapassada. TRT/SP 15ª Região 1.385/99 — Ac. 1ª T. 18.768/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 44.

006 — ACORDO. COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVIDADE

As normas coletivas carecem de interpretação restritiva, não cabendo ao intérprete ampliar as bases indenizatórias das parcelas ajustadas, sob pena de ingerência na vontade daquele que se dispôs a pagar direitos controvertidos, a que não estava obrigado por disposição de lei. TRT/SP 15ª Região 3.833/99 — Ac. 1ª T. 15.914/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 10.

007 — ACORDO. COLETIVO DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR DOS TRABALHADORES AUTORIZANDO ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL A FIRMAR A AVENÇA. VALIDADE

Dentro do princípio da autonomia privada coletiva, estando a entidade sindical profissional devidamente autorizada mediante decisão assemblear dos trabalhadores, para firmar acordo coletivo específico, estipulando o pagamento da parcela relativa à participação nos lucros, é inquestionável sua legitimidade, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento da validade do instrumento normativo. TRT/SP 15ª Região 6.516/99 — Ac. 2ª T. 18.364/00. Rel. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30.5.00, pág. 28.

008 — ACORDO. COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA

Decisão tomada em assembléia de sindicato de empregados, prorrogando acordo realizado para elastecimento da jornada normal de trabalho, além das 6 horas, em turnos ininterruptos de revezamento, está amparada pelos incisos XIV e XXVI, do art. 7º, da Norma Constitucional, o que convalida todas as regras ali estabelecidas, inclusive sua vigência. TRT/SP 15ª Região 34.774/98 — Ac. 5ª T. 11.079/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28.3.00, pág. 59.

009 — ACORDO. DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. DESNECESSIDADE

Mesmo após o advento da CF/88, continua válida a compensação de horário ajustada por escrito, não necessariamente com a participação do Sindicato da Categoria Profissional, eis que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não proíbe o acordo individual de compensação, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito para efetivação da referida compensação. TRT/SP 15ª Região 2.405/99 — Ac. 3ª T. 16.344/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 30.

010 — ACORDO. DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

A terminologia do constituinte, ao dispor no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, que é facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho — há que ser vista no sentido técnico o que afasta a possibilidade de aceitação de regime de compensação de jornada formalizado por mero acordo individual. TRT/SP 15ª Região 34.942/98 — Ac. 5ª T. 9.032/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 85.

011 — ACORDO. DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. PROVA

Cabe ao empregador comprovar, mediante ajuste escrito, o regime de compensação de horas pactuado com o trabalhador. TRT/SP 15ª Região 16.921/99 — Ac. 1ª T. 13.644/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 17.

012 — ACORDO. EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICABILIDADE

Indeferem-se os pleitos decorrentes de acordo em Dissídio Coletivo, por inaplicabilidade, quando as normas foram firmadas sem a participação do Sindicato da categoria econômica a que se vincula a Reclamada. TRT/SP 15ª Região 31.310/98 — Ac. 1ª T. 10.396/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28.3.00, pág. 35.

013 — ACORDO. EXTRA AUTOS. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE

As partes requereram homologação de acordo celebrado extra autos. Desig-

nada audiência para ratificação sob pena de extinção do processo, não tendo comparecido o reclamante, foi designada nova data, da qual não compareceram as partes. Correta a sentença que não homologou o acordo e declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito. TRT/SP 15ª Região 20.327/98 — Ac. 1ª T. 12.439/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 43.

014 — ACORDO. TRANSAÇÃO. FRAUDE AO FGTS. HOMOLOGAÇÃO DESCABIDA

O juiz não está obrigado a homologar qualquer conteúdo de acordo, pois, sendo a homologação uma decisão judicial, inclusive dotada da qualidade da *res judicata* (arts. 847, § 1º, e 876 da CLT, e, arts. 449 e 584, III do CPC), que pressupõe mérito, está condicionada ao exame da matéria objeto da vontade das partes à luz da legislação, tendo em conta os fatos incontroversos e a prova já produzida nos autos. Restando manifesta a intenção de negociar com dinheiro alheio, fraudando o instituto do FGTS, sendo o acordo atentatório aos cofres públicos, o que é vedado (CC, arts. 145, 1.031 e 1.035) e, não pode ser aceito pelo Judiciário (CPC, art. 129), correto o não deferimento da homologação. TRT/SP 15ª Região 1.241/00 — Ac. 3ª T. 18.844/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30.5.00, pág. 48.

015 — ADESÃO. A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. BANESPA. TRANSAÇÃO. VALIDADE

A adesão do autor ao programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria, sem demonstração de qualquer vício de vontade, tem eficácia liberatória, em virtude de haver declaração sua no sentido de que, com a finalidade de entrar no gozo de aposentadoria pelo INSS, para efeito de todos os direitos e obrigações emergentes de seu contrato de trabalho, requer seu desligamento do quadro de pessoal do BANESPA, com o pagamento de 150 dias de licença-prêmio, além das verbas rescisórias. Ocorreu transação entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas. Indevidas as verbas trabalhistas reclamadas. Fica extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. TRT/SP 15ª Região 28.267/98 — Ac. 5ª T. 7.264/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 19.

016 — ADICIONAL. DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O trabalho por produção não exclui a observância do limite diário e semanal de horas trabalhadas, previsto no art. 7º, inciso XIII, da Magna Carta, já que tal dispositivo trata de norma de ordem pública. Entretanto, como na remuneração percebida já se encontra inserido o valor relativo ao trabalho extraordinário efetuado, somente é devido o adicional respectivo. TRT/SP 15ª Região 2.509/99 — Ac. 3ª T. 16.347/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 30.

017 — ADICIONAL. DE INSALUBRIDADE. FORMA DE CÁLCULO

Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no *quantum* de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NO DSR. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo legal, que remunera o repouso semanal e feriados (SDI-103). TRT/SP 15ª Região 34.455/98 — Ac. 1ª T. 11.471/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 9.

018 — ADICIONAL. DE INSALUBRIDADE. PRESENÇA DE AGENTE BIOLÓGICO. MÉDICO PLANTONISTA

As atividades do autor descritas no trabalho pericial demonstram que este, como médico plantonista, mantinha contato permanente com pacientes, inclusive acidentados, com exposição a agentes biológicos durante os atendimentos de emergência, devido ao contato com sangue, secreção etc. SALÁRIOS. REAJUSTAMENTO NO MESMO PERCENTUAL DO MÍNIMO LEGAL. O reajustamento do salário mínimo não resulta em majoração geral de salários no mesmo percentual. TRT/SP 15ª Região 792/99 — Ac. 1ª T. 17.842/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 8.

019 — ADICIONAL. DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS

Para os que desenvolvem a função de técnico em radiologia, a Lei n. 7.394/85 é expressa quanto à base de cálculo para efeito de cálculo do adicional de insalubridade, qual seja, 40% sobre o salário profissional, o qual corresponde a dois salários mínimos, nos exatos termos do art. 16 da norma legal. TRT/SP 15ª Região 14.816/99 — Ac. 2ª T. 9.405/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 98.

020 — ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA

O adicional de periculosidade incide sobre o salário-base, sem outros acréscimos, a teor do art. 193, § 1º da CLT e Enunciado n. 191 do E. TST. Os textos da Lei n. 7.369/85 e do Decreto n. 93.412/86, pelos seus termos, corroboram esse posicionamento. TRT/SP 15ª Região 30.301/98 — Ac. 5ª T. 8.155/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 52.

021 — ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL

A intermitência não afasta o direito ao trabalhador que atua no ramo de energia elétrica, do pagamento integral do adicional de periculosidade — Enunciado n. 361 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 31.724/98 — Ac. 1ª T. 13.704/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 19.

022 — ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE. RECLAMANTE QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO PEDIDO, SOB PENA DE SUA DESISTÊNCIA. SILÊNCIO DA PARTE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 195, § 2º, DA CLT

Improcede o pedido de adicional de periculosidade quando a reclamante ausente à audiência instrutória é intimada várias vezes a fim de sobre ele se manifestar, inclusive sob pena de sua desistência e, nada obstante, mantém-se silente. Ademais, o art. 195, § 2º, da CLT, exige a realização de perícia técnica para a constatação da periculosidade, sem o que é incabível o deferimento do pleito. TRT/SP 15ª Região 7.532/99 — Ac. 2ª T. 18.381/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30.5.00, pág. 29.

023 — ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE. RETROATIVIDADE NO PAGAMENTO

O fato gerador para o pagamento do adicional de periculosidade é o trabalho em condição de risco e não a constatação do mesmo, retroagindo o direito ao seu pagamento desde o início das atividades, encontrando como único óbice o instituto da prescrição. TRT/SP 15ª Região 16.579/99 — Ac. 5ª T. 14.767/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 57.

024 — ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-BASE

Sendo o trabalhador remunerado por hora, o salário-base para incidência do adicional de periculosidade, deve ser o resultado da multiplicação do valor do salário-hora por 220, com observância da evolução salarial. TRT/SP 15ª Região 19.486/99 — Ac. SE. 13.192/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 64.

025 — ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE

O adicional de periculosidade é devido ao reclamante, que era vigilante, e no exercício das funções circulava por locais de produção, transporte por tubulação e armazenamento de álcool. Na portaria controlava entrada e saída de veículos transportadores de inflamáveis. TRT/SP 15ª Região 20.636/98 — Ac. 1ª T. 12.447/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 43.

026 — ADICIONAL. DE TRANSFERÊNCIA. OCORRÊNCIA

O caráter de transitoriedade da transferência é condição *sine qua non* ao percebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, do texto consolidado, haja vista o que dispõe sua parte final: "que é devido o adicional de 25% dos salários que o empregado percebia na localidade oriunda do contrato de trabalho, enquanto perdurar essa situação". TRT/SP 15ª Região 33.706/98 — Ac. 5ª T. 8.593/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 68.

027 — ADICIONAL. NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO

O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas depois das cinco horas até as sete horas, porque configura prorrogação do horário noturno. TRT/SP 15ª Região 880/99 — Ac. 1ª T. 18.752/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 43.

028 — ADICIONAL. POR TEMPO DE SERVIÇO

A determinação contida em Lei Municipal quanto à incorporação do adicional por tempo de serviço no vencimento não lhe eiva de vício, desde que, para efeito de cálculo, observe a efetivação sobre o salário-base, não havendo em falar em afronta ao disposto nos arts. 37, inciso XIV da CF e 17 da ADCT. TRT/SP 15ª Região 15.687/99 — Ac. 5ª T. 8.967/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 82.

029 — ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NÃO APROVADO EM CERTAME PRÉVIO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E EVENTUAIS DIREITOS. INEXISTÊNCIA

Ressalvadas as hipóteses de contratação para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, bem como de contratação a prazo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional, indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor em cargo ou emprego público, em caráter efetivo — art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela administração pública, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego e, excetuado eventual saldo de salários, tampouco se podendo reconhecer os direitos trabalhistas, que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação — CF, art. 37, § 2º. TRT/SP 15ª Região 4.047/99 — Ac. 1ª T. 18.221/00. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30.5.00, pág. 22.

030 — ADVOGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ART. 3º DA CLT

Demonstrado nos autos que a prestação de serviço de advocacia ocorreu

em caráter habitual, oneroso e com subordinação, uma vez que a autora tinha obrigação de comparecimento diário e prestação de assistência jurídica aos clientes da reclamada, sem qualquer autonomia, mister se faz o reconhecimento do liame empregatício. Aplicação do art. 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 31.903/97 — Ac. 3ª T. 7.201/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13.3.00, pág. 16.

031 — ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL

As partes firmaram contrato de trabalho, acordando jornada semanal de 40 horas (fls. 07/08). O registro do empregado confirma o labor das 8:00 às 17:00 horas, com repouso aos domingos, sem declinar os sábados, que não estão incluídos naquele (repouso semanal), mas sim são dias úteis não trabalhados. A alteração acrescentando jornada aos sábados é prejudicial, devendo ser paga como horas extraordinárias. TRT/SP 15ª Região 35.444/98 — Ac. 3ª T. 16.318/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 16.5.00, pág. 28.

032 — ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. VEDAÇÃO

Alterações contratuais que acarretem prejuízos financeiros ao trabalhador são vedadas — art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 3.593/99 — Ac. 1ª T. 15.905/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 10.

033 — AMBIENTE INSALUBRE. NÃO FORNECIMENTO DOS EPI'S

Constatado o ambiente insalubre pela perícia e confirmado o não fornecimento dos EPI's pela empregadora, é de rigor a condenação no adicional respectivo. TRT/SP 15ª Região 6.905/99 — Ac. SE 13.164/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 63.

034 — APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DO EMPREGADO CONTINUAR PRESTANDO SERVIÇOS APÓS A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

A aposentadoria requerida pelo empregado, se concedida, acarreta a extinção do contrato de trabalho, independentemente do trabalhador continuar prestando serviços após a obtenção desse benefício, caso em que o novo vínculo empregatício se forma, exceto em se tratando de servidor público, em face da nulidade deste último contrato se não for precedido por concurso público, conforme jurisprudência já sedimentada do C. TST, uma vez que o art. 453 da CLT não foi revogado pela Lei n. 6.887/80 de cunho estritamente previdenciário e desburocratizante. TRT/SP 15ª Região 5.560/99 — Ac. 3ª T. 16.630/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16.5.00, pág. 41.

035 — APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Mesmo quando não ocorre o desligamento do empregado, a aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho estabelecidas no art. 453, da CLT, pois a Lei n. 8.213/91 admite, na alínea *b*, art. 49, a hipótese de aposentadoria sem afastamento do emprego. Assim, ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, automaticamente extingue-se o contrato do obreiro, originando-se, caso permaneça na empresa, um novo contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 31.773/98 — Ac. 5ª T. 13.323/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10.4.00, pág. 69.

036 — APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS

A extinção injustificada do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria es-

pontânea, implica no pagamento da indenização do FGTS e demais verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 4.167/99 — Ac. 1ª T. 16.016/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16.5.00, pág. 15.

037 — APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO OPERADA

A aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho, e a despedida, após a prestação de serviços por algum tempo, depois do jubilamento, sem que tenha havido rescisão contratual na época, resulta na liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de 40% sobre todo o contrato de trabalho. Recurso procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70. Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. TRT/SP 15ª Região 2.120/99 — Ac. 1ª T. 18.220/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 22.

038 — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se a atualização monetária aos créditos trabalhistas pelos índices do mês subseqüente, considerando-se aí o nascimento da obrigação, se houver comprovação de que os salários eram pagos no mês posterior ao trabalhado. TRT/SP 15ª Região 4.360/99 — Ac. 1ª T. 15.940/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16.5.00, pág. 12.

039 — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O art. 459, § 1º, da CLT é tão-somente para efeito contábil, um favor legal que se encerra juntamente com o contrato de trabalho rompido, uma vez que o legislador não teve a intenção de favorecer o inadimplente. Trata-se de mera tolerância, que não se confunde com a transferência do vencimento da obrigação para o mês subseqüente ao laborado. TRT/SP 15ª Região 18.392/99 — Ac. SE 10.842/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28.3.00, pág. 51.

040 — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

A responsabilidade do executado quanto à atualização monetária e aos juros moratórios incidentes sobre o débito trabalhista somente cessa com o efetivo pagamento do valor devido ao exeqüente. TRT/SP 15ª Região 28.021/99 — Ac. 1ª T. 10.356/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28.3.00, pág. 34.

041 — AVISO PRÉVIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CANDIDATURA DO EMPREGADO A CARGO ELETIVO SINDICAL EM SEU CURSO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NS. 40 E 35 DA SDI/TST

Dado o aviso prévio, o contrato de trabalho que, a princípio, caracterizava-se por ser a prazo indeterminado, transforma-se em contrato a termo, cujo advento possui disciplina legal da condição resolutiva, conforme arts. 119 e 124 do CC. Destarte, praticado o ato potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho, consubstanciado num ato jurídico perfeito e acabado, segundo o art. 6º, § 1º, da LICC, impossível se torna elastecer o

disposto no art. 487, § 1º, da CLT para o fim de se reconhecer eventual estabilidade provisória do empregado. TRT/SP 15ª Região 6.421/99 — Ac. 2ª T. 16.292/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16.5.00, pág. 27.

042 — AVISO PRÉVIO. CONTRATO A TERMO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO CABIMENTO

Nos contratos a termo certo, sendo o de experiência uma das modalidades, não há espaço para a incidência do instituto do aviso prévio, dada a incompatibilidade dos institutos. Com efeito, a concessão do aviso objetiva somente a cientificar a parte da não continuidade do pacto laboral, no contrato por prazo indeterminado, que é a regra do contrato de trabalho. Assim, quando o ajuste se faz por um período certo e determinado, as partes convenentes têm, desde logo, plena ciência do marco final. TRT/SP 15ª Região 36.129/98 — Ac. 2ª T. 9.518/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 103.

043 — BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A correção monetária é regulada pelos arts. 9º *caput* e 39 da Lei n. 8.177/91 c/c art. 27, § 6º, da Lei n. 9.069/95, devendo incidir desde a época própria do vencimento do crédito trabalhista até o seu efetivo pagamento, irrestritamente, sem interrupção, suspensão ou condição. No presente caso há provas de que a reclamada creditava os salários do exeqüente-reclamante no mês trabalhado, que é exceção em decorrência da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT. Portanto, a época própria de incidência da atualização monetária é o do mês trabalhado, e não o do subseqüente ao mesmo. Neste sentido, inaplicável à espécie o entendimento consubstanciado na OJ/SDI n. 124 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 28.332/99 — Ac. 3ª T. 11.346/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28.3.00, pág. 69.

044 — CATEGORIA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO

A categoria profissional liga-se à atividade econômica do empregador, aplicando-se a norma coletiva correlata. A utilização de outras normas somente é viável com a participação do empregador, por si ou por seu sindicato, na sua elaboração. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 32.471/98 — Ac. 1ª T. 11.432/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 7.

045 — CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DIREITO REAL DE GARANTIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA

Ainda que a cédula de crédito industrial possa se constituir em promessa de pagamento em dinheiro com garantia real, o comando inserto no Decreto-lei n. 413/69 não é de ordem absoluta, sucumbindo ao privilégio do crédito trabalhista (art. 186, CTN). TRT/SP 15ª Região 19.451/99 — Ac. SE 12.213/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10.4.00, pág. 35.

046 — COMISSÃO. VENDA PARCELADA. TRANSAÇÃO COMERCIAL RATIFICADA PELA EMPRESA. POSTERIOR CANCELAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI N. 3.207/57, E § 1º, DO ART. 466 DA CLT

O direito à percepção das comissões nasce com a aceitação da proposta pela

empresa, sendo irrelevante se o pagamento for integral, ou parcelado. A partir desse momento, toda responsabilidade pelo cumprimento do contrato restringe-se à empresa e à contratada. Na hipótese de haver parcelamento, a exigibilidade do crédito da comissão advém do efetivo pagamento, nos termos do art. 5º da Lei n. 3.207/57, bem como o § 1º do art. 466 consolidado. Ressalte-se que o termo exigibilidade deve ser entendido como ordem de recebimento, considerado o aspecto puramente temporal. Havendo cancelamento do contrato, quer pela empresa contratada, quer pela contratante, e não tendo o empregado-comissionista contribuído para tal desiderato, faz jus à percepção das comissões, posto que não lhe é lícito suportar os riscos do negócio. TRT/SP 15ª Região 32.780/98 — Ac. 2ª T. 9.472/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 101.

047 — COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO

O empregado comissionista tem remunerada toda a carga horária que dedica às vendas, sendo-lhe devido apenas o adicional, quando extrapolados os limites da jornada diária de trabalho, salvo no período em que se ativa em serviços de arrumação e limpeza da loja, quando ser-lhe-á devido o valor da hora acrescido do adicional extraordinário. TRT/SP 15ª Região 36.986/98 — Ac. 1ª T. 16.005/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 14.

048 — COMPENSAÇÃO. DE DÍVIDAS E DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. DISTINÇÕES

Não se confundem os institutos da compensação e da dedução, sendo que esta última refere-se aos títulos pleiteados em reclamatória trabalhista e procura evitar o enriquecimento sem causa, devendo ser deferida sempre que comprovados pagamentos já efetuados, mormente quando se trata de Ente Público. A primeira, por sua vez, é voltada à extinção de obrigações — art. 1.009 do CCB — e deve ser argüida em momento processual próprio, ou seja, na defesa, nos termos do art. 767 da CLT. TRT/SP 15ª Região 7.803/99 — Ac. SE 8.908/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13.3.00, pág. 80.

049 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HORAS EXTRAS

Tendo em vista tratar-se de vantagem instituída pelo empregador através de normas próprias, não se pode dar interpretação ampliativa e sim restritiva nos termos do art. 1.090 do CCB. Assim, as horas extras e a gratificação semestral ainda que habituais, não poderão integrar a remuneração para o cômputo da complementação de aposentadoria, pois o § 10 do regulamento é claro ao estabelecer que "incluem-se, para cálculo do abono (aposentadoria), somente os proventos percebidos na forma dos arts. 54 e 55, deste regulamento". TRT/SP 15ª Região 27.267/98 — Ac. 1ª T. 8.806/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13.3.00, pág. 76.

050 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP

A instituição dos benefícios de complementação de aposentadoria, não se deu de forma genérica e extensível a todos os funcionários da reclamada. Decorreu de norma específica destinada aos empregados que em determinado interregno de tempo (1971/1972) estivessem em condições de aposentar-se. Saliente-se que o prazo para a celebração dos contratos de complementação de aposentadoria foi prorrogado em caráter excepcional até o dia 31.12.72 — sendo o marco final. Não havendo direito ao seu percebimento de forma geral e irrestrita. Inteligência do art. 1.090 do CC.

TRT/SP 15ª Região 1.749/99 — Ac. 5ª T. 13.963/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 28.

051 — CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA

A vedação imposta pelo item II do Enunciado n. 331 do C. TST diz respeito à formação de vínculo empregatício com os órgãos da Administração pública direta, indireta ou fundacional, o que não é o caso dos autos. Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada (Tele Elétrica Figueiredo), e que beneficiava-se a 2ª reclamada (Telesp) diretamente dos serviços prestados pelo autor, correta sua condenação a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos, a teor do que dispõe o item IV do citado Enunciado. O § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, invocado pela recorrente, tem eficácia somente entre a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços, não atingindo o trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1.981/99 — Ac. 5ª T. 13.969/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 28.

052 — CONTRATAÇÃO. DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. TOMADORA: NOSSA CAIXA — NOSSO BANCO S/A. — ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se a CF (art. 37, II e § 2º) e a Constituição Estadual (art. 115, II) determinam que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, *in casu*, se fosse admitida a responsabilidade solidária ou subsidiária por parte do órgão da administração indireta contratante. Inteligência do Enunciado n. 331, II, do C. TST, que dispõe no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresas interpostas, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional. TRT/SP 15ª Região 34.060/98 — Ac. 5ª T. 14.780/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2.5.00, pág. 57.

053 — CONTRATO. DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE. RECONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR

Sendo o objetivo do contrato de experiência aquilatar as aptidões técnicas e pessoais do empregado, resta inválida nova pactuação, por experiência, de empregado que laborou por mais de 10 (dez) anos para o mesmo empregador e foi recontratado em curto espaço de tempo. TRT/SP 15ª Região 37.027/98 — Ac. 1ª T. 16.006/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 14.

054 — CONTRATO. POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DATA PARA EXTINÇÃO. FRAUDE INEXISTENTE

A validade da contratação a prazo certo, sujeita-se a preceitos de ordem pública, como transitoriedade dos serviços e a realização de serviços especificados (§ 2º do art. 443). No caso da construção civil, embora a atividade empresarial seja permanente, a obra, por sua natureza, é evento com prazo certo de duração, embora não seja possível prever a data exata em que se encerra. Visando o contrato de trabalho atender à necessidade de certa e determinada obra, legitima a admissão de trabalhadores mediante contrato por obra certa. Eis aí a razão da Lei n. 2.959/56, com disciplina específica para o caso. Se o evento término da obra é certo, não se sabendo, porém, com exatidão a data que ocorrerá a aposição de data em contrato de trabalho escrito para o término da obra, terá eficácia de fixação

de prazo mínimo de duração e não máximo. Válida a contratação a prazo certo, não fazendo jus, o empregado, ao seu final, às verbas rescisórias que pleiteia, porque típicas de contrato a prazo indeterminado. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 32.091/98 — Ac. 2ª T. 10.577/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28.3.00, pág. 42.

055 — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, DO C. TST

Embora prevista em instrumento coletivo, a cobrança de contribuição assistencial e confederativa só será permitida em relação aos empregados sindicalizados e que autorizem esse desconto em suas folhas de pagamento. Entendimento contrário violaria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, garantidos na Constituição da República. É o que dispõe o Precedente Normativo n. 119, do C.TST. Não há que se confundir contribuição assistencial e confederativa com o imposto sindical obrigatório (art. 579 da CLT), este sim, compulsório. TRT/SP 15ª Região 5.086/99 — Ac. 5ª T. 19.519/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30.5.00, pág. 74.

056 — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO

Ninguém é obrigado a permanecer associado a qualquer tipo de entidade sindical. Não havendo nos autos qualquer prova cabal de que o recorrente fosse efetivamente associado, improcede a cobrança da Contribuição Assistencial. TRT/SP 15ª Região 34.481/98 — Ac. 1ª T. 12.561/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 47.

057 — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PATRONAL

A natureza jurídica da contribuição assistencial não é compatível com a compulsoriedade do recolhimento, vez que não se trata de tributo decorrente de norma de ordem pública, observando-se o direito à livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, XX, e 8º, V). É o que dispõem os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos do C. TST de ns. 74 e 119, e a Orientação Jurisprudencial n. 17 da E. SDC do C. TST. TRT/SP 15ª Região 674/00 — Ac. 3ª T. 15.371/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2.5.00, pág. 91.

058 — CONVENÇÃO. N. 158 DA OIT. APLICABILIDADE

Embora inserida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto n. 1.855/96, suas normas são inaplicáveis posto padecerem de inconstitucionalidade formal e material, além de se tratar de Convenção formalmente denunciada através do Decreto n. 2.100/96. TRT/SP 15ª Região 30.291/98 — Ac. 5ª T. 8.150/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 51.

059 — CONVERSÃO. DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SENTIDO DA ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO CONSTITUI ÓBICE À EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO MISTO

A conversão do regime celetista em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da aludida conversão. Por outro lado, o art. 39 da CF determinou a adoção do regime jurídico único, somente restando ao ente de direito público optar entre o regime celetista e o estatutário, mas tornando inviável a convivência de um regime jurídico misto. Por isso mesmo, sendo editada Lei Municipal adotando o regime estatutário, a partir de sua vigência, é apli-

cável a todos os servidores, independentemente de quaisquer anotações em contrário. TRT/SP 15ª Região 8.834/99 — Ac. 3ª T. 16.608/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16.5.00, pág. 40.

060 — COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO-DE-OBRA. ART. 442 DA CLT

Em trecho do Projeto de Lei n. 3.383, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 1.6.93, págs. 11.210/11.214, lê-se o seguinte: "Está no cooperativismo de trabalho a 'fórmula mágica' de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica. O projeto visa, portanto, beneficiar essa imensa massa de desempregados no campo, que se desloca aos grandes centros urbanos em busca de emprego. Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos, tal qual como os garimpeiros, que via CF tiveram forte apoio para organização em Cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º da CF), terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção de um patrão." Como se vê, evidencia-se na exposição de motivos do Projeto de Lei que criou o parágrafo único do art. 442 da CLT, que o espírito do legislador foi o de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, "principalmente nos meios rurais", objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias. Observe-se que a "ênfase do projeto foi direcionada para o homem do campo", principalmente o *bóia-fria*. Por conseqüência, de forma alguma se justifica a afirmação de que a Lei n. 8.949/94, que estabeleceu o parágrafo único do art. 442, da CLT, não se aplicaria ao trabalhador rural, mesmo porque não há nenhuma incompatibilidade entre essa lei e a do trabalhador rural (Lei n. 5.889/73), eis que ambas visam relações jurídicas diferentes: na Lei n. 5.889/73, a regra é a relação de emprego rural; já a Lei n. 8.949/94 trata do contrato de cooperativismo, no qual há a taxativa exclusão do vínculo empregatício. O art. 17, da Lei n. 5.889/73, regulamentado pelo art. 14, do Decreto n. 73.626/74, trata de trabalho *avulso* ou *eventual*, prestado a *empregador rural*, não colidindo com o parágrafo único do art. 442, da CLT, que trata de situação diversa: uma cooperativa, formada por cooperados. Por outro lado, por ser uma cooperativa de serviços, por óbvio não é uma "empresa interposta", porque não visa lucro e, como é lícita a forma do cooperativismo, fica excluída da hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra, prevista no Enunciado n. 331, I, do C. TST, que não se aplica ao caso presente. Enfim, entendo que o sistema cooperativista pode representar a solução para os *bóias-frias* do campo, da mesma forma que o sindicato se tornou para os trabalhadores *avulsos*, que trabalham nos portos, não podendo o Poder Judiciário, com decisões simplistas e alienadas da realidade rural, se constituir num óbice para sua evolução. Se o atual sistema cooperativo apresenta problemas de legitimidade, o que é inegável, deve ser rigorosamente fiscalizado pelos órgãos competentes e orientado no sentido de encaminhá-lo ao objetivo para o qual foi concebido. De lembrar-se, por fim, que o parágrafo único do art. 442, da CLT, é simples complementação da Lei n. 5.764/71 (art. 90), que define a Política Nacional de Cooperativismo, que não faz qualquer restrição ao trabalho rural e deve ser aplicada em conjunto com o art. 7º, *caput*, da CF, que estabelece o princípio da igualdade entre trabalho urbano e rural. Também nossa Carta Magna incentiva o cooperativismo, através dos arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, VI e 192, VIII. TRT/SP 15ª Região 30.014/98 — Ac. 5ª T. 8.987/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 83.

061 — CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR

Não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da aplicação da TRD nas re-

lações trabalhistas para a atualização dos débitos judiciais. A matéria já se encontra pacificada e este entendimento confirmado pelo § 6º do art. 27 da Lei n. 9.069/95 que dispõe: "Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91". TRT/SP 15ª Região 31.938/99 — Ac. 5ª T. 14.027/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 30.

062 — CORREÇÃO MONETÁRIA. E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de sucessão trabalhista, por expressa disposição legal, não há que retirar-se do trabalhador o direito à atualização monetária de seu crédito e à incidência dos juros de mora. TRT/SP 15ª Região 9.030/99 — Ac. SE. 8.911/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13.3.00, pág. 80.

063 — CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A época própria, para efeito de correção das diferenças de verbas trabalhistas deferidas em juízo, define-se pela data em que efetivamente se procedia o pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, por constituir condição incorporada ao contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 6.480/99 — Ac. SE 10.844/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28.3.00, pág. 51.

064 — CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA

A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês trabalhado, quando o pagamento ocorre neste mesmo mês, como é comum nos estabelecimentos bancários. TRT/SP 15ª Região 28.875/98 — Ac. 5ª T. 8.210/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 54.

065 — CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NO MÊS DE COMPETÊNCIA

A correção monetária como forma de atualização da moeda é devida a partir da exigibilidade do título, o que no caso de verbas salariais se dá a partir do 5º dia útil subseqüente, confundindo-se, porém, com o mês de competência quando o empregador não se utiliza da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT. TRT/SP 15ª Região 28.240/99 — Ac. 5ª T. 13.300/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 10.4.00, pág. 68.

066 — CULPA. RECÍPROCA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Do conjunto probatório dos presentes autos, especificamente da prova testemunhal e do depoimento pessoal do próprio autor, infere-se que restou devidamente demonstrado que houve troca de ofensas recíprocas ocasionadas pela interpelação do superior por parte do reclamante, concorrendo ambos para a resolução do contrato de trabalho, impondo-se o reconhecimento da culpa recíproca. TRT/SP 15ª Região 19.377/98 — Ac. 1ª T. 14.377/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2.5.00, pág. 43.

067 — DANO MORAL. DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO

O E. STF pôs fim à controvérsia existente quanto à competência para apreciação do pedido de danos morais, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho quando a ofensa é cometida em razão da relação empregatícia. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. O art. 302 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, exige impugnação específica dos fatos narrados na inicial. A contestação feita de forma genérica

equivale à ausência de defesa e gera presunção de veracidade às alegações do empregado. TRT/SP 15ª Região 20.019/98 — Ac. 1ª T. 12.432/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 42.

068 — DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. CONTRA-ORDEM DE PRISÃO INDEFERIDA

Aquele que, na qualidade de depositário judicial, e por força de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, assume a obrigação de depositar, em juízo, os valores arrecadados com a venda de mercadoria, e, por sua própria conta, recusa-se a efetuar tal depósito, caracteriza-se como infiel depositário, por descumprimento dos seus deveres legais, ensejando, assim, a sua prisão administrativa, nos termos do art. 5º do inciso LXVII da CF justificada e não-abusiva a prisão civil decretada com base no art. 904, parágrafo único do CPC. Pedido de contra-ordem de prisão que se indefere, em respeito à própria dignidade da justiça. TRT/SP 15ª Região 1.721/99-HC — Ac. SE. 231/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25.2.00, pág. 1.

069 — DESCONTO SALARIAL. ESTORNO

O estorno decorre de "retificação de erro cometido pelo lançamento indevido de uma parcela de crédito ou débito" (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira), assim, o desconto a título de estorno na TRCT só é válido com a indicação expressa das importâncias que teriam sido creditadas indevidamente à reclamante. Inadmissível a alegação genérica de que teriam sido por vendas não concluídas ou realizadas. TRT/SP 15ª Região 20.357/98 — Ac. 1ª T. 12.440/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 43.

070 — DESCONTOS. DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL DO EMPREGADO E DE CONTRATAÇÃO DE APÓLICE. RESTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA

É obrigatória a restituição dos descontos salariais procedidos a título de seguro de vida, se a reclamada, a par de não acostar aos autos autorização formal do reclamante, justificando tais descontos, deixa, ainda, de juntar cópia da apólice de seguro, que teria contratado, em benefício do autor e de sua família. Como é cediço, restam indevidos quaisquer descontos salariais não autorizados, expressamente, pelo trabalhador, mormente quando, em se tratando de seguro de vida, o empregador nem mesmo apresenta a apólice contratada em benefício do empregado e de seus familiares. TRT/SP 15ª Região 3.460/99 — Ac. 1ª T. 15.901/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 10.

071 — DESCONTOS. FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos previdenciários e fiscais devem obedecer à legislação da época em que se tornaram devidos. TRT/SP 15ª Região 6.034/99 — Ac. 1ª T. 17.870/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30.5.00, pág. 9.

072 — DESCONTOS. INDEVIDOS. REEMBOLSO DE CHEQUES DE CLIENTES DEVOLVIDOS. § 1º DO ART. 462, DA CLT

Inaplicável cláusula individual em contrato de trabalho prevendo descontos na remuneração do empregado sob o amparo do § 1º do art. 462, da CLT, porque o "dolo" previsto naquela norma jamais se confunde com os riscos da atividade do empregador, segundo os termos do art. 2º, também da CLT. TRT/SP 15ª Região 18.106/98 — Ac. 3ª T. 9.698/00. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 28.3.00, pág. 9.

073 — DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA-PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO

Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções, procede o pedido de equiparação salarial, porque a reclamada não apresentou qualquer outro impeditivo, além da diversidade funcional, superado pela prova dos autos. TRT/SP 15ª Região 669/99 — Ac. 1ª T. 17.841/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 8.

074 — DESCONTOS. SALARIAIS. GRÊMIO. ANUÊNCIA, AINDA QUE TÁCITA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE

São legítimos os descontos salariais referentes ao grêmio, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento, além do que importa num benefício para o reclamante, na medida em que pôde usufruir dele durante o período de vigência do pacto laboral. Ademais, se o benefício ficou à sua disposição ao largo do contrato de trabalho, não é lícito pretender a devolução após o desligamento, sob o único fundamento de serem indevidos. TRT/SP 15ª Região 7.710/96 — Ac. SE 13.207/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10.4.00, pág. 64.

075 — DIGITADOR. ATIVIDADE PERMANENTE E EXCLUSIVA NÃO COMPROVADA

Não demonstrando a autora que a atividade de digitador se dava em caráter permanente e exclusivo, restam indevidos os pedidos formulados com base nessa categoria profissional. TRT/SP 15ª Região 1.329/99 — Ac. 1ª T. 18.766/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 44.

076 — DIGITADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO

O intervalo previsto no art. 72 da CLT tem como finalidade a preservação da saúde do trabalhador, procurando minimizar os efeitos decorrentes do esforço repetitivo, sendo este desenvolvido de forma ininterrupta e sem qualquer intercalação com outra atividade. Tanto assim que aquele dispositivo legal expressamente prevê o intervalo nos serviços permanentes de mecanografia. O digitador, por se equiparar aos trabalhadores no serviço de mecanografia, faz jus àquele intervalo, porém, somente quando restar cabalmente comprovado o caráter permanente, sem o desempenho de qualquer outra atividade acessória. TRT/SP 15ª Região 33.922/97 — Ac. 3ª T. 7.213/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13.3.00, pág. 17.

077 — DISPOSITIVO LEGAL. INFRINGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF/88, ART. 37, INCISO II) MAS INVOCADO PARA SUA PRÓPRIA DEFESA. ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Se o disposto no inciso II do art. 37, da Constituição, tem por destinatário o Administrador Público, obrigando-o a contratar empregados públicos somente mediante prévio concurso, este mesmo dispositivo não pode ser invocado como único fundamento legal para defesa do mesmo ente estatal que o infringiu, pois, assim agindo, inverte radicalmente o que está nele disciplinado e, portanto, deduz defesa contra texto expresso de lei, perpetrando odiosa litigância de má-fé, re-

tratada no inciso II do art. 17, do CPC. Recurso que dá provimento à remessa *ex officio* mas condena o Município a pagar multa e honorários advocatícios nos termos dos arts. 16, 17, II e 18, todos do CPC. TRT/SP 15ª Região 14.495/99 — Ac. 4ª T. 17.483/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 16.5.00, pág. 73.

078 — DOENÇA DO TRABALHO. TENOSSINOVITE. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA

A doença do trabalho, na qual se enquadra a tenossinovite (uma das espécies de Lesões por Esforços Repetitivos), é considerada acidente de trabalho para efeito de aquisição da estabilidade provisória acidentária (arts. 20, II e 118 da Lei n. 8.213/91). Destarte, por dispensada sem justa causa e sendo impossível sua reintegração por expirado o prazo estabilitário, é de ser indenizado o período correspondente (cf. Orientação Jurisprudencial n. 116 da E. SDI, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 4.633/99 — Ac. 3ª T. 18.884/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30.5.00, pág. 50.

079 — DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA

Em se tratando do efetivo "dono da obra", não lhe cabe responder, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empreiteira que contratou para a prestação dos serviços — esta, sim, a verdadeira empregadora do reclamante. TRT/SP 15ª Região 4.356/99 — Ac. 1ª T. 15.939/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 12.

080 — DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA

Inexiste responsabilidade subsidiária do dono da obra, porque não se cuida de terceirização lícita; tampouco inexiste responsabilidade solidária do dono da obra, porque este não se dedica ao ramo da construção civil. Inteligência dos arts. 2º, § 2º e 455, ambos da CLT. TRT/SP 15ª Região 2.169/00 — Ac. 3ª T. 16.341/00. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 16.5.00, pág. 29.

081 — EMPREGADO. DE AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE TIPICAMENTE INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

Empregado de agroindústria que trabalha no campo para o fornecimento da matéria-prima, não pode ser considerado urbano, uma vez que lida com a terra e está exposto às mesmas condições de trabalho daquele trabalhador tipicamente rural. Todavia, o mesmo não ocorre com aquele empregado que desenvolve atividade industrial, que representa modificação da natureza dos produtos obtidos diretamente da terra, retirando-lhes a condição de matéria-prima. Incabível, nesta hipótese, o reconhecimento da condição de rurícola, a teor do que dispõe o § 5º, do art. 2º, do regulamento da Lei n. 5.889/73 — Decreto n. 73.626/74. Aplicação do art. 7º, inciso XXIX, letra *a*, da CF. TRT/SP 15ª Região 34.063/97 — Ac. 3ª T. 7.214/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13.3.00, pág. 17.

082 — EMPREGADO. DOMÉSTICO. LABOR DESEMPENHADO EM GRANDE PROPRIEDADE QUE SERVE DE RESIDÊNCIA E LOCAL DE LAZER PARA A FAMÍLIA DO RECLAMADO. RECONHECIMENTO. ART. 1º DA LEI N. 5.859/72

Nada obstante o tamanho da propriedade em que o reclamante prestava serviços, que servia apenas como residência e área de lazer para a família do recorrido, e uma vez não provado que o

reclamado explorava atividade agroeconômica, não sendo, portanto, empregador rural, tal como definido pelo art. 3º da Lei n. 5.889/73, e, por outro lado, constatada a hipótese do art. 1º da Lei n. 5.859/72, o enquadramento do obreiro como empregado doméstico é de rigor. TRT/SP 15ª Região 7.494/99 — Ac. 2ª T. 18.380/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30.5.00, pág. 29.

083 — ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O disposto no § 1º, do art. 71 da Lei n. 8.666/93, que exclui a responsabilidade da Administração Pública para com os encargos trabalhistas em caso de inadimplência da empresa contratada, não harmoniza com o disposto nos arts. 1º, 37, § 6º, 170, 173 e 193, da CF, que a par de responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados, tem como primado o Estado democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça social. A licitação apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea. De sorte que, se houve alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, há que se reconhecer a ocorrência de culpa *in vigilando*, motivo pelo qual, o ente público deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, pois não é razoável que aquele que contribuiu com a sua força de trabalho em benefício da coletividade fique sem receber os seus direitos. Não havendo cumprimento por parte do empregador das obrigações trabalhistas o tomador dos serviços responde de forma subsidiária, nos termos do inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 12.365/99 — Ac. 1ª T. 12.793/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10.4.00, pág. 54.

084 — ENUNCIADO. N. 330 DO TST. EXTENSÃO PRETENDIDA PELA RECLAMADA. EXPLICITAÇÃO PROCEDIDA PELO TST. ALCANCE LIMITADO ÀS VERBAS CONSIGNADAS NO TRCT

Os termos do Enunciado n. 330 do C. TST não constituem óbice ao pedido de reexame judicial dos valores quitados por intermédio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de se constituir afronta ao quanto disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF. A liberação que encerram referem-se tão-somente às parcelas dos valores ali consignados. Tanto é verdade que a Comissão de Jurisprudência, a fim de coibir os abusos na invocação da súmula jurisprudencial, houve por bem oferecer a explicitação aprovada pelo Órgão Especial do TST em sessão extraordinária realizada em 9.2.94, publicada em 18.2.94, Resolução n. 04/94, dando ao Enunciado a seguinte redação: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". TRT/SP 15ª Região 36.485/98 — Ac. 2ª T. 9.526/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 103.

085 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA

A reclamada negou a identidade de funções e afirmou que a reclamante somente seria promovida à nova função depois de regularmente treinada e aprovada, o que não ocorreu, fato este corroborado pela prova testemunhal dos autos. Por outro lado, a pretensão obreira fundamenta-se no art. 461 da CLT, devendo obter sustentação através de todos os requisitos autorizadores da equi-

paração, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. Destarte, por não ter a autora comprovado o fato constitutivo do direito à perseguida equiparação salarial, a reforma da r. sentença de origem, que concedeu o pedido, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 1.903/99 — Ac. 1ª T. 18.219/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 22.

086 — ERRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A existência de erro na conversão salarial não gera a existência de direito adquirido, sendo certo, ainda, que a redução salarial somente se configura quando corretamente aplicado o reajuste ou a conversão salarial, pois não pode ser imposto ao empregador a manutenção de uma avença inexistente, e para a qual não concorreu o elemento *animus*, imprescindível para a formação de todo e qualquer ato jurídico perfeito. TRT/SP 15ª Região 10.866/98 — Ac. 4ª T. 12.754/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 2.5.00, pág. 10.

087 — ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA

Indefere-se a estabilidade acidentária decorrente de norma coletiva quando a garantia prevista em lei é mais benéfica ao empregado. TRT/SP 15ª Região 32.792/98 — Ac. 1ª T. 10.419/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28.3.00, pág. 36.

088 — ESTABILIDADE. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO

Não cabe ao intérprete restringir a aplicação da estabilidade prevista em cláusula convencional quando preenchidos os requisitos nela estipulados. TRT/SP 15ª Região 27.573/98 — Ac. 1ª T. 17.878/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30.5.00, pág. 10.

089 — ESTABILIDADE. CONVENCIONAL

Interpretação restritiva. Não faz jus o reclamante à pretendida garantia de emprego, uma vez que, ao ser demitido, já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria, ainda que no seu prazo mínimo, que é o que garante aquela norma convencional. As cláusulas convencionais devem ser interpretadas nos seus estritos limites, sem qualquer restrição ou ampliação, não cabendo, no meu entender, a interpretação ampliativa outorgada à norma. TRT/SP 15ª Região 1.603/99 — Ac. 3ª T. 16.296/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16.5.00, pág. 27.

090 — ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS

O fato de o Laudo Médico Pericial reconhecer relação de causa e efeito entre a lesão e o exercício profissional, não autoriza a conclusão de que a moléstia tenha sido adquirida na empresa reclamada, pois o Senhor *expert* sequer informa quais eram as funções exercidas pelo reclamante, ignorando o fato de ser o recorrido portador de degeneração genética do disco vertebral e se omitindo sobre as múltiplas causas que podem levar às alterações discais. E, principalmente, havendo informações de que o obreiro tem como histórico ocupacional anterior, 14 anos de trabalho em várias outras indústrias metalúrgicas, inconcebível que o trabalho na empresa reclamada, logo após sete meses de seu ingresso, tenha lhe ocasionado a lombalgia, doença degenerativa que se agrava com o decorrer dos anos, especialmente na faixa a partir dos quarenta anos. Nesse esteio, se a disposição normativa

exige que a moléstia tenha sido adquirida no atual emprego, não se caracteriza a cumulatividade exigida pela cláusula normativa, não havendo que se falar em garantia de emprego. TRT/SP 15ª Região 29.221/98 — Ac. 5ª T. 11.077/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28.3.00, pág. 59.

091 — ESTABILIDADE. GESTANTE

Improcede o pleito de direitos oriundos da estabilidade-gestante quando o início da gravidez ocorreu dentro do período do aviso prévio, eis que à época da efetiva dispensa da empregada não existia nenhum fator obstando o direito do empregador de pôr fim à relação empregatícia. TRT/SP 15ª Região 29.535/98 — Ac. 5ª T. 8.142/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 51.

092 — ESTABILIDADE. GESTANTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO

Se a concepção da gravidez ocorreu durante o pacto laboral, o fato do empregador desconhecer o estado gravídico da ex-empregada não elide o seu direito a indenização, mormente se ingressou com a reclamação logo após o seu desligamento do emprego e o empregador não colocou o emprego à sua disposição. Há que prevalecer a teoria objetiva, cuja finalidade é garantir proteção à mulher gestante e ao nascituro. TRT/SP 15ª Região 12.763/99 — Ac. 1ª T. 12.795/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10.4.00, pág. 54.

093 — ESTABILIDADE. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO

O empregado que passa a exercer o cargo de Juiz Classista Temporário não possui garantia de emprego. O art. 543 da CLT não se aplica sequer por analogia à hipótese dos autos e o art. 472 da CLT não restou violado eis que a dispensa não decorreu do exercício do *munus* público, bem assim porque refere-se à suspensão do contrato de trabalho enquanto perdurar o exercício do encargo, o que *in casu* há muito já se extinguiu. TRT/SP 15ª Região 33.321/98 — Ac. 5ª T. 14.777/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 57.

094 — ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. LEI N. 8.213/91

A estabilidade decorrente de acidente do trabalho de que fala o art. 118 da Lei n. 8.213/91 — Planos de Benefícios da Previdência Social, é garantida ao segurado na mesma empresa em que ocorreu o acidente do trabalho, não se projetando para outra empresa em que se colocou o segurado, em caso de reabertura da Comunicação de Acidente de Trabalho — CAT. TRT/SP 15ª Região 30.299/98 — Ac. 5ª T. 8.154/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 52.

095 — ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. AFASTAMENTO POR APOSENTADORIA

Não há como conceder a estabilidade provisória pretendida, relativa ao empregado acidentado no emprego, uma vez que a garantia convencional é incompatível com a aposentadoria voluntariamente pleiteada e concedida, sendo evidente que o intuito da mencionada cláusula era garantir emprego ao trabalhador acidentado no emprego até que pudesse auferir. TRT/SP 15ª Região 33.301/98 — Ac. 1ª T. 11.445/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 8.

096 — ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. CIPA

A estabilidade visa proteger o trabalhador que participa como membro da CIPA para que bem desempenhe as suas funções, as quais devem ser consideradas de interesse do empreendimento e dos empregados, voltada para prevenção de acidentes e, portanto, para o bem ge-

ral, sem que possa ser alvo de qualquer tipo de pressão como, por exemplo, a ameaça de eventual dispensa. Porém, para o exercício deste direito se faz necessária a existência do cargo ocupado pelo empregado, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa, sendo certo que, inexistindo atividades, não há emprego, nem tampouco acidentes. TRT/SP 15ª Região 2.810/99 — Ac. 3ª T. 16.352/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 30.

097 — ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO OCORRIDA APÓS A DEMISSÃO. NÃO CABIMENTO

Se no momento da demissão não estava grávida a reclamante, impossível conceber o ato demissional como óbice à consumação do direito da mulher. TRT/SP 15ª Região 27.984/98 — Ac. 5ª T. 7.259/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 19.

098 — ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. DO CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste com o encerramento das atividades da empresa no local, porque prejudicada a própria CIPA. No entanto, a prova do fechamento do estabelecimento, fato impeditivo do direito pleiteado, é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu, portanto devido o direito perseguido. TRT/SP 15ª Região 20.231/98 — Ac. 1ª T. 12.437/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 43.

099 — ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL

Se o trabalhador não permaneceu afastado do emprego por mais de 15 dias com a percepção de auxílio-doença, não há se falar em estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91, mormente se não restou demonstrado nexo causal entre a doença do trabalhador e a sua atividade profissional. Inteligência dos arts. 60 e 118 da Lei n. 8.213/91. Nego provimento. TRT/SP 15ª Região 30.412/98 — Ac. 1ª T. 13.671/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 18.

100 — ESTABILIDADE. SINDICAL. REINTEGRAÇÃO

Determina-se a reintegração quando comprovado que a dispensa injustificada ocorreu no período em que o empregado gozava de estabilidade decorrente do exercício de cargo de direção sindical. TRT/SP 15ª Região 32.761/98 — Ac. 1ª T. 10.418/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28.3.00, pág. 36.

101 — EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. JUROS SOBRE JUROS

Ao se proceder a atualização do débito trabalhista, incorre na prática do anatocismo o cálculo que engloba, a título de parcela principal, o valor desta já acrescido dos juros de mora e sobre esse montante processa a capitalização. Recurso a que se dá provimento para que seja retificado o valor da execução. TRT/SP 15ª Região 19.538/99 — Ac. SE 10.997/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28.3.00, pág. 56.

102 — EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 84,32%. DEVIDA

O critério legal de correção do débito trabalhista difere do adotado para os salários, sendo certo que a MP n. 154/90 obstou apenas a reparação salarial da Lei n. 7.788/89, não incidindo sobre a forma de reajustamento da correção sobre débitos trabalhistas, preceituada pela Lei

n. 7.738/89. TRT/SP 15ª Região 11.266/99 — Ac. SE. 13.123/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 10.4.00, pág. 61.

103 — EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL

Com o inadimplemento de uma parcela do acordo, está o exeqüente autorizado a proceder a execução das parcelas vencidas e vincendas, bem como, da multa convencional. A quitação das parcelas subseqüentes, em momento posterior ao início da execução, não desautoriza o direito do agravado de prosseguir na execução da multa pactuada. TRT/SP 15ª Região 19.983/99 — Ac. SE 13.156/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 62.

104 — FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL ATÉ A EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

O art. 1º, da Lei n. 6.899/81 não excepciona a empresa falida, devendo o crédito trabalhista ser corrigido até o seu pagamento, e não até a data da quebra. TRT/SP 15ª Região 11.884/99 — Ac. SE 13.166/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 10.4.00, pág. 63.

105 — FALÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária visa à recomposição do valor aquisitivo da moeda e, em conseqüência, é devida especialmente em se tratando de crédito de natureza trabalhista que goza de preferência, em razão da sua natureza alimentar. Ademais, a falência não decorre de força maior ou de caso fortuito, estando inserida dentre os riscos da atividade econômica, os quais são de responsabilidade do empregador, a teor do art. 2º da CLT, significando que a supressão da correção monetária implicaria em enriquecimento sem causa por parte do empregador. Por sua vez, os juros são devidos até a data da quebra, exceto se o ativo apurado for suficiente, caso em que os juros também sofrem correção após a data da quebra, consoante art. 26 da Lei n. 7.661/45. TRT/SP 15ª Região 17.547/99 — Ac. SE 10.855/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28.3.00, pág. 52.

106 — FALTA GRAVE. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO

Reiteradas faltas injustificadas ao serviço caracterizam comportamento desidioso e indisciplinado, capaz de suscitar falta grave, com nova ausência injusta, autorizando o despedimento por justa causa. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PENALIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A penalidade imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT incide na insuficiência dos intervalos para refeição, sem necessidade de ampliação da jornada. TRT/SP 15ª Região 36.087/98 — Ac. 1ª T. 12.632/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 51.

107 — FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

A relação de emprego como doméstica não se caracteriza quando os serviços de limpeza e/ou faxina em residência familiar não são solicitados com regularidade, e admitem, nos impedimentos de uma faxineira, a substituição por outra e, ainda, existindo o desenvolvimento do trabalho em várias residências, concomitantemente. Por não comprovada a presença dos requisitos necessários para a configuração da relação de trabalho nos moldes da legislação consolidada (arts. 2º e 3º), a improcedência do pedido deve ser mantida. TRT/SP 15ª Região 3.762/99 — Ac. 3ª T. 18.878/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30.5.00, pág. 49.

108 — FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE,

RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA

Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Não havendo que se falar, portanto, de condenação no pagamento de verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 15.414/99 — Ac. 5ª T. 9.406/00. Rel. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 98.

109 — FÉRIAS, DESCONTOS DE DIAS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE

O gozo integral do repouso anual decorre de norma cogente, não podendo ser derrogado por parte do empregador, para atender a compensação de dias, considerados "de ponte" entre feriados, no curso do período aquisitivo — art. 134 e parágrafos da CLT. TRT/SP 15ª Região 32.314/98 — Ac. 1ª T. 17.944/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30.5.00, pág. 12.

110 — FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO

Incensurável a sentença recorrida, que concedeu férias de forma simples, porque comprovado, pela prova testemunhal, que o reclamante nunca usufruiu das férias. RENÚNCIA DE VANTAGEM. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a alegação de renúncia expressa ao adicional por tempo de serviço, em face da impossibilidade de renúncia de direitos durante o curso do contrato de trabalho. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo não se desincumbiu. TRT/SP 15ª Região 29.989/98 — Ac. 1ª T. 2.098/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18.1.00, pág. 80.

111 — FGTS

A multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, tendo natureza administrativa e não revertendo em favor do obreiro, não pode ser objeto de condenação em reclamatória trabalhista individual. TRT/SP 15ª Região 2.023/99 — Ac. 3ª T. 15.449/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2.5.00, pág. 81.

112 — FGTS. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO

O erro gerador do crédito pleiteado pelo reclamante deve ser pelo mesmo comprovado, eis que fato constitutivo de seu direito, mesmo porque, o Órgão gestor do FGTS envia, diretamente ao endereço residencial dos participantes do sistema, extrato da conta respectiva, o que possibilita a conferência dos depósitos. TRT/SP 15ª Região 5.019/99 — Ac. 3ª T. 16.539/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 37.

113 — FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO N. 362 DO E. TST

A transferência do regime jurídico do celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o

prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Considerando-se a extinção, de se aplicar os termos do Enunciado n. 362 do E. TST que prevê o prazo prescricional de dois anos para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. TRT/SP 15ª Região 9.527/99 — Ac. 5ª T. 8.030/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 47.

114 — GARANTIA. DE EMPREGO. À GESTANTE. INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, A QUE ALUDE O ART. 273 DO CPC. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A decisão judicial que defere a tutela antecipada para efeito de determinar a reintegração da gestante no emprego não se limita à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consoante art. 273 do CPC, eis que não se traduz numa providência parcial e precária a ser substituída pela definitiva, mas é o próprio provimento definitivo em si mesmo com a agravante de que a gestante possui garantia de emprego, a qual não se confunde com estabilidade, motivo pelo qual foi editado o Enunciado n. 244 do C. TST, sendo destituída de fundamento jurídico a decisão que determina sua reintegração, embora as partes possam, em havendo convergência, celebrarem acordo para que a mesma seja reintegrada, o que não significa possa o juiz decidir por essa reintegração, o que é diferente. TRT/SP 15ª Região 241/99-MS — Ac. SE 236/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25.2.00, pág. 2.

115 — GRATIFICAÇÃO. INCENTIVO À APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL NA POLÍTICA DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 51, DO C. TST

Cuidando-se de gratificação *strito sensu*, sem a qualidade de verba pré-ajustada, a gratificação como incentivo à aposentadoria, revela-se como mera liberalidade da empresa, podendo ser alterada unilateralmente, conforme a política interna da empregadora, vez que não integra o contrato de trabalho, a afastar a incidência do Enunciado n. 51, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 6.901/99 — Ac. 2ª T. 18.375/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30.5.00, pág. 29.

116 — GREVE. JUSTA CAUSA

A Constituição da República, em seu art. 9º, assegura aos trabalhadores o direito de greve, apenas prevendo, no § 2º do citado artigo, que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Entretanto, a interpretação desse último preceito não pode levar ao esvaziamento substancial daquele direito. Assim, continua tendo plena aplicação o entendimento jurisprudencial, consagrado pela Súmula n. 316 do E. STF, de que a mera adesão à greve não constitui hipótese de falta grave, passível de despedida justificada. TRT/SP 15ª Região 4.649/99 — Ac. 1ª T. 17.927/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30.5.00, pág. 12.

117 — GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE

As empresas coligadas que formam Grupo Econômico, devem ser citadas, como litisconsortes necessários, na fase de conhecimento, visando assegurar-lhes o direito de defesa (Enunciado n. 205/TST). TRT/SP 15ª Região 32.323/98 — Ac. 5ª T. 9.000/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 84.

118 — GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PRESENÇA. RECONHECIMENTO

Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico. TRT/SP 15ª Região 36.067/98 — Ac. 2ª T. 14.312/00. Rel. Desig. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2.5.00, pág. 41.

119 — HOMOLOGAÇÃO. DO TERMO DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. CUMULAÇÃO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE

É indevida a cumulação da multa imposta pelo § 8º, do art. 477, da CLT, com multa prevista em norma coletiva para a mora quanto às verbas rescisórias. Tal procedimento consistiria em dupla penalidade. Embora a cláusula coletiva preveja esta possibilidade, não se pode admitir que a escola reclamada seja apenada duplamente por uma única infração. O § 8º, do art. 477, da CLT, já impõe penalidade suficientemente dura para o caso de descumprimento dos prazos fixados pelas alíneas *a* e *b*, de seu § 6º, motivo pelo qual se considera razoável a decisão primeva, que indeferiu a cumulação da multa legal com a multa normativa. Observe-se, ademais, que a cláusula coletiva exime da penalidade as escolas que extrapolem o prazo previsto em lei quando isso ocorra por motivos alheios à sua vontade, exceção que parece enfeixar-se à perfeição ao caso em apreço. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. RESSARCIMENTO DE CUNHO INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REFLEXOS. A inserção do § 4º, ao art. 71, da CLT, objetivou a imposição de indenização àqueles que violarem a determinação legal de concessão do intervalo mínimo intrajornada. Não há que se falar, portanto, em serviço extraordinário a ser remunerado, mas, sim, em punição à violação legal. Portanto, patente que o dispositivo legal estabelece um ressarcimento de cunho indenizatório, indevidas as integrações pretendidas. TRT/SP 15ª Região 32.507/98 — Ac. 5ª T. 13.325/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10.4.00, pág. 69.

120 — HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL ACORDO TÁCITO

A CF/88, no seu art. 7º, inciso XIII, faculta a compensação de horários e a redução da jornada somente mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na conformidade do art. 59 da CLT. Deverá ser acordo escrito, inaceitável a alegação de acordo tácito. TRT/SP 15ª Região 36.637/98 — Ac. 1ª T. 12.650/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 52.

121 — HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ART. 7º, INCISO XIII, DA CF

O art. 7º, inciso XIII, da CF convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando menciona acordo ou convenção coletiva de trabalho, refere-se a acordo individual. Plenamente válida, portanto, a pactuação havida entre empregado e empregador. TRT/SP 15ª Região 29.348/98 — Ac. 5ª T. 8.983/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 83.

122 — HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

Restando caracterizado um acordo tácito de compensação de horas extras

entre as partes, deve este prevalecer, inexistindo qualquer vício do consentimento. TRT/SP 15ª Região 6.171/99 — Ac. 2ª T. 16.286/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16.5.00, pág. 27.

123 — HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante era gerente de agência, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, *b*, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em conseqüência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras com base no art. 62 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. RECURSO PROVIDO. A ajuda-alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA-PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de Lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. TRT/SP 15ª Região 30.757/98 — Ac. 1ª T. 8.741/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13.3.00, pág. 73.

124 — HORAS EXTRAS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL

Reconhecendo a sentença, com base em análise pormenorizada da prova dos autos, a existência de diferenças de horas extras a favor do trabalhador, cabe ao empregador, em sede recursal, demonstrar objetivamente o desacerto da decisão. Alegações recursais genéricas não se prestam a tanto. TRT/SP 15ª Região 28.842/98 — Ac. 1ª T. 14.999/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 65.

125 — HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS

Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras em seu favor, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A pretensão obreira fundamenta-se no art. 461 da CLT, devendo obter sustentação através de todos os requisitos autorizadores da equiparação, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. A reclamada negou a identidade de funções e afirmou que os paradigmas apontados foram admitidos em data bem anterior em relação ao autor, fato este sequer impugnado. Destarte, por não ter o autor comprovado o fato constitutivo do direito à perseguida equiparação salarial, a manutenção da r. sentença de origem,

que denegou o pedido, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 1.465/99 — Ac. 1ª T. 18.771/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 44.

126 — HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA NÃO IMPUGNADOS. ÔNUS DA RECLAMANTE INDICAR DIFERENÇAS

Não impugnados os controles de jornada carreados aos autos, cabia à reclamante indicar diferenças de horas extras em seu favor, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO REGULAR DE EPI. O *expert* apresentou em seu laudo pericial conclusão técnica demonstrando que os EPIs fornecidos de forma regular eram suficientes para neutralizar a insalubridade no ambiente de trabalho, fato que não restou infirmado pela reclamante. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A pretensão obreira fundamenta-se no art. 461 da CLT, devendo obter sustentação através de todos os requisitos autorizadores da equiparação, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. A reclamada negou o direito perseguido, e a única testemunha da reclamante foi flagrada em evidente contradição, a par ainda de deixar claro que sequer houve simultaneidade no dispêndio de eventual trabalho de igual valor. TRT/SP 15ª Região 2.024/99 — Ac. 1ª T. 18.790/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 46.

127 — HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT

A não concessão, pelo empregador, do intervalo mínimo intrajornada, acarreta a imposição de indenização àqueles que violarem a determinação legal, razão pela qual, nesse caso, não há que se falar em serviço extraordinário a ser remunerado, mas sim, em punição à violação legal. Assim, se provada a supressão, o que não ocorreu no caso em tela, não seria devido o pagamento de hora extra, mas tão-somente do adicional pertinente, pois o tempo trabalhado pela reclamante no horário do intervalo intrajornada, já teria sido remunerado como hora normal de trabalho, pois a jornada de trabalho da obreira jamais extrapolou as oito horas diárias (ou quatro horas aos sábados). Também quanto ao ônus da prova, razão assiste ao inconformismo da recorrente, pois a comprovação da não fruição do intervalo para refeição e descanso deveria ter sido feita pela reclamante, pois fato constitutivo de seu direito. TRT/SP 15ª Região 30.253/98 — Ac. 5ª T. 8.989/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 83.

128 — HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A omissão de que trata o Enunciado n. 338, do C.TST, está condicionada ao cumprimento de determinação judicial, ou seja, a inversão do ônus probatório somente ocorre contra a parte que, após instada pelo Juízo a apresentar documentos, não o faz, ou o faz parcialmente. Assim, a simples ausência de determinados cartões de ponto na peça defensória da reclamada não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo à reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 30.821/98 — Ac. 5ª T. 8.993/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 83.

129 — HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA

A jurisprudência dominante entende ser razoável fixar-se uma margem para o registro de cartões de ponto, em face da impossibilidade de todos os empre-

gados marcarem-nos simultaneamente. Na hipótese dos autos, razoável a fixação dessa margem em dez minutos. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a argüição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O CÁLCULO DEVE INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. APLICABILIDADE DO ART. 192 DA CLT. Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no *quantum* de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos. TRT/SP 15ª Região 32.632/98 — Ac. 1ª T. 16.043/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 16.5.00, pág. 16.

130 — HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL

O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. MULTA. DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SEM OBSERVÂNCIA DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, MAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS "CD/SD". DESCABIMENTO. Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias "CD/SD" (Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação. TRT/SP 15ª Região 1.096/99 — Ac. 1ª T. 18.758/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 44.

131 — HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE REVEZAMENTO 12X36. NÃO OCORRÊNCIA

Se a Convenção Coletiva de Trabalho autoriza o labor em regime de revezamento 12X36, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT, sobretudo a penalidade imposta por seu § 4º. Ante a pactuação havida, presume-se que a jornada ajustada entre as partes atenda aos interesses e necessidades comuns, considerando-se impertinente qualquer questionamento posterior. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. ELISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC C/C O ENUNCIADO N. 338 DO C. TST. Ainda que a empresa deixe de cumprir, sem qualquer justificativa, a determinação do Juízo para juntada de documento (registros de horário), sob as penas do art. 359, do CPC, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial pode ser elidida por prova em contrário. Assim, reconhecendo o autor a veracidade dos apontamentos efetuados nos cartões de ponto acostados, delimitando a vinte dias o período em que teria extrapolado a jornada legal, indubitável que o labor extraordinário deve ser considerado fato esporádico e que a condenação deve observar tais limitações. TRT/SP 15ª Região 33.213/98 — Ac. 5ª T. 8.260/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 56.

132 — HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO E INTEGRAÇÃO

A supressão de horas extraordinárias com a conseqüente integração dos valores havidos habitualmente é legal, competindo ao trabalhador provar a existência de prejuízos com a implantação do PCS a partir de setembro/89, que incluiu na somatória da remuneração, além de outros títulos, os valores relativos às horas extras então suprimidas. TRT/SP 15ª Região 30.377/98 — Ac. 1ª T. 13.670/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 17.

133 — HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Não pode ser considerado tempo à disposição, aquele que o empregado expende para guardar o material de trabalho próprio para a sua atividade laboral e aguardando a saída da condução, fornecida pela empresa, desde que esse tempo não exceda os limites do razoável. TRT/SP 15ª Região 35.167/98 — Ac. 5ª T. 9.037/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 85.

134 — HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA FIXANDO MÉDIA DE HORAS EXTRAS. VALIDADE

É legal a negociação coletiva em que é fixada a obrigação da empresa pagar 50 horas extras ao motorista ou auxiliar de entrega, posto que leva em conta a dificuldade do empregador em mensurar o efetivo tempo em que o trabalhador esteve ativando em seu proveito. O Legislador Constituinte houve por bem inserir na Carta Política/88 o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, art. 7º), autorizando a flexibilização, inclusive, no tocante à redução de salários e à redução da jornada de trabalho, bem como alteração nos turnos de revezamento. Nego provimento. TRT/SP 15ª Região 30.498/98 — Ac. 1ª T. 13.678/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 18.

135 — IMPOSTO DE RENDA

Insere-se na competência material reservada a esta Justiça Especializada a discussão sobre os descontos relativos à retenção do imposto de renda na fonte, desde que tenham por objeto rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial proferida por órgãos desta Justiça Especializada, como previsto pela Lei n. 8.541/92, norma de ordem pública, observadas as normas contidas no Provimento n. 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quando a pretensão deduzida não cuida de rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, carece esta Justiça Especializada de competência material para apreciar a regularidade de descontos fiscais, já que ostenta a lide, no caso, caráter meramente tributário, vez que os pagamentos objeto da tributação que se pretende equivocada não têm origem em sentença condenatória. TRT/SP 15ª Região 28.984/98 — Ac. 3ª T. 12.037/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 10.4.00, pág. 29.

136 — INAMPS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 304, DO C. TST

O Enunciado n. 304, do C. TST, refere-se, especificamente, às empresas em liquidação de que cogita a Lei n. 6.024/74, dentre as quais não se encontra a hipótese do INAMPS. TRT/SP 15ª Região 25.310/99 — Ac. SE 13.105/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 60.

137 — INDENIZAÇÃO. POR DANO. EXTRAVIO DE CTPS. CULPA DO EMPREGADOR. CABIMENTO

A CTPS constitui documento essencial na vida do trabalhador, tendo o le-

gislador, inclusive, estabelecido sanções administrativas, a fim de alertar o empregador para o cuidado que deve ter quando detém a posse do referido documento — CLT, arts. 51 a 53. O seu extravio, por culpa do empregador, impõe-lhe indenizar os percalços que o trabalhador terá de enfrentar para reconstituir seu tempo de serviço, a fim de gozar dos benefício previdenciários — aplicação do art. 5º, inciso X, da CF, e art. 159 do CCB. TRT/SP 15ª Região 31.010/98 — Ac. 1ª T. 13.687/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 18.

138 — INTERVALO. INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO

Segundo Arnaldo Süssekind: "Os intervalos de descanso durante a jornada de trabalho não são nela computados, razão pela qual a supressão ou redução desse período não elastece a jornada diária do trabalho. Desse modo, não há serviço extraordinário a remunerar, mas tão-somente, violação legal a punir". TRT/SP 15ª Região 29.351/98 — Ac. 5ª T. 8.247/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 55.

139 — JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE

É válido o termo de alteração de contrato de trabalho assinado pelo empregado, a fim de ampliar a jornada de trabalho, desde que a reclamada proceda o respectivo aumento salarial. O vício do consentimento, ou seja, a alegada coação na assinatura do termo deve ser cabalmente provada, não podendo ser presumida. TRT/SP 15ª Região 2.547/99 — Ac. 3ª T. 16.349/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 30.

140 — JULGAMENTO. PELO TRIBUNAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIAÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, EMBORA NÃO APRECIADAS. CONFIGURAÇÃO EXATA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Se a decisão atacada julgou improcedente o pedido, diante do não reconhecimento da existência do liame jurídico laboral a unir as partes, apreciou o mérito, e reunindo os autos todas as condições para o exame das demais matérias debatidas e questionadas pelas partes, nenhum óbice existe para que o Tribunal passe, desde logo, a examiná-las, não havendo que se falar em supressão de instância. Com efeito, o Colegiado de primeira instância já fez o julgamento do mérito, razão pela qual não há como se determinar que o mesmo Colegiado julgue novamente as demais questões de mérito, sob pena de se afrontar o art. 463 do CPC. Nos parece cristalino que o juiz não poderá num mesmo processo, tendo por objeto idêntica questão postulada, proferir duas sentenças de mérito, exceção feita na hipótese de se declarar nula a anterior. De outra parte, é textual o § 1º do art. 515 do CPC em dizer que o Tribunal apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não menos importante, em reforço ao nosso entendimento, é o preconizado pelo § 2º do referido artigo, ou seja, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual

seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º Consolidado. TRT/SP 15ª Região 35.515/98 — Ac. 2ª T. 16.253/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16.5.00, pág. 24.

141 — JUROS. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPORTA EM EFEITO LIBERATÓRIO. DEVIDOS

A finalidade do depósito judicial efetuado em vista do art. 880 da CLT é garantir a execução, a fim de ser viabilizado o ajuizamento dos embargos à execução (art. 884 da CLT) bem como a interposição do agravo de petição. É cediço também que somente o pagamento ao credor tem efeito liberatório da dívida, somente operando a extinção da obrigação o depósito judicial nos casos e formas legais, a teor do art. 972 do CC. Por outro lado, a Lei n. 6.830/80 é inaplicável na hipótese, pois trata ela da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo certo que seu art. 32, referido por seu art. 9º, § 4º, diz respeito às execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, ressaltando-se que o art. 889 da CLT autoriza sua aplicação desde que haja compatibilidade com o processo trabalhista. O § 1º do referido art. 32 dispõe expressamente que na hipótese ali aventada, haverá atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, ou seja, regra diversa daquela aplicável para os débitos trabalhistas. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT. Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, "ainda que tácita", é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário. TRT/SP 15ª Região 22.644/99 — Ac. SE 13.113/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10.4.00, pág. 60.

142 — JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO

O abandono de emprego alegado como justa causa para rescisão contratual, deve ser robustamente comprovado pela reclamada. Aplicada a pena de confissão à ré, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, não eli-

didos por qualquer outra prova. Os editais publicados em jornais não têm o condão de criar presunção do abandono de emprego, ainda mais quando não convocam o empregado a retornar ao emprego, anunciando simplesmente o próprio abandono. TRT/SP 15ª Região 29.314/98 — Ac. 5ª T. 8.246/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 55.

143 — LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO

O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom-senso e pela lógica, desde, é claro, que explicite as razões que motivaram o seu convencimento. TRT/SP 15ª Região 36.460/98 — Ac. 2ª T. 9.525/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 103.

144 —LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS

Correta a penalidade por litigância de má-fé aplicada ao reclamante que requereu perícia em documento por ele rasurado. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os beneficiários da assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70, não estão isentos do pagamento de honorários periciais. Inteligência do Enunciado n. 236 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1.077/99 — Ac. 1ª T. 18.757/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 44.

145 — LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Não é litigante de má-fé quem se utiliza moderadamente de recursos processuais nos âmbitos permitidos e previstos legalmente. Se há excesso de recursos, que seja então a lei mudada, mas não se penalize quem deles se utiliza enquanto existirem no mundo jurídico. TRT/SP 15ª Região 2.623/99 — Ac. 3ª T. 18.856/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30.5.00, pág. 48.

146 — LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Para a verificação da existência ou não da prática de atos que caracterizam a litigância de má-fé, faz-se necessária a análise dos fatos da causa. Como o r. *decisum* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, portanto não apreciou as alegações das partes, não pode o Tribunal *ad quem* adentrar no mérito, para verificar se o recorrido incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no art. 17, e incisos do CPC. Entendimento contrário, ensejaria a supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico. TRT/SP 15ª Região 31.790/98 — Ac. 3ª T. 7.199/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13.3.00, pág. 16.

147 — MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO

Contra a concessão de tutela antecipada não há recurso previsto em lei para reexaminá-la na Justiça do Trabalho, razão pela qual entendo possível a impetração de mandado de segurança, desde que presentes os requisitos legais, como no presente caso. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Tratando-se de execução de obrigação de fazer, notadamente de reintegração de trabalhador

antes da sentença de mérito, é possível a tutela antecipada, em razão da verossimilhança do direito postulado autorizá-la, já que a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva causará prejuízos ao trabalhador, face a natureza alimentar dos salários e à impossibilidade de estabilizar-se em outra relação empregatícia, sem considerar o fato de que a prestação de serviços por parte do empregado não acarreta nenhum dano ao empregador. Portanto, a decisão impetrada foi proferida dentro dos limites da lei. TRT/SP 15ª Região 659/98-MS — Ac. SE 246/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 25.2.00, pág. 2.

148 — MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA LEI N. 9.783/99. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º; 37, XV; 150, II E IV; 154, I; 195, I E §§ 4º E 9º, TODOS DA CF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

A Lei n. 9.783/99, ao instituir nova forma de custeio da seguridade social em relação aos servidores ativos civis, de forma escalonada, violou os seguintes artigos da CF: 154, I, e 195, § 4º, que exigem lei complementar para tanto; 150, II, e 5º, referentes ao princípio da igualdade, na medida em que cria contribuição somente para os servidores públicos civis e não para os militares, sendo certo que a fonte ou origem de seus vencimentos é a mesma e terão os mesmos benefícios no futuro; 37, XV, e 150, IV, que tratam da irredutibilidade de vencimentos, e 195, § 9º, ao fixar contribuição com alíquotas e bases de cálculos diferenciadas, não sendo o caso do art. 195, I. TRT/SP 15ª Região 852/99-MS — Ac. SE 610/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19.5.00, pág. 6.

149 — MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONCEDIDA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. VALORIZAÇÃO DO SER HUMANO. ORDEM DENEGADA

Se o Juiz pode, até, conceder liminar ou tutela antecipada, *inaudita altera parte*, no início da lide, claro está que não ofende ao devido processo legal a decisão desse teor, que vier a ser concedida no momento da prolação da sentença, depois de esgotada a ampla defesa. A ordem de abstenção de contratar "cooperados" para colher laranjas não transgride a livre concorrência ou fere a propriedade privada, na medida em que deve prevalecer o primado constitucional da valorização do trabalho humano em toda atividade econômica. Ação julgada improcedente. TRT/SP 15ª Região 900/99-MS — Ac. SE 358/00-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 3.3.00, pág. 8.

150 — MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA ARBITRADO NA SENTENÇA DA RECLAMATÓRIA SEM OMISSÃO NA EXORDIAL OU IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO DIANTE DO DANO IRREPARÁVEL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

No caso de dano irreparável e ou sem recurso com duplo efeito, a lesão a direito líquido e certo pode ser evitada através de ação mandamental, consoante remansosa jurisprudência do E. STF. Trata-se o *writ* de remédio heróico que só justifica-se diante de ato inquestionavelmente ilegal ou abusivo praticado por autoridade, violando direito líquido e certo dos obreiros, hipótese configurada na

espécie, eis que a majoração do valor da causa com estipulação das custas decorrentes se deu sem base legal na reclamatória, impossibilitando o regular exercício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Se o Juiz não atribuir um valor à causa (no caso de omissão na inicial), ou se não houver impugnação pela parte contrária, tem-se por imutável (cf. Enunciado n. 71 do C. TST), sendo vedado majorá-lo quando da sentença da reclamatória (CPC, arts. 128 e 261, parágrafo único, Lei n. 5.584/70, art. 2º, e, CLT, art. 789, § 3º, item *c*). Alegação de dano irreparável acolhida, no caso concreto, por aberrante e imprópria à fixação na sentença do valor da causa da reclamação trabalhista em R$ 50.000,00. Segurança concedida para manter o valor arbitrado pelos obreiros na exordial da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 301/99-MS — Ac. SE 628/00-A. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19.5.00, pág. 7.

151 — MULTA. DE 20% PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA

A multa de 20% prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90 possui natureza eminentemente administrativa não se revertendo em prol do empregado. TRT/SP 15ª Região 17.630/99 — Ac. 5ª T. 14.768/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 57.

152 — MULTA. DE 50%, PELO INADIMPLEMENTO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO

Celebrado e homologado o acordo no montante de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, cada uma no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), sendo que, com relação à primeira delas, R$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais) correspondiam à ultima parcela a ser paga à financiadora para efeito da liberação de veículo fiduciariamente alienado, veículo este também integrante do acordo em questão e, sendo consignado o prazo de 15 (quinze) dias para liberação da documentação respectiva, tendo sido pagos os valores acordados nas datas e horários consignados, o fato, por si só, do prazo para entrega da documentação do veículo ter sido extrapolado não autoriza o pagamento da multa acordada de 50% por inadimplemento, eis que, na espécie, trata-se de obrigação de entrega de coisa certa, acessória da obrigação principal que era de pagar quantia certa, esta passível da referida multa. TRT/SP 15ª Região 15.855/99 — Ac. SE 13.080/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10.4.00, pág. 59.

153 — MULTA. DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO

O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas, coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou

com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º consolidado. TRT/SP 15ª Região 325/99 — Ac. 2ª T. 18.274/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30.5.00, pág. 24.

154 — MULTA. PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA

A não interposição da ação consignatória no prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas rescisórias, não enseja a cominação da multa prevista no art. 477, da CLT, na hipótese em que se constata a recusa do reclamante em recebê-las. A alegação de que a reclamada deveria intentar a ação consignatória no prazo de 10 (dez) dias é incorreta, pois a mora do reclamante em vir receber suas verbas rescisórias, só ocorre após o decurso desse prazo. O que se deve levar em conta é a intenção da reclamada de pagar, não podendo o reclamante usar de subterfúgios para angariar vantagens, mormente levando em conta a exigüidade dos prazos previstos no art. 477, da CLT. TRT/SP 15ª Região 28.150/98 — Ac. 5ª T. 7.262/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 19.

155 — NEGOCIAÇÃO COLETIVA

É legal a negociação coletiva em que é fixada a obrigação da empresa pagar 50 horas extras ao motorista ou auxiliar de entrega, posto que leva em conta a dificuldade do empregador em mensurar o efetivo tempo em que o trabalhador esteve ativando em seu proveito. O Legislador Constituinte houve por bem inserir na Carta Política/88 o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, art. 7º), autorizando a flexibilização, inclusive, no tocante à redução de salários e a redução da jornada de trabalho, bem como alteração nos turnos de revezamento. TRT/SP 15ª Região 32.135/98 — Ac. 1ª T. 13.718/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 20.

156 — NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA. DISPENSABILIDADE

Embora não tenha havido a efetiva impugnação, o tema em destaque não se restringe à iniciativa da parte, cabendo sim ao Magistrado examinar a aplicabilidade dos instrumentos coletivos ao caso concreto, porque se revestem de natureza normativa, estando, por conseguinte, jungidos ao crivo do Poder Judiciário independentemente de contestação nos moldes preconizados pelo art. 126 do CPC. TRT/SP 15ª Região 35.456/98 — Ac. 5ª T. 8.621/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13.3.00, pág. 69.

157 — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. IMPRESCINDÍVEL A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO APOSENTADO. DESCABIMENTO

A participação nos lucros ou resultados não se vincula à remuneração, ante sua natureza indenizatória, a rigor do art. 7º, XI, da CF, mas sim deve servir de instrumento de integração entre o capital e o trabalho, bem como, de incentivo à produtividade; assim, a existência de produção — o que supõe relação de emprego vigente — é condição *sine qua non*

para a percepção da Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Incabível ao empregado aposentado, eis que a aposentadoria causa a extinção do contrato de trabalho e não a suspensão ou a interrupção do mesmo; além do que, as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (CC, art. 1090). TRT/SP 15ª Região 29.576/98 — Ac. 5ª T. 7.279/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 20.

158 — PEDIDO. DE DEMISSÃO. DE EMPREGADO COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE SERVIÇO NÃO HOMOLOGADO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. INVALIDADE

De acordo com o art. 477, § 1º da CLT, nenhum pedido de demissão é válido para o trabalhador com mais de 1 (um) ano na empresa, quando não for homologado pelo respectivo Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 33.667/98 — Ac. 1ª T. 11.455/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 8.

159 — PEDIDO. DE OBTENÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA EFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE INTEGRAM OS CONTRATOS DE TRABALHO E CONSEQÜENTE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DITAS CLÁUSULAS, VIA PROCEDIMENTO CAUTELAR C/C MEDIDA LIMINAR. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO JURÍDICO UTILIZADO

O prazo máximo de vigência da convenção coletiva é de dois anos, conforme § 3º, do art. 614, da CLT. Escoado esse prazo e não sendo celebrada nova convenção coletiva de trabalho, as cláusulas nela contidas permanecem incólumes, integrando os contratos de trabalho. Contudo, essa integração não decorre da prorrogação da vigência da convenção coletiva de trabalho, mas por força do preconizado no § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.542/92, cuja eficácia foi restaurada pelo STF, através da decisão que suspendeu os efeitos do art. 19, da Medida Provisória n. 1.620, hipóteses que não se confundem. E, em sendo a instrumentalidade a característica fundamental do procedimento cautelar, haja vista que é sempre um instrumento a serviço de outro processo e jamais um fim em si mesmo, nos termos do art. 796, do CPC, obviamente não se destina à manutenção das condições de trabalho a serem estabelecidas por nova e posterior convenção coletiva, na qual as vantagens da anterior poderão ser reduzidas ou suprimidas. TRT/SP 15ª Região 195/99-AC — Ac. SE 296/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3.3.00, pág. 3.

160 — PENHORA. BEM IMPENHORÁVEL. TELEVISOR

A lei não fez impenhorável apenas o indispensável em uma residência, mas tudo o que nela, usualmente, se mantém. Não cabe ao intérprete excepcionar quando a lei não o faz, porque quando quis excluir o fez nominando, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.009/90. TRT/SP 15ª Região 20.034/99 — Ac. SE 13.157/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 62.

161 — PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Se o trabalhador jamais recebeu a complementação de aposentadoria, e vem pleitear em juízo o referido benefício, após decorrido o prazo bienal, claro está que seu direito de ação resta fulminado, ante o contido no art. 11 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.

9.658/98. TRT/SP 15ª Região 3.672/99 — Ac. 1ª T. 15.908/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 10.

162 — PRESCRIÇÃO. DANO MORAL

O suposto dano moral, entendido como aquele decorrente da infringência de cláusulas implícitas e acessórias do contrato de trabalho ou de ato cometido por sujeitos da relação de emprego, nessa qualidade e em seu desenvolvimento, sujeita-se à prescrição do art. 7º, inciso XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 31.532/98 — Ac. 1ª T. 13.700/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 19.

163 — REAJUSTES SALARIAIS. NORMA COLETIVA

Indeferem-se os reajustes salariais pleiteados com fulcro em norma coletiva elaborada sem a participação da empregadora e sem a representação pelo sindicato a qual se encontra filiada. TRT/SP 15ª Região 35.051/98 — Ac. 1ª T. 12.591/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10.4.00, pág. 49.

164 — RECIBO. DE SALÁRIOS. DSR'S. PROVA DO PAGAMENTO

O empregador deve ser claro nos pagamentos que efetua ao trabalhador, discriminando objetivamente as verbas quitadas. Quem paga deve discriminar o que efetivamente pagou, para que a quitação, que emerge como seu direito, não seja objeto de dúvidas. TRT/SP 15ª Região 37.240/98 — Ac. 1ª T. 16.010/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 14.

165 — RECOLHIMENTOS. FISCAIS. E PREVIDENCIÁRIOS

A retenção do Imposto de Renda e contribuição previdenciária está a cargo do empregado e do empregador, a teor do que dispõem os Provimentos ns. 02/93 e 01/96 da CGJT, devendo a dedução ser efetuada na liquidação. No que se refere aos cálculos, tanto os descontos previdenciários como os fiscais devem incidir sobre todo o montante devido quando do pagamento, não havendo se falar em incidência sobre o montante devido à época própria. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação. No caso do pagamento dos salários dentro do próprio mês, o vencimento da obrigação corresponde ao mês de competência. Em se tratando de pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subseqüente, como faculta o art. 459, § 1º da CLT, a incidência da correção monetária deve observar o dia imediatamente seguinte ao vencimento da parcela. Entendimento do art. 39 da Lei n. 8.177/91. TRT/SP 15ª Região 30.293/98 — Ac. 5ª T. 8.151/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 51.

166 — REDUÇÃO. DE INTERVALO INTRAJORNADA

A pactuação coletiva reveste-se de legitimidade porquanto as hipóteses de flexibilização tratadas pela CF não são *numerus clausus*, restritas à redução de salário e jornada, à compensação de horas e à estipulação de jornada diversa da de 6 horas para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Se é possível, através de negociação coletiva, reduzir até mesmo o salário, quanto mais o período de intervalo. TRT/SP 15ª Região 32.796/98 — Ac. 5ª T. 15.678/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 89.

167 — REDUÇÃO. DE INTERVALO. PACTUAÇÃO COLETIVA

É legal a pactuação levada a efeito com a participação sindical para o fim de reduzir o intervalo intrajornada de 1 hora para 30 minutos, descabendo o pagamento de horas extras. TRT/SP 15ª Região 36.666/98 — Ac. 5ª T. 14.793/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 58.

168 — RELAÇÃO DE EMPREGO. PENA DE CONFISSÃO AFASTADA

Se a peça defensiva sugere trabalho eventual, mas contraditoriamente afirma que ofereceu como acordo o pagamento de verbas rescisórias constantes de documentos nos autos, não pode prevalecer a *ficta confessio* aplicada ao reclamante, pois esta restou elidida por documentos que corroboram a alegação de relação de emprego contida na inicial (trabalho não eventual, subordinação jurídica e pagamento de salários). Dou provimento para reconhecer a relação de emprego, determinando a baixa dos autos para exame das demais pretensões pela Junta como entender de direito. TRT/SP 15ª Região 29.741/98 — Ac. 1ª T. 12.936/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 2.

169 — RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA-MIRIM

As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria penalizar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos. TRT/SP 15ª Região 33.374/98 — Ac. 5ª T. 15.680/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 89.

170 — REMESSA. NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA PARA APRECIAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO

Somente pode ser conhecida a remessa de ofício quando a decisão de origem é contrária aos interesses do ente público, por este não defender interesse particular, mas da coletividade. Tendo sido argüida a incompetência material da Justiça Obreira para apreciar o feito e restando esta acolhida, não há que se falar em prejuízo a ensejar a remessa necessária, impondo-se o seu não conhecimento. Inteligência dos arts. 475, II, do CPC, art. 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69 e do Enunciado n. 303 do TST. TRT/SP 15ª Região 17.082/99 — Ac. 2ª T. 9.415/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 99.

171 — RESPONSABILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS RECLAMADAS E O RECLAMANTE NÃO CUMPRIDO. PRETENSÃO DO OBREIRO DE, NA FASE EXECUTÓRIA, IMPINGIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ÀS RECLAMADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896 DO CC

Considerando que o obreiro pugnou na petição inicial pela condenação subsidiária da segunda reclamada; que inexiste controvérsia a respeito da matéria, uma vez inexistente defesa nos autos; que o conteúdo do acordo entabulado pelas partes não evidencia a alteração da responsabilidade da citada empresa e que não restou configurada a inidoneidade financeira da primeira reclamada, incabível a penhora efetuada, a teor do art. 896 do CC. TRT/SP 15ª Região 13.094/99 — Ac. SE 10.927/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28.3.00, pág. 54.

172 — RESPONSABILIDADE. DA DONA DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO

Exercendo a tomadora dos serviços do trabalhador atividade distinta daquela da construção civil, esta não responde pelos débitos trabalhistas, pois nos termos

do art. 455 da CLT, a responsabilidade é da subempreiteira e empreiteira e não da dona da obra. Dou provimento para, acolhendo a ilegitimidade de parte, excluir a CEF do pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. TRT/SP 15ª Região 29.818/98 — Ac. 1ª T. 12.939/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 2.

173 — RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS.

A empresa resultante de cisão tem responsabilidade solidária com a empresa originária a teor do art. 10 da CLT. TRT/SP 15ª Região 20.094/99 — Ac. SE 17.717/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16.5.00, pág. 80.

174 — RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE

A incidência do Enunciado n. 331 do C. TST tem relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959/56, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, o dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser considerado parte legítima num dissídio individual, nem mesmo para responder de forma ainda que subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. TRT/SP 15ª Região 1.069/99 — Ac. 2ª T. 18.347/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30.5.00, pág. 27.

175 — SALÁRIO. MATERNIDADE. DOMÉSTICA. DISPENSA IMOTIVADA. IRRESPONSABILIDADE PATRONAL A PARTIR DE 23.3.94

A partir de 23.3.94, pela nova redação que a Lei n. 8.861/94 deu aos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/91, o salário-maternidade, de 120 dias, assegurado à empregada doméstica poderá ser requerido, por ela, no prazo de 90 dias após o parto, diretamente perante o órgão competente (INSS), ainda que extinto o contrato de trabalho, já que nos 12 meses posteriores conserva a condição de segurada, conforme art. 15 da Lei n. 8.213/91. O art. 95 do Decreto n. 611/92 do antigo regulamento os Planos de Benefícios da Previdência Social perdeu eficácia, porque em afronta às novas disposições Lei n. 8.213/91, não podem ser mais aplicados, pois sendo o decreto espécie normativa inferior e por contrariar a lei que regulamenta, não tem eficácia. A dispensa sem justa causa da empregada doméstica, no caso, é exercício regular de direito que não afronta o preceito do art. 120 do CCB. Assim, o empregador não responde pelo equivalente ao salário-maternidade, porque não frustrou a percepção do benefício legal. Recurso ordinário da empregada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 30.527/98 — Ac. 2ª T. 10.572/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28.3.00, pág. 42.

176 — SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO DESCABIDA

Trata-se o seguro-desemprego de uma prestação de caráter assistencial

(CF, arts. 201, inciso IV e 239 *caput* e § 4º). A obrigação da empregadora é de fazer, isto é, preencher a guia de seguro-desemprego de forma correta segundo as exigências legais e, entregar a mesma ao trabalhador dispensado sem justa causa. Assim, descabida a indenização relativa ao seguro-desemprego. Entretanto, a empresa deverá expedir a mesma de forma correta segundo as exigências legais e, entregá-la ao obreiro no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena, a título de sanção à reclamada, da obrigação se converter em perdas e danos a favor do reclamante no valor correspondente a 04 (quatro) salários básicos do mesmo (CPC, art. 461, § 1º c/c CC, arts. 880, 1.056 e 1.059 c/c CLT, arts. 8º, parágrafo único e 769). TRT/SP 15ª Região 311/99 — Ac. 3ª T. 9.660/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28.3.00, pág. 8.

177 — SERVIDOR. MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVIDA

Ao servidor público municipal aplicam-se as regras celetistas de equiparação salarial, eis que a vedação contida no art. 37, inciso XIII da CF ressalva expressamente o disposto no art. 39, § 1º, da CF, o qual assegura aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo certo que o pedido de equiparação salarial tem como fulcro o princípio da isonomia salarial. TRT/SP 15ª Região 21.865/99 — Ac. 3ª T. 16.611/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16.5.00, pág. 40.

178 — SERVIDOR. PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO NO VENCIMENTO-PADRÃO PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. FALTA DE DISPOSIÇÃO DE LEI EXPRESSA. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA ANTERIOR. NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO

Não havendo autorização expressa da lei, será ilegal a integração do valor de qüinqüênio no vencimento-padrão para se calcular qüinqüênios futuros. O repique de adicionais leva ao absurdo, pois ao cabo de 10 anos de serviço, elevaria a um adicional de 15% sobre o vencimento básico; com 15 anos serviços a um adicional 30%; e com 20 anos ao adicional de 60%. A exegese do art. 240 da Lei n. 1.332/76 do Município de Sumaré não contempla autorização expressa de que um adicional incida sobre o outro. A Administração Pública Municipal verificando o erro, determinou a sua correção, porque elevava ilegalmente o montante dos vencimentos do servidor. Assim, o ato do Senhor Prefeito que determinou a cessão da prática ilegal não é arbitrário, pois corrigiu mero equívoco. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (*vide* Súmula n. 473 do STF). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem é derivada de erro da Administração Pública. O direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei. Recurso ordinário e remessa oficial a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 12.890/99 — Ac. 2ª T. 9.916/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28.3.00, pág. 18.

179 — SERVIDOR. PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT

O ente público pode contratar servidores sob o regime jurídico da CLT, porém, ao fazê-lo obriga-se ao cumprimento de todas as normas trabalhistas, in-

clusive aos reajustamentos salariais decorrentes da política salarial. SALÁRIOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (Decreto-lei n. 2.425/88). A aplicação de 7/30 sobre 16,19% (URP) nos vencimentos dos meses de abril e maio de 1988 constitui direito adquirido aos reajustes do Decreto-lei n. 2.335/87 em face da publicação em 8.4.88 do Decreto-lei n. 2.425/88, na conformidade da iterativa jurisprudência. TRT/SP 15ª Região 11.296/99 — Ac. 1ª T. 8.727/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13.3.00, pág. 72.

180 — SOBREAVISO

A mera instalação de linha telefônica na residência do empregado, possibilitando a sua localização, não autoriza o reconhecimento do regime de sobreaviso se inexistente a obrigação de permanência no local ou escala de plantão e comprovada a remuneração das horas extras efetivamente trabalhadas. TRT/SP 15ª Região 33.921/98 — Ac. 1ª T. 12.547/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10.4.00, pág. 47.

181 — SOBREAVISO. USO DO BIP

A respeito desta matéria, a jurisprudência já se firmou no sentido do descabimento do sobreaviso, já que o uso do BIP não restringe a liberdade de locomoção do empregado, que, a rigor, não fica à disposição do empregador no próprio domicílio, podendo fazer o que bem entender, desde que permaneça no raio de ação do aparelho, subsistindo, única e exclusivamente o dever de responder ao chamado. TRT/SP 15ª Região 1.351/99 — Ac. 5ª T. 17.088/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 16.5.00, pág. 57.

182 — SUCESSÃO. DE EMPRESAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT

O propósito do legislador, através das normas regulamentadoras da sucessão (arts. 10 e 448 da CLT), foi assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, garantindo sua continuidade. Em conseqüência, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na parcela transferida da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais. Em suma, a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, tem fundamento em três princípios desse ramo jurídico especializado: no princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e no da despersonalização do empregador. TRT/SP 15ª Região 13.458/99 — Ac. SE 17.391/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16.5.00, pág. 68.

183 — SUCESSÃO. TRABALHISTA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A compra do acervo patrimonial de estabelecimento bancário implica na sucessão trabalhista preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando remeter o trabalhador à habilitação na liquidação extrajudicial decretada pelo Governo Federal. O ajuste entre o Banco Central e o agente comprador não pode dispor sobre a forma de liquidação dos débitos trabalhistas em curso no Judiciário, posto que a garantia do trabalhador está no acervo patrimonial existente em seu local de trabalho, ante o princípio da despersonalização do empregador. TRT/SP 15ª Região 7.936/99 — Ac. SE 8.909/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13.3.00, pág. 80.

184 — TÉCNICO. EM SEGURANÇA DO TRABALHO. EM INDÚSTRIA METALÚRGICA

Sendo inviável, por evidente, que categoria profissional diferenciada suscite, em dissídio coletivo, todas as empresas

do Estado de São Paulo com obrigatoriedade de manutenção de Técnicos em Segurança do Trabalho (NR-4), correto suscitar a FIESP, federação representativa das indústrias paulistas. Daí, por partícipe a reclamada na ação coletiva, através de sua federação, correta a diferença salarial deferida pelo Juízo *a quo*. TRT/SP 15ª Região 14.984/98 — Ac. 4ª T. 1.496/00. Rel. Desig. Flávio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18.01.00, pág. 60.

185 — TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM. INDÚSTRIA DE CALÇADOS

A terceirização de atividade-fim é ilícita e gera vínculo de emprego diretamente com a tomadora, não havendo cogitar-se de responsabilidade subsidiária eis que esta reserva-se às hipóteses em que é legal a terceirização. Exegese do Enunciado n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 28.941/98 — Ac. 5ª T. 7.349/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 23.

186 — TERCEIRIZAÇÃO. DO SETOR DE DIGITAÇÃO E CONFERÊNCIA POR EMPRESA PÚBLICA BANCÁRIA

Atualização de dados em contas vinculadas do FGTS, não é mera realização material de tarefas executivas de que trata o § 7º do art. 10 do Decreto-lei n. 200/67, mas atividade inerente à finalística da CEF (arts. 4º, *i*, e 9º da Lei n. 8.036/90). Ação civil pública tornada procedente no que tange à imposição de obrigação de não fazer. TRT/SP 15ª Região 25.812/98 — Ac. 4ª T. 33.338/99. Rel. Flávio Allegretti de Campos Cooper. DOE 23.11.99, pág. 74.

187 — TRABALHO. CONSIDERADO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO

Se o trabalho era executado apenas dois dias nos meses em que havia eventos e se esses eventos não se inserem na atividade-fim do empregador, não há como reconhecer o vínculo empregatício, ante a eventualidade da prestação de serviços, estando assim ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Nego provimento. TRT/SP 15ª Região 30.473/98 — Ac. 1ª T. 13.676/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 18.

188 — TRABALHO. NOTURNO. PRORROGAÇÃO

O adicional noturno somente é devido no período noturno e este para o trabalho urbano ocorrido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte e tem por escopo complementar o salário visando compensar o obreiro das inconveniências do labor prestado à noite. A proteção legal decorre de ser o trabalho noturno mais penoso do que o diurno, ameaçando a saúde do trabalhador, podendo ocasionar-lhe enfermidade e perturbar-lhe a vida social e familiar. Assim o § 5º do art. 73 do Estatuto Laboral deve ser interpretado à luz da finalidade do instituto, referindo-se à prorrogação do trabalho tão-somente em condições noturnas. TRT/SP 15ª Região 35.125/98 — Ac. 5ª T. 19.499/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 30.5.00, pág. 73.

189 — VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO

Os documentos acostados aos autos pela autora, advogada, apenas demonstram que esta prestou serviços profissionais à reclamada de forma autônoma, sem contudo comprovarem a subordinação e a habitualidade necessárias à configuração do vínculo de emprego pretendido. Tampouco restou provado que a reclamada obstasse o substabelecimento da procuração outorgada à reclamante, não se configurando, assim, a pessoalidade argüida. O que se nota é que, após a rescisão, pela reclamada, do contrato verbal de prestação de serviços até então mantido entre as partes, pretendeu a Autora modificar a natureza da re-

lação havida, transformando-a num vínculo empregatício do qual surgiriam novos direitos. Tal conclusão se reforça ante a evidência de que a reclamante, uma advogada militante, não poderia desconhecer as regras que regiam seu contrato com a ré. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 29.908/98 — Ac. 5ª T. 9.186/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 90.

190 — VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. FAXINEIRA

Faxineira no âmbito residencial que lá comparece uma ou duas vezes por semana para prestar serviços não pode ser enquadrada como empregada doméstica por ausência do elemento continuidade na relação jurídica, o qual não pode ser confundido com a habitualidade. Inteligência do disposto no art. 1º da Lei n. 5.859/72. DOCUMENTO. PROVA. COAÇÃO. Deve ser considerado válido o documento assinado pelo obreiro quando não demonstrado vício de vontade capaz de maculá-lo. Coação não se presume, deve ser robustamente provada. TRT/SP 15ª Região 31.734/98 — Ac. 5ª T. 17.255/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 16.5.00, pág. 63.

191 — VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETA COM A TOMADORA DE SERVIÇOS

A intermediação de cooperativas de mão-de-obra rural é nula porque fraudatória aos direitos do trabalhador rural, formando-se o vínculo, neste caso, diretamente com a tomadora de serviços. Releve-se que ao trabalhador rural aplicam-se somente as normas da CLT não conflitantes com a Lei n. 5.889/1973, e o parágrafo único do art. 442 da CLT é totalmente incompatível com essa lei. Finalmente, registre-se que a contratação de terceiros somente é tolerada para prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS "CD/SD". DESCABIMENTO. Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias "CD/SD" (Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação. TRT/SP 15ª Região 5.464/99 — Ac. 1ª T. 17.858/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 9.

192 — VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DESCABIMENTO

A subordinação é o traço característico do liame empregatício e, portanto, fato constitutivo do direito do autor, a este incumbindo a prova das suas alegações, a teor do art. 818 da CLT combinado com o art. 333, inciso I, do CPC. E o fato, por si só, da contestação, após negar a existência da relação de emprego, aduzir que se tratava de trabalho autônomo em nada altera a questão, uma vez que a alegação primeira consistia na negativa da existência do direito invocado pelo autor e, por via de conseqüência, a alegação subseqüente não pode ser entendida como sendo fato extintivo do direito do autor. Ademais, implicaria em atribuir ao réu a incumbência de produzir prova negativa, a qual, embora admitida pelo CC em seus arts. 159, 694, 710, inciso III, 463, 469 e 1.603, descabe a inversão quando o autor deve e pode produzir prova positiva de sua alegação. TRT/SP 15ª Região 6.681/99 — Ac. 3ª T. 18.967/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 30.5.00, pág. 53.

193 — VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR EMPREGADO

X AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA

É tênue a distância entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo. Para que se configure o trabalho como empregado, mister se faz estarem presentes a prestação por pessoa física, a pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, em especial, a subordinação jurídica, a qual se manifesta na exigência de apresentação de relatórios, de mínimo de produção, de presença na empresa periodicamente, na fixação de normas para a condução do trabalho e de roteiros preestabelecidos, entre outros fatores que demonstram o controle exercido pelo empregador, retirando do empregado a liberdade de orientar o seu labor como lhe aprouver. Não estando presentes estes elementos, mister se faz reconhecer o trabalho como vendedor autônomo, afastando-se o vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 29.547/99 — Ac. 5ª T. 9.221/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 92.

ÍNDICE DAS EMENTAS

TRT 15ª REGIÃO

DIREITO MATERIAL

Referência
Ementa

ABANDONO DE EMPREGO

— Multa do § 8º, do art. 477, da CLT. Não cabimento 01

ACIDENTE DE TRABALHO

— Estabilidade provisória. Reintegração 02
— Garantia de emprego 03
— Pedido de reintegração ou indenização. Não preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Não cabimento 04

ACORDO

— Coletivo. Ineficácia. Período de validade ultrapassado 05
— Coletivo de trabalho. Interpretação. Restritividade 06
— Coletivo de trabalho. Participação nos lucros. Deliberação assemblear dos trabalhadores autorizando entidade sindical profissional a firmar a avença. Validade 07
— Coletivo de trabalho. Vigência 08
— De compensação de horário. Participação do sindicato. Desnecessidade 09
— De compensação de horas 10
— De compensação de horas. Prova 11
— Em dissídio coletivo. Aplicabilidade 12
— Extra autos. Não comparecimento do reclamante 13
— Transação. Fraude ao FGTS. Homologação descabida 14

ADESÃO

— A programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria. BANESPA. Transação. Validade 15

ADICIONAL

— De horas extras. Salário por produção 16
— De insalubridade. Forma de cálculo 17
— De insalubridade. Presença de agente biológico. Médico plantonista 18
— De insalubridade. Técnico em radiologia. Base de cálculo. Salário profissional equivalente a dois salários mínimos 19
— De periculosidade. Incidência 20
— De periculosidade. Intermitência. Pagamento integral 21
— De periculosidade. Reclamante que não comparece à audiência instrutória. Intimação para se manifestar a respeito do pedido, sob pena de sua desistência. Silêncio da parte. Improcedência. Art. 195, § 2º, da CLT 22
— De periculosidade. Retroatividade no pagamento 23
— De periculosidade. Salário-base 24
— De periculosidade. Vigilante 25
— De transferência. Ocorrência 26
— Noturno. Prorrogação do horário 27
— Por tempo de serviço 28

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

— Contratação de servidor não aprovado em certame prévio. Nulidade. Vínculo empregatício e eventuais direitos. Inexistência 29

ADVOGADA

— Vínculo de emprego. Configuração. Art. 3º da CLT 30

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

— Caráter institucional. Vedada a integração ao salário. Recurso provido . 123

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

— Prejudicial 31

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

— Vedação 32

AMBIENTE INSALUBRE

— Não fornecimento dos EPI's 33

APOSENTADORIA

— Espontânea. Causa de extinção do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato do empregado continuar prestando serviços após a obtenção do benefício 34
— Espontânea. Extinção do contrato de trabalho 35
— Espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Indenização do FGTS ... 36
— Por tempo de serviço. Rescisão contratual não operada 37

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

— Época própria 38, 39
— Juros de mora 40

AVISO PRÉVIO

— Ato jurídico perfeito. Candidatura do empregado a cargo eletivo sindical em seu curso. Estabilidade provisória não reconhecida. Precedentes Jurisprudenciais ns. 40 e 35 da SDI/TST 41
— Contrato a termo. Incompatibilidade. Não cabimento 42

BANCÁRIO

— Correção monetária. Época própria 43

CATEGORIA PROFISSIONAL

— Norma coletiva. Aplicação 44

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

— Direito real de garantia. Crédito trabalhista. Preferência 45

COMISSÃO

— Venda parcelada. Transação comercial ratificada pela empresa. Posterior cancelamento. Direito à percepção. Inteligência do art. 5º, da Lei n. 3.207/57, e § 1º, do art. 466 da CLT 46

COMISSIONISTA

— Horas extras. Remuneração 47

COMPENSAÇÃO

— De dívidas e dedução de valores pagos. Distinções 48

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

— BANESPA. Integração de gratificação semestral e horas extras 49
— TELESP 50

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

— Empresa pública 51

CONTRATAÇÃO

— De trabalhadores por empresa interposta. Tomadora: Nossa Caixa — Nosso Banco S/A. — órgão da administração indireta do Estado de São Paulo 52

CONTRATO

— De experiência. Invalidade. Recontratação do trabalhador 53
— Por obra certa. Construção civil. Inexistência de previsão de data para extinção. Fraude inexistente 54

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

— E confederativa. Precedente Normativo n. 119, do C. TST 55
— Liberdade de associação ao sindicato 56
— Patronal 57

CONVENÇÃO

— N. 158 da OIT. Aplicabilidade 58

CONVERSÃO

— Do regime celetista para estatutário. Prazo prescricional. Determinação constitucional no sentido da adoção do regime jurídico único constitui óbice à existência de regime jurídico misto 59

COOPERATIVA DE TRABALHO

— Ou de mão-de-obra. Art. 442 da CLT 60

CORREÇÃO MONETÁRIA

— Aplicação da TR 61
— Crédito trabalhista. Época própria. Exigibilidade. Incidência. Arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468 da CLT 141

— E juros. Incidência 62
— Época própria 63
— Época própria. Incidência 64
— Pagamento no mês de competência 65

CULPA

— Recíproca. Resolução contratual 66

DANO MORAL

— Decorrente da relação de emprego. Competência. Justiça do Trabalho . 67

DEPOSITÁRIO INFIEL

— Caracterização. Contra-ordem de prisão indeferida 68

DESCONTO SALARIAL

— Estorno 69

DESCONTOS

— De seguro de vida. Ausência de prova de autorização formal do empregado e de contratação de apólice. Restituição obrigatória 70
— Fiscais e previdenciários 71
— Indevidos. Reembolso de cheques de clientes devolvidos; § 1º do art. 462, da CLT 72
— Previdenciários. Devida a cota-parte do reclamante, emergentes das parcelas deferidas no decreto condenatório 73, 123
— Salariais. Grêmio. Anuência, ainda que tácita do reclamante. Legitimidade 74

DIGITADOR

— Atividade permanente e exclusiva não comprovada 75
— Não configuração 76

DISPOSITIVO LEGAL

— Infringido pela administração pública (CF/88, art. 37, inciso II) mas invocado para sua própria defesa. Alegação da própria torpeza. Litigância de má-fé 77

DOENÇA DO TRABALHO

— Tenossinovite. Indenização estabilitária 78

DONO DA OBRA

— Responsabilidade solidária ou subsidiária. Inexistência 79
— Responsabilidade subsidiária ou solidária 80

EMPREGADO

— De agroindústria. Atividade tipicamente industrial. Prescrição qüinqüenal 81
— Doméstico. Labor desempenhado em grande propriedade que serve de residência e local de lazer para a família do reclamado. Reconhecimento. Art. 1º da Lei n. 5.859/72 82

ENTE PÚBLICO

— Responsabilidade subsidiária 83

ENUNCIADO

— N. 330 do TST. Extensão pretendida pela reclamada. Explicitação procedida pelo TST. Alcance limitado às verbas consignadas no TRCT 84

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

— Indevida 85

ERRO

— Inexistência de direito adquirido ou de alteração contratual 86

ESTABILIDADE

— Acidentária 87
— Afastamento por motivo de doença. Cláusula convencional. Interpretação. 88
— Convencional 89
— Convencional. Doença profissional. Requisitos cumulativos 90
— Gestante 91
— Gestante. Direito a indenização 92
— Juiz classista temporário 93
— Provisória. Acidente do trabalho. Lei n. 8.213/91 94
— Provisória. Afastamento por aposentadoria 95
— Provisória. CIPA 96
— Provisória. Concepção ocorrida após a demissão. Não cabimento 97
— Provisória. Do cipeiro. Extinção do estabelecimento 98

— Provisória. Doença profissional 99
— Sindical. Reintegração 100

EXECUÇÃO

— Atualização do débito trabalhista. Juros sobre juros 101
— Correção monetária. Incidência do percentual de 84,32%. Devida 102
— Multa convencional 103

FALÊNCIA

— Correção monetária. Aplicável até a efetiva satisfação do crédito 104
— Juros e correção monetária 105

FALTA GRAVE

— Ausências injustificadas ao serviço 106

FAXINEIRA

— Vínculo empregatício. Não caracterização 107

FAZENDA PÚBLICA

— Contrato de trabalho. Inexistência de prévio concurso público. Nulidade, resguardando, exclusivamente, a contraprestação mínima 108

FÉRIAS

— Descontos de dias compensados. Impossibilidade 109
— Não usufruídas. Pagamento em dinheiro 110

FGTS

..... 111
— Diferenças no recolhimento 112
— Prescrição. Transferência do regime jurídico. Enunciado n. 362 do E. TST 113

GARANTIA

— De emprego. À gestante. Incabível a reintegração por determinação judicial, especialmente mediante antecipação da tutela, a que alude o art. 273 do CPC. Cabimento do mandado de segurança 114

GRATIFICAÇÃO

— Incentivo à aposentadoria. Alteração unilateral na política de concessão. Possibilidade. Não incidência do Enunciado n. 51, do C. TST 115

GREVE

— Justa causa 116

GRUPO ECONÔMICO

— Citação. Solidariedade 117
— Elementos caracterizadores. Presença. Reconhecimento 118

HOMOLOGAÇÃO

— Do termo de quitação das verbas rescisórias. Atraso. Cumulação de multas. Impossibilidade 119

HORAS EXTRAS

— Acordo de compensação. Inviável acordo tácito 120
— Acordo individual de compensação de horas. Art. 7º, inciso XIII, da CF 121
— Acordo tácito de compensação. Possibilidade 122
— Bancário. Cargo de confiança 123
— Cabimento. Reconhecimento judicial 124
— Cartões de ponto corretos. Ônus do reclamante para indicar diferenças 125
— Controles de jornada não impugnados. Ônus da reclamante indicar diferenças 126
— Intervalo intrajornada. Supressão. Art. 71, § 4º, da CLT 127
— Inversão do ônus da prova 128
— Minutos que antecedem a jornada 129
— Presunção de veracidade da jornada alegada na inicial. Elisão. Inteligência do art. 359 do CPC c/c. o Enunciado n. 338 do C. TST 131
— Salário por produção. Devido somente o adicional 130
— Supressão do intervalo intrajornada. Regime de revezamento 12x36. Não ocorrência 131
— Supressão e integração 132
— Tempo à disposição 133
— Trabalho externo. Negociação coletiva fixando média de horas extras. Validade 134

IMPOSTO DE RENDA 135

INAMPS

— Impossibilidade da aplicação do Enunciado n. 304, do C. TST 136

INDENIZAÇÃO

— Por dano. Extravio de CTPS. Culpa do empregador. Cabimento 137

INTERVALO

— Intrajornada. Não concessão 138

JORNADA DE TRABALHO

— Alteração. Possibilidade 139

JULGAMENTO

— Pelo Tribunal. Vínculo empregatício não reconhecido no juízo de primeiro grau. Reforma pelo Tribunal. Possibilidade, desde logo, da apreciação das demais questões, embora não apreciadas. Configuração exata do princípio do duplo grau de jurisdição 140

JUROS

— Atualização. Depósito judicial para garantia da execução. Procedimento que não importa em efeito liberatório. Devidos 141

JUSTA CAUSA

— Abandono de emprego 142

LAUDO PERICIAL

— Sentença que acolhe suas conclusões. Valoração. Ausência de vinculação do juízo 143

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

— Adulteração de documentos 144

— Não caracterização 145

— Processo extinto sem julgamento do mérito 146

MANDADO DE SEGURANÇA

— Antecipação de tutela. Cabimento 147

— Contribuição previdenciária da Lei n. 9.783/99. Violação dos arts. 5º; 37, XV; 150, II e IV; 154, I; 195, I e §§ 4º e 9º, todos da CF. Concessão da segurança 148

— Liminar em ação civil pública, concedida no momento da prolação da sentença. Inexistência de violação ao devido processo legal. Cooperativa de trabalho rural. Valorização do ser humano. Ordem denegada 149
— Valor da causa arbitrado na sentença da reclamatória sem omissão na exordial ou impugnação da parte adversa. Cabimento diante do dano irreparável. Garantia do duplo grau de jurisdição 150

MULTA

— De 20% prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90. Natureza administrativa 151
— De 50%, pelo inadimplemento de acordo judicialmente homologado em se tratando de obrigação de entregar coisa certa. Hipótese de descabimento 152
— Do art. 477 da CLT. Existência de controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício. Deferimento das verbas rescisórias através da reclamação ajuizada. Caracterização da mora do empregador. Cabimento 140, 153
— Pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477 da CLT. Indevida 154

NEGOCIAÇÃO COLETIVA 155

NORMA COLETIVA

— Ausência de impugnação da reclamada. Dispensabilidade 156

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

— E resultados prevista em convenção coletiva de trabalho. Incentivo à produtividade. Imprescindível a vigência da relação de emprego. Empregado aposentado. Descabimento 157

PEDIDO

— De demissão. De empregado com mais de 1 (um) ano de serviço não homologado pelo respectivo sindicato de classe. Invalidade 158
— De obtenção de prorrogação da eficácia de cláusulas contidas em convenção coletiva de trabalho, através de declaração judicial de que integram os contratos de trabalho e conseqüente condenação ao cumprimento de ditas cláusulas, via procedimento cautelar c/c. medida liminar. Inadequação do remédio jurídico utilizado 159

PENHORA

— Bem impenhorável. Televisor 160

PRESCRIÇÃO

— Complementação de aposentadoria 161
— Dano moral 162

REAJUSTES SALARIAIS

— Norma coletiva 163

RECIBO

— De salários. DSR's. Prova do pagamento 164

RECOLHIMENTOS

— Fiscais. E previdenciários 165

REDUÇÃO

— De intervalo intrajornada 166
— De intervalo. Pactuação coletiva 167

RELAÇÃO DE EMPREGO

— Pena de confissão afastada 168
— Trabalho educativo. Guarda-mirim 169

REMESSA

— Necessária. Reconhecimento da incompetência da Justiça Obreira para apreciar o feito. Ausência de prejuízo ao ente público. Não conhecimento . 170

RESPONSABILIDADE

— Acordo homologado entre as reclamadas e o reclamante não cumprido. Pretensão do obreiro de, na fase executória, impingir responsabilidade solidária às reclamadas. Impossibilidade. Art. 896 do CC 171
— Da dona da obra. Descaracterização 172
— Solidária. Cisão de empresas 173
— Solidária. Dono da obra. Configuração. Exclusão da lide 174

SALÁRIO

— Maternidade. Doméstica. Dispensa imotivada. Irresponsabilidade patronal a partir de 23.3.94 175

SEGURO-DESEMPREGO

— Obrigação de fazer. Indenização descabida 176

SERVIDOR

— Municipal. Equiparação salarial. Devida 177

— Público. Adicional por tempo de serviço. Incorporação no vencimento padrão para cálculo de adicionais futuros. Falta de disposição de lei expressa. Inviabilidade. Prática equivocada anterior. Não gera direito adquirido ... 178

— Público. Contratação pela CLT 179

SOBREAVISO 180

— Uso do BIP 181

SUCESSÃO

— De empresas. Contrato de arrendamento. Caracterização. Arts. 10 e 448 da CLT 182

— Trabalhista. Estabelecimento bancário em processo de liquidação extrajudicial 183

TÉCNICO

— Em segurança do trabalho. Em indústria metalúrgica 184

TERCEIRIZAÇÃO

— De atividade-fim. Indústria de calçados 185

— Do setor de digitação e conferência por empresa pública bancária 186

TRABALHO

— Considerado eventual. Ausência de requisitos. Vínculo não reconhecido. 187

— Noturno. Prorrogação 188

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

— Advogado 189

— Caracterização. Faxineira 190

— Intermediação de cooperativa de mão-de-obra rural. Relação de emprego direta com a tomadora de serviços 191

— Negativa. Ônus da prova. Inversão. Descabimento 192

— Vendedor empregado x autônomo. Inexistência de subordinação jurídica. Configuração do trabalho autônomo. Inexistência 193

001 — ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA

A prova de que a autora realmente praticou o abandono do emprego haveria de ser robusta o suficiente para o pleno convencimento do juízo. Não se desincumbindo a reclamada desse ônus, a teor do preconizado no art. 818, da CLT, não há como se reconhecer a despedida motivada. TRT/SP 15ª Região 28.961/98 — Ac. 1ª T. 15.007/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 65.

002 — ABORTO ESPONTÂNEO. FATO NOVO NÃO ABORDADO NA SENTENÇA

Quando omissa a sentença e a matéria que não foi abordada for decisiva para a decisão de mérito, cabível a sua apreciação pelo juízo *ad quem*, pois do contrário estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional. Cabimento da indenização relativa a duas semanas, em caso de aborto, e não de reintegração, a teor do que dispõe o art. 395 da CLT. TRT/SP 15ª Região 11.205/98 — Ac. 4ª T. 12.756/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 2.5.00, pág. 10.

003 — AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO DE MULTAS DE TRÂNSITO PENDENTES DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NA RESCISÃO DE MOTORISTA. PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

Expropriação apriorística de numerário do empregado, em sua rescisão, decorrente de multa de trânsito, na pendência de recurso administrativo, fere os arts. 477, § 5º e 462, § 1º, da CLT. Em se tratando de culpa, dependendo da infração, a responsabilidade recai sobre o condutor do veículo, seu proprietário ou ambos de forma solidária (art. 257, §§ 1º a 3º, Código de Trânsito Brasileiro). Assim, tal desconto ou caução importaria na transferência indevida do risco do negócio ao trabalhador (art. 2º, CLT). O art. 9º da CLT, por ser preceito genérico, de natureza introdutória, alcança os atos coletivos para nulificá-los, quando estes tiverem por fim desvirtuar ou fraudar a lei consolidada. TRT/SP 15ª Região 468/97-AA — Ac. SE. 429/00-A. Rel. Flávio Allegretti de Campos Cooper. DOE 31.3.00, pág. 3.

004 — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EM PAGAMENTO

A consignação em pagamento tem por objetivo liberar o devedor, com a respectiva extinção da obrigação. Não se discute, entretanto, nessa ação, os motivos que deram motivo à extinção do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 5.088/99 — Ac. 3ª T. 16.543/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 37.

005 — AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DIVERSA DA ÚLTIMA

Deve ser decretada a carência da ação toda vez que o autor da rescisória formular pedido de desconstituição de decisão que não tenha sido a última a examinar o mérito da lide, sendo esta, sim, a única rescindível, em face da aplicabilidade do fenômeno da substituição da sentença pelo acórdão proferido em recurso interposto da pretensa decisão rescindenda, desde que este tenha adentrado ao mérito, dando ou não provimento ao apelo, de acordo com o preconizado pelo art. 512 do Diploma Processual Civil. Pensamento contrário padece de legítimo interesse, devendo o Tribunal pronunciar a falta de interesse de agir do autor, quanto ao corte resci-

sório. TRT/SP 15ª Região 1.281/98 — Ac. SE 574/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12.5.00, pág. 4.

006 — AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. VALIDADE

Para a desconstituição das transações ocorridas nos dissídios individuais, por operadas sob a vigilância do Poder Judiciário, há de restar robustamente comprovada a existência de causa autorizadora da rescisão, tais como ofensa à lei, vícios do consentimento etc. Ainda que a ação tivesse sido "preparada" pelo réu com o intuito de obtenção de sentença homologatória do acordo, mesmo assim não haveria motivo suficiente para invalidação do acordo homologado, eis que inexiste vício de consentimento do trabalhador na transação efetuada entre as partes para quitação do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 200/98-ARE — Ac. SE 124/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 16.2.00, pág. 2.

007 — AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC, DAS SÚMULAS NS. 343 DO STF E 134 DO TRF E DO ENUNCIADO N. 83 DO TST

Nos termos do art. 485, V, do CPC, a ação rescisória somente é cabível quando a decisão rescindenda ocasione uma violação direta à letra da lei, isto é, infração "literal" de lei, expressa, revelada. Não cabe ação rescisória, com fulcro no citado dispositivo legal quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante os termos das Súmulas ns. 343 do STF e 134 do extinto TRF e do Enunciado n. 83 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 881/99-ARE — Ac. SE 436/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31.3.00, pág. 4.

008 — ACORDO. EMPREGADO VS. EMPREGADOR. EXTINÇÃO DE CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE JURISDICIONAL VOLUNTÁRIA DO ÓRGÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE

Inviável a homologação pela JCJ de acordo entre empregado e empregador, para extinguir o contrato de trabalho, objeto de instrumento particular, fruto de transação, celebrada fora do controle e fiscalização do órgão judicial, com o mais completo desvirtuamento de sua finalidade precípua, qual seja, a de conciliar e solucionar lides trabalhistas, através de reclamação trabalhista. A petição firmada em conjunto pelos interessados manifestando pretensão de homologação, evidencia a ausência de lide. Não havendo lide, a Junta estaria sendo chamada a chancelar manifestação de vontade convergente dos interessados, sem qualquer substrato de litígio, em negócio jurídico privado, a cuja validade e eficácia a lei não exige homologação judicial. Trata-se, portanto, de pedido de atuação de jurisdição voluntária do órgão, em hipótese não cogitada pelo legislador, pois este conferiu tal atribuição aos Sindicatos profissionais, ou órgãos do Ministério do Trabalho; quando estes inexistirem, na localidade, fica a cargo do Ministério Público Estadual local, ou Defensor Público; na falta ou impedimento destes, por Juiz de Paz (*vide* §§ 1º a 3º do art. 477 da CLT). Não se confunde com a comprovação judicial qüinqüenal de cumprimento de obrigações pelo empregador rural (art. 233 da CRFB/88), cuja atividade jurisdicional se restringe a certificar a comprovação e não se cogita de acordo extrajudicial para extinguir contrato. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a carência da ação decretada na origem. TRT/SP 15ª Região 34.472/98 — Ac. 2ª T. 10.634/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28.3.00, pág. 44.

009 — ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. MOTIVO DOENÇA

Em se tratando de empresa Ltda., a alegação de motivo de doença de preposto não autoriza o adiamento da audiência, pois o legislador facultou o empregador ser representado pelo sócio ou preposto que tenha conhecimento dos fatos. Nego provimento. TRT/SP 15ª Região 18.526/98 — Ac. 1ª T. 13.646/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2.5.00, pág. 17.

010 — ADJUDICAÇÃO. DÉBITO DE IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL. ÔNUS DO EXECUTADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA

A existência de ônus sobre o bem penhorado, noticiada, necessariamente, no Edital, não significa transferir para o credor/adjudicante a responsabilidade pelo recolhimento de impostos, anteriores à transmissão judicial da propriedade. Se assim não fosse entendido o adjudicante estaria recebendo menos do que lhe conferiu o título judicial, na medida em que iria suportar os encargos fiscais. Deverá, todavia, saldá-los e cobrá-los nos próprios autos da reclamatória por ser o próprio crédito trabalhista remanescente. Raciocínio diverso implicaria violação da coisa julgada e em absurda inversão interpretativa, ao reconhecer privilégio a crédito fiscal em detrimento do trabalhista e, o que é pior, ainda não executado pela Fazenda Pública. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 18.614/99 — Ac. SE. 11.007/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 28.3.00, pág. 57.

011 — ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO

A adjudicação que põe fim ao processo, torna menor a discussão a respeito de prazo para requerê-la, mormente quando silente a executada notificada para se manifestar. TRT/SP 15ª Região 27.008/99 — Ac. SE 13.096/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 60.

012 — ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA SEU REQUERIMENTO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. EXEGESE DO ART. 888 DA CLT

As peculiaridades da execução trabalhista, que simplifica etapas ou, mesmo, impede a recorribilidade imediata da decisão de liquidação, sempre, visando a celeridade, também privilegia o exeqüente, ao lhe garantir preferência para adjudicação, havendo ou, não, lançador, o que já difere do art. 714 do CPC. O prazo para exercitar essa faculdade deve ser feito nas 24 horas subseqüentes à realização da praça, inexistindo obrigatoriedade de comparecimento à mesma. TRT/SP 15ª Região 12.325/99 — Ac. SE. 10.290/00. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 13.3.00, pág. 105.

013 — AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO

Deixando o agravante de trasladar para a formação do instrumento documento comprobatório da tempestividade do Agravo de Instrumento, por constituir peça obrigatória, nos precisos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não há como conhecer o apelo. TRT/SP 15ª Região 29.340/99 — Ac. 2ª T. 9.886/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28.3.00, pág. 17.

014 — AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO CABIMENTO

Agravo de instrumento não instruído com o traslado das peças processuais

obrigatórias, tal como previsto no art. 525, inciso I, do CPC, carece de pressuposto básico para o seu conhecimento. TRT/SP 15ª Região 2.689/00 — Ac. 1ª T. 15.877/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 9.

015 — AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO

O terceiro interessado, a exemplo das partes, também deve observar as regras dispostas no art. 897, 5º, da CLT e na Instrução Normativa n. 16 do C. TST, pertinentes aos documentos cuja juntada é essencial à formação do instrumento, sob pena de ver não conhecido o apelo. TRT/SP 15ª Região 22.778/99 — Ac. 5ª T. 7.331/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 22.

016 — AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO

O traslado deficiente das peças indicadas no art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST, vigente à época da interposição, impede o conhecimento do recurso. TRT/SP 15ª Região 2.122/00 — Ac. 3ª T. 14.101/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2.5.00, pág. 33.

017 — AGRAVO DE PETIÇÃO

Pretensa discussão de matéria objeto da sentença de conhecimento. Trânsito em julgado. Impossibilidade. Na execução não se discute matéria já decidida e com trânsito em julgado, visto ter havido a preclusão pela não interposição, à época, de recursos próprios. TRT/SP 15ª Região 18.910/99 — Ac. SE 13.198/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 64.

018 — AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO

A decisão do juiz da execução que converte em perdas e danos, a obrigação de reintegrar, integra a execução, portanto, impugnável via agravo de petição, meio recurso justificável em face da sua especificidade. TRT/SP 15ª Região 16.664/99 — Ac. SE 10.836/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28.3.00, pág. 51.

019 — AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS

Embargos à Execução apresentados quando do reforço da penhora. Inadmissibilidade. Não tendo a agravante impugnado a conta de liquidação no prazo que lhe foi concedido, como estabelece o § 2º, do art. 879, da CLT, nem apresentado os Embargos à Execução em 05 (cinco) dias como estabelece o art. 884, da CLT, após a notificação do depósito do bem penhorado, resta precluisa a oportunidade para impugnar os critérios dos cálculos homologados. Inovações da espécie não são permitidas pelo direito, visto que, em caso contrário, as lides se perpetuariam eternamente. TRT/SP 15ª Região 24.805/99 — Ac. 3ª T. 15.525/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2.5.00, pág. 83.

020 — AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DADA POR PATRONA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. VALIDADE AINDA QUE A OBREIRA ALEGUE NÃO PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO. QUESTÃO ENTRE MANDANTE E MANDATÁRIO QUE FOGE DA ESFERA DA JUSTIÇA OBREIRA. NÃO PROVIMENTO

Tendo sido constituída advogada com amplos poderes de transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e sendo a ela efetuado o pagamento pela empregadora, este é válido, extinguindo-se a obrigação desta para com a empregada, ainda que a reclamante alegue não ter recebido de sua patrona os valores dados em pagamento. Desta

forma, não há como dar prosseguimento à execução trabalhista, posto já extinta, além de não pertencer à Justiça Obreira a questão atinente ao contrato de mandato firmado, por este ter natureza civil. Impõe-se, portanto, o não provimento do Agravo de Petição que quer ver a continuidade da execução contra a executada, por não ser lícito que esta pague duas vezes se já realizou a quitação nos corretos termos da lei. TRT/SP 15ª Região 14.030/97 — Ac. SE 17.370/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16.5.00, pág. 68.

021 — AGRAVO DE PETIÇÃO. DO RECLAMANTE-EXEQÜENTE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 897 DA CLT. BENEFÍCIO DO CREDOR. EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA TEMPORARIAMENTE SOBRESTADA

A inteligência do disposto no § 1º do art. 897 da CLT só poderá ser feita em benefício do credor, ou seja, na hipótese de agravo de petição interposto pelo reclamante-exeqüente não se poderá imaginar que o mesmo estará pretendendo impedir o prosseguimento da execução, que é feita em seu favor, mesmo que haja parte remanescente incontroversa. É lícito o recurso oferecido pelo exeqüente, significando que ele, temporariamente, abriu mão do prosseguimento imediato daquela que seria a parte incontroversa. Preliminar de não conhecimento do agravo rejeitada. TRT/SP 15ª Região 18.080/99 — Ac. SE 17.373/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 16.5.00, pág. 68.

022 — AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS

O bem apreendido judicialmente com intuito de satisfazer o crédito exeqüendo deve levar em conta circunstâncias próprias como sua desvalorização natural em função do praceamento e os acréscimos ao valor do débito representados pelas despesas com a execução, juros de mora e correção monetária. A pretendida substituição por outros bens se inviabiliza diante da possibilidade do executado, a qualquer tempo, substituí-lo por dinheiro (art. 668, CPC), ainda mais quando oportunamente deixou-se de valer da faculdade de indicar os bens que deveriam garantir a execução (art. 655, CPC), sujeitando-se à penhora coercitiva. TRT/SP 15ª Região 18.310/99 — Ac. SE 10.944/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28.3.00, pág. 55.

023 — AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO

Mesmo quando esteja em discussão o valor dado pelo Oficial de Justiça ao bem constrito, há de ser necessariamente garantido o Juízo sob pena de indeferir-se o processamento do agravo de petição. TRT/SP 15ª Região 29.593/99 — Ac. 5ª T. 8.985/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 83.

024 — AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO

O agravo de petição, como recurso que é das decisões proferidas na execução (art. 897, letra *a*, da CLT), tem por objetivo, via de regra, a reforma da decisão proferida nos embargos à execução, significando que a matéria nele contida já foi previamente delimitada nos embargos à execução, sendo inviável inovação em agravo de petição, eis que, além de implicar em supressão da instância, a matéria inovadora está preclusa. De resto, a avaliação dos bens penhorados é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º da CLT), o qual goza de fé pública, somente sendo possível impugnar a avaliação se demonstrado erro ou dolo do Oficial Avaliador. TRT/SP 15ª Região 15.957/99 — Ac. SE 10.849/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28.3.00, pág. 51.

025 — AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

Deixando o agravante de apresentar os valores que entende devidos ocasiona o não conhecimento do recurso, nos termos do § 1º do art. 897, da CLT. TRT/SP 15ª Região 9.610/99 — Ac. SE 18.096/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30.5.00, pág. 18.

026 — AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO

Não se conhece em sede de agravo de petição matéria não alegada na primeira instância, vedando a lei seu exame nessa fase processual. TRT/SP 15ª Região 10.267/99 — Ac. SE 10.942/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28.3.00, pág. 54.

027 — AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. NÃO CONHECIMENTO

Compete ao Agravante, quando o agravo de petição tramitar em autos apartados, formar o instrumento com todos os elementos necessários ao seu pleno conhecimento. TRT/SP 15ª Região 18.991/99 — Ac. SE 13.136/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 62.

028 — ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL

Não configura nulidade da arrematação por preço vil se o bem foi arrematado por valor equivalente a 40% da avaliação, considerando, ainda, que o valor ofertado satisfez integralmente a execução. TRT/SP 15ª Região 12.889/99 — Ac. SE 12.173/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10.4.00, pág. 34.

029 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita somente é concedida quando cumpridos os requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50 c/c. art. 14 da Lei n. 5.584/70. TRT/SP 15ª Região 28.078/99 — Ac. 1ª T. 10.357/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28.3.00, pág. 34.

030 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. PESSOA JURÍDICA

O fato do empregador encontrar-se em situação de dificuldade financeira não garante, por si só, quer a isenção, quer a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, vez que a lei não abarca tais situações excepcionais, sendo pois vedado seu deferimento. É certo, também, que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho de que trata a Lei n. 5.584/70 será deferida ao trabalhador, não agasalhando, também, a figura do empregador. O depósito recursal e o adimplemento das custas processuais, por sua vez constituem-se em requisitos indispensáveis ao conhecimento dos recursos interpostos, conforme disposição legal contida, respectivamente, nos arts. 899, § 1º e 789, § 4º da CLT, restando, por conseguinte, prejudicado o seu processamento, ante a ausência de efetivação dos mesmos. TRT/SP 15ª Região 29.106/99 — Ac. 5ª T. 8.981/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 83.

031 — ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A multa prevista no art. 601 do CPC, deve ser aplicada, todas as vezes que a parte praticar qualquer dos atos elencados no art. 600, do CPC. TRT/SP 15ª Região 24.800/99 — Ac. SE 14.941/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 2.5.00, pág. 63.

032 — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICES

Tendo o legislador conferido ao empregador prazo até o quinto dia útil do

mês subseqüente para que o mesmo efetue o pagamento dos salários dos seus empregados — art. 459, parágrafo único da CLT, somente a partir daí constitui-se em mora o empregador. Aplica-se o índice de correção monetária referente ao mês subseqüente. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS RELATIVAS À ÉPOCA PRÓPRIA DO CRÉDITO. Aplica-se o princípio constitucional da progressividade sob pena de fazer suportar o empregado carga tributária excessiva a qual não estaria sujeito se, pelo empregador, fosse feito o pagamento dos títulos trabalhistas condenatórios em suas épocas próprias. Devem os valores dedutíveis a título de IRRF e INSS ser apurados mês a mês obedecendo-se as tabelas vigentes nas épocas próprias. TRT/SP 15ª Região 10.248/99 — Ac. SE 12.122/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10.4.00, pág. 32.

033 — BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO COM OUTRAS PESSOAS

A Lei n. 8.009/90 exige que o imóvel seja próprio, mas a sócia da executada exerce a propriedade em condomínio com outras pessoas, tanto que possui apenas parte dela, descaracterizando o bem penhorado como sendo de família. TRT/SP 15ª Região 29.067/99 — Ac. 3ª T. 9.750/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28.3.00, pág. 11.

034 — BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90

Ainda se registrado na forma do art. 70 do CC, a impenhorabilidade não pode ser oposta contra execução promovida por empregados domésticos. A exigência do art. 70 do CC só se aplica quando o proprietário tiver mais de um imóvel. Não prospera a alegação de impenhorabilidade quando probatório milita em favor da confirmação de dupla finalidade, comercial e residencial. TRT/SP 15ª Região 11.449/99 — Ac. SE 10.952/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28.3.00, pág. 55.

035 — BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA

Na execução de crédito trabalhista, a existência de hipoteca vinculada à cédula de crédito rural não se constitui em óbice à penhora de bem, haja vista o que dispõe os arts. 186 do CTN e 615, II, 619 e 698 do CPC, que preferem ao disposto no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67. A impenhorabilidade absoluta decorre de menção expressa, a exemplo do que ocorre no art. 649 do CPC. No caso não se pode olvidar a preferência de que goza o crédito trabalhista consubstanciada pelo art. 100 da Carta Magna. TRT/SP 15ª Região 27.919/99 — Ac. 5ª T. 13.297/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 10.4.00, pág. 68.

036 — BEM IMÓVEL. HIPOTECADO. IMPENHORABILIDADE

Mesmo que o crédito trabalhista tenha preferência aos demais créditos, torna-se impossível sua sobreposição aos bens gravados com direito real de garantia, uma vez que o art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, considera os bens hipotecados como absolutamente impenhoráveis e o art. 184 do CTN e art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável à lei trabalhista por força do art. 889 da CLT, reconhecem a vedação da penhora sobre bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis. TRT/SP 15ª Região 25.410/99 — Ac. 1ª T. 11.397/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 5.

037 — BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90

Não constando o crédito que se executa de nenhum dos incisos do art. 3º da

Lei n. 8.009/90, é impenhorável o bem imóvel residência dos executados, a teor do art. 1º dessa mesma lei. TRT/SP 15ª Região 19.603/99 — Ac. SE 13.154/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 62.

038 — BENS DO SÓCIO. PENHORA

Somente após apurada a insuficiência dos bens da sociedade para saldar o débito trabalhista, justifica-se a constrição de bens particulares do sócio. TRT/SP 15ª Região 24.555/99 — Ac. SE 17.375/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16.5.00, pág. 68.

039 — CÁLCULOS. NATUREZA DA DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS

A decisão que homologa os cálculos de liquidação não é sentença terminativa do feito, a teor do art. 162, § 1º, do CPC. TRT/SP 15ª Região 10.905/99 — Ac. SE. 18.097/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30.5.00, pág. 18.

040 — CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA SER DEMANDADA

Apenas as unidades do Estado Federal (União, Estados e Municípios) ostentam personalidade jurídica e distribuem entre si funções básicas estatais, sendo a União e os Estados representados por seus procuradores e do Município por seu Prefeito ou procurador, na forma do disposto no art. 12, incisos I e II, do CPC. Assim sendo, a Câmara Municipal não dispõe de legitimidade processual para ser demandada, cabendo ao Município representá-la. TRT/SP 15ª Região 15.488/99 — Ac. 5ª T. 17.215/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 16.5.00, pág. 62.

041 — CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO

Dispõe o art. 485 do CPC que a sentença de mérito, transitada em julgado (formalmente), pode ser rescindida nas hipóteses taxativamente elencadas nos seus incisos, sendo estes, juntamente com as demais condições da ação, os requisitos básicos para o conhecimento da Ação Rescisória. De outra parte, a questão do prequestionamento advém de construção pretoriana, que suscita sua condição como pressuposto dos Recursos Extraordinário, Especial e de Revista, porquanto o STF, STJ e TST somente podem examinar questões de direito que tenham sido ventiladas anteriormente, diante do conflito de teses que devem ser uniformizadas por estas Altas Cortes. Dada a natureza autônoma da Ação Rescisória, torna-se totalmente incompatível com ela a exigência de questionamento prévio, mesmo porque, conforme a Súmula n. 514 do STF, admite-se sua propositura, ainda que não esgotados todos os recursos. Destarte, não há como acolher a carência de ação por falta de prequestionamento, pois este não é pressuposto de admissibilidade da Ação Rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC, DAS SÚMULAS NS. 343 DO STF E 134 DO TRF E DO ENUNCIADO N. 83 DO TST. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a ação rescisória somente é cabível quando a decisão rescindenda ocasione uma violação direta à letra da lei, isto é, infração "literal" de lei, expressa, revelada. Não cabe ação rescisória, com fulcro no citado dispositivo legal quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante os termos das Súmulas ns. 343 do STF e 134 do extinto TFR e do Enunciado n. 83 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1.135/98-AR — Ac. SE 07/00-A. Rel. Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26.1.00, pág. 5.

042 — CARTÕES-PONTO. INVALIDADE. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA

Cartões-ponto ofertados pelo empregador, com horários "britânicos" infirmados pelas próprias testemunhas que trouxe a Juízo, não merecem aceitação. A prova oral deve prevalecer sobre a documental, quando retratar com maior fidedignidade a realidade dos fatos. TRT/SP 15ª Região 27.544/98 — Ac. 1ª T. 14.980/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 64.

043 — CERCEAMENTO DE DEFESA

Reaberta a instrução processual e tendo as partes requerido o encerramento da mesma, por não terem mais provas a produzir, não tem qualquer fundamento jurídico o pedido do reclamante quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de ter sido elidida a pena de confissão que lhe foi aplicada. TRT/SP 15ª Região 5.141/99 — Ac. 3ª T. 19.204/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30.5.00, pág. 62.

044 — CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO

A parte impedida de produzir prova oral tem a seu favor a violação do direito à ampla defesa, mandamento constitucional, inserido entre as garantias individuais de todo cidadão — art. 5º, inciso IV da CF. TRT/SP 15ª Região 30.944/98 — Ac. 1ª T. 10.388/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28.3.00, pág. 35.

045 — CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE OUTROS ELEMENTOS EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 416, § 1º, DO CPC

Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz — a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias — indefere perguntas à testemunha, quando existentes nos autos outras provas embasadoras da sentença proferida, por encontrar amparo no preceito insculpido no art. 416, § 1º, do CPC. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A prefixação de horas *in itinere* mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios nem sempre protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial. TRT/SP 15ª Região 35.661/98 — Ac. 2ª T. 9.515/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 103.

046 — CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO

No processo do trabalho, o interrogatório das partes é prerrogativa do juízo, conforme se extrai do disposto no art. 848, da CLT. O interrogatório ocorre de ofício, pelo juiz presidente, ou a requerimento dos juízes classistas. É uma faculdade do juízo, não um direito das partes. Assim, sendo uma faculdade do juízo, não pode caracterizar cerceamento de defesa a sua recusa. Por outro lado, a matéria ficou prejudicada pelo acolhimento da prescrição, que não foi objeto do recurso. Assim, ainda que se admitisse que a parte teria direito ao interrogatório da parte contrária, não houve prejuízo ao autor que justificasse a declaração da nulidade (art. 794, da CLT). Argüição rejeitada. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO

VOLUNTÁRIA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. O recibo de quitação firmado pelo empregado, sem demonstração de qualquer vício de vontade, tem eficácia liberatória, em virtude de haver declaração do autor, no requerimento de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, no sentido de que "sempre foram cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do contrato de trabalho". Ocorreu transação entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas. Inaplicável, ao caso, o Enunciado n. 330 do C. TST, que trata de situação distinta. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONCURSO PÚBLICO. Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pelo BANESPA após concurso público. Igualmente inequívoco que o BANESPA, em razão de sua natureza jurídica, submete-se à exigência do art. 37, II da CF/88. Observa-se, porém, que o concurso realizado foi irregular. O próprio recorrente traz o tema à apreciação, ao afirmar em suas razões recursais, que o concurso foi fraudulento, interno e circunscrito aos engenheiros do BANESER, destinado a absorvê-los no BANESPA. O concurso público, posterior ao advento da CF/88, não pode ser interno, ou estabelecer condições diversas para os concursandos, sob pena de se violar o princípio da isonomia e o acesso aos cargos públicos. É flagrante o intuito de beneficiar os engenheiros do BANESER, em detrimento dos demais candidatos. Irregular o concurso, nulo é o ato de contratação do autor, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. TRT/SP 15ª Região 31.704/98 — Ac. 5ª T. 13.452/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10.4.00, pág. 73.

047 — CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMANTE QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 74 DO C. TST. PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA PELO OBREIRO NÃO DEFERIDA POR CONSEQÜÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Não ocorre cerceamento de defesa quando o reclamante, instado a comparecer à audiência de instrução, sob pena da incidência do Enunciado n. 74 do C. TST, deixa de fazê-lo e, em conseqüência, seu pedido de produção de prova documental não é acolhido. TRT/SP 15ª Região 32.268/98 — Ac. 2ª T. 6.935/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14.2.00, pág. 87.

048 — COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 114 DA CF/88, 449, § 1º, E 889 DA CLT E 186 DO CTN

Na esteira do art. 114 da CF, é da Justiça do Trabalho a competência para a execução de créditos trabalhistas diante da falência do empregador, tendo em vista tratar-se de créditos privilegiados, a teor do art. 449, § 1º, da CLT, preferindo até mesmo os tributários (art. 186 do CTN), sendo executados segundo normas para estes definidas (Lei n. 6.830/80), na omissão da CLT (art. 889 da CLT). TRT/SP 15ª Região 24.550/99 — Ac. SE 14.851/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2.5.00, pág. 60.

049 — CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DO ADVOGADO NOS HONORÁRIOS PERICIAIS. FALTA DE INTERESSE DA RECLAMANTE-RECORRENTE

Utilizando-se a regra prevista no art. 6º do CPC, a reclamante não tem interesse para, em nome próprio, recorrer do tópico da r. sentença que condenou o advogado solidariamente no pagamento dos honorários periciais. Somente o advogado, na condição de terceiro prejudi-

cado, tem legitimidade para recorrer contra a solidariedade da condenação. Não conhecimento, no que pertine à responsabilidade solidária, por falta de interesse. TRT/SP 15ª Região 21.708/98 — Ac. 1ª T. 17.439/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 16.5.00, pág. 70.

050 — CORREÇÃO. DE ERRO MATERIAL. PRAZO RECURSAL

A correção de erro material não reabre, nem suspende o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada. A decisão corrigenda não é ato judicial propriamente dito, mas sim ato administrativo, pois já exaurida e acabada a prestação da tutela jurisdicional (CLT, art. 833, e, CPC, art. 463). Recurso ordinário não conhecido por intempestivo. TRT/SP 15ª Região 1.343/00 — Ac. 3ª T. 18.846/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30.5.00, pág. 48.

051 — CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO AO EXEQÜENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EXECUTADA. DECISÃO INSERIDA NO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA

Não se afigura tumultuária do processo a decisão que determina ao exeqüente que comprove sua alegação quanto à alteração da razão social da executada, vez que inserida no poder instrutório do juiz. Além disso, em casos como estes, é perfeitamente recomendável que o juiz faça vir aos autos prova cabal da situação alegada em juízo, de modo a assegurar que apenas o legítimo devedor seja alvo da execução. Do contrário, terceiro, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, poderia se ver injustamente constrangido a responder por débitos trabalhistas não assumidos por ele, o que, absolutamente, não convém à ordem jurídica e à respeitabilidade do Judiciário. TRT/SP 15ª Região 1ª VT de Campinas 1.200/97 — CP 257/00-7. Prolatora Irene Araium Luz — Corregedora Regional. DOE 6.7.00, pág. 1.

052 — CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS LÍQUIDOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL FIXADO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. TUMULTO À BOA ORDEM PROCESSUAL CARACTERIZADO. PEDIDO CORRECIONAL PROCEDENTE

Constando da petição inicial valor da causa, correspondente à soma de apenas dois pedidos, cuja importância ultrapassa o limite legal para adoção do procedimento sumaríssimo. Resta claro o enquadramento da reclamatória trabalhista ao rito ordinário. É certo que cabe ao juiz velar pela regularidade do procedimento, impondo à parte que o adapte aos preceitos legais, caso tenha sido equivocadamente escolhido. No entanto, tendo sido observado pelo autor o procedimento adequado, não pode o juiz obrigá-lo a atender requisito não previsto nesse tipo de procedimento, como *in casu*, determinando ao reclamante a emenda da inicial, a fim de apresentar todos os seus pedidos de forma líquida, sob pena de extinção do feito, o que é obrigatório apenas em relação às ações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo (art. 852-B, inciso I, da Lei n. 9.957/00) e não àquelas sujeitas ao procedimento ordinário. Pedido correcional que se julga procedente a fim de revogar a determinação de emenda à exordial para apresentação dos valores líquidos de todos os pedidos formulados pelo autor. TRT/SP 15ª Região 4ª VT de Ribeirão Preto 739/00 — CP 241/00-7. Prolatora Irene Araium Luz — Corregedora Regional. DOE 30.6.00, pág. 1.

053 — CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DE BENS FORMULADO PELOS EXEQÜENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECÍFICO CONTRA A DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CORRECIONAL

A correição parcial, como medida administrativa restrita, não constitui meio de impugnação adequado para reformar posicionamento jurídico adotado pelo Juiz, mormente quando deriva do estrito cumprimento de sua função jurisdicional. A irresignação dos Corrigentes deve ser manifestada por meio de agravo de petição, previsto no art. 897, *a*, da CLT, cabível contra as decisões proferidas na fase executória, recurso este, aliás, já utilizado efetivamente pelos mesmos. Sendo assim, todas as questões levantadas perante esta Corregedoria, inclusive aquelas de natureza procedimental, encontram-se *sub judice* e, em razão disso, caberá à instância recursal apreciá-las. Correição Parcial julgada incabível, nos termos do art. 143 do RI deste Tribunal. TRT/SP 15ª Região VT de Lins 1.921/97 — CP 22/00-3. Prolatora Irene Araium Luz — Corregedora Regional. DOE 28.3.00, pág. 1.

054 — CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA CONTRA REPETIDAS CONCESSÕES DE PRAZO À RECLAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO DE IRRF. DETERMINAÇÃO JÁ CUMPRIDA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR INCONTROVERSO A SER LEVANTADO. ARGÜIÇÃO DA MATÉRIA MEDIANTE O REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO. CIENTIFICAÇÃO DE DESPACHO REALIZADA DE FORMA DIFERENTE. INOCORRÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES. MEDIDA CORRECIONAL IMPROCEDENTE

Uma vez cumprido, finalmente, o encargo da executada em fornecer ao juízo da execução os valores dos descontos legais a serem recolhidos, não há mais lugar para a insurgência do Corrigente. No tocante à liberação do valor incontroverso, não cabe qualquer intervenção correcional, na medida em que não cometeu a magistrada qualquer irregularidade procedimental, podendo, quando muito, ter incorrido em *error in judicando*, que só pode ser desafiado mediante a interposição do remédio processual adequado. Assim, se entende o Corrigente ter direito líquido e certo à liberação do valor incontroverso em montante superior, deve se socorrer do remédio processual cabível à espécie, sendo imprópria para este fim a correição parcial. Não ocorre tratamento desigual dispensado às partes, em relação à cientificação de despacho, feita pessoalmente ao exeqüente e por via postal à executada, em data posterior. Se o patrono do exeqüente tivesse optado em tomar ciência do despacho por notificação postal, certamente esta opção seria respeitada pela Secretaria da Vara, igualando-se à mesma forma de notificação realizada à executada. Por tais razões, reputa-se despropositada a irresignação manifestada pelo Corrigente. TRT/SP 15ª Região VT de Capivari 603/94 — CP 53/00-7. Prolatora Irene Araium Luz — Corregedora Regional. DOE 10.4.00, pág. 1.

055 — CUSTAS. ASSISTENTE SIMPLES. CONDENAÇÃO EM PROPORÇÃO. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 32 E 52 DO CPC

A rigor do art. 32 do CPC, se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à ati-

vidade que houver exercido no processo. No mesmo sentido, o art. 52 do mesmo código processual estabelece que o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Com efeito, conquanto o assistente defenda interesse próprio, agindo em auxílio do assistido, deverá arcar com as custas decorrentes de sua intervenção. TRT/SP 15ª Região 433/94-APP — Ac. SE 413/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 17.3.00, pág. 7.

056 — CUSTAS. COMPLEMENTARES

O pagamento das custas complementares, quando houver erro no recolhimento anteriormente efetuado, deve ocorrer em consonância com o estabelecido no § 4º do art. 789 da CLT, considerando-se que os prazos processuais são improrrogáveis. TRT/SP 15ª Região 2.225/99 — Ac. 3ª T. 16.518/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 36.

057 — DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, os benefícios da Justiça Gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. E, para tanto, necessária a declaração expressa do beneficiário ou, quando muito, por procurador com poderes expressos para fazê-lo, porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. Não comprovada a identidade de funções, é incogitável a equiparação salarial, ainda mais quando a prova dos autos é pela diversidade de funções. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES E RECIBOS. O demonstrativo de diferenças de horas extraordinárias, por amostragem, é suficiente para comprovar dessemelhança entre os cartões de ponto e os recibos salariais. TRT/SP 15ª Região 35.595/98 — Ac. 1ª T. 12.606/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 50.

058 — DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO

A 2ª reclamada não efetuou o depósito e nem recolheu as custas da condenação, não lhe cabendo aproveitar o depósito levado a efeito pela 1ª reclamada, já que esta, em sua defesa, argüiu que parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, óbice que revigora em suas razões de recurso. Na hipótese de ser acolhida a preliminar e a sua conseqüente exclusão, fica desguarnecido o juízo e prejudicada a execução. TRT/SP 15ª Região 32.043/98 — Ac. 5ª T. 10.273/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 28.3.00, pág. 31.

059 — DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS

Não se conhece recurso interposto sem o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal ou quando este é realizado em montante inferior ao exigido. TRT/SP 15ª Região 35.531/98 — Ac. 1ª T. 12.601/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10.4.00, pág. 49.

060 — DEPÓSITO RECURSAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO

O depósito recursal, por força expressa do Texto Consolidado, deve ser liberado a favor da parte vencedora — § 1º, parte final, do art. 899 da CLT. A decretação da liquidação extrajudicial não retira do exeqüente o direito à garantia real de seu crédito, havida antes da quebra, não se justificando, neste caso, a aplicação do disposto no art. 18 da Lei n.

6.024/74, que direciona-se ao saldo remanescente a favor do credor. TRT/SP 15ª Região 7.611/99 — Ac. SE 8.907/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13.3.00, pág. 80.

061 — DESERÇÃO. PRAZO COMPLEMENTAR PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Compete à parte observar todos os pressupostos legais recursais devendo, dentro do prazo de cinco dias, a contar da interposição do recurso, proceder ao recolhimento das custas processuais no valor integral determinado pela sentença, sob pena de deserção, afigurando-se totalmente inoportuno o deferimento de prazo para sua complementação por cuidar-se de requisito legal a ser cumprido no curso de prazo peremptório. TRT/SP 15ª Região 5.444/99 — Ac. 5ª T. 19.402/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 30.5.00, pág. 70.

062 — DIREITO. LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO

Direito líquido e certo, que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito a fatos. Se estes não restarem comprovados, de pleno, torna-se impossível a análise de qualquer infringência, via *mandamus*. TRT/SP 15ª Região 1.158/99-MS — Ac. SE 449/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31.3.00, pág. 4.

063 — DISSÍDIO COLETIVO. BANCO DE HORAS. NEGATIVA DE ENTIDADE SINDICAL EM NEGOCIAR. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO. DESCABIMENTO

Não é por exclusiva vontade da agremiação sindical que é realizado este ou aquele acordo. Sem a soberana manifestação da assembléia (art. 612 da CLT), nada pode ser entabulado. Assim, de nada adiantaria suprir a manifestação de vontade do suscitado, porque não está na sua exclusiva vontade a decisão de realizar, ou não, o acordo. O caminho a ser percorrido teria de ser o da ação cominatória. Não pode a Justiça do Trabalho, ainda que dentro do seu poder normativo, modificar aquilo que ficou deliberado pela assembléia. TRT/SP 15ª Região 120/99-DC — Ac. SE 343/00-A. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 3.3.00, pág. 5.

064 — EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO NÃO PERTENCE AO EMBARGANTE E SIM A TERCEIRO

Nos termos do art. 884, § 1º, da CLT a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da dívida, sendo o meio utilizado pelo agravante impróprio para se discutir direitos de terceiro porventura existentes. TRT/SP 15ª Região 20.091/99 — Ac. SE 13.200/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10.4.00, pág. 64.

065 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFERECIDOS POR FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE A CÓPIA ENVIADA E O ORIGINAL DEPOIS ENCAMINHADO. ATO DECLARADO INEXISTE. NÃO CONHECIMENTO

É obrigação da parte, que se vale dos benefícios processuais concedido pela Lei n. 9.800/99, apresenta o mesmo original da petição enviada por fac-símile, sob pena de se desconsiderar o ato praticado. Embora as petições, cópia e original, tenham o mesmo teor, uma e outra são diferentes, inexistindo fidelidade do material, além do que subscritas por

advogados distintos. Constatada essa discrepância, não se conhece dos embargos declaratórios, uma vez considerado inexistente o ato praticado em desacordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99. TRT/SP 15ª Região 14.401/99 — Ac. SE 13.097/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 16.5.00, pág. 80.

066 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a pretensão do Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida, mas acolhem-se os mesmos para sanar contradição do julgado. TRT/SP 15ª Região 30.898/98 — Ac. 1ª T. 10.386/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28.3.00, pág. 35.

067 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração fulcrados em omissão se a pretensão cinge-se ao rearbitramento do valor da condenação sem que tenha havido acréscimo ou redução do seu valor. TRT/SP 15ª Região 26.998/98 — Ac. 1ª T. 8.782/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13.3.00, pág. 75.

068 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não se conhecem embargos interpostos por signatário sem procuração nos autos. TRT/SP 15ª Região 9.653/99 — Ac. SE 17.365/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16.5.00, pág. 67.

069 — EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV DO CPC

Sendo pressuposto da ação de embargos de terceiro a apreensão judicial, somente o auto de penhora poderá demonstrar a existência de turbação ou esbulho na posse do bem. Sua ausência prejudica o conhecimento da pretensão trazida a juízo. TRT/SP 15ª Região 19.625/99 — Ac. SE 13.138/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10.4.00, pág. 62.

070 — EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA

A transferência do bem após o ato de constrição e após a constatação, pelo Oficial de Justiça Avaliador, da inexistência de bens em nome do executado, caracteriza a fraude à execução, ficando mantida a penhora. TRT/SP 15ª Região 19.577/99 — Ac. SE 13.153/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 62.

071 — EMBARGOS DE TERCEIRO. *JUS POSTULANDI*. INAPLICABILIDADE

A representação processual, em embargos de terceiro, é requisito fundamental para o conhecimento do recurso. O *jus postulandi* é faculdade legal restrita aos empregados e empregadores. TRT/SP 15ª Região 23.363/99 — Ac. SE 13.070/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 59.

072 — EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE JUIZ E ADVOGADO DA PARTE. NÃO CABIMENTO

Nem o Texto Consolidado, em seu art. 801, tampouco o Estatuto Processual Civil — art. 135 — erigiu a suspeição fundada em motivo de inimizade entre o juiz e o advogado da parte. Onde o legislador não atuou, não cabe ao intérprete ampliar o texto legal, agasalhando hipó-

teses não previstas em lei. TRT/SP 15ª Região 13.655/99 — Ac. 1ª T. 11.361/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10.4.00, pág. 4.

073 — EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, nos termos do art. 17, VII combinado com as disposições do art. 600, II, ambos do CPC. TRT/SP 15ª Região 1.056/00 — Ac. 1ª T. 13.608/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2.5.00, pág. 15.

074 — EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE. PROVA

Ocorrendo a disposição de bens em momento posterior ao aforamento da ação judicial presume-se o intento fraudatório do ato (art. 593, II, CPC). Ao executado pertence o ônus da prova de sua solvibilidade, hipótese que descaracterizaria a realização do ato em fraude à execução. A mera indicação de bens, que por sua natureza específica, estejam ligados à atividade empresarial da executada é ineficaz para a descaracterização da fraude, não comprovando a condição financeira salutar da executada além de ser dificultoso o seu praceamento. TRT/SP 15ª Região 21.334/99 — Ac. SE 14.840/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2.5.00, pág. 59.

075 — EXECUÇÃO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA QUANDO A EXECUTADA NÃO NOMEIA BENS À PENHORA OU, REALIZADA ESTA, NÃO INDICA OUTROS BENS. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR SOMENTE PODE SER MODIFICADA SE COMPROVADO ERRO OU DOLO

Não há que se falar em excesso de penhora quando a executada não nomeia bens ou, mesmo após realizado o ato de constrição, não indica outros bens à penhora. E a avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º da CLT) goza de fé pública, somente podendo ser elidida por erro ou coação, vícios sequer aventados nas razões do agravo de petição. TRT/SP 15ª Região 16.796/99 — Ac. SE 13.085/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10.4.00, pág. 59.

076 — EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ART. 685 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO

Embora o total da avaliação dos bens penhorados resulte em montante superior ao valor da dívida, há que se levar em conta a depreciação desses bens com o passar do tempo. Ademais, considerando-se que o crédito se avoluma com a atualização e os acréscimos periódicos dos juros, a ele somando-se despesas processuais, inclusive publicação de editais, bem como que raramente a importância obtida em praça ou leilão atinge o valor da avaliação, não há como se vislumbrar a ocorrência do excesso de penhora. Enfim, quando da realização da praça, nada impede que a executada requeira a remição da dívida, com o conseqüente levantamento da penhora. Além do que, nos termos da lei adjetiva, qualquer crédito que eventualmente sobejar, ser-lhe-á revertido, como medida de direito e de justiça. TRT/SP 15ª Região 21.508/99 — Ac. 1ª T. 18.796/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30.5.00, pág. 46.

077 — EXECUÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. ESTRITOS LIMITES DA COISA JULGADA

Ainda que a insurgência encontre-se devidamente embasada em fundamento

de direito material, não é de se lhe dar guarida, eis que o debate da matéria encontra-se fulminado pelo instituto da preclusão. Deve o processo de liquidação se ater estritamente aos termos da sentença liquidanda. — Inteligência do art. 879, § 1º da CLT. TRT/SP 15ª Região 28.652/99 — Ac. 5ª T. 13.307/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 10.4.00, pág. 68.

078 — EXECUÇÃO. INÍCIO. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Dois são os pressupostos para iniciar-se a execução: título executivo líquido, certo e exigível e citação válida do devedor, significando que da decisão homologatória da conta de liquidação, cujo objetivo é tornar líquido o título executivo judicial, descabe a interposição do agravo de petição, eis que se trata de recurso específico da decisão proferida nas execuções (art. 897, letra *a*, da CLT). Isto porque a decisão homologatória da conta de liquidação visa tornar líquido o título executivo judicial e, portanto, antecede o início da execução, a qual somente tem início com a liquidez desse título e a citação válida do devedor. E garantida a execução ou penhorados bens, tanto o exeqüente dispõe da impugnação à conta de liquidação, quanto o executado dispõe dos embargos à execução (art. 884 da CLT) e da decisão proferida na impugnação à conta de liquidação ou nos embargos à execução é cabível a interposição do agravo de petição, sob pena de verificar-se a supressão de instância. E o disposto no § 2º do art. 879 da CLT em nada altera a questão, uma vez que se destina a tornar preclusa qualquer discussão sobre a conta de liquidação via impugnação ou embargos à execução. TRT/SP 15ª Região 16.383/99 — Ac. SE 13.082/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10.4.00, pág. 59.

079 — EXECUÇÃO. INÍCIO. PRECLUSÃO. FGTS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A falta de manifestação do exeqüente, quando instado a dar início à execução, não tem o efeito previsto no art. 879, § 2º da CLT, por tratar-se de momento processual diverso. Aplicam-se ao FGTS os índices de atualização relativos aos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 6.668/99 — Ac. SE 13.141/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 62.

080 — EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CF

Conforme preceitua o art. 100 da CF, Os débitos judiciais da Fazenda Pública, nas três esferas da administração, só se satisfazem via precatório, não obrigando o ente público ao pagamento imediato do crédito exeqüendo, ainda que este seja de natureza alimentícia. Deste modo, descabida a pretensão do agravante para que a execução se processe por outra forma que não via precatório. TRT/SP 15ª Região 24.282/99 — Ac. SE 13.187/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10.4.00, pág. 63.

081 — EXECUÇÃO. TRABALHISTA. PENHORA. RETIRADA DA SOCIEDADE RECLAMADA ANTES DA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA EMPREGADORA INEXISTE

Se o obreiro não reclamou na época em que o embargante era sócio da empresa reclamada, não há como efetuar a constrição de bens dele, ainda mais se não comprovou ter trabalhado contemporaneamente com o retirante. A retirada da sociedade demandada antes da propositura da reclamatória, sem comprovação de dolo, afasta a responsabili-

zação do ex-sócio. Trata-se de aplicação do quanto disposto nos arts. 596 do CPC, 339 do Código Comercial, e, 2º e 15 do Decreto n. 3.708/1919. Penhora inválida. Agravo de petição desprovido. TRT/SP 15ª Região 11.450/99 — Ac. SE 17.387/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16.5.00, pág. 68.

082 — EXECUÇÃO. TRABALHISTA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. CABIMENTO

Para tornar efetivas suas decisões, o Judiciário deve utilizar-se de todos os meios necessários, inclusive a quebra do sigilo fiscal do devedor, a fim de encontrar bens que possibilitem a efetiva e plena entrega da prestação jurisdicional ao credor. TRT/SP 15ª Região 1.245/99 — Ac. SE 583/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12.5.00, pág. 4.

083 — EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. PENHORA EM BENS DE EX-SÓCIOS. VALIDADE

Não sendo a empresa executada localizada e inexistindo bens da sociedade, legítima é a penhora levada a cabo em bens dos sócios, ainda que estes já tenham deixado a sociedade, especialmente se não indicam bens da sociedade passíveis de penhora. Inteligência do art. 596 e § 1º do CPC, aplicáveis subsidiariamente na execução trabalhista, por força do disposto nos arts. 769 e 889, ambos da CLT. A conta de liquidação pode ser impugnada via embargos à execução ou mesmo através de embargos de terceiro, conforme art. 884 da CLT, não havendo que se cogitar de nulidade se nos embargos tal matéria não foi questionada, hipótese de incidência do preconizado no art. 794, também da CLT. TRT/SP 15ª Região 16.868/99 — Ac. SE 10.851/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28.3.00, pág. 51.

084 — FERIADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. DIFERENÇAS. PROVA

O trabalhador deve comprovar objetiva e matematicamente as diferenças que entende devidas, ante as anotações constantes dos controles de ponto e os recibos de pagamento ofertados como prova. TRT/SP 15ª Região 31.505/98 — Ac. 1ª T. 17.943/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30.5.00, pág. 12.

085 — FRAUDE À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, II DO CPC

Ainda que em poder e em nome de terceiros, os bens alienados encontram-se vinculados à execução do devedor se devidamente comprovada a hipótese do art. 593, II do CPC. TRT/SP 15ª Região 11.068/99 — Ac. SE 11.053/00. Rel. Maria Cecilia Fernandes Álvares Leite. DOE 28.3.00, pág. 58.

086 — FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

A fraude à execução pressupõe alienação de bens que acarrete dilapidação patrimonial capaz de levar o devedor à insolvência — art. 593, II, do CPC. Não alcança transações imobiliárias de permuta de imóveis, onde o patrimônio do devedor permanece inalterado, em razão da equivalência dos bens transferidos. TRT/SP 15ª Região 9.414/99 — Ac. SE 8.928/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13.3.00, pág. 80.

087 — FRAUDE DE EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR

Não se configura a fraude de execução quando, à época da alienação ou oneração de bens, o devedor não ficar reduzido à insolvência, por ação já em curso, nos termos do art. 593, inciso II,

do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 16.770/99 — Ac. SE 18.083/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 30.5.00, pág. 17.

088 — GARANTIA. CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO DAS PARTES NO PROCESSO TRABALHISTA. CERCEAMENTO. NULIDADE

Em face da garantia constitucional de ampla defesa, a expressão "o juiz poderá", utilizada no art. 848 da CLT, não pode ser interpretada como sendo uma faculdade do juiz, eis que o direito à obtenção da confissão real ou concreta insere-se naquela garantia constitucional, salvo se o depoimento da parte for irrelevante ou impertinente para o deslinde da causa, sendo certo que a distinção entre interrogatório das partes e das testemunhas somente diz respeito ao compromisso destas últimas com a verdade, eis que sujeitas às sanções decorrentes do falso testemunho, já que jurídica e gramaticalmente o interrogatório tem como pressuposto o comparecimento, seja das partes, seja das testemunhas para efeito de prestarem depoimentos, significando que o indeferimento da oitiva dos reclamantes, sob o fundamento de que o art. 848 da CLT, em se tratando de audiência una, autoriza tal procedimento, fere o direito de ampla defesa, especialmente considerando-se que a contestação estriba-se na negativa da prestação de serviços e na inexistência de qualquer relação comercial com a cooperativa fornecedora de mão-de-obra rural justamente no período alegadamente trabalhado, configurando-se o cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 12.961/99 — Ac. 3ª T. 16.609/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16.5.00, pág. 40.

089 — GRADAÇÃO. DO ART. 655 DO CPC E O PRINCÍPIO DO *FAVOR DEBITORIS* CONSAGRADO NO ART. 620 TAMBÉM DO CPC. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA

O benefício em favor do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, que consagra o princípio do *favor debitoris*, o qual resulta na escolha de atos executórios, mas não na escolha da espécie de execução, segundo Alcides de Mendonça Lima concretizado nos arts. 570, 581, 582 parágrafo único, 588, I, 589, 594, 618, 716, 741 e 745 c/c o 623, todos do CPC, não guarda nenhuma similitude com o disposto no art. 655 também do CPC, pois este diz respeito à gradação legal, cuja observância é incumbência do devedor, sob pena de ser reputada ineficaz a nomeação se comprovada a existência de outros bens antecedentes à ordem preferencial, especialmente em se tratando de crédito trabalhista que possui natureza alimentar. TRT/SP 15ª Região 16.476/99 — Ac. SE 13.083/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10.4.00, pág. 59.

090 — *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL

Não é ilegal o ato prisional do devedor que não cumpre acordo judicial por ele celebrado e ficando como depositário de bem penhorado, não honra o encargo, apesar de intimado a fazê-lo em 48 h. Exigir que depois de tudo isso, ele responda à ação de depósito (arts. 901 a 906, CPC) antes da privação da liberdade, ficando o credor aguardando o trânsito em julgado nesta ação, além de injusto não representa a melhor interpretação da lei. Ação de depósito é para os casos de depósito voluntário (art. 1.265, CC), tanto que exige-se prova literal para seu ajuizamento (art. 902, CPC c/c art. 1.281, CC), enquanto que o depósito de bem penhorado é do tipo necessário, previsto no inciso I do art. 1.282 do Código Civil. Nesse sentido vai a jurisprudência do STF (Súmula 619). TRT/SP 15ª Região 749/00-HC — Ac. SE 851/00-A. Rel. Flávio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6.7.00, pág. 4.

091 — HONORÁRIOS DE PERITO. ARBITRAMENTO

Os honorários periciais devem ser arbitrados tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido do profissional, para a elaboração do laudo. TRT/SP 15ª Região 19.901/99 — Ac. SE 13.155/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10.4.00, pág. 62.

092 — HONORÁRIOS DE PERITO. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO TRAÇADO PELA TABELA V DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 17 DA LEI N. 6.032/74, E VERIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO APRESENTADO. REDUÇÃO

A Tabela V de que trata o § 1º do art. 17 da Lei n. 6.032/74, que "Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal", prevê, para os exames periciais e vistorias, o valor mínimo arbitrado pelo Juiz, de 30% da condenação e o valor máximo, de 3 (três) salários mínimos, podendo ser utilizada como parâmetro para a fixação dessa verba nesta Justiça Especializada, levando-se, também em conta o grau de complexidade do trabalho apresentado pelo *expert*. TRT/SP 15ª Região 23.309/99 — Ac. SE 14.846/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2.5.00, pág. 60.

093 — HONORÁRIOS DE PERITO. CÁLCULOS DIVERGENTES APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE

Divergindo o laudo pericial dos cálculos apresentados tanto por uma quanto pela outra parte, o mais justo é se determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais com base na sucumbência em relação à demanda, ante as características dos princípios informadores do processo laboral, que não admitem a figura da sucumbência parcial. Ademais, não se pode olvidar que foi a reclamada quem criou o ilícito trabalhista, devendo suportar o ônus da sucumbência em sua integralidade. TRT/SP 15ª Região 13.316/99 — Ac. SE 17.369/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16.5.00, pág. 68.

094 — HONORÁRIOS DE PERITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE

Ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do Exeqüente na realização de perícia contábil para apuração do *quantum* devido, são de responsabilidade da executada os encargos dos honorários periciais do Auxiliar do Juízo que atua no feito para fixar o efetivo valor do título executório. TRT/SP 15ª Região 9.139/99 — Ac. SE 10.845/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28.3.00, pág. 51.

095 — HONORÁRIOS DE PERITO. ÔNUS QUE CABE AO SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA

Cabe ao sucumbente no objeto da perícia o ônus do pagamento dos honorários periciais, nos exatos termos da Súmula n. 236 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 16.518/99 — Ac. SE 10.835/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28.3.00, pág. 51.

096 — HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE

A parte sucumbente no objeto da prova pericial deverá arcar com os encargos financeiros da mesma — aplicação do art. 20, § 2º do CPC, e Enunciado n. 236 do TST. TRT/SP 15ª Região 28.659/98 — Ac. 1ª T. 14.996/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 65.

097 — HONORÁRIOS DE PERITO. SUCUMBÊNCIA

Cabe à reclamada-executada suportar os honorários periciais, pois além de vencida na reclamatória, também foi vencida no objeto da perícia na fase executória, inexistindo base legal para a alegação do tipo que os 'cálculos da executada foram os que mais se aproximaram do valor total da execução' e, ademais, descabido impor diminuição patrimonial ao obreiro, após terem sido deferidas verbas na fase de conhecimento. Trata-se de aplicação do quanto disposto no art. 20, *caput* do CPC c/c art. 789, § 4º da CLT (cf. Enunciado n. 236, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 30.201/99 — Ac. 3ª T. 9.762/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28.3.00, pág. 12.

098 — HONORÁRIOS DE PERITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INADMISSÍVEL

As despesas processuais, na execução, correm, sempre, por conta do devedor, sendo que ainda que se pudesse admitir a sucumbência parcial do exeqüente, deveria a empresa depositar o valor que entendia devido, de pronto, a fim de se desonerar do ônus relativo à perícia contábil. TRT/SP 15ª Região 28.725/99 — Ac. 4ª T. 17.794/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 30.5.00, pág. 6.

099 — HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS

Ao pleitear diferenças de horas extras, incumbe ao obreiro o ônus da prova quanto à inexatidão dos recibos de pagamento carreados aos autos, através de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 5.249/99 — Ac. 3ª T. 16.556/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 38.

100 — IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

A impenhorabilidade, por constituir-se em exceção, deve ser aplicada restritivamente. Ao declará-la, é certo que o legislador não pretendeu abrir o caminho para a inadimplência. Não é impenhorável o bem imóvel que, à época da execução, não se destinava à residência da família do devedor, por não configurar bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90. TRT/SP 15ª Região 6.411/99 — Ac. SE 10.843/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28.3.00, pág. 51.

101 — INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Constitui pressuposto subjetivo do recurso o interesse em recorrer, o qual terá somente a parte sucumbente ou terceiros prejudicados pela decisão que se pretende modificar. A sucumbência, portanto, legitima a parte para recorrer. Entretanto, deixa a parte vencida de ter legitimação para recorrer quando aceita expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão. É o caso dos autos, pois não existe irresignação da recorrente em relação ao objeto da condenação, mas tão-somente uma preocupação em relação à apuração do débito na fase de execução. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 2.066/99 — Ac. 1ª T. 18.791/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 46.

102 — LEGITIMIDADE DE PARTE. HOSPITAL QUE SOFREU INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RETORNO DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO

Tendo findado intervenção municipal em fundação particular, deve o ente que sofreu a intervenção responder por eventuais créditos trabalhistas, ainda mais quando há cláusula em convênio preven-

do o ressarcimento de valores pela Municipalidade quando constatada sua responsabilidade pela dívida. TRT/SP 15ª Região 33.606/98 — Ac. 2ª T. 15.338/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2.5.00, pág. 76.

103 — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS PELO PERITO JUDICIAL. INEXIGÊNCIA

Exigindo a apuração do *quantum debeatur* simples cálculos aritméticos torna-se desnecessária a nomeação de contador judicial para a sua consecução, na melhor exegese do art. 604 do CPC, com nova redação dada pela Lei n. 8.898/94. Tal dispositivo é plenamente compatível com o dinamismo da processualítica laboral, nela imprimindo maior celeridade e economia no seu procedimento, sendo supletivamente aplicado diante da omissão do texto consolidado que, em seu art. 879, *caput*, menciona tão-somente as formas possíveis de liquidação de sentença a serem adotadas. TRT/SP 15ª Região 21.459/99 — Ac. SE 11.008/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 28.3.00, pág. 57.

104 — LITISCONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS

Sendo opostos e distintos os interesses dos litisconsortes passivos, não há como dispensar a exigência do depósito recursal e custas processuais de cada um dos recorrentes, eis que o recolhimento constitui pressuposto objetivo no Processo do Trabalho. Essa é a exegese que se extrai dos arts. 48 e 509 do CPC e 899 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de correção das diferenças de verbas trabalhistas deferidas em Juízo, define-se pela data em que efetivamente se procedia o pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, por constituir condição incorporada ao contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 31.276/98 — Ac. 1ª T. 13.692/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 19.

105 — MANDADO DE SEGURANÇA. ABUSO DE PODER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PENHORADO PARA O BANCO DO BRASIL. INEXIGIBILIDADE

Sendo a própria executada instituição bancária pública, revela-se abusiva e ilegal a determinação de transferência de numerário penhorado para o Banco do Brasil ou para a Caixa Econômica Federal, seja porque não há justificativa para que o devedor não fique como depositário, seja porque a execução é provisória. O dano é manifesto e sua reparação imediata e pronta dá ensejo à ação mandamental, cuja procedência é decretada. TRT/SP 15ª Região 1.054/99-MS — Ac. SE 301/00-A. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 3.3.00, pág. 3.

106 — MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA

Tendo escoado-se o prazo de 120 dias para ajuizamento da ação mandamental, a partir da ciência do ato considerado violador do direito do impetrante, por tratar-se de prazo decadencial, de fluência contínua e improrrogável, conforme preconiza o art. 18 da Lei n. 1.533/51, o *mandamus* há que ser considerado extinto. TRT/SP 15ª Região 1.211/99 — Ac. SE 582/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12.5.00, pág. 4.

107 — MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DEFINITIVA ADVINDA NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO

O surgimento de fato posterior ao ajuizamento da ação de segurança que ve-

nha a influenciar no julgamento da lide deve ser considerado pelo juiz, mormente quando sobredito fato ocasionar o perecimento do objeto litigioso. Tornando-se definitiva, no curso da ação mandamental, a tutela de mérito antecipada, a pretensão jurídica invocada no *writ* perde seu objeto, deixando de existir no mundo jurídico, vez que foi substituída pela sentença final que julgou definitivamente a *vexata quaestio* controvertida. Perde, assim, o seu objeto o presente remédio heróico, ante a impossibilidade de se cassar, por essa via, decisão que não mais subsiste, atraindo a incidência do art. 267, VI, CPC. TRT/SP 15ª Região 422/99-MS — Ac. SE 245/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25.2.00, pág. 2.

108 — MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE PRETENDE DISCUTIR DETERMINAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM PROFERIDAS EM DESPACHO, EM RELAÇÃO A CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, II, DA LEI N. 1.533/51 E 884 DA CLT E SÚMULA N. 267 DO STF

Nos termos da Súmula n. 267 do STF "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Assim, não pode a impetrante se utilizar dessa ação especialíssima como sucedâneo de recurso, a fim de impugnar as determinações do Juízo de origem acerca dos cálculos de liquidação, uma vez que há remédio legal para tanto, no momento oportuno — impugnação à sentença de liquidação. Ademais, não se vislumbra direito líquido e certo e tampouco ato ilegal ou praticado com abuso de poder que justifiquem a impetração do *writ*. TRT/SP 15ª Região 862/99-MS — Ac. SE 470/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31.3.00, pág. 5.

109 — MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 5º, LXIX, DA CF/88, 1º DA LEI N. 1.533/51 E 267, VI, DO CPC

O mandado de segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige também a presença de suas condições específicas, dentre as quais o direito líquido e certo do impetrante (arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 1.533/51). Não estando ele configurado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 1.232/99-MS — Ac. SE 473/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31.3.00, pág. 5.

110 — MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIROS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA PENDENTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PLAUSIBILIDADE DE REFORMA. CONCESSÃO

Concede-se a segurança para afastar violação a direito líquido e certo, consubstanciada em determinação de penhora sobre crédito junto a terceiros, quando na espécie cuida-se de execução provisória, vez que pende recurso de revista. Agiganta-se ainda mais a lesão do direito, quando o objeto da revista, à luz da tendência do Tribunal Superior, guarda grande possibilidade de êxito na reforma, sem que com isso significa qualquer emissão de pré-julgamento. TRT/SP 15ª Região 647/99-MS — Ac. SE 444/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31.3.00, pág. 4.

111 — MUNICÍPIO. REVELIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE

A ausência de defesa do Município no feito não lhe acarreta os efeitos da revelia e confissão, pois lhe é vedado confessar ou transigir direitos, aflorando-os como indisponíveis porque pertencentes à comunidade em geral. Inteligência dos arts. 320, inciso II e 351 do Estatuto Processual Civil. NULIDADE DO CONTRATO. A atividade desenvolvida pelo obreiro, a qual se identifica com aquela essencial ao Ente Público não pode ser desenvolvida sem a realização de prévio concurso público, sob pena de nulidade nos termos do art. 37, inciso II e § 2º da Lei Maior. TRT/SP 15ª Região 18.414/98 — Ac. 5ª T. 11.100/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 28.3.00, pág. 60.

112 — NOTIFICAÇÃO. NULA

Quando da notificação inicial (fls.13), já fora declarada a falência sem dispor de representante legal, situação que perdurou até 4.10.98. Assim, a massa falida não foi citada, regularmente, para integrar à lide. E, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu (art. 214 do CPC), na pessoa de seu representante (inciso III, do art. 11), sendo nula a citação efetivada sem observância das prescrições legais (art. 247 do mesmo Diploma Legal). TRT/SP 15ª Região 15.928/99 — Ac. 3ª T. 11.636/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10.4.00, pág. 15.

113 — NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À EXECUTADA PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O VÍCIO FORMAL E O POTENCIAL PREJUÍZO SOFRIDO

Ainda que não tenha sido regularmente notificada a executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pelo exeqüente, sendo-lhe aberta essa oportunidade de forma ampla e irrestrita na fase dos embargos à execução, não há que se declarar a nulidade do processado ante a irrelevância, para o processo do trabalho, do vício meramente formal. Inexistindo nexo de causalidade entre o vício formal apontado e o potencial prejuízo sofrido, faz-se incidente o adágio francês *pas de nullitè sans grief*. TRT/SP 15ª Região 6.233/99 — Ac. SE 11.051/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28.3.00, pág. 58.

114 — NULIDADE. DA DECISÃO POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Ao indeferir a prova oral, o julgador motivou seu despacho, entendendo que nos autos havia prova documental suficiente para decidir os pleitos das partes. E, sabe-se que é o juiz o destinatário da prova, a ele cumprindo aferir sobre a necessidade de sua realização, porque lhe cabe a direção do processo. Inteligência do disposto no art. 765 da CLT. TRT/SP 15ª Região 35.444/98 — Ac. 3ª T. 16.318/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 16.5.00, pág. 28.

115 — NULIDADE. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Considerando que permanece o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, o instrumento de mandato não é documento indispensável, que deve acompanhar a petição inicial. Ademais, o reclamante comparece em audiência, outorga procuração tácita ao causídico que lhe acompanha, e dentro do prazo concedido, regulariza a representação processual. Observe-se ainda, que o informalismo é um dos princípios informadores desse processo especilizado. Finalmente, a inexistência de qualquer prejuízo às

partes, afasta a ocorrência de qualquer nulidade. TRT/SP 15ª Região 34.363/98 — Ac. 2ª T. 9.495/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.3.00, pág. 102.

116 — NULIDADE. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Não há como declarar a nulidade da sentença que, em sua motivação refere-se equivocadamente a uma determinada folha numerada, quando na verdade estaria dirigindo-se à outra, facilmente identificável. Agiganta-se ainda mais a evidência de erro material quando, cotejando-se os termos do *decisum* e a folha cuja numeração foi declinada erroneamente, não há espaço para qualquer dúvida da ocorrência de simples erro de digitação. Ademais, pela moderna processualística, somente no caso de prejuízo às partes é que deve ser declarada a nulidade. TRT/SP 15ª Região 23.650/99 — Ac. SE. 14.848/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2.5.00, pág. 60.

117 — PENA DE CONFISSÃO

O fato do patrono do reclamante alegar que não teve tempo hábil para avisar seu cliente da audiência de instrução, não tem o condão de afastar a pena de confissão aplicada, eis que é perfeitamente legítimo que a parte seja intimada dos atos processuais, através de seu patrono, o qual possui poderes para tanto. Não comprovado o motivo justo que impediu o comparecimento do reclamante na audiência de instrução, deve ser mantida a pena de confissão. TRT/SP 15ª Região 3.287/99 — Ac. 3ª T. 16.356/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16.5.00, pág. 30.

118 — PENHORA. BENS DE COOPERATIVA AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.024/74

Não há que se cogitar em impenhorabilidade de bens de Cooperativa Agrícola, porque a Lei n. 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das cooperativas, tem capítulo próprio a respeito da liquidação da sociedade, sem nada estipular a respeito. Não há que se cogitar nos efeitos do art. 34 da Lei n. 6.024/74, porque este somente é aplicável às instituições financeiras e cooperativas de crédito. TRT/SP 15ª Região 20.545/99 — Ac. SE 12.150/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 10.4.00, pág. 33.

119 — PENHORA. EM BENS DOS SÓCIOS. EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM ATIVIDADE. DESCABIMENTO

Exceto nos casos previstos em lei, os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, consoante art. 596 do CPC, já que a sociedade possui personalidade jurídica distinta da dos seus integrantes, conforme art. 20 do CC. Contudo, cumpre ao sócio que alegar o benefício do art. 596 do CPC, nomear bens da sociedade, livres, desembaraçados, situados na mesma comarca e suficientes para pagamento do débito, nos termos do § 1º do art. 596 do CPC, obviamente respeitado o princípio da utilidade da execução. TRT/SP 15ª Região 16.745/99 — Ac. SE 17.716/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16.5.00, pág. 80.

120 — PENHORA. EXCESSO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS

O inciso VI do art. 649 do CPC diz respeito à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis à execução do trabalho pessoal próprio, ao qual não se equipara a atividade empresarial. Por outro lado, o excesso de penhora, assim entendida a apreensão de bens em valores superiores ao necessário, fundada em mera irresignação ao valor da avaliação

feita pelo Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º, da CLT) não pode ser acolhida, eis que exige prova cabal, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos do Oficial de Justiça Avaliador, cuja função goza de fé pública. TRT/SP 15ª Região 16.700/99 — Ac. SE 13.084/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10.4.00, pág. 59.

121 — PERÍCIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NULIDADE. FALTA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR

A perícia médica realizada apenas no autor e não no local de trabalho, para a constatação da existência ou não de doença profissional, constitui cerceio de defesa, com a conseqüente nulidade do processo, para que a vistoria do local seja efetuada de forma a não deixar margem a qualquer dúvida, uma vez que necessária a comprovação de nexo causal, de que a perda auditiva tenha sido adquirida em decorrência do emprego do reclamante. TRT/SP 15ª Região 20.153/98 — Ac. 1ª T. 12.435/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 43.

122 — PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO

Embora não tenha o Perito logrado visitar o efetivo local de trabalho das reclamantes, eis que desativado, é certo que não há nos autos elementos que autorizem concluir acerca de substanciais alterações do antigo para o novo ambiente, bem assim quanto às funções exercidas. Ademais, a visita foi em parte suprida pelas fotos anexas ao laudo e que se referem ao antigo local. Perícia válida e confiáveis as conclusões. TRT/SP 15ª Região 30.288/98 — Ac. 5ª T. 8.252/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 56.

123 — PIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NÃO APENAS PARA DETERMINAR O CADASTRAMENTO, MAS TAMBÉM, SE O CASO, PARA DEFERIR A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR N. 26/75, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 78.276/76. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 300 DO C. TST E ART. 159 DO CC

A competência desta Justiça Especializada não se limita à determinação do cadastramento do empregado no PIS, até porque o Enunciado n. 300 do C. TST não exclui outras hipóteses, dentre elas, se o caso, à respectiva indenização em decorrência do não cadastramento do trabalhador, tendo como embasamento legal o art. 159 do CC. Deve, no entanto, o empregado comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n. 26/75, regulamentada pelo Decreto n. 78.276/76. TRT/SP 15ª Região 37.134/98 — Ac. 2ª T. 14.329/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2.5.00, pág. 41.

124 — PRAÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR VIA POSTAL. VALIDADE

A execução trabalhista rege-se pela CLT e pela Lei n. 5.584/70, Decreto-lei n. 779/60 e Decreto-lei n. 858/69 e, subsidiariamente pela Lei n. 6.830/80, em face do disposto no art. 889 da CLT e, ainda subsidiariamente pelo CPC, seja por força do preconizado no art. 769 da CLT, seja pela disposição contida no art. 1º da Lei n. 6.830/80, motivos pelos quais o devedor pode ser validamente intimado da realização da praça via postal, mediante carta com aviso de recepção, em razão do preconizado no § 5º do art. 687 do CPC, aplicável subsidiariamente, em face da omissão da CLT e da Lei n. 6.830/80, o qual atribui ao juiz a faculdade de proceder à intimação pelo modo que lhe parecer mais eficaz, eis que o referido dispositivo legal não estabelece

uma ordem preferencial, mas seqüencial com o objetivo de tornar mais célere a execução, sendo inquestionável que o princípio da celeridade é a pedra de toque nesta Justiça Especializada, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 16.925/99 — Ac. SE 10.852/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28.3.00, pág. 52.

125 — PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. PRETENDIDA ADOÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 884 DA CLT. INDEPENDE DA JUNTADA DO AUTO DE PENHORA AOS AUTOS

No processo laboral há regra própria no que se refere ao termo inicial para a interposição dos Embargos à Execução, qual seja, garantida a execução ou efetuada a penhora — art. 884 da CLT. Destarte, não há que se falar em incidência do preceito contido no inciso I, do art. 738 do CPC, na medida em que não há espaço para a subsidiariedade pretendida, por inteligência do art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 14.378/99 — Ac. SE 13.111/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10.4.00, pág. 60.

126 — PRAZO. RECURSAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA FEITA POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONTAGEM

Quando a intimação da sentença ocorrer mediante publicação pela Imprensa Oficial não se aplica o Enunciado n. 16 do C. TST que se refere tão-somente à notificação postal, incidindo a regra contida no art. 774, *caput* da CLT c/c o art. 184 do CPC. TRT/SP 15ª Região 25.796/99 — Ac. 5ª T. 7.436/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13.3.00, pág. 26.

127 — PRECLUSÃO. § 2º, ART. 879, CLT. OCORRÊNCIA

Devidamente instado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exeqüente com a cominação do § 2º do art. 879 da CLT, se a parte silencia sobre determinado ponto, resulta precluso o direito de discuti-los posteriormente. TRT/SP 15ª Região 24.361/99 — Ac. SE 12.170/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10.4.00, pág. 33.

128 — PRESCRIÇÃO. FGTS

No concernente à ausência de recolhimentos fundiários, a prescrição é qüinqüenal, não incidindo o Enunciado n. 95 do C.TST, o qual refere-se à cobrança do FGTS pela União na esfera administrativa. Configurada a relação laboral nasce o direito ao trabalhador aos depósitos do FGTS, sendo, portanto, instituto de natureza trabalhista, aplicando-se os dispositivos que regulam a matéria atinente à prescrição na CLT e na CF. TRT/SP 15ª Região 12.235/99 — Ac. 5ª T. 7.368/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13.3.00, pág. 24.

129 — PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE

A prescrição intercorrente somente deve ser aplicada ao processo trabalhista quando se verificar que a parte a quem cabia a responsabilidade de dar andamento à execução, manteve-se inerte, prejudicando a celeridade processual. Verificando-se estar o executado em lugar incerto e não sabido, dificultando a apresentação de seu novo endereço por parte do exeqüente, deve ser afastada a prescrição aplicada e a conseqüente extinção da execução. Agravo que merece provimento a fim de ser determinado o prosseguimento da execução. TRT/SP 15ª Região 29.691/99 — Ac. 5ª T. 14.019/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 30.

130 — PROCESSUAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO

Descabe o agravo preconizado no § 1º do art. 557 do CPC, porque não se cogita de provimento monocrático de juiz relator, mas de decisão de Turma deste E. Tribunal ao não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo, revelando-se remédio processual inadequado para impugná-la. Além disso, por não se cogitar de decisão monocrática do Juiz Presidente ou Vice-Presidente, Corregedor, Presidente de Grupo de Turma, Presidente de Turma deste Tribunal, ou de relator conforme art. 138 do RI do E. TRT/15ª Região, ser incabível, igualmente, o agravo regimental. Destarte, não obstante a decisão atacada tenha cunho nítido de decisão interlocutória, se proferida pela E. Turma deste TRT, não desafia o agravo algum (§ 1º do art. 557 da CPC e art. 138 RI/TRT/15ª Região). TRT/SP 15ª Região 13.298/99 — Ac. 2ª T. 11.552/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10.4.00, pág. 12.

131 — PROCURAÇÃO. COM PRAZO PREDETERMINADO DE VALIDADE

Conseqüências. Não pode ser conhecido o recurso da reclamada, tendo em vista que o ilustre advogado subscritor do mesmo não possui mandato procuratório válido nos autos, já que a procuração de fls. 297/298 e, juntamente com ela, os substabelecimentos de fls. 299 e 300 tinham validade até 31.12.96 (fls. 298), enquanto que o recurso só foi interposto em 15.12.97, quando havia cessado o mandato, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 1.316, do CC. A falta de procuração válida torna inexistentes os atos praticados pelo advogado, a teor do disposto no art. 37, do CPC. TRT/SP 15ª Região 22.638/98 — Ac. 3ª T. 1.919/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18.01.00, pág. 74.

132 — RECLAMATÓRIA. AJUIZADA CONTRA A PESSOA DO SÓCIO. INVIÁVEL EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DO CC. DESCABIMENTO DE INVOCAÇÃO À TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO

A pessoa jurídica possui existência legal e, portanto, possui personalidade jurídica distinta da dos seus membros, consoante arts. 16 e 20, ambos do CC, sendo representadas e não substituídas em juízo por quem os seus estatutos ou contratos sociais designarem ou, então, pelos seus diretores, na forma do art. 17 também do CC. E a penhora em bens dos sócios independe da participação destes na fase de conhecimento, haja vista que a condição necessária e suficiente para tal é a inexistência de bens da sociedade, nos termos do art. 596, do CPC. Por outro lado, a relação jurídica processual somente se estabelece com a citação válida da sociedade e não com a citação levada a cabo na pessoa e endereço do sócio, exceto na hipótese da empresa ter encerrado as suas atividades, o que não é o caso, sendo inaplicável a teoria da despersonalização para efeito de sanar nulidades de procedimento. TRT/SP 15ª Região 16.662/99 — Ac. SE. 13.466/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10.4.00, pág. 74.

133 — RECURSO. DESISTÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DO AUTÔNOMO, COM APRESENTAÇÃO DE ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO

Tendo a parte desistido da interposição de recurso ordinário autônomo, não há como interpor novo apelo, ainda que adesivamente, por se operar a preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso. Assim, não há como conhecer do apelo adesivo. RECURSO. DESISTÊNCIA. ATO DE DISPOSIÇÃO DA PARTE. INDEPENDE DA ANUÊNCIA

DA PARTE CONTRÁRIA. DISPENSÁVEL A HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. O recurso é ato de disposição da parte, que pode perfeitamente desistir de sua interposição, sem necessitar de concordância da parte adversa ou mesmo de homologação do Juízo, produzindo a desistência seus efeitos logo que apresentada. Inteligência dos arts. 158 e 501 do CPC. TRT/SP 15ª Região 21.415/98 — Ac. 2ª T. 9.882/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28.3.00, pág. 16.

134 — REMIÇÃO DE BENS. ART. 787, DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESTRIÇÕES

Nos termos do art. 787, do CPC, a remição dos bens poderá ser feita por parentes do executado. Entretanto, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei n. 5.584/70, o seu cônjuge, descendente ou ascendente somente poderão fazê-lo mediante o pagamento de todo o débito da execução. Conclui-se que, na execução trabalhista, admite-se a remição de bens, porém, mediante o depósito do valor total da dívida e não do preço pelo qual foram alienados ou adjudicados, caso o preço oferecido seja inferior ao da execução. TRT/SP 15ª Região 31.795/99 — Ac. 3ª T. 16.310/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16.5.00, pág. 28.

135 — REVEL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE

No processo do trabalho, o revel deve, necessariamente, ser notificado da decisão proferida, por força do disposto nos arts. 841, § 1º e 852, ambos da CLT. A ausência desse ato processual enseja nulidade que deve ser sanada. A exigência contida nos dispositivos legais citados visa trazer certeza ao processo, pois, se a revelia originou-se de algum vício, o réu poderá vir a Juízo pleitear a nulidade. Necessidade dos autos voltarem à Vara do Trabalho de origem, a fim de que a reclamada seja notificada da r. sentença prolatada, através de edital, abrindo-se-lhe prazo para interposição de recurso. TRT/SP 15ª Região 2.468/99 — Ac. 3ª T. 18.852/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30.5.00, pág. 48.

136 — SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PLEITO DE BENEFÍCIOS À CATEGORIA LABORAL

O sindicato de trabalhadores tem legitimidade ativa para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria laboral, como autoriza sem restrições o princípio constitucional contido no art. 8º, III, da Lei Maior, que é bastante em si mesmo, somando-se, ainda, o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.984/95. Afasta-se a interpretação limitativa contida nos itens I e IV, do Enunciado n. 310 do C. TST, quando sindicato de trabalhadores postula contra o empregador para pleitear benefícios à categoria laboral, sendo possível e cabível a dita substituição, em tese, por tratar de interesses e direitos individuais homogêneos. TRT/SP 15ª Região 683/99 — Ac. 3ª T. 16.325/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16.5.00, pág. 29.

ÍNDICE DAS EMENTAS
TRT 15ª REGIÃO

DIREITO PROCESSUAL

Referência
Ementa

ABANDONO DE EMPREGO

— Ônus da prova 01

ABORTO

— Espontâneo. Fato novo não abordado na sentença 02

AÇÃO

— Anulatória. Desconto de multas de trânsito pendentes de recurso administrativo. Na rescisão de motorista. Previsto em convenção coletiva 03
— De consignação. Em pagamento 04
— Rescisória. Impugnação dirigida contra decisão diversa da última 05
— Rescisória. Transação. Inexistência de vício do consentimento. Validade 06
— Rescisória. Violação de lei. Inteligência do art. 485, V, do CPC, das Súmulas ns. 343 do STF e 134 do TRF e do Enunciado n. 83 do TST 07

ACORDO

— Empregado vs. Empregador. Extinção de contrato. Instrumento particular. Homologação judicial. Atividade jurisdicional voluntária do órgão trabalhista. Inviabilidade 08

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

— Motivo doença 09

ADJUDICAÇÃO

— Débito de impostos incidentes sobre o imóvel. Ônus do executado. Prosseguimento da execução. Respeito à coisa julgada 10

— Prazo para requerimento 11
— Prazo para seu requerimento. Preferência do credor. Exegese do art. 888 da CLT 12

AGRAVO

— De instrumento. Deficiência de traslado. Não conhecimento 13
— De instrumento. Formação irregular. Não cabimento 14
— De instrumento. Interposição por terceiro interessado 15
— De instrumento. Não conhecimento 16
— De petição 17
— De petição. Cabimento 18
— De petição. Cálculos não impugnados 19
— De petição. Continuidade da execução. Quitação dada por patrona regularmente constituída. Validade ainda que a obreira alegue não percepção do pagamento. Questão entre mandante e mandatário que foge da esfera da Justiça Obreira. Não provimento 20
— De petição. Do reclamante-exeqüente. Inteligência do § 1º do art. 897 da CLT. Benefício do credor. Execução da parte incontroversa temporariamente sobrestada 21
— De petição. Excesso de penhora. Substituição de bens 22
— De petição. Garantia do juízo 23
— De petição. Matéria não alegada nos embargos à execução. Preclusão 24
— De petição. Não delimitação dos valores impugnados 25
— De petição. Preclusão 26
— De petição. Processamento em apartado. Não conhecimento 27

ARREMATAÇÃO

— Preço vil 28

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

— Gratuita 29
— Gratuita. Pessoa jurídica 30

ATO ATENTATÓRIO

— À dignidade da justiça 31

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

— Época própria. Índices 32

BEM DE FAMÍLIA

— Descaracterização. Propriedade em condomínio com outras pessoas ... 33
— Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/90 ... 34

BEM HIPOTECADO

— Cédula de crédito rural. Possibilidade de penhora ... 35

BEM IMÓVEL

— Hipotecado. Impenhorabilidade ... 36
— Impenhorabilidade. Aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90 ... 37

BENS DO SÓCIO

— Penhora ... 38

CÁLCULOS

— Natureza da decisão que homologa os cálculos ... 39

CÂMARA MUNICIPAL

— Ilegitimidade processual para ser demandada ... 40

CARÊNCIA DE AÇÃO

— Ação rescisória. Violação literal de lei. Ausência de prequestionamento. Afastamento ... 41

CARTÕES-PONTO

— Invalidade. Prova oral. Prevalência ... 42

CERCEAMENTO DE DEFESA ... 43

— Caracterização ... 44
— Indeferimento de perguntas à testemunha. Existência, nos autos, de outros elementos em que se baseou a sentença. Inocorrência. Art. 416, § 1º, do CPC ... 45
— Não ocorrência. Rejeição da nulidade do processo ... 46
— Reclamante que não comparece à audiência em que deveria depor. Aplicação do Enunciado n. 74 do C. TST. Prova documental requerida pelo obreiro não deferida por conseqüência. Não ocorrência ... 47

COMPETÊNCIA

— Execução contra massa falida. Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 114 da CF/88, 449, § 1º, e 889 da CLT e 186 do CTN 48

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

— Do advogado nos honorários periciais. Falta de interesse da reclamante-recorrente 49

CORREÇÃO

— De erro material. Prazo recursal 50

CORREIÇÃO PARCIAL

— Determinação ao exeqüente para comprovar a alegada alteração da razão social da executada. Decisão inserida no poder instrutório do juiz. Inexistência de tumulto processual. Improcedência da medida 51

— Determinação de emenda à inicial para apresentação de pedidos líquidos. Valor atribuído à causa superior ao limite legal fixado para o rito sumaríssimo. Tumulto à boa ordem processual caracterizado. Pedido correcional procedente 52

— Indeferimento de pedido de adjudicação de bens formulado pelos exeqüentes. Interposição simultânea de recurso específico contra a decisão impugnada. Não cabimento da medida correcional 53

— Insurgência contra repetidas concessões de prazo à reclamada para apresentação de cálculo de IRRF. Determinação já cumprida. Discussão acerca do valor incontroverso a ser levantado. Argüição da matéria mediante o remédio processual adequado. Cientificação de despacho realizada de forma diferente. Inocorrência de tratamento desigual às partes. Medida correcional improcedente 54

CUSTAS

— Assistente simples. Condenação em proporção. Entendimento dos arts. 32 e 52 do CPC 55

— Complementares 56

DECLARAÇÃO DE POBREZA

— Justiça gratuita 57

DEPÓSITO

— Recursal. Condenação solidária. Deserção 58

— Recursal. Custas processuais 59

— Recursal. Liquidação extrajudicial. Liberação 60

DESERÇÃO

— Prazo complementar para recolhimento de custas processuais. Não conhecimento do recurso 61

DIREITO

— Líquido e certo não configurado 62

DISSÍDIO COLETIVO

— Banco de horas. Negativa de entidade sindical em negociar. Suprimento de consentimento. Descabimento 63

EMBARGOS

— À execução. Alegação de que o bem penhorado não pertence ao embargante e sim a terceiro 64
— De declaração. Oferecidos por fac-símile. Lei n. 9.800/99. Discrepância entre a cópia enviada e o original depois encaminhado. Ato declarado inexiste. Não conhecimento 65
— De declaração. Omissão. Contradição 66
— De declaração. Rearbitramento do valor da condenação. Omissão 67
— De declaração. Representação processual 68
— De terceiro. Ausência do auto de penhora. Extinção do feito. Art. 267, IV do CPC 69
— De terceiro. Fraude à execução. Subsistência da penhora 70
— De terceiro. *Jus postulandi*. Inaplicabilidade 71

EXCEÇÃO

— De suspeição. Inimizade entre juiz e advogado da parte. Não cabimento .. 72

EXECUÇÃO

— Agravo de petição com intuito protelatório. Ato atentatório à dignidade da Justiça 73
— Alienação de bem. Fraude. Prova 74
— Excesso. Inexistência quando a executada não nomeia bens à penhora ou, realizada esta, não indica outros bens. Avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador somente pode ser modificada se comprovado erro ou dolo 75
— Excesso de penhora. Art. 685 do CPC. Não configuração 76
— Fase de execução. Estritos limites da coisa julgada 77

— Início. Cabimento do agravo de petição 78
— Início. Preclusão. FGTS. Aplicação dos índices de atualização dos débitos trabalhistas 79
— Precatório. Observância do art. 100 da CF 80
— Trabalhista. Penhora. Retirada da sociedade reclamada antes da propositura de reclamação trabalhista. Responsabilidade de ex-sócio da empregadora inexiste 81
— Trabalhista. Sigilo fiscal. Quebra. Cabimento 82

EXECUTADA

— Não localizada. Inexistência de bens da empresa. Penhora em bens de ex-sócios. Validade 83

FERIADOS

— E domingos trabalhados. Diferenças. Prova 84

FRAUDE

— À execução. Inteligência do art. 593, II do CPC 85
— À execução. Não caracterização 86
— De execução. Insolvência do devedor 87

GARANTIA

— Constitucional da ampla defesa. Depoimento das partes no processo trabalhista. Cerceamento. Nulidade 88

GRADAÇÃO

— Do art. 655 do CPC e o princípio do *favor debitoris* consagrado no art. 620 também do CPC. Crédito de natureza trabalhista 89

HABEAS CORPUS

— Depositário infiel 90

HONORÁRIOS DE PERITO

— Arbitramento 91
— Arbitramento excessivo. Utilização do parâmetro traçado pela tabela V de que trata o § 1º do art. 17 da Lei n. 6.032/74, e verificação da complexidade do trabalho apresentado. Redução 92
— Cálculos divergentes apresentados pelas partes. Laudo pericial divergente dos valores apresentados por ambas as partes. Responsabilidade 93

— Liquidação de sentença. Responsabilidade 94
— Ônus que cabe ao sucumbente no objeto da perícia 95
— Responsabilidade 96
— Sucumbência 97
— Sucumbência recíproca inadmissível 98

HORAS EXTRAS

— Diferenças 99

IMPENHORABILIDADE

— Bem de família. Não caracterização 100

INTERESSE EM RECORRER

— Ausência. Recurso não conhecido 101

LEGITIMIDADE

— De parte. Hospital que sofreu intervenção municipal. Retorno da administração anterior. Reconhecimento 102

LIQUIDAÇÃO

— De sentença. Cálculos pelo perito judicial. Inexigência 103

LITISCONSÓRCIO

— Exigência de depósito recursal e custas processuais 104

MANDADO DE SEGURANÇA

— Abuso de poder. Execução provisória. Transferência de numerário penhorado para o Banco do Brasil. Inexigibilidade 105
— Decadência 106
— Decisão em tutela antecipada. Sentença definitiva advinda no curso da ação mandamental. Perda do objeto 107
— Impetrante que pretende discutir determinações do juízo de origem proferidas em despacho, em relação a cálculos de liquidação. Incabimento. Inteligência dos arts. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e 884 da CLT e Súmula n. 267 do STF 108
— Inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arts. 5º, LXIX, da CF/88, 1º da Lei n. 1.533/51 e 267, VI, do CPC 109

— Penhora de crédito junto a terceiros. Execução provisória. Recurso de revista pendente. Verossimilhança do direito. Plausibilidade de reforma. Concessão 110

MUNICÍPIO

— Revelia e confissão. Impossibilidade 111

NOTIFICAÇÃO

— Nula 112

NULIDADE

— Ausência de notificação à executada para impugnar os cálculos apresentados pelo exeqüente. Inexistência de nexo causal entre o vício formal e o potencial prejuízo sofrido 113
— Da decisão por indeferimento de oitiva de testemunhas 114
— Petição inicial desacompanhada de instrumento de procuração. Não caracterização 115
— Sentença. Erro material. Ausência de prejuízo. Não caracterização 116

PENA

— De confissão 117

PENHORA

— Bens de cooperativa agrícola. Possibilidade. Inaplicabilidade da Lei n. 6.024/74 118
— Em bens dos sócios. Empresa que se encontra em atividade. Descabimento 119
— Excesso. Impugnação ao valor da avaliação. Bens impenhoráveis 120

PERÍCIA

— Doença profissional. Nulidade. Falta de vistoria no local de trabalho do autor 121
— Local de trabalho desativado 122

PIS

— Competência da Justiça do Trabalho, não apenas para determinar o cadastramento, mas também, se o caso, para deferir a respectiva indenização, nos moldes da Lei Complementar n. 26/75, regulamentada pelo Decreto n. 78.276/76. Inteligência do Enunciado n. 300 do C. TST e art. 159 do CC 123

PRAÇA

— Intimação do devedor via postal. Validade 124

PRAZO

— Embargos à execução. Termo inicial. Pretendida adoção do direito processual comum. Impossibilidade. Inteligência do art. 884 da CLT. Independe da juntada do auto de penhora aos autos 125

— Recursal. Intimação de sentença feita por meio da imprensa oficial. Contagem 126

PRECLUSÃO

— § 2º, art. 879, CLT. Ocorrência 127

PRESCRIÇÃO

— FGTS 128

— Intercorrente. Inaplicabilidade 129

PROCESSUAL

— Decisão turmária que não conheceu agravo de instrumento, por intempestivo. Agravo regimental. Descabimento 130

PROCURAÇÃO

— Com prazo predeterminado de validade 131

RECLAMATÓRIA

— Ajuizada contra a pessoa do sócio. Inviável em face do disposto no art. 20 do CC. Descabimento de invocação à teoria da despersonalização.. 132

RECURSO

— Desistência. Ato de disposição da parte. Independe da anuência da parte contrária. Dispensável a homologação. Possibilidade 133

— Desistência da interposição do autônomo, com apresentação de adesivo. Preclusão consumativa. Não conhecimento 133

REMIÇÃO DE BENS

— Art. 787, do CPC. Aplicabilidade no processo de execução trabalhista. Restrições 134

REVEL

— Intimação da sentença. Necessidade 135

SINDICATO

— Substituição processual. Legitimidade ativa. Pleito de benefícios à categoria laboral 136

01 — CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO

Demonstrada a prorrogação do prazo do contrato para a realização de atividades diversas daquelas para as quais foi contratada e inseridas nas atividades permanentes da recorrente não há se falar em contrato de safra, mas por prazo indeterminado, eis que não atendida a finalidade daquele, não preenchendo, portanto, os requisitos do § 1º do art. 443 da CLT e do art. 14 da Lei n. 5.889/73. TRT/SP 15ª Região 32.587/98 — Ac. 3ª T. 7.207/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13.3.00, pág. 17.

02 — CONTRATO DE SAFRA. TÉRMINO DO CORTE DE CANA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479, DA CLT. INAPLICABILIDADE

Se o próprio reclamante admite que à época da dispensa 'não havia mais trabalho para todos os trabalhadores', não há que se falar em despedimento antes do término do contrato. É insuficiente a vontade das partes para prefixarem a limitação de tempo ao contrato. O fato de terem permanecido alguns poucos trabalhadores (de outras turmas) para o término do corte não tem o condão de desconstituir a contratação a prazo, nem de autorizar a imposição da indenização prevista pelo art. 479, da CLT. Ademais, há elementos nos autos a indicar que permaneceram apenas os empregados contratados por prazo indeterminado. TRT/SP 15ª Região 24.591/98 — Ac. 5ª T. 13.275/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10.4.00, pág. 67.

03 — COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL

Em face dos preceitos legais aplicáveis aos rurícolas, presume-se em fraude à lei a constituição de Cooperativas de Trabalho no âmbito rural e a conseqüente utilização de mão-de-obra dos "cooperados", formando-se o vínculo respectivo apenas com o "tomador" dos serviços. TRT/SP 15ª Região 36.273/98 — Ac. 1ª T. 14.527/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2.5.00, pág. 49.

04 — HORAS EXTRAS. ADMINISTRADOR DE FAZENDA. NÃO CABIMENTO

Se fica indubitavelmente comprovado que o reclamante exercia o cargo de administrador de fazenda, com poder de autonomia nas opções importantes a serem tomadas, poder este em que o empregado substitui o empregador, haja vista que dirigia os trabalhos dos empregados da fazenda, não há que se falar em horas extras. Restou fartamente provado que o autor, efetivamente, dava ordens aos empregados, efetuava pagamentos, demitia e admitia trabalhadores e administrava todos os serviços, não se ativando em serviços gerais de trato agrícola, como quer fazer crer. Ademais, o fato de o reclamado residir em outro município, distante da fazenda, demonstra a impossibilidade de fiscalização do horário de trabalho, que ficava ao arbítrio do obreiro, o que afasta o direito às horas extraordinárias postuladas. TRT/SP 15ª Região 32.354/98 — Ac. 5ª T. 9.227/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.3.00, pág. 92.

05 — HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O empregado remunerado por produção faz jus apenas ao adicional sobre as horas extras, eis que estas em si mesmas já se encontram remuneradas pelo próprio acréscimo na produção. TRT/SP 15ª Região 28.353/98 — Ac. 5ª T. 8.133/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13.3.00, pág. 51.

06 — HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO

Entre as hipóteses previstas como de exceção à duração do trabalho, não se insere o ganho por produção — art. 62 da CLT. Igualmente, não excepcionou o fato o legislador constituinte — incisos XIII e XVI do art. 7º da CF. Extrapolados os limites normais de duração da jornada de trabalho, o acréscimo extraordinário resta devido, ainda que o trabalhador tenha seu salário por produção. TRT/SP 15ª Região 30.634/98 — Ac. 1ª T. 13.682/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2.5.00, pág. 18.

07 — HORAS *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Devidas as horas de percurso, porque a prova emprestada admitida pelas partes comprovou a existência de trecho não servido por transporte público regular, fato suficiente para que se tenha por de difícil acesso o local da prestação de serviços. TRT/SP 15ª Região 216/99 — Ac. 1ª T. 17.840/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30.5.00, pág. 8.

08 — ILEGALIDADE. DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA RURAL VIA COOPERATIVA. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA EFEITO DE IMPEDIR ESSE PROCEDIMENTO, INCLUSIVE SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DA COOPERATIVA

A ausência de lesão irreparável ou de difícil reparação, decorrente do *periculum in mora*, desautoriza a concessão de medida liminar para efeito de impedir a contratação de trabalhadores através de cooperativa de mão-de-obra rural e suspender as atividades da cooperativa, configurando-se ilegalidade ou abuso da autoridade, dita coatora, ensejando a concessão da segurança, ante a inexistência de recurso específico na esfera trabalhista. TRT/SP 15ª Região 886/98-MS — Ac. SE 214/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22.2.00, pág. 5.

09 — PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXPLORAÇÃO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ARTS. 5º, XXVI, DA CF E 649, X, DO CPC

A impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 649, do CPC, está estreitamente ligada à impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CF, eis que a proteção visada é a "propriedade familiar". É mister reconhecer que a propriedade rural que não pode ser objeto de penhora trata-se daquela de exploração familiar para obtenção de seu sustento. Portanto, a proteção dirige-se para famílias que trabalham em pequenos sítios ou chácaras de sua propriedade, tirando deste trabalho o seu sustento. PENHORA. BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. ART. 30, DA LEI N. 6.830/80. O fato do bem estar gravado por duas hipotecas não invalida a penhora realizada, eis que é pacífico o entendimento de que é viável a penhora de bens hipotecados. O próprio art. 30, da Lei n. 6.830/80, que é posterior ao Decreto-lei n. 167/67, e que é aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, permite que os bens do devedor, ainda que gravados por ônus real, respondam pela dívida. TRT/SP 15ª Região 24.207/99 — Ac. SE 12.153/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 10.4.00, pág. 33.

10 — PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. TRATORISTA

Se a finalidade principal da empresa é a industrialização da cana-de-açúcar,

o empregado que nela presta serviços como tratorista, não é considerado trabalhador rural, ainda mais quando contribui para Sindicato que não representa a categoria dos empregados rurais. TRT/SP 15ª Região 28.766/98 — Ac. 5ª T. 14.772/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 2.5.00, pág. 57.

11 — PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. AUXILIAR DE MECÂNICO. ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA *A*, DA CF

Empregado de usina de açúcar e álcool, que se dedica a atividades nitidamente urbanas (coordenando e efetuando a manutenção de equipamentos na oficina e no campo, revisando todo o sistema de combustível), não pode ser considerado ruricola. Há de ser aplicada, portanto, a prescrição qüinqüenal prevista no art. 7º, XXIX, letra *a*, da Carta Maior. HORAS *IN ITINERE*. ENUNCIADO N. 90 DO TST. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Havendo prova de que o local de trabalho é servido por duas empresas de transporte público, afasta-se o direito ao pagamento de horas de percurso, eis que não configurado o difícil acesso. O fato do itinerário cumprido pelo transporte público ser pouco conveniente para o obreiro não gera o direito à verba postulada. TRT/SP 15ª Região 32.294/98 — Ac. 5ª T. 11.078/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28.3.00, pág. 59.

12 — TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA

O reclamante é trabalhador rural, porque a reclamada explora atividade agropecuária e a atividade profissional era no campo, irrelevante a profissão de tratorista e a contribuição previdenciária. TURNOS ININTERRUPTOS. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso IV do art. 7º da CF/88 (Enunciado n. 360 do C. TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). TRT/SP 15ª Região 19526/98 — Ac. 1ª T. 12.420/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10.4.00, pág. 42.

ÍNDICE DAS EMENTAS
TRT 15ª REGIÃO

DIREITO RURAL

Referência
Ementa

CONTRATO

— De safra. Descaracterização 01

— De safra. Término do corte de cana. Indenização do art. 479, da CLT. Inaplicabilidade 02

COOPERATIVA

— De trabalho. Rural 03

HORAS

— Extras. Administrador de fazenda. Não cabimento 04

— Extras. Salário por produção 05

— Extras. Trabalho por produção. Cabimento 06

— *In itinere*. Ausência de transporte público 07

ILEGALIDADE

— Da contratação de mão-de-obra rural via cooperativa. Descabimento da concessão de medida liminar no bojo da ação civil pública para efeito de impedir esse procedimento, inclusive suspendendo as atividades da cooperativa 08

PENHORA

— Pequena propriedade rural. Inexistência de prova de exploração familiar. Possibilidade. Arts. 5º, XXVI, da CF e 649, X, do CPC 09

PRESCRIÇÃO

— Empregado de usina de açúcar. Tratorista 10
— Qüinqüenal. Auxiliar de mecânico. Art. 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da CF 11

TRABALHADOR

— Rural. Tratorista 12

COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Conceição, 150 — Campinas — SP — CEP 13010-050 —
PABX: (19) 232-7955

Internet: **http://www.trt15.gov.br**

PRESIDENTE
Juiz Eurico Cruz Neto

VICE-PRESIDENTE
Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier

CORREGEDOR-REGIONAL
Juiza Irene Araium Luz

VICE-CORREGEDOR REGIONAL
Juiz Ernesto da Luz Pinto Dória

JUÍZES TOGADOS
José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Eurico Cruz Neto
Ernesto da Luz Pinto Dória
Antônio Mazzuca
Carlos Alberto Moreira Xavier
Irene Araium Luz
Fany Fajerstein
Eliana Felippe Toledo
Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa
Luiz Carlos de Araújo
Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Laurival Ribeiro da Silva Filho
Maria Cecília Fernandes Álvares Leite
Carlos Roberto do Amaral Barros
Antônio Miguel Pereira
Samuel Corrêa Leite
Olga Aida Joaquim Gomieri
Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Isaías Renato Buratto
Henrique Damiano
Flávio Allegretti de Campos Cooper
Luiz Antonio Lazarim
José S. da Silva Pitas
Juiz Togado (vago)

JUÍZES CLASSISTAS
Edison Laércio de Oliveira
Mauro Cesar Martins de Souza
Emílio Alves Ferreira Júnior
Domingos Spina
Jorge Lehm Müller
Levi Ceregato
Enry de Saint Falbo Júnior
Alberto da Costa Júnior

Composição da Seção Especializada
e das Turmas

SEÇÃO ESPECIALIZADA
Juiz Antônio Mazzuca (Presidente)
Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Juíza Fany Fajerstein
Juíza Maria Cecília Fernandes Álvares Leite
Juiz Samuel Corrêa Leite
Juiz Enry de Saint Falbo Júnior*
Juiz Edison Laércio de Oliveira**

1ª TURMA
Juiz Antônio Miguel Pereira (Presidente)
Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Juiz Luiz Antonio Lazarim

2ª TURMA
Juíza Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa (Presidente)
Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Juiz José S. da Silva Pitas
Juiz Jorge Lehm Müller*
Juiz Emílio Alves Ferreira Junior**

3ª TURMA
Juiz Luiz Carlos de Araújo (Presidente)
Juiz Henrique Damiano
Juiz Domingos Spina*
Juiz Mauro Cesar Martins de Souza**

4ª TURMA
Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho (Presidente)
Juiz Isaías Renato Buratto
Juiz Flávio Allegretti de Campos Cooper
Juiz Levi Ceregato*
Juiz Alberto da Costa Júnior**

5ª TURMA
Juíza Eliana Felippe Toledo (Presidente)
Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri
Juiz Carlos Roberto do Amaral Barros

(*) Representantes dos Empregadores
(**) Representantes dos Empregados

Escola da Magistratura da 15ª Região
Diretor: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Coordenadora: Juíza Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa

Conselho Consultivo de Programas da EMATRA XV
Juíza Maria Cecília Fernandes Álvares Leite
Juiz Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani
Juiz Cristiano Augusto

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO
Atualização: 30.9.2000

Nildemar da Silva Ramos	9ª Campinas
Luiz Roberto Nunes	Santa Bárbara d'Oeste
Lorival Ferreira dos Santos	3ª Araçatuba
José Antonio Pancotti	2ª Araçatuba
Manuel Soares Ferreira Carradita	Tupã
Fernando da Silva Borges	Tanabi
Vera Teresa Martins Crespo	Rio Claro
Paulo de Tarso Salomão	São João da Boa Vista
Elency Pereira Neves	Salto
Gerson Lacerda Pistori	6ª Campinas
Mariane Khayat	2ª São Carlos
Ana Maria de Vasconcellos	2ª Paulínia
Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho	Caraguatatuba
Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes	Itanhaém
Tereza Aparecida Asta Gemignani	5ª Campinas
Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla	Jacareí
Susana Graciela Santiso	7ª Campinas
Maria Cristina Mattioli	4ª Bauru
Maria Madalena de Oliveira	3ª Bauru
Neise Vicentini	Lençóis Paulista
Thomas Malm	Cruzeiro
Ana Lúcia Pereira	São Sebastião
Suzana Monreal Ramos Nogueira	Amparo
Veva Flores	3ª Campinas
Zaneise Ferrari Rivato	Indaiatuba
Marli Gonçalves de Abreu	Piedade
Fábio Grasselli	Avaré
Samuel Hugo Lima	8ª Campinas
Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi	Capivari
Valdevir Roberto Zanardi	Jales
Dagoberto Nishina Azevedo	1ª São José dos Campos
Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira	1ª Paulínia
Manoel Carlos Toledo Filho	Matão
Antonio Francisco Montanagna	Limeira
Ismênia Diniz da Costa	Campo Limpo Paulista
Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza	Fernandópolis
Carlos Augusto Escanfella	José Bonifácio
Édison Giurno	4ª Ribeirão Preto
Luiz José Dezena da Silva	Mogi Mirim
Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani	1ª Jundiaí
Wagner José Trindade	Botucatu
João Alberto Alves Machado	1ª Araçatuba
Claudinei Sapata Marques	Penápolis
Fábio Allegretti Cooper	3ª Ribeirão Preto
Maurício Lourenço	Cajuru
Luciane Storel da Silva	2ª Campinas
Ricardo Antonio de Plato	2ª Jundiaí
Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa	1ª Campinas
Fábio Prates da Fonseca	Lorena
Paulo Augusto Ferreira	Batatais

José Carlos Ábile	2ª Bauru
Rosemeire Uehara Tanaka	4º Jundiaí
Ivani Martins Ferreira Giuliani	4ª Campinas
Maurizio Marchetti	Sumaré
Jorge Luiz Souto Maior	3ª Jundiaí
João Batista da Silva	2ª Taubaté
Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo	Itu
José Otávio de Souza Ferreira	Mogi Guaçu
Orlando Amâncio Taveira	Caçapava
Keila Nogueira Silva	2ª Marília
Edison dos Santos Pelegrini	1ª Bauru
Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim	São Roque
Nora Magnólia Costa Rotondaro	Tietê
Ana Paula Pellegrina Lockmann	2ª Americana
Mari Angela Pelegrini	Rancharia
Maria da Graça Bonança Barbosa	4ª São José dos Campos
Ricardo Regis Laraia	2ª São José dos Campos
Eliane de Carvalho Costa Ribeiro	Itapira
Renan Ravel Rodrigues Fagundes	Tatuí
Wilton Borba Canicoba	Presidente Venceslau
Andrea Guelfi Cunha	1ª Americana
Norivaldo de Oliveira	2ª Jaboticabal
Edna Pedroso Romanini	Bragança Paulista
Regina Dirce Gago de Faria Monegatto	3ª Sorocaba
Silnei Garrido Lage	Olímpia
Hélio Grasselli	1ª São José do Rio Preto
Marcelo Garcia Nunes	1ª Taubaté
Marcos da Silva Porto	5ª Ribeirão Preto
Rita de Cássia Scagliusi do Carmo	Itapetininga
Adriene Sidnei de Moura David	1ª Piracicaba
Marcelo Magalhães Rufino	2ª Catanduva
Jorge Luiz Costa	1ª Franca
Margarete Aparecida Gulmaneli	Bebedouro
Cristina Maria Lopes da Silva Ramos	2ª Sertãozinho
Antonia Sant'ana	3ª São José dos Campos
Ana Cláudia Torres Vianna	1ª Catanduva
Scynthia Maria Sisti Tristão	Votuporanga
Cinthia Maria da Fonseca Espada	Garça
Mônica Aiex Gomes Fernandes	Dracena
Renato Henry Sant'Anna	1ª Ribeirão Preto
Isabel Cristina Torrizella Périgo	São José Rio Pardo
Carlos Eduardo Oliveira Dias	1ª Sorocaba
Adelina Maria do Prado Ferreira	2ª São José do Rio Preto
Regiane Cecília Lizi	2ª Jaú
Maria de Fátima Vianna Coelho	Araras
Cláudia Cunha Marchetti	2ª Sorocaba
Olga Regiane Pilegis	1ª Sertãozinho
Júlio César Roda	1ª Jaú
Jorge Antonio dos Santos Cota	2ª Araraquara
Hermelino de Oliveira Santos	Porto Ferreira
Osvaldo José da Silva	2ª Presidente Prudente
Eliana Félix Batista	Adamantina
Tárcio José Vidotti	Ituverava

Maria Vitória Breda Vieites	Guaratinguetá
Silvia Beatriz de Mendonça Pereira	1ª São Carlos
Oséas Pereira Lopes Junior	1ª Marília
Walney Quadros Costa	2ª Ribeirão Preto
Ronaldo Oliveira Siandela	Capão Bonito
Wilson Pocidônio da Silva	Birigüi
Flávio Gaspar Salles Vianna	3ª São José do Rio Preto
Alberto Cordero Donha	2ª Franca
Levi Rosa Tomé	Ourinhos
Claudia Giglio Veltri Corrêa	Itápolis
Edson Silva Trindade	1ª Araraquara
Marco Antonio Macedo André	1ª Presidente Prudente
Marco Antonio de Souza Branco	1ª Assis
Melchiades Rodrigues Martins	2ª Assis
Célia Aparecida Cassiano Diaz	1ª Jaboticabal
Maurício Takao Fuzita	Teodoro Sampaio
Luís Fernando Lupato	Registro
Amauri Vieira Barbosa	Lins
André da Cruz e Souza Wenzel	Pindamonhangaba
Wellington César Paterlini	Barretos
Sérgio Milito Barêa	Andradina
Roberto Nicácio	São Joaquim da Barra

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
Atualização: 30.9.2000

Nome	Circunscrição
Benjamin Flávio de Almeida Ferreira	São José do Rio Preto
Pedro Thomazi Neto	Bauru
Sérgio Cardoso e Silva	Araçatuba
Paulo César dos Santos	Campinas
Hamilton Luiz Scarabelim	Campinas
José Adilson de Barros	Campinas
Cristiano Augusto	Ribeirão Preto
Inez Maria Jantalia	Campinas
Marcelo Schmidt Simões	Campinas
Renê Jean Marchi Filho	Ribeirão Preto
Maria Helena Salles Cabreira	Bauru
Sandra de Poli	São José dos Campos
Luciana Nasr	Campinas
José Roberto Dantas Oliva	Presidente Prudente
Marcelo Carlos Ferreira	Campinas
João Vieira de Moraes	Ribeirão Preto
José Roberto Thomazi	Bauru
André Augusto Ulpiano Rizzardo	Campinas
Alvaro dos Santos	Campinas
Maria Angélica Mineto Pires	Campinas
Eliane Aparecida Aguado Moreno Geraldi	Campinas
Wagner Ramos de Quadros	São José do Rio Preto
Jaide Souza Rizzo	Araçatuba
Luiz Antonio Zanqueta	Araçatuba
Luciana Moro Loureiro	Campinas
Robson Adilson de Moraes	Campinas
Amélia Maria de Lourdes Santoro Moreira Silva	Sorocaba
Rosana Fantini	Campinas
Lúcio Salgado de Oliveira	São José dos Campos
Dora Rossi Góes	São José dos Campos
Roberta Jacopetti Bonemer	Ribeirão Preto
José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva	Ribeirão Preto
Teresa Cristina Beltrani	Ribeirão Preto
Flávio Landi	Campinas
Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	Campinas
Renato de Carvalho Guedes	Presidente Prudente
Luiz Antonio de Campos Grain	São José dos Campos
Firmino Alves Lima	Campinas
André Luiz Amorim Franco	Ribeirão Preto
Eliana dos Santos Alves Nogueira	Ribeirão Preto
Luís Martins Junior	Campinas
Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima	Bauru
Alexandre Vieira dos Anjos	Ribeirão Preto
Maria Sueli Neves Espicalquis	Ribeirão Preto
Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto	Bauru
Odair Rodrigues da Rocha	São José dos Campos
Jair Fernandes Costa	Campinas
Renata dos Reis D'Ávilla Calil	Campinas
Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano	Ribeirão Preto

Maria Cristina Brizotti Zamuner	Campinas
Mauro César Rossi Luna	Sorocaba
Sandro Valério Bodo	Bauru
Guilherme Guimarães Feliciano	São José dos Campos
Walter Gonçalves	Sorocaba
José Guido Teixeira Junior	Presidente Prudente
Juliana Benatti	Campinas
Lúcia Zimmernann	Campinas
Kátia Liriam Pasquini Braiani	Presidente Prudente
André Luiz Alves	Bauru
Cristiane Montenegro Rondelli Mazzzini	Campinas
Angela Maria Bermudes	Campinas
Ismar Cabral Menezes	Ribeirão Preto
Leandra da Silva Guimarães	Campinas
Júlio César Marin do Carmo	Bauru
Patrícia Glugovskis Penna Martins	Campinas
Luis Rodrigo Fernandes Braga	Campinas
Adriana Fonseca Perin	São José do Rio Preto
Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues Leite	Campinas
Evandro Eduardo Maglio	Campinas
Ana Paula Alvarenga Martins de Medeiros	Campinas
Júlio César Trevisan Rodrigues	São José do Rio Preto
Alexandre Garcia Muller	Presidente Prudente
Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto	Ribeirão Preto
Cássia Regina Ramos	São José dos Campos
José Eduardo Bueno de Assumpção	Ribeirão Preto
Leo Minoru Ozawa	Campinas
Denise Ferreira Bartolomucci Mulato	São José dos Campos
Nelma Pedrosa Godoy Sant'Anna Ferreira	Presidente Prudente
Pedro Marcos Olivier Sanzovo	São José dos Campos
Andréia de Oliveira	São José dos Campos
Marcus Menezes Barberino Mendes	Sorocaba
Andréia Alves de Oliveira Gomide	Ribeirão Preto
Gislene Aparecida Sanches	Campinas
Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos	São José do Rio Preto
Adhemar Prisco da Cunha Neto	São José dos Campos
Henrique Macedo Hinz	Campinas
Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan	Campinas
Tânia Aparecida Claro	São José dos Campos
José Antônio Gomes de Oliveira	Campinas
Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves	Araçatuba
Pedro Edmilson Pilon	Campinas
Valdir Rinaldi Silva	Sorocaba
Alessandro Tristão	São José do Rio Preto
Daniela Renata Rezende Ferreira Borges	São José do Rio Preto
Alan Cezar Runho	Ribeirão Preto
Wilson Cândido da Silva	Campinas